

GABRIEL EDUARDO EUSÉBIO ABRAMIDES
organizador

EDUCAÇÃO, JUSTIÇA E SAÚDE: PERSPECTIVAS
CRÍTICAS E ESTRATÉGIAS DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL



SÃO PAULO | 2024



GABRIEL EDUARDO EUSÉBIO ABRAMIDES
organizador

EDUCAÇÃO, JUSTIÇA E SAÚDE: PERSPECTIVAS
CRÍTICAS E ESTRATÉGIAS DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

SÃO PAULO | 2024



2.^a edição

**EDUCAÇÃO, JUSTIÇA E SAÚDE: PERSPECTIVAS CRÍTICAS E
ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

ISBN 978-65-6054-109-2



Organizador
Gabriel Eduardo Eusébio Abramides

Autores
Joelma Lima do Nascimento
Ângela Francisca Santana dos Santos
Carlíane Vitorino da Silva
Mayara Vicente dos Santos
Kelly Aparecida Lucio
Cristina Gomes Veloso
Tiago de Oliveira Sousa
Luciane Aparecida de Souza
Karina Colella Vasconcellos
Ranny Mychelly Oliveira Ferreira
Gabriel Eduardo Eusébio Abramides

**EDUCAÇÃO, JUSTIÇA E SAÚDE: PERSPECTIVAS CRÍTICAS E
ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

2ª Edição Coletânea Equidade Profissionais Brasil

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



⊕

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

E24 Educação, justiça e saúde [livro eletrônico] : perspectivas críticas e estratégias de transformação social / Joelma Lima do Nascimento... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2024. 1000 p. : il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-109-2

1. Educação. 2. Direito – Aspectos sociais. 3. Saúde pública. 4. Transformação social. I. Nascimento, Joelma Lima do. II. Santos, Ângela Francisca Santana dos. III. Silva, Carliane Vitoriano da. IV. Santos, Mayara Vicente dos. V. Lucio, Kelly Aparecida. VI. Veloso, Cristina Gomes. VII. Sousa, Tiago de Oliveira. VIII. Souza, Luciane Aparecida de. IX. Vasconcellos, Karina Colella. X. Oliveira, Ranny Mychelly. XI. Abramides, Gabriel Eduardo Eusébio.

CDD 370

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright© 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 - Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 - São Paulo - SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

A obra digital “Educação, Justiça e Saúde: Perspectivas Críticas e Estratégias de Transformação Social” convida o leitor a explorar temas centrais que permeiam o cotidiano das políticas públicas e sociais no Brasil. Estruturada em capítulos que combinam análise teórica e práticas aplicadas, esta coletânea reúne olhares críticos e propostas inovadoras em áreas estratégicas para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No Capítulo I, “A Atuação do Assistente Social: Análise das Dimensões que Particularizam a Inserção na Política de Educação”, o leitor é levado a refletir sobre o papel do assistente social no contexto educacional, abordando os desafios e especificidades da atuação neste campo. Este capítulo destaca as contribuições deste profissional na construção de políticas inclusivas e transformadoras.

Avançando para o Capítulo II, “A Violência no Ambiente Escolar: Uma Revisão de Literatura sobre Causas, Impactos e Estratégias de Intervenção”, são abordados os fatores que geram violência nas escolas e as consequências para os envolvidos. O capítulo propõe caminhos de intervenção baseados em estratégias preventivas e resolutivas para esse problema recorrente.

No Capítulo III, “Psicopedagogo Hospitalar: Quem é Esse Profissional?”, a discussão se volta para o ambiente hospitalar, destacando o papel do psicopedagogo como agente fundamental na promoção do desenvolvimento cognitivo e emocional de pacientes em situações de vulnerabilidade.

Já o Capítulo IV, “Vulnerabilidade Social e Encarceramento: A Realidade de Mulheres Cis e Trans no Sistema Prisional de Maceió”, apresenta uma análise densa sobre as condições vivenciadas por mulheres em privação de liberdade, destacando as especificidades das populações cis e trans em contextos de exclusão social.

Ainda no debate sobre o sistema prisional, o Capítulo V, “O Trabalho do Preso no Sistema Prisional: Alagoas no Contexto da Reinserção Social”, examina como as atividades laborais no sistema prisional podem contribuir para a reintegração dos apenados à sociedade, destacando os desafios e oportunidades existentes no estado de Alagoas.

No campo da saúde e direitos sociais, o Capítulo VI, “A Família de Baixa Renda e o Direito ao Tratamento da Fertilização in Vitro”, revisita as desigualdades no acesso a tratamentos de reprodução assistida, propondo

reflexões sobre os limites e possibilidades para garantir este direito às famílias de menor poder aquisitivo.

No Capítulo VII, “Personalidade Jurídica do Nascituro”, são exploradas questões éticas e legais sobre o estatuto jurídico do nascituro, discutindo os direitos conferidos ao ser humano em formação e as implicações para diferentes campos do direito.

O capítulo, “O Silêncio que Dói: Abandono Afetivo no Casamento”, uma reflexão profunda e necessária sobre um tema que, embora presente em muitas vivências, permanece invisibilizado no campo das discussões acadêmicas e sociais. Convido vocês a mergulharem nesta leitura transformadora e essencial, que lança luz sobre um tema muitas vezes negligenciado, mas de inegável relevância para o fortalecimento das relações interpessoais e da justiça social. Que esta obra inspire novas discussões, sensibilize olhares e, sobretudo, contribua para a construção de um futuro mais empático e solidário.

Por fim, o Capítulo IX, “A Impunidade dos Credores na Relação Contratual e a Negligência dos Tribunais Brasileiros”, aborda uma crítica ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção de credores em relações contratuais e os impactos da omissão judicial na efetivação da justiça.

Cada capítulo deste livro digital apresenta uma perspectiva única sobre temas que atravessam o dia a dia da sociedade, promovendo reflexões profundas e instigantes. A coletânea, elaborada pela Equidade Brasil, visa não apenas identificar problemas estruturais, mas também sugerir caminhos e estratégias que visam à transformação das realidades apresentadas. Um convite irrecusável para estudiosos, profissionais e interessados em pensar criticamente sobre educação, justiça e saúde

Prof.^a Dr.^a Patrícia Ribeiro.

Editora-chefe da Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação.

Organizador da Coletânea Equidade Profissionais BR

Gabriel Eduardo Eusébio Abramides



Sou sócio fundador do Projeto Equidade Brasil e coautor de diversas publicações, como o artigo “A segurança jurídica das normas que regem as bancas do exame de ordem”, incluído no e-book “Direito: Pesquisas Fundamentadas em Abordagens Críticas”, uma obra da 1ª Edição da Coletânea Equidade Brasil. Também assinei o artigo “O mediador extrajudicial: a profissão ocultada pelas faculdades de direito”, na edição inaugural da Coletânea Equidade Profissional BR, e, na segunda edição, explorei o tema “A impunidade dos credores na relação contratual e a negligência dos tribunais

brasileiros”.

Além da minha atuação jurídica, sou gastrônomo e possuo pós-graduação em Mediação de Conflitos e Arbitragem, além de Direito Contratual.

Em 2021, contribuí como membro editorial da revista “E.C. Primavera - 94 Anos”, que celebra a trajetória do Esporte Clube Primavera, um clube de futebol de Indaiatuba/SP. A partir do sucesso da 1ª Edição da Coletânea Equidade Brasil, assumi a função de organizador das edições subsequentes, alcançando, até o momento, a 5ª Edição, além da recém-criada Coletânea Equidade Profissional BR.

Projeto Equidade Brasil e Assessoria Acadêmica

Uma das iniciativas do Projeto Equidade Brasil é a Assessoria Acadêmica Equidade Brasil, fundada em 2022. Nossa missão é suprir uma lacuna nas universidades, que muitas vezes carecem de professores capacitados para orientar Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC). Atuamos como Orientadores de TCC, apoiando estudantes desde a escolha do tema até a apresentação final, promovendo uma orientação qualificada que eleva a qualidade acadêmica dos trabalhos.

Nosso trabalho não se limita à conclusão do curso; garantimos que os artigos científicos, TCCs e monografias sejam publicados em uma das edições de nossas coletâneas, contribuindo para o enriquecimento do debate público e para o desenvolvimento dos currículos de nossos orientandos.

Parceria com a Revista REASE

Desde 2022, temos uma parceria sólida com a Revista de Humanidades, Ciências e Educação - REASE. Este relacionamento tem sido fundamental para o fortalecimento e ampliação de nossas publicações, com o apoio e contribuição direta da equipe da REASE na concepção da Coletânea Equidade Profissional BR. Expresso minha gratidão a todos os envolvidos, especialmente à Sra. Silvana de Sena Souza e à Prof.^a Patrícia S. Ribeiro, por seu apoio inestimável.

Sobre a Coletânea Equidade Profissional BR

A Coletânea Equidade Profissional Brasil surgiu em 2024, graças às indicações dos autores da Coletânea Equidade Brasil, originalmente focada em trabalhos exclusivamente na área jurídica. Já em sua 1ª edição, a Coletânea Equidade Profissional ampliou seu escopo para incluir também as áreas de Serviço Social, Educação Física e Direito, promovendo uma abordagem interdisciplinar.

Nesta Edição:

Agora em sua 2ª edição, a Coletânea Equidade Profissional Brasil atinge um marco importante: um número recorde de autores e trabalhos de conclusão de cursos de pós-graduação, demonstrando que estamos no caminho certo para apoiar e valorizar a produção acadêmica de qualidade.

Esta edição apresenta estudos nas áreas de Educação, com contribuições de autores graduados e pós-graduados em Letras, Serviço Social e Psicopedagogia Hospitalar, além de pesquisas

desenvolvidas por graduados e pós-graduados em Direito, com um capítulo especial de uma candidata ao mestrado na Área de Direito. Esperamos que este e-book enriqueça suas pesquisas e contribua, principalmente, para a evolução social do Brasil.

Contato:

Instagram institucional: @equidadebr

E-mail: equidade.br@gmail.com.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	15
CAPÍTULO II	60
CAPÍTULO III	128
CAPÍTULO IV	230
CAPÍTULO V	473
CAPÍTULO VI	594
CAPÍTULO VII	689
CAPÍTULO VIII	689
CAPÍTULO IX	713
ÍNDICE REMESSIVO	968

CAPÍTULO I

A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL: ANÁLISE DAS DIMENSÕES QUE PARTICULARIZAM A INSERÇÃO NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Joelma Lima do Nascimento

A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL: ANÁLISE DAS DIMENSÕES QUE PARTICULARIZAM A INSERÇÃO NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar as dimensões que particularizam a inserção do/a assistente social na política educacional, considerando as demandas socioinstitucionais e as contradições presentes no campo da educação. O estudo examina como esses profissionais contribuem para a promoção da equidade no ambiente escolar, colaboram com a redução da evasão escolar e desenvolvem ações em prol da inclusão e do acesso à educação. E, para tal atuação, quais as dimensões em sua inserção na política de educação. Para isso, a partir de uma abordagem crítica, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a atuação do assistente social na educação e uma análise de sua inserção e dos desafios enfrentados no cotidiano escolar. Foi exposta a relevância do/a assistente social na mediação entre a população e as condições de acesso e permanência nos diversos níveis de ensino, bem como a ampliação de sua atuação para além do estudante, envolvendo a gestão democrática e a qualidade da educação, em sintonia com os princípios ético-políticos da profissão.

Palavras-chave: Serviço Social, Educação, Inserção, Assistente Social, Desafios.

THE ROLE OF THE SOCIAL WORKER: ANALYSIS OF THE DIMENSIONS THAT PARTICULARIZE THEIR INSERTION IN EDUCATION POLICY

ABSTRACT: The present work aims to analyze the dimensions that particularize the insertion of the social worker in educational policy, considering the socio-institutional demands and contradictions present in the field of education. The study examines how these professionals contribute to the promotion of equity in the school environment, collaborate with the reduction of school dropout and develop actions in favor of inclusion and access to education. And, for such action, what are the dimensions in its insertion in education policy. For this, from a critical approach, a bibliographic review was carried out on the performance of social workers in education and an analysis of their insertion and the challenges faced in the school routine. The relevance of the social worker in mediating between the population and the conditions of access and permanence at the various levels of education was exposed, as well as the expansion of his/her performance beyond the student, involving democratic management and the quality of education, in line with the ethical-political principles of the profession.

KEYWORDS: Social Work, Education, Insertion, Social Worker, Challenges.

LA ACTUACIÓN DEL ASISTENTE SOCIAL: ANÁLISIS DE LAS DIMENSIONES QUE PARTICULARIZAN SU INSERCIÓN EN LA POLÍTICA EDUCATIVA

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo analizar las dimensiones que particularizan la inserción del/de la asistente social en la política educativa, considerando las demandas socioinstitucionales y las contradicciones presentes en el campo de la educación. El estudio examina cómo estos profesionales contribuyen a la promoción de la equidad en el entorno escolar, colaboran en la reducción de la deserción escolar y desarrollan acciones en favor de la inclusión y el acceso a la educación. Y, para tal actuación, cuáles son las dimensiones de su inserción en la política educativa. Para ello, a partir de un enfoque crítico, se realizó una revisión bibliográfica sobre la labor del/de la asistente social en la educación y un análisis de su inserción y de los desafíos enfrentados en el cotidiano escolar. Se expuso la relevancia del/de la asistente social en la mediación entre la población y las condiciones de acceso y permanencia en los diversos niveles de enseñanza, así como la ampliación de su actuación más allá del estudiante, involucrando la gestión democrática y la calidad de la educación, en sintonía con los principios ético-políticos de la profesión.

Palabras clave: Trabajo Social, Educación, Inserción, Asistente Social, Desafíos.

INTRODUÇÃO

A educação, como um direito social fundamental, é uma área essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dentro desse contexto, o assistente social desempenha um papel crucial ao contribuir para a promoção da inclusão e da equidade no ambiente escolar.

Nas últimas décadas, a inserção dos/as assistentes sociais no campo educacional tem se mostrado uma resposta estratégica às demandas de ampliação do acesso e da permanência da população nas diversas modalidades e níveis de ensino. Esse processo não ocorre de forma isolada, mas está intrinsecamente ligado às transformações políticas, econômicas e sociais vivenciadas no Brasil e no mundo.

A educação, enquanto direito social e elemento central para o desenvolvimento humano, tornou-se um espaço de disputas e contradições, no qual a atuação do/a assistente social emerge como peça fundamental na construção de estratégias que garantam a democratização e a qualidade do ensino.

O assistente social, por meio de sua formação, está preparado para lidar com questões sociais que afetam

diretamente o processo educacional, como a pobreza, a violência e a evasão escolar. Entretanto, sua atuação no campo educacional enfrenta obstáculos que precisam ser superados, como os desafios em sua inserção.

A luta pela universalização da educação pública sempre esteve no centro das reivindicações dos movimentos sociais, que, ao longo da história, têm pressionado o Estado a garantir políticas que assegurem o direito à educação para todos. Esse contexto de pressão popular, aliado às crescentes demandas por inclusão social, resultou na criação de programas governamentais voltados à ampliação do acesso à escola, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população.

No entanto, essas conquistas são permeadas por uma série de contradições, uma vez que as políticas educacionais também são influenciadas por diagnósticos e exigências de organismos multilaterais, que priorizam a qualificação da força de trabalho de acordo com as necessidades do mercado globalizado.

Nesse cenário, o/a assistente social é requisitado/a para mediar o diálogo entre as instituições de ensino e a população, atuando na implementação de políticas públicas

que busquem não apenas o acesso à educação, mas também a permanência dos estudantes em condições dignas. Sua intervenção vai além da simples oferta de suporte assistencial, abrangendo aspectos relacionados à gestão democrática, à promoção de uma educação de qualidade, e à articulação de redes de apoio que envolvem famílias, profissionais da educação e outras políticas sociais.

Este trabalho busca explorar as múltiplas dimensões que envolvem a inserção dos/as assistentes sociais na política educacional, evidenciando como sua atuação extrapola o atendimento direto ao estudante e se estende para outras esferas da vida escolar e comunitária.

Ao investigar as contradições e desafios dessa inserção, pretende-se construir uma análise crítica da contribuição do Serviço Social para a educação, discutindo a relevância de sua participação na formulação de estratégias coletivas que visam a promoção da inclusão social, a defesa dos direitos educacionais e o fortalecimento da gestão democrática nas instituições de ensino.

De forma mais ampla, o objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a atuação dos/as assistentes sociais na política de educação, evidenciando como esse trabalho

extrapola o atendimento imediato aos estudantes e envolve uma série de ações que contribuem para a promoção de uma educação pública de qualidade, inclusiva e democrática.

A partir dessa análise, busca-se oferecer subsídios que possam orientar a prática profissional e fomentar discussões sobre o papel do/a assistente social na construção de uma educação como direito social fundamental.

Os objetivos específicos desta pesquisa são, primeiramente, compreender como se dá a inserção dos/as assistentes sociais na política educacional, analisando os fatores históricos, sociais e institucionais que condicionaram esse processo.

Em segundo lugar, busca-se investigar as principais dimensões da atuação do/a assistente social nas instituições de ensino, abrangendo não apenas a garantia do acesso e permanência escolar, mas também a promoção da gestão democrática e da qualidade da educação.

Além disso, pretende-se identificar os desafios e as contradições enfrentadas por esses profissionais no ambiente educacional, principalmente no que diz respeito à restrição de seu papel a tarefas assistencialistas e à tensão entre as demandas institucionais e o compromisso ético-político da

profissão.

A partir de uma revisão bibliográfica e análise crítica, o trabalho busca trazer à tona questões centrais que permeiam a prática desses profissionais e sua inserção no ambiente educacional.

2. A INSERÇÃO DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO: UM RECORTE HISTÓRICO

O contexto histórico da inserção dos assistentes sociais na educação no Brasil pode ser compreendido a partir das mudanças ocorridas a partir da década de 1930. Nesta década acima citada, já se percebia o Serviço Social na educação, por entrar como formação.

Foi por meio do 30^o Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS de 2001, que se começou a elaborar propostas ligadas ao tema do Serviço Social na educação, vemos aí um esforço dos órgãos reguladores de fazer com que os profissionais possam ter orientação nessa atuação profissional com a educação.

Durante o governo de Getúlio Vargas, o Estado assumiu um papel intervencionista, promovendo políticas públicas voltadas para a educação, saúde e trabalho. Esse período foi fundamental para a institucionalização do Serviço

Social no país, como ressaltam Yamamoto e Carvalho (1982, p. 47), que indicam que:

(...) o Serviço Social foi uma resposta às demandas sociais provocadas pela urbanização e industrialização acelerada do Brasil, lidando com as desigualdades crescentes.

A inserção dos/as assistentes sociais na política de educação no Brasil tem se consolidado nas últimas décadas como uma resposta às necessidades sociais e institucionais que buscam assegurar o acesso e a permanência dos estudantes nas diversas modalidades de ensino.

Essa demanda reflete o resultado de lutas históricas dos movimentos sociais, que há muito tempo reivindicam a universalização da educação pública de qualidade, principalmente para as populações em situação de vulnerabilidade.

O/a assistente social, nesse contexto, é convocado a atuar não apenas na garantia do direito à educação, mas também no enfrentamento de questões sociais que afetam o processo educacional, tais como pobreza, violência, exclusão social e desigualdades regionais e étnico-raciais.

Historicamente, o ingresso do/a assistente social no

campo da educação se deu como parte de um movimento mais amplo de inserção do Serviço Social nas políticas públicas brasileiras, especialmente a partir da década de 1980.

Inicialmente, a atuação dos assistentes sociais concentrou-se em áreas como saúde e assistência à infância, como afirma Raichelis (1998, p. 83), e a inserção na educação só começou a se consolidar nas décadas de 1960 e 1970.

Nesse período, a ditadura militar implementou um modelo educacional tecnicista, voltado para as exigências do mercado de trabalho, conforme aponta Gentili (1995, p. 104), e a função do assistente social foi, muitas vezes, associada ao assistencialismo nas instituições de ensino, focada em resolver problemas sociais que afetavam o desempenho escolar.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o contexto educacional foi ressignificado, reconhecendo-se a educação como direito social fundamental e introduzindo a gestão democrática nas políticas públicas.

De acordo com Yasbek (2009, p. 56):

A atuação dos assistentes sociais na educação passou a ser vista como um campo

estratégico para a promoção da justiça social, possibilitando intervenções críticas que dialogam diretamente com a necessidade de democratização da educação.

Nos anos 1990, a implementação de programas como o PNAES e as políticas de cotas reforçaram o papel dos assistentes sociais nas instituições educacionais, principalmente na mediação entre a política educacional e as demandas sociais.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a educação passou a ser reconhecida como direito social fundamental, e o/a assistente social tornou-se um dos profissionais chave para a efetivação desse direito.

A partir de programas governamentais voltados à ampliação do acesso à educação, como o Bolsa Família e o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAE), o/a assistente social tem assumido um papel crucial na mediação entre as políticas públicas e os sujeitos beneficiados, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Por fim, Iamamoto (2007, p. 91) destaca que:

(...) nas últimas duas décadas, a inserção dos assistentes sociais no campo educacional

aumentou significativamente, especialmente em resposta às pressões da sociedade civil.

No entanto, a atuação desses profissionais enfrenta desafios decorrentes da lógica neoliberal, que subordina as políticas educacionais às demandas do mercado, exigindo dos assistentes sociais uma postura crítica e transformadora.

A inserção dos/as assistentes sociais na política educacional resulta de uma demanda socioinstitucional voltada para a ampliação do acesso e permanência dos estudantes nas escolas.

A partir de programas governamentais, o/a assistente social assume o papel de mediador entre os sujeitos e o sistema educacional, respondendo a questões que envolvem não apenas o direito à educação, mas também o atendimento às necessidades sociais associadas ao processo de escolarização.

No entanto, essa inserção ocorre em um contexto contraditório, onde as políticas educacionais refletem tanto as lutas pela democratização da educação quanto as exigências do mercado de trabalho.

Contudo, essa inserção ocorre em um cenário

contraditório. As políticas educacionais, ao mesmo tempo em que buscam ampliar o acesso e democratizar a educação, também são frequentemente subordinadas às exigências do mercado de trabalho e às diretrizes impostas por organismos internacionais.

Nesse contexto, o/a assistente social atua em uma linha tênue entre a defesa de direitos e as pressões por uma educação voltada à formação de capital humano.

A dualidade desse cenário impõe desafios significativos para a prática do Serviço Social na educação, exigindo uma postura crítica e transformadora, que vá além das demandas institucionais e busque a promoção de justiça social e equidade.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: MARCOS LEGAIS ACERCA DA ATUAÇÃO DO/A ASSISTENTE SOCIAL

A atuação do assistente social nas instituições educacionais é pautada por uma série de marcos legais que definem suas atribuições e responsabilidades. Entre eles estão a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e o Código de Ética do/a Assistente Social.

As políticas públicas de educação no Brasil têm passado por várias transformações ao longo das décadas, com o objetivo de promover o acesso universal e a inclusão escolar.

A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado.

Essas legislações criam o arcabouço jurídico para a atuação do assistente social na educação, uma vez que os profissionais de Serviço Social são chamados a atuar na promoção do bem-estar dos estudantes e na garantia do acesso igualitário ao ensino

3.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

A LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece as diretrizes da educação nacional, reafirmando o compromisso com uma educação inclusiva, equitativa e que promova o desenvolvimento pleno dos estudantes.

Essa lei aponta a necessidade de integração de políticas sociais e educacionais para garantir a permanência dos estudantes em um ambiente escolar adequado e

acolhedor.

O assistente social, nesse cenário, desempenha um papel essencial ao atuar como mediador entre os alunos, suas famílias e a escola, buscando soluções para problemas sociais que afetam a educação.

Netto (2011, p. 143) destaca que:

O assistente social na educação atua para assegurar que os direitos estabelecidos pela LDB sejam aplicados de forma a contemplar a realidade dos alunos em situação de vulnerabilidade.

Visto, a LDB configura-se como uma base que sustenta a luta pela igualdade no ambiente escolar, sendo o assistente social um dos profissionais fundamentais para a concretização desse direito.

Para Silva (2014, p. 37):

O assistente social, ao se inserir no espaço educacional, não só contribui para a implementação das diretrizes da LDB, mas atua como um mediador essencial para que o direito à educação se concretize de maneira ampla.

Esse profissional, ao se integrar à equipe escolar, facilita o diálogo entre as necessidades individuais dos estudantes e o cumprimento das normas estabelecidas pela LDB, contribuindo

para a superação de barreiras que possam dificultar o acesso à educação.

Como ressalta Raichelis (1998, p. 42):

As políticas educacionais precisam estar ancoradas no princípio da universalidade, para que o acesso e a permanência na escola sejam garantidos a todos, independentemente de sua condição social.

Dessa forma, o assistente social tem um papel fundamental para que esse princípio se torne realidade, atuando em defesa de uma educação que atenda às necessidades dos estudantes em situação de vulnerabilidade

3.2 POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAS)

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) estabelece o direito à proteção social e o acesso à cidadania como elementos centrais da atuação do assistente social, reconhecendo a assistência social como uma política pública e direito dos cidadãos. Na educação, esses princípios são aplicados de forma a garantir que os estudantes em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos seus direitos e condições dignas de permanência escolar.

Segundo Pereira, 2010, p. 4:

Com a aprovação da PNAS (PNAS, 2004), inicia-se o processo de configuração do

Sistema Único de Assistência Social (SUAS) inspirado no modelo do Sistema Único de Saúde (SUS). Um dos pontos centrais relacionados à construção do sistema é a utilização da categoria de território como fundante das possibilidades expressas pelos princípios da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, 1993, artigo 4) “de acessibilidade, da garantia de universalidade, da supremacia do atendimento às necessidades sobre exigências de rentabilidade econômica e de democratização” de informações sobre equipamentos, programas e critérios de concessão com vistas à proteção social de cidadania.

A PNAS, portanto, direciona o trabalho do assistente social, em qualquer ambiente que atue, no caso, no ambiente escolar, para a garantia de condições que permitam a continuidade do processo educacional de maneira equitativa, especialmente para os alunos que enfrentam situações de risco social.

3.3 RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS)

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) também estabelece diretrizes específicas para a atuação do assistente social em diversas áreas, incluindo a educação. Essas resoluções reforçam a necessidade de uma prática comprometida com a transformação social e com a defesa dos direitos humanos.

De acordo com Yasbek (2009):

O CFESS orienta a prática dos assistentes sociais a partir de uma perspectiva crítica, que reconhece as desigualdades estruturais e busca superá-las por meio de uma atuação propositiva e transformadora. (YASBEK, 2009, p. 97).

Dessa forma, o assistente social na educação é chamado a atuar de maneira ética e crítica, promovendo a equidade e o combate à exclusão.

No entanto, apesar das diretrizes legislativas e das resoluções, a implementação das políticas educacionais enfrenta desafios significativos.

Muitas vezes, a realidade educacional está marcada por limitações financeiras e estruturais, que prejudicam a plena implementação das políticas voltadas à inclusão.

3.4 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO

Embora a legislação brasileira avance em relação aos direitos sociais, a efetiva implementação dessas políticas educacionais ainda enfrenta barreiras. A insuficiência de recursos financeiros, a falta de integração entre as diferentes esferas de governo e a carência de profissionais qualificados são alguns dos obstáculos encontrados para a plena concretização das diretrizes

educacionais.

De acordo com Sposati (2006):

A intersetorialidade entre as políticas de educação e assistência social é fundamental, mas muitas vezes encontra dificuldades práticas para se consolidar, o que acaba comprometendo a eficácia das ações de inclusão. (SPOSATI, 2006, p. 156).

Nesse contexto, o assistente social desempenha um papel crucial na articulação entre as políticas de assistência social e as políticas educacionais, buscando soluções que superem as barreiras socioeconômicas que limitam o acesso à educação.

A atuação do assistente social, nesse contexto, visa exatamente a articulação entre as políticas de assistência social e as políticas educacionais. Esse profissional trabalha para garantir que as barreiras socioeconômicas, que impedem o acesso e a permanência dos estudantes no ambiente escolar, sejam superadas, promovendo uma educação de qualidade que atenda a todos.

A atuação do assistente social na educação, à luz das diretrizes da LDB, da PNAS e das resoluções do CFESS, é permeada por desafios, mas também por possibilidades transformadoras.

Ao defender uma educação inclusiva e equitativa, o assistente social atua como um elo entre a escola e as políticas

públicas, promovendo uma gestão educacional que respeite os direitos dos estudantes e que combata a desigualdade.

Assim, o assistente social contribui para a criação de um ambiente escolar que não apenas acolha as diversidades culturais, sociais e econômicas, mas que também ofereça oportunidades de desenvolvimento para todos.

4. PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA EDUCAÇÃO: ATRIBUIÇÕES SEGUNDO A LEI 13.935/2019

A atuação do assistente social na educação tem um vasto campo de possibilidades, especialmente no que diz respeito à promoção de uma educação inclusiva e de qualidade.

O leque de atuação do exercício profissional é extenso, assim como, as possibilidades de articulação com outras áreas do campo do saber. O campo da política da educação, por exemplo, representa uma atuação mais ampla do Serviço Social - Secretaria de Educação, Conselho de Educação, Escola nos diferentes ciclos/níveis de formação, na elaboração, gestão, coordenação de programas e projetos, realização de pesquisas, diagnósticos sociais, pareceres e outras ações (SOUZA, 2008, p. 95).

Para o autor, a mediação do assistente social é essencial para transformar a escola em um espaço que acolha a diversidade

e atenda às necessidades de todos os alunos, com seu “leque” de atuação.

Para Freire (1997):

O verdadeiro papel da escola é muito mais do que ensinar boas maneiras, ler e escrever. É criar consciência crítica e formar um cidadão em cada um de seus alunos (FREIRE, 1997, p.20-21)

Criar a consciência crítica é uma crescente conscientização sobre a importância da equidade no ambiente escolar, por isso a demanda por profissionais que possam intervir em situações diversas, no ambiente escolar, em prol disso.

O assistente social tem a capacidade de atuar na mediação de conflitos, no desenvolvimento de estratégias que promovam a permanência dos alunos na escola e na criação de programas que busquem combater a desigualdade educacional. Além disso, esses profissionais podem contribuir para a formação de uma escola que respeite as diversidades, seja elas culturais, sociais ou econômicas.

A Lei nº 13.935, sancionada em 2019, estabelece a obrigatoriedade da presença de assistentes sociais e psicólogos nas redes públicas de educação básica, como parte das equipes multiprofissionais.

Essa legislação representa um avanço significativo para a atuação do Serviço Social no âmbito educacional, uma vez que

define de maneira mais clara as atribuições desses profissionais nas escolas e reforça a importância de sua participação na mediação das relações sociais e institucionais.

Segundo Sposati (2020, p. 35):

Lei nº 13.935 representa um marco importante para a atuação do Serviço Social na educação, estabelecendo a obrigatoriedade da presença do assistente social e do psicólogo nas escolas públicas. Essa legislação fortalece a inserção de profissionais que possam intervir em situações que impactem a educação e o desenvolvimento dos alunos.

Com essa base legal, a atuação do assistente social na escola ganha maior reconhecimento e visibilidade.

Conforme o texto da lei, o principal objetivo da inserção de assistentes sociais e psicólogos nas escolas é contribuir para o aprimoramento do ensino e da aprendizagem, por meio de intervenções que considerem os aspectos sociais, emocionais e culturais dos estudantes. Isso vai ao encontro do caráter integrador do Serviço Social, que visa atuar de forma preventiva e resolutiva em relação às problemáticas sociais que impactam o desempenho e o desenvolvimento escolar.

4.1 O PAPEL DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS

A Lei 13.935/2019 estabelece que as equipes

multiprofissionais devem trabalhar de forma colaborativa, desenvolvendo ações que melhorem o ambiente educacional e favoreçam o aprendizado dos alunos.

Para isso, essas equipes precisam realizar uma avaliação abrangente das condições socioeconômicas dos estudantes, identificar possíveis fatores de vulnerabilidade e, a partir disso, elaborar estratégias que ajudem a superar essas barreiras.

Para Iamamoto, sobre as equipes multiprofissionais:

(...) expressam a capacidade para apreciar ou dar resolutividade a determinado assunto, não sendo exclusivas de uma única especialidade profissional, mas a ela concernentes em função da capacitação dos sujeitos profissionais e atribuições se referem às funções privativas do/a assistente social, isto é, suas prerrogativas exclusivas (IAMAMOTO, 2002, pág. 16).

Dentro dessa equipe, o assistente social desempenha um papel crucial na mediação das relações entre a escola, as famílias e a comunidade.

Segundo CFESS, 2013, p. 22:

O trabalho do assistente social na educação deve ser realizado em estreita colaboração com outros profissionais, integrando diferentes políticas públicas para enfrentar as desigualdades sociais que afetam a educação.

Esse trabalho em equipe permite que a escola se torne mais acolhedora e inclusiva, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras sociais.

Ao compreender os contextos sociais e familiares dos alunos, o profissional pode intervir em situações de risco social, violência ou negligência, buscando soluções conjuntas com as redes de proteção social.

Dessa forma, a presença do assistente social contribui para a criação de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, onde as diferenças são respeitadas e as dificuldades dos estudantes são atendidas

4.2. A CONSIDERAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Outro aspecto fundamental da Lei 13.935/2019 é a exigência de que as ações desenvolvidas pelas equipes multiprofissionais sejam alinhadas ao projeto político-pedagógico (PPP) da escola. Isso significa que as intervenções devem considerar os objetivos educacionais e os valores institucionais estabelecidos pela comunidade escolar, para que as práticas assistenciais não se distanciem do propósito educativo.

O projeto político-pedagógico tem como base o fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem e a promoção de uma educação que dialogue com a realidade social dos alunos.

A presença do assistente social, assim, torna-se fundamental para que a escola possa oferecer um espaço de aprendizado que considere a totalidade dos aspectos da vida dos alunos.

Assim sendo, a atuação do assistente social, conforme previsto na lei, deve estar em consonância com o PPP, contribuindo para a inclusão e o desenvolvimento integral dos estudantes. Além disso, essa atuação deve fortalecer a cidadania, promovendo o acesso aos direitos sociais, como saúde, assistência e proteção social.

4.3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.935/2019

Embora a Lei 13.935/2019 tenha trazido uma importante inovação para o sistema educacional, sua implementação ainda enfrenta desafios.

Entre eles, destaca-se a necessidade de recursos adequados para a contratação de assistentes sociais e psicólogos, além da criação de equipes suficientemente estruturadas para atender a todas as escolas públicas de educação básica.

A participação do setor público no campo social ainda se mostra retraída em suas responsabilidades e ações, manifestando o seu posicionamento na compressão das verbas e no deterioramento da prestação de serviços sociais públicos

(IAMAMOTO,1999, p.42)

Nesse sentido, é essencial que a inserção desses profissionais nas escolas ocorra de forma planejada e articulada, com a capacitação contínua e o suporte institucional necessários para garantir que suas ações sejam eficazes.

De acordo com Piana, “Embora a Lei 13.935/2019 represente um avanço significativo, sua implementação enfrenta resistências políticas e estruturais, exigindo um compromisso firme dos gestores públicos” (2020, p. 102).

A integração com o projeto político-pedagógico também exige um esforço conjunto entre os assistentes sociais, psicólogos, gestores escolares e demais membros da comunidade educativa, de modo a garantir que as intervenções realizadas promovam mudanças positivas no ambiente escolar e no desenvolvimento dos estudantes.

4.4 CONTRIBUIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

A presença de assistentes sociais nas escolas, conforme previsto pela Lei 13.935/2019, representa uma grande oportunidade para fortalecer a educação pública no Brasil. Esses profissionais, ao lado de psicólogos e outros membros das equipes multiprofissionais, desempenham um papel estratégico na construção de um ambiente escolar mais justo e inclusivo.

Ao atuar diretamente com os alunos, famílias e educadores, o assistente social ajuda a identificar e enfrentar as desigualdades sociais que interferem no processo de aprendizagem. Essa atuação integrada com o projeto político-pedagógico da escola permite que o processo educacional não se restrinja ao conteúdo acadêmico, mas inclua também a promoção do bem-estar social e emocional dos estudantes.

As perspectivas para o futuro apontam para uma atuação mais integrada do assistente social nas equipes multidisciplinares das escolas, ampliando o foco da intervenção para além da assistência emergencial, buscando a construção de um ambiente escolar mais acolhedor e democrático. Contudo, a consolidação dessas perspectivas depende de uma maior valorização da profissão e de políticas públicas que garantam a presença efetiva desses profissionais nas escolas.

5. A ATUAÇÃO DO/A ASSISTENTE SOCIAL NO CONTEXTO ESCOLAR: A NECESSIDADE DE UMA GESTÃO DEMOCRÁTICA

O assistente social desempenha um papel estratégico nas escolas, trabalhando em parceria com educadores, gestores e famílias para promover uma educação inclusiva e de qualidade.

O assistente social é reconhecido como o profissional da ajuda, do auxílio, da assistência, da gestão dos serviços sociais, desenvolvendo uma ação pedagógica,

distribuindo recursos materiais, atestando carências, realizando triagens, conferindo méritos, orientando e esclarecendo a população quanto a seus direitos, aos serviços, benefícios disponíveis, administrando recursos institucionais, numa mediação da relação: Estado, instituição, classes subalternas (YASBEK, s/d,p.14)

A partir da visão de Yasbek, observamos como ele, o assistente social, é reconhecido, implicando em sua atuação em qualquer ambiente. E, no ambiente escolar, essa atuação é atrelada ao ambiente que acolha a diversidade e ofereça apoio aos alunos em situação de vulnerabilidade.

Mas a atuação do/a assistente social na educação é mais ampla e complexa, envolvendo múltiplas dimensões que extrapolam o mero atendimento às necessidades imediatas dos estudantes.

A gestão democrática e a qualidade da educação são dois pilares fundamentais da atuação do/a assistente social na política educacional.

A promoção de uma educação de qualidade depende não apenas de fatores técnicos e pedagógicos, mas também da construção de um ambiente escolar que seja inclusivo, participativo e que respeite os direitos de todos os estudantes.

Conforme Sposati (2006, p. 64), a gestão democrática é um

princípio essencial nas instituições educacionais e exige do assistente social uma atuação que fomente o diálogo, a participação e o respeito aos direitos dos estudantes.

A defesa de uma gestão participativa é fundamental para construir um ambiente escolar inclusivo e comprometido com a justiça social.

O/a assistente social, ao atuar na defesa da gestão democrática, contribui para a criação de espaços de participação efetiva, nos quais todos os membros da comunidade escolar possam ter voz ativa nas decisões que afetam o cotidiano escolar.

A atuação do/a assistente social nas instituições de ensino é diversa e pode variar de acordo com o contexto no qual está inserido/a.

No setor público, o/a assistente social tem seu trabalho fortemente vinculado à implementação de políticas sociais voltadas para a assistência estudantil, como o Programa Bolsa Família e o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAE).

De acordo com Yasbek, 2009:

O papel do assistente social nas políticas de assistência estudantil é imprescindível, pois contribui para que estudantes em situação de vulnerabilidade possam ter acesso à educação de forma contínua e digna. (YASBEK 2009, p. 143)

Esse suporte é essencial para garantir a permanência e o

sucesso dos alunos no sistema educacional.

Essas políticas visam garantir que estudantes em situação de vulnerabilidade tenham condições de permanecer na escola e concluir sua educação básica.

Nas instituições privadas, especialmente as filantrópicas e empresariais, a atuação do/a assistente social está frequentemente relacionada à organização e execução de políticas de concessão de bolsas de estudo e ações afirmativas.

Segundo CFESS, 2013, p.21:

A noção de cidadania que orienta tais programas e projetos tem sido forjada nos marcos de uma sociedade que pressupõe uma igualdade centrada nas relações contratuais entre “proprietários” distintos, uns da força de trabalho e outros dos meios de produção, livres para venderem o que é de sua propriedade. Não se propõe aqui o abandono da defesa da cidadania, mas sua ressignificação nos processos de ampliação e consolidação dos direitos sociais, de consolidação de políticas sociais asseguradas pelo Estado como parte das estratégias de luta da classe trabalhadora pela sua efetiva emancipação, o que implica, necessariamente, na superação deste tipo de sociedade, assim como de suas formas de institucionalização dos direitos sociais.

Esse trabalho contribui para que todos os alunos possam ter acesso ao ensino em condições justas e inclusivas, como parte

estratégica que assegure sua luta de classe.

O/a assistente social, nesse contexto, desempenha um papel crucial na promoção da inclusão social, garantindo que estudantes tenham acesso à educação em condições de igualdade com seus pares.

5.1 PROMOÇÃO DA EQUIDADE E INCLUSÃO SOCIAL

O assistente social colabora na formulação de estratégias que visam à inclusão de estudantes em situação de vulnerabilidade social, racial ou econômica, garantindo que todos tenham acesso às mesmas oportunidades educacionais.

A qualidade da educação, por sua vez, está diretamente relacionada ao direito à educação e à luta por equidade no acesso aos recursos e oportunidades educacionais. O/a assistente social, ao atuar na promoção da qualidade da educação, busca garantir que todos os estudantes, independentemente de sua origem social, tenham acesso a uma educação que respeite sua dignidade e promova seu desenvolvimento pleno. Essa atuação envolve desde o acompanhamento de casos de baixo rendimento e evasão escolar até a articulação com outros serviços e políticas sociais, visando a construção de um ambiente escolar que favoreça o aprendizado e o desenvolvimento integral dos estudantes.

5.2 INTERVENÇÕES EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

O trabalho do assistente social nas escolas inclui intervenções em situações de abuso, violência, trabalho infantil e evasão escolar, sempre em conformidade com os direitos e interesses dos alunos.

Embora o acesso e a permanência escolar sejam dois dos principais eixos de intervenção, a prática do Serviço Social nesse campo envolve também a promoção de uma educação de qualidade, a defesa da gestão democrática e a articulação de redes de apoio que englobem a família, a escola e a comunidade.

Segundo Piana, 2020: “O assistente social tem um papel crucial na identificação e enfrentamento das desigualdades educacionais, especialmente em contextos de alta vulnerabilidade social” (PIANA, 2020, p. 87).

Além disso, a atuação do/a assistente social junto às famílias, muitas vezes em situação de extrema pobreza, envolve a articulação com outras políticas sociais, como saúde, assistência e segurança alimentar, de forma a construir uma rede de proteção que favoreça a permanência dos estudantes na escola.

O acesso à educação, enquanto direito garantido constitucionalmente, depende de uma série de fatores que vão além da simples oferta de vagas. Muitas vezes, estudantes de baixa renda enfrentam barreiras econômicas, sociais e culturais que dificultam ou impedem sua permanência na escola.

O/a assistente social, ao atuar diretamente com esses

sujeitos, desenvolve estratégias que buscam garantir não apenas a matrícula, mas a continuidade do percurso escolar, identificando as causas do abandono e da evasão escolar e propondo ações que possam mitigar esses problemas.

5.3 A CONEXÃO ENTRE FAMÍLIA, ESCOLA E COMUNIDADE

A mediação entre a escola, a família e a comunidade são essenciais para criar um ambiente de apoio integral ao desenvolvimento dos estudantes. O assistente social fortalece essa conexão, promovendo um espaço de diálogo e cooperação.

Esses profissionais são responsáveis por mediar essas relações, promovendo a inclusão de alunos. Além disso, eles desempenham um papel fundamental na articulação de políticas sociais que garantam o acesso à educação de qualidade.

Essa integração é fundamental para que a escola seja um espaço de acolhimento e crescimento para todos.

Segundo CFESS, 2013:

A atuação do assistente social na educação deve estar ancorada em um compromisso ético-político com a transformação da sociedade, visando à garantia de direitos e à promoção de uma educação de qualidade para todos". (CFESS, 2013, p. 44)

A partir da análise das necessidades dos alunos, o

assistente social atua de forma integrada com a equipe pedagógica, oferecendo suporte nas dimensões psicológica, social e cultural. E para todos.

Nesse sentido, vale ressaltar um aspecto fundamental da atuação do/a assistente social na educação é a promoção da gestão democrática nas instituições de ensino.

A participação ativa de todos os membros da comunidade escolar - estudantes, pais, professores e demais profissionais da educação - é um princípio norteador da gestão democrática e deve ser incentivada pelo/a assistente social.

O assistente social, ao atuar como facilitador dessas interações, fortalece a participação ativa de pais, professores e estudantes.

Por meio da promoção do diálogo e da construção de espaços de participação, o/a assistente social contribui para a criação de uma cultura escolar mais inclusiva e participativa, que respeite as diversidades e promova a justiça social.

A atuação do/a assistente social na educação é marcada por contradições inerentes ao próprio sistema educacional brasileiro. As políticas educacionais, ainda que busquem a democratização do acesso, muitas vezes são influenciadas por diretrizes neoliberais que priorizam a formação de capital humano em detrimento da promoção de uma educação emancipadora e crítica.

Nesse sentido, o/a assistente social precisa lidar com a

tensão entre as demandas por uma educação voltada ao mercado e a defesa de uma educação como direito social, voltada para a formação integral do indivíduo.

Conforme observa Netto (2011, p. 92), o Serviço Social em espaços educacionais enfrenta o desafio de superar a perspectiva mercadológica imposta ao sistema educacional e promover uma visão crítica e emancipatória, que permita aos estudantes desenvolverem uma cidadania plena.

Esse papel requer uma postura ética e politicamente comprometida com a transformação social.

A dualidade desse cenário impõe desafios significativos para a prática do Serviço Social na educação, exigindo uma postura crítica e transformadora, que vá além das demandas institucionais e busque a promoção de justiça social e equidade.

6. DESAFIOS ENFRENTADOS PELO ASSISTENTE SOCIAL NA EDUCAÇÃO

A inserção dos/as assistentes sociais nas escolas enfrenta alguns desafios, muitos dos quais estão diretamente relacionados à compreensão equivocada do papel desse profissional na educação.

Segundo CFESS, 2013, p.16:

As demandas apresentadas aos/às assistentes sociais em relação à educação nunca estiveram limitadas a uma inserção

restrita aos estabelecimentos educacionais tradicionais, sendo acionadas também a partir das instituições do poder judiciário, das empresas, das instituições de qualificação da força de trabalho juvenil e adulta, pelos movimentos sociais, entre outras, envolvendo tanto o campo da educação formal como as práticas no campo da educação popular.

O/a assistente social é frequentemente visto/a como um profissional cuja função se limita à concessão de benefícios ou ao apoio em situações emergenciais, o que restringe seu potencial de intervenção crítica e transformadora.

Essa visão assistencialista, ainda muito presente no imaginário das instituições educacionais, acaba por reduzir a prática do Serviço Social a um caráter paliativo, negligenciando a capacidade do/a profissional de atuar na transformação das condições estruturais que perpetuam a exclusão e a desigualdade social no campo educacional.

O Serviço Social na educação tem por finalidade transformar a realidade dos estudantes e superar a visão assistencialista que limita a atuação profissional. O assistente social deve propor ações que questionem as condições estruturais da exclusão, buscando soluções duradouras. (SPOSATI, 2006, p. 74).

A prática do assistente social, assim, vai além da simples

resposta a emergências, atuando em prol de uma educação inclusiva e justa.

Além disso, o/a assistente social enfrenta a tensão entre as demandas institucionais e seu compromisso ético-político. Muitas vezes, a intervenção do/a assistente social é solicitada em situações de crise ou para resolver problemas pontuais, como casos de indisciplina, evasão ou vulnerabilidade extrema.

No entanto, o compromisso ético do/a assistente social é com a promoção de uma prática que busque a transformação das condições que geram essas situações, e não apenas a resposta imediata a elas.

Esse desafio exige do/a assistente social uma postura crítica frente às limitações impostas pelas instituições educacionais e uma atuação propositiva, que busque construir soluções coletivas e duradouras para os problemas enfrentados pelos estudantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível identificar que a atuação do assistente social na política de educação é fundamental para a promoção de uma escola inclusiva e democrática.

Este trabalho permitiu uma reflexão aprofundada sobre a inserção dos assistentes sociais no contexto escolar e os desafios inerentes a essa prática.

Observou-se que o papel do assistente social na educação

vai muito além do atendimento a demandas emergenciais ou da concessão de benefícios, como é frequentemente interpretado.

A visão assistencialista, ainda presente em muitas instituições educacionais, acaba por limitar o potencial transformador desses profissionais, restringindo sua atuação a respostas paliativas para problemas estruturais profundos, como a exclusão social e as desigualdades de acesso e permanência na educação.

Como destacado, o assistente social na escola é chamado a propor intervenções que questionem as condições de exclusão e promovam uma educação inclusiva e mais equitativa.

O serviço social na educação deve buscar a transformação das realidades dos estudantes, superando as limitações impostas pelo viés assistencialista e direcionando-se para práticas que ofereçam soluções duradouras e emancipatórias.

No entanto, o exercício dessa função é permeado por tensões entre as demandas institucionais, que costumam exigir respostas imediatas e pontuais, e o compromisso ético-político da profissão, que prioriza a transformação das condições geradoras de vulnerabilidade e exclusão.

Diante disso, este estudo conclui que o assistente social precisa desenvolver uma postura crítica e propositiva, resistindo às pressões para uma atuação limitada e valorizando ações coletivas que promovam mudanças estruturais.

Além disso, é imprescindível que haja um investimento contínuo na formação e valorização desses profissionais, de modo que suas ações possam contribuir efetivamente para a promoção da equidade no acesso à educação.

Esses profissionais desempenham um papel estratégico ao mediar as relações entre a escola, os alunos e suas famílias, ajudando a identificar e superar as barreiras sociais que impactam o processo de ensino e aprendizagem.

A Lei 13.935/2019 trouxe importantes avanços, ao regulamentar a presença de assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas de educação básica, reforçando sua participação em equipes multiprofissionais e alinhando suas ações ao projeto político-pedagógico das instituições.

Diante disso, é crucial que as políticas públicas avancem em direção à maior integração entre os setores sociais e educacionais, de forma a garantir que o assistente social tenha condições de realizar intervenções eficazes e duradouras, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Este trabalho demonstrou a relevância do Serviço Social no campo da educação, apontando perspectivas de avanço e sugerindo a necessidade de superação dos desafios para que se alcance uma educação de qualidade e equitativa para todos.

Assim, o trabalho do assistente social na educação revela-se essencial para uma escola mais democrática e justa,

contribuindo para o fortalecimento de um ambiente de apoio integral aos estudantes e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2019.

_____. Código de Ética Profissional do/a Assistente Social. 9 ed. revisado e atualizado. Brasília: CFESS, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Serviço Social: uma profissão em transformação. Brasília, CFESS, 2018.

_____. Trabalho e projeto profissional nas políticas sociais. Subsídios para a atuação de assistentes sociais na política de educação. Série 3, 2013. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_SUBSIDIOS-AS-EDUCACAO.pdf>. Acesso em: 20 jul 2024

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Esperança. Professora sim, tia não: cartas a quem ousa ensinar. Editora: Olho D'agua, 1997. Disponível em: <http://forumeja.org.br/files/Professorasimtiano.pdf> Acesso em 10 set 2024.

GENTILI, Pablo. Educação e exclusão: os desafios da globalização. Petrópolis: Vozes, 1995.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 1982.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Projeto Profissional, espaços ocupacionais e trabalho do Assistente Social na atualidade IN Atribuições Privativas do/a Assistente Social - Em Questão. Brasília: CFESS, 2002.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2007.

LIMA, Patricia Maria Correia Ferro de. Atuação do assistente social na educação escolar: possíveis práticas com perspectiva inclusiva. Revista Educação Pública, v. 21, nº 17, 11 de maio de 2021. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/18/atuacao-do-assistente-social-na-educacao-escolar-possiveis-praticas-com-perspectiva-inclusiva>> Acesso em: 23 ago 2024

NETTO, J. P. Capitalismo Monopolista e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2019.

PEREIRA, Tatiana D. Política Nacional de Assistência Social e território: enigmas do caminho. Espaço temático: Serviço Social e pobreza • Rev. katálysis 13 (2) • 2010

PIANA, M.C. A construção do perfil do assistente social no cenário educacional [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Available from SciELO Books .

Política Nacional de Assistência Social (PNAS) - Brasília, secretaria Nacional de Assistência Social. (2005) Ministério de desenvolvimento social e combate à fome.

RAICHELIS, Raquel. Política Social, Fundamentos e História. São Paulo: Cortez, 1998.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Serviço Social na Política de Educação: mediações e contradições. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUZA, I. L. Serviço Social na educação: saberes e competências necessárias no fazer profissional. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal, 2008.

SPOSATI, A. Serviço Social e Educação: desafios e práticas. São Paulo: Cortez, 2006.

YASBEK, Maria Carmelita. A educação no Brasil: uma visão crítica. In: CFESS. Serviço Social e Educação. Brasília: CFESS, 2009.

**A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL: ANÁLISE DAS
DIMENSÕES QUE PARTICULARIZAM A INSERÇÃO NA
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO**

JOELMA LIMA DO NASCIMENTO



Graduada em Serviço Social (FACULDADE IMPACTO-
AL). Instagram @joelma.joyce. E-mail:
joelmalima.joyce@gmail.com.

Quero agradecer primeiramente a Deus por permitir
te alcançado esse objetivo. Agradeço a minha orientadora

Monique Damásio por mostra que é possível, e principalmente a minha família por estar sempre ao meu lado me apoiando em todos os meus objetivos.

“Atender é acolher, é ver o ser humano além de suas dificuldades.” IAMAMOTO

Joelma Lima do Nascimento

CAPÍTULO II

A VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA REVISÃO DE LITERATURA SOBRE CAUSAS, IMPACTOS E ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO

Ângela Francisca Santana Dos Santos
Carliane Vitorino Da Silva
Mayara Vicente Dos Santos

A VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA REVISÃO DE LITERATURA SOBRE CAUSAS, IMPACTOS E ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO

RESUMO: A presente pesquisa investigou a violência no ambiente escolar por meio de uma revisão de literatura, destacando suas causas, impactos e estratégias de enfrentamento. Partindo da perspectiva de autores como Bourdieu (1996), que discute a violência simbólica e sua perpetuação nas instituições escolares, e Freire (1996), que critica a “educação bancária” por reforçar a opressão, o estudo contextualiza o problema dentro das desigualdades sociais mais amplas. Abramovay (2002) e Charlot (2000) também são referências importantes, ao evidenciar como a exclusão econômica e as práticas pedagógicas excludentes aumentam a vulnerabilidade de certas escolas. A pesquisa revelou lacunas significativas, especialmente na aplicação eficaz de políticas públicas como o Programa Escola que protege (MEC, 2006), destacando a necessidade de uma integração mais efetiva entre práticas pedagógicas e estratégias de gestão escolar. O objetivo foi analisar criticamente as formas de violência que ocorrem nas escolas e propor reflexões sobre como mitigar seus efeitos. A metodologia adotada baseou-se em uma análise qualitativa de fontes acadêmicas e documentos legais, como a Constituição Federal (1988) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), permitindo uma compreensão ampla e contextualizada do tema. Os resultados apontam para a interconexão entre a violência simbólica, a saúde mental dos estudantes e seu desempenho acadêmico, conforme discutido por Costa (2010) e Debarbieux (2006). Embora estratégias

como a mediação de conflitos, conforme defendida por Silva (2012), tenham mostrado eficácia, autores como Foucault (1975) alertam para a necessidade de questionar as estruturas de poder que operam nas escolas. Conclui-se que, para enfrentar a violência escolar de forma abrangente, é essencial uma abordagem que combine políticas públicas robustas, práticas pedagógicas inclusivas e uma gestão escolar democrática, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para todos os estudantes.

Palavras-chave: Violência Escolar; Desigualdade Social; Práticas Pedagógicas; Violência Simbólica; Políticas Públicas.

VIOLENCE IN THE SCHOOL ENVIRONMENT: A LITERATURE REVIEW ON CAUSES, IMPACTS, AND INTERVENTION STRATEGIES

ABSTRACT: Abstract: This research investigated school violence through a literature review, highlighting its causes, impacts, and coping strategies. Based on the perspectives of authors such as Bourdieu (1996), who discusses symbolic violence and its perpetuation in educational institutions, and Freire (1996), who criticizes the “banking education” model for reinforcing oppression, the study contextualizes the problem within broader social inequalities. Abramovay (2002) and Charlot (2000) are also key references, emphasizing how economic exclusion and exclusionary pedagogical practices increase the vulnerability of certain schools. The research revealed significant gaps, particularly in the effective implementation of public policies like the School Protection Program (MEC, 2006), stressing the need for better integration between pedagogical practices and school management strategies. The objective was to critically analyze the forms of violence occurring in schools and propose reflections on how to mitigate their effects. The adopted methodology was based on a qualitative analysis of academic sources and legal documents, such as the Brazilian Federal Constitution (1988) and the Law of Guidelines and Bases of Education (1996), providing a broad and contextualized understanding of the topic. The results point to the interconnection between symbolic violence, students’ mental health, and academic performance, as discussed by Costa (2010) and Debarbieux

(2006). Although strategies like conflict mediation, as defended by Silva (2012), have shown effectiveness, authors like Foucault (1975) warn about the need to question the power structures operating within schools. It is concluded that to comprehensively address school violence, a combination of robust public policies, inclusive pedagogical practices, and democratic school management is essential to promote a safe and welcoming environment for all students.

Keywords: School Violence; Social Inequality; Pedagogical Practices; Symbolic Violence; Public Policies.

LA VIOLENCIA EN EL ENTORNO ESCOLAR: UNA REVISIÓN DE LITERATURA SOBRE CAUSAS, IMPACTOS Y ESTRATEGIAS DE INTERVENCIÓN

RESUMEN: La presente investigación exploró la violencia en el entorno escolar mediante una revisión de literatura, destacando sus causas, impactos y estrategias de enfrentamiento. Partiendo de la perspectiva de autores como Bourdieu (1996), quien discute la violencia simbólica y su perpetuación en las instituciones escolares, y Freire (1996), que critica la "educación bancaria" por reforzar la opresión, el estudio contextualiza el problema dentro de las desigualdades sociales más amplias. Abramovay (2002) y Charlot (2000) también son referencias importantes, al evidenciar cómo la exclusión económica y las prácticas pedagógicas excluyentes aumentan la vulnerabilidad de ciertas escuelas. La investigación reveló lagunas significativas, especialmente en la aplicación efectiva de políticas públicas como el Programa Escuela que Protege (MEC, 2006), destacando la necesidad de una integración más efectiva entre las prácticas pedagógicas y las estrategias de gestión escolar. El objetivo fue analizar críticamente las formas de violencia que ocurren en las escuelas y proponer reflexiones sobre cómo mitigar sus efectos. La metodología adoptada se basó en un análisis cualitativo de fuentes académicas y documentos legales, como la Constitución Federal (1988) y la Ley de Directrices y Bases de la Educación (1996), permitiendo una comprensión amplia y contextualizada del tema. Los resultados apuntan a la interconexión entre la violencia simbólica, la salud mental de los estudiantes y su rendimiento académico, tal como discuten Costa (2010) y Debarbieux (2006). Aunque estrategias como la mediación de conflictos, según defiende Silva (2012), han mostrado eficacia, autores como Foucault (1975) advierten sobre la necesidad de cuestionar las estructuras de poder que operan en las escuelas. Se concluye que, para enfrentar la violencia escolar de

manera integral, es esencial un enfoque que combine políticas públicas robustas, prácticas pedagógicas inclusivas y una gestión escolar democrática, promoviendo un entorno seguro y acogedor para todos los estudiantes.

Palabras clave: Violencia Escolar; Desigualdad Social; Prácticas Pedagógicas; Violencia Simbólica; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A violência no ambiente escolar vai além das agressões visíveis e frequentemente mascaradas por relações de poder e mecanismos sutis que perpetuam desigualdades. As manifestações dessa violência não se limitam a agressões físicas ou bullying; elas também incluem formas invisíveis, como a violência simbólica, que, conforme argumenta Bourdieu (1996), exerce uma influência poderosa nas dinâmicas escolares.

Para o autor, essa violência se materializa na imposição de significados e normas que legitimam e mantêm as hierarquias sociais presentes nas instituições educacionais. Nesse sentido, ele destaca

A violência simbólica é aquela que se exerce essencialmente de modo indireto, por meio de mecanismos que asseguram a imposição de significados e a manutenção das relações de poder dentro das instituições, como a escola” (Bourdieu,

1996, p. 46).

Paralelamente, o contexto de desigualdade social e exclusão contribui para o agravamento dessas tensões, o que exige uma análise que vá além dos fatores visíveis, como enfatiza Abramovay (2002), que aborda o problema de forma multidimensional, abrangendo causas internas e externas à escola.

Apesar dos esforços de políticas públicas e programas voltados à prevenção, como o “Programa Escola que Protege” (MEC, 2006), os desafios para conter a violência escolar continuam evidentes.

Essa realidade sugere que as estratégias adotadas nem sempre são eficazes ou aplicadas de maneira consistente no cotidiano das escolas. Isso aponta para a necessidade de estudos que investiguem tanto as origens da violência quanto as práticas pedagógicas e de gestão que podem contribuir para a criação de um ambiente mais seguro e acolhedor.

Um olhar atento sobre essas questões revela que, embora existam avanços, ainda há lacunas que precisam ser preenchidas, especialmente no que diz respeito à integração das diversas esferas envolvidas no processo educativo.

Por outro lado, a relevância de se discutir a violência

escolar se intensifica diante dos desafios enfrentados pelas políticas públicas. Embora iniciativas como o “Programa Escola que Protege” (MEC, 2006) tenham sido criadas para prevenir a violência e promover ambientes mais seguros, sua aplicação inconsistente e limitada revela lacunas importantes.

Esses problemas reforçam a urgência de se pensar em soluções mais abrangentes e eficazes, que levem em conta tanto os aspectos pedagógicos quanto os sociais. Compreender esses desafios e buscar novas abordagens é essencial para construir escolas mais inclusivas e preparadas para enfrentar as complexidades do mundo contemporâneo.

Nesse contexto, o presente estudo busca compreender de maneira mais profunda as principais causas da violência no ambiente escolar, bem como os impactos que essa realidade provoca no desenvolvimento social e acadêmico dos estudantes. A intenção é também examinar as estratégias mais eficazes para lidar com o problema, com base em uma revisão crítica das práticas existentes. Seguindo as reflexões de Debarbieux (2006), que relaciona exclusão e violência, propõe-se avaliar como as escolas podem adotar abordagens mais integradas para reduzir as tensões e promover a inclusão.

A análise que será conduzida considera que a violência escolar é resultado de múltiplos fatores, como desigualdade social, exclusão e práticas pedagógicas inadequadas. A hipótese subjacente é a de que o enfrentamento eficaz dessa questão passa pela implementação de estratégias que combinem uma gestão de conflitos mais robusta e a revisão das metodologias aplicadas no ensino, visando criar um ambiente educativo mais equilibrado.

Para tanto, a metodologia adotada consiste em uma revisão de literatura, com enfoque qualitativo, que reunirá contribuições de autores clássicos e contemporâneos, além de documentos legais que orientam as políticas educacionais no Brasil. A análise permitirá traçar um panorama abrangente sobre as causas da violência e os caminhos possíveis para melhorar as intervenções dentro das escolas.

O artigo será organizado em cinco partes. A primeira discute os fundamentos teóricos acerca da violência escolar. Em seguida, explora-se as causas do fenômeno, abordando tanto aspectos sociais quanto estruturais. Na terceira seção, serão analisados os impactos da violência sobre os estudantes. A quarta seção avalia as estratégias de enfrentamento vigentes e, por fim, são apresentadas as conclusões e sugestões para

futuras melhorias nas políticas e práticas educacionais.

2 METODOLOGIA

Esta seção apresenta a metodologia utilizada no artigo, que visa proporcionar uma compreensão abrangente sobre a violência no contexto escolar por meio de uma revisão sistemática de literatura. Essa abordagem metodológica é fundamental para a construção de uma base sólida de análise, oferecendo uma visão crítica das contribuições teóricas e empíricas já existentes sobre o tema.

2.1 Tipo de Estudo

O estudo adota a metodologia de revisão de literatura. A revisão permite consolidar o conhecimento disponível, identificando as principais abordagens, lacunas e direções futuras para o enfrentamento da violência escolar. Essa metodologia possibilita uma análise crítica dos fatores que influenciam esse fenômeno, assim como das estratégias já implementadas para combatê-lo.

Lakatos e Marconi (2003) destacam que a revisão de literatura é essencial para o aprofundamento teórico necessário à compreensão de qualquer fenômeno estudado.

Adotar essa abordagem metodológica é importante para situar o fenômeno da violência escolar dentro de um contexto teórico mais amplo, permitindo uma análise comparativa das diferentes perspectivas e intervenções já documentadas na literatura

2.2 Critérios de Seleção das Fontes

Para garantir a relevância e a qualidade das informações analisadas, foram estabelecidos critérios rigorosos de seleção das fontes. As publicações acadêmicas incluídas nesta revisão foram selecionadas com base em sua credibilidade e impacto no campo educacional, priorizando artigos de revistas indexadas e livros de autores reconhecidos, como Pierre Bourdieu (1996) e Miriam Abramovay (2002), que oferecem contribuições fundamentais para a compreensão das dinâmicas de violência e exclusão nas escolas.

Além disso, documentos legais como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) foram incluídos, uma vez que estabelecem diretrizes importantes para a proteção dos estudantes e a promoção de um

ambiente escolar seguro.

As bases de dados utilizadas para a coleta dos artigos e livros incluíram SciELO, Google Scholar e ERIC, que oferecem amplo acesso a publicações acadêmicas nacionais e internacionais.

O uso de descritores como “violência escolar”, “exclusão social”, “políticas públicas educacionais” e “bullying” foi fundamental para direcionar a busca, garantindo a cobertura de estudos que discutem as múltiplas formas de violência presentes no ambiente escolar e as políticas de intervenção.

Ao longo do processo de seleção, priorizaram-se estudos publicados nos últimos 15 anos, assegurando a atualidade das discussões, exceto no caso de autores clássicos, cuja relevância teórica permanece indispensável.

2.3 Coleta de Dados

A coleta de dados foi conduzida com o objetivo de abranger uma diversidade de perspectivas sobre o tema da violência escolar. Foram selecionados estudos teóricos, empíricos e documentos normativos que fornecessem uma visão ampla sobre as causas e consequências da violência,

assim como as iniciativas de enfrentamento. A diversidade de fontes foi garantida pelo uso de diferentes bases de dados, como SciELO para literatura brasileira, Google Scholar para uma visão global e ERIC, que oferece uma perspectiva comparativa internacional.

Esses repositórios permitiram a busca por estudos com diferentes abordagens metodológicas, enriquecendo a análise e proporcionando uma discussão mais completa e detalhada.

Os textos selecionados foram submetidos a uma leitura criteriosa, com foco nos aspectos que tratam de fatores desencadeadores da violência escolar, suas consequências para o desenvolvimento dos estudantes e as práticas pedagógicas de enfrentamento.

A partir dessa leitura, foram organizados temas que pudessem estruturar a discussão de forma coerente e crítica. A escolha por uma abordagem qualitativa na revisão de literatura reflete a intenção de compreender a complexidade do fenômeno, mais do que apenas descrever suas manifestações.

2.4 Análise de Conteúdo

A análise de conteúdo foi o método escolhido para interpretar as informações coletadas. Seguindo as diretrizes de Bardin (2011), a análise de conteúdo permitiu a identificação de categorias temáticas que foram exploradas nos estudos revisados, tais como: as causas da violência, os impactos sobre o desenvolvimento cognitivo e social dos estudantes e as estratégias de enfrentamento que têm sido adotadas

. Essa abordagem favoreceu a sistematização das informações e a comparação entre diferentes visões teóricas e empíricas, facilitando a identificação de padrões e divergências.

Ao longo dessa análise, foi possível observar que autores como Vygotsky (1987) enfatizam o papel das interações sociais no desenvolvimento do aprendizado e como a violência pode interferir negativamente nesse processo.

Além disso, foi analisada a eficácia de políticas públicas e programas governamentais, como o Programa Escola que Protege (MEC, 2006), que se propõe a criar um ambiente escolar mais seguro por meio de intervenções direcionadas. Esses dados permitiram uma avaliação crítica

das ações desenvolvidas até o momento e de sua aplicabilidade no contexto educacional brasileiro.

2.5 Análise de Documentos Legais

A análise dos documentos legais foi uma etapa crucial para entender o embasamento jurídico que rege as ações de combate à violência escolar no Brasil. A Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) são os principais marcos legais que garantem o direito dos estudantes à proteção e à educação em um ambiente seguro.

Esses documentos foram analisados para verificar como suas diretrizes têm sido aplicadas nas escolas e quais os desafios enfrentados pelas instituições de ensino para cumprir essas normas.

O Plano Nacional de Educação (PNE, 2014) também foi objeto de análise, considerando suas metas para a promoção de um ambiente escolar inclusivo e livre de violência. A comparação entre a legislação e as práticas observadas nas escolas revelou que, apesar das diretrizes claras, existem barreiras práticas para a implementação eficaz dessas políticas, o que reforça a necessidade de pesquisas adicionais

e intervenções mais adequadas às realidades locais.

2.6 Limitações da Pesquisa

Como toda pesquisa baseada em revisão de literatura, este estudo apresenta algumas limitações. A primeira delas é a dependência das publicações disponíveis nas bases de dados consultadas, o que pode restringir a diversidade de contextos analisados. Além disso, por não incluir dados primários, a pesquisa não permite a observação direta das dinâmicas de violência escolar, o que poderia enriquecer ainda mais as análises.

Outro ponto a considerar é a escassez de estudos recentes sobre algumas estratégias de enfrentamento, o que dificulta uma avaliação completa de sua eficácia.

Apesar dessas limitações, a profundidade da análise teórica e a diversidade das fontes revisadas garantem que este estudo ofereça uma contribuição relevante para a compreensão da violência no ambiente escolar, consolidando uma base sólida para futuras intervenções e pesquisas.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR: CAUSAS, IMPACTOS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

A presente pesquisa terá o aporte teórico dos autores seminais Pierre Bourdieu, Paulo Freire, Vygotsky, Hannah Arendt e Michel Foucault, cujas reflexões são fundamentais para a compreensão das dinâmicas de poder, dominação e controle no ambiente escolar.

Além disso, contará com as contribuições de pesquisadores contemporâneos de relevância, como Éric Debarbieux, Bernard Charlot, Miriam Abramovay, Marília Pinto Costa e Roberto da Silva, que oferecem análises aprofundadas sobre as múltiplas formas de violência escolar e suas consequências.

Ademais, será embasada pela Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), o Plano Nacional de Educação (2014), o Programa Escola que Protege (2006) e a Resolução CNE/CEB nº 2 (2015), que orientam as políticas públicas e educacionais relacionadas à proteção e segurança no ambiente escolar.

3.1 A Violência na Escola: Definições e Enquadramento Teórico

A violência no ambiente escolar é reconhecida como

um fenômeno complexo que transcende as agressões físicas ou verbais, estendendo-se aos aspectos simbólicos e estruturais. Bourdieu (1996) cunha o termo violência simbólica para descrever uma forma de dominação manifesta nas instituições educacionais, onde normas e valores são impostos de modo a perpetuar as desigualdades sociais.

Tal imposição resulta em exclusão e discriminação contra estudantes de grupos marginalizados, não apenas de maneira explícita, mas através de práticas sutis que reforçam sua subordinação. Essas dinâmicas cotidianas na escola perpetuam relações de poder que frequentemente são naturalizadas e raramente contestadas.

Debarbieux (2006) expande essa análise ao discutir como a violência escolar pode se manifestar em múltiplas formas, além da violência simbólica. Ele observa que o bullying e outras agressões psicológicas são expressões diretas de um ambiente educacional que, ao invés de fomentar inclusão e igualdade, reflete as amplas tensões sociais.

Compreender as dinâmicas de exclusão é essencial para identificar como determinados grupos, muitas vezes de contextos vulneráveis, tornam-se alvos frequentes de

violência. Essa violência, frequentemente invisível, é sustentada pela estrutura institucional da escola que não consegue intervir efetivamente.

Charlot (2000) oferece uma perspectiva importante sobre como a exclusão social no ambiente escolar está ligada às desigualdades mais amplas da sociedade:

A exclusão social no âmbito escolar está diretamente relacionada com as desigualdades sociais que alicerçam a sociedade. Estudantes que sofrem com a exclusão fora da escola trazem para dentro das instituições esse mesmo peso, recriando dentro da escola as mesmas dinâmicas de marginalização. (Charlot, 2000)

Além disso, Vygotsky (1987) fornece uma perspectiva valiosa ao enfatizar que o desenvolvimento cognitivo e social dos estudantes é fortemente influenciado pelo ambiente escolar e pelas interações sociais que nele ocorrem. Um ambiente marcado por práticas excludentes e pela violência simbólica prejudica não apenas a aprendizagem, mas também o desenvolvimento emocional dos alunos.

Nesse sentido, Freire (1996) reforça a importância de uma pedagogia que não apenas reconheça essas desigualdades, mas atue ativamente para transformar a

escola em um espaço de emancipação. Ele argumenta que uma educação verdadeiramente libertadora deve confrontar as estruturas opressivas que perpetuam a exclusão, promovendo um diálogo que valorize a diversidade cultural e as experiências dos estudantes.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelecem uma base sólida para a proteção dos direitos dos estudantes, garantindo que a educação seja provida em um ambiente livre de violência e discriminação. Tais normativas requerem que as instituições educacionais implementem medidas efetivas para assegurar tratamento igualitário a todos os alunos e que a escola seja um espaço inclusivo.

No entanto, a aplicação dessas diretrizes enfrenta desafios práticos, especialmente em contextos onde a violência simbólica e as desigualdades estruturais são componentes endêmicos do cotidiano escolar.

É fundamental reconhecer que a violência nas escolas não se restringe a confrontos físicos ou a agressões verbais óbvias. Ela é fundamentada em práticas institucionais e sociais que perpetuam a exclusão e o preconceito.

Quando a legislação, como o ECA, demanda um

ambiente escolar inclusivo e seguro, ela não está apenas se referindo à ausência de violência física, mas também à necessidade de erradicar as formas mais sutis de violência simbólica que comprometem o desenvolvimento e a dignidade dos estudantes.

A escola deve, portanto, ser um espaço de resistência a essas formas de opressão, comprometendo-se a transformar as relações de poder que reproduzem a violência.

3.2 Causas da Violência no Ambiente Escolar: Fatores Estruturais e Sociais

As causas da violência no ambiente escolar estão diretamente ligadas às dinâmicas de dominação que se reproduzem na sociedade e que encontram eco dentro das instituições educacionais. Paulo Freire destaca a maneira como a escola pode refletir as relações de opressão do tecido social:

A escola, muitas vezes, reflete as relações de opressão presentes no tecido social, tornando-se um espaço onde os estudantes de classes marginalizadas continuam a ser subjugados.” (Freire, 1996)

As práticas pedagógicas, em vez de promoverem a

emancipação, acabam reforçando a exclusão, pois são orientadas por uma lógica de poder que silencia e marginaliza aqueles que não se enquadram nos padrões dominantes. Dessa forma, a violência surge como uma consequência dessas relações desiguais, em que a opressão leva à agressão como uma forma de resistência ou expressão de frustração.

Outro aspecto a ser considerado é a influência do ambiente familiar e comunitário na perpetuação da violência escolar. Bronfenbrenner (1979), com sua Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, enfatiza que o comportamento dos estudantes é moldado por múltiplos sistemas que interagem, incluindo o contexto familiar e a comunidade.

Segundo essa perspectiva, crianças que crescem em ambientes onde a violência é uma constante tendem a reproduzir esses comportamentos no ambiente escolar, seja como agressores ou como vítimas.

Essas interações reforçam a ideia de que a violência escolar não pode ser combatida sem uma compreensão mais ampla das redes de suporte (ou da falta delas) que circundam os estudantes. Além disso, Debarbieux (2006) complementa essa visão ao afirmar que a escola precisa estabelecer

parcerias com as famílias e a comunidade para promover uma cultura de paz, onde as tensões possam ser resolvidas de maneira construtiva.

Além disso, Abramovay (2002) traz à tona a relação entre violência e exclusão social, destacando que as escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social tendem a registrar maiores índices de violência. Essas escolas, que deveriam ser espaços de inclusão e formação cidadã, acabam reproduzindo as tensões sociais que marcam o ambiente externo.

Estudantes que enfrentam dificuldades econômicas e sociais, ao adentrarem o ambiente escolar, frequentemente se deparam com uma estrutura que não está preparada para acolhê-los, o que intensifica o ciclo de violência. O bullying, por exemplo, é uma manifestação dessas tensões, onde estudantes mais vulneráveis são alvo de agressões sistemáticas.

Em meio a essa realidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) define que a função social da escola é justamente combater essas desigualdades e promover um espaço de inclusão.

A legislação exige que as escolas atuem como agentes

de transformação social, oferecendo uma educação que não apenas transmita conteúdos acadêmicos, mas que também prepare os estudantes para a convivência em uma sociedade plural e democrática.

No entanto, a aplicação dessas diretrizes enfrenta desafios práticos, especialmente em contextos de grande desigualdade social, onde os recursos são limitados e as tensões são mais intensas.

A violência no ambiente escolar, portanto, não pode ser dissociada das condições socioeconômicas dos estudantes e da forma como a escola lida com essas questões.

Freire alerta para o fato de que, enquanto as relações de dominação não forem transformadas, a violência continuará a ser uma constante nas escolas, pois ela é sintoma de um sistema educacional que ainda não se desvencilhou das estruturas opressoras da sociedade.

A escola, ao invés de ser um espaço de libertação, torna-se o reflexo das desigualdades externas, perpetuando a exclusão e a marginalização de certos grupos.

Para romper com esse ciclo, é necessário que as escolas se comprometam com uma transformação profunda, tanto em suas práticas pedagógicas quanto em sua gestão

institucional.

A legislação, como a LDB, aponta o caminho para essa mudança, mas sua implementação depende de um compromisso real com a inclusão e com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A violência no ambiente escolar, nesse sentido, é tanto um problema de ordem social quanto pedagógica, e sua superação exige uma abordagem integrada que envolva todos os atores da comunidade escolar.

3.3 Impactos da Violência no Desenvolvimento Escolar e Social dos Estudantes

A violência no ambiente escolar afeta diretamente o desenvolvimento dos estudantes, comprometendo tanto sua aprendizagem quanto suas relações sociais. Quando o ambiente escolar é marcado por agressões, bullying e exclusão, as trocas sociais, que são essenciais para o desenvolvimento intelectual, tornam-se limitadas ou prejudicadas. O medo e a insegurança provocados pela violência fazem com que os estudantes se distanciem dos outros e do processo educacional, o que impacta negativamente seu desempenho escolar e sua formação

acadêmica.

Além dos danos cognitivos, os efeitos psicológicos da violência escolar são igualmente devastadores. A pesquisa de Costa sobre os impactos emocionais da violência revela um quadro preocupante:

Os estudantes que vivenciam agressões contínuas na escola tendem a desenvolver transtornos como ansiedade, depressão e baixa autoestima. (Costa, 2010, p. 98)

Esses problemas emocionais não apenas afetam a vida escolar, mas também se refletem em outras áreas da vida, prejudicando a capacidade dos jovens de se integrarem socialmente e de construírem relações saudáveis. A violência, portanto, gera um ciclo de sofrimento emocional que limita o potencial de crescimento dos estudantes.

Outro fator crucial a ser considerado é o impacto da violência escolar na formação da identidade e na autoestima dos estudantes. Erikson (1968), em sua teoria do desenvolvimento psicossocial, argumenta que a adolescência é uma fase crítica na construção da identidade, e experiências de exclusão ou violência podem levar a crises de identidade e sentimentos de inadequação.

Esse processo é ainda mais complexo em um ambiente educacional hostil, onde o apoio social é reduzido e a confiança nas relações interpessoais é comprometida. Vygotsky (1987) reforça essa ideia ao destacar que o aprendizado e o desenvolvimento são processos sociais, dependentes de interações positivas e significativas. Quando essas interações são marcadas pela violência, o potencial de crescimento intelectual e emocional dos estudantes é severamente prejudicado, criando barreiras duradouras que podem impactar seu futuro.

Para enfrentar esses desafios, o Plano Nacional de Educação (2014) estabelece diretrizes claras para a criação de ambientes escolares seguros e inclusivos, que protejam o bem-estar físico e emocional dos estudantes.

A legislação reconhece que o desenvolvimento integral dos alunos depende de um ambiente que favoreça não apenas a aprendizagem acadêmica, mas também o crescimento emocional e social.

No entanto, a efetividade dessas diretrizes está diretamente relacionada à capacidade das escolas de implementarem políticas que promovam a inclusão e combatam a violência de maneira eficaz. A criação de um

ambiente seguro é um passo essencial para garantir que todos os estudantes possam se desenvolver plenamente.

3.4 Estratégias de Enfrentamento e Prevenção da Violência Escolar

A implementação de estratégias eficazes para o enfrentamento e a prevenção da violência escolar requer tanto uma reflexão sobre a autoridade dentro das instituições de ensino quanto a adoção de práticas mediadoras que promovam a paz e o diálogo.

Segundo Hannah Arendt (2004), a violência frequentemente emerge quando a autoridade legítima falha em se estabelecer. No ambiente escolar, a ausência de uma autoridade que seja respeitada e aceita pelos estudantes pode criar um espaço onde o caos e o conflito prevalecem. A autora afirma que

A verdadeira autoridade é aquela que estabelece limites sem recorrer à violência, permitindo a coexistência pacífica e a organização social” (Arendt, 2004, p. 89).

Paralelamente, Silva (2012) sugere que a mediação de conflitos é uma das ferramentas mais eficazes na construção de um ambiente escolar pacífico. A mediação, ao promover o

diálogo entre os envolvidos em conflitos, permite que as tensões sejam resolvidas de forma pacífica e construtiva.

O autor enfatiza que, ao mediar conflitos, a escola não apenas soluciona o problema imediato, mas também ensina aos estudantes habilidades importantes, como a empatia, a negociação e a capacidade de escutar o outro. Assim, a mediação vai além de uma técnica de resolução de problemas e se torna uma prática pedagógica essencial para a formação de cidadãos conscientes e colaborativos.

Além das iniciativas internas das escolas, o Programa Escola que protege (MEC, 2006) representa um esforço governamental para garantir que a violência seja prevenida de maneira sistemática. O programa estabelece diretrizes para a criação de ambientes escolares seguros, focando na formação de professores para que identifiquem e intervenham em situações de risco.

Ao capacitar os educadores, o programa busca garantir que a violência não seja apenas contida, mas prevenida desde os primeiros sinais, promovendo um ambiente mais acolhedor e inclusivo para todos os estudantes. A criação de redes de apoio, envolvendo pais, professores e a comunidade, é outro pilar do programa,

destacando que o enfrentamento da violência escolar não pode ser feito de maneira isolada.

Outro ponto essencial a ser considerado na prevenção da violência escolar é o papel da escola como agente transformador da comunidade. Bronfenbrenner (1979) destaca que as interações entre o ambiente escolar e as redes comunitárias têm um impacto significativo no comportamento dos estudantes.

Quando a escola trabalha em parceria com as famílias e a comunidade, criando uma rede de apoio sólida, as chances de prevenir a violência aumentam consideravelmente.

Dessa forma, a escola não é apenas um espaço de aprendizado, mas um núcleo central que promove valores de respeito, colaboração e inclusão. Além disso, Tedesco (2002) reforça que a educação para a cidadania, baseada em princípios de justiça e solidariedade, é uma estratégia fundamental para criar uma cultura escolar que repudia a violência e valoriza a convivência pacífica.

A construção de um ambiente pacífico na escola também depende de uma autoridade escolar que seja exercida de forma justa e democrática. Arendt (2004) reforça que a autoridade, quando legítima, cria um ambiente de

respeito mútuo, onde as normas são claras e compreendidas por todos. O exercício da autoridade não deve se basear na imposição ou no medo, mas na construção de um espaço onde o diálogo e o entendimento predominem. Assim, ao invés de gerar mais conflitos, a autoridade pode funcionar como um elemento central para a manutenção da paz dentro das escolas, desde que exercida com justiça e transparência.

Por fim, as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência precisam ser contínuas e integradas, garantindo que não apenas a violência imediata seja combatida, mas que as raízes do problema sejam abordadas.

A combinação de práticas mediadoras, como a mediação de conflitos proposta por Silva (2012), com programas governamentais robustos, como o Programa Escola que Protege, possibilita que o ambiente escolar se torne um espaço seguro e inclusivo. Assim, o sucesso dessas iniciativas depende de uma articulação eficiente entre professores, gestores, estudantes e a comunidade, criando um compromisso coletivo que transcende as medidas individuais e se estabelece como uma política integrada de longo prazo.

Isso requer não só a implementação de políticas

públicas eficazes, mas também uma mudança na cultura escolar, onde todos os envolvidos são incentivados a participar ativamente na criação de um ambiente escolar positivo e respeitoso.

3.5 O Papel dos Educadores e da Gestão Escolar no Combate à Violência

O papel dos educadores e da gestão escolar é essencial no enfrentamento da violência, uma vez que a forma como as instituições lidam com conflitos pode determinar o ambiente que se estabelece dentro das escolas. Michel Foucault (1975), em suas reflexões sobre o controle disciplinar, destaca que o poder nas instituições educacionais é exercido por meio de mecanismos de vigilância e regulamentação, que buscam moldar o comportamento dos indivíduos. O autor aponta que:

“O controle disciplinar nas instituições educacionais se manifesta através de uma rede de vigilância contínua, que impõe uma ordem silenciosa e molda o comportamento dos alunos de maneira quase imperceptível” (Foucault, 1975, p. 104).

No espaço escolar, essa disciplina se traduz em práticas que visam controlar os corpos e as mentes dos

estudantes, muitas vezes impondo uma ordem rígida que, em vez de reduzir a violência, pode amplificá-la ao gerar resistência e frustração entre os alunos. O controle disciplinar, portanto, deve ser revisto no contexto escolar, para que não se torne uma forma de opressão que alimenta o ciclo de violência.

Além das dinâmicas de poder, a formação dos educadores desempenha um papel fundamental no combate à violência. Abramovay e Rua (2015) ressaltam que os professores e gestores são muitas vezes despreparados para lidar com as situações de violência que ocorrem nas escolas, o que agrava o problema.

Sem uma formação adequada, os educadores tendem a adotar práticas punitivas ou excludentes, que apenas contribuem para o aumento da violência. A pesquisa realizada pelas autoras aponta para a necessidade de uma formação contínua e especializada, que prepare os educadores para atuar de forma preventiva, identificando os sinais de violência e adotando práticas pedagógicas que promovam a inclusão e o diálogo.

A formação, nesse sentido, não deve ser vista apenas como uma preparação técnica, mas como um processo que

capacita os professores a transformar o ambiente escolar.

Para responder a essa necessidade, a Resolução CNE/CEB nº 2 (2015) estabelece normas para a formação continuada dos educadores, com o objetivo de capacitá-los para enfrentar os desafios impostos pela violência escolar.

A legislação destaca a importância de formar profissionais que compreendam as dinâmicas sociais e emocionais envolvidas nos conflitos escolares, promovendo uma gestão que privilegie a mediação e o entendimento, em vez da punição.

A resolução também enfatiza a necessidade de que as escolas adotem uma abordagem integrada, onde educadores, gestores e a comunidade atuem de maneira coordenada para prevenir e enfrentar a violência.

Além disso, Piaget (1932) oferece uma perspectiva relevante sobre a importância da construção de normas e valores no ambiente escolar. Ele argumenta que o desenvolvimento moral dos estudantes é um processo que ocorre por meio de interações sociais e da internalização de regras baseadas no respeito mútuo, e não na coerção.

Quando as normas escolares são impostas de maneira autoritária, sem considerar a participação ativa dos alunos, o

resultado tende a ser uma obediência superficial que pode se transformar em resistência ou comportamentos agressivos. Em contrapartida, Dewey (1916) enfatiza que uma educação democrática, que envolva os estudantes na tomada de decisões e na resolução de conflitos, contribui para a criação de um ambiente escolar mais inclusivo e cooperativo.

A gestão escolar, ao adotar uma abordagem participativa, pode facilitar o desenvolvimento de um senso de pertencimento e responsabilidade entre os estudantes, fortalecendo a cultura de paz e diminuindo a incidência de violência.

Outro aspecto central no combate à violência escolar é a criação de um ambiente em que os conflitos possam ser abordados de forma construtiva. Foucault (1975) já argumentava que a gestão de conflitos não deve se basear exclusivamente na repressão, mas em uma compreensão mais ampla das relações de poder que se estabelecem na escola.

Os gestores, ao compreenderem essas relações, podem criar estratégias que não apenas resolvam os conflitos, mas que também transformem o ambiente escolar em um espaço de diálogo e cooperação. Nesse sentido, a gestão escolar deve

atuar como mediadora, facilitando o desenvolvimento de uma cultura de paz e respeito mútuo dentro da escola.

Ademais, Abramovay e Rua (2015) defendem que a efetividade da gestão escolar no combate à violência está diretamente relacionada à sua capacidade de implementar políticas inclusivas e participativas.

Ao envolver toda a comunidade escolar no processo de gestão dos conflitos, é possível criar um ambiente educacional mais harmonioso e seguro, onde os estudantes se sintam acolhidos e valorizados. A gestão escolar, portanto, deve liderar pelo exemplo, promovendo práticas que reflitam os valores de respeito mútuo e inclusão que são fundamentais para a prevenção da violência.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os achados da revisão de literatura revelam que a violência no ambiente escolar não pode ser entendida isoladamente, mas sim como um fenômeno complexo que envolve fatores econômicos, pedagógicos e culturais. Essa multiplicidade exige uma análise profunda, que aqui é estruturada com a intermediação de quadros, gráficos e tabelas, para facilitar a compreensão das principais causas,

impactos e soluções discutidas pelos autores.

4.1 Desigualdade Social e Suas Repercussões na Violência Escolar

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o papel central que a desigualdade social desempenha na perpetuação da violência escolar. Abramovay (2002) destaca que escolas em contextos vulneráveis enfrentam desafios específicos relacionados à falta de recursos e ao apoio institucional inadequado. Da mesma forma, Charlot (2000) aponta que as práticas pedagógicas excludentes exacerbam as desigualdades, criando um ambiente propício ao surgimento de tensões e conflitos.

Para uma visão mais clara das causas e propostas de solução, o Quadro 1 a seguir apresenta as perspectivas de diferentes autores.

Quadro 1: Causas da Violência Escolar Identificadas na Literatura

Autor	Causa da Violência	Proposta de Solução
Abramovay (2002)	Desigualdade social, exclusão econômica	Políticas públicas inclusivas
Charlot (2000)	Práticas pedagógicas excludentes	Transformação das práticas pedagógicas
Debarbieux	Tensões sociais e	Criação de ambientes

(2006)	culturais	inclusivos
Freire (1996)	Opressão estrutural no sistema educacional	Educação libertadora e emancipatóri

Fonte: autores

Outro aspecto relevante a ser discutido é a influência das políticas de segregação urbana na perpetuação da desigualdade escolar. Wacquant (2008) argumenta que a segregação espacial contribui para a criação de zonas de exclusão, onde escolas são diretamente impactadas pela marginalização econômica e social de suas comunidades.

Essas instituições, frequentemente localizadas em áreas urbanas negligenciadas, enfrentam não apenas a escassez de recursos materiais, mas também um isolamento social que reforça as dinâmicas de desigualdade. Nesse contexto, a escola acaba se tornando um reflexo da fragmentação urbana, incapaz de oferecer as mesmas oportunidades educacionais que instituições localizadas em regiões mais favorecidas.

Essa perspectiva amplia a compreensão de que, para combater a violência escolar de forma eficaz, é necessário considerar a interconexão entre o espaço urbano e as

oportunidades educacionais. Assim, políticas de inclusão escolar devem ser acompanhadas por esforços mais amplos de planejamento urbano que visem integrar comunidades segregadas e reduzir as barreiras estruturais que alimentam as tensões escolares.

Para enfatizar a complexidade da transformação do ambiente escolar, é importante considerar a visão crítica de Foucault sobre as estratégias de enfrentamento da violência escolar. Entre os parágrafos sobre as diferentes abordagens dos autores quanto à desigualdade social e as possíveis soluções, pode ser útil considerar uma crítica mais profunda às estruturas de poder vigentes.

Sem uma revisão das estruturas de poder que operam nas escolas, essas estratégias podem ser apenas paliativas. A vigilância constante e o controle disciplinar podem, na verdade, reforçar relações desiguais e intensificar a resistência entre os estudantes. (Foucault, 1975, p. 85).

A análise do quadro evidencia que, embora os autores concordem sobre a influência da desigualdade social, suas abordagens diferem significativamente. Abramovay (2002) sugere que políticas públicas inclusivas são cruciais para

mitigar os efeitos da exclusão econômica.

Em contraste, Charlot (2000) defende que as mudanças devem começar dentro das escolas, por meio de práticas pedagógicas que valorizem o contexto sociocultural dos alunos. Por sua vez, Freire (1996) propõe uma transformação mais radical, destacando a necessidade de uma educação libertadora que questione as estruturas opressoras.

Ademais, Debarbieux (2006) introduz uma perspectiva que vai além das questões econômicas, ressaltando a importância das tensões culturais que emergem em ambientes escolares diversificados. Ele argumenta que intervenções eficazes devem integrar tanto as dimensões sociais quanto as culturais.

Charlot e Debarbieux convergem ao reconhecer a necessidade de práticas pedagógicas que promovam a inclusão, mas divergem quanto à ênfase: Charlot foca no contexto pedagógico, enquanto Debarbieux prioriza a gestão da diversidade cultural.

Por fim, Freire (1996) questiona as soluções tradicionais, afirmando que as políticas externas são insuficientes sem uma reestruturação pedagógica que empodere os alunos. Essa crítica ressoa com a ideia de que a

transformação deve ser sistêmica, abordando as raízes econômicas, sociais e pedagógicas da violência escolar. Assim, o diálogo entre esses autores revela que enfrentar a violência escolar requer estratégias intersetoriais que combinem mudanças externas e internas.

4.2 Violência Simbólica e Dominação no Contexto Educacional

A violência simbólica é um conceito central na discussão sobre como as instituições escolares perpetuam desigualdades. Giroux (1988) argumenta que as escolas, ao reproduzirem as normas culturais dominantes, tornam-se locais onde as desigualdades sociais são legitimadas e reforçadas.

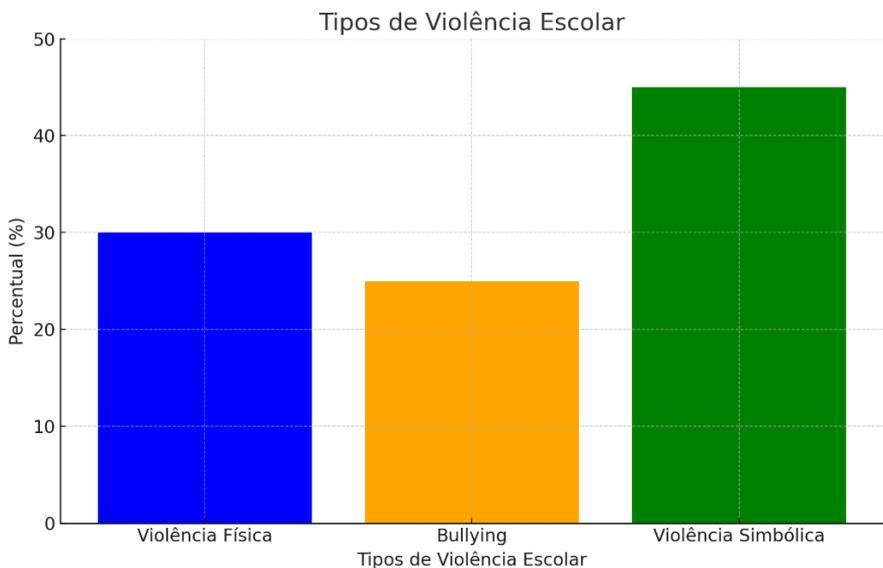
A imposição dessas normas marginaliza estudantes que não compartilham desses capitais culturais, impactando negativamente sua autoestima e motivação. Assim, a violência simbólica opera de forma insidiosa, desvalorizando o capital cultural de grupos marginalizados e levando-os a internalizar sentimentos de inadequação.

Essa dominação cultural não apenas perpetua as desigualdades sociais, mas também limita as oportunidades de aprendizagem significativa para os estudantes, que se

sentem excluídos e desvalorizados dentro do sistema educacional.

A importância da violência simbólica em relação a outras formas de violência escolar é destacada no Gráfico 1, que ilustra a frequência com que esses tipos são abordados na literatura.

Gráfico 1: Tipos de Violência Escolar Abordados na Literatura



Fonte: autores

O gráfico revela que a violência simbólica é discutida em 45% dos estudos, seguida pela violência física (30%) e pelo bullying (25%).

A partir da análise do gráfico, nota-se que a violência simbólica ocupa um papel de destaque na literatura, devido ao seu caráter insidioso e abrangente. Bourdieu (1996) destaca que essa forma de violência desvaloriza o capital cultural de estudantes marginalizados, levando-os a internalizar sentimentos de inadequação. Em complemento, Vygotsky (1987) sugere que a exclusão simbólica prejudica o desenvolvimento cognitivo, uma vez que o aprendizado é mediado por interações sociais que devem ser inclusivas e respeitosas.

Como Bourdieu (1996) afirma sobre o impacto dessa violência simbólica:

A violência simbólica desvaloriza o capital cultural de estudantes marginalizados, levando-os a internalizar sentimentos de inadequação” (Bourdieu, 1996, p. 87). Bourdieu (1996) destaca que essa forma de violência desvaloriza o capital cultural de estudantes marginalizados, levando-os a internalizar sentimentos de inadequação. Em complemento, Vygotsky (1987) sugere que a exclusão simbólica prejudica o desenvolvimento cognitivo, uma vez que o aprendizado é mediado por interações sociais que devem ser inclusivas e respeitosas.”

Por outro lado, Foucault (1975) propõe uma análise crítica das práticas disciplinares, apontando que a vigilância constante nas escolas pode intensificar o controle social e gerar resistência. Ele questiona se as estruturas de poder nas instituições educacionais não contribuem para perpetuar a violência, mesmo quando disfarçadas de medidas de ordem e disciplina. Essa perspectiva dialoga com Freire (1996), que defende a necessidade de uma educação que promova a liberdade e o respeito.

Além disso, o confronto teórico entre Bourdieu e Foucault revela abordagens diferentes, mas complementares. Enquanto Bourdieu se foca na violência simbólica como um mecanismo de dominação cultural, Foucault amplia a análise ao incluir o papel do poder disciplinar. Freire, por sua vez, propõe uma ruptura pedagógica que desafie ambas as formas de opressão. A interação dessas ideias sugere que a luta contra a violência simbólica requer mudanças profundas tanto na cultura escolar quanto nas estruturas institucionais.

Outro autor que contribui para essa discussão é Gramsci (1971), que enfatiza a ideia de hegemonia cultural como um meio sutil de dominação nas instituições educacionais. Para Gramsci, as escolas funcionam como

aparelhos ideológicos do Estado, reforçando normas culturais que perpetuam a submissão dos grupos marginalizados.

Essa hegemonia não é imposta apenas por meio da violência simbólica, mas também por meio da criação de um consenso que normaliza as desigualdades. Nesse sentido, as práticas pedagógicas que reproduzem a hegemonia cultural atuam como barreiras para a emancipação dos estudantes.

Quando comparadas às críticas de Bourdieu (1996), as ideias de Gramsci ampliam a análise da violência simbólica, sugerindo que a transformação da educação requer não apenas mudanças individuais, mas uma reorganização das estruturas culturais que moldam a percepção de valor e legitimidade no espaço escolar. Essa perspectiva crítica reforça a necessidade de práticas educativas que desafiem a hegemonia cultural e promovam um ambiente onde o capital cultural de todos os alunos seja valorizado.

4.3 Efeitos da Violência na Saúde Mental e no Desempenho Acadêmico

Os impactos da violência escolar vão além do ambiente educacional, afetando profundamente a saúde mental e o desempenho acadêmico dos alunos. Costa (2010)

observa que transtornos como ansiedade e depressão são comuns entre as vítimas, comprometendo sua capacidade de aprender e se desenvolver. Debarbieux (2006) reforça essa ideia, afirmando que o ambiente escolar hostil gera insegurança e isolamento social, fatores que agravam o risco de evasão escolar.

Para sintetizar esses impactos, o Quadro 2 apresenta as principais consequências emocionais e acadêmicas.

Quadro 2: Impactos da Violência Escolar na Saúde Mental e no Desempenho Acadêmico

Autor	Impacto na Saúde Mental	Impacto no Desempenho Acadêmico
Costa (2010)	Depressão, ansiedade, baixa autoestima	Queda no desempenho, retração social
Debarbieux (2006)	Insegurança, isolamento social	Dificuldade de aprendizado, evasão escolar
Marília Pinto Costa (2010)	Estresse familiar, agravamento de problemas emocionais	Interrupções na trajetória educacional

Fonte: autores

A análise do quadro evidencia a interconexão entre a violência escolar e os prejuízos psicológicos e educacionais. Costa (2010) argumenta que a violência leva os alunos a um

estado de retração e medo, prejudicando não apenas o aprendizado, mas também suas relações interpessoais. Vygotsky (1987) complementa essa visão ao enfatizar que o desenvolvimento intelectual depende de um ambiente social seguro e acolhedor, reforçando a necessidade de ambientes de aprendizagem positivos.

Além dos impactos individuais, é importante considerar como a violência escolar afeta a dinâmica coletiva da sala de aula. Bronfenbrenner (1979), em sua Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, ressalta que o ambiente escolar funciona como um sistema interconectado onde o sofrimento de um estudante pode ter repercussões sobre todo o grupo.

Quando a violência se torna uma constante, cria-se um clima de medo que prejudica a colaboração e a interação entre os alunos, limitando as oportunidades de aprendizado social e cooperativo. Esse ambiente tenso pode levar não apenas à diminuição da empatia entre os colegas, mas também a uma perda de engajamento geral, com os estudantes evitando participar ativamente das atividades escolares.

Nesse contexto, Bandura (1977) acrescenta que o

modelo de comportamento agressivo, quando observado por outros alunos, pode ser internalizado e reproduzido, perpetuando um ciclo de violência e desmotivação que compromete o desenvolvimento acadêmico e emocional de toda a comunidade escolar.

Em uma perspectiva crítica, Charlot (2000) acrescenta que a exclusão social não apenas afeta o desempenho acadêmico, mas também a percepção dos alunos sobre seu lugar na sociedade.

Ele sugere que a violência escolar é um reflexo das desigualdades sociais mais amplas e propõe que as escolas devem trabalhar para integrar os estudantes em um contexto que valorize suas experiências de vida. Debarbieux (2006) concorda parcialmente, mas destaca que as soluções devem incluir o suporte emocional, indo além das intervenções pedagógicas.

Debarbieux (2006) reforça essa ideia, afirmando que o ambiente escolar hostil gera insegurança e isolamento social, fatores que agravam o risco de evasão escolar:

O ambiente escolar hostil gera um sentimento de insegurança contínuo, que contribui para o isolamento social dos estudantes e agrava o risco de evasão escolar” (Debarbieux, 2006, p. 68).

Ele questiona se as estruturas de poder nas instituições educacionais não contribuem para perpetuar a violência, mesmo quando disfarçadas de medidas de ordem e disciplina. Essa perspectiva dialoga com Freire (1996), que defende a necessidade de uma educação que promova a liberdade e o respeito.

Por fim, a discussão entre esses autores ressalta que os efeitos da violência não podem ser minimizados. A saúde mental e o desempenho acadêmico estão profundamente interligados, exigindo intervenções que considerem o bem-estar integral dos estudantes. As propostas variam, mas todos concordam que a transformação do ambiente escolar é essencial para promover o aprendizado e a saúde emocional.

4.4 Estratégias de Enfrentamento: Limites e Possibilidades

As estratégias de enfrentamento da violência escolar são diversas, mas frequentemente criticadas por sua eficácia limitada. Abramovay e Rua (2015) destacam a importância de programas como o Escola que protege, que visa capacitar professores a identificar e mediar situações de risco.

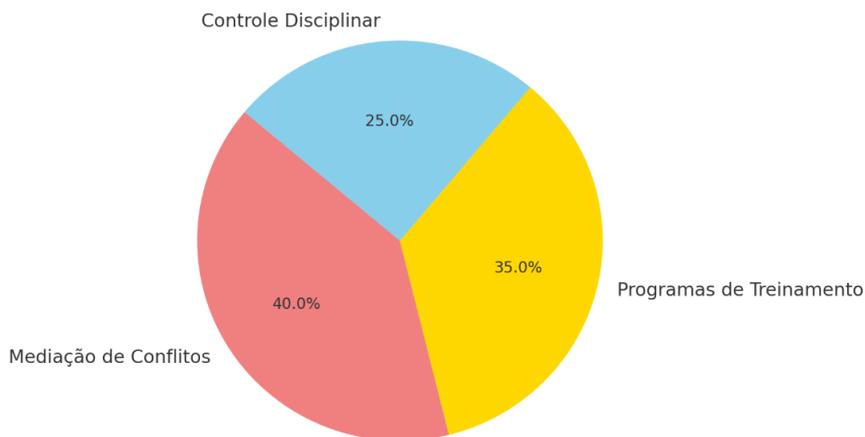
Eles argumentam que, sem apoio institucional

contínuo, tais programas podem falhar em criar mudanças duradouras. Em contraste, Arendt (2004) sugere que a autoridade nas escolas deve ser construída por meio da legitimidade e do respeito, e não por coerção ou práticas punitivas.

Para ilustrar a eficácia comparativa dessas abordagens, o Gráfico 2 apresenta uma visão geral das estratégias mencionadas na literatura.

Gráfico 2: Comparação de Eficácia das Estratégias de Enfrentamento

Comparação de Eficácia das Estratégias de Enfrentamento



Fonte: autores

O gráfico demonstra que a mediação de conflitos é considerada a mais eficaz (40%), seguida por programas de

treinamento (35%) e controle disciplinar (25%).

Além das abordagens tradicionais, é fundamental considerar a importância do engajamento comunitário na criação de um ambiente escolar seguro e inclusivo. Bronfenbrenner (1979) propõe que a escola deve funcionar como um núcleo interligado com a família e a comunidade, criando uma rede de suporte que potencialize as estratégias de prevenção da violência.

Quando a escola colabora ativamente com os pais e líderes comunitários, cria-se um senso de pertencimento que pode ajudar a mitigar as tensões e conflitos. Nesse sentido, Epstein (2001) argumenta que parcerias eficazes entre escola e comunidade contribuem para uma cultura de responsabilidade compartilhada, onde os problemas de violência são enfrentados de forma mais holística.

Essa abordagem comunitária complementa as críticas de Freire e Arendt, mostrando que a inclusão de diferentes agentes sociais é vital para a sustentabilidade das práticas de enfrentamento e para a construção de um ambiente educacional verdadeiramente democrático.

A análise revela que a mediação de conflitos, proposta por Silva (2012), tem sido amplamente elogiada por promover

a empatia e a resolução pacífica de tensões. Silva argumenta que a mediação ensina habilidades sociais essenciais e contribui para uma cultura escolar mais colaborativa.

Bauman (2000), no entanto, sugere que as formas de controle na sociedade moderna são líquidas, fluindo por meio de normas invisíveis que muitas vezes passam despercebidas, mas que moldam o comportamento de maneira eficaz. Ele adverte que estratégias de controle excessivas, mesmo disfarçadas de medidas de ordem e disciplina, podem perpetuar relações desiguais e intensificar a resistência entre os estudantes.

Essa perspectiva dialoga com as críticas feitas por outros autores, ressaltando a importância de abordar as estruturas de poder de forma crítica e cuidadosa para evitar a perpetuação da exclusão.

Contudo, Freire (1996) oferece uma crítica incisiva às práticas educacionais que não valorizam a experiência e a participação ativa dos estudantes. Sua análise sublinha a importância de uma abordagem que promova a liberdade e o diálogo, destacando que estratégias de enfrentamento devem ir além de simples imposições de autoridade ou controle disciplinar. Ele argumenta que a transformação da escola em

um espaço verdadeiramente democrático é essencial para o desenvolvimento dos alunos.

Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Por isso, uma educação que não promova a liberdade e a participação ativa dos estudantes perpetua as estruturas de dominação que buscamos superar (Freire, 1996).

Além disso, Hooks (1994) complementa essa perspectiva ao destacar que a educação deve ser um ato que valoriza as vozes dos oprimidos e cria espaços de liberdade e expressão. Ela afirma:

A educação como prática da liberdade não pode ser reduzida a um discurso vazio; ela deve engajar ativamente os alunos, reconhecendo suas experiências como uma fonte de conhecimento (Hooks, 1994, p. XX).

Para Hooks, engajar os estudantes de maneira ativa e respeitar suas vivências não é apenas uma técnica pedagógica, mas um imperativo ético que desafia as estruturas de poder tradicionais na escola. Dessa forma, educar é promover uma prática de liberdade, onde os alunos são empoderados a questionar e transformar a realidade ao

seu redor. Ademais, a crítica de Arendt (2004) à autoridade coercitiva traz à tona a questão da legitimidade.

Ela acredita que as soluções autoritárias podem agravar a violência, enquanto práticas que cultivam o respeito e a empatia são mais sustentáveis. Isso ressoa com a perspectiva de Foucault, que vê a disciplina como uma ferramenta que deve ser usada com cautela, para não perpetuar a exclusão.

O diálogo entre esses autores destaca que estratégias eficazes devem ir além de abordagens disciplinares, promovendo uma cultura de paz e compreensão.

Por fim, Abramovay e Rua (2015) enfatizam que a capacitação dos professores deve ser contínua e contextualizada, reconhecendo a diversidade dos desafios escolares.

Essa perspectiva, quando combinada com as críticas de Arendt e Foucault, sugere que a eficácia das estratégias de enfrentamento depende de uma abordagem integrada, que contemple tanto a formação de professores quanto a transformação das relações de poder dentro das instituições escolares. Essa análise conclui que o combate à violência escolar requer um equilíbrio entre autoridade legítima,

práticas inclusivas e uma revisão crítica das estruturas institucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou, por meio de uma revisão de literatura, as múltiplas dimensões da violência escolar, destacando suas causas, impactos e estratégias de enfrentamento. Os resultados indicam que a violência no ambiente escolar é um reflexo das desigualdades sociais e culturais mais amplas, o que torna necessário adotar abordagens abrangentes e integradas para seu enfrentamento. Abramovay (2002) e Charlot (2000) enfatizam que a falta de políticas públicas e o contexto de vulnerabilidade social agravam os desafios enfrentados pelas escolas, reforçando a necessidade de soluções que contemplem tanto a esfera social quanto a pedagógica.

Além disso, as práticas pedagógicas tradicionais foram criticadas por diversos autores por sua tendência a perpetuar a exclusão. Bourdieu (1996) e Freire (1996) destacam que a violência simbólica, ao marginalizar estudantes cujas culturas não são valorizadas, prejudica o desenvolvimento pessoal e

acadêmico. Freire (1996) argumenta: “A educação deve ser um ato de liberdade e não de dominação” (Freire, 1996, p. 45).

Nesse sentido, a violência simbólica se mostra tão prejudicial quanto a violência física, uma vez que afeta a autoestima e a sensação de pertencimento dos alunos. Vygotsky (1987) acrescenta que o aprendizado depende de um ambiente acolhedor e inclusivo, o que evidencia a urgência de práticas que valorizem a diversidade cultural. A convergência dessas perspectivas sugere que a transformação pedagógica é fundamental para a construção de um ambiente educacional mais justo.

Ademais, os impactos da violência escolar na saúde mental e no desempenho acadêmico foram amplamente discutidos. Costa (2010) e Debarbieux (2006) destacam que transtornos como ansiedade e depressão comprometem a capacidade dos estudantes de se envolverem plenamente no processo de aprendizado. Esses efeitos não se limitam ao ambiente escolar, mas se estendem para a vida social e futura dos alunos, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização. Isso reforça a necessidade de intervenções que considerem o bem-estar emocional dos estudantes, além de medidas pedagógicas e sociais.

Vale ressaltar, ainda, a importância de construir uma aliança sólida entre a escola, a família e a comunidade para combater a violência escolar de maneira efetiva. Bronfenbrenner (1979) nos lembra que o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes depende de uma rede de relações que interagem e se influenciam mutuamente.

Quando essas conexões são frágeis ou inexistem, o ambiente escolar se torna ainda mais vulnerável às tensões e conflitos. Portanto, unir esforços para criar um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva é essencial. Nesse contexto, as políticas públicas têm um papel decisivo: elas devem ser desenhadas para apoiar e sustentar essas parcerias, oferecendo os recursos e o suporte necessários para programas que realmente façam a diferença.

É essa união de forças – que ultrapassa os muros da escola e alcança toda a comunidade – que cria um ambiente onde os estudantes se sentem protegidos e valorizados, permitindo que cresçam não apenas academicamente, mas também emocionalmente.

Diante do exposto, as estratégias de enfrentamento, como a mediação de conflitos, foram discutidas de forma crítica. Silva (2012) ressalta que tais práticas podem promover

um ambiente de respeito e empatia, mas Foucault (1975) alerta para os limites dessas abordagens se as estruturas de poder subjacentes não forem questionadas.

Arendt (2004) defende que a autoridade deve ser exercida de forma legítima e baseada no respeito mútuo, o que implica em uma gestão escolar mais democrática e inclusiva. Assim, o diálogo entre essas teorias aponta para a necessidade de soluções integradas e sustentáveis.

Do ponto de vista pessoal, esta pesquisa nos proporcionou uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na violência escolar. Ao longo da análise, ficou evidente que a problemática transcende soluções simplistas e exige um comprometimento genuíno de todos os agentes envolvidos no ambiente educacional.

Refletindo sobre o processo de revisão da literatura, foi inspirador perceber como autores como Freire e Bourdieu nos desafiam a repensar a educação como um espaço de liberdade e respeito, e não de dominação. Acreditamos que este estudo reafirma a importância de práticas pedagógicas que não apenas enfrentem a violência diretamente, mas também criem ambientes de inclusão e empoderamento, o que nos motiva ainda mais a continuar contribuindo para a

construção de uma educação mais justa e transformadora.

Dessa forma, esta pesquisa evidencia que o enfrentamento da violência escolar requer uma abordagem intersetorial que combine políticas públicas eficazes, práticas pedagógicas inclusivas e uma revisão crítica das estruturas institucionais. Futuras pesquisas podem se beneficiar de estudos empíricos que explorem a implementação dessas estratégias, contribuindo para uma compreensão mais profunda e prática do combate à violência no ambiente escolar.

BIBLIOGRAFIA:

BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC). Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRONFENBRENNER, U.. The ecology of human development: experiments by nature and design. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1979.

CRESWELL, J. W. Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches. 4. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2014.

EPSTEIN, J. L.. School, family, and community partnerships: preparing educators and improving schools. Boulder, CO: Westview Press, 2001.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRoux, Henry A.. Schooling and the Struggle for Public Life: Democracy's Promise and Education's Challenge. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1988.

GRAMSCI, Antonio. Selections from the Prison Notebooks. New York: International Publishers, 1971.

GUTIÉRREZ, R. Mathematical Knowledge for Teaching and the Mathematical Work of Teaching. Journal of Mathematics Teacher Education, v. 14, n. 3, p. 221-251, 2011.

HOOKS, Bell. Teaching to Transgress: Education as the Practice of Freedom. New York: Routledge, 1994.

PIAGET, J. The Origins of Intelligence in Children. New York: International University Press, 1952.

TALL, D. The Transition to Advanced Mathematical Thinking. In: D. A. Grows (Ed.), Handbook of Research on Mathematics Teaching and Learning. New York: Macmillan, 1991.

TEDESCO, Juan Carlos. Educação e Sociedade na América Latina. Porto Alegre: Artmed, 2002.

VYGOTSKY, L. Mind in Society: The Development of Higher Psychological Processes. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.

**A VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA REVISÃO
DE LITERATURA SOBRE CAUSAS, IMPACTOS E**

ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO

ÂNGELA FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS



Graduada em Letras Português (Faculdade Impacto - AL), Pós -graduada em Educação Especial com Ênfase em Gestão (Faculdade Venda Nova Do Imigrante - FAVENI - SP), graduada em Pedagogia (Faculdade KURIOS - PE). Instagram: @Ângelasloan. E-mail: angelasloan11@hotmail.com.

Dedico este trabalho a Deus, por me dar força e sabedoria para chegar até aqui. A minha família, aos meus filhos e ao meu companheiro pelo seu incentivo e paciência ao longo de toda minha jornada acadêmica. Aos meus amigos e colegas de turma pela troca de conhecimento nos momentos mais desafiador, para os meus professores e para

toda equipe da instituição, pois, todos foram essenciais para a realização deste projeto. A todos, minha eterna gratidão.

Ângela Francisca Santana dos Santos

CARLIANE VITORIANO DA SILVA



Graduada em Letras - Português (Faculdade Impacto - Alagoas). **Instagram:** @carlianevitorino. **E-mail:** carlianevs@hotmail.com,

Primeiramente, quero expressar minha profunda gratidão a Deus, por me permitir vivenciar a experiência da minha primeira graduação. Sou grata aos meus pais/avós Maria José e Benedito Vitorino, por terem me amado, me incentivado e me apoiado tanto, eles sempre vão ser a base da minha vida.

Agradeço a minha família, e em especial a minha prima Jaqueline por ser uma inspiração para mim, sua presença e apoio contínuos, mesmo a distância, tem sido um lembrete constante do valor da família.

Por fim, agradeço aos professores, orientadores, as

minhas colegas de classe e a equipe da instituição.

Carlíane Vitoriano da Silva

MAYARA VICENTE DOS SANTOS



Graduada em Letras - Português (Faculdade Impacto - Alagoas). **E-mail:** mayaravicente22072001@gmail.com.

Agradeço a Deus por me conceder força, sabedoria e perseverança para concluir esta etapa da minha vida, me ajudando a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao

longo do curso.

Ao meu esposo e filho, que me incentivaram nós momentos difíceis e compreenderam alguns momentos de ausência. Sem o apoio e incentivo deles, este momento não seria possível.

Meus sinceros agradecimentos às colegas de turma pelo companheirismo e pela troca de conhecimentos. Aos professores, a nossa Orientadora Suellen Caroline Salustiano Da Silva e a toda equipe que compõe a instituição, vocês foram fundamentais para minha formação.

Mayara Vicente dos Santos

CAPÍTULO III

PSICOPEDAGOGO HOSPITALAR: QUEM É ESSE PROFISSIONAL?

Kelly Aparecida Lucio

PSICOPEDAGOGO HOSPITALAR: QUEM É ESSE PROFISSIONAL?

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo explorar a **psicopedagogia hospitalar** e o papel do **psicopedagogo** no atendimento a crianças hospitalizadas. Através de uma análise detalhada, são abordados a **evolução histórica dos direitos da criança**, o **direito à educação** no contexto hospitalar, e as práticas psicopedagógicas que garantem o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança mesmo em situações de internação prolongada. A importância da arte e da música no processo terapêutico também é discutida, destacando seu papel como ferramentas transformadoras no ambiente hospitalar. Além disso, o trabalho analisa a legislação brasileira e internacional, ressaltando a necessidade de **regulamentação** da psicopedagogia hospitalar para garantir o direito à educação, conforme previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)**. A pesquisa utiliza uma abordagem mista, combinando o **método indutivo** e o **método hipotético-dedutivo**, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente sobre a atuação do psicopedagogo hospitalar e os desafios enfrentados para a consolidação dessa prática no Brasil. A conclusão destaca a importância de um atendimento **multidisciplinar** e de políticas públicas que garantam o acesso à educação para todas as crianças hospitalizadas.

Palavras-chave: Psicopedagogia hospitalar, Educação hospitalar, Arte terapêutica, Direitos da criança, Multidisciplinaridade.

HOSPITAL PSYCHOPEDAGOGUE: WHO IS THIS PROFESSIONAL?

ABSTRACT: This study aims to explore hospital psychopedagogy and the role of the psychopedagogue in providing care for hospitalized children. Through a detailed analysis, the research addresses the historical evolution of children's rights, the right to education in the hospital context, and psychopedagogical practices that ensure the cognitive and emotional development of children, even during prolonged hospitalization. The importance of art and music in the therapeutic process is also discussed, highlighting their transformative role in the hospital environment. Additionally, the study examines Brazilian and international legislation, emphasizing the need for regulation of hospital psychopedagogy to ensure the right to education, as outlined in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the National Education Guidelines and Framework Law (LDB). The research adopts a mixed approach, combining the inductive method and the hypothetical-deductive method, aiming to provide a comprehensive view of the psychopedagogue's role in hospitals and the challenges faced in establishing this practice in Brazil. The conclusion emphasizes the importance of multidisciplinary care and public policies that ensure access to education for all hospitalized children.

Keywords: Hospital psychopedagogy, Hospital education, Therapeutic art, Children's rights, Multidisciplinary care.

PSICOPEDAGOGO HOSPITALARIO: ¿QUIÉN ES ESTE PROFESIONAL?

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo explorar la psicopedagogía hospitalaria y el papel del psicopedagogo en la atención de niños hospitalizados. A través de un análisis detallado, se abordan la evolución histórica de los derechos del niño, el derecho a la educación en el contexto hospitalario y las prácticas psicopedagógicas que garantizan el desarrollo cognitivo y emocional del niño, incluso en situaciones de hospitalización prolongada. También se discute la importancia del arte y la música en el proceso terapéutico, destacando su papel como herramientas transformadoras en el entorno hospitalario. Además, el trabajo analiza la legislación brasileña e internacional, subrayando la necesidad de la reglamentación de la psicopedagogía hospitalaria para garantizar el derecho a la educación, como lo prevé el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) y la Ley de Directrices y Bases de la Educación (LDB). La investigación utiliza un enfoque mixto, combinando el método inductivo y el método hipotético-deductivo, con el objetivo de proporcionar una visión integral sobre la actuación del psicopedagogo hospitalario y los desafíos que enfrenta para consolidar esta práctica en Brasil. La conclusión destaca la importancia de una atención multidisciplinaria y de políticas públicas que garanticen el acceso a la educación para todos los niños hospitalizados.

Palabras clave: Psicopedagogía hospitalaria, Educación hospitalaria, Arte terapéutico, Derechos del niño, Multidisciplinariedad.

. INTRODUÇÃO

A psicopedagogia hospitalar tem ganhado relevância crescente nas últimas décadas, especialmente no que se refere ao cuidado integral das crianças hospitalizadas. Trata-se de uma área interdisciplinar que une educação e saúde, com o objetivo de garantir que o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças seja mantido, mesmo em contextos de hospitalização.

O papel do psicopedagogo hospitalar vai além de proporcionar atividades lúdicas e pedagógicas, englobando também o apoio emocional, a mediação da aprendizagem e a colaboração com profissionais da saúde para promover uma recuperação mais completa e humanizada.

Este trabalho se justifica pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre as práticas psicopedagógicas em ambientes hospitalares, com foco na importância da arte e da música como ferramentas de aprendizado e desenvolvimento emocional.

Além disso, o estudo aborda a regulamentação da psicopedagogia no Brasil, um tema fundamental para a formalização e valorização dessa profissão, especialmente no contexto hospitalar. A ausência de regulamentação específica

limita a atuação dos psicopedagogos em várias áreas, inclusive na hospitalar, o que reforça a necessidade de estudos e debates sobre o tema.

O principal objetivo deste trabalho é analisar o papel da psicopedagogia hospitalar na promoção do bem-estar cognitivo e emocional das crianças hospitalizadas, destacando a importância das atividades lúdicas, do uso da arte e da música como facilitadores do processo de recuperação.

Além disso, o trabalho busca discutir os desafios da regulamentação da profissão, analisando como a formalização da psicopedagogia pode impactar positivamente o atendimento hospitalar, bem como o uso de novas tecnologias no campo educacional dentro de ambientes hospitalares.

A metodologia utilizada neste trabalho combina elementos do método indutivo e do método hipotético-dedutivo.

O método indutivo, proposto por Francis Bacon, parte da observação de casos particulares para gerar conclusões amplas, com base na análise da frequência e intensidade de fenômenos observados (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). No

contexto deste estudo, o método indutivo é aplicado ao observar as práticas psicopedagógicas em hospitais, a partir de casos concretos, chegando a conclusões mais amplas sobre sua importância e eficácia.

Por outro lado, o método hipotético-dedutivo, definido por Karl Popper, parte da formulação de hipóteses e busca testá-las com base em dados empíricos, tentando refutá-las ao invés de confirmá-las (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). Esse método é utilizado neste trabalho para formular e testar hipóteses sobre o impacto da regulamentação da psicopedagogia e o uso de tecnologias no contexto hospitalar.

A estrutura deste trabalho está dividida em cinco capítulos.

- O Capítulo I apresenta o papel do psicopedagogo hospitalar, destacando sua função e importância no desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças.
- O Capítulo II aborda a continuidade educacional em ambientes hospitalares e o impacto positivo de manter o vínculo com a aprendizagem durante a hospitalização.

- O Capítulo III explora as atividades lúdicas e a integração entre saúde e educação, demonstrando o impacto positivo dessas práticas.
- O Capítulo IV se concentra na arte como aliada no atendimento hospitalar, destacando como atividades artísticas e a música contribuem para a recuperação das crianças.
- Finalmente, o Capítulo V discute os novos desafios e perspectivas futuras da psicopedagogia hospitalar, com foco na regulamentação da profissão, nas inovações tecnológicas e no fortalecimento das políticas públicas para garantir o direito à educação hospitalar.

Assim, convida-se o leitor, pesquisador e interessado no tema a saborear cada reflexão aqui apresentada, apreciando o cuidadoso desenvolvimento teórico e prático que visa contribuir com uma compreensão mais ampla e aprofundada da psicopedagogia hospitalar.

O estudo, elaborado com a delicadeza de quem vivencia a prática no cuidado diário com crianças hospitalizadas, oferece não apenas um conhecimento técnico, mas também uma oportunidade de refletir sobre a

importância do acolhimento, da educação e da arte no processo de recuperação e desenvolvimento dessas crianças.

Espera-se que este trabalho inspire novos estudos e práticas que enriqueçam ainda mais o campo da psicopedagogia hospitalar, sempre com a sensibilidade e dedicação que ele merece.

CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA

A história dos direitos da criança é marcada por longas lutas e transformações sociais, políticas e jurídicas. Até o início do século XX, as crianças eram vistas majoritariamente como propriedade de seus pais, sem reconhecimento de direitos específicos ou proteção social. Com o avanço das discussões sobre direitos humanos e as mudanças nas concepções de infância, o cenário começou a se transformar.

Este capítulo propõe uma análise da evolução histórica dos direitos da criança, desde os tempos em que o papel da infância não era reconhecido como uma fase única e digna de proteção, até o surgimento de documentos internacionais que garantem seus direitos fundamentais,

como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Através dessa retrospectiva histórica, serão abordados os principais marcos que moldaram o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, com foco no impacto das legislações nacionais e internacionais na criação de mecanismos de proteção à infância. Também será destacado o papel da educação e da saúde na garantia desses direitos, especialmente no contexto hospitalar, onde a psicopedagogia desempenha um papel crucial.

1.1 O Início

Ao longo da história, a infância foi tratada de forma secundária. Philippe Ariès (1985) argumenta que, até o século XIII, as crianças eram vistas como adultos em miniatura, o que se refletia nas representações artísticas e na ausência de uma preocupação específica com o desenvolvimento infantil.

Essa visão prevaleceu até o século XVII, quando o mercantilismo e o surgimento de uma burguesia europeia trouxeram uma nova concepção da infância, especialmente entre as famílias de maior poder econômico.

O pensador Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Emílio* (1995), destacou que a educação deve ser adaptada às fases de desenvolvimento da criança, sendo a infância um período único e que merece atenção específica.

Rousseau foi pioneiro ao sugerir que a educação deve respeitar o ritmo natural da criança, o que influenciou o surgimento de novos modelos pedagógicos, como os Jardins de Infância, de Friedrich Fröbel, que reforçavam a importância do brincar como ferramenta educacional.

No Brasil, a situação da infância no período colonial era marcada pela exclusão e abandono. As Rodinhas dos Expostos, instituições destinadas a acolher crianças indesejadas, exemplificam essa realidade. Muitas dessas crianças, especialmente as de origem escravizada, eram entregues ao cuidado dessas instituições, sendo posteriormente exploradas no trabalho forçado.

Esse contexto apenas começou a mudar com o movimento abolicionista e higienista no final do século XIX, quando surgiram as primeiras creches, ainda com um caráter assistencialista, voltadas para abrigar os filhos de mulheres trabalhadoras.

Nos tempos modernos, a psicopedagogia hospitalar se insere nesse debate como uma prática que visa dar continuidade ao desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, mesmo em ambientes hospitalares.

A prática da psicopedagogia, embora ainda relativamente recente no Brasil, já tem mostrado resultados positivos, como apontado em estudos da Unoeste (2018), que evidenciam a importância de garantir o apoio educacional durante a internação

1.2 O Agora

A segunda metade do século XX trouxe grandes transformações na forma como a infância era vista, tanto no Brasil quanto no mundo. No cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, estabeleceu um marco legal ao reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, incluindo o direito à educação, à saúde e ao lazer. Esse documento influenciou diretamente a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no Brasil em 1990, que consolidou os direitos das crianças e adolescentes.

No Brasil, a partir dos anos 1980, a infância passou a ser vista não apenas como uma fase de preparação para a vida adulta, mas como um período com valor próprio. A criação de movimentos como o Criança e Constituinte foi fundamental para inserir os direitos das crianças na Constituição de 1988 e no ECA, garantindo que crianças e adolescentes fossem tratados como cidadãos plenos, com direitos à educação, saúde e proteção.

Hoje, essa visão mais ampla da infância está diretamente relacionada à necessidade de garantir que as crianças hospitalizadas também tenham acesso à educação.

Karina Silva Smerdel (2018), em seu estudo sobre o atendimento psicopedagógico em hospitais, destaca que, em ambientes hospitalares, as crianças enfrentam desafios cognitivos e emocionais adicionais devido ao afastamento de suas rotinas escolares e sociais.

A atuação do psicopedagogo é, portanto, essencial para garantir que o processo educacional não seja interrompido durante a hospitalização, permitindo que as crianças mantenham seu desenvolvimento, mesmo em um ambiente adverso.

1.3 E o Futuro?

Apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, o futuro da infância ainda exige a superação de muitos desafios. No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 1996, estabelece que a educação é um direito fundamental, e a criança deve ser atendida em suas especificidades, inclusive em ambientes hospitalares.

No entanto, a implementação dessas diretrizes enfrenta dificuldades práticas, como a falta de infraestrutura nos hospitais e a escassez de profissionais capacitados.

Pesquisas atuais, como o estudo de Karina Silva Smerdel (2018), mostram que a hospitalização prolongada pode afetar negativamente o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

Além disso, o afastamento das atividades escolares pode aumentar o risco de fracasso escolar, dificultando a reintegração da criança no ambiente escolar após a alta hospitalar.

O futuro da psicopedagogia hospitalar depende de um maior investimento em políticas públicas que garantam o direito à educação para todas as crianças, independentemente de suas condições de saúde.

Além disso, é necessário que os hospitais estejam preparados para oferecer um ambiente que permita a continuidade do processo educacional e o desenvolvimento integral das crianças.

O fortalecimento da atuação de equipes multiprofissionais, incluindo psicopedagogos, é fundamental para garantir que as crianças hospitalizadas recebam um

atendimento que vá além do cuidado médico, abrangendo também suas necessidades educacionais e emocionais.

1.3.1 A Necessidade de Formação Específica do Profissional

A atuação do psicopedagogo hospitalar é relativamente nova no Brasil, e a formação específica para esse tipo de trabalho ainda está em fase de consolidação.

Embora a legislação brasileira assegure o direito ao atendimento educacional em ambientes hospitalares, a formação de psicopedagogos capacitados para atuar nesses ambientes é limitada. Muitos profissionais que trabalham em hospitais ainda não possuem a formação necessária para lidar com as demandas específicas desse contexto.

O estudo de Karina Silva Smerdel (2018), realizado no Hospital Regional de Presidente Prudente, destaca que o psicopedagogo tem um papel fundamental na mediação entre o ambiente hospitalar e o processo educacional.

O psicopedagogo deve estar preparado para desenvolver atividades que auxiliem o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da criança, sem prejudicar seu tratamento médico.

A formação contínua desses profissionais é essencial para garantir que o atendimento pedagógico seja adaptado às condições de saúde de cada criança.

A criação de cursos de especialização, como os oferecidos pela Unoeste, é um passo importante para capacitar psicopedagogos a utilizarem ferramentas pedagógicas lúdicas e educativas em ambientes hospitalares, garantindo que o processo de aprendizagem continue de forma eficaz, mesmo durante a internação.

A evolução dos direitos da criança ao longo da história representa uma das maiores conquistas sociais e jurídicas da humanidade.

De um passado em que as crianças eram vistas como propriedades familiares, sem voz ou proteção legal, a uma realidade onde seus direitos fundamentais são reconhecidos e assegurados por tratados internacionais e legislações nacionais, o caminho percorrido foi longo e complexo.

Os marcos jurídicos, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, representam avanços significativos, estabelecendo um conjunto de direitos que vão desde a proteção contra abusos até o acesso à educação e saúde.

Esses documentos não apenas consolidaram a visão de que as crianças são sujeitos de direitos, mas também estabeleceram diretrizes que moldam a atuação de governos e instituições no cuidado e na proteção infantil.

No Brasil, a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi um divisor de águas, garantindo que os direitos fundamentais fossem respeitados, tanto no âmbito familiar quanto no social. Ao longo deste capítulo, vimos que a luta pela proteção dos direitos infantis continua em evolução, especialmente no que diz respeito à educação hospitalar e ao cuidado integral das crianças em situações vulneráveis.

A compreensão dessa trajetória histórica é essencial para assegurar que os direitos das crianças não sejam apenas reconhecidos formalmente, mas também efetivamente garantidos em diferentes contextos, como a psicopedagogia hospitalar, que representa uma importante área de apoio ao desenvolvimento educacional e emocional das crianças hospitalizadas.

CAPÍTULO II: PSICOPEDAGOGIA HOSPITALAR E A FUNÇÃO DO PSICOPEDAGOGO

A atuação do psicopedagogo hospitalar é uma prática que vem sendo consolidada ao longo dos anos, à medida que as demandas por um atendimento educacional no contexto hospitalar se tornam mais evidentes.

A formação profissional desse especialista exige um conhecimento interdisciplinar profundo, que une pedagogia, psicologia e uma compreensão do ambiente de saúde. Além disso, a prática da psicopedagogia hospitalar está inserida em um contexto jurídico que protege o direito à educação das crianças hospitalizadas.

O Brasil, através de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e políticas públicas voltadas para a educação em ambientes hospitalares, estabelece que o direito à educação deve ser efetivado, independentemente das condições de saúde da criança. No entanto, a realidade hospitalar ainda enfrenta desafios, e a atuação do psicopedagogo hospitalar é vista como essencial para garantir a efetividade desses direitos.

Neste capítulo, discutiremos, em primeiro lugar, a preocupação histórica com a formação de psicopedagogos, que foi sendo moldada ao longo do tempo para atender a essas demandas hospitalares específicas.

Em seguida, analisaremos o arcabouço legal brasileiro que assegura o direito à educação para crianças hospitalizadas e como esse direito é efetivado na prática. Também será discutido o cenário atual, em que a situação pede medidas urgentes para a ampliação do atendimento psicopedagógico hospitalar. Por fim, o capítulo aborda a contribuição única do psicopedagogo nesse contexto, evidenciando como seu trabalho vai além do ensino tradicional, oferecendo suporte emocional e cognitivo às crianças internadas.

2.1 Preocupação Antiga com a Formação do Profissional

A preocupação com a formação de profissionais capacitados para atuar em ambientes hospitalares, especialmente com crianças, é antiga e tem raízes em iniciativas internacionais.

Na França, em 1935, o educador Henri Sellier inaugurou a primeira escola voltada para crianças que apresentavam dificuldades de adaptação, criando um modelo educacional que posteriormente influenciaria a formação de educadores para atuar em contextos hospitalares.

Essas primeiras iniciativas, surgidas no período entre as Guerras Mundiais, foram uma resposta às necessidades das crianças que sofriam as consequências psicológicas e físicas dos conflitos.

Nos Estados Unidos, a partir da década de 1940, começaram a surgir iniciativas para adaptar o currículo escolar ao ambiente hospitalar, especialmente em hospitais pediátricos.

O objetivo era garantir que crianças com longos períodos de internação não perdessem o vínculo com o aprendizado escolar. Isso envolveu a formação de professores que pudessem lidar não apenas com o ensino tradicional, mas também com os desafios emocionais e cognitivos enfrentados pelas crianças enfermas.

No Brasil, o desenvolvimento de programas de formação de psicopedagogos para atuar em hospitais é relativamente recente.

A partir da década de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação passou a ser garantida como um direito fundamental, mesmo para as crianças em tratamento médico. No entanto, a

formação de profissionais especializados nessa área ainda enfrenta desafios significativos.

Os primeiros esforços para capacitar psicopedagogos hospitalares no Brasil vieram de iniciativas pontuais de universidades e hospitais de grande porte. Um exemplo é o Hospital Albert Einstein, que, além de oferecer atendimento pedagógico hospitalar, criou programas de formação voltados para psicopedagogos e educadores que atuam no ambiente hospitalar.

Esses programas incluem disciplinas sobre o desenvolvimento infantil em contextos de adversidade, o uso de ferramentas lúdicas para promover a aprendizagem, e a adaptação do currículo escolar às necessidades de cada paciente.

O curso de Psicopedagogia Hospitalar oferecido pela Techtitute, uma das instituições de ensino à distância com foco na formação de profissionais da saúde e educação, é outro exemplo de como a formação especializada tem sido expandida no Brasil.

Esse curso oferece uma abordagem prática e teórica, explorando estratégias para lidar com as dificuldades de aprendizagem e os transtornos emocionais das crianças

hospitalizadas. A formação contínua, tanto de educadores quanto de psicopedagogos, é essencial para que o atendimento seja efetivo e adaptado às realidades clínicas das crianças.

2.1.1 Exemplo de Estudo de Caso: O Papel da Formação no Hospital Regional de Presidente Prudente

O estudo de Karina Silva Smerdel (2018), publicado na Revista Psicopedagogia, é um exemplo de como a formação especializada pode fazer a diferença no atendimento de crianças em hospitais.

Durante seu estágio supervisionado na pediatria do Hospital Regional de Presidente Prudente, Smerdel observou como a falta de formação adequada dos profissionais de saúde e educação impactava negativamente o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças internadas.

Ela ressaltou que, sem uma formação específica, os educadores tinham dificuldades em adaptar o currículo escolar ao contexto hospitalar, o que prejudicava a continuidade do aprendizado das crianças.

Em seu trabalho, Smerdel propôs a criação de programas de formação contínua para educadores e

psicopedagogos, com foco em práticas pedagógicas adaptadas ao ambiente hospitalar, como o uso de atividades lúdicas, teatro, música e outras formas de expressão artística, que ajudam a criança a se engajar no processo de recuperação.

2.1.2 Necessidades Atuais e Futuras para a Formação de Psicopedagogos Hospitalares

Atualmente, o Brasil ainda enfrenta um déficit de profissionais capacitados para atuar na psicopedagogia hospitalar. Embora existam iniciativas como as citadas anteriormente, a maioria dos hospitais brasileiros não oferece programas de formação específica para psicopedagogos hospitalares.

Essa lacuna na formação é um obstáculo para a implementação plena da psicopedagogia em hospitais, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos.

A expansão de programas como o oferecido pela Uninter, que proporciona uma formação completa em psicopedagogia hospitalar, é um passo crucial para suprir essa carência. O curso inclui temas como desenvolvimento cognitivo infantil, abordagens terapêuticas no contexto

hospitalar e o uso de tecnologias assistivas no ensino de crianças hospitalizadas.

Essas formações são necessárias para que o psicopedagogo possa atuar de forma interdisciplinar, colaborando com médicos, enfermeiros, assistentes sociais e outros profissionais de saúde para garantir que a criança tenha seu desenvolvimento integral respeitado.

O futuro da formação em psicopedagogia hospitalar no Brasil depende de uma articulação mais eficaz entre universidades, hospitais e o poder público. A criação de políticas que incentivem a formação continuada e a oferta de cursos especializados em regiões onde o acesso à educação hospitalar ainda é limitado pode garantir que mais crianças tenham acesso a esse direito fundamental.

2.2 O Direito Efetivo no Brasil: A Legislação e a Psicopedagogia Hospitalar

O direito à educação é um dos pilares fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil e está diretamente ligado ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

No contexto hospitalar, esse direito é assegurado por uma série de legislações que visam garantir que as crianças internadas tenham acesso ao ensino, independentemente de suas condições de saúde.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Resolução nº 41/1995 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) são os principais marcos legais que estabelecem o direito à educação hospitalar.

2.2.1 Educação Hospitalar e a Legislação Brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, foi um marco histórico para a proteção integral das crianças no Brasil. O Artigo 53 do ECA estabelece que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Esse direito é garantido mesmo para crianças hospitalizadas ou em tratamento prolongado, que devem

continuar seu processo de aprendizagem por meio de classes hospitalares ou atendimento domiciliar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada em 1996, complementa o ECA ao assegurar, em seu Artigo 58, que o atendimento educacional especializado deve ser oferecido em “ambientes hospitalares e domiciliares”, quando necessário, para crianças com problemas de saúde que as impeçam de frequentar a escola regular.

Essa diretriz é reforçada pela Resolução nº 41/1995, que estabelece normas para a proteção dos direitos das crianças hospitalizadas, incluindo o direito à educação. A legislação prevê que o hospital deve garantir um ambiente propício para o aprendizado, respeitando as limitações físicas e emocionais das crianças.

Uma adição importante a essa legislação foi a Lei nº 13.716/2018, que assegura o atendimento educacional em ambientes hospitalares e domiciliares para alunos internados por tempo prolongado. Essa lei regulamenta que o poder público é responsável por garantir que as crianças hospitalizadas mantenham seu vínculo com a escola,

participando de atividades pedagógicas que considerem suas condições de saúde.

No entanto, apesar da existência de um arcabouço legal robusto, a implementação desses direitos ainda é desigual no Brasil.

Hospitais de grande porte, como o Hospital Albert Einstein, conseguem oferecer programas estruturados de atendimento pedagógico hospitalar, enquanto em muitos hospitais públicos de menor porte, especialmente em regiões mais afastadas, essa realidade ainda está longe de ser alcançada.

A falta de infraestrutura e de profissionais capacitados são os principais obstáculos que impedem a aplicação plena dessas leis.

2.2.2 A Regulamentação da Psicopedagogia no Brasil

Apesar da importância do psicopedagogo no ambiente hospitalar, a psicopedagogia ainda não é uma profissão regulamentada no Brasil. Diversas tentativas de regulamentação têm sido feitas ao longo dos anos, mas, até o momento, não há uma legislação específica que regule a prática da psicopedagogia no país.

Em 2023, foi apresentado o Projeto de Lei 1675/2023, que dispõe sobre o exercício da atividade de psicopedagogia. O projeto ainda está em tramitação no Senado, aguardando parecer final.

O debate sobre a regulamentação da psicopedagogia é complexo e envolve diversas entidades, como a ABPP (Associação Brasileira de Psicopedagogia), que defende a regulamentação da psicopedagogia como uma profissão autônoma, e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), que argumenta que a psicopedagogia deve ser uma especialidade dentro da psicologia.

Em audiência pública realizada no Senado em 2024, o CFP destacou que a regulamentação da psicopedagogia deve garantir que os profissionais da área tenham uma formação sólida e que a prática da psicopedagogia hospitalar esteja alinhada com as exigências da saúde e da educação.

A ABPP, por sua vez, apoia o PL 1675/2023, que busca reconhecer o psicopedagogo como um profissional autônomo, com formação específica em psicopedagogia. Além disso, a ABPP elaborou o Código de Ética da Psicopedagogia, que estabelece as diretrizes éticas para a atuação dos

profissionais da área, incluindo aqueles que atuam em hospitais.

No contexto hospitalar, a ausência de uma regulamentação formal traz desafios para os profissionais que atuam na área.

Sem uma legislação clara que defina as atribuições e as qualificações necessárias, muitos psicopedagogos acabam enfrentando dificuldades para obter o reconhecimento formal de sua atuação. Isso afeta diretamente a qualidade do atendimento educacional prestado a crianças hospitalizadas, que muitas vezes são atendidas por profissionais sem a formação adequada.

2.2.3 O Papel do Psicopedagogo na Garantia dos Direitos Educacionais

O psicopedagogo hospitalar desempenha um papel fundamental na garantia do direito à educação para crianças internadas. Ao atuar em conjunto com a equipe multiprofissional de saúde, o psicopedagogo adapta o currículo escolar às necessidades clínicas do paciente, utilizando estratégias pedagógicas que respeitem as limitações físicas e emocionais da criança.

Como descrito no estudo de Karina Silva Smerdel (2018), o psicopedagogo hospitalar precisa ser um mediador entre o hospital, a família e a escola. Sua função é garantir que o processo de aprendizagem não seja interrompido, mesmo em meio a tratamentos médicos complexos.

A atuação do psicopedagogo é especialmente importante para crianças que estão internadas por longos períodos, evitando que elas percam o vínculo com a educação formal e sofram com o atraso escolar.

Estudos mostram que o trabalho do psicopedagogo hospitalar vai além da educação acadêmica. Ele também atua no campo emocional, utilizando técnicas como atividades lúdicas, música, teatro e jogos pedagógicos para ajudar a criança a lidar com o estresse e a ansiedade causados pela hospitalização.

Ao proporcionar um ambiente de aprendizagem acolhedor e adaptado, o psicopedagogo contribui para a melhora do quadro emocional da criança, o que pode ter reflexos positivos em sua recuperação física.

No entanto, a falta de regulamentação e de formação específica para psicopedagogos hospitalares ainda é um desafio no Brasil. Embora existam programas de formação,

como os oferecidos pela Uninter e pelo Hospital Albert Einstein, eles ainda são poucos e concentrados em grandes centros urbanos.

A expansão desses programas para outras regiões e a regulamentação da profissão são essenciais para garantir que mais crianças tenham acesso ao direito à educação, independentemente de sua condição de saúde.

2.2.4 Estudos de Caso e Exemplos de Aplicação Prática

Um estudo de caso publicado pela Revista Psicopedagogia (2020) relata a experiência de um hospital em São Paulo que conseguiu implementar classes hospitalares de maneira eficaz.

O estudo mostra que, ao contar com uma equipe multidisciplinar bem estruturada, composta por psicopedagogos, professores e profissionais da saúde, o hospital conseguiu garantir que as crianças internadas mantivessem o ritmo escolar, mesmo durante tratamentos prolongados.

Outro exemplo vem de um estudo realizado em Presidente Prudente, onde a falta de recursos pedagógicos e

de articulação entre as secretarias de saúde e educação prejudicou a aplicação prática da legislação.

A psicopedagoga responsável observou que, apesar das normas legais, a ausência de infraestrutura adequada comprometia o atendimento às crianças, que muitas vezes ficavam sem acompanhamento educacional durante a internação.

Esses casos mostram que, embora a legislação exista, sua aplicação depende diretamente da articulação entre as políticas públicas de saúde e educação, bem como da capacitação dos profissionais envolvidos.

2.3 A Situação Pede Providências

Apesar dos avanços legais e institucionais conquistados ao longo das últimas décadas, a psicopedagogia hospitalar no Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis em termos de implementação.

Embora o direito à educação das crianças hospitalizadas seja assegurado por leis como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), na prática, a oferta de

atendimento psicopedagógico em hospitais é limitada a poucos centros urbanos e hospitais de grande porte.

2.3.1 Desafios Estruturais e Operacionais

Um dos principais obstáculos à implementação plena da psicopedagogia hospitalar no Brasil é a falta de infraestrutura adequada nos hospitais. Muitas instituições de saúde, especialmente as públicas, não dispõem de salas de aula adaptadas ou brinquedotecas, e, em alguns casos, as crianças são atendidas nos próprios leitos, sem materiais pedagógicos suficientes para realizar atividades educacionais.

Esse problema é agravado pela falta de articulação entre as secretarias de educação e saúde, que muitas vezes não conseguem alinhar suas agendas para garantir que o atendimento educacional seja integrado ao tratamento médico.

A carência de profissionais especializados também é uma barreira significativa. Como discutido anteriormente, a psicopedagogia hospitalar é uma área em desenvolvimento no Brasil, e há poucos profissionais qualificados para atuar em ambientes hospitalares.

A formação de psicopedagogos para trabalhar em hospitais é limitada, concentrada em algumas instituições de ensino, como a Uninter e o Hospital Albert Einstein, enquanto a maioria das regiões do país não oferece capacitação específica para essa área.

Além disso, muitos hospitais não possuem uma equipe multiprofissional adequada para lidar com as demandas educacionais das crianças internadas.

A ausência de integração entre os profissionais da saúde e da educação compromete a eficácia das iniciativas de atendimento pedagógico hospitalar, já que, em muitos casos, o trabalho do psicopedagogo precisa ser realizado de forma isolada, sem o suporte de outros especialistas, como médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos.

2.3.2 Dificuldades de Articulação entre Saúde e Educação

Outro desafio importante é a falta de integração entre as políticas públicas de saúde e educação. Embora existam leis que garantem o direito à educação hospitalar, a aplicação prática desses direitos depende de uma colaboração eficaz entre as secretarias de saúde e educação, que muitas vezes atuam de forma isolada. Em muitas cidades, essa falta de

articulação impede que as crianças hospitalizadas recebam atendimento educacional contínuo, prejudicando seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

Um exemplo disso foi relatado no estudo de Karina Silva Smerdel (2018), que observou que a falta de diálogo entre os setores de saúde e educação resultava em um atendimento educacional fragmentado para as crianças internadas no Hospital Regional de Presidente Prudente.

Segundo Smerdel, muitos hospitais não possuem políticas estruturadas para oferecer educação hospitalar, e a responsabilidade acaba recaindo sobre os psicopedagogos, que, sem o suporte necessário, enfrentam dificuldades para garantir que as crianças hospitalizadas tenham acesso a um atendimento pedagógico adequado.

Essa falta de coordenação também afeta a alocação de recursos. Em muitos casos, as escolas não disponibilizam professores para atuar nos hospitais, e as secretarias de saúde não incluem o atendimento pedagógico hospitalar em seus orçamentos, o que torna inviável a contratação de profissionais ou a aquisição de materiais didáticos apropriados.

2.3.3 Necessidade de Capacitação Contínua

A capacitação contínua de profissionais é outra questão crucial para o avanço da psicopedagogia hospitalar no Brasil. Embora já existam alguns programas de formação, como os oferecidos pela Techtitute e pelo Hospital Albert Einstein, a oferta ainda é restrita. Para que a psicopedagogia hospitalar seja amplamente implementada, é necessário que mais universidades e instituições de saúde ofereçam cursos de especialização voltados para essa área, e que os psicopedagogos em atuação tenham acesso a programas de atualização profissional.

A tecnologia também pode ser uma aliada na capacitação dos psicopedagogos hospitalares. A criação de plataformas de ensino à distância, que permitam que os profissionais atualizem seus conhecimentos sem a necessidade de deslocamento, pode ser uma solução viável para a disseminação de boas práticas e o aprimoramento das habilidades dos psicopedagogos em todo o país.

2.3.4 Caminhos para Melhorias: Políticas Públicas e Articulação entre Setores

Diante dos desafios descritos, é evidente que a implementação da psicopedagogia hospitalar no Brasil precisa de providências urgentes. Uma das principais soluções apontadas por especialistas é a criação de políticas públicas específicas para a educação hospitalar, que estabeleçam diretrizes claras para a oferta desse tipo de atendimento em todos os hospitais do país.

Essas políticas devem incluir a alocação de recursos financeiros e humanos para garantir que os hospitais tenham a infraestrutura e os profissionais necessários para oferecer um atendimento pedagógico de qualidade.

Além disso, é fundamental que as secretarias de saúde e educação trabalhem de forma integrada para garantir que o direito à educação das crianças hospitalizadas seja respeitado.

A criação de protocolos intersetoriais, que definam as responsabilidades de cada setor, pode ser uma solução eficaz para evitar a fragmentação das políticas de atendimento pedagógico hospitalar.

Os hospitais de referência, como o Hospital Albert Einstein, podem servir como modelos para a implementação de boas práticas em outras instituições de saúde. Programas de capacitação contínua e a criação de centros de referência em educação hospitalar são exemplos de iniciativas que podem ser replicadas em hospitais de menor porte, com o apoio de políticas públicas.

2.3.5 Estudos de Caso: Soluções Práticas

Um estudo de caso interessante vem do Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, que desenvolveu um programa de atendimento pedagógico hospitalar integrado ao tratamento médico das crianças internadas.

O programa conta com a participação de psicopedagogos, professores e médicos, que trabalham juntos para garantir que as crianças continuem seu processo de aprendizagem durante o período de internação.

Esse modelo de atendimento tem sido amplamente reconhecido como uma boa prática na área de educação hospitalar, e poderia servir de exemplo para outros hospitais que ainda enfrentam dificuldades para implementar esse tipo de atendimento.

Outro exemplo vem do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, onde as classes hospitalares já são uma realidade consolidada.

Nesse hospital, a equipe multiprofissional trabalha de forma coordenada para oferecer atividades pedagógicas lúdicas e adaptadas ao estado clínico das crianças, garantindo que elas mantenham o vínculo com o aprendizado e com a escola, mesmo durante o tratamento médico.

Esses exemplos mostram que, com o apoio de políticas públicas e a capacitação adequada dos profissionais, é possível garantir que as crianças hospitalizadas tenham acesso à educação de qualidade, mesmo em meio a desafios como a falta de infraestrutura e de recursos.

2.4 A Contribuição do Psicopedagogo Hospitalar

O papel do psicopedagogo hospitalar vai muito além do acompanhamento acadêmico. Esse profissional é responsável por garantir que as crianças internadas não só mantenham seu vínculo com a escola, mas também que recebam o suporte emocional e social necessário para enfrentar o período de hospitalização.

A atuação do psicopedagogo hospitalar é, portanto, multidimensional, abrangendo as esferas cognitiva, emocional e social do desenvolvimento infantil.

2.4.1 Contribuição Cognitiva e Acadêmica: A Continuidade do Aprendizado

A hospitalização prolongada pode prejudicar significativamente o desenvolvimento cognitivo e acadêmico das crianças, uma vez que elas ficam afastadas do ambiente escolar tradicional.

Nesse contexto, o psicopedagogo hospitalar desempenha um papel essencial ao garantir que o processo de aprendizagem continue, mesmo em meio ao tratamento médico. Esse profissional é responsável por adaptar o currículo escolar às necessidades específicas da criança, levando em consideração suas condições físicas e emocionais.

De acordo com um estudo publicado na Revista Psicopedagogia (2020), o psicopedagogo hospitalar utiliza uma série de métodos e estratégias pedagógicas para adaptar o ensino ao contexto hospitalar.

Entre as práticas mais comuns estão o uso de jogos lúdicos, contação de histórias, música e teatro como ferramentas de ensino. Essas atividades ajudam a criança a

assimilar o conteúdo escolar de forma divertida e menos estressante, enquanto lidam com o ambiente clínico.

O psicopedagogo também atua como mediador entre a escola e o hospital, garantindo que as crianças hospitalizadas possam acompanhar o conteúdo escolar de maneira adequada.

Em muitos casos, o psicopedagogo é o responsável por desenvolver um plano de ensino individualizado (PEI) para a criança, que leva em conta suas limitações de saúde e seu estado emocional. Essa adaptação é fundamental para que a criança não perca o interesse pelos estudos e para que sua reintegração ao ambiente escolar após a alta seja mais tranquila.

2.4.2 Contribuição Emocional: Suporte para Reduzir o Estresse e a Ansiedade

Além de sua contribuição acadêmica, o psicopedagogo hospitalar tem um papel crucial no suporte emocional das crianças. A hospitalização, especialmente quando prolongada, pode causar ansiedade, medo e estresse, afetando negativamente o bem-estar emocional das crianças. O psicopedagogo atua diretamente nesse campo, utilizando

técnicas terapêuticas lúdicas para ajudar a criança a lidar com os sentimentos negativos associados à hospitalização.

Estudos mostram que atividades como arte terapia, musicoterapia e dramatizações têm um impacto positivo na redução dos níveis de estresse e ansiedade das crianças internadas.

Essas atividades proporcionam um espaço seguro para que a criança expresse seus medos e preocupações de maneira lúdica, ao mesmo tempo em que fortalecem seu vínculo com a escola e com os amigos.

Ao criar um ambiente de apoio emocional, o psicopedagogo contribui para a melhora do estado psicológico da criança, o que pode influenciar positivamente em sua recuperação física.

O estudo de Karina Silva Smerdel (2018) destaca que o psicopedagogo hospitalar precisa estar preparado para lidar com as diferentes emoções manifestadas pelas crianças durante o período de hospitalização.

Em seu relato, Smerdel descreve como as atividades lúdicas e interativas ajudam a minimizar o impacto emocional da internação, proporcionando às crianças um

senso de normalidade e pertencimento, mesmo em meio ao tratamento médico.

2.4.3 Contribuição Social: Manter o Vínculo com a Escola e a Sociedade

A hospitalização pode resultar em um afastamento social para muitas crianças, que perdem o contato com seus colegas de escola, amigos e familiares. O papel do psicopedagogo hospitalar é garantir que, mesmo dentro do hospital, a criança mantenha seu vínculo social. Ao adaptar o ambiente hospitalar para incluir atividades escolares e lúdicas, o psicopedagogo ajuda a manter a criança conectada ao mundo exterior, promovendo a inclusão social.

As atividades em grupo são uma forma eficaz de promover a socialização das crianças hospitalizadas. O psicopedagogo pode organizar oficinas de arte, jogos e contação de histórias que envolvam várias crianças internadas, criando um ambiente de socialização e troca de experiências.

Essas atividades ajudam a reduzir o sentimento de isolamento que muitas crianças sentem durante a internação, permitindo que elas interajam com outras crianças na mesma situação e criem laços de apoio.

Além disso, o psicopedagogo trabalha em conjunto com a família da criança para garantir que o processo de aprendizagem e o apoio emocional continuem fora do hospital. A inclusão da família no processo pedagógico é fundamental para que a criança se sinta segura e apoiada, tanto durante a internação quanto após a alta.

O psicopedagogo orienta os pais sobre como continuar estimulando o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança em casa, garantindo que o aprendizado não seja interrompido.

2.4.4 Estudos de Caso: Exemplos de Contribuições na Prática

Um exemplo prático da contribuição do psicopedagogo hospitalar pode ser visto no Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, onde as classes hospitalares são integradas ao tratamento médico das crianças.

No hospital, o psicopedagogo atua em conjunto com professores e profissionais de saúde, oferecendo um atendimento pedagógico e emocional completo.

As crianças participam de atividades educativas adaptadas, como oficinas de arte e jogos educativos, que

ajudam a manter o vínculo com a escola e a sociedade, mesmo durante o tratamento.

Outro estudo de caso importante vem do Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, onde o psicopedagogo hospitalar desempenha um papel fundamental no acompanhamento emocional das crianças internadas.

O hospital oferece um programa de musicoterapia e arte terapia, coordenado pelos psicopedagogos, que contribui significativamente para a redução da ansiedade e do estresse das crianças, facilitando sua recuperação física e emocional.

Esses exemplos demonstram a importância do trabalho do psicopedagogo hospitalar na promoção de um ambiente de aprendizado adaptado, suporte emocional e inclusão social, mostrando como a atuação desse profissional é essencial para o desenvolvimento integral das crianças hospitalizadas.

A psicopedagogia hospitalar é uma área de atuação fundamental para garantir que as crianças hospitalizadas possam continuar seu desenvolvimento cognitivo e emocional, mesmo em meio a tratamentos médicos complexos. O papel do psicopedagogo hospitalar é múltiplo, abrangendo desde a adaptação do currículo escolar até o

suporte emocional necessário para que a criança enfrente os desafios da hospitalização.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação das crianças hospitalizadas, a implementação plena dessa prática ainda enfrenta barreiras, como a falta de infraestrutura, a carência de profissionais especializados e a ausência de articulação entre as políticas públicas de saúde e educação. O avanço da psicopedagogia hospitalar no Brasil depende de esforços coordenados para superar esses desafios, por meio da capacitação contínua dos profissionais e da criação de políticas públicas específicas para a educação em ambientes hospitalares.

Estudos de caso mostram que, quando bem implementada, a psicopedagogia hospitalar pode transformar a experiência das crianças internadas, proporcionando não apenas continuidade no aprendizado, mas também suporte emocional e inclusão social. Dessa forma, o psicopedagogo hospitalar contribui de maneira significativa para o desenvolvimento integral das crianças, ajudando-as a enfrentar a hospitalização de forma mais leve e resiliente.

III CAPÍTULO: O SENTIDO DO TRABALHO REALIZADO JUNTO AS CRIANÇAS HOSPITALIZADAS

O trabalho realizado junto às crianças hospitalizadas vai além do cuidado médico tradicional. Quando uma criança é hospitalizada, especialmente por longos períodos, ela não apenas enfrenta desafios físicos, mas também lida com impactos emocionais e psicológicos que podem comprometer seu desenvolvimento cognitivo e educacional.

Neste contexto, a atuação do psicopedagogo hospitalar é essencial para garantir que a criança tenha a continuidade educacional necessária, além de um suporte emocional adequado, mesmo em um ambiente tão adverso quanto o hospitalar.

Este capítulo aborda o sentido e a importância das intervenções psicopedagógicas realizadas com essas crianças, mostrando como a continuidade educacional está intimamente ligada ao seu bem-estar emocional e psicológico.

A atuação do psicopedagogo hospitalar se dá de maneira multidisciplinar, em conjunto com médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, garantindo que o tratamento da criança seja completo, englobando tanto a saúde física quanto o desenvolvimento cognitivo e emocional.

Além disso, as atividades lúdicas e de aprendizagem desempenham um papel fundamental no ambiente hospitalar, oferecendo à criança hospitalizada a oportunidade de manter-se engajada com o aprendizado, mesmo em condições difíceis. As intervenções lúdicas são estratégias valiosas para reduzir o estresse e favorecer o bem-estar das crianças durante a hospitalização.

Por fim, este capítulo apresentará estudos de caso e exemplos práticos, demonstrando como essas práticas têm sido aplicadas com sucesso em diferentes hospitais, ressaltando os benefícios trazidos por esse trabalho para o desenvolvimento global da criança.

3.1 A Continuidade Educacional e Psicológica

A hospitalização infantil, especialmente em casos prolongados, pode prejudicar o desenvolvimento educacional e emocional das crianças. O afastamento do ambiente escolar, somado às mudanças na rotina familiar e social, impacta o desempenho acadêmico e a saúde emocional dos pacientes infantis.

Para minimizar esses efeitos, o psicopedagogo hospitalar desempenha um papel essencial na continuidade do aprendizado, ajudando a criança a manter o vínculo com a escola e com o processo educativo.

De acordo com Smerdel (2018, p. 125), "a continuidade educacional durante a internação é vital para que a criança não perca o interesse pelo aprendizado e para garantir que ela tenha um sentido de normalidade e rotina em meio ao tratamento médico".

O Plano de Ensino Individualizado (PEI) é uma ferramenta fundamental nesse processo, pois permite a adaptação do currículo escolar às condições físicas e emocionais da criança hospitalizada.

Este plano, desenvolvido em conjunto com a escola de origem, proporciona uma abordagem flexível e personalizada, que é ajustada conforme as necessidades da criança e o progresso de seu tratamento.

As atividades educacionais adaptadas têm o potencial de reduzir os impactos emocionais negativos da hospitalização. Ao manter o envolvimento com o aprendizado, a criança desenvolve resiliência e preserva sua autoestima, evitando a sensação de isolamento.

O trabalho do psicopedagogo, ao envolver a criança em atividades pedagógicas lúdicas, como jogos educativos e contação de histórias, ajuda a criar um ambiente de suporte e segurança. Collares e Moyses (2006, p. 84) ressaltam que “a educação no contexto hospitalar não deve ser apenas uma extensão da sala de aula, mas uma prática pedagógica que integre o lúdico e o terapêutico, respeitando o estado emocional da criança”.

Além disso, manter a continuidade educacional também facilita a reinserção escolar após a alta hospitalar. Matos (2002, p. 53) descreve que “o sucesso da reintegração da criança ao ambiente escolar depende, em grande parte, do suporte recebido durante a hospitalização, evitando que ela sofra com o atraso escolar ou com o distanciamento dos colegas”.

Dessa forma, a atuação do psicopedagogo se estende além do período de internação, ao colaborar com professores e pais para garantir que a transição de volta à escola ocorra de forma suave e acolhedora.

No Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, por exemplo, a equipe psicopedagógica realiza reuniões periódicas com as escolas de origem das crianças, a

fim de monitorar o progresso educacional durante a hospitalização e planejar o retorno à sala de aula.

Esse trabalho colaborativo é fundamental para que a criança se sinta apoiada, tanto pelos profissionais da saúde quanto pelos educadores, e que seu desenvolvimento não seja interrompido.

3.2 A Intervenção Psicopedagógica e a Multidisciplinaridade

A atuação do psicopedagogo hospitalar é intrinsecamente ligada à multidisciplinaridade, que envolve a colaboração de diversos profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais. Essa abordagem permite que o cuidado com a criança seja abrangente e integrado, atendendo tanto às suas necessidades físicas quanto cognitivas e emocionais.

No contexto hospitalar, a intervenção psicopedagógica não se limita ao acompanhamento acadêmico, mas envolve um conjunto de ações que contribuem para o desenvolvimento integral da criança, respeitando suas limitações e favorecendo sua recuperação.

Santos (2020, p. 94) destaca que "a intervenção psicopedagógica hospitalar precisa ser feita de forma

coordenada com a equipe médica, respeitando o plano de tratamento clínico e as condições de saúde da criança”.

Nesse sentido, a atuação do psicopedagogo é adaptada à evolução do quadro clínico do paciente, garantindo que o currículo escolar seja ajustado às suas capacidades físicas e emocionais.

Isso significa que, em muitos casos, o psicopedagogo trabalha diretamente no leito hospitalar, realizando atividades educativas personalizadas que respeitam as limitações impostas pela hospitalização.

A multidisciplinaridade não se resume à articulação com a equipe médica, mas envolve também a colaboração com psicólogos e assistentes sociais, que ajudam a cuidar do aspecto emocional e social da criança. Collares e Moyses (2006, p. 72) enfatizam que “o trabalho conjunto entre o psicopedagogo, o psicólogo e o assistente social é essencial para garantir que a criança receba suporte emocional e pedagógico de forma integrada, minimizando os impactos negativos da hospitalização prolongada”.

Essa integração entre os profissionais da saúde e da educação permite que as necessidades cognitivas, afetivas e sociais das crianças sejam atendidas de maneira holística.

Um exemplo prático dessa abordagem multidisciplinar ocorre no Hospital Infantil Sabará, em São Paulo, onde o psicopedagogo participa de reuniões semanais com a equipe de saúde para discutir o progresso das crianças hospitalizadas.

Nessas reuniões, são compartilhadas informações sobre o estado físico e emocional da criança, o que permite que o plano educacional seja ajustado conforme necessário. A troca de informações entre os profissionais é fundamental para garantir que a criança tenha uma experiência hospitalar mais leve e que seu processo de aprendizagem continue, mesmo diante de adversidades.

A integração com a psicologia é especialmente importante para lidar com o impacto emocional da hospitalização. Crianças internadas por longos períodos podem apresentar ansiedade, estresse, medo e, em alguns casos, desenvolver transtornos emocionais.

O psicopedagogo, em colaboração com o psicólogo, ajuda a identificar essas questões e a desenvolver estratégias para lidar com as emoções da criança. A utilização de atividades lúdicas terapêuticas, como o teatro, a música e a

arte, é uma forma de aliviar o estresse e promover a expressão emocional de forma saudável e criativa.

Além disso, a assistência social desempenha um papel importante na interação com as famílias das crianças hospitalizadas.

O envolvimento dos pais e responsáveis é essencial para que a criança receba o apoio necessário durante o processo de hospitalização e após a alta. Matos (2002, p. 47) afirma que “a família, quando bem orientada pela equipe multidisciplinar, torna-se um pilar no processo de recuperação da criança, e o psicopedagogo tem um papel central nessa orientação, garantindo que o apoio pedagógico continue em casa”.

No Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, a equipe multidisciplinar realiza atividades conjuntas que integram o apoio pedagógico e emocional, utilizando técnicas de contação de histórias e dramatizações, que são coordenadas pelo psicopedagogo em colaboração com os psicólogos e assistentes sociais.

Essas atividades ajudam a criança a processar suas emoções e a entender melhor o processo de hospitalização, promovendo um ambiente de recuperação mais acolhedor.

3.3 Atividades Lúdicas e de Aprendizagem no Ambiente Hospitalar

As atividades lúdicas são uma parte essencial do trabalho do psicopedagogo hospitalar, pois permitem que o aprendizado ocorra de forma adaptada, respeitando as condições físicas e emocionais das crianças.

No contexto hospitalar, o lúdico desempenha um papel pedagógico e terapêutico, ajudando a criança a se engajar no processo de aprendizado e, ao mesmo tempo, a lidar com o estresse e a ansiedade causados pela hospitalização.

Segundo Smerdel (2018, p. 128), “o uso de atividades lúdicas no ambiente hospitalar possibilita que a criança mantenha seu vínculo com o aprendizado de maneira leve e prazerosa, promovendo não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas também o emocional”.

Atividades como jogos educativos, contação de histórias, teatro e música são adaptadas para serem realizadas no leito ou em brinquedotecas hospitalares, proporcionando à criança uma forma de se expressar e de se envolver com o conteúdo educacional, sem que isso se torne uma tarefa desgastante ou estressante.

Além de serem uma forma de ensino, as atividades lúdicas ajudam a transformar o ambiente hospitalar, tornando-o mais acolhedor e menos intimidante para a criança. Collares e Moyses (2006, p. 76) afirmam que “o lúdico no hospital tem uma função terapêutica, pois permite à criança se conectar com o universo do brincar, que é uma das formas mais naturais de aprendizado na infância”.

O psicopedagogo hospitalar, ao planejar essas atividades, precisa considerar as limitações físicas da criança, garantindo que ela possa participar de forma confortável e segura.

No Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, as oficinas de arte e contação de histórias são realizadas semanalmente, e são um dos momentos mais aguardados pelas crianças.

Nessas oficinas, o psicopedagogo utiliza materiais simples como papel, lápis de cor, tinta e argila para permitir que as crianças expressem suas emoções de maneira criativa.

Além disso, a contação de histórias, frequentemente realizada em conjunto com o psicólogo hospitalar, ajuda a criança a elaborar sentimentos de medo, ansiedade e frustração em relação à hospitalização.

O uso da música e do teatro também tem se mostrado eficaz no ambiente hospitalar. Santos (2020, p. 97) relata que “a música tem o poder de conectar a criança com suas emoções de forma leve, e o teatro permite que ela vivencie diferentes papéis e cenários, o que facilita a compreensão de sua própria situação no hospital”.

Ao participar de atividades como dramatizações ou peças de teatro, a criança hospitalizada pode expressar suas angústias de maneira simbólica, o que contribui para a elaboração de sentimentos difíceis.

3.3.1 Uso de Tecnologia nas Atividades Lúdicas

Com o avanço da tecnologia, o uso de ferramentas digitais tem se tornado uma prática cada vez mais comum nas atividades lúdicas e educacionais em hospitais. Tablets, computadores e aplicativos educacionais são amplamente utilizados para proporcionar à criança uma experiência interativa e dinâmica, mesmo quando ela está restrita ao leito.

Matos (2002, p. 55) explica que “as ferramentas digitais possibilitam que o aprendizado se torne mais atraente para

as crianças hospitalizadas, que podem explorar jogos educativos, vídeos interativos e até conteúdos em realidade aumentada, mantendo-se ativamente engajadas no processo de aprendizado”.

No Hospital Sírio-Libanês, os psicopedagogos utilizam tablets com aplicativos de realidade aumentada para ensinar conteúdos de ciências e matemática de maneira imersiva.

As crianças podem, por exemplo, explorar o corpo humano por meio de simulações digitais ou aprender conceitos matemáticos por meio de jogos que envolvem lógica e resolução de problemas. Essa interação com a tecnologia torna o aprendizado mais acessível e atraente, especialmente para crianças que enfrentam limitações físicas.

Além disso, o uso de ferramentas digitais permite que as crianças hospitalizadas continuem interagindo com seus colegas e professores por meio de videoconferências e plataformas educacionais, o que ajuda a manter o vínculo social e educacional durante o período de internação.

Esse tipo de tecnologia é especialmente útil para crianças em tratamento de longa duração, que podem se sentir isoladas do ambiente escolar.

3.3.2 Impacto das Atividades Lúdicas no Bem-Estar Emocional

As atividades lúdicas não apenas contribuem para o aprendizado, mas também têm um impacto significativo no bem-estar emocional das crianças. Participar de jogos, oficinas criativas e dramatizações permite que a criança hospitalizada desenvolva suas habilidades cognitivas de maneira divertida, ao mesmo tempo em que processa as emoções relacionadas à hospitalização.

Santos (2020, p. 100) observa que “as atividades lúdicas no hospital não devem ser vistas apenas como entretenimento, mas como uma forma de promover a saúde mental e emocional da criança, proporcionando alívio do estresse e das ansiedades”.

No Hospital Infantil Sabará, em São Paulo, a equipe psicopedagógica utiliza o teatro de fantoches como parte de seu programa educacional e terapêutico. A criança é incentivada a criar suas próprias histórias, utilizando personagens fictícios para expressar seus medos e preocupações em relação ao tratamento.

Esse tipo de atividade ajuda a criança a lidar com o estresse hospitalar de maneira lúdica, permitindo que ela externalize suas emoções de forma segura e criativa.

3.4 Estudos de Caso e Exemplos Práticos (Expansão com Citações)

A implementação da psicopedagogia hospitalar em diversos hospitais brasileiros tem produzido resultados concretos e positivos, tanto no desenvolvimento cognitivo quanto no emocional das crianças hospitalizadas.

Esses estudos de caso demonstram a eficácia das intervenções psicopedagógicas e lúdicas em contextos hospitalares e como a atuação integrada com a equipe multidisciplinar pode transformar a experiência da hospitalização, promovendo um ambiente mais acolhedor e estimulante.

Um exemplo marcante é o programa de atendimento pedagógico hospitalar desenvolvido no Hospital Infantil Sabará, em São Paulo. O estudo conduzido por Santos (2020, p. 98) mostrou que as crianças que participaram do programa, mesmo em internações prolongadas devido a doenças

crônicas, apresentaram uma melhora significativa no estado emocional e no engajamento com o processo de aprendizado.

O programa utilizou atividades lúdicas, como teatro de fantoches, oficinas de artes visuais e música, que ajudaram as crianças a manterem o vínculo com o aprendizado de maneira leve e significativa.

Santos (2020, p. 99) afirma que “a participação em atividades lúdicas e educacionais no ambiente hospitalar não apenas contribui para a continuidade do aprendizado escolar, mas também reduz os níveis de ansiedade e promove uma melhor adaptação ao tratamento médico”.

Outro exemplo relevante vem do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, onde a psicopedagogia hospitalar tem sido uma prática consolidada há mais de uma década.

O hospital oferece classes hospitalares que são integradas ao tratamento médico, permitindo que as crianças hospitalizadas participem de atividades educativas adaptadas à sua condição clínica. As oficinas de arte e contação de histórias são realizadas semanalmente e proporcionam às crianças um ambiente de aprendizado criativo e interativo.

Segundo Matos (2002, p. 57), "essas atividades não apenas mantêm as crianças engajadas no processo de aprendizado, mas também funcionam como uma forma de alívio emocional, proporcionando-lhes um espaço para expressar seus sentimentos e preocupações em relação à hospitalização".

A multidisciplinaridade também desempenha um papel crucial no sucesso desses programas. No Hospital Sírio-Libanês, por exemplo, a equipe de psicopedagogos trabalha em conjunto com médicos, psicólogos e assistentes sociais para garantir que o plano educacional seja compatível com o plano de tratamento clínico.

Smerdel (2018, p. 126) ressalta que "a colaboração entre os profissionais de saúde e educação é essencial para garantir que as necessidades cognitivas e emocionais da criança sejam atendidas de forma integrada, respeitando suas limitações e favorecendo sua recuperação".

O uso de ferramentas digitais, como tablets e aplicativos de aprendizado interativo, tem sido uma estratégia eficaz para manter as crianças hospitalizadas engajadas no processo educacional, mesmo quando estão fisicamente limitadas.

3.4.1 Estudo de Caso: Hospital das Clínicas de São Paulo

No Hospital das Clínicas de São Paulo, a implementação de um programa de atendimento pedagógico hospitalar voltado para crianças em tratamento oncológico mostrou que o envolvimento em atividades lúdicas e educacionais pode impactar positivamente o estado emocional das crianças e promover uma recuperação mais rápida.

Santos (2020, p. 101) documenta que as crianças que participaram de atividades como jogos educativos, música e dramatizações apresentaram uma melhora significativa na disposição emocional para enfrentar o tratamento.

“A utilização de atividades lúdicas no contexto hospitalar permite que a criança se desconecte, mesmo que temporariamente, das preocupações relacionadas à sua condição de saúde, o que contribui para sua estabilidade emocional durante o tratamento” (SANTOS, 2020, p. 102).

Nesse hospital, o psicopedagogo trabalha de forma direta com as equipes de oncologia pediátrica, utilizando atividades lúdicas adaptadas às condições clínicas das

crianças. As oficinas de artes plásticas e teatro são ferramentas importantes para que as crianças expressem suas emoções e se sintam mais confortáveis durante o processo de hospitalização.

O uso de tecnologias interativas, como vídeos e aplicativos educacionais, também é uma prática recorrente, permitindo que as crianças explorem temas acadêmicos de forma dinâmica e envolvente.

3.4.2 Resultados Positivos das Intervenções Psicopedagógicas

Os estudos de caso apresentados demonstram que a intervenção psicopedagógica, quando realizada de forma multidisciplinar e integrada ao tratamento médico, pode promover resultados significativos no desenvolvimento das crianças hospitalizadas.

Esses resultados vão além do aprendizado acadêmico, abrangendo também a recuperação emocional e a redução do estresse e da ansiedade relacionados à hospitalização.

De acordo com Collares e Moyses (2006, p. 83),

“a psicopedagogia hospitalar, ao integrar atividades lúdicas e pedagógicas com o tratamento médico, promove uma experiência mais humana e acolhedora

para a criança, ajudando-a a lidar com os desafios emocionais da hospitalização e favorecendo sua recuperação integral”.

A continuidade educacional, aliada ao suporte emocional proporcionado pelo lúdico, contribui para que a criança hospitalizada mantenha seu vínculo com a vida escolar e social, o que é fundamental para seu desenvolvimento integral.

O Capítulo 3 apresentou uma discussão aprofundada sobre o sentido do trabalho psicopedagógico junto à criança hospitalizada, destacando o impacto positivo da continuidade educacional, da intervenção multidisciplinar e das atividades lúdicas no desenvolvimento cognitivo, emocional e social dessas crianças.

A hospitalização, especialmente em casos prolongados, pode gerar uma ruptura na vida escolar e emocional da criança, e o papel do psicopedagogo hospitalar é fundamental para garantir que o processo de aprendizagem continue de maneira adaptada e inclusiva.

As atividades lúdicas, além de promoverem o aprendizado, ajudam a reduzir os níveis de ansiedade e

estresse, criando um ambiente acolhedor onde a criança pode expressar suas emoções de forma segura e criativa.

A multidisciplinaridade, que envolve a colaboração entre psicopedagogos, médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, permite que o cuidado com a criança seja completo, abrangendo tanto suas necessidades educativas quanto clínicas e emocionais.

Os estudos de caso apresentados ao longo do capítulo demonstram que, quando bem implementada, a psicopedagogia hospitalar pode ter um impacto profundo na experiência da hospitalização, proporcionando à criança um espaço de aprendizado e desenvolvimento, mesmo em meio a adversidades.

A aplicação prática dessas estratégias, como visto nos exemplos do Hospital Infantil Sabará, do Hospital Infantil Joana de Gusmão e do Hospital das Clínicas de São Paulo, reforça a importância da psicopedagogia hospitalar como parte integral do cuidado com a criança, contribuindo não apenas para seu desenvolvimento cognitivo, mas também para sua recuperação emocional e social.

CAPÍTULO IV: A ARTE ALIADA NO CONTEXTO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR

No ambiente hospitalar, a arte surge como uma poderosa aliada no processo de recuperação e desenvolvimento emocional das crianças hospitalizadas. Além de atuar como um recurso terapêutico, a arte permite que a criança expresse suas emoções e sentimentos em um momento de vulnerabilidade, promovendo o alívio de tensões e a melhora do bem-estar psicológico.

A psicopedagogia hospitalar reconhece a arte como uma ferramenta essencial no atendimento, integrando-a ao cuidado pedagógico e terapêutico.

Collares e Moyses (2006, p. 88) afirmam que “a arte no contexto hospitalar se apresenta como uma das práticas mais eficazes para a recuperação emocional da criança, pois promove a expressão de sentimentos de forma lúdica e simbólica”.

Ao participar de atividades artísticas, como pintura, escultura, teatro e música, a criança hospitalizada encontra um canal para expressar suas emoções, medos e frustrações, o que contribui para a redução do estresse e para a melhora do estado emocional e físico.

Este capítulo explora como a arte, em suas diversas formas, contribui para o desenvolvimento da expressão

emocional das crianças, permitindo que elas encontrem uma maneira de externalizar seus medos, ansiedades e esperanças.

A arte torna-se uma linguagem acessível para crianças em tratamento, muitas vezes substituindo a comunicação verbal, que pode ser limitada devido à hospitalização.

Além disso, discutiremos como a arte pode transformar a visão de mundo das crianças hospitalizadas, oferecendo-lhes uma nova perspectiva sobre suas experiências e incentivando a resiliência.

Quando a arte é utilizada como uma ferramenta de aprendizado e autoconhecimento, ela permite que a criança desenvolva uma visão mais positiva e otimista, contribuindo diretamente para sua recuperação emocional.

4.1 Arte como forma de expressão

A arte é uma linguagem que transcende palavras e permite que a criança expresse sentimentos e emoções que muitas vezes não consegue verbalizar. No ambiente hospitalar, onde as crianças enfrentam medos, dores e incertezas, a arte se torna uma ferramenta de expressão

emocional e de comunicação com os profissionais da saúde e com suas famílias.

Através do desenho, da pintura ou da escultura, a criança pode expressar de forma simbólica suas dores, suas preocupações e seus desejos, o que facilita o trabalho do psicopedagogo e da equipe médica.

Segundo Santos (2020, p. 95), “a arte permite que a criança externalize suas emoções e sentimentos de maneira lúdica, o que facilita o trabalho dos profissionais de saúde em identificar os estados emocionais que a criança está vivenciando”.

Por exemplo, o uso do desenho como uma ferramenta psicopedagógica é amplamente utilizado em hospitais, permitindo que a criança, muitas vezes de forma inconsciente, revele seus medos ou suas inseguranças.

Para um observador treinado, como o psicopedagogo, o desenho pode ser um reflexo do estado emocional da criança e indicar as áreas que precisam de intervenção.

O filme “Como Estrelas na Terra”, citado anteriormente, é um exemplo claro de como a arte pode ser utilizada como uma forma de comunicação simbólica. No filme, o personagem utiliza o desenho para expressar seu

afastamento emocional da família, uma forma de sinalizar, inconscientemente, seu estado psicológico.

O psicopedagogo hospitalar pode utilizar esse tipo de análise para interpretar os desenhos e pinturas das crianças internadas, ajudando a equipe médica a compreender o estado emocional do paciente e, a partir disso, adequar o atendimento clínico e psicológico.

4.2 A Arte como Transformadora da Visão de Mundo

A arte tem o poder de transformar a visão de mundo da criança hospitalizada, proporcionando um espaço de reflexão, de criatividade e de autoconhecimento.

No ambiente hospitalar, o psicopedagogo pode utilizar diversas formas de arte, como a pintura, a escultura, o teatro e a música, para estimular a criança a expressar suas emoções e a encontrar formas saudáveis de lidar com o medo, a ansiedade e a incerteza do tratamento médico.

Ferreira (2019, p. 124) ressalta que "a arte, ao permitir que a criança hospitalizada explore diferentes materiais e técnicas, oferece uma oportunidade para que ela desenvolva sua identidade e autoestima, afastando sentimentos de inferioridade ou de inadequação".

Ao engajar a criança em atividades artísticas, o psicopedagogo permite que ela se desconecte, ainda que momentaneamente, da realidade hospitalar e explore seu próprio mundo interior, criando obras que refletem suas emoções e seu estado mental.

Além disso, a arte trabalha diretamente com questões como o medo do futuro e a ansiedade. Ao criar um espaço onde não há julgamentos de certo ou errado, a criança se sente segura para se expressar livremente, o que contribui para a redução de tensões e para o desenvolvimento de um senso de controle sobre seus sentimentos e sua situação.

Matos (2002, p. 77) afirma que “a arte, ao ser explorada de maneira livre e sem imposições, permite que a criança encontre um refúgio emocional, afastando-se do ambiente opressor do hospital e entrando em contato com uma realidade mais leve e controlável”.

4.3 Música é Arte Transformadora

A música é uma das formas de arte mais poderosas para promover o bem-estar emocional e cognitivo no ambiente hospitalar. Melodia, ritmo e harmonia são capazes

de evocar emoções profundas, reduzir a ansiedade e estimular a imaginação.

No contexto psicopedagógico, a música é utilizada como uma ferramenta que promove a concentração, a sensibilidade e o desenvolvimento cognitivo da criança hospitalizada.

De acordo com Smerdel (2018, p. 129), “a música tem o poder de acalmar, estimular a criatividade e promover o bem-estar emocional, proporcionando à criança hospitalizada um alívio das tensões relacionadas ao tratamento médico”.

Ao ouvir música ou participar de atividades musicais, a criança pode expressar seus sentimentos de maneira não verbal, criando um espaço onde ela pode explorar suas emoções sem medo de julgamento.

A música também pode ser usada como um recurso pedagógico, integrando conteúdos acadêmicos ao processo terapêutico. Ao trabalhar com canções que abordam temas escolares, como matemática ou ciências, o psicopedagogo consegue associar o aprendizado formal a uma atividade lúdica e prazerosa, mantendo a criança engajada no processo de aprendizado.

Collares e Moyses (2006, p. 90) afirmam que “a música, quando integrada ao processo educacional, tem o poder de transformar o aprendizado em uma experiência prazerosa, além de estimular o desenvolvimento afetivo e cognitivo da criança”.

No Hospital Infantil Joana de Gusmão, a música é utilizada tanto como uma forma de entretenimento quanto como uma ferramenta terapêutica. As sessões de musicoterapia são realizadas semanalmente, e as crianças são incentivadas a participar ativamente, seja cantando ou tocando instrumentos simples. Essas atividades ajudam a melhorar o estado emocional das crianças, reduzindo o estresse e promovendo a sensação de bem-estar.

A presença da arte no contexto hospitalar é um recurso indispensável, capaz de promover uma experiência de cuidado mais humana e completa para as crianças hospitalizadas. A arte, em suas mais variadas formas, oferece à criança um meio de expressar suas emoções, aliviando o peso da hospitalização e proporcionando um espaço para o desenvolvimento emocional e cognitivo.

Ao longo deste capítulo, ficou claro que a arte não é apenas uma ferramenta de entretenimento ou distração, mas

uma ferramenta de transformação profunda. Ela possibilita que a criança externalize seus medos e ansiedades, contribuindo para a criação de uma visão de mundo mais positiva e resiliente.

Através da arte, as crianças conseguem processar suas experiências hospitalares de forma saudável, desenvolvendo recursos emocionais para enfrentar os desafios do tratamento.

A música, por sua vez, atua como uma forma de arte transformadora que vai além das palavras. Seus efeitos benéficos, como a redução do estresse e a promoção do bem-estar emocional, são amplamente reconhecidos.

Ao integrar a música ao cuidado hospitalar, criamos uma conexão entre a criança e o mundo exterior, permitindo que ela seja acalmada, estimulada cognitivamente e acolhida de forma sensível durante o período de hospitalização.

Assim, a arte, em todas as suas manifestações, consolida-se como um recurso de valor incalculável no tratamento hospitalar.

Ela colabora com a recuperação da criança, não apenas do ponto de vista físico, mas também emocional e psicológico,

reafirmando o compromisso do psicopedagogo hospitalar em proporcionar um atendimento integral e humanizado.

CAPÍTULO V: NOVOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS NA PSICOPEDAGOGIA HOSPITALAR

A psicopedagogia hospitalar tem se consolidado como uma área indispensável para o desenvolvimento integral de crianças hospitalizadas, mas ainda enfrenta muitos desafios e apresenta várias oportunidades para o futuro.

À medida que os avanços tecnológicos, mudanças nas políticas públicas e novas abordagens terapêuticas surgem, o papel do psicopedagogo hospitalar evolui, trazendo à tona novas demandas e possibilidades.

Este capítulo aborda os principais desafios que o campo enfrenta atualmente e explora as perspectivas futuras, com foco na aplicação de novas tecnologias, na necessidade de regulamentação da profissão e no fortalecimento das políticas públicas que garantam o acesso à educação em ambientes hospitalares.

5.1 A Tecnologia como Aliada no Atendimento Psicopedagógico Hospitalar

A tecnologia tem se mostrado uma ferramenta poderosa na área da educação hospitalar, oferecendo novas maneiras de conectar as crianças hospitalizadas ao aprendizado e ao mundo exterior. Além de facilitar o ensino, as plataformas tecnológicas permitem que as crianças se envolvam em atividades interativas, superando as limitações impostas pela internação.

Nos últimos anos, o uso de realidade aumentada (RA) e realidade virtual (RV) tem ganhado força em hospitais ao redor do mundo. Essas tecnologias permitem que as crianças explorem conteúdos educacionais de maneira imersiva, tornando o aprendizado mais envolvente.

Santos (2020, p. 104) destaca que “o uso de RA e RV no contexto hospitalar permite que as crianças participem de atividades educacionais e lúdicas que estimulam sua imaginação e promovem o desenvolvimento cognitivo, mesmo estando fisicamente restritas”.

No Hospital Sírio-Libanês, por exemplo, os psicopedagogos utilizam aplicativos de realidade aumentada para ensinar conceitos de ciências, como a anatomia do corpo humano.

Por meio de simulações visuais, as crianças podem “navegar” pelo corpo humano e aprender sobre o funcionamento de seus órgãos de maneira interativa, facilitando a compreensão de conceitos complexos de forma lúdica.

Outro aspecto importante da tecnologia no ambiente hospitalar é o uso de plataformas de ensino à distância (EAD). Essas plataformas permitem que a criança hospitalizada continue participando de suas aulas regulares, mantendo o contato com os professores e colegas de classe, o que é fundamental para preservar seu vínculo social e educacional.

Isso foi particularmente importante durante a pandemia de COVID-19, quando o ensino remoto se tornou a única forma de educação acessível para muitas crianças.

Ferreira (2019, p. 132) observa que “a introdução de plataformas de ensino à distância no ambiente hospitalar é uma solução prática para garantir que as crianças em tratamento prolongado possam continuar sua educação formal, mesmo quando não podem frequentar a escola presencialmente”.

5.1.1 Exemplos Internacionais de Uso de Tecnologia

Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, hospitais pediátricos já utilizam tecnologias educacionais avançadas. O Children's Hospital of Los Angeles, por exemplo, emprega a realidade virtual para ajudar as crianças a superar o medo de procedimentos médicos, ao mesmo tempo em que proporciona atividades educativas durante a hospitalização.

A criação de "salas de aula virtuais" tem permitido que crianças hospitalizadas acompanhem suas aulas remotamente, participando das atividades escolares em tempo real.

No futuro, tecnologias como a inteligência artificial (IA) poderão desenvolver planos de ensino personalizados para cada criança, ajustando automaticamente o conteúdo e o ritmo de aprendizagem de acordo com seu progresso e necessidades específicas.

5.2 A Regulamentação da Psicopedagogia Hospitalar

Apesar dos avanços tecnológicos e das práticas psicopedagógicas implementadas nos hospitais, a psicopedagogia ainda não é uma profissão regulamentada no Brasil, o que gera desafios importantes para a consolidação

da área. A falta de regulamentação afeta o reconhecimento profissional, a qualificação e o amparo legal dos psicopedagogos que atuam em ambientes hospitalares.

A ausência de regulamentação também cria uma lacuna em termos de diretrizes claras para a formação dos psicopedagogos hospitalares, o que dificulta o desenvolvimento de programas estruturados em hospitais. Sem uma legislação formal, muitos profissionais enfrentam dificuldades em ter seu trabalho reconhecido, o que impacta a qualidade do atendimento oferecido às crianças hospitalizadas.

Smerdel (2018, p. 127) destaca que “a regulamentação da psicopedagogia é essencial para assegurar que os profissionais tenham a formação adequada e sejam devidamente reconhecidos por sua atuação em contextos como o hospitalar, onde as demandas educacionais e emocionais são complexas”.

Além disso, a regulamentação da profissão permitiria uma maior inclusão do psicopedagogo em políticas públicas voltadas para o atendimento educacional em hospitais, ampliando o acesso das crianças a programas educacionais estruturados durante a internação. Atualmente, os projetos

de lei como o PL 1675/2023 buscam formalizar a profissão de psicopedagogo, garantindo que esses profissionais tenham uma formação específica e sejam parte integral das equipes multidisciplinares de saúde e educação.

A falta de uma regulamentação clara também limita a expansão do campo da psicopedagogia hospitalar.

Muitos hospitais de pequeno e médio porte não contam com psicopedagogos em suas equipes devido à ausência de uma estrutura legal que reconheça a importância desse profissional no ambiente hospitalar. Ferreira (2019, p. 134) argumenta que “a regulamentação da profissão é crucial para garantir que os psicopedagogos possam atuar em diferentes contextos, contribuindo para a recuperação emocional e cognitiva das crianças hospitalizadas”.

5.3 Fortalecimento das Políticas Públicas para Educação Hospitalar

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garantam o direito à educação para crianças hospitalizadas, a implementação prática dessas diretrizes ainda enfrenta desafios. Muitos hospitais não contam com classes

hospitalares ou psicopedagogos capacitados, especialmente em regiões mais afastadas ou em instituições de menor porte.

Smerdel (2018, p. 125) afirma que:

“a educação hospitalar no Brasil é desigual, com grandes centros urbanos oferecendo programas estruturados, enquanto muitas crianças em regiões mais afastadas permanecem sem acesso a atendimento educacional adequado durante a hospitalização”.

A falta de uma integração entre os setores de saúde e educação dificulta a implementação de programas educacionais hospitalares de maneira ampla e eficaz.

Em muitas regiões, há pouca articulação entre as secretarias de saúde e de educação para garantir que as crianças internadas tenham acesso ao ensino durante a internação.

O fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação hospitalar é essencial para que mais crianças possam usufruir desse direito. Programas como o Classe Hospitalar do Ministério da Educação são exemplos de iniciativas que buscam garantir a continuidade do processo educacional em hospitais, mas ainda são limitados em termos de abrangência.

Ferreira (2019, p. 132) sugere que:

o governo federal deve investir em parcerias com hospitais e secretarias de educação estaduais para expandir os programas de classe hospitalar e assegurar que todas as crianças tenham acesso à educação, independentemente de sua localização ou condição de saúde”.

5.3.1 Exemplos Internacionais

Em países como a Finlândia e a Noruega, os governos investem fortemente na educação hospitalar, garantindo que as crianças internadas tenham acesso contínuo à escola, com professores especializados e estruturas de suporte integradas ao tratamento médico. Esses países oferecem exemplos valiosos de como o Brasil pode melhorar suas políticas públicas nessa área.

5.4 Perspectivas Futuras: Inovação e Inclusão

O futuro da psicopedagogia hospitalar está diretamente ligado ao avanço da tecnologia, ao fortalecimento das políticas públicas e à regulamentação da profissão. Esses três pilares são fundamentais para que a área possa continuar se expandindo e oferecendo atendimento de qualidade às crianças hospitalizadas.

Ferreira (2019, p. 133) afirma que “a inovação tecnológica e o desenvolvimento de programas educacionais inclusivos são caminhos promissores para garantir que todas as crianças hospitalizadas tenham acesso a uma educação de qualidade, adaptada às suas condições físicas e emocionais”.

O uso de tecnologias como inteligência artificial e realidade aumentada tem o potencial de personalizar ainda mais o processo educacional, garantindo que cada criança receba o apoio necessário para continuar aprendendo, mesmo em situações de internação prolongada.

Além disso, a inclusão de mais profissionais capacitados em psicopedagogia hospitalar e a criação de programas de formação específicos são passos importantes para garantir que o futuro da psicopedagogia hospitalar seja pautado pela inclusão e pela inovação.

O fortalecimento de uma rede multidisciplinar que integre saúde e educação será essencial para garantir que o trabalho do psicopedagogo hospitalar tenha o impacto desejado no desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças.

O futuro da psicopedagogia hospitalar depende de um esforço conjunto entre avanços tecnológicos, regulamentação da profissão e fortalecimento das políticas públicas.

O uso de tecnologias inovadoras, como realidade aumentada e inteligência artificial, oferece novas formas de garantir que as crianças hospitalizadas possam continuar seu aprendizado, enquanto a regulamentação da profissão garantirá que os psicopedagogos sejam devidamente reconhecidos e formados para atuar em contextos hospitalares.

Ao mesmo tempo, o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a educação hospitalar é fundamental para que o atendimento psicopedagógico se torne uma realidade acessível a todas as crianças no Brasil, independentemente de sua localização ou condição de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopedagogia hospitalar desempenha um papel essencial no desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças hospitalizadas, garantindo que o processo de aprendizado continue, mesmo em meio às adversidades da hospitalização. Ao longo deste trabalho, foi possível destacar a importância de uma abordagem multidisciplinar, que integra o psicopedagogo às equipes de saúde e educação,

permitindo que a criança hospitalizada receba um atendimento completo e humanizado.

Nos capítulos anteriores, foram discutidos os diferentes aspectos da atuação do psicopedagogo hospitalar, incluindo a continuidade educacional, as atividades lúdicas e o impacto da arte e da música no desenvolvimento emocional das crianças. Esses elementos contribuem diretamente para o bem-estar da criança, oferecendo não apenas uma ponte para o aprendizado, mas também um suporte emocional fundamental para enfrentar os desafios impostos pelo tratamento médico.

A arte, em suas diversas formas, foi apresentada como uma ferramenta poderosa para promover a expressão emocional e reduzir a ansiedade. O uso de desenhos, música, teatro e outras práticas lúdicas mostrou-se eficaz na melhoria do estado emocional das crianças, criando um ambiente de acolhimento e apoio durante a hospitalização.

Além disso, os novos desafios e perspectivas futuras da psicopedagogia hospitalar apontam para a necessidade de avanços em três áreas fundamentais: tecnologia, regulamentação da profissão e políticas públicas. A adoção de ferramentas tecnológicas, como realidade aumentada e

plataformas de ensino à distância, já está transformando o cenário da educação hospitalar, permitindo que crianças continuem seus estudos de maneira envolvente e acessível. Ao mesmo tempo, a regulamentação da profissão é um passo crucial para garantir que os psicopedagogos sejam devidamente formados e reconhecidos em suas áreas de atuação.

O fortalecimento das políticas públicas também se destaca como uma prioridade. É fundamental que o direito à educação, assegurado pela LDB e pelo ECA, seja implementado de forma ampla e eficaz, garantindo que todas as crianças hospitalizadas tenham acesso a programas educacionais, independentemente da localização ou da gravidade de sua condição de saúde.

Conclui-se que a psicopedagogia hospitalar é um campo em plena evolução, com um impacto profundo na vida de crianças e adolescentes que enfrentam longos períodos de hospitalização. Seu futuro depende de inovações tecnológicas, regulamentação profissional e políticas públicas que promovam a inclusão e a continuidade do aprendizado. Dessa forma, o psicopedagogo hospitalar continuará sendo uma peça-chave no desenvolvimento integral dessas

crianças, ajudando-as a superar os desafios do tratamento com mais confiança, resiliência e bem-estar.

REFERÊNCIAS:

ABPP. Código de Ética da Psicopedagogia. Disponível em: https://www.abpp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/codigo_de_etica.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

ARIÈS, Philippe. A descoberta da infância; Os dois sentimentos da infância. In: História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1985.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: LTC, 1985.

BARBOSA, Ana Mae (Org.). Inquietações e mudanças no ensino da arte. São Paulo: Cortez, 2008.

BOAL, Augusto. Teatro do oprimido e outras poéticas políticas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei n.º 13.716/2018. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para dispor sobre atendimento educacional em ambientes hospitalares. Senado Federal.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1675/2023. Senado Federal.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: Arte. Brasília: MEC/SEF, v. 6, 1997.

CANDAL, Eloísa Rocha. Infância e pedagogia. Perspectiva. Florianópolis: IFSC/CED, NUP, v. 15, p. 21-33, jul./dez. 1997.

CECCIM, Ricardo Burg. Classe hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar. Pátio, Revista Pedagógica, v. 3, n. 10, p. 41, 1999.

CECCIM, Ricardo Burg; FONSECA, Eneida Simões da. Classe hospitalar: buscando padrões referenciais de atendimento pedagógico-educacional à criança e ao adolescente hospitalizados. Integração, v. 9, n. 21, p. 31-39, 1999.

COLLARES, Cecília Maria; MOYSES, Maria Aparecida Affonso. A educação e o hospital: repensando a prática pedagógica em ambientes de saúde. São Paulo: Cortez, 2006.

FERREIRA, Marlene Aparecida. A arte como instrumento de recuperação emocional em crianças hospitalizadas. Revista Psicologia & Saúde, v. 20, p. 120-128, 2019.

FERREIRA, Marlene Aparecida. A inovação e a inclusão na psicopedagogia hospitalar. Revista Psicopedagogia e Saúde, v. 21, p. 128-135, 2019.

FERREIRA, Marlene Aparecida. A necessidade de regulamentação da psicopedagogia hospitalar. Revista Psicopedagogia e Saúde, v. 21, p. 128-135, 2019.

FERREIRA, Marlene Aparecida. Políticas públicas para educação hospitalar: O que falta no Brasil? Revista Psicopedagogia e Saúde, v. 21, p. 128-135, 2019.

FERREIRA, Marlene Aparecida. A tecnologia no ensino hospitalar: Uma nova fronteira. Revista Psicopedagogia e Saúde, v. 21, p. 128-135, 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Curso de Psicopedagogia Hospitalar. 2023.

HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO. Relatório de Atividades da Classe Hospitalar. 2021.

HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS. Programa de Atendimento Pedagógico Hospitalar. 2021.

LEITE FILHO, Aristeo. A Educação Infantil nas políticas de educação e saúde elaborados no período de desenvolvimento

do Brasil (1950/1960). Trabalho apresentado no IX CHIELA - IX Congresso Ibero-americano de História da Educação Latino-Americana, Rio de Janeiro, 2009.

MARINHO, Hélio. Os paradoxos da infância. In: LEITE FILHO, A.; GARCIA, R. (Orgs.). Em Defesa da Educação Infantil. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

MATOS, Maria Helena C. de. Psicopedagogia Hospitalar e suas Perspectivas de Atuação. Curitiba: Ed. CRV, 2002.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

OLIVEIRA, Helena de. A enfermidade sob o olhar da criança hospitalizada. Cadernos de Saúde Pública, v. 9, n. 3, p. 326-332, 1993.

REVISTA PSICOPEDAGOGIA. A Psicopedagogia e o Atendimento Pedagógico Hospitalar. Disponível em: <https://www.revistapsicopedagogia.com.br>. Acesso em: 23 set. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio, ou Da Educação. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SANTOS, Cristiane da Silva. A importância da tecnologia no atendimento psicopedagógico hospitalar. Revista Psicopedagogia, v. 38, p. 101-109, 2020.

SANTOS, Cristiane da Silva. A psicopedagogia hospitalar e a integração multidisciplinar. Revista Psicopedagogia, v. 38, p. 91-102, 2020.

SANTOS, Cristiane da Silva. O papel das atividades lúdicas no ambiente hospitalar. Revista Psicopedagogia, v. 38, p. 94-104, 2020.

SANTOS, Cristiane da Silva. Psicopedagogia e Saúde: Reflexões sobre a atuação psicopedagógica no contexto hospitalar. Revista Psicopedagogia, 2020.

SILVA SMERDEL, Karina. Estudo sobre atuação psicopedagógica em hospitais. Revista Psicopedagogia, 2018.

SMERDEL, Karina Silva. A educação hospitalar no Brasil e seus desafios. Revista Psicopedagogia, v. 35, p. 123-130, 2018.

SMERDEL, Karina Silva. A psicopedagogia hospitalar e a continuidade educacional. Revista Psicopedagogia, v. 35, p. 123-130, 2018.

SMERDEL, Karina Silva. A psicopedagogia hospitalar e o uso do lúdico no aprendizado. Revista Psicopedagogia, v. 35, p. 123-130, 2018.

SMERDEL, Karina Silva. A regulamentação da psicopedagogia no Brasil. Revista Psicopedagogia, v. 35, p. 123-130, 2018.

SMERDEL, Karina Silva. Psicopedagogia e Saúde: Reflexões sobre a atuação psicopedagógica no contexto hospitalar. Revista Psicopedagogia, Unoeste, 2018.

TECHTITUTE. Curso de Especialização em Intervenção Psicopedagógica. 2023.

UNOESTE. Estudo evidencia a importância do psicopedagogo em hospitais. Unoeste, 2018.

UNINTER. Psicopedagogia Hospitalar: Um novo horizonte de incentivo a cuidar da saúde. 2020.

MIMO DA AUTORA:

Ficha de Avaliação Inicial da Criança Hospitalizada

Informante:
I - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO
Nome da criança: _____
Data de nascimento (DN): _____ Idade: _____
Naturalidade: _____
Escola: _____
Série: _____ Período: _____
Professor: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Cidade: _____
Telefone: _____
Nome do pai: _____ DN: _____
Profissão: _____

Local de trabalho: _____
Nome da mãe: _____ DN: _____
Profissão: _____
Local de trabalho: _____
Observações: _____ _____ _____ _____

II - DADOS DA HOSPITALIZAÇÃO	
Data de internação: _____	Hora: _____
Nome	do hospital:

Cidade:	_____
Diagnóstico:	_____
Médico(s):	_____
Previsão de alta:	_____
Atividades que devem ser evitadas:	_____
Doenças	prévias:

Já foi operado?	Quando?

Motivo da	cirurgia:

Apresenta algum dos seguintes problemas?

Desmaio

Dor de cabeça

Convulsões

Febre frequente

Alergias

Vômitos

Enxerga bem? Sim Não

Ouve bem? Sim Não

Possui alguma deficiência física? Sim Não

Qual?

Utiliza prótese? Sim Não

Qual?

III - SOCIABILIDADE DENTRO E FORA DO AMBIENTE ESCOLAR

Comportamentos atípicos observados:

Estabelece contato com outras crianças? () Sim () Não

Possui amigos imaginários/fantasmas? () Sim () Não

Atividades favoritas para se divertir:

Locais preferidos para brincar:

Reações a situações de estresse:

- () Chora
- () Grita
- () Xingamentos
- () Se entristece
- () Se retrai

Tem prazer em frequentar a escola? () Sim () Não () Talvez
Dificuldades em alguma matéria ou conteúdo específico? () Sim () Não Quais? _____ _____ _____
Tem facilidade em estabelecer vínculos afetivos? () Sim () Não () Às vezes
A família autoriza a intervenção e acompanhamento do profissional de psicopedagogia hospitalar? () Sim () Não () Talvez
Se a resposta for sim, o que espera deste atendimento? _____ _____ _____
Assinaturas
Pai ou responsável legal: _____

Psicopedagogo Hospitalar: _____
Diretor Geral do Hospital: _____
Itu, ____ de _____ de 20__

Sei o quanto pode ser difícil encontrar materiais que ofereçam suporte adequado para a avaliação de crianças hospitalizadas. Por isso, senti a necessidade de elaborar esta ficha de avaliação inicial com carinho, pensando não apenas nos profissionais que atuam nessa área, mas também nas famílias e, principalmente, nas crianças que enfrentam esse momento tão delicado. Espero que este material possa servir de apoio, proporcionando mais segurança e acolhimento a todos os envolvidos.

Kelly Aparecida Lucio

PSICOPEDAGOGO HOSPITALAR: QUEM É ESSE PROFISSIONAL?

KELLY APARECIDA LUCIO



Kelly Aparecida Lucio, Diretora de Instituição Educacional Pública, professora na educação infantil, pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional, Atendimento Educacional Especializado e Alfabetização e Letramento (Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI), graduada em Pedagogia (Fundação Hermínio Ometto), atualmente. Instagram: [kelly.lucio22](#), e-mail: kellyalopedagoga@gmail.com.

Dedico este capítulo e a publicação deste livro à minha mãe, Maria de Lourdes Lucio, cuja crença no meu potencial foi inabalável ao longo de toda a minha vida. Sua presença constante, tanto nos momentos de felicidade quanto nas adversidades, sempre me sustentou e motivou.

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar saúde, forças e o desejo contínuo de aprimorar meu conhecimento. Esta publicação marca a conclusão de mais uma etapa da minha jornada, e sou profundamente grato por essa oportunidade.

Aos mestres que participaram dessa trajetória, minha sincera gratidão pela orientação e ensinamentos que foram fundamentais para meu desenvolvimento. Agradeço também aos colegas de caminhada, cujas experiências e conhecimentos compartilhados enriqueceram este processo. Aos meus alunos, deixo um agradecimento especial por, mesmo de maneira indireta, contribuírem para a minha compreensão de comportamentos e desafios, sendo verdadeiros exemplos vivos que trouxeram aprendizado prático.

Como sabiamente afirmou Confúcio:

“Se você planeja para um ano, plante arroz.

Se você planeja para dez anos, plante uma árvore.

Mas se você planeja para cem anos, eduque uma criança.”

Kelly Aparecida Lucio

CAPÍTULO IV

VULNERABILIDADE SOCIAL E ENCARCERAMENTO: A REALIDADE DE MULHERES CIS E TRANS NO SISTEMA PRISIONAL DE MACEIÓ

Cristina Gomes Veloso

A VULNERABILIDADE SOCIAL E ENCARCERAMENTO: A REALIDADE DE MULHERES CIS E TRANS NO SISTEMA PRISIONAL DE MACEIÓ

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo investigar as condições do encarceramento feminino no Brasil, com foco no Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió. A pesquisa analisa os fatores que levam ao encarceramento de mulheres, como vulnerabilidade social, pobreza, baixa escolaridade e violência de gênero, além de discutir a realidade das mulheres trans no sistema prisional. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, formulando hipóteses sobre as causas do encarceramento e a eficácia das políticas públicas de ressocialização, que foram testadas por meio de dados secundários, como relatórios e artigos acadêmicos. O estudo também explora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a humanização das penas e o cumprimento dos direitos das detentas, mas cuja aplicação ainda enfrenta desafios, especialmente em relação às mulheres trans. Além disso, é realizado um comparativo entre o sistema prisional masculino e feminino, evidenciando as diferenças nos tipos de crime, tratamento penal e vulnerabilidades. Os resultados mostram que, apesar de iniciativas como o Projeto Mentis Literárias, o Presídio Santa Luzia ainda enfrenta desafios como superlotação, discriminação e falta de políticas de saúde. O trabalho propõe

melhorias nas políticas de educação, saúde mental e capacitação profissional das detentas, visando à ressocialização e à reinserção social eficaz.

Palavras-chave: encarceramento feminino, vulnerabilidade social, Lei de Execução Penal, presídio Santa Luzia, ressocialização.

THE SOCIAL VULNERABILITY AND INCARCERATION: THE REALITY OF CIS AND TRANS WOMEN IN THE PRISON SYSTEM OF MACEIÓ

ABSTRACT: This paper aims to investigate the conditions of female incarceration in Brazil, focusing on the Santa Luzia Women's Prison in Maceió. The research analyzes the factors leading to women's imprisonment, such as social vulnerability, poverty, low education levels, and gender-based violence, while also discussing the reality of trans women within the prison system. The study uses the hypothetical-deductive method, formulating hypotheses about the causes of imprisonment and the effectiveness of public policies for rehabilitation, tested through secondary data, including reports and academic articles. The research also explores the Brazilian Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), which provides for the humanization of sentences and the protection of inmates' rights, though its implementation faces challenges, particularly regarding trans women. A comparative analysis between the male and female prison systems highlights differences in crime types, penal treatment, and vulnerabilities. The results show that, despite initiatives like the Mentas Literárias Project, the Santa Luzia Prison still struggles with overcrowding, discrimination, and lack of healthcare policies. The paper proposes improvements in education, mental health care, and professional

training policies for inmates, aiming at their rehabilitation and effective social reintegration.

Keywords: female incarceration, social vulnerability, Penal Execution Law, Santa Luzia prison, rehabilitation.

LA VULNERABILIDAD SOCIAL Y EL ENCARCELAMIENTO: LA REALIDAD DE LAS MUJERES CIS Y TRANS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO DE MACEIÓ

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo investigar las condiciones del encarcelamiento femenino en Brasil, con un enfoque en el Presidio Femenino Santa Luzia, en Maceió. La investigación analiza los factores que llevan al encarcelamiento de mujeres, como la vulnerabilidad social, la pobreza, la baja escolaridad y la violencia de género, además de discutir la realidad de las mujeres trans en el sistema penitenciario. El estudio utiliza el método hipotético-deductivo, formulando hipótesis sobre las causas del encarcelamiento y la eficacia de las políticas públicas de resocialización, que fueron probadas mediante datos secundarios, como informes y artículos académicos. La investigación también explora la Ley de Ejecución Penal (Ley N^o 7.210/1984), que prevé la humanización de las penas y la protección de los derechos de las reclusas, aunque su implementación enfrenta desafíos, especialmente en relación con las mujeres trans. Se realiza un análisis comparativo entre los sistemas penitenciarios masculinos y femeninos, que destaca las diferencias en los tipos de delitos, el tratamiento penal y las vulnerabilidades. Los resultados muestran que, a pesar de iniciativas como el Proyecto Mentes Literarias, el Presidio Santa Luzia aún enfrenta problemas de superpoblación,

discriminación y falta de políticas de salud. El trabajo propone mejoras en las políticas de educación, atención psicológica y capacitación profesional de las reclusas, con el objetivo de su resocialización y reinserción social efectiva.

Palabras clave: encarcelamiento femenino, vulnerabilidad social, Ley de Ejecución Penal, presidio Santa Luzia, resocialización.

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, revelando não apenas o aumento da criminalidade entre as mulheres, mas também as vulnerabilidades sociais e as desigualdades estruturais que as colocam em conflito com a lei.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), grande parte dessas mulheres provém de contextos marcados por pobreza, baixa escolaridade, violência doméstica e exclusão social. Além disso, o sistema penitenciário brasileiro, historicamente desenhado para homens, não atende adequadamente às necessidades específicas das mulheres, resultando em uma ressocialização falha e em altos índices de reincidência.

Este trabalho tem como foco central a análise do Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió, um exemplo emblemático dos desafios enfrentados no sistema prisional feminino no Brasil.

Através de uma abordagem teórica e empírica, busca-se entender as condições que levam ao encarceramento feminino, os impactos das políticas públicas de ressocialização e as questões de gênero, com especial atenção à situação das mulheres trans encarceradas.

A pesquisa também discute o papel da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece diretrizes para o cumprimento de penas e a ressocialização de detentos, mas cuja implementação enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às mulheres encarceradas e às pessoas trans.

O estudo é baseado no método hipotético-dedutivo, que parte da formulação de hipóteses sobre os fatores que contribuem para o encarceramento e ressocialização de mulheres e pessoas trans, testando-as à luz de evidências documentais e relatórios de organizações de direitos humanos.

O método hipotético-dedutivo, conforme proposto por Karl Popper, permite a análise de hipóteses através da observação e dedução de consequências que são testadas empiricamente. A pesquisa parte das seguintes hipóteses:

Hipótese 1: As mulheres em situação de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade e sem acesso a políticas públicas efetivas, estão mais expostas ao encarceramento.

Hipótese 2: A ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização aumenta os índices de reincidência entre as detentas.

Hipótese 3: A implementação da Resolução nº 348 do CNJ, que assegura os direitos das pessoas trans no sistema prisional, é insuficiente, especialmente no Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió.

Além disso, o trabalho explora a Lei de Execução Penal, que, apesar de prever a humanização das penas e medidas que favoreçam a ressocialização dos detentos, muitas vezes não é aplicada de maneira eficaz no contexto feminino.

A legislação, que estabelece regras para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, tem o objetivo de garantir que o tempo de encarceramento seja utilizado como uma oportunidade de reabilitação, mas o cenário atual mostra que as mulheres presas e, em especial, as mulheres trans, continuam a enfrentar discriminação, preconceito e desigualdade de tratamento.

Este estudo, portanto, visa analisar a realidade do sistema prisional feminino no Brasil, com ênfase no Presídio Santa Luzia, através de uma investigação crítica sobre os desafios do encarceramento, as políticas de ressocialização e a necessidade de reforma no sistema de justiça criminal.

O trabalho pretende contribuir para o debate sobre as políticas públicas necessárias para garantir a dignidade, o direito à educação e a reinserção social das mulheres encarceradas, oferecendo uma análise detalhada das condições atuais e das perspectivas futuras para o sistema prisional feminino em Maceió e no Brasil.

CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO MUNDO E NO BRASIL



Imagem 1: Trabalho no Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo.
Foto: Acervo do Museu Penitenciário Paulista. Fonte: AFFONSO 2017.

A história dos presídios femininos reflete as complexas relações de gênero, poder e punição que permeiam as sociedades patriarcais. Desde os primeiros sistemas prisionais, construídos majoritariamente para homens, as mulheres enfrentaram desigualdades estruturais dentro do sistema penal, sendo tratadas com negligência e muitas vezes expostas a condições degradantes nas prisões mistas.

Somente a partir do século XIX, com os movimentos de reforma prisional, surgiram os primeiros presídios voltados exclusivamente para mulheres, embora essas instituições continuassem a refletir as normas patriarcais que controlavam o comportamento feminino.

No mundo ocidental, os primeiros presídios femininos foram criados com o objetivo de reformar moralmente as mulheres que haviam cometido crimes, muitas vezes associados a comportamentos sexuais transgressores ou à quebra dos papéis tradicionais de gênero.

Essas reformas prisionais, influenciadas por movimentos religiosos e morais, viam as mulheres encarceradas não apenas como criminosas, mas também

como pecadoras, cujas condutas morais precisavam ser corrigidas para que pudessem retomar seus papéis de esposas e mães. No Brasil, a evolução dos presídios femininos seguiu uma trajetória semelhante, marcada pela exclusão de gênero, pelas desigualdades raciais e pela marginalização social.

Este capítulo analisa o surgimento dos presídios femininos no mundo e no Brasil, destacando as condições degradantes enfrentadas pelas mulheres nas prisões mistas e os esforços de reforma que visavam moralizar e disciplinar as detentas.

O capítulo também explora a evolução do sistema prisional brasileiro, com foco na criação de presídios específicos para mulheres, as influências religiosas e morais, e a permanência das desigualdades de gênero, raça e classe social no tratamento das mulheres encarceradas.

1.1. Prisões e a Exclusão de Gênero Antes da Institucionalização

Antes da criação de presídios femininos no século XIX, as mulheres eram frequentemente encarceradas nas mesmas prisões que os homens, enfrentando condições de extremo abandono e violência.

Historicamente, as prisões eram construídas para abrigar homens, e as necessidades das mulheres eram completamente ignoradas. No entanto, o encarceramento feminino não era apenas uma questão de controle criminal, mas também um reflexo das normas sociais que ditavam o comportamento moral das mulheres.

Nas prisões mistas, as mulheres eram submetidas às mesmas regras e condições dos homens, mas com vulnerabilidades específicas que eram amplamente negligenciadas.

As prisões não ofereciam qualquer infraestrutura para lidar com as necessidades físicas e emocionais das detentas, como cuidados médicos adequados para questões ginecológicas, gravidez ou menstruação. Em muitas prisões, as mulheres eram mantidas em cela comum com homens, e as queixas de abusos sexuais eram frequentes.

Exemplos históricos mostram que as mulheres encarceradas eram vistas como cidadãs de segunda classe, muitas vezes sendo forçadas a trabalhos manuais pesados ou servindo de mão de obra nas cozinhas e lavanderias das prisões.

Na França do século XVIII, por exemplo, as mulheres

encarceradas em prisons d'état (prisões do Estado) eram utilizadas para lavar as roupas dos homens presos, e as condições sanitárias eram tão precárias que epidemias eram comuns entre as detentas (RAFFER, 1985, p. 67).

Na Inglaterra, as mulheres encarceradas na Newgate Prison, no início do século XIX, enfrentavam condições de superlotação extrema e eram colocadas em prisões lotadas com homens, sem qualquer separação física, o que resultava em abusos constantes (FREEDMAN, 1981, p. 112).

Um relato importante é o de Elizabeth Fry, uma reformadora inglesa que visitou a Newgate Prison em 1813 e ficou horrorizada com as condições em que as mulheres eram mantidas.

Segundo Fry, as detentas eram trancadas com homens, sofriam violências físicas e sexuais, e viviam em condições de sujeira extrema. Esse cenário era agravado pela falta de assistência médica e apoio psicológico, especialmente para as mulheres grávidas ou que davam à luz dentro da prisão (FRY, 1825, p. 45).

Mulheres grávidas ou mães enfrentavam desafios ainda maiores dentro das prisões mistas. Não havia qualquer estrutura para o cuidado infantil ou mesmo para os partos.

Muitas mulheres davam à luz em condições insalubres, sem a assistência de médicos ou parteiras, e muitas crianças nascidas nas prisões não sobreviviam ao primeiro ano de vida.

Nos casos em que a criança sobrevivia, as condições para a criação eram tão adversas que as mães encarceradas frequentemente sofriam de depressão pós-parto e eram punidas com mais severidade quando não conseguiam cumprir as tarefas exigidas.

Além disso, o abandono estatal das mulheres presas resultava em situações em que as detentas eram deixadas à própria sorte para enfrentar doenças graves, como a sífilis, que era comum entre mulheres condenadas por prostituição (FOUCAULT, 1977, p. 89).

As mulheres encarceradas antes da institucionalização de presídios femininos eram frequentemente vistas como pecadoras, cujos crimes refletiam não apenas uma transgressão legal, mas também uma falha moral. Muitos dos crimes pelos quais as mulheres eram presas estavam relacionados ao comportamento sexual, como prostituição, adultério, ou mesmo insubmissão aos maridos.

A criminalização dessas mulheres, em muitos casos,

era uma forma de controlar sua sexualidade e reforçar o papel da mulher como guardiã da moralidade familiar (RAFFER, 1985, p. 75).

Na Inglaterra do século XVIII, muitas mulheres eram condenadas por infanticídio, um crime que estava fortemente relacionado à rejeição social de mulheres que engravidavam fora do casamento.

Essas mulheres eram presas não apenas por tirar a vida dos filhos, mas também por terem transgredido as normas de castidade e submissão impostas pela sociedade patriarcal (ZEDNER, 1991, p. 102).

Ao contrário dos homens, que eram geralmente presos por crimes violentos ou econômicos, as mulheres eram encarceradas por crimes que violavam as normas de conduta sexual e social.

Os escritos de Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (1977) ajudam a entender esse fenômeno. Para Foucault, as prisões foram construídas para controlar corpos que a sociedade via como desviantes. No caso das mulheres, a prisão não era apenas um local de punição legal, mas de controle social e moral.

As mulheres eram presas para serem corrigidas, ou

seja, para serem forçadas a se adequar ao papel tradicional de esposa submissa, mãe obediente e guardadora da moralidade familiar (FOUCAULT, 1977, p. 120).

Em países coloniais como o Brasil, a criminalização da mulher seguia uma lógica semelhante, mas com nuances ligadas à raça e classe. As mulheres negras e indígenas eram frequentemente presas por crimes como vadiagem ou resistência à autoridade, crimes que refletiam o desejo das elites coloniais de controlar os corpos e a força de trabalho dessas mulheres.

No Brasil colonial, o encarceramento de mulheres indígenas e negras era, em muitos casos, uma forma de garantir a exploração de sua mão de obra e submissão ao patriarcado colonial (SAFFIOTI, 2001, p. 45).

1.1.1. Primeiros Movimentos de Reforma

No final do século XVIII e início do século XIX, os movimentos de reforma prisional começaram a surgir, principalmente na Europa e nos Estados Unidos.

Esses reformadores estavam preocupados com as condições desumanas enfrentadas por homens e mulheres nas prisões, mas houve uma atenção especial às mulheres,

cujas condições de encarceramento eram consideradas impróprias para a “natureza feminina”. Um dos primeiros grandes nomes desse movimento foi Elizabeth Fry, na Inglaterra.

Fry, uma reformadora quaker, começou a visitar prisões em Londres em 1813 e ficou horrorizada com o estado das prisões femininas. Ela defendeu a criação de presídios femininos separados, onde as mulheres pudessem receber educação, treinamento profissional, e serem tratadas com mais dignidade.

A partir de seu trabalho, surgiram as primeiras alas femininas nas prisões inglesas, mas o foco dessas instituições ainda era reformar moralmente as mulheres. A educação oferecida, por exemplo, era voltada para ensinar as mulheres a serem boas esposas e mães, reforçando os papéis de gênero que as levaram ao encarceramento em primeiro lugar (FREEDMAN, 1981, p. 123).

Na França, a reformadora Dorothée Dix desempenhou papel semelhante, advogando por melhores condições para as mulheres presas, enquanto nos Estados Unidos surgiram iniciativas para separar as mulheres das prisões masculinas a partir de reformas sociais influenciadas por organizações

religiosas (ZEDNER, 1991, p. 119).

Antes da institucionalização de presídios femininos, as mulheres eram encarceradas em condições desumanas, sendo frequentemente vistas como desviantes morais e não apenas criminosas. As prisões funcionavam como ferramentas de controle social, reforçando os papéis de gênero e a submissão das mulheres às normas patriarcais.

Os primeiros movimentos de reforma prisional, embora pioneiros, mantiveram uma visão patriarcal de que as mulheres deviam ser reformadas moralmente, o que levou à criação de presídios femininos voltados para a correção de comportamento, e não para a verdadeira ressocialização.

1.2. O Surgimento dos Presídios Femininos no Mundo

A criação de presídios especificamente voltados para mulheres começou a ocorrer no século XIX, como parte de um movimento mais amplo de reformas prisionais que surgiram na Europa e nos Estados Unidos.

Esses presídios foram estabelecidos em resposta à crescente preocupação com as condições degradantes enfrentadas pelas mulheres nas prisões mistas e ao reconhecimento de que as mulheres encarceradas

precisavam de um tratamento diferenciado.

No entanto, o surgimento desses presídios estava intimamente ligado a visões patriarcais sobre o papel das mulheres na sociedade, e muitas dessas instituições foram projetadas para “reformatar” as mulheres, garantindo que elas se conformassem aos padrões morais esperados (ZEDNER, 1991, p. 133).

A partir do início do século XIX, a sociedade começou a questionar o sistema prisional em sua totalidade, tanto para homens quanto para mulheres. As prisões, antes vistas apenas como locais de punição e isolamento, passaram a ser encaradas como espaços de reforma moral e ressocialização.

Nesse contexto, as mulheres foram reconhecidas como um grupo que exigia atenção especial, uma vez que eram vistas como moralmente desviantes quando cometiam crimes, especialmente aqueles relacionados ao comportamento sexual (FREEDMAN, 1981, p. 78).

Os reformadores prisionais da época, muitos deles influenciados por movimentos religiosos, acreditavam que as mulheres tinham uma “natureza delicada” e que a prisão deveria funcionar como um meio de “recupera-las” para a sociedade.

No entanto, essa visão reforçava o papel tradicional da mulher como mãe e esposa, e os primeiros presídios femininos foram estruturados para disciplinar e corrigir esses desvios, com foco na moralidade (RAFFER, 1985, p. 110).

A Inglaterra foi um dos primeiros países a criar alas separadas para mulheres dentro das prisões. Um exemplo central é a Newgate Prison, em Londres, onde, no início do século XIX, as mulheres passaram a ser encarceradas separadamente dos homens, embora as condições ainda fossem extremas.

Elizabeth Fry, reformadora prisional e uma das principais vozes em favor das mulheres encarceradas, descreveu as condições inaceitáveis em Newgate, onde as mulheres viviam em superlotação, sem acesso a cuidados básicos, e frequentemente submetidas a abuso sexual e exploração laboral (FRY, 1825, p. 55).

Fry, uma quaker, influenciou diretamente a criação de alas femininas separadas, onde as mulheres poderiam ser ensinadas a costurar, cozinhar e realizar outros trabalhos considerados adequados para a sua "natureza". Essas atividades eram vistas como formas de moralizar as detentas e prepará-las para seus papéis na sociedade após a liberação.

Contudo, esses presídios ainda eram reformatórios morais, mais preocupados com a correção do comportamento feminino do que com a verdadeira ressocialização ou o reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto cidadãs (FREEDMAN, 1981, p. 84).

Fry também insistiu na implementação de regras de silêncio e uma separação rígida entre prisioneiros e prisioneiras, mas a visão de "reforma" era, na verdade, uma reafirmação dos papéis de gênero da época, que relegavam as mulheres a atividades domésticas (FRY, 1825, p. 61).

Na França, o surgimento dos presídios femininos também seguiu essa lógica reformista. As mulheres eram mantidas em instituições religiosas ou asilos, onde o foco era sua reabilitação moral. Uma das primeiras reformas significativas ocorreu no final do século XIX, quando as mulheres passaram a ser transferidas de prisões mistas para instituições exclusivamente femininas.

Em 1896, por exemplo, foi criada a *prison centrale pour femmes* em Rennes, um presídio exclusivamente feminino. Nessas instituições, as mulheres eram obrigadas a realizar trabalhos manuais como lavanderia, costura e bordado, sob a supervisão de freiras e outros representantes

da igreja, que tinham a missão de garantir que as detentas seguissem um caminho de reformulação moral e religiosa (ZEDNER, 1991, p. 147).

A França também viu o surgimento de uma conexão entre a prisão e o trabalho moralizante nas colônias, onde muitas mulheres eram enviadas como punição, sendo obrigadas a trabalhar em condições extremamente adversas nas colônias penais (RAFFER, 1985, p. 89).

Nos Estados Unidos, o movimento de reforma prisional para mulheres começou a tomar forma na segunda metade do século XIX, impulsionado por preocupações semelhantes às dos reformadores europeus.

No entanto, uma característica marcante das reformas prisionais americanas foi o enfoque religioso e moralista, muitas vezes influenciado pelos movimentos abolicionistas e feministas da época (FREEDMAN, 1981, p. 94).

As reformadoras americanas também estavam preocupadas com a superlotação e as condições brutais enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

O primeiro presídio exclusivamente feminino dos Estados Unidos foi o Mount Pleasant Female Prison, inaugurado em 1839, em Nova York, como uma ala separada

da Sing Sing Prison. A criação de Mount Pleasant foi uma resposta às denúncias de exploração e abuso sexual nas prisões mistas (FREEDMAN, 1981, p. 97).

O presídio foi projetado para ser uma comunidade de trabalho e reeducação, onde as mulheres poderiam ser treinadas em habilidades domésticas como costura, cozinha e lavanderia, com o objetivo de reintegrá-las à sociedade como esposas e trabalhadoras.

A administração dessas prisões era feita principalmente por mulheres, o que representava uma inovação na época. Reformadoras como Sarah Huntington e Abigail Hopper Gibbons tiveram papéis importantes no desenvolvimento de instituições voltadas especificamente para mulheres, advogando por um tratamento mais humanitário e pela oportunidade de educação moral e religiosa para as detentas (RAFFER, 1985, p. 98).

No entanto, embora as condições físicas fossem melhores do que nas prisões mistas, o enfoque continuava na moralização das mulheres e na reafirmação de seus papéis tradicionais.

Além disso, a criação de presídios femininos também foi uma resposta ao aumento do número de prostitutas, que

passaram a ser vistas como um perigo moral para a sociedade americana (FREEDMAN, 1981, p. 102).

1.2.1. O Papel das Organizações Religiosas e Sociais

As organizações religiosas desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento dos primeiros presídios femininos. Na maioria dos casos, os primeiros presídios femininos eram administrados por ordens religiosas, especialmente na França e na Inglaterra. Essas ordens acreditavam que o crime feminino estava intimamente ligado à falta de moralidade e que, através do trabalho e da disciplina, as mulheres poderiam ser “salvas” (ZEDNER, 1991, p. 151).

Além das ordens religiosas, movimentos sociais voltados para o direito das mulheres e a eliminação da exploração sexual também contribuíram para a criação desses presídios.

Reformadoras prisionais como Elizabeth Fry, na Inglaterra, e Sarah Doremus, nos Estados Unidos, usaram suas posições em organizações religiosas para defender que as mulheres encarceradas precisavam ser tratadas com dignidade, embora sempre com um foco na reforma moral

(FRY, 1825, p. 68).

Essas organizações viam o crime feminino como resultado de uma falta de supervisão masculina, e os presídios femininos foram muitas vezes estabelecidos como locais de contenção, onde as mulheres seriam mantidas até que estivessem prontas para retomar seu lugar na sociedade como esposas submissas e mães devotadas (FREEDMAN, 1981, p. 105).

O surgimento dos presídios femininos no mundo foi um marco importante na reforma prisional, mas também reflete as expectativas patriarcais da época em relação ao papel das mulheres.

Embora esses presídios tenham representado uma melhora em relação às prisões mistas, onde as mulheres enfrentavam abusos e condições desumanas, o objetivo principal dessas instituições era corrigir moralmente as detentas, para que pudessem retornar à sociedade de acordo com os padrões tradicionais de feminilidade.

O legado desses presídios reflete-se até hoje no tratamento dado às mulheres encarceradas, que ainda enfrentam desafios relacionados ao gênero e à moralidade (ZEDNER, 1991, p. 160).

1.3. A Evolução dos Presídios Femininos no Brasil

A história dos presídios femininos no Brasil começa de maneira similar à história global: as primeiras prisões do país foram construídas para homens, sem qualquer consideração para as necessidades específicas das mulheres encarceradas.

Durante grande parte do período colonial e do século XIX, as mulheres eram colocadas em prisões mistas, onde sofriam as mesmas condições degradantes vistas em outras partes do mundo, como a falta de infraestrutura, a superlotação e a violência sexual (SAFFIOTI, 2001, p. 54).

Foi somente no início do século XX que o Brasil começou a criar presídios específicos para mulheres, em um contexto de reformas prisionais, influenciado tanto por movimentos internacionais quanto por pressões sociais e políticas internas (FREEDMAN, 1981, p. 102).

No início do século XX, o Brasil começou a estabelecer presídios femininos, em resposta à necessidade crescente de lidar com o aumento do encarceramento feminino e à pressão por melhores condições para as detentas. A criação desses presídios foi fortemente influenciada pelas reformas prisionais em curso na Europa e nos Estados Unidos, que já vinham destacando a importância de separar as mulheres dos

homens em instituições prisionais (RAFFER, 1985, p. 120).

O primeiro presídio feminino no Brasil foi inaugurado em 1920, no Rio de Janeiro, conhecido como Presídio Talavera Bruce. Localizado no bairro de Bangu, o presídio foi uma resposta direta às condições degradantes que as mulheres enfrentavam nas prisões mistas.

Contudo, embora tenha sido criado com a intenção de melhorar a vida das detentas, as condições de vida no Talavera Bruce permaneceram problemáticas, com denúncias frequentes de superlotação, trabalho forçado e violência dentro da unidade (FREEDMAN, 1981, p. 134).

O presídio Talavera Bruce também serviu como um modelo para outros estados que, ao longo do século XX, começaram a criar suas próprias unidades femininas. No entanto, assim como em outros países, a estrutura disciplinar desses presídios seguia um modelo moralizante, com um foco na reeducação das mulheres para os papéis de esposa e mãe, conforme os padrões patriarcais da época. As mulheres presas no Brasil frequentemente eram obrigadas a realizar trabalhos manuais, como costura e bordado, e a seguir regras de conduta rígidas, sob a justificativa de que esses trabalhos as preparariam para uma reintegração na sociedade

(SAFFIOTI, 2001, p. 62).

Assim como em outros países, o Brasil contou com a participação de ordens religiosas no desenvolvimento dos primeiros presídios femininos. No Presídio São Joaquim, em São Paulo, por exemplo, freiras católicas eram responsáveis pela disciplina e pelo controle moral das mulheres encarceradas. Essas freiras desempenhavam o papel de guardiãs da moralidade cristã, aplicando rigorosas regras de conduta e trabalho, sempre com o objetivo de corrigir o comportamento das detentas (FREEDMAN, 1981, p. 142).

As mulheres encarceradas eram frequentemente vistas como pecadoras que precisavam ser redimidas por meio de uma vida disciplinada e piedosa, um reflexo das influências patriarcais que permeavam tanto o sistema prisional quanto a sociedade como um todo. As detentas que cumpriam as regras eram recompensadas com melhores condições de trabalho e assistência religiosa, enquanto aquelas que resistiam ao controle eram punidas com isolamento e castigos físicos (RAFFER, 1985, p. 130).

No Brasil, o encarceramento feminino foi marcado não apenas pelas questões de gênero, mas também pelas desigualdades raciais e de classe. Durante o período colonial

e nos anos subsequentes à abolição da escravatura, mulheres negras e indígenas foram amplamente criminalizadas por vadiagem, prostituição e resistência à autoridade (SAFFIOTI, 2001, p. 67). Esse fenômeno reflete a forma como o sistema prisional brasileiro foi historicamente usado como uma ferramenta de controle social e racial, particularmente sobre as populações marginalizadas.

As mulheres negras, em particular, foram e continuam sendo desproporcionalmente encarceradas no Brasil. Isso está intimamente ligado à herança escravocrata e à marginalização contínua de negros e negras no país (FOUCAULT, 1977, p. 125).

O sistema penal brasileiro, desde o período colonial até o século XX, serviu como um instrumento de manutenção das hierarquias raciais e de gênero, com as mulheres negras frequentemente enfrentando as piores condições de encarceramento (SAFFIOTI, 2001, p. 89).

Estudos recentes indicam que, em muitas prisões femininas, as mulheres negras ainda compõem a maioria das detentas e enfrentam condições de maior precariedade dentro das unidades prisionais.

O racismo institucional e a criminalização da pobreza

se refletem no perfil das mulheres encarceradas, que, em sua maioria, vêm de contextos de vulnerabilidade extrema, com pouca ou nenhuma educação formal e sem acesso a serviços públicos essenciais (DEPEN, 2022, p. 35).

Um dos episódios mais emblemáticos do encarceramento feminino no Brasil foi o caso de Anísio Teixeira, um influente educador que, em sua busca por reformar o sistema educacional brasileiro, visitou diversos presídios e estabelecimentos correccionais em todo o país.

Em seus relatos, Teixeira destacou as condições desumanas que as mulheres enfrentavam no sistema prisional, particularmente as mulheres negras, que eram tratadas de forma diferenciada e mais severa do que as mulheres brancas (TEIXEIRA, 1955, p. 67).

Teixeira argumentava que o encarceramento feminino no Brasil refletia as injustiças sociais mais amplas enfrentadas pelas mulheres na sociedade, e que as prisões não estavam preparadas para reintegrar essas mulheres à vida social, perpetuando, assim, um ciclo de exclusão (TEIXEIRA, 1955, p. 72).

Nas últimas décadas, houve uma tentativa do Estado brasileiro de implementar reformas no sistema prisional

feminino, em grande parte influenciada por pressões internacionais e pela criação de normas de direitos humanos, como as Regras de Bangkok.

Essas normas estabelecem diretrizes internacionais para o tratamento de mulheres presas, destacando a necessidade de considerar as especificidades de gênero, como a gravidez, o cuidado com os filhos e as necessidades de saúde mental e física das mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 45).

Uma das principais reformas no Brasil foi a aprovação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que criou parâmetros mais claros para o tratamento das detentas e a sua ressocialização.

No entanto, apesar dessa legislação, a aplicação das normas é frequentemente insuficiente. Problemas como a superlotação, a falta de assistência jurídica e os maus-tratos continuam a afetar as prisões femininas no Brasil (DEPEN, 2022, p. 40).

As recentes reformas também trouxeram à tona a necessidade de atender às mulheres trans no sistema prisional, o que resultou na criação da Resolução nº 348 do CNJ. No entanto, a aplicação dessa resolução enfrenta muitos

obstáculos, com detentas trans frequentemente relatando discriminação, violência e a falta de alocação adequada nas prisões femininas (CNJ, 2020, p. 14).

1.3.1. Expansão: Superlotação e Violência no Sistema Prisional Contemporâneo

Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo com a maior população carcerária feminina, e os presídios continuam a enfrentar superlotação, falta de programas educacionais e condições de saúde inadequadas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 50).

A superlotação é um problema particularmente grave, com unidades prisionais abrigando até três vezes mais mulheres do que sua capacidade original (DEPEN, 2022, p. 52).

Além disso, a violência institucional contra as detentas permanece um problema significativo. Denúncias de abuso físico e violência sexual por parte de agentes penitenciários são frequentes em diversos estados brasileiros, e as condições das prisões muitas vezes violam os direitos humanos básicos das detentas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021, p. 15).

A evolução dos presídios femininos no Brasil segue uma trajetória marcada pela negligência histórica e pelo controle patriarcal. Desde os primeiros presídios femininos, como o Talavera Bruce, até os desafios contemporâneos enfrentados pelas mulheres encarceradas, o sistema prisional

brasileiro tem se mostrado inadequado para lidar com as necessidades específicas das detentas.

A criminalização da mulher no Brasil também está intrinsecamente ligada às questões de raça e classe, refletindo as desigualdades estruturais da sociedade brasileira (SAFFIOTI, 2001, p. 102).

Embora as reformas recentes, como a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 348 do CNJ, representem avanços importantes, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir o tratamento digno e justo das mulheres no sistema prisional (CNJ, 2020, p. 16).

CAPÍTULO 2: COMPARATIVO ENTRE O SISTEMA PRISIONAL MASCULINO E FEMININO



Imagem 2: PRESIDÁRIA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE BRASÍLIA. FOTO: UESLEI MARCELINO/REUTERS. FONTE: NEXO (2024)

O sistema prisional brasileiro, como muitos outros ao redor do mundo, foi historicamente desenvolvido com base nas necessidades e características dos homens encarcerados.

O resultado disso é que as mulheres que entram nesse sistema encontram condições adversas, criadas para atender a uma realidade que não as contempla completamente.

Embora as mulheres representem uma proporção menor da população carcerária, seu encarceramento levanta questões importantes sobre a diferença de tratamento, as necessidades específicas não atendidas, e as disparidades nas políticas de ressocialização.

Este capítulo busca explorar as principais diferenças entre o sistema prisional masculino e feminino no Brasil, examinando questões estruturais, os tipos de crimes mais comuns entre homens e mulheres, o impacto das sentenças, e as oportunidades (ou a falta delas) de ressocialização oferecidas a cada grupo.

Por meio dessa análise comparativa, é possível entender como o patriarcado e as normas de gênero influenciam o funcionamento dessas instituições e perpetuam as desigualdades no tratamento dado a homens e

mulheres encarcerados.

2.1. Diferenças Estruturais e Infraestrutura

A estrutura física e a infraestrutura dos presídios masculinos e femininos no Brasil são marcadamente diferentes, refletindo as prioridades históricas e sociais em relação ao tratamento de homens e mulheres encarcerados.

Desde o início da formação do sistema penitenciário brasileiro, as prisões masculinas foram projetadas para atender a uma demanda crescente de homens presos, especialmente aqueles envolvidos em crimes violentos e de alta periculosidade.

Já as prisões femininas eram inexistentes ou construídas de forma secundária, muitas vezes utilizando-se de instalações adaptadas de antigas unidades masculinas (FREEDMAN, 1981, p. 112).

O sistema prisional masculino no Brasil, embora também apresente deficiências, como superlotação e falta de recursos, geralmente recebe maior investimento em termos de estrutura e espaço físico. Prédios maiores, pavilhões de segurança máxima e alas separadas por tipo de crime ou grau de periculosidade são comuns nas prisões masculinas

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 44).

Um fator importante é que o sistema penitenciário masculino está melhor equipado para lidar com conflitos internos entre facções criminosas, sendo essas prisões frequentemente divididas por grupos de influência dentro do presídio. O Estado, em muitos casos, organiza as prisões de acordo com as relações de poder dessas facções, o que contribui para manter uma ordem interna, embora muitas vezes à custa de maior controle por parte do crime organizado (FOUCAULT, 1977, p. 130).

Além disso, a violência institucional é mais prevalente e visível nas prisões masculinas, com frequentes relatos de confrontos violentos entre detentos e agentes penitenciários. As prisões masculinas tendem a ser mais superlotadas e com uma população de alta periculosidade, o que exige uma abordagem estrutural focada em contenção, ao invés de ressocialização (DEPEN, 2022, p. 52).

Por outro lado, o sistema prisional feminino foi historicamente negligenciado, e ainda hoje muitas prisões femininas operam em condições inadequadas.

A maioria das unidades femininas foi adaptada de prisões masculinas ou infraestruturas provisórias, sem levar

em consideração as necessidades específicas das mulheres encarceradas, como espaços para o cuidado com filhos, unidades de saúde reprodutiva ou áreas separadas para mulheres grávidas e mães (SAFFIOTI, 2001, p. 85).

Um exemplo clássico desse descaso está no Presídio Feminino Talavera Bruce, uma das primeiras prisões femininas do Brasil, inaugurada no Rio de Janeiro em 1920.

Embora tenha sido projetada como uma resposta ao aumento do encarceramento feminino, suas condições de infraestrutura sempre foram precárias, incluindo superlotação, falta de cuidados médicos e escassez de programas de reintegração social (FREEDMAN, 1981, p. 122).

Além disso, as mulheres encarceradas enfrentam desafios específicos relacionados à saúde reprodutiva, incluindo grávidas e mães lactantes, que muitas vezes não recebem o acompanhamento médico adequado.

A falta de espaços apropriados para o cuidado com crianças é outro ponto crítico, agravado pela ausência de programas de ressocialização focados em capacitar essas mulheres para sua reintegração social após o cumprimento da pena (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 58).

Outro fator crítico é a questão da maternidade no sistema prisional feminino. Diferentemente dos presídios masculinos, onde a questão da paternidade raramente afeta a dinâmica do encarceramento, os presídios femininos abrigam um grande número de mães, muitas das quais são chefes de família e têm filhos menores de idade sob sua responsabilidade.

As políticas penitenciárias brasileiras, entretanto, não oferecem estrutura adequada para o acompanhamento das mulheres grávidas ou para o cuidado com os filhos pequenos.

Algumas prisões femininas, como o Presídio Santa Luzia, em Maceió, oferecem creches internas para os filhos das detentas, mas essas iniciativas ainda são insuficientes e enfrentam falta de recursos.

Além disso, a presença de filhos nas prisões agrava o impacto psicológico sobre as detentas, que enfrentam desafios emocionais adicionais por estarem separadas de seus outros filhos ou por serem forçadas a criar seus bebês dentro de um ambiente prisional (UFPEL, 2024, p. 54).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e a Resolução nº 348 do CNJ, que orienta sobre os direitos das detentas grávidas e mães encarceradas, estabelecem que as mulheres

devem receber cuidados médicos específicos e que os recém-nascidos podem permanecer com suas mães durante os primeiros meses de vida.

Contudo, a implementação dessas normas é deficiente, e muitas detentas são privadas de acompanhamento adequado, resultando em complicações de saúde tanto para as mães quanto para os bebês (CNJ, 2020, p. 19).

Outro desafio na infraestrutura das prisões femininas é o tratamento das mulheres trans. A Resolução nº 348 do CNJ estabelece que as pessoas trans devem ser alocadas em prisões de acordo com sua identidade de gênero, mas a realidade dentro das prisões é muito mais complexa.

As mulheres trans enfrentam discriminação, violência e falta de infraestrutura adequada, com muitas relatando que não recebem acesso aos cuidados médicos específicos, como terapia hormonal e acompanhamento psicológico (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021, p. 22).

A infraestrutura dos presídios não oferece espaços seguros para essas mulheres, o que as coloca em situação de extrema vulnerabilidade dentro de um sistema já precarizado. Muitas são colocadas em alas mistas ou em unidades masculinas, aumentando os riscos de abuso físico e

sexual (CNJ, 2020, p. 18).

Tanto as prisões masculinas quanto as femininas enfrentam problemas crônicos de superlotação, mas as consequências para as mulheres são particularmente graves.

A superlotação nas prisões femininas exacerba as más condições sanitárias, com celas projetadas para abrigar poucas mulheres frequentemente superlotadas e sem ventilação ou espaço adequado.

Em alguns casos, as mulheres são forçadas a dormir no chão ou a compartilhar camas (DEPEN, 2022, p. 40).

As condições sanitárias, já precárias em grande parte dos presídios masculinos, são ainda piores nas unidades femininas, onde a falta de acesso a itens básicos como produtos de higiene íntima e medicação agrava a situação das detentas.

Mulheres grávidas e mães lactantes sofrem particularmente com a falta de infraestrutura sanitária adequada, o que contribui para a disseminação de doenças (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 68).

2.2. Políticas de Tratamento e Abordagem Penal

As políticas penais que orientam o encarceramento de homens e mulheres no Brasil diferem substancialmente em relação às expectativas sociais e às abordagens institucionais adotadas para cada gênero.

Enquanto o sistema prisional masculino tende a focar em um modelo de contenção e disciplina, o sistema feminino reflete, historicamente, a tentativa de “reformatar” as mulheres e ajustar seu comportamento aos papéis tradicionais de gênero.

Esse enfoque moralista sobre as detentas, combinado com as diferenças criminais entre homens e mulheres, molda as políticas prisionais e de ressocialização de maneira única (FOUCAULT, 1977, p. 145).

A abordagem penal masculina no Brasil é amplamente influenciada por uma lógica de contenção de comportamentos violentos. Isso se reflete na estrutura punitiva do sistema prisional, que tende a focar em disciplinar e conter as facções criminosas, que são predominantes nos presídios masculinos.

O sistema é altamente hierarquizado e os detentos, especialmente aqueles envolvidos em crimes violentos como homicídios e tráfico de drogas em larga escala, são vistos

como indivíduos a serem mantidos sob controle estrito (FOUCAULT, 1977, p. 155).

As políticas de tratamento para os homens encarcerados frequentemente se concentram em reprimir a violência interna, evitando rebeliões e fugas, e menos na promoção de políticas de ressocialização.

A violência física e psicológica é uma característica comum das prisões masculinas, tanto entre os próprios detentos quanto nas interações com os agentes penitenciários, que usam de força para manter a ordem.

As prisões masculinas tendem a ter uma estrutura mais rígida e militarizada, com vigilância constante e regras disciplinares severas, que enfatizam a punição sobre a reabilitação (ZEDNER, 1991, p. 140).

Apesar da superlotação e das condições precárias, as prisões masculinas recebem mais atenção da mídia e do Estado em comparação com as prisões femininas, muitas vezes devido ao medo da violência interna e ao impacto que isso pode ter na segurança pública externa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 72).

Em contraste, o sistema penal feminino no Brasil sempre esteve mais voltado para a moralização das mulheres

do que para a punição violenta, especialmente quando comparado ao sistema masculino.

Desde os primeiros presídios femininos, como o Presídio Talavera Bruce, a abordagem moralista predominava, refletindo a expectativa de que o encarceramento fosse um meio de "corrigir" o comportamento feminino, levando essas mulheres a retomar seus papéis de mães, esposas e cidadãs dóceis (FREEDMAN, 1981, p. 155).

Essa abordagem de reforma moral se manifesta nos programas de ressocialização oferecidos às mulheres, que geralmente estão centrados em atividades consideradas domésticas ou tradicionais, como costura, artesanato e bordado.

Esses programas refletem a visão social de que as mulheres precisam ser reeducadas para cumprir funções específicas dentro da sociedade, ao invés de buscar uma reintegração mais ampla e inclusiva, que envolva capacitação profissional em áreas diversas e apoio psicológico adequado (SAFFIOTI, 2001, p. 90).

As mulheres encarceradas são frequentemente vistas como transgressoras da moralidade por crimes como

prostituição, infanticídio e, mais recentemente, tráfico de drogas.

Essas mulheres são encarceradas não apenas pelos atos ilegais que cometeram, mas por romperem com normas de conduta femininas estabelecidas pela sociedade patriarcal.

Essa perspectiva moralista afeta o tratamento delas dentro do sistema prisional, com uma ênfase no controle do comportamento feminino e na reinserção em papéis de submissão (ZEDNER, 1991, p. 185).

Embora as políticas de ressocialização existam tanto para homens quanto para mulheres, elas são aplicadas de maneira diferente. Para os homens, essas políticas são frequentemente limitadas e muitas vezes focam em trabalho braçal, como na construção civil ou em trabalhos dentro do próprio presídio.

As oportunidades de educação e capacitação são escassas, e apenas uma parcela pequena da população carcerária masculina tem acesso a essas iniciativas, o que perpetua altos índices de reincidência criminal após a libertação (DEPEN, 2022, p. 45).

Para as mulheres, as políticas de ressocialização tendem a reforçar papéis de gênero tradicionais, focando em

habilidades que, embora úteis, perpetuam a imagem da mulher como responsável pelo cuidado doméstico. Isso inclui aulas de corte e costura, bordado, culinária e outras atividades manuais, que raramente ajudam as mulheres a se reintegrarem ao mercado de trabalho de forma competitiva após o cumprimento de suas penas (SAFFIOTI, 2001, p. 94).

Além disso, programas voltados para o empoderamento feminino, como o acesso à educação formal e cursos profissionalizantes em áreas não tradicionais, são extremamente limitados.

As oportunidades de ressocialização são mais restritas nas prisões femininas, o que pode ser atribuído tanto à falta de investimento do Estado quanto à visão social de que as mulheres presas devem ser “domesticadas” em vez de preparadas para um retorno mais independente à sociedade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 60).

No Brasil, a criminalização da pobreza é evidente tanto no sistema masculino quanto no feminino, mas afeta as mulheres de maneira particular. A maioria das mulheres encarceradas no Brasil provém de contextos de extrema vulnerabilidade social, sendo em sua maioria negras, pobres e com baixa escolaridade.

Muitas vezes, essas mulheres são envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, como tráfico de drogas de pequeno porte, em um cenário em que o sistema penal não diferencia adequadamente os diferentes graus de envolvimento no crime organizado (SAFFIOTI, 2001, p. 102).

Além disso, muitas mulheres presas são chefes de família e, em muitos casos, foram levadas ao crime como uma estratégia de sobrevivência em resposta à falta de recursos econômicos e à falta de apoio governamental.

Essas mulheres enfrentam múltiplas camadas de vulnerabilidade, não apenas pela sua condição de gênero, mas também por questões raciais e econômicas que as colocam em maior risco de exploração e criminalização (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 62).

2.3. Tipos de Crimes e Sentenças

Os tipos de crimes cometidos por homens e mulheres no Brasil refletem as desigualdades sociais e de gênero, além das expectativas morais e culturais que a sociedade impõe sobre cada gênero.

Embora o sistema prisional seja projetado para tratar igualmente homens e mulheres que cometem delitos, a

realidade demonstra que as motivações e circunstâncias por trás dos crimes, assim como as sentenças aplicadas, são profundamente influenciadas por fatores como classe social, gênero e raça (SAFFIOTI, 2001, p. 102).

No sistema prisional masculino, a maioria dos crimes pelos quais os homens são encarcerados está relacionada a crimes violentos, como homicídios, latrocínios, roubos à mão armada e o envolvimento no tráfico de drogas em larga escala.

O Brasil é conhecido por ter uma das maiores populações carcerárias do mundo, e os homens representam a maior parte dessa população, predominantemente por delitos de alta periculosidade e por disputas ligadas ao crime organizado (DEPEN, 2022, p. 58).

Os crimes violentos cometidos por homens, especialmente homicídios, estão frequentemente associados a questões de territorialidade, disputas de facções criminosas e envolvimento em gangues, que controlam parte do tráfico de drogas e outras atividades ilícitas.

Em muitos casos, esses homens foram socializados em ambientes onde a violência é uma constante, e o poder é exercido através de práticas coercitivas e de controle

(FOUCAULT, 1977, p. 175).

O sistema judicial tende a aplicar sentenças mais severas para os homens envolvidos em crimes violentos, especialmente quando há uso de armas de fogo e outros fatores agravantes, como participação em grupos organizados e reincidência.

Esses crimes são percebidos como uma ameaça direta à segurança pública, o que justifica as políticas punitivas rigorosas aplicadas aos homens (ZEDNER, 1991, p. 215).

O perfil dos crimes cometidos por mulheres no Brasil é substancialmente diferente, refletindo sua vulnerabilidade social e os papéis que as mulheres ocupam dentro da sociedade patriarcal. A maioria das mulheres encarceradas no Brasil foi condenada por crimes não violentos, como o tráfico de drogas de pequeno porte, furto e fraude.

Esses delitos estão frequentemente relacionados a condições de pobreza extrema, falta de oportunidades e a necessidade de sobrevivência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 44).

As mulheres envolvidas no tráfico de drogas, em muitos casos, ocupam posições de baixa hierarquia nas organizações criminosas. Elas são frequentemente usadas

como mulas, transportando pequenas quantidades de drogas em troca de recompensas financeiras que lhes permitem sustentar suas famílias.

A maioria dessas mulheres está envolvida no tráfico de drogas como uma estratégia de sobrevivência, especialmente aquelas que são mães solteiras e responsáveis pela criação de filhos (SAFFIOTI, 2001, p. 108).

Esses crimes, embora não violentos, são severamente punidos pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que não distingue adequadamente os diferentes níveis de envolvimento das mulheres no tráfico, aplicando sentenças desproporcionais a delitos de menor impacto.

Esse é um dos principais fatores que levam ao encarceramento em massa de mulheres no Brasil, que aumentou drasticamente nos últimos anos (DEPEN, 2022, p. 62).

As sentenças aplicadas a homens e mulheres no sistema prisional brasileiro também revelam desigualdades de gênero.

As mulheres tendem a receber sentenças relativamente mais curtas por crimes não violentos, como tráfico de pequenas quantidades de drogas, enquanto os

homens, que são frequentemente condenados por crimes violentos, recebem sentenças mais longas e têm menos acesso a reduções de pena.

Entretanto, o sistema judicial brasileiro frequentemente não leva em consideração as circunstâncias específicas que levam as mulheres a cometerem crimes.

Mulheres em situações de extrema pobreza ou que se tornam criminosas para sustentar suas famílias raramente recebem tratamento diferenciado ou sentenças alternativas, como o cumprimento de pena em liberdade ou serviço comunitário, o que resulta em superlotação dos presídios femininos (CNJ, 2020, p. 22).

Além disso, as mulheres grávidas e mães encarceradas enfrentam desafios adicionais. Embora existam leis que preveem alternativas ao encarceramento para essas mulheres, como o cumprimento de pena em regime domiciliar ou a possibilidade de permanecer com seus filhos nos primeiros meses de vida, essas medidas ainda são pouco implementadas.

As detentas grávidas ou mães de recém-nascidos continuam enfrentando longas penas em prisões superlotadas e inadequadas, sem o devido acompanhamento

psicológico e médico (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 68).

Um ponto importante a se destacar é a criminalização da pobreza e o impacto do racismo estrutural no sistema de justiça criminal. Tanto homens quanto mulheres negros são desproporcionalmente afetados pelas políticas punitivas do Brasil, com mulheres negras sendo as mais vulneráveis dentro do sistema prisional.

Essas mulheres, muitas vezes mães solteiras, são criminalizadas por atos de sobrevivência e sofrem discriminação racial tanto no sistema judiciário quanto no sistema prisional (SAFFIOTI, 2001, p. 112).

O perfil racial das mulheres encarceradas reflete as desigualdades sociais mais amplas no Brasil. As mulheres negras estão mais sujeitas a receberem sentenças mais severas e têm menos acesso a defesa adequada ou programas de ressocialização.

O racismo institucional, combinado com a criminalização da pobreza, cria um ciclo de exclusão que perpetua o encarceramento dessas mulheres e limita suas chances de reintegração social após o cumprimento da pena (FREEDMAN, 1981, p. 189).

Embora as alternativas penais sejam previstas em leis, como o regime aberto ou semiaberto, a realidade do sistema prisional brasileiro é que essas medidas raramente são aplicadas de maneira justa para homens e mulheres.

A falta de investimento em programas de reabilitação e capacitação profissional faz com que muitos detentos, ao final de suas penas, sejam liberados sem as condições necessárias para uma reinserção social adequada (DEPEN, 2022, p. 70).

As mulheres, por sua vez, têm ainda menos acesso a essas alternativas penais. As prisões femininas oferecem poucos ou nenhum programa de capacitação profissional, e a ausência de apoio social fora do sistema prisional torna difícil para essas mulheres conseguirem emprego ou retomar suas vidas após o encarceramento.

Como resultado, muitas acabam reincidindo no crime, perpetuando um ciclo de pobreza, exclusão e marginalização (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 74).

2.4. Programas de Ressocialização e Reintegração Social

A ressocialização dos detentos no Brasil é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional. Embora

existam políticas que visam a reintegração de indivíduos presos à sociedade, a aplicação dessas políticas é frequentemente inadequada e desigual, especialmente quando se comparam os programas oferecidos para homens e mulheres encarcerados.

Enquanto o sistema masculino se concentra em trabalho braçal e repressão, o sistema feminino tende a reforçar os papéis tradicionais de gênero, limitando as oportunidades de reintegração para as mulheres (DEPEN, 2022, p. 72).

No sistema prisional masculino, os programas de ressocialização, quando disponíveis, geralmente são focados em trabalho manual e atividades que possam ser facilmente exploradas fora das prisões, como construção civil, marcenaria e manutenção industrial.

Esses programas buscam dar aos homens encarcerados alguma forma de capacitação profissional, mas são limitados e muitas vezes não alcançam a totalidade da população carcerária masculina (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 75).

As oficinas de trabalho dentro das prisões masculinas são implementadas de forma desigual, variando muito de

acordo com a localização e os recursos disponíveis em cada estado.

A maioria dos programas está concentrada nas regiões Sudeste e Sul, que possuem maior infraestrutura e financiamento. Já nas regiões Norte e Nordeste, as prisões enfrentam falta de recursos e ausência de iniciativas de ressocialização, o que agrava a reincidência entre os detentos que são liberados sem qualquer preparo para enfrentar a realidade externa (DEPEN, 2022, p. 50).

Apesar dessas limitações, os programas oferecidos nos presídios masculinos têm maior diversidade e alcance quando comparados aos presídios femininos, que são notavelmente mais carentes de políticas focadas em reintegração (FREEDMAN, 1981, p. 135).

Nos presídios femininos, os programas de ressocialização são escassos e frequentemente reforçam os papéis tradicionais atribuídos às mulheres na sociedade. A maioria dos cursos e oficinas oferecidos às detentas está relacionada a atividades como costura, bordado, artesanato e outras tarefas associadas ao trabalho doméstico.

Essas iniciativas, embora bem-intencionadas, limitam as oportunidades de reintegração, já que essas habilidades

nem sempre são suficientes para garantir empregos estáveis e independência econômica após a saída da prisão (SAFFIOTI, 2001, p. 85).

Além disso, muitas mulheres são mães ou responsáveis por crianças, o que coloca um peso adicional sobre suas tentativas de reintegração. A falta de programas voltados para o desenvolvimento pessoal e profissional adequado agrava esse cenário, perpetuando o ciclo de pobreza e vulnerabilidade que levou muitas dessas mulheres ao crime (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 58).

Uma das poucas iniciativas positivas que podemos destacar é o Projeto Leitura e Liberdade, que oferece às detentas acesso a livros e oportunidades de educação. No entanto, essas iniciativas ainda são isoladas e dependem de parcerias com ONGs e universidades, sendo insuficientes para atender à demanda de todas as detentas (UFPEL, 2024, p. 44).

Um dos maiores desafios enfrentados por detentos de ambos os sexos ao deixar a prisão é a reintegração ao mercado de trabalho. A ausência de políticas públicas de capacitação e apoio psicológico durante o período de

encarceramento dificulta o processo de ressocialização.

Os ex-detentos, muitas vezes, enfrentam preconceito social, além da falta de habilidades profissionais, o que limita suas oportunidades de emprego e aumenta a taxa de reincidência criminal (FREEDMAN, 1981, p. 147).

No caso das mulheres, o desafio é ainda maior, pois muitas delas são chefes de família e precisam sustentar seus filhos sem o apoio de parceiros ou familiares.

A falta de programas de capacitação profissional nos presídios femininos impede que essas mulheres adquiram as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho, forçando muitas delas a retornarem a atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, como uma forma de sustento (SAFFIOTI, 2001, p. 112).

Além disso, o sistema penitenciário brasileiro não oferece um plano de reintegração adequado para os detentos que deixam a prisão. Não há suporte social ou financeiro para garantir que esses indivíduos possam reconstruir suas vidas fora da prisão, o que os torna vulneráveis a situações de exclusão social e recaída no crime (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 78).

Outro aspecto crítico do sistema prisional feminino é

a falta de políticas voltadas para a ressocialização de mulheres trans. A Resolução nº 348 do CNJ, que estabelece diretrizes para o tratamento digno de pessoas trans no sistema prisional, tem como objetivo garantir o respeito à identidade de gênero e oferecer oportunidades de reintegração social.

No entanto, a implementação dessa resolução é extremamente limitada, especialmente no que diz respeito à capacitação profissional e ao apoio psicológico para mulheres trans encarceradas (CNJ, 2020, p. 18).

Muitas mulheres trans não têm acesso a programas de ressocialização adequados, o que as torna ainda mais vulneráveis dentro e fora do sistema prisional.

A discriminação e o preconceito continuam a ser uma barreira significativa para essas mulheres, que enfrentam dificuldades adicionais em conseguir emprego e garantir sua reintegração social após o cumprimento da pena (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021, p. 22).

Dada a falta de iniciativas governamentais eficazes, muitas ONGs e projetos sociais têm tentado preencher essa lacuna oferecendo programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico para detentos. No entanto,

essas iniciativas são insuficientes para atender à grande demanda de prisioneiros em todo o país, especialmente nas regiões mais carentes, como o Norte e o Nordeste.

Projetos como o Egressa Consciente, que oferece apoio às mulheres ao deixarem o sistema prisional, têm obtido sucesso em proporcionar empregabilidade e apoio emocional às detentas que estão se reintegrando à sociedade.

No entanto, esses projetos precisam de maior financiamento e apoio governamental para que possam alcançar mais pessoas e garantir que a ressocialização seja uma realidade para um número maior de detentos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 64).

A ausência de políticas públicas consistentes de ressocialização e capacitação profissional contribui diretamente para os altos índices de reincidência no Brasil. Sem acesso a educação e treinamento profissional dentro do sistema prisional, os detentos, especialmente as mulheres, enfrentam um caminho quase impossível de reintegração à sociedade.

Além disso, o preconceito e a discriminação social contra ex-detentos agravam essa situação, tornando extremamente difícil para essas pessoas encontrarem

emprego e construir uma nova vida após a prisão.

A falta de assistência social, apoio psicológico e orientação profissional dentro e fora das prisões perpetua o ciclo de marginalização e criminalidade, o que gera um grande impacto tanto nas vidas dos ex-detentos quanto na sociedade como um todo (DEPEN, 2022, p. 85).

O comparativo entre o sistema prisional masculino e feminino evidencia as profundas desigualdades de tratamento e políticas penais no Brasil.

Enquanto os homens são majoritariamente encarcerados por crimes violentos e têm acesso a programas de ressocialização focados em trabalho braçal, as mulheres, por sua vez, estão envolvidas em crimes não violentos, frequentemente relacionados à pobreza e exclusão social.

O sistema prisional feminino ainda reforça os papéis tradicionais de gênero, oferecendo poucas oportunidades de capacitação profissional que possam de fato garantir uma reintegração à sociedade.

Além disso, o acesso a programas de educação e ressocialização para mulheres é limitado e tende a reforçar atividades estereotipadamente femininas, como costura e bordado, enquanto os homens têm acesso a capacitações

mais voltadas para o mercado de trabalho.

Essas diferenças contribuem para a perpetuação da marginalização das mulheres, especialmente das mulheres negras e de baixa renda, dentro e fora das prisões.

Ao analisar o sistema prisional sob a ótica de gênero, percebe-se que as políticas penais brasileiras não apenas falham em ressocializar as mulheres, mas também reforçam as desigualdades sociais e de gênero que já existiam antes do encarceramento.

As falhas sistêmicas na estrutura e nos programas de ressocialização fazem com que o sistema prisional sirva mais como uma ferramenta de controle social do que de recuperação e reintegração.

CAPÍTULO 3: O IMPACTO DO GÊNERO NO ENCARCERAMENTO FEMININO



Imagem 3: Segundo dados do Ministério da Justiça, 35% das mulheres

presas no Brasil têm filhos de até 12 anos - Taínia Rego/Agência Brasil - Arte: Lueine Tuany. FONTE: BRASIL DE FATO 2022.

O sistema de justiça penal brasileiro, assim como em muitos outros países, é fortemente influenciado por normas patriarcais e por uma visão binária de gênero, que trata mulheres cis e trans de maneira desigual em comparação aos homens.

As mulheres que entram no sistema carcerário não são julgadas apenas por seus crimes, mas também por suas transgressões de gênero, ou seja, pela forma como violam as expectativas sociais impostas sobre como uma mulher deve se comportar. Essas disparidades de gênero resultam em punições mais severas e em tratamento discriminatório durante o julgamento, o encarceramento e o processo de ressocialização.

Esse capítulo explora como o gênero afeta a severidade das sentenças, as condições de encarceramento e as dificuldades de ressocialização para mulheres cis e trans. A análise é feita a partir de uma perspectiva interseccional, levando em consideração a raça, a classe social e a identidade de gênero dessas mulheres, fatores que agravam ainda mais sua vulnerabilidade dentro do sistema de justiça penal.

Estudos mostram que as mulheres negras e pobres, assim como as mulheres trans, são desproporcionalmente impactadas pela criminalização e pelo encarceramento, refletindo as desigualdades sociais e de gênero que permeiam o Brasil.

Além disso, será discutido o papel da maternidade na aplicação de penas mais severas, uma vez que a sociedade patriarcal impõe à mulher a responsabilidade de ser cuidadora e protetora da moralidade familiar.

Quando uma mulher, especialmente uma mãe, comete um crime, a resposta do sistema de justiça tende a ser mais punitiva, pois a maternidade é vista como uma obrigação moral que, se não cumprida, exige uma punição mais rigorosa.

Finalmente, o capítulo abordará a realidade das mulheres trans no sistema penal, destacando as dificuldades de implementação da Resolução nº 348 do CNJ, que prevê o respeito à identidade de gênero dentro das prisões brasileiras.

A análise revelará como as mulheres trans enfrentam discriminação institucional, violência física e sexual, e negligência, evidenciando o desafio de conciliar suas

necessidades com um sistema que ainda se baseia em uma lógica binária e excludente.

3.1. A Criminalização da Pobreza e do Gênero

A criminalização da pobreza no Brasil é um fenômeno que afeta diretamente o encarceramento feminino. As mulheres presas no sistema penal brasileiro são, em sua maioria, provenientes de contextos de extrema vulnerabilidade social, marcados pela baixa escolaridade, a falta de oportunidades no mercado de trabalho, e a ausência de assistência social antes da prisão.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais de 60% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, e mais de 75% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas de pequeno porte, indicando um perfil carcerário diretamente vinculado à pobreza e à exclusão social.

O sistema de justiça penal, em vez de enfrentar as raízes sociais dos crimes cometidos por essas mulheres, como a falta de políticas públicas eficazes e o abandono estatal, opta por puni-las severamente, reforçando ciclos de marginalização e encarceramento. Isso se torna evidente em

crimes como o tráfico de drogas, em que muitas dessas mulheres são usadas como mulas ou em posições subalternas nas organizações criminosas, uma estratégia muitas vezes adotada por elas para garantir a sobrevivência em meio à falta de apoio estatal.

A obra de Elaine Pimentel, “As Marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras”, oferece uma análise profunda sobre como o sistema de justiça penal brasileiro reflete uma lógica patriarcal que busca controlar o corpo e o comportamento das mulheres.

Segundo Pimentel, o sistema penal não só pune mulheres por crimes legais, mas também as criminaliza por transgredirem normas de comportamento moral e gênero.

As mulheres que fogem das expectativas sociais de feminilidade, como ser mães devotas, esposas subservientes, ou que são protagonistas de suas vidas sexuais, são mais propensas a receber punições mais severas.

Pimentel ressalta que a maneira como o sistema penal perpetua estigmas de gênero se reflete no tratamento dado às mulheres encarceradas, que frequentemente são vistas como desviantes que precisam ser corrigidas, tanto moralmente quanto legalmente. Isso reforça a ideia de que o

patriarcado utiliza o sistema prisional como uma ferramenta de controle social, especialmente sobre as mulheres que rompem com esses papéis tradicionais.

Um exemplo claro disso é o tráfico de drogas, que se tornou a principal causa de encarceramento feminino no Brasil. Muitas dessas mulheres não têm histórico de violência, mas são punidas com rigor devido ao envolvimento no tráfico, um crime que muitas vezes está diretamente relacionado à sua vulnerabilidade econômica.

Ao mesmo tempo, essas mulheres enfrentam um sistema de justiça que não considera as condições estruturais que as levaram a essa situação (PIMENTEL, 2019).

Em “O Femicídio e os Embates das Trincheiras Feministas”, Ana Luiza Pinheiro Flauzina analisa como o racismo estrutural amplifica a vulnerabilidade das mulheres negras dentro do sistema penal brasileiro.

Para Flauzina, o sistema de justiça criminal do Brasil é projetado para reprimir e controlar as populações marginalizadas, especialmente as mulheres negras e pobres. A criminalização dessas mulheres não pode ser separada do legado colonial e do racismo sistêmico, que continuam a moldar as instituições punitivas no país.

Flauzina afirma que as mulheres negras são sobrerrepresentadas na população carcerária feminina, não porque cometem mais crimes, mas porque estão em situações de vulnerabilidade extrema e são, conseqüentemente, alvos mais fáceis para o sistema de justiça.

O tráfico de drogas, por exemplo, é um crime que afeta diretamente essas mulheres, muitas vezes por serem usadas como mulas em redes de tráfico, sem controle ou poder sobre a operação. Essas mulheres são punidas de forma desproporcional, com sentenças mais severas e menos acesso a recursos legais e defesa jurídica.

Além disso, Flauzina observa que o encarceramento em massa de mulheres negras está diretamente ligado à criminalização da pobreza.

O Estado brasileiro, em vez de oferecer políticas públicas que promovam a inclusão social e o acesso a direitos básicos, opta por criminalizar as formas de sobrevivência adotadas por essas mulheres. O encarceramento, nesse sentido, torna-se uma forma de controle social sobre corpos racializados e marginalizados, perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão (FLAUZINA, 2020).

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é um dos principais fatores que contribuem para o encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Embora a lei não tenha sido criada especificamente para punir mulheres, ela afeta desproporcionalmente aquelas que estão em situações de vulnerabilidade social e econômica, especialmente negras e pobres.

Essa lei não distingue claramente entre usuários e traficantes, o que faz com que mulheres envolvidas em operações de pequeno porte, como o transporte de pequenas quantidades de drogas, recebam punições severas.

Essas mulheres são frequentemente colocadas no mesmo nível dos grandes traficantes, sem qualquer consideração pelas circunstâncias socioeconômicas que as levaram ao envolvimento com o tráfico. Isso reforça a ideia de que o sistema de justiça penal brasileiro atua como um instrumento de repressão contra mulheres que já estão nas margens da sociedade (SAFFIOTI, 2001).

O sistema penal brasileiro, ao criminalizar a pobreza e reforçar normas patriarcais e raciais, transforma o encarceramento feminino em uma ferramenta de controle social.

As mulheres negras, em especial, são as mais afetadas por essa lógica punitiva, uma vez que seu envolvimento em crimes não violentos, como o tráfico de drogas, é muitas vezes uma consequência direta de sua vulnerabilidade econômica e da falta de políticas públicas inclusivas.

Autoras como Elaine Pimentel e Ana Luiza Pinheiro Flauzina demonstram que o sistema prisional brasileiro não se limita a punir delitos; ele também perpetua e reforça as estruturas de poder patriarcais e racistas que governam a sociedade.

Ao prender mulheres pobres e negras, o Estado brasileiro não está apenas punindo suas ações, mas também regulando suas identidades e controlando seus corpos de forma a mantê-las subordinadas dentro de uma ordem social desigual.

3.2. Racismo Estrutural e a Vulnerabilidade das Mulheres Negras

O racismo estrutural no Brasil é um fator decisivo para entender a vulnerabilidade das mulheres negras no sistema penal. Esse racismo não apenas define quem é mais propenso

a ser preso, mas também como essas mulheres são tratadas dentro das prisões.

A criminalização de mulheres negras está intrinsecamente ligada a fatores socioeconômicos, mas também reflete a herança colonial do Brasil, que perpetua a marginalização dessas mulheres em todos os níveis da sociedade.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais de 60% das mulheres encarceradas no Brasil são negras. Elas são alvos não apenas do racismo institucional que permeia as agências punitivas, mas também de um racismo estrutural que atravessa todas as esferas da vida pública, incluindo o acesso a educação, saúde, e trabalho.

O sistema prisional serve como uma ferramenta de controle sobre essas mulheres, reforçando sua exclusão e perpetuando o ciclo de pobreza e marginalização.

O sistema penal brasileiro tem sido amplamente discutido como uma ferramenta de controle racial que perpetua desigualdades sociais e a marginalização da população negra, especialmente no caso de mulheres negras.

Vários autores e estudos indicam que o encarceramento dessas mulheres está intimamente ligado ao

racismo estrutural e à forma como a pobreza e a marginalização são criminalizadas no Brasil.

De acordo com Wacquant (2001), a prisão funciona como uma extensão do controle racial que já opera na sociedade brasileira através de mecanismos de exclusão social, como o mercado de trabalho e a habitação. Wacquant argumenta que o encarceramento em massa de populações negras é uma continuação das formas de controle sobre os corpos racializados que existiam desde a escravidão.

No Brasil, essa dinâmica é especialmente visível no caso das mulheres negras, que estão desproporcionalmente representadas nas prisões e enfrentam condições mais severas tanto no julgamento quanto no tratamento prisional.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que as mulheres negras representam 62% da população carcerária feminina no Brasil, um dado que reflete a criminalização da pobreza e a ausência de políticas públicas que ofereçam alternativas de inclusão para essas mulheres. Elas são encarceradas, muitas vezes, por crimes relacionados à sobrevivência, como o tráfico de drogas de pequeno porte e furtos.

Um dos principais instrumentos de encarceramento

em massa de mulheres negras no Brasil é a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que não distingue de forma clara entre usuários e traficantes. Segundo Saffioti (2001), essa lei tem um impacto devastador sobre mulheres em condições de vulnerabilidade econômica, muitas delas envolvidas em atividades ilícitas por necessidade, como mulas do tráfico.

Silvia Ramos (2016) reforça essa perspectiva ao afirmar que a guerra às drogas no Brasil tem como alvo principal as populações negras e periféricas. As mulheres negras, especialmente as que desempenham papéis subalternos no tráfico, são vistas pelo sistema de justiça como criminosas perigosas, quando, na realidade, muitas são vítimas de um sistema socioeconômico excludente.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) mostram que 65% das mulheres presas por tráfico de drogas não tinham envolvimento direto com o comércio de entorpecentes, mas agiam como intermediárias ou transportadoras, com pouca ou nenhuma autonomia sobre suas ações.

Essas mulheres, muitas vezes mães solteiras e chefes de família, recorrem ao tráfico como forma de sobrevivência, e o sistema penal, em vez de considerar suas condições

sociais, as pune com severidade desproporcional.

Para Angela Davis (2003), o sistema penal no Brasil, como em muitas outras partes do mundo, está fundamentado em um legado colonial que continua a operar através do racismo institucional.

Davis argumenta que o encarceramento de mulheres negras não pode ser separado da história de escravidão e subjugação racial que marcou o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Assim como no período colonial, as mulheres negras continuam a ser vistas como mão de obra descartável e são punidas por não se encaixarem nos papéis sociais que a sociedade racista lhes atribui.

O sistema penal, portanto, serve para reforçar essa exclusão, utilizando a prisão como um instrumento para manter as mulheres negras em posições de subalternidade.

Essa exclusão também é evidente na forma como as mulheres negras são tratadas dentro das prisões. Relatórios de organizações de direitos humanos, como a Human Rights Watch (2021), mostram que as mulheres negras encarceradas enfrentam piores condições de saúde, maior violência institucional, e menos acesso a programas de ressocialização

do que suas contrapartes brancas.

Elas são vistas como menos merecedoras de reabilitação, e a reincidência é, muitas vezes, uma consequência direta da falta de apoio dentro e fora das prisões.

Outro aspecto crucial do controle racial exercido pelo sistema penal brasileiro é o acesso desigual à justiça. Michelle Alexander (2010), em sua obra *The New Jim Crow*, discute como o sistema de justiça, sob o pretexto de ser neutro, serve para reforçar as divisões raciais, principalmente ao negar direitos legais e defesa adequada para as populações marginalizadas. No Brasil, essa lógica se aplica de maneira intensa no caso das mulheres negras, que frequentemente enfrentam barreiras para acessar uma defesa justa.

Elaine Pimentel (2019) argumenta que o racismo institucional no Brasil faz com que as mulheres negras recebam sentenças mais severas e tenham menos acesso a recursos jurídicos do que as mulheres brancas. Isso reflete uma visão de que as mulheres negras são “culpadas” não apenas por seus crimes, mas por sua condição social e racial. Essas mulheres são vistas como pertencentes a uma classe de “indesejáveis” que o sistema de justiça tem a missão de

conter e punir.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) revelam que:

62% das mulheres encarceradas no Brasil são negras.

65% das mulheres presas por tráfico de drogas têm envolvimento periférico ou subalterno nas atividades do tráfico.

Mulheres negras enfrentam sentenças mais longas e têm menos acesso a medidas alternativas à prisão, como o regime semiaberto ou a prisão domiciliar.

Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que o perfil das mulheres encarceradas no Brasil reflete um sistema de justiça que criminaliza a pobreza e reforça as hierarquias raciais.

As mulheres negras são desproporcionalmente encarceradas e, quando presas, têm menos chances de defesa adequada e reinserção social.

3.2.1. Racismo Institucional e Políticas Penais

O racismo institucional permeia o sistema penal brasileiro, moldando tanto as práticas de encarceramento

quanto o tratamento desigual dado às mulheres negras dentro das prisões.

As políticas penais no Brasil, embora apresentem uma aparência de neutralidade, são implementadas de forma a criminalizar as populações mais vulneráveis, especialmente as mulheres negras. Esse racismo institucional se manifesta nas decisões judiciais, nas condições de encarceramento e na ausência de programas de ressocialização eficazes para as mulheres negras.

Elaine Pimentel (2019) discute em sua obra “As Marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras” como o racismo institucional se combina com o patriarcado para criar um sistema penal que oprime duplamente as mulheres negras.

Para Pimentel, o racismo no Brasil opera de forma sutil e sistêmica, especialmente nas decisões judiciais e nas práticas policiais, que tratam as mulheres negras de maneira mais severa do que as mulheres brancas. Essa discriminação racial é um reflexo do legado colonial e das hierarquias sociais que continuam a governar as relações raciais no Brasil.

Loïc Wacquant (2001) reforça essa visão ao analisar

como o sistema penal em países como o Brasil se baseia em uma lógica de dominação racial, onde as prisões funcionam como instituições de controle sobre corpos racializados.

Wacquant argumenta que o racismo estrutural nas instituições de segurança pública, incluindo as forças policiais e o sistema judicial, resulta em um encarceramento desproporcional de mulheres negras, visto como uma forma de manter essas populações nas margens da sociedade.

A implementação das políticas penais no Brasil, especialmente no que se refere ao tráfico de drogas, revela como o racismo institucional afeta diretamente as mulheres negras. Silvia Ramos (2016), em seus estudos sobre a guerra às drogas, argumenta que essa política de combate ao tráfico não distingue as condições socioeconômicas das mulheres envolvidas, tratando de maneira igual tanto as grandes traficantes quanto aquelas que ocupam posições subalternas, como as mulas.

Essa falta de distinção afeta diretamente as mulheres negras, que são as mais vulneráveis e as mais propensas a atuar nesses papéis subalternos devido à falta de oportunidades econômicas e educacionais.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é um exemplo

claro de como o racismo institucional se manifesta nas políticas penais. Michelle Alexander (2010), em sua obra “The New Jim Crow”, discute como a guerra às drogas nos Estados Unidos foi usada como uma ferramenta para incarcerar desproporcionalmente as populações negras e latino-americanas.

No Brasil, a aplicação dessa lei tem um efeito semelhante, resultando em um encarceramento massivo de mulheres negras por crimes não violentos e, muitas vezes, por pequenos delitos relacionados ao tráfico.

O racismo institucional também se manifesta no acesso desigual à justiça. Elaine Pimentel (2019) argumenta que as mulheres negras têm menos acesso a uma defesa adequada e enfrentam maiores dificuldades para acessar medidas alternativas ao encarceramento, como o regime semiaberto ou a prisão domiciliar.

As sentenças mais severas aplicadas às mulheres negras são um reflexo do racismo que permeia o sistema de justiça, onde essas mulheres são vistas como perigosas e incapazes de reabilitação.

Essa desigualdade também se reflete nos programas de ressocialização oferecidos dentro das prisões. Angela

Davis (2003), ao discutir o papel da prisão nas sociedades racializadas, aponta que as políticas punitivas frequentemente ignoram a realidade racial das mulheres negras encarceradas.

No Brasil, as prisões femininas oferecem poucos ou nenhum programa de ressocialização que leve em consideração as necessidades específicas das mulheres negras, resultando em altos índices de reincidência. Essas mulheres são tratadas como uma força de trabalho explorável, sem acesso a educação ou qualificação profissional, o que perpetua o ciclo de pobreza e criminalidade.

Relatórios da Human Rights Watch (2021) mostram que, além de enfrentarem condições precárias dentro das prisões, as mulheres negras encarceradas no Brasil têm menos acesso a programas de educação, saúde e apoio psicológico do que as mulheres brancas. Isso reflete o racismo institucional que permeia todas as etapas do processo penal, desde a condenação até o cumprimento da pena.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostram que as mulheres negras são as principais

vítimas do racismo institucional dentro do sistema penal brasileiro:

62% das mulheres encarceradas no Brasil são negras.

75% das mulheres presas por tráfico de drogas atuavam como mulas ou intermediárias, com pouca ou nenhuma autonomia nas redes criminosas.

Mulheres negras têm menos chances de receber benefícios penais como a progressão de regime e enfrentam maiores dificuldades em conseguir liberdade condicional.

Esses dados revelam o impacto profundo do racismo institucional nas políticas penais, resultando em desigualdade racial em todas as fases do processo de encarceramento.

O racismo estrutural, aliado à criminalização da pobreza, faz com que as mulheres negras sejam desproporcionalmente encarceradas e enfrentem piores condições dentro das prisões.

O racismo institucional nas políticas penais brasileiras é um fator determinante para a criminalização e o encarceramento desproporcional das mulheres negras.

Autores como Elaine Pimentel, Loïc Wacquant, Silvia

Ramos, e Angela Davis revelam que o sistema de justiça brasileiro não apenas falha em garantir direitos iguais para todos, mas também perpetua a exclusão social e racial das mulheres negras.

As políticas de combate às drogas, por exemplo, são aplicadas de forma a punir desproporcionalmente as mulheres negras, enquanto as condições de ressocialização dentro das prisões são insuficientes para oferecer qualquer perspectiva de reintegração social. O acesso desigual à justiça e a falta de políticas públicas inclusivas continuam a reforçar as estruturas racistas que governam o sistema penal, perpetuando o ciclo de pobreza, criminalização e reincidência.

3.2.3. A Criminalização da Pobreza e o Impacto nas Mulheres Negras

A criminalização da pobreza no Brasil está profundamente ligada à forma como o racismo estrutural molda a sociedade e o sistema de justiça criminal. Para as mulheres negras, a pobreza não é apenas um fator socioeconômico, mas também um aspecto central da sua vulnerabilidade dentro do sistema penal.

A falta de políticas públicas que promovam a inclusão

social e o combate à pobreza empurra essas mulheres para situações de criminalização, fazendo com que o sistema penal brasileiro se torne uma ferramenta para punir a pobreza, em vez de tratar suas causas.

Angela Davis (1983) aponta que a exclusão social é uma das principais causas da criminalização de mulheres negras nos Estados Unidos, um fenômeno que também é amplamente observado no Brasil.

As mulheres negras são desproporcionalmente afetadas por condições de vulnerabilidade social, como desemprego, baixa escolaridade, e falta de acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

Esses fatores fazem com que as mulheres negras sejam empurradas para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, como forma de sobrevivência. No entanto, o sistema penal brasileiro raramente considera essas condições socioeconômicas ao aplicar sentenças.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais de 60% das mulheres presas no Brasil são negras e de baixa renda. Essas mulheres são frequentemente condenadas por crimes de sobrevivência, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas ou furtos. A Lei de Drogas

(Lei nº 11.343/2006), por exemplo, afeta essas mulheres de maneira desproporcional, impondo penas severas mesmo para aquelas envolvidas em atividades de menor relevância no tráfico.

Loïc Wacquant (2001), em sua análise do encarceramento em massa, argumenta que o sistema penal, em sociedades como o Brasil, não apenas pune o crime, mas também funciona como uma forma de controle sobre as populações marginalizadas, especialmente as mulheres negras.

Para ele, as prisões funcionam como instituições de contenção para aqueles que não têm lugar dentro das estruturas de poder social e econômico, reforçando assim a criminalização da pobreza.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), como mencionado anteriormente, é uma das principais responsáveis pelo encarceramento em massa de mulheres negras e pobres.

Silvia Ramos (2016), em seu estudo sobre a guerra às drogas e o impacto nas mulheres, argumenta que essa lei, em vez de tratar o tráfico de drogas de forma diferenciada, iguala todas as participantes, desde grandes traficantes até mulas que transportam pequenas quantidades de entorpecentes.

Muitas dessas mulheres são recrutadas pelo tráfico justamente devido à sua vulnerabilidade econômica.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), 75% das mulheres presas por tráfico de drogas atuavam como mulas, ou seja, transportando pequenas quantidades de drogas sem envolvimento direto ou poder de decisão nas operações.

Essas mulheres, muitas vezes mães solteiras ou responsáveis por sustentar suas famílias, entram no tráfico por não encontrarem outras alternativas de subsistência.

O estudo de Ramos (2016) também revela que, apesar da gravidade dos crimes de que são acusadas, essas mulheres não recebem tratamento adequado dentro das prisões, seja em termos de assistência social ou acesso a programas de ressocialização. Ao serem encarceradas, o Estado falha não apenas em fornecer oportunidades para a reintegração social, mas também em garantir seus direitos mais básicos, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalidade.

Judith Butler (1990) discute como o controle social e as normas de gênero são reforçados por instituições estatais, incluindo o sistema penal. Para Butler, a criminalização das mulheres negras e pobres é uma extensão das práticas sociais

de controle do corpo e da sexualidade, onde as mulheres que não se conformam às normas sociais são punidas de maneira mais severa.

No Brasil, isso se manifesta de maneira clara na forma como o sistema de justiça trata as mulheres negras, frequentemente presas por crimes relacionados à sua pobreza e exclusão social.

A obra de Elaine Pimentel (2019), "As Marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras", complementa essa análise ao afirmar que o sistema penal brasileiro está intimamente ligado à criminalização das mulheres negras como uma forma de controlar populações racializadas e economicamente vulneráveis.

Para Pimentel, as mulheres negras são vistas como "desviantes" não apenas por seus crimes, mas por suas condições de vida, sendo punidas tanto por sua pobreza quanto por não se conformarem aos papéis tradicionais de gênero.

Essas análises sugerem que a criminalização da pobreza é uma ferramenta de controle social usada para manter as mulheres negras nas margens da sociedade.

Elas são vistas como culpadas não apenas por suas

ações, mas por sua condição de existência, e o sistema penal atua como um mecanismo que reforça essa exclusão.

Os dados sobre o encarceramento feminino revelam o impacto devastador da criminalização da pobreza:

75% das mulheres presas por tráfico de drogas atuavam como mulas ou intermediárias (DEPEN, 2022).

60% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, e a maioria delas foi presa por crimes relacionados à pobreza, como tráfico de drogas de pequeno porte e furtos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

A reincidência entre mulheres negras é significativamente mais alta, em parte devido à falta de oportunidades de ressocialização e à exclusão social enfrentada tanto dentro quanto fora das prisões (SAFFIOTI, 2001).

Esses dados demonstram que a criminalização da pobreza e o racismo estrutural no Brasil estão profundamente entrelaçados, e o sistema penal, ao invés de tratar as causas sociais dos crimes, opta por punir a vulnerabilidade.

A ausência de políticas públicas de inclusão social e de programas eficazes de ressocialização para mulheres negras

e pobres nas prisões é um dos principais fatores que perpetuam o ciclo de criminalidade. Como aponta Angela Davis (2003), as prisões não servem para reabilitar, mas para marginalizar ainda mais as populações que já estão à margem da sociedade.

No Brasil, a falta de oportunidades de educação e capacitação profissional dentro das prisões femininas impede que essas mulheres tenham qualquer perspectiva de reintegração social após cumprirem suas penas. Além disso, a discriminação no mercado de trabalho contra ex-presidiárias, especialmente contra mulheres negras, é um fator que agrava ainda mais a sua vulnerabilidade socioeconômica e a reincidência criminal.

A criminalização da pobreza no Brasil é um fenômeno que afeta diretamente as mulheres negras, perpetuando um ciclo de exclusão social, encarceramento, e reincidência. O sistema penal brasileiro, em vez de lidar com as causas estruturais da criminalidade, como a falta de políticas públicas que promovam a inclusão social, opta por punir essas mulheres por sua vulnerabilidade.

Autoras como Angela Davis, Elaine Pimentel, e Judith Butler destacam que o sistema penal, ao criminalizar a

pobreza, reforça as estruturas patriarcais e racistas que governam a sociedade, utilizando a prisão como uma ferramenta de controle social.

Os dados revelam que as mulheres negras são desproporcionalmente encarceradas e, uma vez presas, encontram menos oportunidades de reintegração, perpetuando assim o ciclo de marginalização e exclusão.

O processo de ressocialização nas prisões brasileiras é altamente influenciado pelo racismo estrutural que permeia o sistema penal. As mulheres negras, já sobrecarregadas pelas condições de vulnerabilidade social, enfrentam ainda maiores dificuldades para acessar programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico dentro das prisões. O racismo institucional, presente em todas as fases do sistema penal, priva essas mulheres de oportunidades reais de reintegração à sociedade, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalização.

O sistema prisional brasileiro oferece poucos ou nenhum programa de ressocialização voltado especificamente para as necessidades das mulheres negras. Angela Davis (2003) argumenta que as prisões, em vez de funcionarem como instituições de ressocialização, perpetuam

o controle social sobre as populações marginalizadas, especialmente as mulheres negras.

No Brasil, essa realidade é clara nas prisões femininas, onde as mulheres negras são as mais afetadas pelas más condições estruturais e a falta de programas educacionais.

Elaine Pimentel (2019) discute como o racismo institucional dentro das prisões impede que as mulheres negras tenham igualdade de acesso a programas de reabilitação. As políticas de ressocialização são implementadas de forma desigual, com as mulheres negras sendo frequentemente excluídas ou tendo menos acesso a programas de educação e capacitação.

Muitas vezes, essas mulheres são relegadas a trabalhos manuais de baixa qualificação, como serviços de lavanderia ou cozinha, sem receber qualquer tipo de formação profissional que possa prepará-las para o retorno à sociedade.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) aponta que a maioria das mulheres negras encarceradas tem baixos níveis de escolaridade e poucas oportunidades de capacitação dentro das prisões.

A falta de políticas públicas que promovam a educação

dentro do sistema prisional agrava essa situação, contribuindo para a reincidência e a perpetuação do ciclo de pobreza.

Além da desigualdade no acesso à educação, as mulheres negras encarceradas enfrentam dificuldades adicionais para se reintegrarem ao mercado de trabalho após cumprirem suas penas.

O racismo estrutural no Brasil é visível na forma como o mercado de trabalho discrimina mulheres negras ex-presidiárias, tornando quase impossível para elas conseguir um emprego formal após a prisão.

Segundo Loïc Wacquant (2001), o sistema prisional atua como uma forma de marginalização permanente, onde as populações negras e pobres, uma vez encarceradas, têm poucas chances de escapar do ciclo de exclusão social.

Essa discriminação no mercado de trabalho faz com que muitas dessas mulheres retornem às atividades ilícitas como forma de sobrevivência, já que não encontram oportunidades legítimas de emprego.

Silvia Ramos (2016) observa que as mulheres negras são particularmente afetadas por essa realidade, sendo frequentemente forçadas a retornar ao tráfico de drogas ou a

outros crimes relacionados à pobreza após sua liberação, o que aumenta os índices de reincidência.

A Human Rights Watch (2021) também destaca que as prisões brasileiras falham em oferecer programas de capacitação profissional adequados, especialmente para as mulheres negras.

Enquanto alguns presídios oferecem cursos ou oficinas, a qualidade desses programas é baixa e, muitas vezes, limitada a trabalhos manuais sem valor real no mercado de trabalho. Isso reforça o ciclo de desigualdade racial dentro das prisões e impede que as mulheres negras tenham qualquer perspectiva de uma vida digna após a prisão.

O ciclo de pobreza e racismo estrutural que define a vida das mulheres negras encarceradas não termina com o cumprimento da pena. Pelo contrário, ele é perpetuado pela falta de oportunidades de ressocialização e pela discriminação que essas mulheres enfrentam ao tentar retornar à sociedade.

Heleieth Saffioti (2001) argumenta que as mulheres negras enfrentam desigualdades múltiplas, resultantes da interseção entre gênero, raça e classe social, que as coloca em

uma posição de vulnerabilidade extrema dentro do sistema penal.

Além disso, a reincidência entre as mulheres negras é alta, em parte devido à falta de apoio dentro das prisões e à ausência de políticas públicas que promovam a inclusão social após o encarceramento.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), cerca de 45% das mulheres encarceradas voltam a cometer crimes após serem libertadas, e essa taxa é ainda mais alta entre as mulheres negras, que enfrentam barreiras adicionais para se reintegrar à sociedade.

Esses dados reforçam a ideia de que o racismo estrutural dentro das prisões brasileiras não só marginaliza as mulheres negras durante o encarceramento, mas também bloqueia suas chances de ressocialização, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalidade.

Os dados sobre a ressocialização e as mulheres negras encarceradas no Brasil são alarmantes:

- 70% das mulheres negras encarceradas não completaram o ensino médio (DEPEN, 2022).
- Apenas 30% das prisões femininas oferecem algum tipo de capacitação profissional, e essas atividades são predominantemente voltadas para

trabalhos manuais de baixa qualificação (Human Rights Watch, 2021).

➤ 45% das mulheres encarceradas no Brasil reincidem no crime após serem libertadas, com taxas mais altas entre mulheres negras e de baixa renda (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Esses números revelam que as mulheres negras não recebem as ferramentas necessárias para se reintegrarem à sociedade após o encarceramento. A falta de educação, capacitação e apoio psicológico dentro das prisões, aliada ao racismo estrutural, bloqueia suas chances de uma vida digna fora do sistema penal.

O racismo estrutural que permeia o sistema de justiça penal brasileiro tem um impacto devastador sobre as mulheres negras, que são desproporcionalmente representadas nas prisões e enfrentam condições mais severas durante o encarceramento.

A criminalização da pobreza, combinada com a discriminação racial, reforça um ciclo de marginalização social e desigualdade, onde essas mulheres são encarceradas principalmente por crimes não violentos, como o tráfico de drogas de pequeno porte, muitas vezes cometidos em circunstâncias de sobrevivência.

A análise de autoras como Elaine Pimentel, Angela

Davis, e Heleieth Saffioti, além de dados fornecidos por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o DEPEN, revela que as políticas penais no Brasil são implementadas de maneira a punir as mulheres negras com maior severidade e a negar-lhes igualdade de acesso a recursos legais e programas de ressocialização.

Esse tratamento desigual reflete o racismo institucional, que as vê como “corpos desviantes” a serem controlados e contidos dentro das prisões.

Além disso, as mulheres negras enfrentam dificuldades extremas para acessar programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico nas prisões, o que reduz significativamente suas chances de reintegração social após o cumprimento da pena. A falta de políticas públicas eficazes e a discriminação no mercado de trabalho agravam ainda mais essa realidade, resultando em altas taxas de reincidência entre essas mulheres.

Portanto, é evidente que o sistema penal brasileiro não apenas criminaliza as mulheres negras por seus crimes, mas também por sua condição social e racial, utilizando a prisão como um mecanismo de controle social.

Para que haja uma verdadeira mudança, é necessário

que o racismo estrutural dentro das prisões seja combatido através de políticas públicas que garantam igualdade de tratamento, educação e capacitação profissional adequadas, além de um mercado de trabalho mais inclusivo e livre de discriminação.

3.3. O Patriarcado e a Criminalização da Identidade de Gênero

Além das questões de gênero e raça, a identidade de gênero é um fator crucial para entender as disparidades no encarceramento feminino. Mulheres trans, por exemplo, são frequentemente colocadas em unidades prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero, onde enfrentam violência física e psicológica (BECKER, 2021).

A criminalização do comportamento feminino no Brasil está profundamente enraizada nas normas sociais patriarcais que ditam como as mulheres devem se comportar em relação à moralidade e à sexualidade. Historicamente, o sistema penal tem sido usado como uma ferramenta de controle social, punindo as mulheres que transgridem as normas de gênero e sexualidade estabelecidas pela sociedade.

Crimes cometidos por mulheres, especialmente crimes

relacionados à sexualidade e à moral, são tratados com uma severidade desproporcional, refletindo o desejo da sociedade de disciplinar e corrigir as mulheres que não se adequam aos papéis tradicionais de mãe, esposa e guardião moral da família.

O controle do comportamento feminino através da criminalização é um fenômeno observado em várias partes do mundo, especialmente em países com fortes tradições patriarcais.

Segundo Michel Foucault (1977), o sistema penal não é apenas uma forma de punir o crime, mas também uma maneira de vigiar e controlar corpos que são considerados desviantes. No caso das mulheres, esse desvio é frequentemente associado à transgressão moral e à sexualidade.

No Brasil, mulheres são criminalizadas com maior frequência por crimes que estão relacionados à moralidade e ao controle de seus corpos. Judith Butler (1990) argumenta que a criminalização das mulheres está diretamente relacionada ao controle de sua sexualidade, onde mulheres que se afastam do papel tradicional de “mães virtuosas” são vistas como ameaças à ordem social.

Crimes como o infanticídio, a prostituição, e até mesmo o aborto refletem essa tentativa de controlar a autonomia reprodutiva e sexual das mulheres.

Um exemplo histórico é a prática do infanticídio, comum entre mulheres negras e pobres durante o período colonial e imperial no Brasil. Essas mulheres, frequentemente mães solteiras ou violadas sexualmente, eram condenadas por matar seus filhos, um crime que era visto como um ataque direto à moralidade cristã e à ordem familiar.

O sistema penal utilizava o enforcamento e outras formas de punição severa para controlar e corrigir essas mulheres, forçando-as a se adequar às normas de castidade e submissão impostas pela sociedade.

Para Angela Davis (2003), o encarceramento de mulheres deve ser visto dentro de um contexto mais amplo de controle social, onde as prisões funcionam como mecanismos para reprimir aqueles que desafiam as normas patriarcais. No Brasil, isso é evidente no tratamento dado às mulheres que cometem crimes associados ao tráfico de drogas, prostituição ou outros crimes que estão intimamente ligados à pobreza e à exclusão social.

O sistema penal brasileiro, como aponta Heleieth

Saffioti (2001), utiliza o encarceramento de mulheres como uma forma de disciplinar aquelas que não se conformam aos papéis tradicionais de gênero.

A mulher que comete crimes é vista não apenas como uma transgressora da lei, mas como alguém que violou as normas de comportamento feminino, seja pela sua sexualidade, seu papel materno ou sua independência econômica. No caso das mulheres negras, essa criminalização é ainda mais severa, como discutido anteriormente, devido às intersecções entre raça, gênero e classe.

O controle sobre a sexualidade feminina é um dos principais pilares do sistema de justiça penal brasileiro quando se trata de mulheres. Simone Becker (2020), em seu estudo sobre a invisibilidade e a criminalização de LGBTQ+ no sistema penal, argumenta que tanto mulheres cis quanto trans são vistas como corpos desviantes, que precisam ser controlados pelo Estado.

Para as mulheres cis, especialmente aquelas que são mães solteiras ou que desafiam as normas tradicionais de feminilidade, o sistema penal serve como uma forma de disciplinar sua sexualidade.

A questão da prostituição, por exemplo, é um claro

reflexo de como o sistema penal brasileiro criminaliza as mulheres pela sua autonomia sexual. Saffioti (2001) discute como a prostituição sempre foi vista como um crime moral, onde as mulheres que a praticavam eram tratadas não apenas como transgressoras da lei, mas como ameaças à ordem social.

Muitas dessas mulheres são encarceradas em condições deploráveis, sem acesso a qualquer forma de ressocialização ou assistência jurídica adequada, o que reforça sua marginalização.

A criminalização do aborto no Brasil é outro exemplo claro de como o sistema de justiça penal é usado para controlar o corpo feminino. O aborto, salvo em casos de estupro ou risco de vida para a mulher, é ilegal no país, e mulheres que realizam o procedimento em clínicas clandestinas frequentemente enfrentam processos criminais.

Para Butler (1990), a criminalização do aborto não é apenas uma questão de direito penal, mas uma tentativa de regular a autonomia das mulheres sobre seus corpos, restringindo seu direito de decidir sobre sua vida reprodutiva.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2020) argumenta que a

criminalização do aborto no Brasil atinge principalmente mulheres negras e pobres, que são as mais vulneráveis e as que menos têm acesso a saúde reprodutiva de qualidade. Essas mulheres são punidas não apenas pela transgressão legal, mas também por não se conformarem às expectativas sociais de maternidade e moralidade.

O encarceramento por aborto, portanto, reforça o controle patriarcal sobre o corpo feminino, perpetuando a marginalização das mulheres que se desviam dos papéis de gênero impostos pela sociedade.

Os dados revelam que as mulheres encarceradas no Brasil são frequentemente punidas por crimes relacionados à moralidade e ao comportamento sexual:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostra que cerca de 30% das mulheres encarceradas no Brasil foram presas por crimes que envolvem drogas, prostituição ou aborto.

Relatórios da Human Rights Watch (2021) indicam que as mulheres presas por crimes relacionados à moralidade enfrentam maus-tratos e discriminação dentro das prisões, sendo frequentemente vistas como “casos perdidos” pelo sistema de justiça.

O DEPEN (2022) aponta que o encarceramento de mulheres por crimes não violentos, incluindo aqueles relacionados à sexualidade, tem aumentado significativamente, refletindo uma abordagem punitiva que visa controlar o comportamento feminino em vez de promover a ressocialização.

A percepção da mulher como criminoso é profundamente influenciada pelas normas de gênero que historicamente definiram as mulheres como cuidadoras, submissas e moralmente superiores aos homens.

Quando uma mulher comete um crime, especialmente um crime violento ou relacionado à sua sexualidade, essa percepção é amplificada, levando a uma visão de que ela não apenas transgrediu a lei, mas também os padrões sociais que regem o comportamento feminino. O sistema penal, sendo uma extensão dessas normas patriarcais, reage de maneira desproporcional ao encarcerar e punir as mulheres, tratando-as como transgressoras da ordem social.

Segundo Angela Davis (2003), a criminalidade feminina é interpretada através de uma lente de gênero que associa as mulheres a papéis específicos, como o de mães, esposas e guardadoras da moralidade familiar.

Quando uma mulher comete um crime, isso é visto como uma ruptura com essas normas de gênero, levando a uma percepção de que ela violou não apenas a lei, mas também as expectativas sociais sobre o comportamento feminino.

Essa percepção é particularmente visível nos casos de mulheres envolvidas em crimes violentos ou crimes contra a moralidade, como o infanticídio ou o tráfico de drogas. Para Judith Butler (1990), o gênero é performativo e, quando as mulheres não “performam” os papéis tradicionais esperados delas, a sociedade reage de forma punitiva, utilizando o sistema penal para disciplinar e corrigir essas transgressões.

O resultado é uma visão desproporcionalmente negativa da mulher criminosa, que é vista como alguém que falhou em seu papel natural.

No contexto do sistema penal brasileiro, as mulheres são vistas como duplas transgressoras: elas violam tanto as normas legais quanto as normas de gênero. Isso leva a um tratamento mais severo por parte das instituições de justiça, que veem essas mulheres como ameaças à ordem social.

Elaine Pimentel (2019) discute como o encarceramento feminino é fortemente marcado por essa ideia de dupla

transgressão, onde as mulheres são punidas não apenas por seus crimes, mas também por desafiar os papéis tradicionais de gênero.

Por exemplo, mulheres envolvidas em tráfico de drogas são frequentemente tratadas de forma mais severa do que seus parceiros masculinos, mesmo que ocupem papéis subalternos dentro da organização criminosa.

Heleieth Saffioti (2001) argumenta que essa severidade reflete a ideia de que, ao se envolverem em atividades criminosas, as mulheres estão violando o papel de cuidadoras e responsáveis pela família.

Para a sociedade patriarcal, o envolvimento feminino no crime é visto como uma ameaça direta à estabilidade familiar e social.

Um exemplo claro dessa percepção é a criminalização do infanticídio, onde as mulheres, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade, são tratadas como monstruosas por violarem o papel materno.

Em vez de serem vistas como vítimas de condições socioeconômicas ou de violência, essas mulheres são rotuladas como criminosas imorais que precisam ser corrigidas pelo sistema de justiça.

O sistema penal não apenas reflete essas percepções de gênero, mas também as reforça através de práticas violentas e discriminatórias dentro das prisões.

Simone Becker (2020), ao discutir a invisibilidade de mulheres LGBTQ+ no sistema penal, argumenta que as mulheres que não se conformam aos papéis tradicionais de gênero, como as mulheres lésbicas, bissexuais e trans, enfrentam uma dupla discriminação: por seu gênero e por sua identidade sexual.

Essas mulheres são frequentemente submetidas a violência institucional, incluindo assédio, maus-tratos e negligência médica, como uma forma de punição por não seguirem as normas sociais esperadas.

Além disso, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) aponta que as mulheres encarceradas no Brasil são submetidas a condições degradantes e desiguais dentro das prisões, especialmente quando comparadas aos homens.

As prisões femininas são frequentemente superlotadas, com poucas oportunidades de educação ou capacitação profissional, refletindo a visão de que as mulheres criminosas são menos merecedoras de ressocialização.

Essa visão também é reforçada por práticas que mantêm as mulheres em isolamento ou sob maior vigilância do que os homens, como forma de controlar sua sexualidade e comportamento.

Foucault (1977) argumenta que o sistema penal é utilizado como um meio de controlar corpos desviantes, e, no caso das mulheres, isso inclui o controle de sua sexualidade, autonomia e capacidade de reprodução.

A percepção da mulher como criminosa também está fortemente ligada à sua condição socioeconômica. Muitas das mulheres encarceradas no Brasil são negras e pobres, o que reforça uma percepção racista e classista de que essas mulheres são naturalmente inclinadas ao crime.

Loïc Wacquant (2001) descreve o encarceramento em massa de populações pobres como uma forma de controle social, e no Brasil, essa lógica se aplica fortemente às mulheres, especialmente às mulheres negras.

O envolvimento dessas mulheres em crimes como o tráfico de drogas é frequentemente visto através de uma lente de culpabilidade moral, ignorando as condições de vulnerabilidade social que as levam ao crime.

Silvia Ramos (2016) discute como a guerra às drogas

no Brasil tem como alvo principal as mulheres negras e pobres, que são vistas como “culpadas” não apenas por seus crimes, mas por suas condições de vida.

Os dados sobre o encarceramento feminino no Brasil revelam como a percepção da mulher como criminosa é moldada por gênero, raça e classe social:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que 62% das mulheres encarceradas no Brasil são negras e pobres, o que reforça a ideia de que o sistema penal é utilizado para controlar e punir as mulheres que violam as normas de gênero e que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

DEPEN (2022) mostra que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil está presa por crimes não violentos, como o tráfico de drogas, muitas vezes cometidos em situações de extrema pobreza e necessidade.

Estudos de organizações de direitos humanos indicam que as mulheres nas prisões brasileiras enfrentam maus-tratos e discriminação, não apenas por seus crimes, mas por sua condição de gênero e raça, sendo frequentemente vistas como menos merecedoras de ressocialização.

A percepção da mulher como criminosa no Brasil está

profundamente enraizada nas normas patriarcais que regem o comportamento de gênero. As mulheres que cometem crimes são vistas como transgressoras duplas, violando tanto a lei quanto as expectativas sociais de feminilidade e moralidade.

Essa visão leva a um tratamento mais severo por parte do sistema de justiça penal, que não apenas as pune pelos crimes cometidos, mas *também pelas falhas morais associadas* ao seu gênero.

Autoras como Angela Davis, Judith Butler, Elaine Pimentel, e Simone Becker destacam que o sistema penal serve como uma ferramenta de controle social, usada para disciplinar as mulheres que desafiam as normas de gênero.

O encarceramento feminino no Brasil, especialmente de mulheres negras e pobres, reflete uma lógica racista e patriarcal, onde o sistema de justiça penal é utilizado para reforçar as desigualdades sociais e manter as mulheres em posições subalternas dentro da sociedade.

3.3.1. A Transgressão dos Papéis de Gênero e o Impacto no Encarceramento Feminino

As normas de gênero desempenham um papel

fundamental na forma como a sociedade e o sistema de justiça penal percebem e tratam as mulheres que cometem crimes.

Quando as mulheres transgridem os papéis tradicionais de mãe, esposa, ou cuidadora, elas são vistas não apenas como criminosas, mas como desviantes das normas de gênero impostas socialmente. O encarceramento feminino, portanto, se torna uma forma de punir e disciplinar essas mulheres que não se encaixam nos moldes esperados de feminilidade.

Além disso, a situação é ainda mais grave para as mulheres trans e LGBTQ+, que enfrentam um nível extra de marginalização dentro do sistema penal, devido à transgressão da binariedade de gênero.

Historicamente, o sistema de justiça penal tem sido utilizado para reforçar as normas patriarcais que governam o comportamento feminino. Angela Davis (1983) argumenta que, para as mulheres, cometer um crime é visto como uma violação não apenas da lei, mas também da moralidade social que define o papel feminino.

Quando uma mulher transgredir esses papéis - ao cometer um crime violento ou ao desafiar as normas de

conduta sexual – a reação da sociedade e do sistema penal é ainda mais severa, porque ela é vista como uma ameaça à ordem social estabelecida.

Heleieth Saffioti (2001), em sua obra *A Mulher na Sociedade de Classes*, discute como o sistema de justiça penal exige das mulheres um comportamento que esteja alinhado com os papéis de gênero tradicionais.

Mulheres que atuam em papéis considerados “masculinos”, como o tráfico de drogas ou o roubo armado, são julgadas com uma severidade muito maior do que seus parceiros masculinos, uma vez que são vistas como “desviantes” por terem abandonado os papéis de esposa submissa ou mãe cuidadora.

Esse desvio das expectativas de gênero é tratado como uma dupla transgressão, resultando em penas mais severas e em um tratamento mais punitivo dentro das prisões.

No Brasil, mulheres envolvidas com o tráfico de drogas são frequentemente vistas como duplamente culpadas: por violarem a lei e por desrespeitarem as expectativas sociais de gênero.

Silvia Ramos (2016) aponta que, apesar de muitas

dessas mulheres ocuparem papéis subalternos dentro das redes de tráfico, como mulas, elas são punidas de forma desproporcional, pois o sistema de justiça as vê como traidoras dos papéis de gênero que deveriam desempenhar.

A situação das mulheres trans no sistema penal é ainda mais complexa, pois elas não apenas transgridem as normas de comportamento femininas, mas também a própria binariedade de gênero.

Simone Becker (2020), em seu estudo sobre a (in)humanidade de LGBT+ no sistema penal brasileiro, argumenta que as mulheres trans enfrentam um nível extra de exclusão e violência dentro das prisões, sendo tratadas como criminosas não apenas por seus atos, mas também por sua identidade de gênero.

No caso das mulheres trans encarceradas, as instituições penais muitas vezes desrespeitam sua identidade, alocando-as em prisões masculinas ou impondo condições degradantes dentro das prisões femininas.

Segundo a Human Rights Watch (2021), as detentas trans no Brasil relatam frequentes casos de abuso físico, assédio sexual, e violência institucional por parte de outros detentos e dos próprios agentes penitenciários.

A Resolução nº 348 do CNJ foi criada para proteger as detentas trans, garantindo que sejam alocadas em presídios compatíveis com sua identidade de gênero, mas a implementação dessa resolução ainda é falha, especialmente em estados como Alagoas.

A falta de políticas públicas específicas para a proteção das detentas trans reforça a ideia de que o sistema penal brasileiro não está preparado para lidar com a diversidade de gênero. Isso reflete a visão social de que a transgressão da identidade de gênero é algo a ser punido e controlado, o que resulta em altos índices de violência contra essas detentas e em sua marginalização ainda maior dentro do sistema penal.

O patriarcado exerce um papel central na forma como o encarceramento feminino é utilizado para reforçar a disciplina social sobre as mulheres que transgridem os papéis de gênero. Elaine Pimentel (2019), em sua análise sobre o patriarcado nas prisões femininas, argumenta que o sistema de justiça penal é projetado para punir as mulheres que não cumprem seus papéis tradicionais, funcionando como uma ferramenta de controle social.

Isso é especialmente visível nos casos de mulheres que cometem crimes contra a moralidade, como a prostituição e

o aborto, onde a punição serve tanto para corrigir o crime quanto para reafirmar os papéis de gênero esperados pela sociedade.

Além disso, Michel Foucault (1977), em sua obra *Vigiar e Punir*, descreve como o sistema prisional serve para disciplinar corpos desviantes, mantendo a ordem social através da punição corporal e da vigilância constante.

Para as mulheres, esse controle é ainda mais forte, pois está associado à ideia de que elas precisam ser corrigidas para voltarem aos papéis de mães, esposas, e cuidadoras, papéis que a sociedade patriarcal considera essenciais para a manutenção da moralidade familiar.

Os dados sobre o encarceramento feminino no Brasil revelam como a transgressão dos papéis de gênero afeta desproporcionalmente as mulheres:

DEPEN (2022) aponta que 75% das mulheres encarceradas no Brasil estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas delas envolvidas em papéis subalternos como mulas.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostra que as mulheres trans e LGBTQ+ enfrentam condições significativamente piores dentro das prisões brasileiras, com

altos índices de violência física e abuso sexual, resultado da falta de respeito à sua identidade de gênero.

Human Rights Watch (2021) indica que a Resolução nº 348 do CNJ ainda não foi implementada em sua totalidade, com muitas mulheres trans sendo forçadas a conviver em prisões masculinas, onde são frequentemente violentadas e marginalizadas.

Esses dados demonstram como a transgressão dos papéis de gênero no Brasil não é apenas uma questão de comportamento, mas de identidade, com as mulheres, especialmente as mulheres trans e LGBTQ+, sendo punidas de forma desproporcional dentro do sistema penal.

A transgressão dos papéis de gênero no Brasil tem um impacto significativo no encarceramento feminino. As mulheres que violam as normas sociais de comportamento, seja por envolvimento em crimes violentos ou por desafiar os papéis tradicionais de mães e esposas, são tratadas de forma mais severa pelo sistema de justiça.

Essa transgressão é ainda mais evidente no caso das mulheres trans, que enfrentam violência institucional e discriminação dentro das prisões devido à sua identidade de gênero.

Autores como Angela Davis, Elaine Pimentel, Simone Becker, e Michel Foucault demonstram que o sistema penal é utilizado para reforçar a disciplina social, punindo as mulheres que transgridem as normas patriarcais e marginalizando ainda mais as mulheres cis e trans que desafiam a binariedade de gênero.

A falta de políticas públicas eficazes para a ressocialização dessas mulheres perpetua o ciclo de violência e exclusão social, especialmente para as mulheres trans e LGBTQ+, que são vistas como desviantes e merecedoras de punição dentro do sistema penal.

O sistema de justiça penal é permeado por disparidades de gênero que influenciam a severidade das sentenças aplicadas às mulheres. Em muitos casos, essas mulheres são julgadas não apenas pelos crimes que cometeram, mas também pela forma como suas ações se relacionam com os papéis sociais de gênero que elas supostamente deveriam cumprir.

A maternidade, por exemplo, desempenha um papel crucial na forma como as mulheres são vistas pelos tribunais, e essa relação entre gênero e punição leva a decisões que muitas vezes refletem uma tentativa de controlar o

comportamento feminino.

As disparidades de gênero nas sentenças penais revelam como o sistema de justiça criminal está imbuído de normas patriarcais que tratam as mulheres de forma diferente dos homens.

Em muitos casos, as mulheres são julgadas não apenas pelos crimes que cometeram, mas também pela percepção social de como elas deveriam se comportar de acordo com os papéis tradicionais de gênero, como mães, esposas, e cuidadoras.

Essa dupla dimensão moral – legal e social – cria uma situação onde as mulheres recebem penas mais severas, especialmente quando cometem crimes que desafiam as normas de gênero.

No contexto brasileiro, as expectativas sociais de gênero desempenham um papel central na formulação das sentenças para mulheres. Quando uma mulher comete um crime, principalmente crimes violentos ou crimes relacionados à sexualidade, como o infanticídio ou o tráfico de drogas, ela é percebida como alguém que violou não apenas a lei, mas também o papel de gênero que deveria desempenhar.

Segundo Heleieth Saffioti (2001), em sua obra *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade*, as mulheres que se desviam desses papéis de gênero são punidas de forma mais severa porque são vistas como duplas transgressoras: violadoras da lei e da moral.

O patriarcado vê essas mulheres como ameaças à ordem social e, por isso, as sentenças impostas tendem a ser mais longas e punitivas, refletindo um desejo de disciplinar e corrigir essas transgressões.

Essa lógica se manifesta em crimes como o infanticídio, em que as mulheres, frequentemente em situação de extrema vulnerabilidade, são julgadas com base em uma moralidade patriarcal que as vê como monstruosas por terem desafiado o papel de mãe protetora.

De acordo com Michel Foucault (1977), em *Vigiar e Punir*, o sistema penal exerce um papel de controle social, usando o encarceramento para manter as mulheres dentro dos papéis tradicionais, muitas vezes por meio de sentenças desproporcionais.

Além das expectativas de gênero, a raça e a classe social também influenciam as disparidades nas sentenças penais. Mulheres negras e pobres enfrentam uma dupla

marginalização dentro do sistema de justiça, sendo não apenas julgadas por seus crimes, mas também por suas condições socioeconômicas.

Loïc Wacquant (2001) descreve o encarceramento em massa de populações marginalizadas como uma forma de controle social, e no caso das mulheres negras e pobres, esse controle se manifesta através de sentenças mais severas e tratamento mais punitivo.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), 62% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, muitas delas presas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas.

Essas mulheres, que frequentemente ocupam papéis subalternos dentro das redes criminosas, são tratadas com maior rigor pelo sistema judicial, pois suas ações são vistas como desvios de comportamento não apenas da norma legal, mas também das normas sociais de gênero e classe.

Silvia Ramos (2016) argumenta que o sistema penal vê essas mulheres como duplamente culpadas: pela transgressão da lei e por não se conformarem aos papéis de gênero e ao comportamento esperado de uma mulher negra e pobre.

O gênero desempenha um papel determinante nas decisões judiciais, com as mulheres enfrentando diferentes critérios de julgamento quando comparadas aos homens. Em muitos casos, as mulheres são tratadas com mais severidade quando seus crimes desafiam as normas de gênero.

Angela Davis (1983) discute como o sistema de justiça penal utiliza a punição como uma ferramenta para corrigir mulheres que se desviam de seus papéis tradicionais, e essa correção se traduz em sentenças desiguais.

Um exemplo é o tratamento dado às mulheres envolvidas no tráfico de drogas. Embora muitas mulheres desempenhem papéis menores dentro das redes de tráfico, como mulas, elas são frequentemente tratadas com maior rigor pelos tribunais.

Isso ocorre porque o tráfico de drogas é visto como uma atividade masculina e, portanto, o envolvimento das mulheres é percebido como uma violação mais grave das normas de gênero.

Segundo o DEPEN (2022), a maioria das mulheres encarceradas no Brasil foi condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, refletindo como o sistema de justiça penal utiliza a criminalização para reforçar os

papéis de gênero.

Embora o Brasil tenha adotado reformas penais importantes nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha e a Resolução nº 348 do CNJ, essas medidas muitas vezes falham em abordar as disparidades de gênero no sistema de justiça penal.

Enquanto a Lei Maria da Penha trouxe avanços no combate à violência doméstica, ela também reforça estereótipos de gênero, posicionando as mulheres como vítimas e não como agentes de mudança. Isso cria uma situação em que, quando uma mulher comete um crime, ela é julgada de forma mais severa, pois se espera que ela se encaixe no papel de vítima passiva e submissa.

A Resolução nº 348 do CNJ, que trata da inclusão de mulheres trans no sistema prisional, também enfrenta desafios na implementação. Muitas mulheres trans relatam que, ao serem julgadas por seus crimes, suas identidades de gênero são usadas contra elas, resultando em sentenças mais duras e tratamento discriminatório.

Segundo a Human Rights Watch (2021), a implementação dessa resolução ainda é falha, com mulheres trans enfrentando discriminação institucional e sendo

alocadas em prisões masculinas, onde são submetidas a violência física e psicológica.

Os dados corroboram a existência de disparidades de gênero nas sentenças penais:

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), 75% das mulheres encarceradas no Brasil foram condenadas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas. No entanto, a severidade das penas impostas a essas mulheres reflete uma tentativa de corrigir o comportamento feminino desviante.

DEPEN (2022) indica que 80% das mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas desempenhavam papéis secundários, como mulas ou transportadoras, mas ainda assim receberam sentenças mais severas do que homens em posições de liderança dentro dessas redes.

Esses dados mostram que o gênero e a expectativa social de comportamento feminino desempenham um papel crucial na forma como as mulheres são julgadas e sentenciadas no Brasil, levando a uma punição desproporcional.

As disparidades de gênero nas sentenças penais refletem a maneira como o sistema de justiça penal utiliza o

gênero como um critério para aplicar penas mais severas às mulheres. As expectativas sociais de comportamento feminino, especialmente no que diz respeito à maternidade e à moralidade, resultam em julgamentos que visam corrigir essas mulheres, tratando-as como desviantes da norma patriarcal. Além disso, as mulheres negras e pobres enfrentam uma marginalização ainda maior, resultando em um tratamento punitivo desproporcional.

3.3.4. O Papel da Maternidade nas Sentenças

No sistema de justiça penal, a maternidade é um fator central que afeta as decisões judiciais quando as mulheres são sentenciadas. A sociedade patriarcal impõe às mulheres a responsabilidade de desempenharem o papel de mães cuidadoras e guardadoras da moralidade familiar. Quando uma mulher comete um crime e é julgada, o fato de ela ser mãe ou não influencia diretamente a forma como ela é percebida e punida.

O sistema judicial, moldado por normas patriarcais, vê a violação desse papel como um ato de desvio moral, resultando frequentemente em sentenças mais severas para

mulheres que não cumprem com as expectativas de maternidade.

A maternidade é um dos pilares centrais da moralidade feminina dentro de uma sociedade patriarcal. O sistema penal brasileiro reflete essa visão, utilizando a condição de mãe como um critério moral para definir a severidade das penas.

Quando uma mulher é julgada, a sua capacidade de cuidar de seus filhos e seu comportamento como mãe são frequentemente utilizados como um fator agravante ou atenuante no processo judicial.

Segundo Heleieth Saffioti (2001), o papel de mãe protetora está no centro das expectativas sociais impostas às mulheres. Quando elas cometem crimes que envolvem o abandono ou a negligência de seus filhos, a resposta judicial é de maior rigor, pois essas mulheres são vistas como falhas em cumprir sua principal função social. I

isso gera uma situação em que a maternidade se transforma em um critério moral de avaliação penal, afetando o julgamento e a severidade das sentenças.

Angela Davis (1983) argumenta que o sistema penal utiliza a maternidade como uma forma de controlar o

comportamento das mulheres, aplicando sentenças mais severas àquelas que violam esse papel.

Crimes cometidos por mães são frequentemente vistos como uma transgressão moral, o que leva a punições desproporcionais, especialmente em casos que envolvem o abandono ou risco aos filhos. As mulheres são responsabilizadas não apenas por seus atos criminais, mas também pela falha em cumprir as expectativas sociais de cuidado e proteção.

Um exemplo claro dessa relação entre maternidade e sentenciamento pode ser observado nos casos de mães envolvidas no tráfico de drogas. Muitas mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico desempenham papéis subalternos, como mulas, sendo frequentemente responsáveis por transportar pequenas quantidades de drogas.

No entanto, o sistema judicial tende a ser mais severo com essas mulheres, pois sua maternidade é vista como um agravante, dado que o tráfico de drogas coloca em risco seus filhos, tanto direta quanto indiretamente.

De acordo com Silvia Ramos (2016), o envolvimento de mães no tráfico de drogas é tratado como uma quebra de

confiança moral, onde essas mulheres são vistas como incapazes de desempenhar seu papel de cuidadoras.

Embora muitas delas atuem em papéis subalternos e estejam envolvidas no tráfico como forma de sobrevivência econômica, o sistema penal as trata como transgressoras morais, punindo-as com maior rigor. As mães são responsabilizadas não apenas por seus crimes, mas também pela percepção de que colocaram seus filhos em risco, violando o papel de protetoras.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) relata que as mães encarceradas por tráfico de drogas recebem, em média, sentenças mais longas do que mulheres sem filhos, especialmente quando o envolvimento no crime é visto como uma negligência parental.

O sistema de justiça parece esperar que as mães tenham uma responsabilidade extra em relação aos seus filhos, e qualquer desvio desse papel resulta em punição mais severa.

A criminalização do aborto no Brasil é outro exemplo de como a maternidade é utilizada como uma ferramenta para controlar e punir o comportamento feminino.

A prática do aborto, salvo em casos específicos como

estupro ou risco de vida para a mulher, é ilegal no Brasil, e as mulheres que realizam o procedimento de forma clandestina frequentemente enfrentam processos criminais. Para o sistema de justiça, a decisão de abortar é vista como uma violação direta do papel materno, o que resulta em sentenças que visam punir essa transgressão.

Judith Butler (1990) discute como a criminalização do aborto reflete um esforço para controlar a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Quando uma mulher decide interromper uma gravidez, ela desafia o papel que a sociedade patriarcal lhe impõe como mãe e guardadora da vida. O resultado é uma criminalização moral, onde o aborto é tratado não apenas como uma violação da lei, mas como uma falha moral que exige punição.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2020) argumenta que a criminalização do aborto no Brasil atinge de maneira mais severa mulheres negras e pobres, que têm menos acesso a cuidados de saúde e enfrentam uma maior vulnerabilidade social.

Para essas mulheres, o sistema penal funciona como uma extensão do controle social, utilizando a maternidade como uma justificativa para a punição, mesmo em situações

onde o aborto é uma questão de sobrevivência econômica ou autonomia reprodutiva.

O impacto da maternidade nas sentenças também se reflete no impacto psicológico e social sobre as mães encarceradas e seus filhos. A separação entre mães e filhos, especialmente em um contexto de vulnerabilidade social, aprofunda o ciclo de criminalidade e exclusão.

De acordo com a Human Rights Watch (2021), muitas mães encarceradas relatam que a separação de seus filhos é uma das punições mais severas, levando à depressão e agravamento das condições psicológicas dentro da prisão.

As Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes internacionais para o tratamento de mulheres presas, preveem a proteção dos laços familiares e o desenvolvimento de políticas que garantam o bem-estar das crianças cujas mães estão encarceradas. No entanto, no Brasil, essas normas são frequentemente ignoradas, e as mães são tratadas de forma punitiva, sem levar em conta o impacto social e emocional sobre elas e suas famílias.

Os dados mostram como a maternidade influencia a severidade das penas aplicadas às mulheres:

O DEPEN (2022) revela que 80% das mulheres

encarceradas no Brasil são mães, e muitas delas foram condenadas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas, em situações onde o envolvimento no crime estava diretamente relacionado à sobrevivência econômica.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) indica que as mães presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas recebem sentenças em média 20% mais longas do que mulheres sem filhos envolvidas em crimes semelhantes.

Relatórios da Human Rights Watch (2021) destacam que as mulheres encarceradas enfrentam maior vulnerabilidade psicológica quando são separadas de seus filhos, e muitas vezes, essa separação não é levada em consideração na formulação das sentenças.

O papel da maternidade no sistema de justiça penal brasileiro é utilizado como um critério moral para definir a severidade das sentenças impostas às mulheres. As mulheres que cometem crimes enquanto são mães, ou que colocam seus filhos em risco, são punidas de forma mais rigorosa, pois são vistas como falhas em seu principal papel social de cuidadoras.

Além disso, o aborto é outro exemplo de como o sistema de justiça penal usa a maternidade como uma

justificativa para punir mulheres que buscam a autonomia reprodutiva.

A utilização da maternidade como um critério de julgamento reflete uma tentativa de controlar o comportamento feminino, punindo aquelas que não se conformam com as normas de gênero impostas pela sociedade patriarcal.

3.3.5 Mulheres Trans e o Sistema de Justiça Penal

As mulheres trans enfrentam um conjunto único de desafios dentro do sistema de justiça penal brasileiro, que ainda não está totalmente preparado para lidar com a diversidade de gênero.

Além de enfrentarem discriminação social em diversos aspectos da vida, essas mulheres também sofrem tratamento punitivo desproporcional no âmbito do sistema de justiça, que muitas vezes utiliza sua identidade de gênero como fator agravante nas sentenças e no tratamento carcerário.

A criminalização da identidade trans é um reflexo das normas patriarcais e da transfobia institucional que permeiam o sistema de justiça penal.

O sistema de justiça penal brasileiro, como muitas

instituições sociais, está profundamente enraizado em uma visão binarista de gênero, onde apenas duas identidades (masculina e feminina) são reconhecidas. Judith Butler (1990) argumenta que as identidades trans desafiam a heteronormatividade e as noções tradicionais de gênero, o que resulta em uma reação punitiva contra aqueles que transgridem essas normas.

No caso das mulheres trans, essa transgressão não é apenas uma violação moral para o sistema de justiça, mas também uma ameaça ao controle patriarcal sobre os corpos e identidades.

No contexto penal, as mulheres trans são frequentemente julgadas não apenas pelos crimes que cometeram, mas também pela natureza de sua identidade de gênero.

Segundo Simone Becker (2020), a presença de mulheres trans no sistema de justiça é marcada por preconceito e discriminação, pois sua identidade é vista como uma transgressão adicional que precisa ser punida. Isso resulta em sentenças mais duras e em uma desconsideração das especificidades de suas necessidades, como o respeito à identidade de gênero no tratamento carcerário.

As mulheres trans, ao serem julgadas, enfrentam um duplo fardo: são vistas como criminosas e como desviantes de gênero, o que agrava sua situação judicial.

Um exemplo disso é que, em muitos casos, os tribunais desconsideram ou questionam a identidade de gênero das acusadas, tratando-as de acordo com o gênero atribuído ao nascimento, o que afeta diretamente as decisões judiciais e a alocação no sistema prisional.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução nº 348, que prevê o respeito à identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, garantindo que pessoas trans sejam alocadas em unidades prisionais condizentes com sua identidade de gênero.

Embora essa resolução represente um avanço em termos de direitos humanos, sua implementação tem sido inconsistente e enfrentado resistência em diversos estados do Brasil, resultando em uma aplicação desigual das diretrizes previstas.

De acordo com um relatório da Human Rights Watch (2021), muitas mulheres trans continuam sendo colocadas em prisões masculinas, onde são submetidas a altos níveis de violência física e sexual.

Essa prática desrespeita diretamente a Resolução nº 348 e expõe as mulheres trans a condições de vulnerabilidade extrema, onde enfrentam assédio, negligência médica e segregação social.

O relatório revela que, em vários casos, as autoridades carcerárias argumentam que não têm recursos suficientes ou instalações adequadas para garantir a alocação segura das mulheres trans em prisões femininas, perpetuando um ciclo de discriminação e violência institucional.

A falta de treinamento de agentes penitenciários para lidar com a diversidade de gênero também contribui para a marginalização dessas detentas, resultando em sentenças e tratamentos carcerários que ignoram suas necessidades e direitos básicos.

A realidade das mulheres trans dentro das prisões brasileiras é marcada por violência institucional, segregação e negligência médica. Muitas dessas mulheres relatam que, ao serem alocadas em prisões masculinas, são forçadas a viver em condições de isolamento ou em áreas específicas que as mantêm separadas dos outros presos, mas sem oferecer proteção adequada contra o assédio e a violência.

Segundo o DEPEN (2022), a situação das mulheres

trans nas prisões brasileiras é agravada pela falta de políticas públicas efetivas que assegurem sua proteção e dignidade.

Muitas prisões não dispõem de instalações adequadas para garantir o respeito à identidade de gênero, o que resulta em práticas de desumanização, como a recusa em usar o nome social ou o tratamento inadequado em situações de saúde. Relatos de assédio sexual e violência física são comuns entre detentas trans, que muitas vezes se encontram completamente invisibilizadas dentro do sistema prisional.

Simone Becker (2020) argumenta que o sistema de justiça e o sistema prisional brasileiros são particularmente hostis às pessoas trans, pois veem a transgressão da binariedade de gênero como uma ameaça que precisa ser controlada.

As mulheres trans, especialmente aquelas que já enfrentam vulnerabilidades sociais como a pobreza e a criminalização por tráfico de drogas, são tratadas com maior rigor e negligência, e raramente têm acesso aos direitos garantidos pela Resolução nº 348.

Estudos demonstram que a identidade de gênero das mulheres trans é frequentemente usada como uma desvantagem nos julgamentos, resultando em sentenças mais

severas.

O sistema de justiça penal, ao desconsiderar suas necessidades e especificidades, muitas vezes aplica punições desproporcionais, utilizando a identidade de gênero como um fator que agrava a situação judicial dessas mulheres.

De acordo com Silvia Ramos (2016), mulheres trans envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de drogas frequentemente desempenham papéis subalternos, mas, apesar disso, são tratadas com maior rigor pelo sistema judicial, pois sua transgressão de gênero é vista como um agravante moral.

A visão estereotipada de que as mulheres trans são perigosas ou promíscuas reforça esse tratamento discriminatório, resultando em maiores dificuldades no processo de ressocialização e em condições desiguais dentro das prisões.

Os dados disponíveis indicam uma situação alarmante para as mulheres trans no sistema penal brasileiro:

Segundo o DEPEN (2022), menos de 30% das mulheres trans encarceradas no Brasil estão alocadas em prisões femininas, conforme prevê a Resolução nº 348 do CNJ. A maioria continua sendo mantida em prisões masculinas, onde

enfrentam violência sistemática.

A Human Rights Watch (2021) destaca que 80% das mulheres trans no sistema penal relatam violência física ou sexual durante o encarceramento, muitas vezes perpetuada por outros detentos e ignorada pelas autoridades prisionais.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que as mulheres trans recebem, em média, sentenças mais longas em comparação com mulheres cis em crimes semelhantes, refletindo o preconceito e a discriminação institucionalizados no sistema de justiça.

As mulheres trans enfrentam uma realidade particularmente difícil no sistema de justiça penal brasileiro, onde sua identidade de gênero é vista como uma transgressão moral que agrava suas sentenças e condições de encarceramento.

A Resolução nº 348 do CNJ, embora represente um avanço, ainda não foi plenamente implementada, resultando em discriminação sistemática e negligência em relação aos direitos das detentas trans. O patriarcado e as normas binaristas de gênero permeiam o sistema, transformando a identidade trans em um fator que aumenta a vulnerabilidade e marginalização dessas mulheres.

O encarceramento feminino no Brasil reflete profundas disparidades de gênero, que resultam em sentenças mais severas para mulheres em situações específicas, especialmente quando suas ações são vistas como uma violação dos papéis tradicionais de gênero.

Além disso, essas disparidades são agravadas quando fatores como raça, classe social, e identidade de gênero entram em jogo, resultando em uma maior vulnerabilidade e marginalização dessas mulheres dentro do sistema de justiça penal.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado um aumento significativo no número de mulheres encarceradas. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 37 mil mulheres presas.

A maioria dessas mulheres foi condenada por crimes não violentos, como o tráfico de drogas. Esse dado reflete não apenas a criminalização da pobreza, mas também uma visão punitiva do papel das mulheres na sociedade.

A DEPEN (2022) revela que 75% das mulheres presas no Brasil foram condenadas por crimes relacionados ao

tráfico de drogas, sendo que muitas delas ocupam papéis subalternos, como mulas.

Mesmo assim, essas mulheres enfrentam sentenças desproporcionais, em comparação aos homens, por serem vistas como falhas em seus papéis de mães e cuidadoras. Em muitos casos, a punição se estende à sua condição de gênero, sendo tratadas como desviantes não apenas da lei, mas também das expectativas sociais de comportamento feminino.

A raça e a classe social são fatores que influenciam diretamente a severidade das sentenças para as mulheres. Mulheres negras e pobres estão significativamente super-representadas no sistema prisional brasileiro, com a maioria delas sendo condenada por crimes menores ou não violentos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostra que 62% das mulheres encarceradas no Brasil são negras e pobres, evidenciando a criminalização da pobreza e as disparidades raciais nas decisões judiciais.

Segundo Loïc Wacquant (2001), o encarceramento de populações marginalizadas, incluindo mulheres negras e pobres, funciona como um mecanismo de controle social que reforça as desigualdades de raça e classe.

As mulheres negras, em particular, são vistas como mais perigosas e deviantes, o que resulta em punições mais severas e em uma falta de acesso a programas de ressocialização e apoio jurídico. As disparidades raciais e de classe também se refletem na falta de assistência jurídica e no tratamento discriminatório que essas mulheres enfrentam desde a prisão até o julgamento.

Estudos como os de Angela Davis (1983) demonstram que a interseccionalidade de raça, classe e gênero agrava a situação das mulheres no sistema penal.

Mulheres negras e pobres não apenas enfrentam maiores taxas de encarceramento, mas também sentenças mais longas, e são frequentemente negligenciadas em termos de assistência jurídica e programas de reintegração.

A identidade de gênero também é um fator importante que influencia a severidade das sentenças para mulheres trans no Brasil.

A Human Rights Watch (2021) destaca que muitas mulheres trans são julgadas e sentenciadas de forma mais severa por conta de sua identidade de gênero, que é vista como uma transgressão moral e uma ameaça à ordem social.

As mulheres trans frequentemente relatam que suas

identidades são ignoradas ou questionadas durante o julgamento, resultando em punições mais rígidas.

De acordo com o DEPEN (2022), menos de 30% das mulheres trans estão alocadas em prisões femininas, conforme prevê a Resolução nº 348 do CNJ. A maioria delas ainda é mantida em prisões masculinas, onde enfrentam violência sistemática e negligência médica, o que agrava ainda mais a sua situação.

A falta de reconhecimento da identidade de gênero durante o processo judicial também resulta em sentenças mais longas e em condições de encarceramento desumanas.

O tráfico de drogas é um dos crimes mais comuns entre as mulheres encarceradas no Brasil, e é também onde se observa as maiores disparidades na severidade das sentenças. Silvia Ramos (2016) aponta que muitas mulheres condenadas por tráfico de drogas são mães que atuam como mulas, e são frequentemente punidas de forma mais severa por violarem os papéis tradicionais de gênero, sendo responsabilizadas não apenas por seus crimes, mas também por colocar seus filhos em risco.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) revela que as mães presas por tráfico de drogas recebem, em média,

sentenças 20% mais longas do que mulheres sem filhos em situações semelhantes, pois a maternidade é utilizada como um critério moral para agravar a punição.

Além disso, essas mulheres, muitas vezes de classe baixa e raça negra, enfrentam dificuldades em acessar programas de assistência jurídica e ressocialização, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalidade.

A comparação entre as sentenças de mulheres cis e trans revela uma disparidade gritante no tratamento de identidades de gênero no sistema penal brasileiro. Segundo o DEPEN (2022), mulheres trans recebem sentenças mais longas e enfrentam maiores dificuldades no processo de ressocialização.

O fato de serem trans é frequentemente visto como uma transgressão adicional, resultando em punições mais severas e em tratamento punitivo dentro das prisões.

A Human Rights Watch (2021) aponta que 80% das mulheres trans relatam violência física ou sexual durante o encarceramento, o que agrava sua condição e torna a ressocialização praticamente impossível.

Além disso, a falta de políticas públicas específicas para essa população resulta em marginalização e negligência,

perpetuando as condições desumanas e a falta de assistência adequada.

3.6 Descomplicando o Capítulo

O impacto do gênero no encarceramento feminino no Brasil revela como o sistema de justiça penal continua a reproduzir as desigualdades sociais e patriarcais que afetam as mulheres em diversas esferas da vida.

Ao longo deste capítulo, ficou evidente que mulheres cis e trans são julgadas não apenas pelos crimes que cometem, mas também pelas expectativas sociais impostas a elas, como o papel de mãe e cuidadora, e por sua identidade de gênero.

A dupla penalização enfrentada por essas mulheres, muitas vezes exacerbada por fatores como raça e classe social, demonstra como o sistema penal brasileiro ainda está longe de ser verdadeiramente justo e igualitário.

A análise das disparidades de gênero nas sentenças penais mostrou que as mulheres são frequentemente punidas de maneira mais severa quando cometem crimes que desafiam os papéis tradicionais de gênero.

O fato de muitas mulheres serem mães agrava essa

disparidade, já que a maternidade é vista como uma obrigação moral e a sua violação resulta em punições mais rígidas. As mulheres negras e pobres, por sua vez, são desproporcionalmente impactadas pela criminalização da pobreza, resultando em sentenças mais longas e condições de ressocialização mais precárias.

Além disso, a situação das mulheres trans no sistema de justiça penal brasileiro é particularmente alarmante. A Resolução nº 348 do CNJ, que estabelece diretrizes para garantir o respeito à identidade de gênero, ainda enfrenta muitos obstáculos para ser implementada de maneira efetiva.

As mulheres trans continuam a ser colocadas em prisões masculinas, onde enfrentam violência física e sexual e são privadas de suas dignidades básicas. Essa discriminação institucionalizada reflete a necessidade urgente de reformar o sistema penal para garantir os direitos dessas mulheres.

As considerações finais deste capítulo apontam para a necessidade de uma reforma profunda no tratamento das mulheres no sistema prisional brasileiro, levando em conta suas especificidades de gênero, raça, classe social, e identidade de gênero.

Para que as disparidades sejam superadas, é essencial

que as políticas públicas voltadas para a ressocialização e o respeito aos direitos humanos sejam implementadas de maneira eficaz, garantindo que todas as mulheres, cis e trans, tenham acesso a um sistema de justiça mais equitativo.

Em conclusão, o reconhecimento das disparidades de gênero dentro do sistema penal é o primeiro passo para construir um modelo prisional mais humanizado e inclusivo. A criminalização do gênero, associada às normas patriarcais e binárias, deve ser enfrentada por meio de políticas que considerem a diversidade de experiências femininas, garantindo o respeito à dignidade humana e à igualdade de direitos no tratamento das mulheres encarceradas no Brasil.

CAPÍTULO 4: INSTITUIÇÕES PARA MENORES INFRATORAS FEMININAS



Imagem 4: “Meninas lutam para superar as marcas da Fundação Casa sem apoio do poder público”. Fonte: Publica, 2023.

O sistema socioeducativo brasileiro foi criado com o objetivo de reeducar menores infratores, oferecendo uma alternativa à prisão por meio de medidas que visam à ressocialização e à reintegração social desses jovens.

No entanto, a realidade das instituições para menores infratoras femininas revela um sistema que, embora tenha se distanciado do modelo carcerário adulto, ainda carrega marcas de repressão, desigualdade de gênero e punição moral.

A invisibilidade das meninas no debate sobre a delinquência juvenil reflete o preconceito de gênero, que as trata como infratoras menos perigosas, mas com uma carga moral mais severa, exigindo delas a correção de condutas consideradas transgressoras.

As meninas menores infratoras, muitas vezes vindas de contextos de vulnerabilidade social, são duplamente penalizadas por seu envolvimento com a criminalidade e por violarem os papéis sociais de gênero. A partir de uma análise crítica das instituições voltadas para menores infratoras, este capítulo discutirá as diferenças no tratamento de meninos e meninas no sistema socioeducativo, o impacto das políticas

públicas e as perspectivas de ressocialização para essas jovens.

Serão abordados também os desafios enfrentados pelas meninas, como a reprodução de estigmas de gênero, a criminalização da pobreza e as dificuldades de acesso à educação e saúde dentro dessas instituições.

4.1. O Sistema Socioeducativo no Brasil e o Encarceramento de Menores Infratoras

O Sistema Socioeducativo brasileiro é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990 para oferecer diretrizes que garantam o tratamento adequado de menores em conflito com a lei.

O ECA propõe uma abordagem que visa a proteção, educação e ressocialização, e prevê a aplicação de medidas socioeducativas com o objetivo de evitar a reincidência e promover a reintegração social desses jovens.

No entanto, a realidade das instituições revela que, em muitos casos, essas medidas não se concretizam de forma eficiente, e as infrações cometidas por menores são tratadas de maneira punitiva, reproduzindo as mesmas falhas observadas no sistema carcerário adulto.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o Brasil possui mais de 20 mil adolescentes em unidades de internação socioeducativa, e a maioria desses jovens é composta por meninos negros de classes sociais mais baixas.

Essa super-representação de jovens pobres e negros no sistema reflete a criminalização da pobreza e a desigualdade racial, que também se estendem ao tratamento das meninas infratoras, ainda que em menor número.

Embora as meninas representem uma minoria no sistema socioeducativo, elas enfrentam desafios específicos relacionados ao gênero, muitas vezes sendo invisibilizadas no debate sobre a criminalidade juvenil.

As meninas menores infratoras enfrentam uma série de estigmas e expectativas sociais que moldam a forma como são tratadas no sistema socioeducativo. Em muitos casos, elas são vistas como menos perigosas do que os meninos, mas suas infrações são tratadas com uma rigidez moral maior, especialmente quando envolvem comportamentos sexuais que transgridem as normas sociais de feminilidade.

Segundo Saffioti (2001), as meninas são frequentemente criminalizadas não apenas por seus crimes,

mas por sua transgressão dos papéis de gênero, o que faz com que a resposta institucional seja mais moralista do que propriamente penal.

Silvia Ramos (2016) observa que as infrações cometidas por meninas estão geralmente associadas ao tráfico de drogas, no qual elas ocupam papéis subalternos, como mulas, sendo responsáveis pelo transporte de pequenas quantidades de drogas para sustentar suas famílias ou seus próprios vícios.

Ao contrário dos meninos, que são mais frequentemente envolvidos em crimes violentos como roubos ou homicídios, as meninas são punidas por participarem de atividades ligadas ao tráfico, mas sem exercer posições de liderança.

Esse contexto evidencia o papel da vulnerabilidade social no envolvimento das meninas no crime, já que muitas são forçadas a atuar no tráfico devido à falta de oportunidades econômicas e à exclusão social.

A vulnerabilidade social das meninas menores infratoras também é agravada pela falta de acesso à educação, pela pobreza extrema, e pelas condições precárias

de moradia, fatores que as empurram para o crime como uma estratégia de sobrevivência.

Wacquant (2001) argumenta que o sistema penal funciona como um mecanismo de controle social que visa manter as populações marginalizadas em posições subalternas, e isso é particularmente verdadeiro no caso das menores infratoras.

As instituições socioeducativas, que deveriam promover a ressocialização, muitas vezes reproduzem a exclusão social que levou essas meninas ao crime, perpetuando o ciclo de marginalização.

4.2. A Realidade de Maceió

Em Maceió, a situação das meninas menores infratoras reflete a realidade nacional, mas também apresenta desafios específicos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), o estado de Alagoas possui cerca de 500 menores internados em unidades socioeducativas, sendo uma parcela significativa composta por meninas.

A realidade do Centro Socioeducativo de Alagoas (CESE), localizado em Maceió, ilustra muitas das dificuldades

estruturais enfrentadas pelas instituições socioeducativas no Brasil.

Entre os problemas mais críticos no CESE estão a superlotação, a falta de profissionais capacitados, e a infraestrutura inadequada, que comprometem a ressocialização e o atendimento adequado às necessidades das meninas.

Segundo relatos de organizações locais de direitos humanos, muitas dessas jovens enfrentam violência institucional, incluindo abusos psicológicos e, em alguns casos, violência física. Além disso, a falta de acesso a programas educacionais e psicológicos adequados prejudica o processo de recuperação e reintegração social.

As meninas infratoras em Maceió também enfrentam dificuldades relacionadas à discriminação de gênero dentro do próprio sistema. Muitas vezes, os programas de reeducação voltados para meninos são priorizados, enquanto as meninas ficam sem suporte adequado. Segundo Saffioti (2001), essa discriminação de gênero nas políticas penais reflete o patriarcado estrutural, que desvaloriza as experiências femininas e submete as mulheres a formas de controle social mais rígidas.

Além disso, os poucos programas de formação profissional disponíveis para essas meninas são geralmente limitados a atividades tradicionalmente associadas a papéis femininos, como costura e cozinha, o que reforça estereótipos de gênero e não proporciona oportunidades reais de empoderamento econômico.

Estudos mostram que a falta de programas educacionais eficazes é um dos principais fatores que contribuem para a reincidência entre as jovens infratoras.

Sem acesso a educação de qualidade e formação profissional, essas meninas têm poucas chances de se reintegrar de maneira efetiva à sociedade após cumprirem suas medidas socioeducativas.

4.3. Gênero e Violência nas Instituições para Menores Infratoras

As meninas infratoras são alvo de dupla punição no sistema socioeducativo: são penalizadas pelos crimes cometidos e, simultaneamente, submetidas a uma repressão moral que visa corrigir suas transgressões de gênero.

Conforme analisa Heleieth Saffioti (2001), o sistema penal, mesmo no âmbito juvenil, atua como uma ferramenta

de controle social que pune as mulheres e meninas por não se conformarem às normas tradicionais de feminilidade.

Nas instituições para menores infratoras, essa repressão se manifesta principalmente na forma de vigilância moral, em que as meninas são pressionadas a reproduzir comportamentos sociais aceitáveis, como submissão, decoro e moderação sexual.

A violência de gênero é um fenômeno recorrente nessas instituições e assume várias formas, desde abusos psicológicos até violência física e sexual.

Saffioti (2001) explica que o controle da sexualidade feminina é central na estrutura de poder das instituições prisionais, e as meninas que transgridem as normas de comportamento sexual, como envolvimento com tráfico de drogas ou relações sexuais fora do casamento, são tratadas com severidade moral muito maior do que os meninos.

As instituições não apenas punem essas infrações, mas tentam reformar moralmente as meninas, impondo-lhes uma conduta de feminilidade esperada pela sociedade patriarcal.

A violência de gênero nas instituições para menores infratoras é frequentemente invisibilizada, já que o foco das políticas de ressocialização costuma priorizar os meninos.

Os Relatórios da Human Rights Watch (2021) indicam que as meninas infratoras enfrentam violência psicológica, como humilhação, ameaças e abusos verbais, muitas vezes perpetrados por funcionários das próprias instituições. Em alguns casos, as meninas também são vítimas de violência física e sexual, tanto por parte de funcionários quanto de outros internos.

Esse quadro de violência institucional agrava-se pela falta de políticas públicas específicas para proteger as meninas dentro do sistema socioeducativo.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), a maioria das meninas que ingressam nas instituições socioeducativas já vem de um histórico de vulnerabilidade social extrema, o que inclui exposição prévia à violência doméstica, abuso sexual e exclusão social.

Em vez de oferecer um espaço de proteção e recuperação, muitas dessas instituições acabam reproduzindo os padrões de violência e negligência que marcaram a vida dessas meninas antes do ingresso no sistema.

Essa negligência institucional é evidenciada pela ausência de profissionais capacitados para lidar com as especificidades de gênero.

As unidades socioeducativas frequentemente carecem de psicólogos, assistentes sociais e educadores treinados para trabalhar com traumas específicos das meninas, o que torna o processo de ressocialização ainda mais difícil.

A falta de uma abordagem interseccional - que considere o impacto da raça, gênero e classe social na trajetória dessas jovens - contribui para a revitimização e perpetuação do ciclo de violência.

Além da violência física e psicológica, as meninas infratoras são submetidas ao controle moral e social de seus comportamentos. Michel Foucault (1977), em sua análise do poder nas instituições prisionais, observa que as prisões são utilizadas não apenas para punir o crime, mas para disciplinar corpos e mentes, adequando-os às normas sociais.

No caso das meninas, esse controle é particularmente direcionado ao seu comportamento sexual e à sua feminilidade. Elas são frequentemente tratadas como desviantes morais, cujos crimes estão intrinsecamente

ligados a uma falha em seguir os padrões de conduta esperados para mulheres.

Por isso, as políticas de ressocialização voltadas para meninas são frequentemente baseadas em atividades que buscam reforçar seus papéis tradicionais, como cursos de costura, culinária e atividades domésticas. Essas atividades, em vez de promoverem uma verdadeira reintegração social, reforçam os estereótipos de gênero, limitando as oportunidades de empoderamento e autonomia econômica dessas jovens.

Como observa Judith Butler (1990), o gênero é uma performance socialmente construída, e as instituições socioeducativas reforçam essa construção ao disciplinar as meninas para que se conformem aos papéis femininos esperados pela sociedade patriarcal.

As políticas públicas voltadas para o sistema socioeducativo, quando existem, são predominantemente pensadas para os meninos, que constituem a maioria da população infratora. No entanto, a falta de políticas públicas específicas para as meninas infratoras é um dos maiores obstáculos à ressocialização dessas jovens.

A Human Rights Watch (2021) critica a ausência de programas de proteção voltados exclusivamente para meninas no sistema socioeducativo, destacando que a violência contra essas jovens é amplamente negligenciada pelo poder público.

Além disso, a invisibilidade das meninas no debate sobre criminalidade juvenil e as dificuldades de articulação de políticas intersetoriais prejudicam ainda mais o desenvolvimento de estratégias para enfrentar as especificidades de gênero no sistema.

A criação de políticas públicas eficazes deve incluir o desenvolvimento de programas de reabilitação que ofereçam apoio psicológico, educação de qualidade, e capacitação profissional para essas meninas, permitindo-lhes romper com o ciclo de violência e marginalização.

4.4. Ressocialização e Políticas Públicas Voltadas para Menores Infratoras

A ressocialização das menores infratoras é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o sistema prevê diversas medidas socioeducativas,

como liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e internação, dependendo da gravidade do ato infracional. Essas medidas visam à reeducação e à reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, evitando que sejam encarados como criminosos irrecuperáveis.

No entanto, a aplicação dessas medidas é marcada por inconsistências, especialmente quando se trata de meninas, cujas necessidades específicas muitas vezes são ignoradas.

A falta de programas de ressocialização eficazes é um dos principais entraves para a recuperação das meninas menores infratoras. Segundo Judith Butler (1990), o sistema penal - mesmo no contexto de menores - é construído com base em normas binárias de gênero que punem as meninas não apenas pelos crimes cometidos, mas também por sua incapacidade de se conformar às expectativas sociais de feminilidade e moralidade.

Essa realidade se reflete no tratamento desigual dispensado às meninas nas unidades socioeducativas, onde os programas de reintegração muitas vezes não consideram as demandas específicas de gênero.

As políticas públicas voltadas para a ressocialização de menores infratores, de modo geral, são escassas, e os recursos destinados ao atendimento das meninas são ainda mais limitados.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), apenas uma pequena porcentagem dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas tem acesso à educação de qualidade e a programas de formação profissional. No caso das meninas, a situação é ainda mais crítica, uma vez que a maior parte dos programas são pensados para meninos, ignorando as questões de gênero e os desafios específicos enfrentados pelas menores infratoras.

A falta de suporte psicológico adequado é outro fator que prejudica o processo de ressocialização das meninas. Muitas delas vêm de contextos de vulnerabilidade extrema, com histórico de abuso sexual, violência doméstica e exclusão social, o que requer uma abordagem mais abrangente que inclua apoio psicológico contínuo. Segundo Saffioti (2001), o sistema penal, em geral, trata as meninas como “desviantes” morais, reforçando a punição em vez de oferecer o suporte necessário para sua recuperação psicológica e social.

Os programas de ressocialização no Brasil, tanto para meninos quanto para meninas, são caracterizados pela falta de recursos e pela baixa qualidade das iniciativas. Além disso, são pouco eficazes para reintegrar esses jovens à sociedade.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), apenas uma pequena parte dos jovens que passam pelo sistema socioeducativo é reincorporada ao sistema educacional ou consegue uma colocação no mercado de trabalho após cumprir sua medida. A reincidência no crime entre esses adolescentes é alta, principalmente devido à falta de oportunidades educacionais e profissionais.

No caso das meninas, a situação é ainda mais precária. Os programas de formação profissional disponíveis para as menores infratoras muitas vezes estão limitados a atividades domésticas, como costura e artesanato, o que reforça os estereótipos de gênero e limita as oportunidades de empoderamento econômico.

Esses programas não oferecem uma capacitação real que permita às meninas desenvolverem habilidades competitivas para o mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalidade.

Judith Butler (1990) argumenta que as meninas menores infratoras são punidas não apenas por suas infrações legais, mas também por sua transgressão dos papéis de gênero.

A estrutura binária de gênero do sistema penal impede que as meninas recebam o apoio necessário para desenvolver uma autonomia verdadeira, tanto em termos pessoais quanto profissionais. Sem uma abordagem que leve em conta as diferenças de gênero, as políticas de ressocialização falham em promover uma recuperação eficaz.

Além disso, a falta de articulação intersetorial entre os setores de educação, saúde e justiça compromete a execução de políticas públicas integradas, que poderiam oferecer uma abordagem mais holística para a recuperação das menores infratoras. Segundo Wacquant (2001), o sistema penal e socioeducativo brasileiro, em vez de criar pontes para a reintegração, acaba reforçando as barreiras sociais e econômicas que empurram essas jovens de volta ao ciclo de exclusão e criminalidade.

Embora o quadro geral de ressocialização das meninas infratoras no Brasil seja preocupante, algumas iniciativas recentes buscam promover melhorias.

O Programa Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por exemplo, estabelece diretrizes que visam padronizar e qualificar o atendimento prestado nas unidades socioeducativas.

No entanto, a implementação dessas diretrizes ainda é desigual entre os estados, e as meninas infratoras continuam a ser negligenciadas em muitos programas.

Uma proposta para melhorar o processo de ressocialização é o desenvolvimento de políticas públicas específicas para meninas, que incluam capacitação profissional diversificada, apoio psicológico contínuo e iniciativas de reintegração social que considerem suas realidades.

Programas que promovam a educação para a cidadania, por exemplo, podem ajudar a romper com o ciclo de marginalização ao qual essas meninas são submetidas. Além disso, é essencial que as políticas públicas passem a adotar uma perspectiva de gênero mais abrangente, reconhecendo as diferenças estruturais entre as experiências dos meninos e das meninas no sistema socioeducativo.

Outra iniciativa importante seria a criação de redes de apoio entre diferentes setores, como educação, assistência

social e saúde, que ofereçam um atendimento integrado às meninas infratoras, garantindo que seus direitos fundamentais sejam respeitados e promovendo uma ressocialização humanizada.

4.5. Desafios e Oportunidades para Meninas Menores Infratoras em Maceió

O sistema socioeducativo de Maceió enfrenta desafios estruturais e organizacionais que dificultam o processo de ressocialização das meninas menores infratoras.

Entre os principais problemas está a falta de investimentos em programas específicos para meninas, que são frequentemente esquecidas nas políticas públicas voltadas ao atendimento de menores em conflito com a lei

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no Centro Socioeducativo de Alagoas (CESE), em Maceió, é a superlotação. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), o número de adolescentes internados nas instituições socioeducativas do estado de Alagoas ultrapassa a capacidade oficial das unidades.

A superlotação torna impossível fornecer um atendimento individualizado e de qualidade para cada jovem,

agravando ainda mais a situação das meninas, que compõem uma minoria invisível nesse contexto.

O CESE de Maceió também enfrenta problemas significativos de infraestrutura. As instalações, muitas vezes inadequadas, não oferecem espaços adequados para atividades educacionais, atendimento psicológico ou treinamento profissional.

As meninas internadas nesse centro têm acesso limitado a programas que poderiam ajudar na sua ressocialização e, muitas vezes, enfrentam restrições severas à interação com o mundo externo, o que limita as possibilidades de reintegração na sociedade. Esse isolamento contribui para a revitimização das jovens, tornando ainda mais difícil sua recuperação.

Relatos de organizações de direitos humanos e pesquisadores locais apontam que a falta de atividades educacionais e de programas de capacitação profissional também é um problema crônico no CESE.

As poucas atividades disponíveis são frequentemente voltadas para meninos, o que deixa as meninas sem oportunidades de desenvolvimento pessoal e educacional. Sem essas ferramentas, torna-se quase impossível quebrar o

ciclo de criminalidade e exclusão social que muitas dessas jovens enfrentam.

As políticas públicas voltadas para o sistema socioeducativo em Alagoas são, em sua maioria, desenhadas com base na experiência dos meninos infratores, negligenciando as especificidades de gênero das meninas menores infratoras. Isso resulta em uma abordagem punitiva que foca mais na repressão do que na reabilitação dessas jovens.

Judith Butler (1990) argumenta que a punição desproporcional das meninas no sistema penal reflete o desejo de corrigir não apenas seus crimes, mas também sua falta de conformidade com as normas sociais de feminilidade.

No contexto de Maceió, essa ideia se manifesta na falta de programas de apoio psicológico e de formação profissional voltados para as meninas, que são deixadas à margem das políticas de ressocialização. A falta de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, agrava esse cenário, pois essas meninas necessitam de apoio emocional e orientação para lidar com traumas e superar a exclusão social.

Apesar dos desafios, existem oportunidades para a melhoria das condições no CESE de Maceió e para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes. A reforma do sistema socioeducativo em Maceió deve incluir investimentos em infraestrutura, bem como a contratação de profissionais capacitados para oferecer apoio psicológico, orientação educacional e capacitação profissional.

Programas de formação profissional diversificados que transcendam as atividades tradicionais de costura e artesanato poderiam abrir novas oportunidades para as meninas, oferecendo-lhes uma chance real de desenvolver habilidades competitivas no mercado de trabalho.

A inclusão de cursos técnicos, como informática, administração ou design, pode fornecer um caminho para a autonomia econômica, rompendo o ciclo de pobreza e criminalidade que caracteriza a trajetória dessas jovens.

Outro aspecto fundamental é a criação de programas intersetoriais que articulem os serviços de educação, assistência social e saúde, promovendo uma abordagem mais holística no tratamento dessas jovens. Modelos de reintegração social bem-sucedidos em outros estados

brasileiros poderiam servir de referência para a construção de políticas mais eficazes em Alagoas.

Estudos comparativos internacionais, como os sistemas de Noruega e Finlândia, onde o foco é a educação e a capacitação para a reintegração, também poderiam fornecer insights sobre possíveis reformas.

A educação deve ser o principal eixo para a ressocialização das meninas em Maceió. As políticas públicas devem garantir que essas jovens tenham acesso à educação formal de qualidade, desde o ensino fundamental até programas de ensino técnico.

No entanto, para que isso funcione, é crucial que sejam contratados profissionais qualificados e que as meninas sejam acompanhadas individualmente em seu processo educacional.

Além da educação, é necessário investir em programas de apoio psicológico contínuo, que ajudem as meninas a lidarem com os traumas do passado, como violência doméstica, abuso sexual e exclusão social, que muitas vezes marcam suas vidas.

Sem esse apoio emocional, a ressocialização dessas jovens se torna ainda mais difícil, e a reincidência no crime acaba sendo uma consequência previsível.

Políticas públicas de inclusão que ofereçam tratamento psicológico, educação e formação profissional são a chave para garantir que essas meninas possam romper com o ciclo de criminalidade e reintegrar-se na sociedade de maneira digna e produtiva.

4.6. Descomplicando o Capítulo

O sistema socioeducativo brasileiro enfrenta desafios profundos no que se refere ao tratamento das meninas menores infratoras, em especial nas instituições voltadas para a reabilitação e ressocialização. A falta de políticas públicas específicas para meninas, a negligência de gênero e a predominância de uma abordagem punitiva dificultam a recuperação dessas jovens, que muitas vezes já vêm de contextos de vulnerabilidade social, violência doméstica e exclusão econômica.

Em Maceió, a situação reflete essas dificuldades, com superlotação, falta de infraestrutura e carência de programas

educacionais e psicológicos adequados no Centro Socioeducativo de Alagoas (CESE).

As meninas enfrentam um processo de repressão moral e discriminação de gênero, sendo punidas não apenas por seus atos, mas por não se adequarem aos papéis tradicionais de feminilidade esperados pela sociedade.

No entanto, a ressocialização eficaz é possível, desde que o sistema passe por uma reforma profunda. Políticas públicas que promovam o empoderamento dessas meninas, por meio de educação de qualidade, formação profissional diversificada e apoio psicológico, são fundamentais para quebrar o ciclo de pobreza e criminalidade.

Além disso, é necessário um maior investimento em infraestrutura e a contratação de profissionais capacitados que possam oferecer um atendimento especializado e humanizado.

A implementação de programas intersetoriais que articulem os setores de educação, saúde e justiça também é essencial para garantir uma abordagem mais holística, que considere as especificidades de gênero no tratamento das meninas infratoras. O desafio é grande, mas as oportunidades para transformar essa realidade e promover uma

ressocialização verdadeira existem, e devem ser exploradas para garantir um futuro mais justo e inclusivo para essas jovens.

CAPÍTULO 5: POLÍTICAS PÚBLICAS E RESSOCIALIZAÇÃO EM PRESÍDIOS FEMININOS



Imagem 5: Depen fomenta o empreendedorismo visando a ressocialização das mulheres pós cumprimento da pena - Curitiba, 17/10/2021 - Foto: DEPEN-PR. Fonte: GOVERNO DO PARANA, 2021.

O sistema prisional brasileiro tem como um de seus principais objetivos a ressocialização dos detentos, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). No entanto, quando se trata de mulheres encarceradas, tanto cis quanto trans, as políticas públicas muitas vezes falham em

atender às especificidades de gênero que influenciam diretamente o processo de reintegração social dessas pessoas.

As mulheres, que em sua maioria provêm de contextos de vulnerabilidade social, enfrentam condições prisionais que frequentemente reforçam a exclusão, em vez de oferecer oportunidades reais de reabilitação e autonomia.

Fatores como superlotação, falta de infraestrutura adequada e a escassez de programas educacionais e de formação profissional comprometem a ressocialização das mulheres nas prisões.

Além disso, as necessidades de grávidas, mães, e mulheres trans são, muitas vezes, ignoradas, apesar das diretrizes estabelecidas por normas internacionais, como as Regras de Bangkok, e pela Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegura o direito das pessoas trans à alocação em unidades prisionais que respeitem sua identidade de gênero.

Este capítulo apresenta uma análise das políticas públicas de ressocialização voltadas para mulheres encarceradas, discutindo as barreiras estruturais para sua

implementação e destacando iniciativas bem-sucedidas que podem servir de modelo.

São explorados os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, ressaltando a necessidade de educação, formação profissional e apoio psicológico como elementos fundamentais para uma ressocialização eficaz.

5.1. O Contexto das Políticas Públicas para Mulheres em Presídios no Brasil

As políticas públicas de ressocialização no Brasil são regidas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que estabelece a reintegração social como um dos principais objetivos das penas privativas de liberdade. No entanto, o sistema prisional feminino enfrenta desafios estruturais significativos, que comprometem a efetividade dessas políticas e a reinserção social das mulheres após o cumprimento de suas penas.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com 37.200 mulheres presas em 2021.

Esse número representa um aumento de 659% nas últimas duas décadas, enquanto o crescimento da população carcerária masculina foi de cerca de 293% no mesmo período. Além disso, 62% das mulheres encarceradas no Brasil são mães, o que ressalta a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção da maternidade no ambiente prisional.

O perfil das mulheres encarceradas revela sua vulnerabilidade social. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), mais de 50% das mulheres presas têm entre 18 e 29 anos, e a grande maioria apresenta baixa escolaridade – 70% não concluíram o ensino médio, e 13% são analfabetas. Esses dados reforçam a importância de programas educacionais dentro dos presídios, não apenas como forma de capacitação, mas também como uma ferramenta de ressocialização.

A superlotação também é um problema grave. O sistema prisional brasileiro tem uma capacidade de 19 mil vagas para mulheres, mas abriga mais de 37 mil, criando um déficit de aproximadamente 18 mil vagas. Essa superlotação agrava as condições de vida dentro dos presídios e impede que as políticas de ressocialização sejam aplicadas de maneira eficaz.

A falta de infraestrutura adequada para atendimento médico, apoio psicológico, e educação compromete diretamente a recuperação e a reintegração social dessas mulheres.

Além disso, as mulheres trans representam um grupo particularmente vulnerável dentro do sistema prisional. Apesar da Resolução nº 348 do CNJ, que garante o direito à alocação em unidades compatíveis com a identidade de gênero, sua implementação enfrenta inúmeros desafios.

Relatórios da Human Rights Watch (2021) apontam que mulheres trans continuam sendo alocadas em presídios masculinos, onde sofrem violência física e psicológica, além de discriminação institucional. Isso revela a necessidade de políticas mais efetivas para garantir o tratamento digno dessas mulheres no ambiente prisional.

Embora existam previsões legais para a ressocialização e capacitação profissional, os programas oferecidos são escassos e limitados a atividades que reforçam estereótipos de gênero, como costura e atividades domésticas

. Essa abordagem impede que as mulheres adquiram habilidades profissionais competitivas, o que dificulta sua autonomia econômica e reintegração à sociedade após o

cumprimento da pena. Um dado relevante é que, em 2019, apenas 12% das mulheres presas estavam matriculadas em algum tipo de curso educacional ou de capacitação profissional (DEPEN, 2020).

Portanto, as políticas públicas de ressocialização precisam ser reformuladas e ampliadas, de modo a contemplar as necessidades específicas das mulheres cis e trans encarceradas, garantindo dignidade, acesso à educação e formação profissional, elementos essenciais para uma reinserção social eficaz e para a redução dos índices de reincidência.

5.2. As Regras de Bangkok e o Desafio da Implementação no Brasil

As Regras de Bangkok, oficialmente conhecidas como o Conjunto de Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas, foram adotadas em 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de garantir um tratamento adequado e humanizado para mulheres encarceradas.

Essas diretrizes reconhecem as especificidades de gênero e a necessidade de políticas públicas que levem em

consideração as condições sociais, biológicas e psicológicas das mulheres no sistema prisional.

No Brasil, essas regras foram incorporadas ao ordenamento jurídico com a Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece orientações sobre o tratamento de mulheres cis e trans nas unidades prisionais, visando garantir sua dignidade e direitos.

No entanto, a implementação efetiva dessas diretrizes enfrenta inúmeros desafios, tanto em termos de infraestrutura quanto de capacitação profissional dentro do sistema penitenciário.

As Regras de Bangkok são baseadas em princípios de igualdade de tratamento, proteção aos direitos humanos e ressocialização, com foco em:

Respeito à maternidade: As prisões devem oferecer condições adequadas para que as mulheres grávidas ou com filhos pequenos possam cuidar de seus bebês de maneira digna. Isso inclui o fornecimento de assistência médica pré-natal, alimentação adequada, e acompanhamento psicológico tanto para a mãe quanto para o bebê.

As regras também estabelecem que as mães com filhos pequenos devem, sempre que possível, ter acesso a

programas de prisão domiciliar ou a outras medidas alternativas à privação de liberdade.

Apoio à saúde física e mental: As prisões femininas devem garantir que as mulheres recebam assistência médica específica, com atenção especial às necessidades ginecológicas, saúde reprodutiva, e acompanhamento psicológico. Além disso, as detentas devem ter acesso a tratamento para traumas emocionais e serviços de apoio mental, em vista da alta prevalência de violência de gênero antes e durante o encarceramento.

Direito à ressocialização: As Regras de Bangkok também enfatizam a necessidade de programas educacionais e de capacitação profissional que proporcionem às detentas a oportunidade de se reintegrar à sociedade. Esses programas devem ser adaptados às necessidades de cada mulher, considerando sua faixa etária, situação familiar e expectativas futuras.

Tratamento adequado para mulheres trans: As diretrizes indicam que mulheres trans devem ser tratadas de acordo com sua identidade de gênero, tendo seus direitos respeitados em relação à alocação e ao tratamento dentro das unidades prisionais. Esse ponto é reforçado pela Resolução nº 348 do CNJ, que estabelece que as pessoas trans têm o direito de cumprir pena em estabelecimentos compatíveis com sua identidade de gênero, além de exigir respeito à sua expressão de gênero.

Embora o Brasil tenha aderido a essas diretrizes internacionais, sua implementação efetiva ainda enfrenta barreiras significativas. Entre os principais desafios estão:

Falta de infraestrutura: Muitos presídios femininos no Brasil não possuem condições adequadas para garantir o cumprimento das Regras de Bangkok. A superlotação nas unidades prisionais é um dos maiores problemas, prejudicando a segurança, a privacidade e o acesso a

serviços básicos de saúde e educação. Segundo o DEPEN (2022), o Brasil tem um déficit de cerca de 18 mil vagas em presídios femininos, o que impossibilita a implementação de políticas humanizadas.

Assistência médica e psicológica insuficiente: A falta de profissionais de saúde capacitados nas unidades prisionais femininas impede que as detentas recebam o atendimento ginecológico e o suporte psicológico adequado. O Relatório da Human Rights Watch (2021) apontou que muitas mulheres presas não têm acesso regular a exames de saúde reprodutiva, além de enfrentarem dificuldades para obter medicamentos e tratamentos contínuos.

Acesso limitado à educação e capacitação: As atividades educacionais e de capacitação profissional ainda são extremamente limitadas nos presídios femininos brasileiros. Embora as Regras de Bangkok enfatizem a importância dessas oportunidades para a ressocialização, dados de 2021 mostram que apenas 12% das mulheres encarceradas no Brasil estavam envolvidas em alguma forma de educação ou treinamento. Isso se deve, em parte, à falta de investimento do Estado e à escassez de programas diversificados, que acabam reforçando estereótipos de gênero.

Tratamento de mulheres trans: A Resolução nº 348 do CNJ é um passo importante para garantir que mulheres trans sejam tratadas com dignidade, mas sua aplicação é limitada. Ainda existem inúmeros relatos de violência institucional e discriminação sofridas por mulheres trans em prisões masculinas, o que revela a desigualdade no tratamento de gênero e a falha na aplicação dessa política. Muitas unidades prisionais não estão preparadas para lidar com as especificidades de gênero, resultando em alocação inadequada e maus-tratos.

A plena implementação das Regras de Bangkok no Brasil depende de uma mudança estrutural nas políticas

públicas e no sistema prisional. Algumas soluções propostas incluem:

Investimentos em infraestrutura prisional:

O Estado deve priorizar o aumento de vagas nas unidades femininas, além de melhorar as condições de higiene, segurança, e assistência médica. As prisões femininas precisam de áreas destinadas ao cuidado infantil e ao atendimento de mães e grávidas, bem como de centros educacionais internos.

Capacitação de profissionais: A formação contínua de psicólogos, assistentes sociais e profissionais de saúde para lidar com as necessidades específicas de mulheres encarceradas é essencial para que o sistema prisional se torne mais humanizado. A criação de parcerias com universidades e ONGs pode ser uma solução viável para suprir a demanda de profissionais capacitados.

Ampliação de programas de educação e capacitação: O desenvolvimento de programas educacionais diversificados, que vão além de atividades domésticas, é crucial para que as mulheres possam adquirir habilidades aplicáveis ao mercado de trabalho. Programas de empreendedorismo, informática, e cursos técnicos são essenciais para garantir autonomia financeira e reduzir a reincidência criminal.

5.3. Políticas de Ressocialização para Mulheres Cis e Trans nos Presídios Brasileiros

As políticas públicas de ressocialização voltadas para mulheres encarceradas no Brasil enfrentam uma série de desafios que comprometem sua eficácia, principalmente quando se trata de mulheres cis e trans.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), apesar de estabelecer diretrizes para a ressocialização dos detentos, raramente é implementada de maneira eficiente nas unidades prisionais femininas. Para muitas mulheres, o período de encarceramento resulta em uma exclusão social ainda mais severa, dificultando sua reintegração ao mercado de trabalho e à sociedade após o cumprimento da pena.

Além disso, o tratamento de mulheres trans no sistema prisional é frequentemente marcado por discriminação e violência, o que inviabiliza qualquer perspectiva de ressocialização para essa população.

A Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que garante o direito de pessoas trans de serem alocadas em unidades compatíveis com sua identidade de gênero, nem sempre é respeitada, agravando as violações de direitos humanos.

Para as mulheres cis encarceradas, os programas de ressocialização disponíveis nos presídios brasileiros são limitados e, muitas vezes, não respondem às reais necessidades de reintegração.

Os cursos oferecidos em presídios femininos geralmente são voltados para atividades que reforçam estereótipos de gênero, como costura, artesanato, e atividades domésticas. Embora essas atividades possam ter valor em termos de ocupação, elas não oferecem às mulheres habilidades profissionais suficientes para competir no mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas.

Estudos mostram que a baixa escolaridade é uma característica comum entre as mulheres encarceradas no Brasil.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), 70% das mulheres presas não concluíram o ensino médio e cerca de 13% são analfabetas. Isso demonstra a necessidade urgente de programas educacionais diversificados que possam proporcionar às detentas a oportunidade de elevação de escolaridade e capacitação técnica.

Contudo, apenas uma pequena porcentagem dessas mulheres tem acesso a cursos educacionais formais dentro das unidades prisionais, o que limita as oportunidades de ressocialização e autonomia econômica após a soltura.

Para mulheres que têm filhos, o desafio é ainda maior. A maternidade dentro dos presídios, muitas vezes, impede que as mulheres participem de programas de capacitação, já que precisam equilibrar os cuidados com seus filhos e a rotina prisional.

Embora a Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, permita a substituição da prisão por prisão domiciliar para mães de crianças pequenas, sua aplicação é limitada e depende da infraestrutura das unidades prisionais para garantir condições adequadas.

As mulheres trans enfrentam uma realidade particularmente dura no sistema prisional brasileiro. A Resolução nº 348 do CNJ é um avanço importante ao prever que essas mulheres sejam alocadas em unidades que respeitem sua identidade de gênero, no entanto, sua implementação é inconsistente e parcial.

Muitas mulheres trans continuam sendo colocadas em presídios masculinos, onde sofrem violência física e

psicológica por parte de outros detentos e, em alguns casos, pelos próprios agentes penitenciários.

Relatórios da Human Rights Watch (2021) indicam que as mulheres trans são frequentemente submetidas a tratamentos degradantes e desrespeitosos, sendo obrigadas a cortar os cabelos, vestir uniformes masculinos e, em muitos casos, são privadas de seus direitos básicos.

A falta de infraestrutura nas unidades prisionais impede que essas mulheres tenham acesso à saúde, especialmente a tratamentos hormonais, e seu direito à identidade de gênero é, muitas vezes, ignorado ou violado.

Além disso, as políticas de ressocialização raramente incluem programas específicos para a população trans. Isso significa que essas mulheres, além de enfrentarem condições adversas durante o encarceramento, têm poucas ou nenhuma oportunidade de capacitação profissional ou educação que as prepare para a vida fora da prisão.

Sem essa preparação, as chances de reincidência são elevadas, perpetuando o ciclo de exclusão e vulnerabilidade que muitas dessas mulheres enfrentam antes mesmo de entrarem no sistema prisional.

Apesar das dificuldades, existem iniciativas bem-sucedidas de ressocialização que podem servir de modelo para reformar as políticas públicas voltadas para mulheres cis e trans nas prisões.

Um exemplo positivo é o Projeto Mulheres Livres, que oferece cursos de formação profissional, apoio psicológico e acesso a emprego para mulheres encarceradas, com atenção especial às necessidades das mulheres trans. Esse projeto é baseado na premissa de que a autonomia financeira e a preparação profissional são elementos fundamentais para quebrar o ciclo de reincidência.

Outra iniciativa importante é o Projeto Começar de Novo, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a reinserção de detentos no mercado de trabalho através de parcerias com o setor privado.

Embora o projeto tenha alcançado bons resultados com detentos masculinos, a implementação de programas específicos para mulheres e mulheres trans é fundamental para que essas populações também possam se beneficiar das oportunidades de educação e trabalho.

Além disso, é necessário ampliar as parcerias com universidades e ONGs que atuam na promoção dos direitos

das mulheres encarceradas. Essas parcerias podem ajudar a fornecer assistência psicológica, capacitação profissional e programas de empreendedorismo, permitindo que as detentas desenvolvam habilidades competitivas e tenham maiores chances de reintegração após o cumprimento da pena.

Para garantir que as políticas de ressocialização sejam eficazes para mulheres cis e trans, é necessário:

Ampliar os programas de educação e capacitação

técnica: Promover cursos que ofereçam habilidades reais para o mercado de trabalho, como informática, gestão, empreendedorismo e artes, indo além das atividades domésticas comumente oferecidas.

Garantir o respeito à identidade de gênero:

Implementar plenamente a Resolução nº 348 do CNJ, garantindo que mulheres trans sejam tratadas de acordo com sua identidade de gênero e tenham acesso a tratamentos médicos e apoio psicológico adequados.

Fortalecer a oferta de assistência psicológica e médica:

Aumentar a presença de psicólogos, assistentes sociais e médicos nas unidades prisionais femininas, para garantir que as mulheres recebam o acompanhamento necessário durante e após o cumprimento de suas penas.

Investir em políticas públicas de apoio à maternidade nas prisões: Ampliar o acesso à prisão domiciliar para mães

de crianças pequenas e garantir que as prisões ofereçam condições adequadas para o cuidado infantil, além de apoio psicológico para mães e filhos.

Incentivar parcerias com o setor privado: Promover parcerias que possibilitem estágios e empregos para as mulheres após sua soltura, facilitando a reinserção social e a autonomia econômica.

5.4. O Desafio da Maternidade no Sistema Prisional

A maternidade dentro dos presídios femininos brasileiros é uma questão complexa e desafiadora, que impacta diretamente as políticas de ressocialização e a condição de vida das mulheres encarceradas. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) mostram que cerca de 62% das mulheres presas no Brasil são mães, e muitas delas são as principais responsáveis pelos cuidados de seus filhos.

A presença de crianças no ambiente prisional e a separação forçada entre mãe e filho representam questões delicadas que, se não forem devidamente tratadas, podem gerar efeitos psicológicos graves tanto para as mães quanto para as crianças.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, trouxe avanços significativos ao permitir que mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos possam solicitar a substituição da prisão por prisão domiciliar.

No entanto, sua implementação é limitada, especialmente em unidades prisionais superlotadas e sem a infraestrutura necessária para o acompanhamento adequado das mães e seus filhos. Mesmo com essa legislação, muitas mulheres continuam cumprindo pena em condições degradantes e sem o suporte necessário para manter vínculos familiares saudáveis.

A presença de mulheres grávidas e mães no sistema prisional brasileiro é uma realidade que demanda políticas públicas específicas. Em muitos presídios, há creches prisionais, mas estas são insuficientes para atender à demanda. Muitas unidades femininas carecem de espaços adequados para o cuidado infantil, e as creches existentes frequentemente não possuem recursos suficientes para oferecer serviços de qualidade.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), mais de 30% das mães presas não têm acesso a serviços adequados de cuidado para seus filhos, e, muitas

vezes, essas crianças são transferidas para abrigos ou entregues a parentes, o que gera um impacto significativo no desenvolvimento da criança e na saúde mental das mães.

Em um estudo realizado pela PUC-Rio (2021), foi observado que a separação entre mães e filhos é um dos momentos mais traumáticos para as mulheres presas, especialmente para aquelas que são mães de crianças pequenas.

O estudo apontou que as mulheres que têm seus filhos removidos logo após o nascimento apresentam índices elevados de depressão, ansiedade e isolamento social. Além disso, a falta de acompanhamento psicológico e de apoio emocional dentro das unidades prisionais agrava ainda mais essa situação.

A superlotação nas prisões femininas é outro fator que dificulta a implementação de políticas de apoio à maternidade.

O déficit de vagas nas prisões femininas do Brasil ultrapassa 18 mil, o que gera uma sobrecarga nas unidades e impossibilita a criação de espaços adequados para as mães e seus filhos. Esse ambiente de superlotação compromete não

apenas a saúde física das mulheres, mas também o bem-estar emocional das detentas e de suas crianças.

As creches prisionais, estabelecidas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), têm como objetivo garantir o direito das mães de permanecerem com seus filhos até os seis meses de idade dentro das unidades prisionais. Contudo, a realidade é que essas creches estão presentes em apenas 20% das unidades prisionais femininas no Brasil.

Muitas das creches existentes não possuem a infraestrutura necessária para garantir o bem-estar das crianças, oferecendo apenas um espaço físico sem acompanhamento adequado de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e pediatras.

Essas creches também não atendem a um número significativo de crianças, e as condições de higiene e alimentação dentro das prisões são frequentemente inadequadas para o desenvolvimento saudável dos bebês. Além disso, a separação forçada que ocorre após o período permitido de permanência do bebê nas unidades prisionais causa traumas profundos, tanto nas mães quanto nas crianças.

A falta de assistência pós-parto também é um problema grave. Muitas mães presas não têm acesso a cuidados adequados após o nascimento de seus filhos, como assistência médica e acompanhamento psicológico.

Isso contribui para o agravamento de doenças físicas e problemas de saúde mental, como depressão pós-parto, que afetam significativamente a capacidade dessas mulheres de se reinserirem socialmente.

Para que o sistema prisional brasileiro seja mais humanizado e responda às necessidades das mães encarceradas, é fundamental que se façam reformas estruturais nas políticas públicas. Algumas propostas para melhorar o apoio à maternidade nas prisões incluem:

Ampliação do acesso à prisão domiciliar: Ampliar a aplicação da Lei nº 13.257/2016, permitindo que mais mulheres gestantes e mães de crianças pequenas cumpram suas penas em prisão domiciliar, principalmente quando não apresentam risco à sociedade. Essa medida, além de proteger a maternidade, contribuirá para reduzir a superlotação nas prisões.

Investimento em creches prisionais adequadas: É essencial que as creches prisionais sejam ampliadas e melhor equipadas, garantindo que as crianças recebam cuidados adequados durante o período em que estão com suas mães. Essas creches devem contar com profissionais especializados para o cuidado infantil e oferecer acompanhamento psicológico tanto para as mães quanto para os filhos.

Acompanhamento psicológico e apoio social: Implementar programas de apoio psicológico específicos para mães encarceradas, com foco em transtornos emocionais que surgem da separação dos filhos e das condições de encarceramento. Além disso, é necessário fornecer apoio social contínuo para facilitar o processo de reintegração após o cumprimento da pena.

Fortalecimento de parcerias com ONGs e instituições de saúde: Parcerias com organizações não-governamentais e instituições de saúde podem garantir a assistência médica adequada e o acompanhamento social necessário para mulheres presas, especialmente para aquelas que são mães. Isso ajudaria a aliviar a sobrecarga do sistema prisional e garantir o cumprimento dos direitos humanos.

Capacitação para reintegração social: Para que as mães encarceradas possam retomar suas vidas após o cumprimento da pena, é necessário oferecer programas educacionais e cursos de capacitação profissional. Esses programas devem ser adaptados à realidade das mulheres que estão criando filhos, garantindo que possam se reinserir no mercado de trabalho e sustentar suas famílias após a saída do presídio.

5.5. A Importância do Apoio Psicossocial para Mulheres no Sistema Prisional

O apoio psicossocial no sistema prisional feminino é fundamental para a ressocialização das detentas e para o enfrentamento das diversas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

As mulheres presas, em sua maioria, carregam histórias marcadas por violência doméstica, abuso sexual, pobreza e exclusão social, o que torna imprescindível a oferta

de apoio psicológico e social durante o período de cumprimento da pena.

No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta graves deficiências na disponibilização desse tipo de suporte. Relatórios da Human Rights Watch (2021) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) indicam que as unidades prisionais femininas sofrem com a falta de psicólogos, assistentes sociais, e profissionais de saúde mental, comprometendo o processo de ressocialização e o bem-estar emocional das detentas.

Sem acesso a esses profissionais, as mulheres encarceradas têm poucas chances de superar seus traumas e preparar-se emocionalmente para a vida fora do sistema prisional.

Nas prisões femininas brasileiras, o atendimento psicossocial ainda é insuficiente e muitas vezes inexistente. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostram que, em 80% das unidades prisionais femininas, há falta de psicólogos e assistentes sociais, o que impossibilita o desenvolvimento de um trabalho adequado de acompanhamento emocional e reintegração social.

Essa carência impacta diretamente o processo de ressocialização das mulheres, que são expostas a condições de encarceramento que agravam seus traumas e problemas de saúde mental.

Para muitas detentas, o abandono social e a falta de suporte psicológico criam uma espiral de isolamento emocional e sofrimento mental, prejudicando sua capacidade de reconstruir suas vidas após a prisão.

A falta de programas de tratamento para traumas, apoio em casos de violência sexual e assistência para transtornos mentais como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) são fatores que limitam as possibilidades de reabilitação dessas mulheres.

Além disso, a falta de assistência psicossocial também agrava o ciclo de reincidência criminal. Estudos apontam que detentas que não recebem tratamento psicológico adequado têm mais dificuldade em reintegrar-se à sociedade e muitas acabam retornando ao ambiente do crime.

Segundo a PUC-SP (2021), mulheres que participaram de programas psicossociais apresentaram índices de reincidência até 30% menores do que aquelas que não tiveram acesso a esse tipo de apoio.

As mulheres trans no sistema prisional brasileiro enfrentam desafios adicionais no acesso a apoio psicossocial. Muitas vezes, são alocadas em presídios masculinos, onde estão expostas a altos níveis de violência, preconceito e humilhações constantes.

Mesmo nas unidades femininas, onde deveriam ser tratadas com mais respeito e dignidade, a falta de capacitação dos profissionais sobre as questões de identidade de gênero compromete o acolhimento adequado das necessidades psicossociais dessas mulheres.

A Resolução nº 348 do CNJ, que prevê o respeito à identidade de gênero das pessoas trans no sistema prisional, é um avanço significativo, mas sua aplicação ainda é limitada.

A ausência de profissionais especializados em diversidade de gênero nas prisões agrava a exclusão dessas mulheres, deixando-as sem apoio para lidar com os traumas relacionados à transfobia e ao abuso sexual que enfrentam dentro e fora das prisões.

De acordo com um estudo da Human Rights Watch (2021), as mulheres trans encarceradas relatam níveis elevados de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

A falta de programas de tratamento hormonal e a negligência na saúde mental aumentam as chances de automutilação e tentativas de suicídio entre essa população. Isso ressalta a necessidade urgente de treinamento especializado para os profissionais que atuam nas prisões e de políticas públicas que garantam o acesso integral ao cuidado psicológico.

Para garantir que o apoio psicossocial se torne uma realidade nas prisões femininas e que atenda tanto às necessidades de mulheres cis quanto de mulheres trans, são necessárias medidas estruturais e reformas nas políticas públicas. Algumas propostas de melhoria incluem:

Ampliação do número de profissionais de psicologia e assistência social: É fundamental aumentar o número de psicólogos e assistentes sociais dentro das unidades prisionais femininas. Esses profissionais devem ser capacitados para lidar com as necessidades específicas das detentas, oferecendo um acompanhamento contínuo e individualizado.

Capacitação sobre gênero e diversidade: Todos os profissionais que atuam nas prisões femininas, incluindo psicólogos, assistentes sociais e agentes penitenciários, devem receber capacitação sobre questões de gênero e diversidade, com foco no atendimento de mulheres trans e outras populações marginalizadas dentro do sistema prisional.

Criação de programas de apoio emocional para mães encarceradas: Mulheres que estão encarceradas e têm filhos enfrentam graves impactos emocionais decorrentes da separação. Programas específicos de apoio psicológico e

assistência social voltados para mães podem ajudar a reduzir os danos emocionais causados pela prisão e preparar essas mulheres para reintegrar-se à sociedade e exercer a maternidade após a soltura.

Parcerias com universidades e ONGs: Parcerias com universidades e organizações não-governamentais especializadas em saúde mental podem suprir a carência de profissionais dentro das prisões. Essas parcerias podem oferecer programas de tratamento psicológico, treinamento em habilidades emocionais e acompanhamento terapêutico contínuo para as detentas.

Programas de tratamento para traumas e violência sexual: O alto índice de mulheres presas que foram vítimas de violência de gênero e abuso sexual demanda a criação de programas de tratamento específico para traumas. Esses programas devem incluir terapia individual e grupos de apoio, com profissionais capacitados para lidar com as questões de gênero e violência sexual.

Programas para o fortalecimento da saúde mental das mulheres trans: Além de garantir o respeito à identidade de gênero, é crucial criar programas de suporte psicológico específicos para mulheres trans. Isso inclui acesso ao tratamento hormonal e terapia de apoio para lidar com o trauma da transfobia e discriminação vividos antes e durante o encarceramento.

O sistema prisional feminino brasileiro enfrenta desafios estruturais e sociais profundos, especialmente no que diz respeito à ressocialização de mulheres encarceradas. As políticas públicas voltadas para esse processo, embora formalmente existentes, são insuficientes para responder às necessidades específicas das mulheres cis e trans nas prisões.

Os problemas de superlotação, a ausência de infraestrutura adequada, a falta de programas educacionais e

de capacitação profissional e a escassez de apoio psicossocial refletem um quadro de negligência histórica no tratamento dessas detentas.

O capítulo analisou a ineficácia das políticas públicas atuais no cumprimento de seus objetivos de ressocialização, e discutiu os avanços trazidos pelas Regras de Bangkok e pela Resolução nº 348 do CNJ, que tentam garantir um tratamento mais digno e humanizado para as mulheres presas, incluindo as mulheres trans. No entanto, sua implementação enfrenta resistências institucionais e dificuldades logísticas que limitam os impactos dessas políticas.

A análise das iniciativas existentes demonstrou que, embora haja projetos promissores de ressocialização, como o Projeto Mulheres Livres e o Projeto Começar de Novo, esses programas ainda estão longe de atingir a totalidade da população carcerária feminina.

A educação e a capacitação profissional, quando disponíveis, reforçam papéis de gênero tradicionais e não preparam as mulheres para o mercado de trabalho contemporâneo, dificultando sua autonomia financeira após o cumprimento da pena.

A maternidade e o apoio psicossocial foram destacados como questões centrais no tratamento das mulheres encarceradas.

A separação entre mães e filhos, a falta de creches prisionais e o abandono psicológico comprometem o bem-estar emocional dessas mulheres e suas famílias. Por outro lado, o apoio psicossocial insuficiente, especialmente para as mulheres trans, agrava o ciclo de violência e exclusão no sistema prisional.

Portanto, a reformulação das políticas públicas voltadas para a ressocialização de mulheres cis e trans nas prisões é urgente e fundamental para garantir um sistema prisional mais justo, que respeite os direitos humanos e que promova a inclusão social das detentas. Investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais, educação e apoio psicológico são essenciais para romper o ciclo de reincidência e criar oportunidades reais de reintegração social.

CAPÍTULO 6: O PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA EM MACEIÓ



Imagem 6: Reeduandas do Presídio Feminino Santa Luzia realizaram um motim em Maceió. Fonte: Já é notícia, 2014.

O Presídio Feminino Santa Luzia, situado em Maceió, Alagoas, desempenha um papel fundamental no sistema prisional feminino da região, abrigando mulheres em situações de vulnerabilidade e exclusão social. Assim como outras unidades prisionais brasileiras, o Santa Luzia enfrenta uma série de desafios, como superlotação, condições inadequadas de infraestrutura e restrições ao acesso a direitos básicos.

No entanto, ao longo dos anos, a unidade tem sido reconhecida por iniciativas importantes no combate a esses problemas, sendo até apontada como modelo no combate à superlotação, conforme relatado em matérias recentes.

A história do Presídio Santa Luzia reflete a realidade do encarceramento feminino no Brasil, onde as mulheres presas, majoritariamente provenientes de camadas sociais vulneráveis, têm acesso limitado a programas de ressocialização e apoio psicológico.

Essas mulheres, muitas vezes, enfrentam condições precárias de saúde, além de lidarem com a separação forçada de seus filhos, um tema crítico no processo de ressocialização. As mulheres trans, por sua vez, encontram ainda mais obstáculos, lidando com preconceito, discriminação e violência no ambiente prisional.

Nos últimos anos, iniciativas como o Projeto Mentres Literárias, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, têm buscado promover a educação e a ressocialização das reeducandas através do incentivo à leitura, um dos poucos projetos voltados à formação intelectual e ao desenvolvimento cognitivo das detentas.

Apesar de avanços como esses, o Presídio Santa Luzia ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à infraestrutura e à garantia de direitos humanos.

Este capítulo se propõe a analisar o contexto histórico, as condições estruturais e os programas de ressocialização

implementados no Presídio Feminino Santa Luzia, trazendo à tona tanto os progressos quanto os desafios persistentes.

A análise também abordará as questões de gênero, especialmente relacionadas ao tratamento de mulheres trans, e examinará as políticas públicas voltadas para a ressocialização das mulheres encarceradas na unidade.

Além disso, será feito um levantamento das perspectivas futuras, considerando as iniciativas recentes e os avanços possíveis na melhoria das condições de vida das reeducandas.

6.1. Contexto Histórico e Estrutural

O Presídio Feminino Santa Luzia, localizado na cidade de Maceió, Alagoas, é uma das principais unidades prisionais femininas do estado, operando exclusivamente para o encarceramento de mulheres. Inaugurado com o propósito de atender à crescente demanda do sistema prisional feminino alagoano, o presídio foi concebido para abrigar detentas em diferentes estágios processuais, incluindo aquelas em regime fechado, semiaberto e provisório.

A criação da unidade está intimamente ligada ao aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil,

particularmente nas últimas décadas, impulsionado por fatores sociais e econômicos, como a pobreza, a desigualdade de gênero e o envolvimento no tráfico de drogas, uma das principais causas de encarceramento feminino no país.

Historicamente, o sistema prisional brasileiro foi estruturado para atender à população masculina, e as mulheres presas eram frequentemente alocadas em prisões mistas ou alas femininas de presídios masculinos, onde suas necessidades específicas, como cuidados médicos e apoio psicossocial, eram negligenciadas.

O surgimento de unidades prisionais femininas, como o Presídio Santa Luzia, foi uma resposta à necessidade de separação de gênero e ao reconhecimento de que as mulheres, por conta de suas particularidades biológicas, psicológicas e sociais, exigem políticas públicas diferenciadas dentro do sistema penitenciário.

A criação de unidades como o Santa Luzia foi motivada também pelo aumento da criminalização das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A maioria das mulheres presas no Brasil vem de contextos de pobreza, têm baixa escolaridade e muitas são

mães solteiras, o que agrava ainda mais sua situação dentro e fora das prisões.

O DEPEN (2022) revela que o Estado de Alagoas reflete essa realidade nacional, com um aumento significativo no número de mulheres presas nos últimos anos, atingindo um crescimento de 15% em sua população carcerária feminina. Esse aumento segue uma tendência nacional que coloca o Brasil como o terceiro país do mundo com maior número de mulheres encarceradas.

Apesar de sua importância para o sistema prisional feminino alagoano, o Presídio Feminino Santa Luzia enfrenta desafios que são comuns a outras unidades prisionais no Brasil, como a superlotação e a infraestrutura inadequada.

Embora o presídio tenha sido projetado para abrigar cerca de 150 detentas, segundo o DEPEN (2022), o número de reeducandas frequentemente excede essa capacidade, o que gera dificuldades de gestão e compromete a qualidade de vida dentro da unidade.

A superlotação intensifica as condições insalubres, agravando a falta de higiene e dificultando o acesso das detentas a serviços básicos de saúde e educação.

A falta de infraestrutura adequada é um problema crítico, já que o presídio enfrenta dificuldades em garantir espaços apropriados para atividades de ressocialização, atendimento médico, e assistência psicológica para as detentas.

Relatórios indicam que muitas mulheres não recebem o acompanhamento médico necessário, especialmente no que diz respeito a cuidados ginecológicos, essenciais para o atendimento da população carcerária feminina.

A falta de medicamentos, a ausência de suporte especializado para mulheres grávidas e a demora na assistência a emergências médicas são fatores que agravam ainda mais a precariedade da unidade.

Apesar das dificuldades, o Presídio Santa Luzia tem sido objeto de iniciativas de reforma nos últimos anos, com o objetivo de melhorar as condições de vida das detentas e combater a superlotação.

Em 2022, por exemplo, o governo de Alagoas, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciou projetos voltados para a melhoria da infraestrutura e modernização da unidade.

Essas reformas incluíram a ampliação dos espaços físicos, o que permitiu um aumento da capacidade de atendimento da unidade sem comprometer tanto as condições internas.

Além disso, algumas iniciativas focadas na educação e capacitação das detentas começaram a ser implementadas, com destaque para o Projeto Mentes Literárias, lançado pelo CNJ em 2024, cujo objetivo é promover o incentivo à leitura como forma de remissão de pena e desenvolvimento pessoal das reeducandas. Esse tipo de projeto é especialmente importante em um contexto onde 72% das detentas possuem baixa escolaridade, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

No entanto, essas reformas e iniciativas ainda não são suficientes para resolver todos os problemas estruturais enfrentados pela unidade, especialmente no que diz respeito ao tratamento das mulheres trans e à falta de suporte psicológico adequado para todas as detentas, temas que ainda precisam de atenção das autoridades prisionais.

A realidade do encarceramento feminino em Alagoas, assim como em outros estados brasileiros, está diretamente ligada à criminalização da pobreza e ao envolvimento no

tráfico de drogas. Segundo o DEPEN (2022), uma parcela significativa das mulheres encarceradas no Presídio Santa Luzia foi presa por crimes relacionados ao tráfico, muitas vezes desempenhando papéis menores, como o de mulas, transportando drogas em pequenas quantidades.

Essas mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, entram no sistema prisional devido à falta de oportunidades de trabalho e à ausência de políticas públicas eficazes que promovam inclusão social.

O perfil sociodemográfico das detentas do Presídio Santa Luzia reflete essa exclusão social: a maioria delas é jovem, entre 18 e 35 anos, sem acesso à educação formal e com poucas perspectivas de emprego fora do mundo do crime.

6.2. Violência e Direitos das Reeducandas: O Motim de 2014

Em 2014, um motim realizado pelas reeducandas do Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió, trouxe à tona questões críticas relacionadas aos direitos humanos e às condições de vida dentro da unidade.

O principal motivo para a rebelião foi a restrição ao direito à visitação, um direito fundamental garantido pela

legislação brasileira, mas que estava sendo negligenciado na unidade.

As reeducandas exigiam o direito de receber visitas regulares de seus familiares, uma demanda que reflete a importância do contato familiar para a saúde mental e o processo de ressocialização das detentas.

O motim foi amplamente reportado pela imprensa local, como o portal Já é Notícia (2014), e expôs as dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas, que, além de viverem em um ambiente de superlotação e infraestrutura precária, também sofriam com a falta de direitos básicos como a visitação.

Esse episódio simboliza a crise estrutural enfrentada pelo presídio e o desrespeito aos direitos humanos dentro do sistema prisional feminino.

A visitação regular é um componente crucial para a ressocialização das mulheres encarceradas. Segundo especialistas em criminologia e direitos humanos, o contato familiar desempenha um papel fundamental na estabilidade emocional das detentas, contribuindo para a manutenção de laços afetivos que podem facilitar sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

O Artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) garante às pessoas presas o direito de receber visitas semanais, direito que, se violado, compromete tanto o bem-estar psicológico das detentas quanto o sucesso de sua ressocialização.

No caso do Presídio Santa Luzia, a suspensão das visitas familiares foi interpretada como uma violação direta desse direito, agravando a insatisfação das reeducandas e culminando no motim.

As denúncias das presas também incluíam a falta de condições dignas de vida dentro da unidade, como a insuficiência de alimentos, falta de produtos de higiene e precárias condições sanitárias, o que contribuiu para o acirramento das tensões e a eclosão da revolta.

Além da questão da visitação, o motim de 2014 também revelou as condições degradantes enfrentadas pelas mulheres no Presídio Santa Luzia. Relatos de abuso de poder por parte dos agentes penitenciários e a falta de medidas adequadas para garantir a segurança e o tratamento digno das detentas foram amplamente divulgados.

Segundo relatórios da Human Rights Watch (2021), a violência institucional dentro dos presídios brasileiros é uma

realidade comum, especialmente contra as mulheres, que são frequentemente expostas a abuso físico, agressões psicológicas e negligência médica.

A superlotação e a falta de estrutura no Santa Luzia contribuem para a perpetuação desse ciclo de violência e violação dos direitos humanos.

Detentas relataram maus-tratos por parte de agentes penitenciários e falta de acesso a cuidados de saúde, agravando as condições de vida dentro do presídio.

O acesso inadequado a alimentos e produtos de higiene básica foi uma das reclamações centrais durante o motim, o que reflete um problema recorrente em várias unidades prisionais femininas no Brasil.

Após o motim de 2014, as autoridades prisionais de Alagoas e o governo do estado prometeram melhorar as condições estruturais e garantir o cumprimento dos direitos das reeducandas.

Medidas emergenciais foram adotadas para restaurar a ordem no presídio e restabelecer as visitas familiares, mas, em grande parte, as promessas de reformas mais profundas não foram implementadas com a urgência necessária.

As iniciativas de melhoria incluem a ampliação dos programas de ressocialização, como a introdução de atividades educacionais, programas de trabalho dentro da prisão e o Projeto Mentes Literárias, que busca proporcionar educação e incentivo à leitura para as reeducandas.

No entanto, essas iniciativas, por mais importantes que sejam, não resolvem os problemas estruturais mais profundos, como a superlotação e a falta de recursos para uma gestão mais eficiente da unidade.

A violação dos direitos humanos dentro do Presídio Santa Luzia tem consequências sérias para o processo de ressocialização das detentas.

Quando os direitos fundamentais das mulheres presas, como o direito à visitaç o e a condi oes m nimas de dignidade, n o s o respeitados, o sistema prisional falha em cumprir seu papel ressocializador e se transforma em um instrumento de puni o e exclus o social.

A falta de assist ncia m dica, combinada com as condi oes insalubres e o tratamento inadequado das detentas, cria um ciclo de marginaliza o que compromete a reintegra o social dessas mulheres.

Muitas detentas saem da prisão ainda mais vulneráveis do que quando entraram, sem acesso a oportunidades de emprego, educação ou qualquer suporte psicológico necessário para sua recuperação.

Em suma, o motim de 2014 no Presídio Santa Luzia não apenas destacou os problemas estruturais e institucionais enfrentados pela unidade, mas também evidenciou a necessidade urgente de reformas mais amplas e eficazes para garantir que os direitos humanos das detentas sejam respeitados.

A violência institucional, a superlotação e as condições precárias de vida continuam a ser desafios que o presídio precisa enfrentar para cumprir seu papel de ressocialização e não apenas de punição.

6.3. Superlotação e Condições de Higiene

Embora a superlotação seja uma das questões mais críticas enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro, o Presídio Feminino Santa Luzia tem sido apontado como um modelo no combate à superlotação, destacando-se no cenário nacional.

Diferente de muitas unidades prisionais femininas no Brasil, que frequentemente operam com capacidade acima do

limite, o Presídio Santa Luzia tem mantido a capacidade adequada, conforme relatado em 2024 pelo Governo de Alagoas.

Segundo o relatório, a unidade não ultrapassa sua capacidade máxima, o que reflete os esforços contínuos de gestão prisional para garantir condições mais dignas às reeducandas.

A superlotação é um dos principais problemas do sistema prisional feminino no Brasil, onde unidades projetadas para abrigar um número limitado de detentas frequentemente operam com capacidade excedida.

No caso de Santa Luzia, o presídio foi projetado para atender cerca de 150 mulheres, mas já enfrentou desafios de lotação excessiva no passado. Entretanto, em comparação com outras unidades prisionais femininas do país, o Presídio Santa Luzia tem conseguido evitar um agravamento crítico da superlotação por meio de políticas de controle populacional, como a transferência de detentas para outras unidades e o uso de medidas alternativas à prisão para delitos de menor gravidade.

Esse controle é atribuído a esforços governamentais e parcerias institucionais que buscam uma gestão mais

eficiente da unidade, combinados com o foco em políticas de ressocialização.

Relatórios indicam que as autoridades de Alagoas estão comprometidas em evitar a deterioração das condições carcerárias, assegurando que a unidade opere de acordo com a capacidade máxima planejada e adotando medidas de melhoria estrutural.

Apesar dos progressos no controle da superlotação, o presídio ainda enfrenta desafios em relação às condições de higiene e ao acesso adequado à saúde. As detenções em prisões femininas exigem cuidados específicos relacionados à saúde das mulheres, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento ginecológico, à assistência pré-natal para detentas grávidas, e ao tratamento de doenças infecciosas comuns no ambiente prisional, como doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Embora haja um esforço contínuo para melhorar as condições dentro da unidade, muitas detentas relatam dificuldades de acesso a serviços médicos, tanto por conta da falta de profissionais especializados quanto pela demora nos atendimentos.

O relatório de 2024 menciona que, apesar da infraestrutura renovada, as condições sanitárias ainda não atendem completamente as necessidades das reeducandas, sendo comum a falta de produtos de higiene pessoal básicos, como absorventes e itens de higiene íntima.

O acesso ao atendimento médico também é limitado, com consultas médicas irregulares e falta de medicamentos para tratamentos básicos. Stephany Domingos, em seu relatório para o CNJ (2024), destaca que, embora tenham sido implementadas melhorias na saúde física e mental das detentas, a unidade ainda enfrenta restrições financeiras que dificultam uma assistência de saúde mais ampla e eficaz.

Nos últimos anos, o Presídio Santa Luzia tem passado por reformas estruturais que buscam melhorar as condições de higiene e o acesso à saúde. Essas reformas incluem a melhoria das instalações sanitárias, a ampliação dos espaços de convivência e o aumento do acesso a programas educacionais e de ressocialização.

Uma das iniciativas mais notáveis dentro da unidade é o Projeto Mentres Literárias, lançado pelo CNJ em 2024, que busca promover o incentivo à leitura entre as reeducandas. Esse projeto oferece uma ferramenta educativa e de

ressocialização, ao mesmo tempo que proporciona remissão de pena para as detentas que participam ativamente do programa.

A leitura é utilizada como um instrumento de reflexão pessoal, o que também contribui para a saúde mental das detentas, ajudando a mitigar os efeitos psicológicos do encarceramento prolongado.

Além disso, o presídio tem feito esforços para aprimorar a assistência psicológica, embora ainda existam lacunas.

A presença de psicólogos e assistentes sociais na unidade é considerada essencial para o apoio emocional das detentas, especialmente para aquelas que enfrentam depressão, ansiedade e outros transtornos relacionados ao trauma de vida anterior ou às condições de encarceramento.

Embora o Presídio Santa Luzia tenha se destacado no controle da superlotação e tenha adotado medidas para melhorar as condições de vida e ressocialização, ainda há muito a ser feito em termos de políticas de saúde, higiene e infraestrutura.

As reformas estruturais são um passo importante, mas ainda insuficientes para atender plenamente as necessidades

de uma população carcerária vulnerável, composta por mulheres que muitas vezes já enfrentavam desigualdade social e exclusão econômica antes do encarceramento.

Os desafios persistentes incluem:

Melhorias contínuas na assistência médica, com a contratação de mais profissionais especializados para o atendimento das necessidades de saúde das mulheres, principalmente nas áreas de ginecologia e saúde mental.

Expansão dos programas de capacitação profissional, que ofereçam às detentas oportunidades reais de reintegração no mercado de trabalho, além dos programas educacionais como o Projeto Mentes Literárias.

Garantia de condições adequadas de higiene, com a distribuição regular de produtos de higiene pessoal e acesso a instalações sanitárias adequadas.

6.4. A Questão de Gênero e Diversidade no Presídio Santa Luzia

A questão de gênero no sistema prisional brasileiro, especialmente no tratamento de mulheres trans, é um tema de grande complexidade e importância.

O Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió, reflete os desafios enfrentados por detentas transgênero, que, embora amparadas por legislações como a Resolução nº 348 do CNJ (2020), ainda encontram dificuldades estruturais e sociais no ambiente prisional.

A Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco importante para os direitos de pessoas trans dentro do sistema prisional, determinando que pessoas transgênero têm o direito de cumprir suas penas em unidades compatíveis com sua identidade de gênero. No entanto, apesar de avanços significativos, a implementação dessa política ainda enfrenta obstáculos no Brasil, especialmente em estados como Alagoas.

O Presídio Santa Luzia, embora tenha dado alguns passos para atender às demandas da população trans, continua lidando com desafios relacionados à discriminação e à falta de infraestrutura adequada.

A Resolução nº 348 do CNJ tem como objetivo garantir que pessoas trans sejam tratadas de acordo com sua identidade de gênero no sistema prisional, um avanço fundamental para a garantia dos direitos humanos e da dignidade dessas pessoas.

No Presídio Feminino Santa Luzia, a implementação dessa norma tem sido um processo gradual, mas ainda enfrenta resistências institucionais e dificuldades culturais.

De acordo com um estudo da UFAL (2021), embora o presídio tenha começado a alocar mulheres trans em espaços

separados e de acordo com sua identidade de gênero, lacunas significativas ainda existem no que diz respeito à infraestrutura e ao atendimento especializado.

A falta de treinamento adequado para os agentes penitenciários sobre as questões de gênero e o preconceito estrutural dentro da unidade agravam as dificuldades dessas detentas, expondo-as a situações de vulnerabilidade.

Além disso, a pesquisa revela que, apesar da tentativa de aplicar a Resolução nº 348, ainda há casos em que mulheres trans são alocadas em celas inadequadas, sem o respeito necessário à sua identidade de gênero. Isso perpetua um ambiente de violência psicológica e discriminação, tanto por parte de outros internos quanto de funcionários, o que compromete a integridade física e mental dessas detentas.

A falta de infraestrutura adequada para atender às necessidades específicas de saúde e bem-estar das mulheres trans é um dos maiores desafios enfrentados no Presídio Santa Luzia.

Um dos pontos mais críticos relatados na pesquisa da Human Rights Watch (2021) é a ausência de suporte médico especializado para essas mulheres, principalmente no que diz

respeito ao tratamento hormonal, um direito garantido por lei, mas muitas vezes negligenciado na prática.

As detentas trans no Presídio Santa Luzia ainda enfrentam dificuldades no acesso a cuidados de saúde específicos, como o acompanhamento médico hormonal e o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, que são particularmente prevalentes em populações carcerárias.

A falta de protocolos claros para atender às necessidades médicas das mulheres trans contribui para sua marginalização dentro da unidade, expondo-as a riscos de violência física e sexual e comprometendo sua saúde mental.

Outro problema significativo é a falta de privacidade e de espaços adequados para mulheres trans.

Em muitas unidades prisionais brasileiras, não há separação adequada entre mulheres cis e trans, o que aumenta o risco de abusos e discriminação. No Santa Luzia, esse desafio continua a ser um dos principais obstáculos para garantir a segurança e a dignidade dessas detentas.

A discriminação contra mulheres trans no Presídio Santa Luzia é amplamente relatada, tanto por parte de agentes penitenciários quanto de outras detentas. Estudos indicam que muitas mulheres trans encarceradas sofrem

violência verbal, abusos psicológicos e, em alguns casos, violência física, o que compromete seu processo de ressocialização e dignidade dentro do sistema penitenciário.

A Human Rights Watch (2021) destaca que, em muitas prisões brasileiras, as mulheres trans são vistas como menos merecedoras de direitos e enfrentam preconceito institucionalizado. No Presídio Santa Luzia, apesar de esforços para reduzir essas práticas discriminatórias, o preconceito contra a população trans ainda é uma realidade. O estudo revela que muitas detentas trans relatam negligência médica, agressões verbais e isolamento social, o que cria um ambiente de hostilidade constante e impede qualquer tentativa real de ressocialização.

Para que o Presídio Santa Luzia consiga oferecer um tratamento mais digno e respeitoso às mulheres trans, é fundamental a criação de políticas públicas específicas voltadas para essa população. Isso inclui:

Capacitação dos agentes penitenciários em questões de gênero, visando combater o preconceito estrutural e a discriminação dentro das unidades prisionais.

Garantia de atendimento médico especializado, especialmente no que diz respeito ao tratamento hormonal e ao acompanhamento psicológico.

Separação adequada das detentas trans para garantir sua segurança e privacidade, evitando situações de violência sexual e abusos.

Implementação de programas de ressocialização adaptados às necessidades das detentas trans, oferecendo educação e capacitação profissional que levem em consideração as especificidades de gênero.

A diversidade de gênero no sistema prisional precisa ser tratada com mais seriedade e respeito pelos direitos humanos. Embora o Presídio Feminino Santa Luzia tenha feito alguns progressos na implementação da Resolução nº 348 do CNJ, ainda há muito a ser feito para garantir que as detentas trans recebam o tratamento adequado e sejam protegidas contra violência e discriminação.

6.5. Programas de Ressocialização: Mentes Literárias



Imagem 7: CNJ lança projeto de incentivo à leitura em presídio de Alagoas. Unidade Prisional Santa Luzia recebe lançamento do Projeto Mentes Literárias, em Alagoas - Stephany Domingos/Dicom. Painel Notícias, 2024.

O Projeto Mentres Literárias, lançado em 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Presídio Feminino Santa Luzia, é uma das iniciativas mais relevantes no campo da ressocialização de detentas no Brasil.

O projeto visa incentivar a leitura como uma ferramenta essencial para a educação, o desenvolvimento cognitivo e a reflexão pessoal das reeducandas, promovendo não apenas o enriquecimento cultural e intelectual, mas também possibilitando a redução de penas através da remissão prevista na legislação brasileira.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), 72% das detentas possuem baixa escolaridade, o que evidencia a necessidade urgente de programas educacionais dentro das unidades prisionais femininas.

A maioria dessas mulheres não completou o ensino fundamental e, muitas vezes, enfrenta dificuldades de alfabetização, o que as coloca em uma posição de vulnerabilidade social e econômica antes e depois do encarceramento.

Nesse contexto, o Projeto Mentres Literárias desempenha um papel crucial, fornecendo um acesso qualificado à educação, algo que pode impactar

positivamente o processo de reinserção social e profissionalização dessas mulheres após o cumprimento de suas penas.

A leitura, dentro do sistema prisional, é mais do que um passatempo ou uma ocupação; é uma ferramenta de transformação pessoal. O Projeto Mentres Literárias oferece às reeducandas uma oportunidade de autoconhecimento, ampliação de horizontes e, principalmente, de reflexão crítica sobre suas experiências de vida e o sistema social ao qual estão inseridas.

Por meio da leitura, as detentas são expostas a novas perspectivas, seja através de obras literárias, filosóficas, ou de educação formal, que podem ajudar no desenvolvimento de habilidades cognitivas e interpessoais.

Além disso, o ato de ler incentiva o pensamento crítico e a criatividade, elementos fundamentais para a ressocialização bem-sucedida. Um estudo de Stephany Domingos para o CNJ (2024) demonstra que iniciativas como o Mentres Literárias têm contribuído para melhorar a saúde mental das reeducandas, pois a leitura também serve como um mecanismo de fuga emocional do ambiente prisional, muitas vezes opressor e violento.

Um dos principais atrativos do Projeto Mentres Literárias é o fato de que a leitura está diretamente vinculada à remissão de pena, conforme estabelecido pela legislação brasileira.

O Artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) prevê que, para cada livro lido e relatado pelas detentas, há uma remissão de quatro dias de pena, desde que elas apresentem resumos ou resenhas das obras lidas.

Esse mecanismo de remissão não apenas motiva as detentas a se envolverem ativamente no projeto, mas também promove um engajamento intelectual contínuo, o que tem sido descrito como uma maneira eficaz de reduzir a reincidência criminal.

Além disso, a remissão de pena pela leitura incentiva as reeducandas a manterem um ritmo de leitura regular, o que fortalece sua concentração, disciplina e habilidade de análise crítica. Estudos mostram que a ressocialização é mais eficaz quando combinada com atividades educacionais, pois essas atividades oferecem um caminho alternativo ao crime, proporcionando às detentas a ferramenta intelectual necessária para reconstruir suas vidas fora do cárcere.

O impacto do Projeto Mentres Literárias vai além da redução de pena. A alfabetização e a educação formal dentro dos presídios têm um papel central no processo de reintegração social das detentas, capacitando-as para a vida após o cumprimento de suas penas.

O projeto ajuda a preparar as mulheres para o mercado de trabalho ao promover habilidades essenciais como leitura e escrita, mas também atua no desenvolvimento pessoal ao oferecer uma base para a continuidade dos estudos fora da prisão.

Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que a baixa escolaridade é um fator que contribui para a reincidência criminal. Detentas com maior nível de escolaridade têm menos probabilidade de reincidir em crimes, uma vez que elas têm melhores oportunidades de emprego e são capazes de construir uma rede social mais sólida ao deixar a prisão.

Dessa forma, o Mentres Literárias não apenas beneficia as reeducandas durante o período de encarceramento, mas também tem um impacto positivo de longo prazo em suas vidas.

Apesar dos benefícios claros do Projeto Mentres Literárias, o programa enfrenta desafios relacionados à disponibilidade de recursos e à infraestrutura dentro do presídio. Embora o CNJ tenha se empenhado em fornecer livros e capacitar as detentas, a falta de bibliotecas adequadas e de recursos tecnológicos pode limitar o impacto do programa.

Além disso, a falta de acompanhamento pedagógico especializado dificulta a continuidade dos estudos das reeducandas, uma vez que muitas delas entram no projeto com níveis de alfabetização muito baixos, necessitando de suporte adicional para acompanhar as leituras e realizar as atividades propostas.

Outro desafio é a dificuldade de acesso a uma diversidade maior de obras literárias, principalmente aquelas que abordam questões contemporâneas e temas que possam inspirar as detentas a expandirem suas reflexões sobre o mundo e sobre si mesmas.

A inclusão de mais obras que discutam questões de gênero, raça e classe social poderia enriquecer ainda mais o programa, alinhando-o com as realidades sociais que as detentas enfrentam.

6.6. Perspectivas Futuras para o Presídio Santa Luzia

O Presídio Feminino Santa Luzia, localizado em Maceió, enfrenta desafios estruturais e sociais que refletem o estado crítico do sistema prisional brasileiro. No entanto, as perspectivas futuras para a unidade apontam para possíveis avanços, considerando as iniciativas já implementadas e o reconhecimento da necessidade de reformas profundas.

A continuidade de programas de ressocialização, o aprimoramento das condições de vida e a garantia de direitos humanos são aspectos centrais para a melhoria da situação das reeducandas

Uma das principais prioridades para o futuro do Presídio Santa Luzia deve ser a ampliação dos programas de educação e capacitação profissional. Projetos como o Mentres Literárias, que oferece incentivo à leitura e contribui para a remissão de pena, são um exemplo do impacto positivo que as iniciativas educacionais podem ter na vida das detentas.

Entretanto, é necessário ampliar esses programas, oferecendo educação formal de qualidade e treinamento técnico para preparar as mulheres para o mercado de trabalho.

Estudos mostram que detentas com acesso à educação e formação profissional têm menos probabilidade de reincidir no crime, pois conseguem oportunidades de emprego e se reintegram mais facilmente à sociedade.

A criação de parcerias com instituições de ensino técnico e universidades poderia ampliar as opções de capacitação para as reeducandas, oferecendo cursos profissionalizantes em áreas como costura, culinária, artesanato e tecnologia, que possam ser úteis tanto no mercado formal quanto em iniciativas empreendedoras.

Outro aspecto fundamental para o futuro do presídio é a ampliação da assistência psicológica e o apoio ao desenvolvimento emocional das detentas.

O Presídio Santa Luzia já implementa algumas iniciativas voltadas à saúde mental, mas ainda há uma lacuna significativa nesse campo.

A maioria das detentas já enfrentava vulnerabilidades sociais e traumas antes do encarceramento, e a vida na prisão pode agravar condições psicológicas como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Programas de terapia individual e grupos de apoio focados na reinserção social podem ser integrados ao

cotidiano da unidade, ajudando as mulheres a superarem o estigma do encarceramento e a se prepararem para a vida fora do presídio.

Além disso, o suporte psicológico é crucial para o sucesso de programas educacionais e de capacitação, pois as detentas precisam de ferramentas emocionais para lidar com os desafios da ressocialização.

A implementação plena da Resolução nº 348 do CNJ continua sendo um dos maiores desafios e também uma das principais perspectivas de avanço para o Presídio Santa Luzia. Embora o presídio tenha dado passos importantes para garantir que as mulheres trans sejam alocadas em unidades que correspondam à sua identidade de gênero, ainda existem relatos de discriminação e tratamento inadequado.

O futuro do presídio depende da efetiva garantia de direitos para as detentas trans, assegurando o respeito à sua identidade de gênero, bem como o acesso a cuidados médicos específicos, como tratamento hormonal e acompanhamento psicológico especializado.

A capacitação contínua dos agentes penitenciários para lidar com questões de gênero e diversidade também é

necessária para evitar violências institucionais e garantir um ambiente mais seguro e inclusivo dentro da unidade.

A questão da vulnerabilidade social das detentas é um dos fatores centrais que devem ser enfrentados de forma mais incisiva. A maioria das mulheres encarceradas no Presídio Santa Luzia vem de contextos de extrema pobreza, com baixa escolaridade, falta de acesso a serviços básicos e um histórico de violência doméstica e desigualdade de gênero.

Para quebrar o ciclo de criminalidade que afeta essas mulheres, é essencial que o Estado e as políticas públicas direcionem esforços não apenas para o período de encarceramento, mas também para a reinserção social após o cumprimento da pena.

Isso inclui o acesso a serviços públicos como moradia e saúde, bem como a oferta de emprego e programas de apoio social que possam garantir que essas mulheres não retornem à criminalidade por falta de opções.

Políticas de reinserção que abordem as causas da vulnerabilidade social podem ser decisivas para reduzir os índices de reincidência criminal e garantir que as detentas tenham uma nova oportunidade de vida.

No que tange à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o presídio enfrenta o desafio de adequar-se às diretrizes que visam promover a ressocialização das detentas. A ampliação das medidas alternativas à prisão, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, deve ser considerada como parte das reformas necessárias. A Lei de Execução Penal já prevê essas alternativas, mas sua aplicação efetiva ainda é limitada.

A modernização da Lei de Execução Penal, com ênfase na humanização das penas, na redução da superlotação e na adoção de medidas mais inclusivas para garantir a ressocialização das mulheres, deve ser uma prioridade para os governos estaduais e o sistema judiciário.

Além disso, é fundamental que a sociedade civil e as organizações de direitos humanos continuem pressionando por reformas legislativas que assegurem que a pena privativa de liberdade seja utilizada como último recurso, favorecendo alternativas que promovam a reintegração social e o respeito à dignidade humana.

Para que o Presídio Feminino Santa Luzia possa cumprir seu papel de forma mais eficaz, é necessário um compromisso contínuo com a expansão de políticas públicas

que incentivem a educação, a saúde mental e a capacitação profissional.

Além disso, o reforço de parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino pode fortalecer as oportunidades de ressocialização e garantir que as reeducandas tenham ferramentas suficientes para reconstruir suas vidas após o encarceramento.

É fundamental que essas políticas estejam ancoradas em uma perspectiva de gênero, reconhecendo as especificidades das mulheres encarceradas, muitas das quais sofreram violência de gênero e desigualdade social.

As perspectivas futuras para o Presídio Santa Luzia devem estar voltadas para a humanização do sistema prisional e o desenvolvimento de programas inclusivos que respeitem os direitos das detentas, promovam sua ressocialização e contribuam para a redução da reincidência e a quebra do ciclo de vulnerabilidade social.

O Presídio Feminino Santa Luzia é um exemplo claro dos desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro no tratamento de mulheres encarceradas, especialmente no que tange à vulnerabilidade social, à questão de gênero e à ressocialização. Ao longo deste capítulo, foram discutidos

pontos cruciais como a superlotação, as condições de higiene, o tratamento de mulheres trans e as iniciativas de ressocialização, como o Projeto Mentes Literárias.

Apesar das melhorias na infraestrutura e na gestão prisional, o presídio ainda enfrenta grandes desafios, sobretudo no que diz respeito à garantia de direitos humanos, à implementação eficaz de políticas públicas e à capacitação das detentas para uma reinserção social efetiva.

As perspectivas futuras indicam a necessidade de um compromisso contínuo com a expansão de programas educacionais, o fortalecimento da assistência psicológica e a adoção de medidas mais inclusivas que contemplem as especificidades das detentas, especialmente no que se refere à questão de gênero.

Através da combinação de políticas públicas eficazes, reformas no sistema prisional e parcerias institucionais, o Presídio Santa Luzia pode se tornar um modelo de ressocialização e de tratamento digno para as mulheres encarceradas, promovendo não apenas a redução da reincidência, mas também a transformação social necessária para enfrentar as causas estruturais da criminalidade feminina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade social é um fator central no encarceramento feminino e juvenil no Brasil. A análise do Presídio Feminino Santa Luzia, em Maceió, revela que a maior parte das mulheres presas no Brasil compartilha um histórico de pobreza, baixa escolaridade, desigualdade de gênero e violência doméstica.

Essas mulheres, já marginalizadas social e economicamente antes da prisão, encontram no sistema prisional uma continuação da exclusão e da precariedade que as acompanharam durante toda a vida. O mesmo se aplica às meninas menores infratoras, que enfrentam condições igualmente desumanas e pouco acolhedoras nas instituições socioeducativas.

O Presídio Santa Luzia exemplifica a complexidade do sistema prisional feminino no Brasil. Embora algumas iniciativas, como o Projeto Mentres Literárias, demonstrem esforços para melhorar a ressocialização das detentas, ainda há uma necessidade urgente de ampliar essas ações.

O foco deve estar em proporcionar educação de qualidade, formação profissional e assistência psicológica contínua para as presidiárias, preparando-as para o mercado

de trabalho e, principalmente, para a vida em sociedade após o cumprimento da pena.

O acesso à educação e a programas de capacitação é um dos principais caminhos para quebrar o ciclo de reincidência, proporcionando às detentas a oportunidade de reconstruir suas vidas com mais dignidade e autonomia.

A Lei de Execução Penal já prevê a humanização das penas e a ressocialização como elementos centrais no cumprimento da pena, mas sua aplicação é, muitas vezes, ineficiente e desigual, especialmente quando se trata de mulheres e pessoas trans.

No caso do Presídio Santa Luzia, há avanços no combate à superlotação, mas os desafios relacionados à questão de gênero e à garantia dos direitos humanos ainda são significativos. É essencial que a Resolução nº 348 do CNJ, que assegura o tratamento adequado das pessoas trans no sistema prisional, seja aplicada de forma plena, garantindo o respeito à identidade de gênero e à dignidade das detentas trans.

No que diz respeito às meninas menores infratoras, o sistema socioeducativo precisa urgentemente de reformas. As instituições carecem de uma abordagem específica para as

jovens, que enfrentam uma realidade marcada por violência, exclusão social e falta de apoio familiar. O modelo atual de repressão, focado em punição, não oferece as condições necessárias para que essas jovens tenham uma segunda chance.

O investimento em programas educacionais e psicológicos, voltados para a formação integral dessas meninas, é fundamental para sua ressocialização. Sem um sistema que ofereça oportunidades reais de reintegração social, o risco de reincidência se mantém elevado.

Para melhorar a qualidade de vida das detentas e das menores infratoras, é essencial que o sistema prisional seja repensado. Isso inclui a criação de políticas públicas que promovam a humanização das penas, com foco no desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres encarceradas.

A educação, o acesso a serviços de saúde mental e a formação profissional devem ser direitos garantidos dentro do sistema prisional, e não meras exceções. As prisões femininas devem se transformar em espaços de reabilitação, onde as mulheres possam, de fato, encontrar condições para reconstruir suas vidas fora do cárcere.

As perspectivas futuras para o Presídio Santa Luzia e para o sistema prisional feminino em geral dependem de uma reforma profunda, que priorize a ressocialização e o respeito aos direitos humanos. As políticas públicas precisam ser mais abrangentes e inclusivas, considerando as especificidades de gênero, raça e classe social das mulheres encarceradas.

Somente através de uma abordagem mais humanitária, que leve em conta as necessidades emocionais, educacionais e sociais das detentas e das menores infratoras, será possível promover uma sociedade mais justa e reduzir os índices alarmantes de encarceramento e reincidência entre essas mulheres.

As reformas no sistema penitenciário não podem ser meramente estruturais, mas devem, sobretudo, focar na transformação da vida das mulheres encarceradas, garantindo-lhes uma segunda chance e a possibilidade de reinserção digna na sociedade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXANDER, Michelle. The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BECKER, Simone. Breves Considerações sobre a (In)Humanidade de LGBT's Perante o Discurso Jurídico Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm Acesso em: 02 out. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-n-348-de-13-de-outubro-de-2020/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DAVIS, Angela Y. Women, Race, & Class. New York: Vintage, 1983.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Relatório

Anual de Atividades 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 26 set. 2024.

DOMINGOS, Stephany. CNJ lança projeto de incentivo à leitura em presídio de Alagoas. Painel Notícias, 2024. Disponível em: <https://painelnoticias.com.br/geral/241101/cnj-lanca-projeto-de-incentivo-a-leitura-em-presidio-de-alagoas>. Acesso em: 07 out. 2024.

EFREM FILHO, Roberto. À Queima-Roupa: Rebaixamento, Prazer e Desejo em Casos de Violência Policial Contra Travestis. São Paulo: Boitempo, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O Femicídio e os Embates das Trincheiras Feministas. São Paulo: Boitempo, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 26 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

FREEDMAN, Estelle B. Their Sisters' Keepers: Women's Prison Reform in America, 1830-1930. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1981.

FRY, Elizabeth. Prisons and Prisoners. London: Howard League for Penal Reform, 1825.

Governo de Alagoas. Presídio Santa Luzia é modelo no combate à superlotação no país. Alagoas Digital, 2024.

Disponível em: <https://alagoasdigital.al.gov.br/unidade-de-atendimento/848>. Acesso em: 07 out. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Tratamento de Pessoas Trans no Sistema Penitenciário. **Relatório de 2021.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2021>. Acesso em: 25 set. 2024.

Já é Notícia. Por direito à visita, reeducandas do Presídio Santa Luzia fazem motim em Maceió. Já é Notícia, 2014. Disponível em: <https://www.jaenoticia.com.br/noticias/2014/12/16/12914-por-direito-a-visita-reeducandas-do-presidio-santa-luzia-fazem-motim-em-maceio>. Acesso em: 07 out. 2024.

MACAULAY, Fiona. Gender Politics in Brazil and Chile: The Role of Women's Movements in Democratization. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2006.

PIMENTEL, Elaine. As Marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras. Salvador: EDUFBA, 2019

PUC-Rio. Estudo sobre maternidade no sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2021. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/estudo-maternidade-prisional>. Acesso em: 25 set. 2024.

REGRAS DE BANGKOK. Conjunto de Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

RAFTER, Nicole. Partial Justice: Women in State Prisons,

1800-1935. Boston: Northeastern University Press, 1985.

RAMOS, Silvia. A guerra às drogas e o encarceramento de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade. Petrópolis: Vozes, 2001.

TEIXEIRA, Anísio. Educação e o Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955.

UFAL. Diversidade sexual e de gênero no cárcere de mulheres em Maceió. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10525/1/Diversidade%20sexual%20e%20de%20g%C3%aanero%20no%20c%C3%a1rcere%20de%20mulheres%20-%20da%20prote%C3%a7%C3%a3o%20legal%20%C3%a0%20realidade%20do%20Estabelecimento%20Prisional%20Feminino%20Santa%20Luzia%20em%20Macei%C3%b3-AL.pdf>

Acesso em: 07 out. 2024.

UFPEL. Leitura e Liberdade: Práticas Extensionistas no Presídio Feminino de Alagoas. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/articloe/view/13893>. Acesso em: 26 set. 2024.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZEDNER, Lucia. Women, Crime, and Custody in Victorian England. Oxford: Oxford University Press, 1991.

Imagens:

Imagem 1: O trabalho prisional era essencialmente doméstico - costurar, lavar e passar roupas - e os métodos educativos empregados reduziam-se à alfabetização, ensino primário e religioso. Na imagem, trabalho no Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo - Foto: Acervo do Museu Penitenciário Paulista. Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/gestao-religiosa-e-trabalho-domestico-marcaram-presidios-femininos/>. Acesso em: 22 set. 2024.

Imagem 2: Presidiária da Penitenciária Feminina de Brasília. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/03/12/grupo-leva-caso-de-tortura-em-prisao-feminina-de-mg-a-onu>. Acesso em: 26 set. 2024.

Imagem 3: Segundo dados do Ministério da Justiça, 35% das mulheres presas no Brasil têm filhos de até 12 anos - Tânia Rego/Agência Brasil - Arte: Lueine Tuany. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo>. Acesso em: 02 set. 2024.

Imagem 4: Meninas lutam para superar as marcas da Fundação Casa sem apoio do poder público - Flávia Prado. Publica, 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/11/meninas-lutam-para-superar-as-marcas-da-fundacao-casa-sem-apoio-do-poder-publico/>. Acessado em: 07 out. 2024.

Imagem 5: Depen fomenta o empreendedorismo visando a ressocialização das mulheres pós cumprimento da pena - Curitiba, 17/10/2021 - Foto: DEPEN-PR. Governo do Parana, 2021. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Depen-fomenta-empreendedorismo-para-promover-ressocializacao-de-mulheres>. Acessado em: 07 out. 2024.

Imagem 6: Reeducandas do Presídio Feminino Santa Luzia realizaram um motim em Maceió. Fonte: Já é notícia, 2014. Disponível em: <https://www.jaenoticia.com.br/noticias/2014/12/16/12914-por-direito-a-visita-reeducandas-do-presidio-santa-luzia-fazem-motim-em-maceio>. Acessado em: 07 out. 2024.

Imagem 7: CNJ lança projeto de incentivo à leitura em presídio de Alagoas. Unidade Prisional Santa Luzia recebe lançamento do Projeto Mentes Literárias, em Alagoas - Stephany Domingos/Dicom. Painel Notícias, 2024. Disponível em: <https://painelnoticias.com.br/geral/241101/cnj-lanca-projeto-de-incentivo-a-leitura-em-presidio-de-alagoas>. Acessado em: 07 out. 2024.

VULNERABILIDADE SOCIAL E ENCARCERAMENTO: A REALIDADE DE MULHERES CIS E TRANS NO SISTEMA PRISIONAL DE MACEIÓ

CRISTINA GOMES VELOSO



Jurista (Faculdade Delmiro Gouveia - FDG). Instagram: @cristinagomesdossantosgomes. E-mail: cristinagomesveloso@gmail.com.

Agradecimentos

Agradeço imensamente a Deus por seu amor incondicional, que me encorajou ao longo desta jornada e me fortaleceu para alcançar o sonho de me formar em Direito, apesar das adversidades. Gostaria de expressar minha gratidão por todos que direta ou indiretamente contribuíram para essa conquista. Agradeço especialmente aos estimados professores e colegas acadêmicos, cuja confiança e incentivo foram indispensáveis para minha trajetória, incentivando-me

a buscar constantemente o conhecimento e o desenvolvimento pessoal.

Meu sincero agradecimento ao meu orientador, que, com suas indagações e desafios, me incentivou a evoluir como pesquisadora. Desenvolver esta pesquisa sobre questões de gênero, essencial para interpretar o cenário de encarceramento feminino, foi desafiador e profundamente enriquecedor para mim ao longo da vida acadêmica.

Sou também eternamente grata aos meus pais, especialmente à minha mãe, Ana Valéria, que sempre cuidou dos meus filhos, Rafael e Darcyana Monalisa, com paciência e amor durante minhas ausências. Agradeço ainda ao meu pai, in memoriam, que sei que torce por mim, onde quer que esteja.

Por fim, expresso minha profunda gratidão ao meu esposo, Claudevan, que com paciência e incentivo sempre me apoiou nesta caminhada em busca de conhecimento. Seu amor e apoio foram fundamentais para me manter firme.

Dedicando este trabalho também às mulheres, espero contribuir para que todas possam ocupar seu espaço e ter seus direitos respeitados em igualdade com os homens. Como destacou Judith Butler, a opressão patriarcal limita as mulheres ao “universal feminino,” negando-lhes o direito de serem autoras de sua própria história.

Cristina Gomes Veloso

CAPÍTULO V

O TRABALHO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL: ALAGOAS NO CONTEXTO DA REINserÇÃO SOCIAL

Tiago de Oliveira Sousa

O TRABALHO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL: ALAGOAS NO CONTEXTO DA REINserÇÃO SOCIAL

RESUMO: **Introdução:** o trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade, e garante ao indivíduo dignidade dentro do meio familiar e social. no entanto, com o crescimento desenfreado do número de detentos no sistema prisional e a omissão estatal a respeito de planejamentos voltados para o trabalho do detento, muitos dos presos não têm acesso ao trabalho, peça fundamental para sua reinserção social. tendo em vista que muitos não tem uma profissão e enquanto egressos e despreparados terminam voltando para a criminalidade. **Objetivo geral:** Este trabalho tem como objetivo analisar o trabalho do preso no sistema prisional de Alagoas, focando na sua contribuição para a reinserção social dos apenados. **Método:** A metodologia utilizada na elaboração do artigo será a de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrinas, legislações e dados de institutos brasileiros. **Resultados:** É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido um delito, serem tratados com respeito e dignidade. **Discussão:** O estudo aborda a relação entre o trabalho e as políticas de ressocialização no contexto penitenciário, buscando compreender como as atividades laborais podem influenciar na reabilitação e reintegração dos detentos à sociedade. A pesquisa discute as legislações federais e estaduais que regulamentam o trabalho prisional, como a Lei de Execução Penal, e investiga a implementação dessas políticas no estado de Alagoas, destacando as práticas e os desafios enfrentados pelas unidades prisionais locais. Além disso, o trabalho examina o impacto social e psicológico do trabalho no comportamento dos detentos, visando identificar se as atividades laborais contribuem efetivamente

para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma nova perspectiva de vida.

Palavras-chave: Trabalho; Sistema Prisional; Reinserção Social.

THE PRISONER'S WORK IN THE PRISON SYSTEM: ALAGOAS IN THE CONTEXT OF SOCIAL REINSERTION

ABSTRACT: Introduction: Work has always been part of society and guarantees dignity to individuals within their family and social environment. However, with the unbridled growth in the number of inmates in the prison system and the government's failure to plan for inmate work, many prisoners do not have access to work, which is essential for their social reintegration, given that many do not have a profession and, as unprepared ex-prisoners, they end up returning to crime. **General objective:** This study aims to analyze the work of prisoners in the prison system of Alagoas, focusing on their contribution to the social reintegration of inmates. **Method:** The methodology used in the preparation of the article will be bibliographic research, based on articles, doctrines, legislation and data from Brazilian institutes. **Results:** It is the right of all citizens, even if they have committed a crime, to be treated with respect and dignity. **Discussion:** This study addresses the relationship between work and reintegration policies in the prison context, seeking to understand how work activities can influence the rehabilitation and reintegration of inmates into society. The research discusses federal and state laws that regulate prison work, such as the Penal Execution Law, and investigates the implementation of these policies in the state of Alagoas, highlighting the practices and challenges faced by local prisons. In addition, the study examines the social and psychological impact of work on inmates' behavior, aiming to identify whether work activities effectively contribute to reducing criminal recidivism and building a new perspective on life.

Keywords: Work; Prison System; Social reinsertion.

**EL TRABAJO DEL RECLUSO EN EL SISTEMA
PENITENCIARIO: ALAGOAS EN EL CONTEXTO DE LA
REINSERCIÓN SOCIAL**

RESUMEN: **Introducción:** El trabajo siempre ha estado presente en la vida de la sociedad y garantiza al individuo dignidad en el ámbito familiar y social. Sin embargo, con el crecimiento desenfrenado del número de reclusos en el sistema penitenciario y la omisión estatal respecto a la planificación enfocada en el trabajo de los detenidos, muchos de ellos no tienen acceso al trabajo, una pieza fundamental para su reinsertión social. Considerando que muchos no tienen una profesión y, al salir sin preparación, terminan regresando a la criminalidad. **Objetivo general:** Este trabajo tiene como objetivo analizar el trabajo de los reclusos en el sistema penitenciario de Alagoas, enfocándose en su contribución para la reinsertión social de los apenados. **Método:** La metodología utilizada para la elaboración del artículo será la investigación bibliográfica, basada en artículos, doctrinas, legislaciones y datos de institutos brasileños. **Resultados:** Es derecho de todos los ciudadanos, incluso aquellos que han cometido un delito, ser tratados con respeto y dignidad. **Discusión:** El estudio aborda la relación entre el trabajo y las políticas de resocialización en el contexto penitenciario, buscando comprender cómo las actividades laborales pueden influir en la rehabilitación e reintegración de los detenidos en la sociedad. La investigación discute las legislaciones federales y estatales que regulan el trabajo en prisión, como la Ley de Ejecución

Penal, e investiga la implementación de estas políticas en el estado de Alagoas, destacando las prácticas y desafíos enfrentados por las unidades penitenciarias locales. Además, el trabajo examina el impacto social y psicológico del trabajo en el comportamiento de los detenidos, con el objetivo de identificar si las actividades laborales contribuyen efectivamente a la reducción de la reincidencia criminal y a la construcción de una nueva perspectiva de vida.

Palabras Clave: Trabajo; Sistema Penitenciario; Reinserción Social.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem apresentando graves falhas estruturais, e não é de hoje, o que contribui para um encarceramento em massa, por isso, o modelo atual se encontra em crise. Os penitenciados passam por situações vexatórias durante a custódia devido a superlotação e condições desumanas. Atualmente a sociedade alagoana tem se dividido quanto aos conhecimentos sobre os direitos humanos os quais possibilitam um convívio civilizado tendo como base o respeito às normas legais que proíbem determinadas condutas.

Neste sentido, recordamos sobre o que diz a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), também conhecida como LEP, a qual dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo (tjdft.jus.br), ainda assim, a realidade exige outras condutas como formas de ações penais sobre aqueles que se encontram à margem da lei e da sociedade através da reclusão por meio da privação de liberdade, esta por sua vez, consiste no impedimento do direito de ir e vir, recolhendo o condenado em

estabelecimento prisional com o objetivo de devolvê-lo a sociedade, bem como prevenir a reincidência.

Em relação aos direitos do apenado, é papel do Estado fornecer prisões que atendam às necessidades humanas assegurando a integridade física e psicológica dos presos, a exemplo de uma alimentação de qualidade, atendimento de saúde, dormitórios, ambientes para prática de desporto, dentre outros aspectos. Contudo, podemos observar que a legislação tem sido ignorada, pois, os direitos dos condenados se encontram muitas vezes violados. A grande maioria das instituições carcerárias de Alagoas não atendem as boas práticas prisionais e não fornecem o mínimo para a sobrevivência do detento.

A compreensão que se tem da reinserção social se constitui das vivências desumanas nos estabelecimentos prisionais que falham no seu papel ressocializador, e, por isso, contraditoriamente motivam a criminalidade e a violência, apresentando lacunas entre a gestão pública e a sociedade. Reforçam-se em dizer que o Estado tem o dever de respeitar à dignidade humana do preso e oferecer assistências multidisciplinares investindo em políticas públicas para a retomada do apenado ao corpo social.

Além de todos os destaques dados a ressocialização, as quais impossibilitam de acontecer, é passível de erros, devido ao próprio sistema. Desse modo, a pergunta norteadora desta pesquisa é focada em saber como, dentro de uma sociedade capitalista excludente, é possível haver ressocialização para um ex-apenado? Todavia, para realização deste trabalho o método utilizado será o de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrina, legislações, e dados oficiais do Portal do Governo de Alagoas.

O objetivo geral desta pesquisa é descrever a importância do trabalho do preso em Alagoas como forma de reinserção social, com vistas as diversas facetas de gestão pública que impedem um retorno seguro do apenado. Ainda, com base nas literaturas da área colher dados e informações acerca do sistema penitenciário alagoano, para evidenciar as principais falhas deste.

A metodologia utilizada no presente trabalho é predominantemente bibliográfica e descritiva. A pesquisa será conduzida por meio de uma criteriosa análise de fontes bibliográficas, incluindo livros, artigos acadêmicos, relatórios governamentais e documentos de organizações de direitos humanos. Essa abordagem permitirá uma investigação

aprofundada das principais questões relacionadas ao sistema prisional de Alagoas e sua relação com o trabalho como meio ocupacional enquanto detento associado aos direitos humanos, baseada em evidências já existentes.

Assim, a primeira seção apresentará os aspectos históricos e culturais do sistema prisional alagoano. A segunda seção abordará o trabalho dos encarcerados e a violação dos seus direitos enquanto sujeito marginalizado, além de dialogar com autores sobre a crise vivenciada pelo sistema penitenciário de Alagoas, e a reincidência como resultado da ineficácia da ressocialização. Para finalizar, a terceira seção especificará possíveis soluções para a problemática da reintegração social com aplicação integral da Lei de Execução Penal.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS DO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

Este capítulo busca oferecer uma análise histórica e cultural do sistema prisional em Alagoas, considerando não apenas as mudanças na infraestrutura e nas políticas públicas, mas também os impactos sociais e culturais que esse sistema gera para a população alagoana.

Em toda a história da humanidade as prisões e os

sistemas de punições sempre estiveram em pauta nos debates entre os poderosos da época. Fazendo uma retrospectiva, podem-se observar nas literaturas da área os destaques sobre o cárcere como sinônimo de punição. Todavia, muitos autores entendem o sistema prisional como uma organização administrativa do governo para encarceramento e punição de sujeitos que cometem faltas contra a sociedade. O sistema inclui instituições correcionais onde os infratores cumprem suas penas como forma de punição a exemplo de prisões, penitenciárias e outras.

Gruner (2021), curiosamente nos retrata a história das prisões buscando indícios na idade antiga quando do domínio físico do sujeito em espaços conhecidos como calabouços, ruínas e torres de castelos, isso porque eram vistos como ambientes tortuosos por serem insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”.

Costa (2023) corrobora com as investigações anteriores desdobrando ideias como de onde surgiu a prisão e como esta funciona atualmente como um pacto social. O autor retrata, também, a intrínseca relação entre a prática de vingança individual pelo sujeito e o castigo das forças superiores como justificativas das formas de punição.

[...] o Código de Hamurabi e, ainda, a Lei das XII Tábuas, ambos funcionaram como uma espécie de lei penal nascitura. A esse respeito, essas normas de conduta adotavam a o Talião como princípio base do ato de punir: sangue por sangue, olho por olho, dente por dente (COSTA, 2023, p.9).

A partir de então, surgem outras ideias com as civilizações gregas e romanas, a exemplo dos três tipos de prisões, segundo Platão: os espaços deveriam variar de acordo com o delito: em praça pública, em reformatórios ou ainda em reunião de conselhos.

Já na idade média, as prisões ou encarceramentos distinguia-se pela economia feudal e o predomínio da Igreja Católica com destaques a inquisição, reconhecendo o cárcere apenas como local de custódia para manter os sujeitos que seriam submetidos a castigos físicos e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições de forma a causar dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Desta forma, encontramos aqui dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico e é neste período que surge o termo “penitenciária,” o qual

apresenta precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões (GRUNER, 2021).

Contudo, nas Idades Moderna e Contemporânea, ao observar as transições dos modelos organizacionais político, econômico e social sob a lógica do Capitalismo iniciado a partir de 1453 com seu marco histórico na Revolução Francesa em 1789, percebem-se significativas influências que culminaram em institucionalizações que deram contorno ao atual modelo do sistema de privação de liberdade.

Foi a partir da evolução dos tempos as prisões e os sistemas de punições se tornaram que é na hoje, por meio de um processo que promoveu mudanças na concepção das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, reforça Gruner (2021) em suas pesquisas.

Desde então, a evolução do sistema prisional só fez ampliar os sinônimos de encarceramento, pois, os objetivos de punição resultam em problemas enfrentados pelos presos, seja superlotação, violência, escassez de recursos, desigualdade, racismo e o desafio da ressocialização. Desta forma, alguns direitos são negligenciados por conta do encarceramento como direito à: privacidade e à liberdade

(BRASIL, 2020).

Assim, o momento da execução da pena, fora o momento em que sempre o Estado fora deficiente no investimento financeiro, agora se torna problemático com o fenômeno que a crítica denomina de encarceramento em massa (OLIVEIRA, 2023, p.48).

Neste sentido o complexo penitenciário envolve a tutela de prisioneiros, a manutenção da ordem nas instalações e, em alguns casos, a tentativa de promover a ressocialização dos detentos para que possam se reintegrar à sociedade após a sua liberação, representando, portanto, um grande desafio tanto para a sociedade quanto para o Estado (ALFREDO; ALVES, 2023).

Segundo Dembogurski, Oliveira e Durães (2021), os debates sobre as intervenções do Estado se fundamentam nos altos índices de criminalidade, ressaltando os expressivos indicadores sobre as demandas de encarceramento no país. Atualmente essas discussões ainda se fazem presentes em pautas de assembleias políticas nacionais sem muitos êxitos.

A crítica que Bueno (2021) nos permite refletir com cautela sobre a nossa legislação vigente quando nos remetem as questões do encarceramento em massa. A autora afirma

que o encarceramento “[...] se alia a arbitrariedade e a seletividade da prisão demonstrando que o seu conceito não é jurídico, mas sim político e econômico”, de forma que se apresenta hoje como um dever essencial à reprodução do modelo econômico vigente, fomentador de segregação e desigualdade.

2.1. O CONCEITO DE PRISÃO

A prisão é uma das principais instituições do sistema de justiça penal, tendo a função de punição e reabilitação de indivíduos que cometem crimes. Desde o surgimento das primeiras formas de encarceramento, no contexto moderno, até as abordagens contemporâneas, a prisão passou a ser vista não apenas como um mecanismo de punição, mas também como uma ferramenta para a construção e manutenção da ordem social. No entanto, nas últimas décadas, o debate sobre o papel da prisão tem se intensificado, com críticas que questionam sua eficácia e seus efeitos sociais.

Para a sociedade de forma geral, a prisão, tradicionalmente, tem como objetivo garantir a segurança pública e a punição de comportamentos desviantes. Essa

função remonta à ideia de justiça retributiva, em que o infrator é punido proporcionalmente ao crime cometido. Contudo, essa abordagem tem sido questionada por estudiosos que argumentam que a prisão muitas vezes falha em reabilitar o indivíduo e até reforça a exclusão social e a estigmatização (Garland, 2019). A prisão, então, pode ser vista não apenas como uma instituição de punição, mas como um instrumento de controle social.

A partir da década de 1970, teorias críticas começaram a surgir, propondo uma visão mais abrangente sobre o papel das prisões na sociedade. Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” (1975), trouxe à tona uma análise sobre como o sistema penal se articula para disciplinar corpos e criar uma sociedade de vigilância. Para Foucault, a prisão não seria apenas um lugar de punição, mas um mecanismo que participa ativamente da formação do indivíduo e da conformação social. O autor argumenta que as prisões visam mais a manutenção da ordem do que a reabilitação do infrator.

Além disso, autores contemporâneos, como Loïc Wacquant (2018), apontam que o encarceramento em massa, especialmente em países como os Estados Unidos e o Brasil,

tem servido para a marginalização de certos grupos sociais, como a população negra e as classes mais pobres. Wacquant sugere que o sistema prisional moderno funciona como uma “instituição de exclusão” que reforça as desigualdades sociais e raciais.

Nos últimos anos, diversas correntes e movimentos têm defendido alternativas ao encarceramento, como as penas alternativas, medidas socioeducativas e o foco em políticas de reabilitação e reintegração social. Entre as alternativas mais discutidas está a “justiça restaurativa”, que visa reparar os danos causados pelo crime, focando no envolvimento da vítima e do infrator em um processo de resolução e reconciliação, ao invés de punição (Zehr, 2015).

Estudos como o de Robert Castel (2018) sugerem que uma abordagem mais eficaz para a reintegração do infrator à sociedade seria o desenvolvimento de políticas públicas que combinem educação, inserção no mercado de trabalho e apoio psicológico. Além disso, a criminalização de comportamentos sociais, como a guerra contra as drogas, tem sido criticada por contribuir para o aumento da população carcerária sem apresentar resultados significativos em termos de redução da criminalidade.

Destarte, o conceito de prisão vem de meados do século XVIII com o objetivo primário de que “[...] aqueles que não colaboravam com a boa convivência entre seus semelhantes, infringindo as regras pré-estabelecidas pela sociedade necessitavam ser privado de sua liberdade” (ROCHA et.al, 2020, p.3). Acreditava-se, contudo, que a retirada do sujeito do convívio da sociedade era para servir de exemplo e desencorajar outros delitos, visto a gravidade da punição.

Atualmente a realidade prisional se encontra completamente fora de contexto, pois, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), 213 mil pessoas que estavam presas no Brasil até o fim de 2023 não tinham sido condenadas. Isso mostra a crescente lotação nos espaços provisórios para detentos ainda não julgados.

O que eu tenho observado é uma imensa quantidade de preventivas equivocadas. A prisão é decretada como uma pena antecipada, em que se prende para dar à sociedade uma sensação de segurança, porque a punição poderia demorar (ANGELO, 2024).

Neste sentido, o Brasil assume uma característica imoral quando apresenta estatísticas negativas em números de encarcerados e de criminalidade acima da média aceitável,

reforçam Rocha et.al., (2020).

Suxberger, et.al., (2020), corroboram justificando os números do sistema prisional brasileiro afirmando que os dados não indicam propriamente o número de pessoas privadas de liberdade e sim o de pessoas vinculadas ao sistema prisional, a exemplo daquele que se encontra em regime aberto de cumprimento da pena e não se encontra recolhido à prisão. Nesse contexto, a seguinte seção desenhará um percurso histórico-social sobre o aprisionamento como forma de privação e interação social.

2.2 O SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS

O sistema prisional de Alagoas, assim como o de outros estados brasileiros, possui uma longa e complexa história, marcada por desafios relacionados à infraestrutura, ao tratamento dos detentos, e à interação entre o sistema penal e as dinâmicas sociais e culturais da região. Esse capítulo visa abordar as principais fases do sistema prisional alagoano, suas transformações e o impacto que ele exerce sobre a sociedade e a cultura local.

A história do sistema prisional em Alagoas remonta ao período colonial, quando, em 1822, a cidade de Maceió, então

capital da província, começou a estabelecer as primeiras estruturas de encarceramento. Naquele contexto, o sistema de prisão era rudimentar, com condições precárias, sendo utilizado, principalmente, para punir crimes como furtos e delitos menores. Durante o Império, a necessidade de um sistema mais organizado levou à construção de cadeias públicas, mas ainda assim, a abordagem prisional continuava sendo essencialmente punitiva, sem maiores preocupações com a reintegração social dos presos (CARVALHO, 2021).

Com a chegada da República, no final do século XIX e início do século XX, a prisão como instituição começa a ganhar um novo formato. No entanto, em Alagoas, o sistema prisional continuou sendo caracterizado por problemas de superlotação, maus-tratos e condições insalubres. A construção de penitenciárias como a Penitenciária do Agreste, em 1931, e mais tarde, a Casa de Custódia de Maceió nos anos 1970, não resolveram os problemas estruturais e criaram novos desafios.

No início da década de 2000, uma série de reportagens expôs a superlotação e as péssimas condições das unidades prisionais alagoanas, gerando uma maior pressão para reformas. Durante esse período, a mídia destacou casos de

facções criminosas dominando dentro dos presídios e o aumento da violência entre os detentos, resultado de uma falta de controle por parte do Estado. A morte de detentos, as rebeliões e a introdução de armas e drogas nas cadeias revelavam as falhas do sistema (CAVALCANTI, 2022).

Nascimento (2022) redesenha a cultura prisional em Alagoas, destacando-a como em outras partes do Brasil, sob a ótica da influência das facções criminosas. O sistema prisional alagoano foi sendo dominado, ao longo dos anos, por grupos como o Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e facções locais, que passaram a controlar, de dentro das cadeias, atividades criminosas como o tráfico de drogas, extorsão e o tráfico de armas (CARVALHO, 2021).

Esse fenômeno gerou uma dinâmica de poder dentro dos presídios, com líderes de facções mantendo o controle sobre os demais internos e, muitas vezes, utilizando o sistema carcerário como uma extensão de sua atuação criminosa fora dos muros da prisão. Essa cultura, de certa forma, propiciou a formação de uma “hierarquia” no interior das penitenciárias, com os presos submisso à liderança das facções, reforçando a marginalização e a exclusão social,

reforça Cavalcanti (2022).

2.3 O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

Nos últimos anos, as condições do sistema prisional de Alagoas têm sido objeto de críticas de organizações de direitos humanos, que denunciam a falta de condições mínimas para a sobrevivência dos detentos. A superlotação é um problema recorrente, com muitas unidades operando com uma capacidade muito superior à sua estrutura física. Além disso, o acesso à saúde, educação e trabalho dentro do sistema é extremamente limitado, o que contribui para o ciclo de criminalidade (SOUZA, 2023).

Essas condições desumanas geram uma constante violação dos direitos dos presos e, em muitos casos, são um fator determinante para a manutenção da violência nas prisões. A escassez de recursos para investimentos em segurança, educação e reabilitação também é um problema crônico, que dificulta a implementação de políticas mais eficazes de reintegração dos detentos à sociedade.

Observa-se, portanto, que nos últimos anos, as iniciativas de Reforma e desafios sob a responsabilidade do Estado de Alagoas tem buscado implementar uma série de

mudanças, tanto estruturais quanto operacionais, no sistema prisional. Um exemplo importante foi a construção de novos presídios, como o Presídio de Segurança Máxima de Maceió (2011), visando à diminuição da superlotação e ao aumento da segurança. Além disso, há um esforço para aumentar a oferta de cursos de educação e capacitação profissional, visando à reintegração social dos internos.

No entanto, a execução dessas reformas enfrenta obstáculos como a falta de recursos financeiros, a resistência política e a dificuldade de implementação de políticas públicas consistentes. A reforma do sistema prisional alagoano ainda é uma tarefa árdua, sendo necessária uma abordagem que envolva não apenas melhorias físicas, mas também mudanças culturais, com um foco maior na educação e reintegração dos detentos (NASCIMENTO, 2022).

O sistema prisional de Alagoas apresenta alguns impactos cultural e social, não apenas refletindo os problemas sociais e econômicos do estado, mas também os agravamentos como consequência, pois contribui para a estigmatização de uma parcela significativa da população, especialmente as classes mais pobres, e para a reprodução da violência nas comunidades.

A criminalização de grupos marginalizados e a segregação dos detentos criam um ciclo de exclusão social que, muitas vezes, é perpetuado ao longo de gerações. A cultura prisional, com suas dinâmicas de poder, facções e violência, influencia também as famílias dos presos, que muitas vezes enfrentam estigmas e dificuldades sociais por terem um parente encarcerado. Esses aspectos contribuem para a manutenção de um sistema de “justiça punitiva” que prioriza a punição em detrimento da recuperação e reintegração dos infratores.

Atualmente se discutem bastante sobre os desafios enfrentados no sistema prisional brasileiro quando afeta diretamente os direitos fundamentais dos detentos. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; visto, porém, que o Estado não pode garantir o que está previsto na Legislação. Contudo:

As pessoas privadas de liberdade têm certos direitos que provêm dos direitos humanos gerais universais, tais como: direito à vida, direito de não ser torturado ou submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito à dignidade humana, direito à liberdade de culto, direito ao respeito da vida familiar etc. (RODRIGUES, 2020, p.13).

Neste sentido, existem justificativas plausíveis para se manter o encarceramento e privá-lo da liberdade. Entendem-se como privação à liberdade uma sanção penal, e não como um castigo no sentido literal da palavra.

A crise do sistema prisional brasileiro nem sempre foi assim, mas se construiu durante um doloroso processo histórico, que teve como base a escravidão no Brasil (COSTA, 2023, p.18).

3. O TRABALHO DOS ENCARCERADOS E A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS ENQUANTO SUJEITOS MARGINALIZADOS NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS

No Brasil, com a atualização da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), as discussões em relação ao trabalho dos encarcerados são constantes. Segundo Fidalgo e Fidalgo, (2017), paralelo ao trabalho, a educação com foco nos conhecimentos dos apenados também se faz pauta em políticas públicas quando se apontam às execuções penais como mostra o CAPÍTULO III Do Trabalho SEÇÃO I Art. 28, quando diz que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Costa, (2023), reforça a ideia do desenvolvimento do trabalho prisional com foco numa maior disciplina, em termos de comportamento dos presos. Diante dessa nova perspectiva, o trabalho prisional é realizado dentro das instituições penais de acordo com os princípios da ordem e da lei. A partir de então, o trabalho do encarcerado passa a ser contemplado em suas diversas formas diante da assecuridade da dignidade humana enquanto moralidade e ética dentro dos espaços prisionais.

A prisão no Brasil e, em particular, em Alagoas, reflete uma realidade de marginalização e violação de direitos. O trabalho dos encarcerados, em muitos casos, é explorado, e suas condições de vida são precárias, o que agrava a situação de exclusão social. Porém, é observado em estudos uma negativa em relação ao retorno deste preso ao convívio social justamente por conta da ausência do Estado, os quais são revelados muitos problemas de ordem financeira para atender a demanda, pois

A previsão do trabalho como um ônus imposto ao apenado, embora frequentemente criticada, não é o maior deles. Se em muitos casos o trabalho prisional não proporciona a ressocialização, isso não radica necessariamente no fato de a LEP determinar como um dos deveres do preso o trabalho

(COSTA, 2023, p.106).

Estanislau e Morais, (2023, p.132), corroboram com outros autores ajustando alguns conceitos e entendimentos a respeito da temática no que diz respeito ao o mercado de trabalho externo, tendo em vista que, “[...] a realização de tarefas comuns das instituições não cumpre a função ressocializadora desejada para o trabalho prisional”. Observam-se em estudos a necessidade de um trabalho em conjunto que atendam a demanda desse público apenado.

O trabalho do encarcerado se consolida a partir, por exemplo, de recomendações sobre serviços médicos e alimentação, segundo Art.28, § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene, favorecendo uma melhor produção física e mental do indivíduo, ou ainda, “[...] devendo ser útil, capacitante, remunerado e fiscalizado por autoridades públicas, reforçam Estanislau e Morais, (2023).

Refletindo sobre a violação aos direitos humanos, autores da área destacam a legislação com referências aos direitos e deveres do encarcerado quanto ao trabalho interno e externo com foco na ressocialização, inflamando, por isso, as discussões sobre sua aplicabilidade e validação.

Chaves, et.al., (2021) faz importantes reflexões em suas pesquisas quando trata da violação dos direitos dos apenados frente às necessidades laborais, pois, entende que a reinserção dos presos na sociedade e as questões políticas prisionais inibirão as possíveis violações dos direitos humanos.

Os desafios para efetivação do direito dos presos, reforçam a importância da necessidade dos atendimentos a assistência à saúde dos presidiários em especial a classe feminina que desponta em suas especialidades, que são potencializadas com a interação no mercado de trabalho que impõe barreiras ainda maiores para inclusão dessas pessoas (CHAVES, et.al.,2021, p.991)

Contudo, apesar de inferir o Estado com saliência às negligências prisionais, reforçam sobre os ideais protetores junto ao mercado de trabalho. Desta forma, se entende que ainda nos dias atuais, internamente no sistema prisional brasileiro, as violações de direitos humanos são cometidas, favorecendo ainda mais as questões de vulnerabilidade de cunho ressocializador.

Branco (2014), reafirma em seus estudos a gravidade das violações contra indivíduos encarcerados no Brasil, sendo este um país de diversas desigualdades sociais, “[...] Assassinatos, propagação de doenças, constantes lesões

corporais cometidas pelos agentes estatais e por outros encarcerados, ocorridos dentro das unidades prisionais reforçam a conclusão de que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em grave crise”.

3.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E ALAGOANO

O sistema penitenciário no Brasil é caracterizado por uma rede de presídios que, em sua maioria, enfrenta problemas de superlotação e precariedade. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil possui uma população carcerária superior a 800 mil presos, sendo um dos maiores sistemas prisionais do mundo.

Tal fenômeno é resultado de políticas de encarceramento em massa, como a aplicação de penas longas e a criminalização da pobreza e do tráfico de drogas. No entanto, essa quantidade de pessoas encarceradas não é acompanhada por uma infraestrutura adequada, o que resulta em condições degradantes de vida nas penitenciárias, além do que o quadro sanitário dentro das penitenciárias é alarmante, com falta de alimentação adequada, serviços médicos insuficientes e ausência de higiene, com acréscimos dos conflitos internos, massacres e rebeliões

O Sistema Penitenciário de Alagoas, assim como muitos estados brasileiros, enfrenta sérios problemas no sistema penitenciário. Segundo o Relatório de Situação Penitenciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o estado apresenta uma das maiores taxas de superlotação do país, com presídios em estado crítico de infraestrutura. Sua lotação ultrapassa a capacidade de suas unidades prisionais. Em 2023, os dados indicavam que o estado de Alagoas possuía uma população carcerária superior a 15 mil detentos.

Atualmente seus principais presídios são dois: a Casa de Custódia de Maceió (CCM), um dos presídios mais superlotados e com altos índices de violência, e a Penitenciária de Segurança Máxima de Maceió (PSM) destinada a presos de alta periculosidade, a unidade também enfrenta sérios problemas de superlotação e controle de facções.

3.1.1 O Trabalho dos Encarcerados

A legislação brasileira informa sobre o trabalho prisional que a labuta dos encarcerados no Brasil é regulado pela Lei de Execução Penal (LEP), mas, na prática, há uma grande disparidade entre a lei e as condições reais de

trabalho nas penitenciárias. Em sua maioria as condições de trabalho nos presídios de Alagoas, muitos presos são submetidos a condições degradantes e ao trabalho forçado, com remuneração irrisória ou sem pagamento algum (SANTOS, 2019).

A violação de direitos dos encarcerados em Alagoas, frequentemente têm seus direitos básicos violados, como acesso à saúde, educação e dignidade humana. Em Alagoas, essa violação se acentua devido à infraestrutura deficitária e à falta de políticas públicas eficazes (SILVA, 2019). Neste sentido, deve-se considerar que o custo de manutenção de um preso é elevado, e os estados acabam por gastar recursos públicos sem garantir a efetiva ressocialização dos detentos.

Além disso, a reintegração dos egressos do sistema penitenciário é um desafio enorme. Com a falta de programas eficazes de educação e trabalho, a reincidência criminal é elevada, gerando um ciclo vicioso que compromete a segurança pública e o bem-estar da população.

Segundo estudos de Oliveira (2020), a estigmatização e a marginalização social tem refletido diretamente nas bases do encarceramento no Brasil, e em Alagoas, está fortemente ligado à marginalização social. A maioria dos presos vem de

classes sociais empobrecidas e são vistos pela sociedade como “inimigos” a serem punidos, em vez de sujeitos de direitos.

Como desafios e perspectivas para o sistema prisional em Alagoas, as alternativas que se propõem ao encarceramento são as penas alternativas e medidas socioeducativas, as quais ainda são muito bem vistas e essencial para reduzir a superlotação e melhorar as condições de vida dos encarcerados, além dos investimentos em educação e capacitação profissional para presos, podem contribuir para a reintegração social (SOUZA, 2020; OLIVEIRA, 2020).

3.1.2 Condições de Trabalho e Direitos dos Encarcerados em Alagoas

Embora o trabalho seja uma ferramenta de ressocialização, as condições em que ele ocorre no sistema penitenciário de Alagoas são frequentemente precárias, a exemplo da remuneração inadequada, pois recebem um valor muito abaixo do salário mínimo, o que configura uma situação de exploração da mão de obra, visto que o valor pago aos encarcerados é muitas vezes retido em sua totalidade ou em parte, sendo utilizado para cobrir despesas dentro da

própria unidade prisional, como alimentação ou custódia.

Existe também as jornadas extenuantes e condições insalubres, haja visto que em muitos presídios nos deparamos com a falta de infraestrutura e com ambientes insalubres, baixa segurança e jornadas de trabalho que não respeitam os direitos trabalhistas básicos, como descanso semanal e condições de higiene adequadas (CHAVES, et al., 2021).

A falta de regulamentação e fiscalização sobre o trabalho dos presos em Alagoas é muitas vezes ineficaz. As empresas e instituições que contratam mão de obra prisional, quando existem, muitas vezes não seguem padrões mínimos de qualidade e segurança, o que aumenta o risco de exploração. Assim, também como a falta de segurança nas unidades prisionais também afeta o trabalho.

Presos muitas vezes têm suas condições de trabalho prejudicadas por situações de violência, tanto interna quanto externa. Além disso, muitos dos direitos trabalhistas que são garantidos aos trabalhadores livres não se aplicam da mesma forma aos encarcerados, como o acesso à previdência social, férias e 13^º salário, considerados como um dos principais problemas relacionados às condições de trabalho (SANTOS,

2019).

3.1.3 As penas alternativas e medidas socioeducativas

As penas alternativas e medidas socioeducativas são instrumentos importantes no sistema penal brasileiro, especialmente em estados como Alagoas, onde a superlotação carcerária e a busca por soluções mais eficazes e humanas para a criminalidade são questões prementes. Considerando o contexto social e jurídico do estado, aqui serão abordadas características, desafios e implicações dessas medidas.

Assim, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e no Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940), incluem penas como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. O objetivo principal é promover a reintegração do condenado à sociedade, evitando a estigmatização e os efeitos negativos do encarceramento.

Alagoas, embora enfrente uma das mais elevadas taxas de homicídios do Brasil, tem buscado implementar essas penas como forma de desafogar o sistema prisional. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, a superlotação nas unidades prisionais é um problema sério,

o que torna as penas alternativas uma alternativa viável (SILVA, 2021).

Em relação às medidas socioeducativas, essas se aplicam principalmente a adolescentes em conflito com a lei, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Estas medidas visam a educação e a reintegração do jovem, em vez de punição, reconhecendo a fase de desenvolvimento e a capacidade de mudança. No contexto alagoano, as medidas socioeducativas têm sido uma estratégia crucial. Programas como o “Programa de Acompanhamento de Egressos” e ações integradas entre escolas e centros de recuperação têm sido implementados para garantir que os jovens cumpram suas medidas de forma construtiva (SANTOS, 2020).

Como desafios, apesar dos avanços, a implementação de penas alternativas e medidas socioeducativas enfrenta vários conflitos: a falta de estrutura necessária para a execução dessas penas considerada precária, compromete sua eficácia ainda mais quando alinhados a insuficiência de recursos financeiros e humanos os quais comprometem a execução de programas que visem à reintegração (SOUZA, 2023).

Portanto, as penas alternativas e medidas socioeducativas representam uma abordagem promissora para enfrentar os desafios do sistema penal em Alagoas. No entanto, é crucial que haja investimentos em infraestrutura, programas educacionais e apoio psicológico para que esses mecanismos cumpram efetivamente seu papel de reintegração social.

4. REINSERÇÃO SOCIAL

Segundo a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) no Brasil, o maior objetivo é fazer valer seus dispositivos de sentença ou detenção criminal, principalmente com foco na (re)integração social do apenado sendo esta aplicada de forma igualitária e sem distinção para todos(as).

Alfredo e Alves (2023) faz saber que a ressocialização de presos é um grande desafio devido com referências a falta de programas eficazes de reabilitação e reintegração. No entanto, é importante lembrar que a punição não deve ser vista apenas como uma forma de castigo, mas também como uma oportunidade para a ressocialização do preso.

Pensando na ressocialização como um desafio penal, Alfredo, et.al., (2024) corroboram com os demais autores

quando da ausência de programas de ressocialização eficazes, assim como a falta de oportunidades para a reinserção na sociedade os quais propagam o ciclo da criminalidade.

O sistema prisional, em consonância com a legislação penal, precisa se voltar para a reintegração, desenvolvendo políticas de reinserção que abordem as necessidades individuais dos detentos, visando a redução da reincidência e a promoção da justiça social (ALFREDO,et.al., 2024, p.6).

Chaves, et.al., (2021, p.991), destacam em seus estudos a necessidade de se investir na educação, na qualificação e no trabalho reconhecendo-os como os pilares da recuperação do indivíduo privado de sua liberdade “[...] É preciso elevar a escolaridade dos presos para que tenham uma visão de mundo diferente, além do conhecimento escolar”. Neste sentido, a importância do trabalho para o egresso do sistema prisional se dá pelo fato de ser uma fonte de renda, de melhoria financeira e aceitação social, diminuído por sua vez, as chances de reincidência.

Parrião (2020), reforça a ideia de um trabalho em conjunto para que se ocorra com eficiência uma reinserção do apenado no mercado de trabalho, pois, o trabalho e o estudo estão conectados à existência digna do ser humano.

Para tanto, segundo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), necessário definir através de Políticas Públicas algumas etapas importantes para se alcançar o objetivo da reinserção no mercado para os presos, a exemplo da qualificação e proporcionar a sustentabilidade econômica das pessoas em situação de privação de liberdade e egressos do sistema prisional.

Debates abertos são encontrados em Alfredo, et.al., (2024), Chaves, et.al., (2021), Bueno (2021), Schulte (2021) entre tantos outros autores sobre as questões da reintegração social em conformidade com a legislação penal que ainda deixa a desejar frente as políticas de reinserção quando das necessidades individuais do sujeito apenado, com foco na reincidência.

Somente através de esforços conjuntos e reformas significativas, é possível aspirar a um sistema prisional que esteja verdadeiramente alinhado com os valores democráticos e respeite a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua situação de detenção (ROCHA, et.al., 2023, p.17).

Parrião (2020), redesenha em suas pesquisas uma recorrente preocupação a respeito da ressocialização a partir de uma pena em contexto, pois, a reafirmação dos direitos e

suas garantias são bases fundamentais para os programas de ampla efetivação no país, quando dos investimentos do Estado na educação e geração de empregos dentro e fora do sistema carcerário.

Certamente que, a contínua negligência a qualquer princípio se leva a falência dos programas de políticas públicas direcionadas a ressocialização, todavia, só após a garantia dos direitos básicos é que se pode desenvolver projetos mais sólidos e deliberados.

Infelizmente o Estado ainda mantém uma postura de omissão frente as dificuldades dos encarcerados, tanto pela ineficácia de políticas públicas, quanto pela má administração de verbas. Deve-se considerar também, nesta reflexão uma cultura de que os detentos devem ser maltratados, ou seja, “podem ser esquecidos nesse abismo, cabendo a eles aceitarem as violências e dificuldades que lhe são impostas por um sistema falido” (SCHULTE, 2021, p.18).

A busca por uma justiça mais equitativa e humanitária exige um compromisso contínuo com a proteção dos direitos dos detentos e com a criação de um sistema que promova a reintegração na sociedade, contribuindo para uma sociedade mais segura e justa como um todo (ALFREDO, ALEIXO, ALVES, 2024, p.11).

Contudo, apesar dos muitos eventos que favorecem a violação dos direitos dos encarcerados, existem também elementos protetores que asseguram esse contexto a exemplo da inclusão no mercado de trabalho e nos estudos reforçando a ideia da ressocialização.

4.1 Políticas de Reinserção Social

Nos últimos anos, o governo de Alagoas tem implementado algumas políticas voltadas para a reinserção social. Estas incluem: Educação e Capacitação Profissional, onde são desenvolvidos programas de educação dentro das prisões com o objetivo de oferecer aos detentos a oportunidade de aprender novas habilidades, com iniciativas de cursos de alfabetização e formação profissional, os quais são essenciais para aumentar as chances de emprego após a libertação. Além de apoio psicológico e social, pois fundamentais para lidar com as questões emocionais e sociais que os ex-detentos enfrentam (CHAVES et al., 2021)

Alagoas apresenta também, políticas de Parcerias com ONGs e Empresas diversas prezando pelo envolvimento de organizações não governamentais e do setor privado, os quais tem mostrado resultados positivos. Projetos que

promovem a inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho são essenciais para a sua reintegração e para a redução da reincidência criminal. E por fim, Programas de Liberdade Assistida, considerando a liberdade assistida uma medida que permite que os detentos cumpram parte da pena fora do sistema prisional, sob supervisão. Essa abordagem facilita a reintegração, oferecendo apoio e monitoramento (ROCHA, et al., 2020; OLIVEIRA, 2020).

A reinserção social dos presos em Alagoas é um processo complexo que exige a colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado. Embora existam iniciativas positivas, é crucial que haja um investimento contínuo em políticas públicas que visem não apenas a punição, mas a reabilitação e reintegração dos indivíduos, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e segura.

CONCLUSÃO

O estudo tem como base à pergunta norteadora focada em saber, como é possível haver ressocialização para um ex-apanado dentro de uma sociedade capitalista e excludente? Neste sentido, aborda a relação entre o trabalho e as políticas de ressocialização no contexto penitenciário, buscando

compreender como as atividades laborais podem influenciar na reabilitação e reintegração dos detentos à sociedade.

A pesquisa discutiu as legislações federais e estaduais que regulamentam o trabalho prisional, como a Lei de Execução Penal, com destaques a implementação dessas políticas no estado de Alagoas, observando as práticas e os desafios enfrentados pelas unidades prisionais locais. Além disso, o trabalho examina o impacto social e psicológico do trabalho no comportamento dos detentos, visando identificar se as atividades laborais contribuem efetivamente para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma nova perspectiva de vida.

Todavia, pode-se observar que muitos dos presos não têm acesso ao trabalho, sendo este elemento fundamental para sua reinserção, considerando, pois, que muitos não tem uma profissão e enquanto egressos e despreparados terminam voltando para a criminalidade. Desta forma, contemplando o objetivo do trabalho através de estudos anteriores, foi resgatado a importância profissional e os trabalhos multisetorial dos presídios em prol da ressocialização deste indivíduo com foco na legislação quando das garantias dos direitos do cidadão ainda que tenha

cometido um delito. Assim, nos permite refletir com cautela sobre a legislação vigente quando nos remetem as questões do encarceramento em massa.

A compreensão que se tem da reinserção social se constitui das vivências desumanas nos estabelecimentos prisionais que falham no seu papel ressocializador, e, por isso, contraditoriamente motivam a criminalidade e a violência, apresentando lacunas entre a gestão pública e a sociedade, por isso, reforçam-se em dizer que o Estado tem o dever de respeitar à dignidade humana do preso e oferecer assistências multidisciplinares investindo em políticas públicas para a retomada do apenado ao corpo social.

A pesquisa, através dos ensaios literários, apresenta reflexões para o mito da ressocialização, mito este criado por uma cultura de exclusão pelo sistema penitenciário brasileiro diante das grandes dificuldades enfrentadas no contexto do apenado. É reconhecido na evolução do sistema prisional sinônimos de encarceramento, pois, os objetivos de punição geram problemas enfrentados pelos presos, seja pela superlotação, violência, escassez de recursos, desigualdade, racismo e o desafio da ressocialização. Destarte, espera-se que esta pesquisa possa incitar de forma positiva, tomadas

de decisões a respeito da (re)integração do detento à sociedade, respeitando e valorizando sua dignidade, garantindo, outrossim, a diminuição do índice de reincidência criminal.

A reinserção social dos presos em Alagoas é um processo complexo que exige a colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado. Embora existam iniciativas positivas, é crucial que haja um investimento contínuo em políticas públicas que visem não apenas a punição, mas a reabilitação e reintegração dos indivíduos, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e segura.

Portanto, as penas alternativas e medidas socioeducativas representam uma abordagem promissora para enfrentar os desafios do sistema penal em Alagoas. No entanto, é crucial que haja investimentos em infraestrutura, programas educacionais e apoio psicológico para que esses mecanismos cumpram efetivamente seu papel de reintegração social.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Boletim Informativo da Gerência de Educação, Produção e Laborterapia/Seris. Maceió, 2018a. 6p. Disponível em: <http://acervo.seris.al.gov.br/educacao-producao-e->

laborterapia/boletim-informativo-gepl. Acesso em: 10 dez. 2022.

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Livroto Educação e Trabalho. Maceió, 2015. 42p. Disponível em: <http://acervo.seris.al.gov.br/educacao-producao-e-laborterapia/livreto-educacao-e-trabalho-1/livreto%20educacao%20e%20trabalho%20v.2.pdf/view>. Acesso em: 3 dez. 2022.

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS). Mapa Carcerário, 2022. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria/mapa-carcerario-atual>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Programa Fábrica de Esperança do Sistema Alagoano: ressocializar é a melhor saída. Maceió, 2018b. 21p. Disponível em: <http://acervo.seris.al.gov.br/educacao-producao-e-laborterapia/projeto-leberdade/Leberdade%20revisado%202%20-%20versao%20definitiva%20%2015.03.17.doc/view>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Total de Reeducandos por Convênio. Maceió, 2018c. Disponível em: http://acervo.seris.al.gov.br/reintegracao-social/TOTAL%20DE%20REEDUCANDOS%20POR%20CONVENIO.pdf/at_download/file. Acesso em: 16 dez. 2022.

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Leticia Ramos;

ALVES, Alison Lucas Montoani. O Sistema Prisional brasileiro e a ressocialização do preso. Revista Foco. Curitiba (PR)| v.17. n.1|e4132| p.01-14, 2024

ANGELO, Tiago. Volume de prisões preventivas mantém execução antecipada viva no Brasil. Disponível em<<https://www.conjur.com.br>>acesso em 21 de maio de 2024.

BRANCO, Anna Judith Rangel Castelo. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Pollyane Laura Vieira Sousa Antônio Henrique Santos Resende Luiz Paulo Mathaus de Alencar Carvalho (Org.). Manual: Mão-de-obra prisional. 1ª edição, março, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro - Vol. IV. v. 188 p. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. In:

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen; COSTA, Thays Rabelo da. Números da questão prisional: problema estrutural e estruturante. Conselho Nacional do Ministério Público. - Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020, p.138-151.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. In: OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ressocialização, neutralização e possibilidades. Conselho Nacional do Ministério Público. - Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020, p.41-60.

BRASIL. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento ao Sistema Prisional. Brasília, 2018.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 177-187, jan./abr. 2021.

CARVALHO, C. Criminalidade e Exclusão Social em Alagoas: Um Estudo sobre o Impacto do Sistema Prisional. **Revista Brasileira de Sociologia**, 23(3), 45-66. 2021.

CASTEL, Robert. A Insegurança Social: A Era do Medo. São Paulo: Editora UNESP. 2018.

CAVALCANTI, M. L. Penitenciárias e Facções Criminosas: A dinâmica do sistema prisional alagoano. Maceió: Editora Ufal, 2022.

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática. **Id on Line Rev. Psic.** V.15, N. 57, p. 975-996, outubro/2021.

COSTA, Vitor Emanuel Batista da. O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO AO EGRESSO COMO FORMA DE EVITAR A REINCIDÊNCIA: uma análise da realidade do sistema penitenciário brasileiro. (2023). Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 31 f. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico do Sistema Carcerário. Brasília: CNJ, 2022.

CORREIA, Paula. Ressocialização e Trabalho no Sistema Prisional: Possibilidades e Limitações. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

COSTA, C.A.G. O custo da não ressocialização em Alagoas. 61f. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2017. SILVA, K. J. M. O Sistema Penitenciário e as Relações Étnico-Raciais e de Classe: avaliando as políticas públicas de reintegração em Alagoas. Maceió, 2021.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza, OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Revista de Ciencias Sociales**, DS-

FCS, vol. 34, n.º 48, enero-junio, pp.131-154, 2021.

Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Presos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema prisional: teoria e pesquisa. - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema prisional: teoria e pesquisa. In.: ESTANISLAU, César Vale; MORAIS, Mariana Teodoro de. TRABALHO PRISIONAL Entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. (1975). Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes.

GARLAND, David. A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Era Global. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

GRUNER, Clóvis Mendes. A história das prisões e dos sistemas de punições. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN. 2021. Disponível em www.espen.pr.gov.br.

GOULART, J. F. O Sistema Prisional Brasileiro: Histórico, Crises e Desafios. São Paulo: Editora Unesp. 2023.

GOULART, M. S. Trabalho Prisional no Brasil: Entre a Ressocialização e a Exploração. **Revista de Direitos Humanos e Políticas Públicas**, 2020.

JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula

Xavier Rocha; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. As dificuldades de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v5, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

NASCIMENTO, J. R. Cultura Prisional e Reintegração Social: Desafios e Perspectivas. Maceió: Editora Secult, 2022.

OLIVEIRA, Flávio. A Marginalização e os Direitos Humanos no Sistema Prisional. Alagoas: Editora da Ufal, 2017.

OLIVEIRA, Iolanda. A Ressocialização dos Presos: O Papel do Trabalho e da Educação. Fortaleza: Editora da UFC, 2020.

PARRIÃO, Bruna Ieuxino. **O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira.** Trabalho de Curso Artigo Científico. 37 f. 2020. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

ROCHA, Brandy Ribeiro; CORRÊA, Brunna Caixeta; TOMAZ, Renata Silva Rosa. Aspectos da ressocialização do presidiário brasileiro. UniEVANGÉLICA Centro Universitário, 2020.

ROCHA, Glauciene Farias; COSTA Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. Dilemas, **Rev. Estud. Conflito Controle Soc.** - Rio de Janeiro - Vol. 16, n.3. 2023.

SAMPAIO, Marcelo de Souza. Análise Econômica do Direito ao Trabalho do encarcerado: reflexos econômicos na promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista Percursos**

Unicuritiba. Vol.2. n.39|e-5453| p.120-137 Abril/Junho 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma Filosofia Política da Exclusão. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, M. C. Medidas Socioeducativas e sua Aplicação em Alagoas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, vol. 8, no. 2, 2020, pp. 112-130.

SILVA, Rafael. Violação de Direitos no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, 2019.

SILVA, A. J. Penas Alternativas: Uma Análise da Efetividade no Brasil. **Revista de Direito Penal**, vol. 25, no. 1, 2021, pp. 45-62.

SOUSA, Pollyane Laura Vieira; RESENDE, Antônio Henrique Santos; CARVALHO, Luiz Paulo Mathaus de Alencar. (Org). Manual: Mão de obra prisional. 1ª edição/março, 2021.

SOUSA, A. F. Direitos Humanos e Sistema Prisional no Brasil: A realidade de Alagoas. **Revista Jurídica de Alagoas**, 39(1), 78-95, 2023.

SOUZA, E. L. Violência, Criminalização e Extermínio da Juventude Negra em Alagoas: dos navios negreiros aos dias de hoje. Trabalho de Conclusão de Curso - Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2020.

SOUZA, J. Exclusão e Criminalização: O Perfil dos Encarcerados em Alagoas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 2018.

SOUZA, Raquel. Alternativas Penais e Reforma do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: A Nova Gestão Da Insegurança Social. Rio de Janeiro: Zahar.2018.

ZEHR, Howard. A Justiça Restaurativa: A Construção de uma Cultura de Paz. São Paulo: Paulinas. 2015.

**O TRABALHO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL:
Alagoas no contexto da Reinserção Social**

TIAGO DE OLIVEIRA SOUSA



Graduando do Curso de Direito do Núcleo de Pesquisa e extensão - NUPE;

e-mail: tiago7722.to@gmail.com.

Sou grato à minha família, em especial minha esposa e filhos, que acompanharam de perto toda a minha trajetória ao longo do curso. Agradeço também aos mestres pelo empenho em ensinar e a Deus por todas as realizações em

minha vida.

“O trabalho não é apenas um meio de subsistência, mas também uma ferramenta essencial para a dignidade humana e a reintegração social, especialmente para aqueles que estão privados de liberdade.” - Inspirado por Nelson Mandela e princípios jurídicos contemporâneos sobre direitos humanos.

Tiago de Oliveira Sousa

CAPÍTULO VI

A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA E O DIREITO AO TRATAMENTO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO

Luciane Aparecida de Souza

A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA E O DIREITO AO TRATAMENTO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar o direito das famílias de baixa renda ao tratamento de fertilização in vitro (FIV) pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizando o método hipotético-dedutivo, investiga as lacunas legislativas e as limitações das políticas públicas de saúde que dificultam o acesso igualitário a essa tecnologia reprodutiva. A pesquisa aborda a legislação atual sobre reprodução assistida no Brasil, a judicialização da saúde como alternativa para garantir o acesso à FIV e a necessidade de evolução legislativa para ampliar a oferta desse serviço pelo SUS. Com base em dados e casos práticos, o estudo demonstra a desigualdade enfrentada pelas famílias de baixa renda, destacando a importância de políticas mais inclusivas que assegurem o direito ao planejamento familiar e à dignidade reprodutiva. Ao final, são apresentadas sugestões para aprimorar a legislação e as ações do poder executivo, buscando garantir o acesso universal à FIV e reduzir a dependência de decisões judiciais. O trabalho visa contribuir para o avanço das discussões sobre direitos reprodutivos no Brasil.

Palavras-chave: Fertilização in vitro; Judicialização; Sistema Único de Saúde; Planejamento Familiar; Reprodução assistida.

LOW-INCOME FAMILIES AND THE RIGHT TO IN VITRO FERTILIZATION TREATMENT

ABSTRACT: This study aims to analyze the right of low-income families to in vitro fertilization (IVF) treatment through the Brazilian Unified Health System (SUS). Using the hypothetical-deductive method, it investigates legislative gaps and the limitations of public health policies that hinder equal access to this reproductive technology. The research addresses the current legislation on assisted reproduction in Brazil, the judicialization of health as an alternative to guarantee access to IVF, and the need for legislative evolution to expand the availability of this service through SUS. Based on data and practical cases, the study demonstrates the inequality faced by low-income families, highlighting the importance of more inclusive policies that ensure the right to family planning and reproductive dignity. In the end, suggestions are presented to improve legislation and the actions of the executive branch, aiming to guarantee universal access to IVF and reduce reliance on judicial decisions. The work seeks to contribute to the advancement of discussions on reproductive rights in Brazil.

Keywords: In vitro fertilization; Judicialization; Unified Health System; Family Planning; Assisted reproduction.

LA FAMILIA DE BAJOS INGRESOS Y EL DERECHO AL TRATAMIENTO DE FERTILIZACIÓN IN VITRO

RESUMEN: El presente estudio tiene como objetivo analizar el derecho de las familias de bajos ingresos al tratamiento de fertilización in vitro (FIV) a través del Sistema Único de Salud (SUS). Utilizando el método hipotético-deductivo, investiga las lagunas legislativas y las limitaciones de las políticas públicas de salud que dificultan el acceso igualitario a esta tecnología reproductiva. La investigación aborda la legislación actual sobre reproducción asistida en Brasil, la judicialización de la salud como una alternativa para garantizar el acceso a la FIV y la necesidad de evolución legislativa para ampliar la oferta de este servicio por el SUS. Basado en datos y casos prácticos, el estudio demuestra la desigualdad que enfrentan las familias de bajos ingresos, destacando la importancia de políticas más inclusivas que aseguren el derecho a la planificación familiar y la dignidad reproductiva. Al final, se presentan sugerencias para mejorar la legislación y las acciones del poder ejecutivo, buscando garantizar el acceso universal a la FIV y reducir la dependencia de decisiones judiciales. El trabajo busca contribuir al avance de las discusiones sobre derechos reproductivos en Brasil.

Palabras clave: Fertilización in vitro; Judicialización; Sistema Único de Salud; Planificación Familiar; Reproducción asistida.

INTRODUÇÃO

A infertilidade é uma condição médica que afeta milhões de casais ao redor do mundo, sendo definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a incapacidade de conceber após doze meses de relações sexuais regulares, sem o uso de contraceptivos. No Brasil, entre 8% e 15% dos casais vivenciam dificuldades para engravidar ao longo da vida.

Esse cenário leva muitos a recorrerem às técnicas de reprodução assistida, dentre as quais se destaca a Fertilização In Vitro (FIV), uma das mais eficientes para solucionar problemas de infertilidade. Entretanto, o acesso a esse tipo de tratamento é ainda muito restrito, principalmente para as famílias de baixa renda, que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para obter esse serviço.

No Brasil, a oferta de tratamentos de reprodução assistida pelo SUS é limitada, sendo concentrada em poucos centros especializados. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o direito à saúde como um direito social fundamental, a efetivação desse direito no campo da saúde

reprodutiva, em especial no que se refere à FIV, enfrenta grandes desafios.

A Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) reforça o direito de acesso a técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas, porém, na prática, a cobertura desses serviços pelo SUS está longe de ser universal, o que impede o pleno exercício desse direito por parte da população de baixa renda.

Este trabalho tem como objetivo analisar o direito das famílias de baixa renda ao tratamento de fertilização in vitro pelo SUS, investigando a evolução das políticas públicas, as barreiras de acesso, e os impactos dessa limitação no exercício dos direitos reprodutivos.

Além disso, o estudo busca entender como a judicialização da saúde tem sido utilizada como um mecanismo para assegurar o acesso a esse tratamento, especialmente nos casos de infertilidade, e como as decisões judiciais têm influenciado a política de saúde pública no Brasil.

A evolução da FIV no Brasil remonta ao final da década de 1970, com a criação do primeiro bebê de proveta em 1978,

na Inglaterra, o que rapidamente despertou o interesse de médicos e cientistas brasileiros.

Ao longo das décadas, essa técnica foi sendo aperfeiçoada e sua aplicação no Brasil se tornou uma realidade no início dos anos 1980. Apesar dos avanços tecnológicos, a distribuição equitativa desse serviço, principalmente no âmbito do SUS, ainda é um desafio a ser superado.

A metodologia utilizada neste estudo é o método hipotético-dedutivo, conforme proposto por Gabriel Eusebio Abramides (2023), que visa partir de hipóteses sobre a inadequação do oferecimento de FIV no SUS e testar essas hipóteses através da análise de variáveis, incluindo os dados disponíveis sobre a oferta do serviço, a legislação vigente e os casos judiciais analisados.

Abramides (2023) cita Diego Ricardo Krohl, que explica que o método hipotético-dedutivo permite a formulação de hipóteses que são avaliadas por meio da lógica dedutiva, buscando conclusões que possam ser comprovadas ou refutadas. Nesse contexto, este trabalho busca compreender de que forma o SUS pode aprimorar a oferta de FIV e garantir

que esse direito seja efetivado para as famílias de baixa renda.

Por meio de uma análise detalhada da legislação e das resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), este estudo também examina as limitações impostas à prática da FIV, incluindo as normativas sobre o número de embriões transferidos e a criopreservação de embriões, e como essas questões impactam o acesso ao tratamento.

Com base nesses elementos, o presente trabalho propõe, ao final, sugestões para a ampliação do acesso à fertilização in vitro no SUS, considerando os aspectos legais, éticos e econômicos envolvidos na questão.

2. EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução humana assistida (RHA) é um conjunto de técnicas que tem como objetivo auxiliar casais com dificuldades para conceber de forma natural. Essas técnicas representam um grande avanço científico, principalmente no que diz respeito à superação dos desafios impostos pela infertilidade.

Nos últimos anos, as técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial (IA) e a fertilização in vitro (FIV), vêm se desenvolvendo de maneira significativa, sendo amplamente utilizadas por casais que desejam ter filhos.

De acordo com Moura et al. (2009), a busca por métodos para combater a infertilidade não é recente. Desde a Antiguidade, existem relatos de práticas rudimentares que visavam garantir a concepção. No entanto, a verdadeira revolução no campo da reprodução assistida começou no século XX, quando técnicas laboratoriais e cirúrgicas mais sofisticadas passaram a ser desenvolvidas.

A primeira inseminação artificial com sêmen humano foi realizada em 1790, na Grã-Bretanha. Contudo, o avanço científico mais significativo ocorreu com a fertilização in vitro, que possibilitou a concepção fora do corpo humano. O primeiro bebê de proveta, Louise Brown, nasceu em 1978, na Inglaterra, marcando um divisor de águas no tratamento da infertilidade (Silva Junior et al., 2021).

A inseminação artificial e a fertilização in vitro surgem como soluções para casais que enfrentam dificuldades em engravidar. Esses métodos, além de eficazes, têm permitido que famílias de baixa renda também possam ter acesso a

tratamentos que anteriormente eram inacessíveis para a maioria.

Nesse contexto, a fertilização *in vitro* (FIV) destaca-se como uma técnica revolucionária ao permitir a fecundação fora do corpo da mulher. Segundo Silva Junior et al. (2021), as técnicas de RHA são responsáveis por um número significativo de nascimentos em todo o mundo, e, com os avanços científicos, as taxas de sucesso têm aumentado gradativamente.

2.1 Histórico da Reprodução Humana Assistida

Os primeiros relatos de tentativas de reprodução assistida datam do século XVIII. No entanto, o primeiro grande avanço ocorreu em 1940, quando o biólogo francês Jean Rostand descobriu que o esperma animal podia ser conservado a frio. Esse marco científico abriu portas para a inseminação artificial com sêmen congelado, que viria a se consolidar nas décadas seguintes (Moura et al., 2009).

Na década de 1950, o médico Robert Edwards começou a realizar experimentos com fertilização em mamíferos, que culminaram na primeira fertilização *in vitro* de um óvulo humano em 1968. A grande conquista veio em 1978, com o

nascimento de Louise Brown, o primeiro bebê de proveta, resultado dos esforços de Edwards e Patrick Steptoe (Moura et al., 2009).

Com o sucesso da FIV, diversos países começaram a investir em pesquisas nessa área. O Brasil, por exemplo, obteve seu primeiro bebê de proveta em 1984, com o nascimento de Anna Paula Caldeira (Moura et al., 2009).

Desde então, a reprodução assistida tem se expandido e evoluído de maneira impressionante, trazendo novas possibilidades para casais inférteis. Em seu estudo apresentados pro Unfpa e Organon (2024) apresenta uma evolução no ciclos de FIV, conforme a figura 1:

QUADRO 3. Comparação entre a quantidade de embriões congelados e ciclos de FIV iniciados (2012-2019)⁴¹

	2012	2019
Embriões congelados	32.181	100.380
Ciclos de FIV	21.074	44.705

Fonte: Elaboração própria a partir de Relatórios do SisEmbryo/ANVISA

Figura1. Fonte: Unfpa e Organon (2024)

As técnicas de reprodução humana assistida são divididas em dois grandes grupos: de baixa e de alta complexidade. Entre as técnicas de baixa complexidade, destaca-se a inseminação artificial (IA), que consiste na introdução de sêmen tratado diretamente no útero da mulher, no período fértil (Luna, 2005). Já as técnicas de alta complexidade incluem a fertilização in vitro (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI).

A FIV, como destacado por Souza (2010), permite que o encontro entre o óvulo e o espermatozoide ocorra fora do corpo da mulher, em um ambiente controlado de laboratório. Esse método é particularmente eficaz para casais que enfrentam problemas de infertilidade severa, como obstrução das trompas de falópio ou baixa contagem de espermatozoides no homem.

Por sua vez, a ICSI é indicada para casos em que o homem apresenta um número muito reduzido de espermatozoides ou até mesmo ausência deles no sêmen. Nessa técnica, um único espermatozoide é injetado diretamente no óvulo, aumentando as chances de fecundação (Souza, 2016).

Numa sequência cronológica, é possível observar o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida ao longo dos anos. A seguir, alguns dos principais marcos:

- 1790: Primeiro relato de nascimento por inseminação artificial com sêmen de marido.
- 1940: Jean Rostand descobre que o esperma pode ser conservado a frio.
- 1978: Nasce Louise Brown, o primeiro bebê de proveta.
- 1984: Nasce Anna Paula Caldeira, o primeiro bebê de proveta brasileiro.
- 1992: Primeira gravidez por injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI).

Esses eventos refletem a contínua evolução das técnicas de reprodução assistida, que têm permitido a realização do sonho da maternidade e paternidade para milhares de casais ao redor do mundo (Moura et al., 2009).

Os Estudos mostram que a infertilidade está frequentemente associada a distúrbios emocionais e sexuais, especialmente em mulheres. Salomão (2018) afirma que a pressão social e familiar para engravidar pode causar desajustes emocionais, afetando tanto a mulher quanto seu parceiro. No entanto, o tratamento para infertilidade, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, pode trazer alívio emocional e até mesmo fortalecer o vínculo entre os casais.

Além disso, a infertilidade e seus tratamentos podem ser fontes de estresse, especialmente em contextos de baixa renda, onde o custo dos procedimentos é um fator impeditivo. No Brasil, o tratamento de fertilização in vitro pode custar até 15 mil reais, o que dificulta o acesso para muitos casais (Passos, 2018).

Embora as técnicas de reprodução assistida sejam altamente eficazes, nem sempre resultam em uma gravidez bem-sucedida. Segundo Almeida (2011), a inseminação artificial apresenta uma taxa de sucesso de cerca de 14,5% por ciclo. Já a fertilização in vitro pode ter taxas de sucesso entre 30% e 35% em mulheres com até 35 anos de idade. No entanto, a partir dos 40 anos, essa taxa cai para 15% (Avelar, 2008).

Fatores como idade da mulher, qualidade dos óvulos e espermatozoides, além de condições de saúde, como obesidade, podem impactar diretamente no sucesso dos procedimentos de RHA (Silva Junior et al., 2021).

3: LEGISLAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL

A reprodução assistida (RA) no Brasil é marcada por avanços científicos e debates jurídicos. Desde o início da

utilização dessas tecnologias, observou-se a necessidade de regulamentação para garantir seu uso ético e acessível. Porém, o Brasil ainda não possui uma legislação específica e, com isso, a RA é regulada por normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), portarias do Ministério da Saúde e decisões judiciais (Santos & Pereira, 2020; Almeida, 2021).

3.1. Primeiras Normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM)

A primeira regulamentação formal surgiu em 1992 e foi baseada no Warnock Report, do Reino Unido, publicado em 1984 (Warnock, 1984). A normativa do CFM focava em mulheres casadas e proibia o descarte de embriões. Ao longo dos anos, houve atualizações que incluíram solteiros e casais homoafetivos, flexibilizando também o limite de idade para a maternidade por meio de técnicas de RA (CFM, 2010).

As resoluções de 2021 e 2022 trouxeram ajustes quanto à produção e descarte de embriões excedentes, proibindo a comercialização de gametas e limitando a prática de barriga de aluguel a casos altruístas (CFM, 2022).

3.2. Projetos de Lei sobre Reprodução Assistida no Brasil

Entre os projetos de lei mais importantes está o **PL 90/1999**, de autoria do senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE), que enfrentou resistência de grupos religiosos e associações médicas. Um dos principais pontos de discordância foi o direito dos filhos de conhecer a identidade dos doadores de gametas (Alcântara, 1999). Desde então, diversos outros projetos foram pensados ao PL, incluindo propostas mais conservadoras, como o **PL 120/2003**, que restringe o acesso às tecnologias, e projetos mais progressistas, como o **PL 3996/2021**, que garante o acesso da população LGBTQIA+ à RA (Frota, 2021).

O último parecer, realizado pelo relator Diego Garcia, propôs a aprovação do **PL 1184/2003** em sua forma original, limitando a produção de embriões e proibindo o congelamento (Garcia, 2019).

3.3. Portarias do Ministério da Saúde

A **Portaria MS/GM 426/2005** criou a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, visando organizar o acesso à RA no Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2005). Essa portaria foi posteriormente

incorporada à **Portaria de Consolidação nº 2/2017**, que ainda rege a questão no âmbito do SUS (Brasil, 2017).

Abaixo, um trecho da Portaria nº 426/GM, de 22 de março de 2005:

Art. 2º Determinar que a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida seja implantada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, permitindo:

III - definir critérios técnicos mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços que realizam os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida, necessários à viabilização da concepção, tanto para casais com infertilidade, como para aqueles que se beneficiem desses recursos para o controle da transmissão vertical e/ou horizontal de doenças (BRASIL, 2005, on-line).

Apesar dessas normativas, o acesso à RA pelo SUS ainda é limitado, com apenas 11 instituições públicas realizando FIV no Brasil (Santos & Silva, 2019).

3.4. Judicialização da Reprodução Assistida

Diante das lacunas legislativas, muitos cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para garantir o acesso à RA, seja pelo SUS ou por planos de saúde. Entre 2015 e 2020, análises de jurisprudência nos tribunais superiores

revelaram que os pedidos envolvendo planos de saúde foram negados, com base no fato de que a FIV não é considerada tratamento direto de infertilidade, mas um procedimento complementar (Santos & Pereira, 2020).

Já no âmbito do SUS, algumas decisões foram favoráveis, mas a maioria foi negativa, argumentando os altos custos e a baixa chance de sucesso dos procedimentos (Almeida, 2021).

A regulamentação da RA no Brasil ainda carece de avanços, e as normativas atuais restringem o público-alvo. O cenário legislativo aponta para uma tendência conservadora, o que pode limitar ainda mais o acesso. As resoluções do CFM e as portarias do Ministério da Saúde ainda são as principais diretrizes, porém, a judicialização se mostra uma alternativa incerta para garantir o direito à RA.

4. REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

A reprodução assistida é um conjunto de técnicas médicas que possibilitam a concepção em casos de infertilidade, um problema de saúde que afeta milhões de casais ao redor do mundo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a infertilidade é caracterizada pela incapacidade de um casal conceber após um ano de relações sexuais regulares e desprotegidas, sem o uso de métodos contraceptivos. Esse problema atinge entre 8% a 15% dos casais mundialmente, o que reforça a importância de políticas públicas que garantam o acesso a tratamentos adequados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021).

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS), desde sua criação pela Constituição de 1988, tem o compromisso de assegurar o direito à saúde para toda a população. A saúde reprodutiva faz parte desse direito, sendo uma extensão do princípio constitucional que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988).

Entretanto, no caso das técnicas de reprodução assistida, a oferta desses tratamentos no SUS enfrenta desafios, incluindo a complexidade dos procedimentos, os altos custos e as restrições impostas pela capacidade limitada do sistema de saúde pública.

A reprodução assistida, como parte da política de planejamento familiar, está diretamente ligada ao direito à

dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável, ambos princípios consagrados pela Constituição.

O planejamento familiar é um direito garantido a todos os brasileiros, abrangendo tanto os métodos contraceptivos quanto as técnicas de concepção, como a fertilização in vitro (FIV). A Lei nº 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar no Brasil, reforça o dever do Estado de oferecer assistência às famílias, contemplando o acesso a essas técnicas (BRASIL, 1996).

Apesar do arcabouço legal que assegura o direito ao tratamento de infertilidade, o acesso a ele pelo SUS ainda é limitado. As longas filas de espera, a falta de clínicas especializadas em algumas regiões e os critérios de elegibilidade restritivos são desafios significativos que muitos casais enfrentam ao buscar tratamentos de reprodução assistida pelo sistema público.

Além disso, o alto custo e a complexidade dos tratamentos tornam inviável para muitos casais recorrer ao sistema privado, evidenciando a necessidade de ampliação e melhoria dos serviços prestados pelo SUS nesse campo.

A crescente demanda por tratamentos de reprodução assistida, aliada à evolução das técnicas e ao aumento do

número de mulheres que optam por postergar a maternidade, coloca o SUS diante de um desafio: garantir o acesso a esses tratamentos de forma equitativa e eficiente.

Nesse sentido, a ampliação da infraestrutura, o credenciamento de mais clínicas especializadas e a flexibilização dos critérios de acesso são medidas que poderiam contribuir para que mais brasileiros realizem o sonho da maternidade e da paternidade de forma assistida e responsável.

4.1. Planejamento Familiar e Reprodução Assistida

O planejamento familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a promoção da saúde reprodutiva e para a dignidade da pessoa humana. Esse direito abrange a oferta de métodos de concepção e contracepção que respeitem a saúde e a autonomia dos indivíduos e casais.

A Lei nº 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar no Brasil, reafirma a responsabilidade do Estado em garantir o acesso a métodos cientificamente aceitos, tanto para prevenir quanto para possibilitar a gravidez, de forma segura e eficaz (BRASIL, 1996).

A reprodução assistida se insere nesse contexto como uma das principais alternativas para casais que enfrentam dificuldades para engravidar. As técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro (FIV), são recomendadas em casos de infertilidade, que pode ter causas diversas, como anormalidades nas trompas de Falópio, endometriose, ovários que não produzem óvulos de forma adequada, ou mesmo problemas no esperma, como baixa contagem de espermatozoides ou motilidade reduzida.

Embora esses tratamentos estejam disponíveis no Brasil por meio de clínicas privadas, o SUS desempenha um papel fundamental ao oferecer acesso gratuito ou de baixo custo para famílias que não têm condições de arcar com os altos custos dos tratamentos particulares.

A Portaria nº 426/2005, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, organiza o atendimento em três níveis: Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, sendo que os procedimentos de alta complexidade, como a FIV, são oferecidos exclusivamente em centros especializados autorizados pelo SUS (BRASIL, 2005).

Contudo, a oferta desses tratamentos pelo SUS é restrita, e o processo de inclusão dos pacientes em programas de reprodução assistida segue critérios rigorosos. Entre os fatores mais relevantes para determinar a indicação desses tratamentos estão a idade da mulher, o tempo de infertilidade e a saúde geral do casal.

Esses critérios são importantes para aumentar as chances de sucesso, uma vez que a idade da mulher é um fator crucial para a viabilidade do tratamento. Em geral, o SUS prioriza mulheres entre 18 e 38 anos para a realização da FIV, visando otimizar os resultados do tratamento.

Além disso, o planejamento familiar vai além do acesso aos tratamentos de fertilidade. Ele envolve uma série de políticas públicas que asseguram o direito à paternidade responsável, à escolha sobre o número de filhos e à proteção à saúde reprodutiva. A reprodução assistida, portanto, deve ser vista como parte de um conjunto mais amplo de ações de saúde que visam garantir a autonomia reprodutiva e o bem-estar dos indivíduos.

Essa perspectiva alinha-se aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, promovendo o direito ao planejamento familiar como uma

extensão natural do direito à saúde (MOTTA, 2013). A reprodução assistida não é apenas uma questão técnica ou médica, mas um direito social que precisa ser garantido com equidade, considerando as diversas realidades socioeconômicas da população brasileira.

4.2. Custeio da Reprodução Assistida pelo SUS

O custeio da reprodução assistida no Brasil é um dos maiores desafios enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devido à alta complexidade dos procedimentos e aos custos elevados envolvidos em técnicas como a fertilização in vitro (FIV). Esses tratamentos exigem tecnologia avançada, infraestrutura especializada e profissionais altamente capacitados, o que torna o acesso a eles limitado no âmbito do SUS.

A Portaria nº 3.149, de 2012, marcou um avanço significativo ao regulamentar o financiamento de procedimentos de reprodução assistida pelo SUS, estabelecendo critérios para que casais tenham acesso a essas técnicas. Desde então, o SUS oferece tratamentos de inseminação artificial e FIV de forma gratuita, embora haja

limitações em relação ao número de clínicas credenciadas e à quantidade de tratamentos disponíveis (BRASIL, 2012).

Os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo SUS são rigorosos, visando a garantir que os recursos disponíveis sejam utilizados da forma mais eficiente possível. Para que um casal possa se qualificar para o tratamento, é necessário comprovar infertilidade após dois anos de tentativas de concepção natural.

Além disso, as mulheres devem ter entre 18 e 38 anos, faixa etária em que as chances de sucesso da FIV são mais elevadas (GUIMARÃES, 2024). Esse limite de idade é determinado com base em evidências científicas que mostram que a fertilidade feminina diminui significativamente após os 35 anos, o que impacta diretamente a eficácia dos tratamentos.

Além dos critérios de idade e tempo de infertilidade, é importante que os pacientes estejam em boas condições de saúde para serem considerados aptos ao tratamento. Isso inclui a ausência de doenças graves que possam comprometer a gestação ou colocar em risco a saúde da mulher.

Casais que não se enquadram nesses critérios podem encontrar dificuldades para serem atendidos pelo SUS, o que levanta debates sobre a necessidade de flexibilização de algumas regras, considerando o direito à saúde e à reprodução assistida como parte do planejamento familiar.

Apesar dos avanços, a oferta de tratamento de fertilização in vitro pelo SUS ainda é limitada. Segundo UNFPA e Organon (2024), existem, no Brasil, 192 clínicas de RA, sendo 181 (94%) privadas e 11 (6%) públicas para realizar procedimentos de reprodução assistida, e muitas delas estão concentradas em regiões específicas, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal. Conforme é possível observar na figura 2:



Figura 2 - Fonte: UNFPA e Organon (2024)

Essa distribuição desigual (figura 3) cria um obstáculo adicional para casais que residem em outras regiões, forçando-os a enfrentar longas listas de espera e a lidar com custos logísticos relacionados ao deslocamento para os grandes centros urbanos (GUIMARÃES, 2024).

Região	Número de clínicas
Sudeste	112
Sul	37
Nordeste	21
Centro-Oeste	17
Norte	5
Total Brasil	192

Fonte: Elaboração própria, a partir dos bancos de dados do SisEmbrio e REDLARA, com dados de 2019.

Figura 3 - Fonte: UNFPA e Organon (2024)

Esse cenário revela que, embora o SUS tenha avançado no sentido de garantir o acesso à reprodução assistida, ainda há uma grande demanda não atendida, especialmente em estados com menor concentração de clínicas especializadas.

A longa espera pelo tratamento, que pode variar de dois a cinco anos, é um reflexo direto da infraestrutura limitada e do alto custo dos procedimentos. Além disso, em alguns casos, o SUS cobre apenas uma parte do tratamento, enquanto o paciente deve arcar com custos de medicamentos ou exames específicos, o que pode tornar o processo ainda mais oneroso para famílias de baixa renda.

Os hospitais públicos que oferecem o tratamento gratuito de fertilização in vitro são exemplos de como a reprodução assistida pode ser acessível a quem não tem condições de pagar por clínicas privadas. No entanto, mesmo nessas unidades, a burocracia e a escassez de vagas limitam o acesso.

Entre os principais centros que oferecem a FIV gratuita estão o Hospital das Clínicas da USP, em São Paulo, o Hospital Regional da Asa Sul, em Brasília, e a Maternidade Escola Januário Cicco, em Natal. Esses hospitais seguem critérios rigorosos de seleção, priorizando mulheres mais jovens e em boas condições de saúde, o que visa a maximizar as chances de sucesso e otimizar o uso dos recursos públicos (HESPANHOL, 2021).

O desafio do financiamento da reprodução assistida pelo SUS está, portanto, na capacidade de equilibrar a demanda crescente por esses tratamentos com os recursos disponíveis, sem comprometer o direito ao planejamento familiar e à saúde reprodutiva. Embora existam iniciativas em andamento para ampliar o acesso a esses serviços, é evidente que ainda há muito a ser feito para garantir que a reprodução assistida seja oferecida de forma equitativa em todo o território nacional.

4.3. Tratamento Fora de Domicílio (TFD)

O Tratamento Fora de Domicílio (TFD) é uma política criada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que visa atender pacientes que necessitam de procedimentos médicos que não estão disponíveis em sua região de residência. Instituído pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, o TFD tem como objetivo garantir o acesso a tratamentos especializados em locais onde esses serviços não são oferecidos, proporcionando deslocamento, alimentação e hospedagem para pacientes e acompanhantes, conforme necessário (BRASIL, 1999).

No contexto da reprodução assistida, o TFD desempenha um papel crucial, já que a distribuição desigual

de clínicas credenciadas para realizar procedimentos como a fertilização in vitro (FIV) limita o acesso de muitos brasileiros.

A maior parte das clínicas especializadas está concentrada nas regiões Sudeste e Sul, especialmente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Isso faz com que pacientes de estados como Acre, Rondônia e Maranhão, por exemplo, precisem se deslocar para outros estados em busca de atendimento, o que aumenta consideravelmente os desafios logísticos e emocionais (GUIMARÃES, 2024).

Para ter acesso ao TFD, o paciente precisa preencher uma série de requisitos rigorosos, incluindo a comprovação de que o tratamento necessário não pode ser realizado em sua cidade de origem. Além disso, o TFD cobre apenas os custos relacionados ao transporte, hospedagem e alimentação; os medicamentos e procedimentos necessários para o tratamento continuam sendo de responsabilidade do paciente ou da unidade hospitalar em questão. Em muitos casos, isso pode resultar em custos adicionais significativos, especialmente para famílias de baixa renda que já enfrentam dificuldades financeiras (BRASIL, 1999).

Outro desafio enfrentado pelos pacientes que utilizam o TFD é a longa espera pelo tratamento. Como o número de clínicas credenciadas pelo SUS é limitado e a demanda por tratamentos de fertilização in vitro é alta, o tempo de espera pode chegar a quatro anos ou mais.

Durante esse período, as condições de saúde e a idade do paciente podem se agravar, o que diminui as chances de sucesso do tratamento. Isso é particularmente relevante no caso da FIV, onde a idade da mulher é um fator determinante para o sucesso da técnica, e a espera prolongada pode reduzir drasticamente as chances de gravidez (GUIMARÃES, 2024).

A burocracia envolvida no processo de aprovação do TFD também representa um obstáculo significativo. O paciente deve passar por uma série de etapas administrativas para obter autorização para o tratamento fora de seu estado, o que pode prolongar ainda mais o tempo necessário para iniciar o procedimento. Além disso, as regras restritivas e os critérios de elegibilidade muitas vezes excluem pacientes com condições médicas pré-existentes ou com idade acima dos limites estabelecidos.

Apesar dessas dificuldades, o TFD é uma ferramenta essencial para garantir que pacientes em regiões remotas ou com menos infraestrutura de saúde possam acessar tratamentos complexos e de alta tecnologia, como a reprodução assistida. Sem essa política, muitos casais não teriam qualquer chance de realizar o sonho de ter filhos, uma vez que o custo de deslocamento e hospedagem para tratamentos fora do estado seria proibitivo para a maioria das famílias de baixa renda.

O TFD, portanto, se destaca como uma solução paliativa, mas ainda insuficiente para resolver as disparidades no acesso à reprodução assistida no Brasil. Para que o direito ao planejamento familiar seja plenamente garantido, é necessário não apenas aumentar o número de clínicas credenciadas em todo o país, mas também agilizar os processos administrativos relacionados ao TFD, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso ao tratamento de forma mais célere e eficaz.

Além disso, seria importante expandir a cobertura do TFD para incluir o custeio de medicamentos e procedimentos complementares, visto que, no caso de tratamentos como a FIV, esses custos podem ser bastante

elevados, tornando o tratamento inacessível mesmo para aqueles que recebem apoio para transporte e hospedagem. A ampliação dessas políticas ajudaria a garantir que mais brasileiros possam acessar os benefícios da reprodução assistida, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

4.4 Impactos e Desafios

A implementação de políticas públicas voltadas à reprodução assistida no Sistema Único de Saúde (SUS) trouxe benefícios importantes para casais que enfrentam problemas de infertilidade no Brasil. No entanto, vários desafios persistem, comprometendo o pleno acesso e a equidade na oferta desses serviços.

Um dos principais desafios enfrentados pelo SUS na oferta de tratamentos de reprodução assistida é a concentração desigual de clínicas credenciadas. A maior parte dos centros especializados está localizada nas regiões Sul e Sudeste, particularmente em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (GUIMARÃES, 2024).

Quando se fala no oferecimento do FIV pela rede pública, depara-se com apenas 11 locais em todo território nacional sendo: 5 no sudeste, sendo 1 em Minas Gerais e 4

no Estado de São Paulo, onde 3 localizados na capital paulista, os outros 6 centros estão divididos entre as regiões Sul, com apenas 2 centros localizados em Porto Alegre (RS), 2 na Região Centro Oeste, com 1 unidade em Brasília (DF) e em Goiânia (GO), as outras 2 unidades estão localizadas no Nordeste, nos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte, não há nenhum centro que oferece esse serviço na rede pública na Região Norte (UNFPA e Organon, 2024).

Ao analisar a figura 4 observará que sete centros estão alocados dentro de Hospitais Universitários:

Serviços Públicos de Reprodução Assistida no Brasil			
Região	Estado	Cidade	Clínica/Centro de saúde
Centro-Oeste	DF	Brasília	Hospital Materno Infantil de Brasília - HMIB
	GO	Goiânia	Hospital das Clínicas da UFG
Nordeste	PE	Recife	Instituto de Medicina Integral Fernando Figueira - IMIP
	RN	Natal	Maternidade Escola Januário Cicco da UFRN
	MG	Belo Horizonte	Hospital das Clínicas da UFMG
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Hospital das Clínicas Ribeirão Preto da USP
	SP	São Paulo	Centro de Referência Saúde da Mulher - Hospital Perola Byington
	SP	São Paulo	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
	SP	São Paulo	Hospital São Paulo - Hospital Universitário da UNIFESP
Sul	RS	Porto Alegre	Hospital das Clínicas de Porto Alegre da UFRGS
	RS	Porto Alegre	Hospital Fêmeina - Grupo Conceição

Fonte: Elaboração própria a partir dos bancos de dados do SisEmbryo e REDLARA, com dados de 2019.

Figura 4 - Fonte: UNFPA e Organon (2024)

Como consequência, pacientes que residem em estados do Norte e Nordeste, como Acre, Roraima e Maranhão, enfrentam dificuldades significativas para acessar

esses serviços, muitas vezes tendo que recorrer ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD), que oferece suporte limitado e enfrenta entraves burocráticos (HESPANHOL, 2021).

A ausência de clínicas em regiões mais remotas também contribui para o aumento das listas de espera e, em muitos casos, a idade avançada dos pacientes, especialmente das mulheres, diminui as chances de sucesso dos tratamentos. Esse cenário reflete a disparidade no acesso à saúde reprodutiva, criando um ciclo de exclusão que afeta diretamente casais em regiões menos favorecidas (ENGEL, 2024).

4.4.1 Impactos Psicológicos e Sociais alinhando aos Avanços Tecnológicos e Desafios de Custeio

A infertilidade pode gerar um impacto psicológico profundo nos indivíduos e casais que desejam ter filhos. Além dos fatores biológicos, a pressão social para formar uma família e as expectativas culturais em torno da maternidade e paternidade aumentam o estresse e a frustração enfrentados por aqueles que precisam recorrer à reprodução assistida (COSTA, 2020).

A longa espera por tratamento no SUS, aliada às incertezas sobre o sucesso dos procedimentos, também gera ansiedade e desgaste emocional. Muitos casais passam anos tentando engravidar, o que pode provocar crises emocionais e relacionais.

Embora alguns centros ofereçam apoio psicológico como parte do tratamento, essa assistência não é amplamente acessível a todos, o que evidencia uma necessidade de políticas de saúde mental integradas ao cuidado com a infertilidade (SILVA, 2021).

As técnicas de reprodução assistida evoluíram significativamente nas últimas décadas, com novos procedimentos aumentando as chances de sucesso, mesmo em casos complexos. No entanto, esses avanços também acarretam custos elevados, o que representa um grande desafio para o SUS.

A fertilização in vitro (FIV), por exemplo, envolve uma série de etapas complexas e o uso de tecnologias de ponta, além de medicamentos caros e cuidados especializados (GUIMARÃES, 2024).

Embora o SUS tenha avançado no financiamento de tratamentos de alta complexidade, o custo total dos

procedimentos ainda excede a capacidade de atendimento do sistema. Isso resulta em um número limitado de tratamentos disponíveis anualmente, com muitos pacientes enfrentando anos de espera ou sendo excluídos por critérios rigorosos, como o limite de idade e o tempo de infertilidade (ENGEL, 2024).

Além disso, o financiamento parcial de medicamentos ou exames complementares pode criar barreiras adicionais, tornando o tratamento inacessível para muitos casais de baixa renda (HESPANHOL, 2021).

A limitação no acesso à reprodução assistida pelo SUS também tem implicações econômicas. Famílias de baixa renda, que não podem arcar com os altos custos das clínicas privadas, dependem exclusivamente do SUS para realizar esses tratamentos. No entanto, as barreiras de acesso, como as listas de espera e os custos indiretos, como transporte e medicamentos, acabam excluindo uma parcela significativa da população mais vulnerável (SILVA, 2021).

Além disso, a infertilidade não afeta todos os grupos de forma igual. Mulheres de classes sociais mais baixas, especialmente aquelas com acesso limitado à educação e

serviços de saúde, tendem a enfrentar maiores desafios tanto na prevenção quanto no tratamento da infertilidade.

Essa desigualdade de acesso reflete a necessidade de políticas públicas que garantam maior equidade no atendimento e acesso a todos os brasileiros, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica (COSTA, 2020).

4.5 Perspectivas Futuras

As perspectivas futuras para a reprodução assistida no Sistema Único de Saúde (SUS) estão fortemente relacionadas à necessidade de avanços tecnológicos, expansão da infraestrutura e melhorias nas políticas públicas. Apesar dos desafios atuais, existem oportunidades significativas para ampliar o acesso a esses tratamentos e otimizar os resultados.

Uma das perspectivas mais promissoras para o futuro da reprodução assistida no SUS é a ampliação da rede de clínicas especializadas em todo o território nacional. Atualmente, a concentração desses centros nas regiões Sul e Sudeste cria uma barreira geográfica que exclui muitos

pacientes do Norte e Nordeste do acesso a esses tratamentos (GUIMARÃES, 2024).

A descentralização dos serviços de alta complexidade, como a fertilização *in vitro* (FIV), permitiria que mais brasileiros tivessem acesso ao tratamento sem a necessidade de recorrer ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

A criação de novas unidades, especialmente em regiões carentes, pode reduzir significativamente as listas de espera e facilitar o acompanhamento regular dos pacientes, aumentando as chances de sucesso dos procedimentos.

O avanço das tecnologias de reprodução assistida oferece uma perspectiva promissora para aumentar as taxas de sucesso e reduzir os custos dos tratamentos. Novas técnicas, como a maturação *in vitro* (IVM), que permite a obtenção de óvulos em um estágio mais inicial e menos dependente de medicamentos hormonais, podem ser uma alternativa menos onerosa e menos invasiva para os pacientes (ENGEL, 2024).

Além disso, a edição genética e a inteligência artificial também têm o potencial de otimizar o processo de seleção de embriões, aumentando as taxas de sucesso na fertilização e reduzindo o número de tentativas necessárias para a

concepção. Essas inovações tecnológicas podem, no futuro, ser incorporadas ao SUS, tornando os tratamentos mais acessíveis e eficazes.

4.6 Adoção de Novas Políticas Públicas

Outro aspecto essencial para o avanço da reprodução assistida no SUS é a adoção de novas políticas públicas que ampliem o acesso e melhorem a gestão dos recursos. A flexibilização dos critérios de elegibilidade, como a ampliação da faixa etária e a inclusão de pacientes com diferentes condições de saúde, pode garantir que mais casais tenham a oportunidade de realizar os tratamentos (HESPANHOL, 2021).

A implementação de políticas de incentivo ao treinamento e capacitação de profissionais de saúde especializados em reprodução assistida também seria fundamental para aumentar a eficiência dos tratamentos. Além disso, políticas que integrem o suporte psicológico e social ao processo de tratamento podem ajudar a mitigar o impacto emocional causado pela infertilidade.

As parcerias público-privadas (PPP) podem ser uma solução viável para ampliar o acesso à reprodução assistida

no Brasil. Tais parcerias poderiam reduzir os custos de operação e expandir a capacidade de atendimento do SUS, sem sobrecarregar os cofres públicos (COSTA, 2020).

A integração de clínicas privadas ao sistema público, por meio de convênios que ofereçam subsídios para famílias de baixa renda, é uma possibilidade que pode tornar os tratamentos de alta complexidade, como a FIV, mais acessíveis. Essa estratégia já é utilizada em outros setores da saúde e pode servir de modelo para a reprodução assistida.

O aumento do financiamento público voltado à reprodução assistida é uma necessidade evidente para o futuro do SUS. A destinação de mais recursos para a infraestrutura, aquisição de medicamentos e equipamentos, além do suporte às clínicas especializadas, pode reduzir as filas de espera e permitir que mais pacientes tenham acesso ao tratamento (SILVA, 2021).

Políticas que incentivem o investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para a reprodução assistida também são fundamentais para garantir que o SUS continue a oferecer tratamentos de ponta de forma acessível. A criação de programas de financiamento específicos para a

reprodução assistida pode ser um passo importante na expansão dos serviços.

As perspectivas futuras para a reprodução assistida no SUS indicam que, embora os desafios atuais sejam significativos, há um caminho promissor para a ampliação e melhoria desses serviços. A combinação de avanços tecnológicos, expansão da infraestrutura, adoção de novas políticas públicas e aumento do financiamento público pode transformar a reprodução assistida em uma realidade mais acessível para milhões de brasileiros, garantindo o direito à saúde reprodutiva e ao planejamento familiar de maneira equitativa.

5. EXPERIÊNCIA E DESAFIOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução assistida é um campo que, além de envolver complexidades técnicas e científicas, também traz à tona uma série de desafios emocionais e psicológicos para os indivíduos envolvidos. Este capítulo se dedica a explorar essas dimensões da experiência com a reprodução assistida, examinando como o processo afeta emocionalmente as mulheres que passam por esses tratamentos, bem como os desafios específicos que enfrentam.

A introdução ao tema da reprodução assistida é crucial para entender o contexto das experiências relatadas. A jornada começa com o processo de estimulação hormonal, passando pela coleta de óvulos, fecundação, e avaliação dos embriões, até a implantação e a espera pelo resultado. Cada uma dessas etapas representa um ponto crítico que pode trazer consigo uma gama de sentimentos, desde esperança e ansiedade até frustração e luto.

O objetivo deste capítulo é fornecer uma visão detalhada das experiências vividas pelas mulheres que passaram por reprodução assistida, destacando não apenas os aspectos técnicos do processo, mas também as implicações emocionais e psicológicas que acompanham cada fase.

Através de depoimentos pessoais, é possível captar a intensidade emocional associada a cada etapa do tratamento, desde os efeitos físicos da estimulação hormonal até as reações emocionais aos resultados positivos ou negativos dos testes de gravidez.

Além das experiências individuais, o capítulo também aborda o impacto dos aspectos financeiros e jurídicos sobre o processo de reprodução assistida.

A disponibilidade de recursos financeiros e o acesso a políticas públicas desempenham um papel crucial no enfrentamento dos desafios emocionais e práticos. Assim, é fundamental analisar como as políticas públicas e o suporte financeiro influenciam a capacidade das pacientes de lidar com os desafios emocionais e psicológicos durante o tratamento.

Por fim, a discussão sobre os aspectos jurídicos relevantes será integrada para contextualizar como o quadro legal afeta a experiência das mulheres com a reprodução assistida, especialmente em termos de direitos, acesso e suporte. O intuito é oferecer uma visão abrangente que considere não apenas os aspectos técnicos e científicos da reprodução assistida, mas também as experiências humanas que a acompanham, oferecendo insights sobre como melhorar o suporte emocional e financeiro e adequar as políticas públicas para melhor atender às necessidades das pacientes.

5.1 A Experiência do Processo de Reprodução Assistida

A experiência do processo de reprodução assistida é marcada por uma complexa combinação de fatores emocionais, físicos e sociais que impactam profundamente

as mulheres que passam por esse tratamento. Este tópico explora os diferentes aspectos dessa experiência, com base em depoimentos e estudos de caso, revelando a diversidade de vivências e os desafios enfrentados.

O processo de reprodução assistida frequentemente envolve uma montanha-russa emocional. As mulheres enfrentam um período de grande expectativa e ansiedade, começando com a decisão de iniciar o tratamento. O relato de Márcia, que descreve a FIV como um “funil” desesperador, é uma metáfora que captura a intensidade da experiência. A estimulação hormonal e a espera pelos resultados dos exames introduzem uma fase de incerteza e ansiedade, onde o impacto emocional pode ser exacerbado pelos efeitos colaterais dos hormônios.

Depoimentos como o de Luana ilustram como os efeitos colaterais dos medicamentos podem impactar a saúde física e emocional, prolongando o desconforto bem além da fase de estímulo. A experiência de Luana, que inclui perda de apetite e náuseas persistentes, demonstra como as reações adversas podem se prolongar e adicionar um peso emocional adicional à jornada.

Cada etapa do processo de reprodução assistida é

marcada por decisões cruciais que afetam a experiência geral. A escolha do número de embriões a serem implantados, por exemplo, é uma decisão importante que pode influenciar não apenas as chances de sucesso do tratamento, mas também a carga emocional da mulher. O relato de Luiza, que enfrentou a dificuldade de decidir quantos embriões implantar, destaca a complexidade dessas escolhas e como a informação, ou a falta dela, pode moldar a experiência do tratamento (UNFPA e ORGANON, 2024).

Além disso, a questão do custo e da disponibilidade de recursos financeiros é um fator significativo que afeta a experiência. Como relatado por Rosana e Luiza, a capacidade de continuar com o tratamento muitas vezes está diretamente relacionada à situação financeira. O impacto emocional de enfrentar uma negativa e a pressão financeira para tentar novamente são aspectos que complicam ainda mais o processo.

O suporte social e emocional é vital durante o processo de reprodução assistida. As entrevistadas relataram diferentes formas de lidar com a ansiedade e o estresse associados ao tratamento, incluindo o apoio de familiares, amigos e profissionais de saúde. Julia e Luiza

ênfâtizaram a importância do acompanhamento psicológico, destacando que o suporte emocional pode aliviar a carga do processo e ajudar a enfrentar os desafios (UNFPA e ORGANON, 2024).

Além disso, a falta de suporte psicológico adequado, como mencionado por algumas das entrevistadas, evidencia a necessidade de melhorias no acompanhamento oferecido aos pacientes. O impacto psicológico das negativas e a falta de suporte adequado podem intensificar a sensação de perda e frustração, tornando o processo ainda mais desafiador.

5.2 Luto e Recuperação

O luto associado ao processo de reprodução assistida é uma realidade para muitas mulheres que enfrentam negativas ou dificuldades durante o tratamento. A experiência de Amanda e Ester, que enfrentaram a negativa já na coleta de óvulos, e a de Rosana e Luiza, que passaram pelo luto após resultados negativos, revela como a perda e o luto são componentes inevitáveis do processo. O impacto emocional desses momentos pode ser profundo e duradouro, afetando não apenas a saúde mental das mulheres, mas também suas perspectivas futuras sobre a maternidade

(UNFPA e ORGANON, 2024).

A recuperação após um ciclo de tratamento pode ser um processo gradual e individual. A forma como cada mulher lida com a perda e busca seguir em frente varia, mas todas enfrentam desafios significativos na reconstrução de suas expectativas e na adaptação às novas realidades impostas pelo tratamento.

5.2 Aspectos Jurídicos e Financeiros

O processo de reprodução assistida, além dos aspectos emocionais e físicos, envolve uma série de questões jurídicas e financeiras. A complexidade e o custo desses procedimentos frequentemente levam a disputas legais sobre o acesso e o financiamento, refletindo a necessidade de uma análise jurídica detalhada. Este tópico explora essas questões com base em decisões judiciais que abordam o custeio e o acesso aos tratamentos de reprodução assistida.

Caso 1: Direito ao Custeio de Procedimentos de Reprodução Assistida

Decisão: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve custear os procedimentos de reprodução assistida, incluindo

tratamentos complementares, com base no direito fundamental à saúde e à reprodução.

Resumo do Julgado: A paciente solicitou o custeio de um procedimento de fertilização in vitro (FIV) pelo SUS, que inicialmente foi negado pela alegação de que o procedimento não estava coberto. A paciente recorreu, argumentando que a recusa violava seus direitos à saúde e à reprodução. O tribunal determinou que, dada a gravidade do tratamento necessário para a paciente, o SUS deveria fornecer o tratamento integral. A decisão destacou que o acesso à saúde reprodutiva deve ser garantido a todos, refletindo a responsabilidade do Estado em assegurar cuidados de saúde abrangentes e equitativos (TJRJ, 2017)

Caso 2: Aspectos Financeiros e Responsabilidade do Estado

Decisão: O Tribunal de Justiça de São Paulo tratou da questão do impacto financeiro dos tratamentos de reprodução assistida e determinou que o Estado deve cobrir os custos associados, incluindo medicamentos e procedimentos auxiliares, para assegurar que o tratamento não seja comprometido por barreiras financeiras.

Resumo do Julgado: A paciente contestou a negativa do Estado em cobrir custos adicionais relacionados ao tratamento de reprodução assistida. Ela argumentou que a falta de cobertura para esses custos adicionais representava uma violação de seus direitos, dado que a ausência de assistência financeira poderia impedir o acesso ao tratamento necessário. O tribunal decidiu a favor da paciente, determinando que o Estado deve arcar com todos os custos associados ao tratamento. A decisão enfatizou que o direito ao acesso à reprodução assistida não deve ser limitado por questões financeiras, garantindo que todos os cidadãos tenham a possibilidade de receber o tratamento necessário (TJSP, 2018).

As decisões judiciais analisadas sublinham o papel crucial do Estado na garantia do acesso e financiamento dos tratamentos de reprodução assistida. Os julgados refletem a obrigação do Estado de assegurar que esses tratamentos sejam acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de suas condições financeiras. A responsabilidade do Estado em cobrir os custos do tratamento e garantir o acesso equitativo é fundamental para assegurar que todos tenham a

oportunidade de buscar e receber cuidados de saúde reprodutiva adequados.

Caso 3: Tratamento Realizado pelo SUS

A seguir, apresentamos o relato de um caso de sucesso de fertilização realizada através do Sistema Único de Saúde (SUS), que ilustra as possibilidades e desafios enfrentados por pacientes em busca de tratamento na rede pública.

Depoimento de Verônica Salviano

Verônica Salviano, de 34 anos, compartilha sua experiência com profunda emoção e gratidão. Após quase sete anos de tentativas para realizar a fertilização in vitro (FIV) na rede pública, ela conseguiu dar à luz sua filha, Gabriela, em dezembro de 2010. Em seu depoimento, Verônica descreve o momento do nascimento com entusiasmo:

“Foi uma sensação tão maravilhosa, tão linda, tão gostosa, eu não sabia se chorava ou se ria, estava em estado de graça”, lembra, emocionada.

Contexto do Tratamento

Embora a fertilização in vitro não esteja formalmente incluída na tabela do SUS, ela é oferecida gratuitamente em pelo menos oito hospitais no Brasil. Esses hospitais realizam aproximadamente dois mil procedimentos por ano, número que, de acordo com gestores de programas de fertilização pública, é insuficiente para atender à demanda crescente. Isso resulta em longas filas de espera, o que pode aumentar o tempo de espera para os pacientes.

A fertilização in vitro é uma técnica de reprodução assistida em que óvulos e espermatozoides são fecundados em laboratório antes de serem implantados diretamente no útero. Apesar de ter uma taxa de sucesso superior à inseminação artificial, é uma técnica mais cara. Em clínicas particulares, o custo de uma tentativa pode variar de R\$ 15 mil a R\$ 20 mil, chegando a R\$ 50 mil em alguns casos. A chance de engravidar na primeira tentativa é de aproximadamente 30%, dependendo da idade da mulher (ROSSI, 2012).

5.3 Suporte Emocional e Familiar

O processo de fertilização in vitro não apenas exige suporte médico, mas também um forte suporte emocional e familiar. O desgaste emocional durante o tratamento é significativo, e muitos casais enfrentam dificuldades para lidar com a espera prolongada e as expectativas renovadas a cada tentativa.

Para enfrentar esses desafios, é comum que os pacientes recebam assistência psicológica e psiquiátrica, o que ajuda a promover uma estabilidade emocional crucial para o sucesso do tratamento. A psicoterapia pode ser particularmente importante para lidar com os aspectos emocionais e psicológicos do processo, que muitas vezes incluem frustração, ansiedade e esperança renovada.

As Mudanças no estilo de vida também podem desempenhar um papel importante no suporte emocional durante o tratamento. Algumas estratégias recomendadas incluem:

- **Mudança de Rotina:** Alterar o ambiente de vida, como mudar-se de um apartamento para uma casa com quintal e plantas, pode proporcionar um ambiente mais

relaxante e positivo, ajudando na ocupação mental e redução do estresse.

- **Adoção de Animais de Estimação:** Ter um animal de estimação pode trazer alegria e uma sensação de companhia, ajudando a aliviar o estresse e promover um ambiente mais leve e alegre.

A esperança e a fé são aspectos fundamentais durante este período. Muitos casais enfrentam longos períodos de espera e gastos financeiros significativos, e a resiliência emocional é essencial para enfrentar os desafios e manter a motivação.

O caso de Verônica Salviano exemplifica a possibilidade de sucesso na fertilização in vitro através do SUS, apesar das dificuldades e limitações enfrentadas. A experiência destaca a importância do suporte emocional, psicológico e familiar, além do acesso ao tratamento, como fatores críticos para o sucesso do tratamento de reprodução assistida (UNFPA e ORGANON, 2024).

O processo de reprodução assistida é uma jornada complexa e multifacetada que envolve aspectos emocionais, psicológicos e jurídicos significativos. Neste capítulo, exploramos as experiências de mulheres que passaram por

esse processo, destacando a intensidade emocional e os desafios enfrentados, bem como os aspectos jurídicos e financeiros associados.

A experiência com a reprodução assistida é profundamente emocional. As entrevistas revelaram uma gama de sentimentos, desde a esperança e entusiasmo até o desespero e frustração. O ciclo de tentativas e o tempo de espera podem ser emocionalmente desgastantes, exigindo suporte psicológico e familiar robusto. A importância do apoio psicológico foi um tema recorrente, com muitas participantes expressando a necessidade de acompanhamento contínuo para lidar com os desafios emocionais e as expectativas associadas ao tratamento (UNFPA e ORGANON, 2024).

Os aspectos jurídicos da reprodução assistida, como evidenciado pelos julgados analisados, destacam as complexidades e o impacto financeiro do tratamento. As decisões judiciais ilustram a luta por direitos e a necessidade de regulamentação clara para garantir o acesso equitativo e a proteção dos direitos dos pacientes. O tratamento de reprodução assistida pode ser financeiramente oneroso, e os custos associados são um fator crítico que influencia a

decisão de prosseguir com o tratamento. A disparidade entre o custo em clínicas particulares e a disponibilidade no SUS demonstra a necessidade de políticas públicas que ampliem o acesso e reduzam as barreiras *financeiras*.

A pesquisa sugere a necessidade de uma revisão e expansão das políticas públicas relacionadas à reprodução assistida. Recomenda-se:

- **Aumento do Financiamento e Recursos:**

Para atender à demanda crescente e reduzir as filas de espera, é essencial que haja um aumento no financiamento e na disponibilidade de recursos para tratamentos de reprodução assistida no SUS.

- **Apoio Psicológico:** A inclusão de suporte psicológico como parte integrante do tratamento de reprodução assistida é fundamental para ajudar os pacientes a lidarem com as questões emocionais e psicológicas associadas ao processo.

- **Regulamentação e Proteção dos Direitos:** A criação de regulamentações claras e a proteção dos direitos dos pacientes são necessárias para garantir um acesso equitativo e justo aos tratamentos de reprodução assistida.

As experiências compartilhadas neste capítulo destacam a complexidade do processo e a importância do

suporte emocional, jurídico e financeiro. A integração de recomendações para políticas públicas pode ajudar a melhorar o acesso e a qualidade dos cuidados, oferecendo um caminho mais justo e acessível para aqueles que buscam realizar o sonho de ter filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, assegura a todos o direito à saúde e ao acesso a tratamentos médicos, desde os mais simples até os de maior complexidade, como a fertilização in vitro (FIV). O artigo 226, § 7º, também garante o direito ao planejamento familiar, que inclui a constituição de uma família por meio de tecnologias de reprodução assistida.

Contudo, o acesso à FIV no Brasil, especialmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), permanece um grande desafio, sobretudo para as famílias de baixa renda. A realidade reflete uma desigualdade profunda no acesso a tratamentos de reprodução assistida, o que priva muitos brasileiros do direito de formar uma família por meios tecnológicos, muitas vezes sua única opção viável.

A garantia do acesso à FIV não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de dignidade e justiça social. As famílias de baixa renda enfrentam obstáculos adicionais, como a escassez de centros de tratamento no SUS e as longas filas de espera, que reduzem consideravelmente as chances de sucesso do tratamento. Além disso, a infertilidade traz um impacto emocional e psicológico significativo, agravado pela dificuldade no acesso ao tratamento, o que limita os direitos reprodutivos dessas famílias devido a barreiras financeiras.

Embora a Lei nº 9.263/96 reconheça o direito ao planejamento familiar e à reprodução assistida, sua implementação prática é ainda limitada. A legislação brasileira precisa evoluir para que o poder executivo desenvolva políticas públicas mais eficazes, com maior financiamento e ampliação da rede de clínicas credenciadas para oferecer a FIV, tornando o tratamento acessível a todos, independentemente de sua situação socioeconômica.

Diante da inércia do poder executivo e das limitações nas políticas de saúde pública, o Judiciário tem sido frequentemente acionado como uma via alternativa para assegurar o direito à reprodução assistida. A judicialização da saúde tornou-se uma estratégia comum para que famílias

de baixa renda obtenham acesso à FIV, especialmente em casos onde o SUS não oferece o tratamento de forma eficiente. Embora o Judiciário tenha, em algumas ocasiões, concedido decisões favoráveis, a judicialização não pode ser a solução definitiva, sendo apenas um mecanismo para corrigir falhas do sistema.

O ideal seria que a legislação evoluísse de modo a evitar a necessidade de judicialização. O poder legislativo e o executivo devem agir de forma proativa, desenvolvendo políticas públicas que ampliem o acesso à FIV no SUS, além de garantir que os tratamentos sejam oferecidos de maneira contínua e justa. Também é crucial ampliar o financiamento para cobrir todos os aspectos do tratamento, evitando que as famílias precisem arcar com custos adicionais, como medicamentos ou procedimentos complementares.

A expansão da rede de serviços, a regulamentação clara sobre o uso de embriões excedentes e o apoio financeiro adequado podem tornar a reprodução assistida um direito real para todos os brasileiros. Dessa forma, o país poderá avançar na construção de um sistema de saúde mais justo, onde o sonho da parentalidade seja acessível a todos, independentemente da condição financeira.

Além disso, muitas das mulheres que buscam o tratamento são de baixa renda e sofrem com patologias que afetam sua capacidade reprodutiva, como inflamações tubárias que levam à remoção das trompas ou com parceiros que realizaram vasectomias. Para essas mulheres, a FIV é a única alternativa viável. Algumas, após tentativas particulares sem sucesso, recorrem ao SUS e conseguem realizar o sonho de ter um filho.

Essas histórias são marcadas por esperança, frustração e perseverança. Enquanto algumas mulheres alcançam sucesso no tratamento, outras enfrentam a difícil realidade de múltiplas tentativas fracassadas, evidenciando a necessidade urgente de melhorias no sistema de saúde pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMIDES, Gabriel Eduardo Eusébio. DIREITO: AS PESQUISAS FUNDAMENTADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS: Coletânea Equidade Brasil [livro eletrônico]. Organizador: Gabriel Eduardo Eusébio Abramides. São Paulo, SP: Arche, 2023. p. 162-218. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8353/3290>. Acesso em: 16 set. 2024.

ALCÂNTARA, L. Projeto de Lei 90/1999. Senado Federal, 1999.

ALMEIDA, R. Judicialização da Reprodução Assistida no Brasil. Revista de Direito da Saúde, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 426/GM, de 22 de março de 2005. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_426_ac.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1957/2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2294/2022.

COSTA, L. S. Infertilidade e seus Impactos Psicológicos e Sociais: Um Estudo com Casais em Tratamento de Fertilização. Rio de Janeiro: Editora Científica Brasileira, 2020.

ENGEL, C. Reprodução assistida e direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. Fundo de População das Nações Unidas, 2024.

FROTA, A. Projeto de Lei 3996/2021. Câmara dos Deputados, 2021.

GARCIA, D. Relatório sobre o PL 1184/2003. Câmara dos Deputados, 2019.

GUIMARÃES, Luiz Gustavo. A reprodução assistida e o SUS - Sistema Único de Saúde. Centro de Fertilidade Saab, 2024. Disponível em: <https://centrodefertilidade.com.br/questoes-juridicas/a-reproducao-assistida-e-o-sus-sistema-unico-de-saude/>. Acesso em: 16 set. 2024.

HESPANHOL, T. É possível fazer FIV - Fertilização in vitro pelo SUS, sem custos? Blog da autora. Disponível em: <https://drathaishespanhol.com.br/e-possivel-fazer-fiv-fertilizacao-in-vitro-pelo-sus-sem-custos/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

MOTTA, A. F. M. R. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico, dez. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>. Acesso em: 02 mai. 2021.

MOURA, M. D. de; SOUZA, M. C. B. de; SCHEFFER, B. B. Reprodução assistida: um pouco de história. Revista SBPH, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 32-37, dez. 2009. Disponível em: <https://revistasbph.emnuvens.com.br/revista/article/view/470/457>. Acesso em: 16 set. 2024.

PASSOS, M. A evolução da fertilização in vitro no Brasil. Revista Brasileira de Fertilidade, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - RI: 02530473820168190001, Rio de Janeiro, Capital, Cartório único. Juiz Esp. Fazenda Pública, Relator: Nathalia Calil Miguel Magluta, 20/09/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517022599/recurso->

inominado-ri-2530473820168190001-rio-de-janeiro-capital-cartorio-unico-jui-esp-fazenda-publica. Acesso em: 14 abr. 2021.

ROSSI, A. Casais enfrentam anos de espera para fazer fertilização na rede pública. Portal G1, Ciência e Saúde, 24 mar. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/03/casais-enfrentam-anos-de-espera-para-fazer-fertilizacao-na-rede-publica.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SANTOS, M.; PEREIRA, L. Reprodução Assistida no Brasil: Avanços e Desafios. Revista Brasileira de Direito Médico, 2020.

SANTOS, M.; SILVA, P. A Política de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde. Cadernos de Saúde Pública, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - APL: 00222080320098260506 SP 0022208.03.2009.8.26.0506, Relator: Décio Notarangeli, 10/09/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896759647/apelacao-apl-222080320098260506-sp-0022208-0320098260506/inteiro-teor-896759690>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVA, M. R. O impacto emocional da infertilidade: Um estudo sobre casais em tratamento de reprodução assistida. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

SILVA JUNIOR, L. A. da S. et al. Reprodução humana assistida: uma revisão sistemática sobre os métodos utilizados e fatores associados ao sucesso e fracasso da inseminação artificial e fertilidade in vitro. Brazilian Journal of

Development, v. 7, n. 11, p. 106682-106693, 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39903>. Acesso em: 16 set. 2024.

UNFPA; ORGANON. Reprodução assistida e direitos [livro eletrônico]: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. [Pesquisa e conteúdo] Cíntia Engel. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2024. (Temas emergentes em saúde sexual e reprodutiva e direitos). PDF. Vários colaboradores. ISBN 978-65-87917-11-5. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/reproducao-assistida-e-direitos-panorama-desafios-e-recomendacoes-para-politicas>. Acesso em: 16 set. 2024.

WARNOCK, M. Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embryology. HM Stationery Office, 1984.

A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA E O DIREITO AO TRATAMENTO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO

Luciane Aparecida de Souza



Bacharel em Direito (Faculdade Max Planck - Unimax, Indaiatuba/SP), atualmente cursando pós-graduação em Direito Civil. Aos 47 anos, mãe de dois meninos concebidos naturalmente, trago ao público este trabalho com o desejo de inspirar e fortalecer aqueles que, assim como eu, enfrentam uma caminhada com esperança de transformar vidas. Acredito que toda mulher tem o direito de gerar e acompanhar a transformação física de ver um ser humano se desenvolver dia após dia, cultivando um amor incondicional - o verdadeiro amor. **Instagram pessoal:** lucianesouza11. **E-mail:** lucianesouza365@outlook.com.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me sustentou me dando força, entendimento e muita paciência.

Esse trabalho me deu tantas preocupações para entregar uma pesquisa de boa qualidade. No entanto, a perseverança anda junto com a teimosia.

Um desafio tremendo em desenvolver esse trabalho, um tema novo, onde acredito que cada um terá um ponto de vista diferente.

A minha família é para mim um porto seguro, deixando-me firme o meu caminhar.

Meus professores, com muito carinho, pois tiveram muita paciência com a minha falta de entendimento. Sei que os aborreci muitas vezes nos finais de semana, até os professores que não tive aulas garanto que não me esquecerão, pois também me ajudaram muito.

Especialmente e muito importante, o Mestre José Jorge Tannus Júnior, meu orientador que teve muito carinho em me orientar.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para meu pai, que está sempre ao meu lado meu apoio.

A Deus, sem ele eu não permaneço em pé.

Foi pensando na necessidade do tratamento que estudei esse projeto e desenvolvi esse trabalho de pesquisa, podendo assim ajudar as pessoas de alguma forma.

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação, dedicação que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso, a quem dedico este trabalho.

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerramos mais um ciclo de vida.

Ao meu orientador, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

A vida passa muito depressa, quando nos damos conta já se passaram cinco anos de convivência acadêmica.

Guardemos todos com muito carinho, pois fizeram parte de todos os momentos de aprendizado dentro e fora da faculdade.

“Quem estudou latim se lembra que a palavra “feliz” é felix, que significa também “fértil”. Felicidade é sinônimo de fertilidade. Fertilidade não é apenas gerar outras pessoas. Fertilidade é impedir que a vida cesse na sua múltipla condição. Fertilidade é dificultar a desertificação dos nossos sonhos. Fertilidade é fazer com que não haja a esterilização do nosso futuro. Ser feliz é sentir-se fértil.” -

Mario Sergio Cortell

CAPÍTULO VI

PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Karina Colella Vasconcellos

PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a personalidade jurídica do nascituro no direito brasileiro, abordando a proteção legal conferida ao ser humano em desenvolvimento desde a concepção até o nascimento. A discussão é baseada nas principais teorias jurídicas: a Teoria Natalista, que condiciona a aquisição da personalidade ao nascimento com vida; a Teoria Concepcionista, que defende o início da personalidade desde a concepção; e a Teoria da Personalidade Condicional, que reconhece a personalidade sob a condição de que o nascituro nasça com vida. O estudo examina como o Código Civil Brasileiro resguarda os direitos do nascituro, com destaque para o direito à vida, à integridade física, à filiação, à herança e à doação, assegurando-lhe uma proteção jurídica mesmo antes do nascimento. A análise abrange também os desafios bioéticos e jurídicos enfrentados no contexto da vida intrauterina, destacando o papel do ordenamento jurídico na garantia dos direitos fundamentais do nascituro. A evolução legislativa e doutrinária acerca dos direitos do nascituro, bem como as implicações práticas dessa proteção, são discutidas, reforçando a importância do tema para a evolução do direito civil e para a proteção da dignidade humana em todas as suas fases.

Palavras-chave: Nascituro, Personalidade Jurídica, Teoria Natalista, Proteção Legal, Direitos Patrimoniais.

LEGAL PERSONALITY OF THE UNBORN CHILD

ABSTRACT: This paper aims to analyze the legal personality of the nascituro (unborn child) in Brazilian law, addressing the legal protection granted to the human being from conception to birth. The discussion is based on the main legal theories: the Natalist Theory, which conditions the acquisition of personality on live birth; the Conceptionist Theory, which asserts that personality begins at conception; and the Conditional Personality Theory, which recognizes personality on the condition that the unborn child is born alive. The study examines how the Brazilian Civil Code safeguards the rights of the unborn child, highlighting the right to life, physical integrity, filiation, inheritance, and donation, ensuring legal protection even before birth. The analysis also covers bioethical and legal challenges related to intrauterine life, emphasizing the role of the legal system in guaranteeing the fundamental rights of the unborn. Legislative and doctrinal developments concerning the rights of the unborn child, as well as the practical implications of this protection, are discussed, reinforcing the importance of the topic for the evolution of civil law and the protection of human dignity in all its stages.

Keywords: Unborn Child, Legal Personality, Natalist Theory, Legal Protection, Patrimonial Rights.

PERSONALIDAD JURÍDICA DEL NASCITURUS

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo analizar la personalidad jurídica del nasciturus en el derecho brasileño, abordando la protección legal otorgada al ser humano desde la concepción hasta el nacimiento. La discusión se basa en las principales teorías jurídicas: la Teoría Natalista, que condiciona la adquisición de la personalidad al nacimiento con vida; la Teoría Concepcionista, que defiende que la personalidad comienza con la concepción; y la Teoría de la Personalidad Condicional, que reconoce la personalidad bajo la condición de que el nascituro nazca con vida. El estudio examina cómo el Código Civil Brasileño protege los derechos del nascituro, destacando el derecho a la vida, la integridad física, la filiación, la herencia y la donación, asegurando la protección legal incluso antes del nacimiento. El análisis también aborda los desafíos bioéticos y jurídicos en el contexto de la vida intrauterina, enfatizando el papel del ordenamiento jurídico en la garantía de los derechos fundamentales del nascituro. Se discuten las evoluciones legislativas y doctrinales sobre los derechos del nascituro, así como las implicaciones prácticas de esta protección, reforzando la importancia del tema para la evolución del derecho civil y la protección de la dignidad humana en todas sus etapas.

Palabras clave: Nasciturus, Personalidad Jurídica, Teoría Natalista, Protección Legal, Derechos Patrimoniales.

INTRODUÇÃO

A definição do início da personalidade jurídica é um dos debates mais antigos e instigantes no direito civil, especialmente no que se refere ao nascituro - o ser humano já concebido, mas ainda não nascido.

À medida que avanços científicos e discussões bioéticas reconfiguram nossa compreensão sobre o desenvolvimento da vida, o direito civil precisa acompanhar esses movimentos, proporcionando uma proteção adequada ao nascituro sem perder de vista os direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro adota a Teoria Natalista, segundo a qual a personalidade jurídica só se consolida com o nascimento com vida, mas a legislação já resguarda direitos essenciais ao nascituro desde a concepção. A questão que se coloca, então, é: até que ponto essa proteção é suficiente e adequada?

Este estudo não se limita a uma análise puramente normativa ou doutrinária. Ao contrário, ele mergulha em uma discussão mais profunda sobre a relação entre o direito à vida, a dignidade humana e os direitos patrimoniais que envolvem o nascituro, como a herança, a filiação e a doação.

Para guiar essa investigação, empregamos o método hipotético-dedutivo, uma metodologia científica que, conforme destaca Diego Ricardo Krohl (2022, p. 06), não visa a reconstituição do

processo de descoberta, mas sim a análise das variáveis envolvidas e a dedução lógica das conclusões.

A ideia do método hipotético-dedutivo não é a reconstituição da descoberta por todas as fases pelas quais passou até ser formulada, mas sim avaliar as variáveis para que possa ser devidamente testada”,

Esclarece Krohl, estabelecendo a base para a presente investigação.

O tema da personalidade jurídica do nascituro é abordado aqui sob diversos ângulos, sendo uma oportunidade de repensar as soluções jurídicas existentes e propor novas abordagens.

Ao longo desta análise, exploramos diferentes teorias que buscam resolver a tensão entre a expectativa de direitos do nascituro e a exigência legal de nascimento com vida para que esses direitos se materializem. Como bem pontua Abramides (2024), o método hipotético-dedutivo se mostra essencial para compreender não apenas as variáveis jurídicas e científicas, mas também os desafios práticos envolvidos na proteção jurídica da vida intrauterina.

Por que o direito brasileiro opta pela Teoria Natalista? Qual é a relevância da Teoria Conceptionista no cenário atual, à luz dos avanços científicos? Como equilibrar o respeito à vida e à dignidade humana com as exigências normativas que se impõem?

Essas são questões que buscamos responder ao longo deste trabalho, sempre com o objetivo de trazer soluções que reflitam a necessidade de uma proteção jurídica eficaz para o nascituro, mas

também para garantir segurança jurídica no campo dos direitos patrimoniais e personalíssimos.

Este estudo, portanto, não se limita à simples aplicação da lei. Ele desafia o leitor a reconsiderar as bases jurídicas que sustentam a proteção ao nascituro, oferecendo uma análise crítica das normas vigentes e abrindo espaço para a reflexão sobre futuras mudanças necessárias no direito civil brasileiro.

2. APRESENTAÇÃO CONCEITUAL

A conceituação do nascituro e a interpretação sobre o início da vida humana têm sido tópicos centrais no direito civil, especialmente no que se refere à aquisição da personalidade jurídica.

O nascituro, entendido como o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, é objeto de proteção jurídica desde a concepção, ainda que a plenitude de seus direitos só seja reconhecida com o nascimento com vida.

A legislação brasileira adota a Teoria Natalista, mas assegura certos direitos ao nascituro, refletindo a importância de resguardar a vida desde os estágios iniciais do desenvolvimento intrauterino.

Neste capítulo, serão examinadas as diversas fases da vida do nascituro, desde a concepção até o nascimento, além das diferentes teorias sobre o início da vida e a proteção jurídica atribuída ao nascituro no direito brasileiro. Entender essas questões é

fundamental para compreender o papel da lei na defesa dos direitos fundamentais do ser humano em formação.

2.1 O Conceito de Nascituro

O termo nascituro vem do latim nasciturus, que significa “aquele que nascerá”. Embora ainda esteja em fase de desenvolvimento intrauterino, o direito já concede ao nascituro uma expectativa de direitos. Esse conceito é de particular relevância no direito civil, onde o nascituro pode ser protegido desde a concepção, mas sua personalidade jurídica completa só é adquirida com o nascimento com vida.

De acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, a palavra nascituro é definida como “aquele que vai nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo”. O conceito subjacente é de que, apesar de ainda não nascido, o nascituro tem uma expectativa real de vida e, portanto, de direitos.

Conforme destacado por De Plácido e Silva (2014), o termo nascituro se refere ao ser humano que, já concebido, permanece no ventre materno. Para o direito, essa condição de desenvolvimento intrauterino não elimina a existência de direitos que já podem ser atribuídos ao nascituro, como o direito à herança, à proteção física e à filiação.

O Código Civil Brasileiro (artigo 2º) adota a Teoria Natalista, segundo a qual a personalidade jurídica se inicia com o nascimento

com vida. No entanto, os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção, ainda que a sua plena eficácia dependa de o nascituro nascer com vida (BRASIL, 2002). Essa proteção garante que, caso o nascituro nasça com vida, seus direitos possam ser exercidos retroativamente à concepção.

A distinção entre nascituro e outros termos, como concepturo - aquele que ainda não foi concebido, mas cuja concepção é esperada - é essencial para o entendimento jurídico. O nascituro é o ser já concebido, ou seja, o embrião ou feto em desenvolvimento, enquanto o concepturo refere-se a uma expectativa futura de concepção.

Segundo Rubens Limongi França (1999), o nascituro difere da “prole eventual”, que se refere a uma expectativa de descendentes ainda não concebidos. A proteção jurídica ao nascituro é estabelecida a partir da concepção, enquanto a prole eventual tem relevância apenas para expectativas sucessórias futuras.

No direito comparado, a proteção ao nascituro também é reconhecida em várias legislações. O Código Civil Espanhol, por exemplo, estabelece que o concebido é considerado nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis, desde que nasça nas condições previstas por lei.

O Código Civil Português, em seu artigo 66, segue a mesma linha, garantindo proteção ao nascituro desde a concepção, embora condicione a aquisição da personalidade jurídica ao nascimento com vida.

Portanto, o conceito de nascituro é amplamente aceito no direito civil como um ser humano em desenvolvimento, que já possui expectativa de direitos, mas cuja capacidade jurídica plena depende do nascimento com vida. Essa diferenciação é crucial para a aplicação de normas que visam garantir os direitos patrimoniais e personalíssimos do nascituro, assegurando-lhe proteção jurídica desde a concepção até o nascimento.

2.2 Múltiplas Formas de Entender a Vida

O desenvolvimento do nascituro envolve várias fases que são fundamentais para a compreensão jurídica e biológica da vida. A partir da concepção, o nascituro passa por diferentes estágios até o nascimento, e cada um desses estágios tem implicações tanto para a ciência quanto para o direito. Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 127), o nascituro é definido como aquele que “está no ventre materno, mas cuja existência é juridicamente protegida desde a concepção”. A evolução dessas fases da vida é um ponto central no debate sobre os direitos do nascituro e a aquisição da personalidade jurídica.

As principais fases do desenvolvimento do nascituro são:

Zigoto: Após a fecundação, o zigoto é formado pela união dos gametas masculino e feminino, carregando todas as informações genéticas necessárias para o desenvolvimento de um novo ser. Esse processo é descrito por Adriana Maluf (2013, p. 147) como o “início da vida humana, no qual ocorre a divisão celular rápida

e contínua, formando um novo ser com características genéticas únicas”.

Blastocisto ou Pré-embrião: Após a fase de zigoto, o embrião se transforma em blastocisto, um conjunto de células que se implantará no útero. Segundo Maluf (2013), essa fase é crítica, pois é o momento em que o embrião se fixa na parede uterina, um pré-requisito para o desenvolvimento subsequente.

Embrião: A fase embrionária começa após a implantação e dura até a 8ª semana de gestação. Durante esse período, o embrião passa por um processo chamado gastrulação, no qual as células começam a se diferenciar e a formar os tecidos e órgãos principais. Paulo Margotto (2021) observa que essa é uma das fases mais delicadas do desenvolvimento, pois a formação das estruturas básicas do corpo ocorre nesse estágio inicial.

Feto: A partir da 10ª semana, o embrião passa a ser considerado feto, momento em que os órgãos e sistemas começam a se desenvolver mais plenamente. Margotto (2021) explica que a transição de embrião para feto é marcada pela formação dos primeiros batimentos cardíacos e pelos sinais visíveis de desenvolvimento dos órgãos.

A distinção entre essas fases é importante para o direito brasileiro, que adota a Teoria Natalista, segundo a qual a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, conforme estabelecido no artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Esse dispositivo legal prevê que, embora o nascituro tenha uma expectativa de direitos desde a concepção, a personalidade jurídica plena só é adquirida após o nascimento com vida. Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 44) afirma que “a personalidade civil é um atributo que surge com o nascimento com vida, mas o nascituro já detém uma série de direitos protegidos desde a concepção”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu, em 1999, o conceito de nascimento vivo, estabelecendo que o recém-nascido deve apresentar sinais vitais, como respiração, batimentos cardíacos ou movimentos voluntários, após ser completamente expelido ou extraído do corpo da mãe (OMS, 1999). Esses critérios são fundamentais para a determinação do reconhecimento jurídico da vida.

O entendimento do início da vida humana varia em diferentes sistemas jurídicos. Por exemplo, no direito francês, o critério para determinar o nascimento com vida é a presença de ar nos pulmões, o que difere do critério brasileiro.

José Carlos Moreira Alves (1978) aponta que no direito romano, o nascimento com vida era essencial para a aquisição da personalidade, mas já havia a proteção de certos direitos do nascituro durante a gravidez, especialmente no tocante a questões patrimoniais, como o direito à herança.

Essas diferentes abordagens refletem a complexidade da questão sobre o marco inicial da vida e a proteção jurídica do nascituro. Maria Helena Diniz (2007, p. 128) esclarece que, embora a teoria concepcionista proponha o reconhecimento da personalidade desde a concepção, o Código Civil Brasileiro segue uma posição mais cautelosa, garantindo ao nascituro apenas uma expectativa de direitos até que o nascimento com vida ocorra.

Portanto, o nascimento com vida é um evento determinante para a aquisição da personalidade civil plena, como reafirma o Código Civil Brasileiro. O direito à vida, assegurado ao nascituro desde a concepção, bem como a expectativa de direitos patrimoniais e pessoais, como o direito à herança, dependem da viabilidade do nascimento com vida.

O embasamento legal e as múltiplas teorias sobre o início da vida humana garantem ao nascituro uma proteção adequada dentro dos limites jurídicos estabelecidos.

2.3 Vida como Fecundação e Nascimento com Vida

O debate sobre o início da vida humana é uma questão central no direito civil, com implicações diretas na proteção jurídica do nascituro. Para muitos juristas e doutrinadores, o momento exato em que a vida começa e, conseqüentemente, a personalidade jurídica se estabelece, é um ponto de divergência. Segundo Adriana Maluf (2013, p. 147), a vida humana tem seu início no exato momento da fecundação, quando os gametas masculino e feminino se unem para formar uma célula com um conjunto genético único, o zigoto.

A partir da fecundação, o desenvolvimento do embrião é caracterizado por várias etapas, incluindo a segmentação, a gastrulação e a organogênese, que resultam na formação dos principais órgãos do corpo humano. Conforme explica Maria Helena Diniz (2007), o zigoto se desenvolve por meio de sucessivas divisões

celulares, culminando na formação de tecidos e sistemas orgânicos essenciais. Esse processo, conhecido como embriogênese, é o início biológico da vida, que se desdobra nas semanas seguintes da gestação.

Na fase de segmentação, o zigoto passa por várias divisões celulares, mas sem um aumento significativo de tamanho. As células resultantes dessas divisões, chamadas de blastômeros, continuam a se dividir até formarem a mórula, um estágio prévio ao blastocisto. Na gastrulação, ocorre a formação de três camadas germinativas, que darão origem aos diferentes órgãos e sistemas do corpo. O embrião, portanto, já demonstra complexidade biológica desde os primeiros dias após a concepção (MALUF, 2013).

Após a fase embrionária, o ser em desenvolvimento é denominado feto, o que ocorre por volta da 10^a semana de gestação. O feto difere do embrião não apenas pelo seu desenvolvimento mais avançado, mas também pela presença de órgãos vitais em funcionamento, como o coração e o cérebro. De acordo com Paulo Margotto (2021), o desenvolvimento fetal é marcado pela maturação progressiva dos órgãos e pelo crescimento contínuo do corpo.

Embora o processo de desenvolvimento intrauterino comece com a fecundação, o Código Civil Brasileiro adota a Teoria Natalista, que estabelece que a personalidade jurídica só é adquirida com o nascimento com vida. O artigo 2º do Código Civil afirma que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”

(BRASIL, 2002). Assim, apesar de o nascituro ter direitos resguardados durante o período gestacional, a plena aquisição desses direitos depende do nascimento com vida.

O conceito de nascimento com vida é amplamente debatido e analisado no direito. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em definição publicada em 1999, nascimento com vida ocorre quando “após a separação completa do corpo da mãe, o recém-nascido respira ou manifesta qualquer outro sinal de vida, como batimentos cardíacos, pulsação do cordão umbilical ou movimentos musculares” (OMS, 1999). Esses critérios são adotados em muitos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, para determinar se um recém-nascido pode ser considerado sujeito de direitos.

Essa definição é importante para garantir a proteção legal ao nascituro e, ao mesmo tempo, estabelecer um marco claro para a aquisição da personalidade jurídica.

Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 218) salienta que “a exigência do nascimento com vida é crucial para que a pessoa possa ser reconhecida como titular de direitos e deveres na ordem jurídica”.

Isso significa que, mesmo que o feto esteja plenamente formado, ele só será considerado pessoa jurídica se nascer com vida, ainda que viva por um curto período de tempo.

Entretanto, o direito brasileiro reconhece os direitos do nascituro desde a concepção, como o direito à vida, à integridade física e à filiação. Esses direitos são resguardados até o nascimento,

momento em que o nascituro adquire a personalidade jurídica plena, desde que haja sinais de vida.

O Código Civil reafirma esse princípio ao garantir que o nascituro pode ser beneficiado por heranças, doações e outros direitos, desde que nasça com vida. Caso contrário, esses direitos não se efetivam.

No contexto do direito sucessório, o nascituro já tem expectativas de direitos desde a concepção. O artigo 1.798 do Código Civil assegura que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Assim, a partir do momento da concepção, o nascituro pode ser beneficiado por disposições testamentárias, como heranças, mas só poderá exercer esses direitos após o nascimento com vida (BRASIL, 2002).

Por outro lado, se o feto não nascer com vida, é considerado natimorto. O natimorto não adquire personalidade jurídica e, portanto, não pode ser sujeito de direitos. O Conselho Regional de Medicina define o óbito fetal como a “morte de um produto de concepção antes da sua expulsão ou extração completa do corpo da mãe” (CRM, 2005). O natimorto, por não ter apresentado sinais de vida, não é sujeito de direitos civis e, assim, não pode ser considerado herdeiro ou titular de bens.

Portanto, o nascimento com vida é o marco legal para a aquisição da personalidade jurídica no Brasil, conforme estabelece a Teoria Natalista adotada pelo Código Civil Brasileiro.

A exigência de sinais de vida, como respiração ou batimentos cardíacos, é fundamental para garantir que o recém-nascido seja reconhecido como uma pessoa jurídica, com capacidade para adquirir direitos e assumir deveres. No entanto, a proteção ao nascituro desde a concepção reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana, resguardando os direitos fundamentais mesmo antes do nascimento.

2.4 Para Refletir

A apresentação conceitual do nascituro e as múltiplas formas de entender a vida demonstram a complexidade do tema no direito civil. O nascituro, embora ainda em desenvolvimento no ventre materno, já possui uma expectativa de direitos que é resguardada pela lei. A distinção entre as fases do desenvolvimento humano, como o zigoto, blastocisto, embrião e feto, é fundamental para compreender a proteção jurídica atribuída ao nascituro em cada estágio.

A Teoria Natalista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, assegura que a personalidade jurídica plena só é adquirida com o nascimento com vida, embora os direitos do nascituro sejam protegidos desde a concepção. Esse equilíbrio entre a proteção pré-natal e a aquisição de personalidade com o nascimento reflete a importância do reconhecimento dos direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física. No entanto, o nascimento com sinais de vida, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde

(OMS), é a condição determinante para que o nascituro se torne sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica.

Ao longo deste capítulo, verificou-se que o nascituro é amplamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os direitos patrimoniais, como o direito à herança e doação, que são condicionados ao nascimento com vida. Essa abordagem assegura que, caso o nascituro nasça vivo, seus direitos já estejam garantidos retroativamente à concepção.

A análise das fases do desenvolvimento intrauterino e a proteção legal do nascituro reforçam a necessidade de um cuidado contínuo com os direitos desse ser em formação, assegurando-lhe dignidade e proteção jurídica.

3. DIVERSOS ASPECTOS DO NASCITURO

O nascituro, figura central em debates sobre a aquisição de direitos e a personalidade jurídica, é alvo de diversas teorias e interpretações jurídicas ao longo da história.

A questão principal gira em torno do momento exato em que o ser humano adquire direitos, levantando questões fundamentais sobre a proteção da vida intrauterina e o reconhecimento de sua personalidade civil.

Este capítulo aborda as diferentes concepções sobre a personalidade e capacidade jurídica, explorando como o nascituro é

tratado em várias tradições jurídicas, desde o direito romano até o direito brasileiro atual.

Além disso, é feita uma análise histórica sobre a evolução do conceito de pessoa, suas implicações filosóficas e jurídicas, e como essas noções influenciam a proteção dos direitos do nascituro.

3.1 Conceitos de Personalidade e Capacidade

A distinção entre personalidade jurídica e capacidade jurídica é um dos pilares fundamentais do direito civil.

Embora frequentemente confundidos, esses conceitos têm significados distintos e desempenham papéis diferentes na organização jurídica.

A personalidade jurídica refere-se à aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. É o atributo que confere a qualquer ser humano, desde o nascimento com vida, a condição de sujeito de direitos.

Segundo o artigo 2º do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida. Portanto, é a personalidade jurídica que habilita o indivíduo a figurar em uma relação jurídica.

Francisco Amaral (2014, p. 263) define a personalidade jurídica como o reconhecimento de um valor jurídico intrínseco aos seres humanos, que os tornam titulares de direitos e deveres.

No entanto, a personalidade não deve ser confundida com a capacidade. Todo ser humano, ao nascer com vida, adquire personalidade jurídica, mas nem todos possuem a capacidade de exercer plenamente seus direitos e deveres.

Já a capacidade jurídica se divide em duas categorias: capacidade de direito (capacidade de gozo) e capacidade de fato (capacidade de exercício). A capacidade de direito é a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, conferida a todos os indivíduos desde o nascimento.

A capacidade de fato, por sua vez, refere-se à possibilidade de exercer pessoalmente esses direitos e deveres. Nem todos que possuem capacidade de direito têm a capacidade de fato, como ocorre com menores de idade, interditados, e outras categorias de incapazes, que necessitam de um representante legal para atuar em seu nome.

Conforme explica William Artur Pussi (2008, p. 31), a capacidade é um "plus" em relação à personalidade, sendo a habilidade de exercer pessoalmente os direitos que decorrem da personalidade jurídica.

O Código Civil Brasileiro dispõe que a capacidade plena é adquirida, em regra, com a maioridade aos 18 anos (art. 5º), exceto nas hipóteses de emancipação, casamento ou outras causas legais.

3.1.1 Expectativa de Direitos do Nascituro

Para o nascituro, a discussão é ainda mais complexa. Embora o Código Civil adote a Teoria Natalista, estabelecendo que a personalidade jurídica depende do nascimento com vida, o legislador também garante ao nascituro uma expectativa de direitos desde a concepção.

O artigo 2º do Código Civil menciona que “os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção”, ainda que sua eficácia plena dependa do nascimento com vida. Portanto, o nascituro é reconhecido como titular de direitos personalíssimos, como o direito à vida e à integridade física, mas a aquisição de direitos patrimoniais, como heranças ou doações, depende de seu nascimento.

Limongi França (1980) destaca que o direito brasileiro oferece uma proteção parcial ao nascituro, reconhecendo-o como sujeito de direitos sob uma condição suspensiva, ou seja, os direitos patrimoniais só se concretizam com o nascimento.

Esse entendimento é corroborado por Paulo Carneiro Maia (1980), que afirma que o nascituro, até o momento de seu nascimento, possui apenas uma expectativa de direitos, não sendo capaz de exercer direitos patrimoniais de forma independente.

No direito comparado, a abordagem em relação à personalidade e à capacidade do nascituro varia entre os ordenamentos jurídicos. O Código Civil Espanhol, por exemplo,

reconhece que o concebido é considerado nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis, desde que nasça com vida (art. 29).

O mesmo raciocínio é adotado em países como Peru e Bolívia, refletindo uma abordagem que preserva a expectativa de direitos do nascituro, mas condiciona sua concretização ao nascimento.

No direito português, o artigo 66º do Código Civil condiciona a personalidade ao nascimento, mas assegura que, se o nascituro falecer antes de nascer, certos direitos podem ser assegurados retroativamente, desde que estejam vinculados a seu bem-estar intrauterino.

Com o avanço da medicina e das tecnologias reprodutivas, o debate sobre a personalidade e a capacidade do nascituro tem se intensificado. Casos envolvendo fertilização in vitro e a manipulação de embriões congelados levantaram questionamentos sobre a extensão da personalidade jurídica. Embora a proteção ao nascituro seja garantida desde a concepção, a capacidade de exercer direitos patrimoniais continua atrelada ao nascimento com vida.

Autores como Maria Helena Diniz (2011) argumentam que o direito deveria evoluir para uma proteção mais robusta do nascituro, independentemente da condição de nascer com vida, especialmente no contexto de avanços bioéticos. No entanto, o direito brasileiro, ao manter a Teoria Natalista, ainda garante uma segurança jurídica ao condicionar a plena aquisição de direitos ao nascimento com vida.

3.2 A Evolução Histórica do Nascituro

A figura do nascituro tem suas raízes no direito romano, onde, embora houvesse certo reconhecimento jurídico, o feto era amplamente considerado parte das vísceras maternas (*pars viscerum matris*), e não uma entidade autônoma.

José Carlos Moreira Alves (1978) observa que, para os romanos, o feto não era considerado uma pessoa plena, sendo sua personalidade jurídica reconhecida apenas se nascesse com vida e forma humana. Este entendimento era refletido na máxima “*nondum editus homo non recte dicitur*” (“aquele que ainda não nasceu não pode ser considerado um homem”).

Contudo, mesmo no direito romano, o nascituro gozava de certa proteção jurídica, especialmente no que diz respeito à herança e ao direito sucessório. Juristas como Ulpiano sustentavam que o nascituro era considerado uma entidade existente para fins de herança (*qui in utero sunt, in rerum natura esse intelleguntur*). Dessa forma, se um pai falecesse antes do nascimento de seu filho, o nascituro poderia herdar, desde que nascesse com vida.

O Direito Romano e Cesárea Post Mortem:

O direito romano permitia intervenções cirúrgicas para salvar o nascituro, como a cesárea post mortem, realizada em mulheres grávidas que faleciam. Essa prática visava salvar o nascituro e

garantir sua sobrevivência, concedendo-lhe a possibilidade de adquirir a personalidade jurídica ao nascer com vida.

No entanto, a viabilidade do nascituro era um critério essencial. Se o feto fosse considerado inviável - por exemplo, em gestações de menos de seis meses - a cesárea não era realizada, pois o nascituro não seria capaz de sobreviver fora do útero.

O reconhecimento da viabilidade, como critério essencial para a proteção do nascituro, é um ponto de convergência entre o direito romano e o direito contemporâneo, que continua a considerar a viabilidade do nascituro para efeitos de personalidade jurídica e direitos sucessórios.

Cristianismo e a Proteção do Nascituro

Com a ascensão do cristianismo, a visão sobre o nascituro começou a mudar. O conceito de proteção à vida intrauterina foi fortemente influenciado pela teologia cristã, que atribuía um valor intrínseco à vida desde a concepção. A proteção ao nascituro passou a ser discutida não apenas sob uma perspectiva jurídica, mas também moral e religiosa.

A prática do infanticídio e do aborto, comuns em algumas sociedades antigas, começou a ser progressivamente condenada sob a influência da Igreja Católica. No período medieval, essa influência cristã culminou na defesa da vida desde a concepção, o que começou

a moldar a legislação de países europeus no tocante ao direito do nascituro.

Direito Moderno: Do Direito Romano ao Código Civil Brasileiro

Com a consolidação dos Códigos Civis modernos, a proteção jurídica ao nascituro foi formalizada. O Código Civil de 1916, por exemplo, adotou a Teoria Natalista, mas já reconhecia alguns direitos ao nascituro, como a capacidade de receber heranças e doações, ainda que sob condição suspensiva de nascer com vida. O artigo 4º do Código de 1916 estabelecia que o nascituro poderia ser beneficiário de heranças e legados, desde que a gravidez fosse comprovada no momento da abertura da sucessão.

A evolução do direito civil brasileiro seguiu uma trajetória que consolidou a proteção ao nascituro em diferentes aspectos. O Código Civil de 2002 manteve a mesma abordagem, ao mesmo tempo em que ampliou a proteção ao nascituro em áreas como a doação, a curatela e o direito à indenização por danos morais causados durante a gestação.

O Direito Sucessório no Contexto Histórico

A proteção ao nascituro no contexto do direito sucessório foi um dos primeiros reconhecimentos da personalidade condicional no direito romano e posteriormente no direito moderno.

O nascituro era tratado como uma pessoa em potencial para fins de herança e sucessão, desde que nascesse com vida. Isso é especialmente relevante em casos de herança póstuma, onde o direito romano já permitia que o nascituro herdasse bens e propriedades, mesmo que o pai falecesse antes de seu nascimento.

No Brasil, o direito sucessório do nascituro também se consolidou na legislação. O artigo 1.798 do Código Civil de 2002 permite que o nascituro seja contemplado em testamentos, desde que o testador ou a testadora já esteja grávida no momento da disposição testamentária.

Essa disposição reafirma a importância de proteger os direitos do nascituro na linha sucessória, garantido-lhe os mesmos direitos que os nascidos vivos.

Discussões Bioéticas Contemporâneas

Nos dias atuais, a evolução da proteção jurídica ao nascituro tem ganhado novos contornos com o avanço da biotecnologia e da bioética. A manipulação genética e as tecnologias de fertilização in vitro trouxeram à tona novas discussões sobre o reconhecimento jurídico de embriões, questionando até que ponto o nascituro deve ser protegido desde a concepção.

A regulamentação de procedimentos como o congelamento de embriões e a maternidade substitutiva levanta questões sobre os limites do reconhecimento jurídico do nascituro. Em muitos países, o

embrião é protegido legalmente, mas sua personalidade jurídica é discutida em diferentes níveis, dependendo da legislação local.

No contexto do direito brasileiro, essas discussões têm alimentado debates acadêmicos e doutrinários sobre a necessidade de revisão da Teoria Natalista ou da criação de novos mecanismos legais que acompanhem as inovações tecnológicas e científicas relacionadas à reprodução assistida.

3.3 Evolução Histórica do Conceito de Pessoa

O conceito de pessoa passou por diversas transformações ao longo da história, refletindo mudanças sociais, filosóficas e jurídicas. No direito, a ideia de “pessoa” está intrinsecamente ligada à noção de personalidade jurídica, sendo um dos elementos fundamentais para definir a capacidade de um indivíduo ser sujeito de direitos e deveres.

O Conceito de Pessoa na Antiguidade

Na antiguidade, a palavra “persona” tinha uma conotação teatral. Derivada do latim *per sonare* (“fazer soar”), a “persona” fazia referência à máscara usada por atores em peças de teatro, que amplificava a voz do intérprete e representava diferentes papéis.

Nas sociedades gregas e romanas, esse termo foi gradualmente associado à noção de identidade e individualidade.

Em Roma, por exemplo, o conceito de pessoa estava diretamente vinculado à posição social e à capacidade de exercer

direitos. Nem todos os seres humanos eram considerados “pessoas” no sentido jurídico.

Escravos, por exemplo, não eram vistos como sujeitos de direitos, mas sim como objetos de propriedade. Apenas aqueles que tinham plena cidadania romana e liberdade eram considerados pessoas jurídicas completas.

A Concepção Filosófica da Pessoa

A filosofia teve um papel crucial na evolução do conceito de pessoa, especialmente a partir do pensamento de filósofos como John Locke e Immanuel Kant.

John Locke (1987) definiu a pessoa como “um ser inteligente e pensante que possui razão e reflexão, podendo observar-se em diversos tempos e lugares”.

Locke argumentava que a autoconsciência e a capacidade de reflexão sobre si mesmo eram os atributos centrais que distinguiam a pessoa de outros seres. Essa concepção filosófica influenciou profundamente a definição jurídica de pessoa, colocando a racionalidade e a autoconsciência no centro da discussão.

Por sua vez, Immanuel Kant desenvolveu o conceito de pessoa como um ser dotado de dignidade e autonomia moral, que deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para os fins de outra pessoa. Kant associou a noção de pessoa a princípios éticos universais, que deveriam ser respeitados

independentemente de condições materiais ou circunstâncias particulares. Esse conceito filosófico de pessoa teve grande influência no desenvolvimento dos direitos fundamentais e no reconhecimento da dignidade humana como princípio jurídico universal.

O Conceito de Pessoa no Direito

No campo jurídico, o conceito de pessoa está diretamente ligado à noção de personalidade jurídica. Segundo Clóvis Beviláqua (1976), a personalidade é a aptidão de ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.

O direito define pessoa como o ente capaz de assumir direitos e deveres, o que inclui tanto a pessoa física (ser humano) quanto a pessoa jurídica (entidades coletivas, como empresas e associações).

A doutrina tradicional distingue dois tipos de pessoas: pessoas naturais e pessoas jurídicas. As pessoas naturais são os seres humanos, dotados de personalidade jurídica desde o nascimento com vida.

Já as pessoas jurídicas são entes criados pelo ordenamento jurídico, que também possuem capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, como as empresas, associações e fundações.

A Evolução do Conceito de Pessoa no Direito Brasileiro

No Brasil, o conceito de pessoa evoluiu ao longo das décadas, refletindo as transformações sociais e constitucionais. A Constituição

Federal de 1988 trouxe uma mudança significativa ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III). Esse princípio reforça o entendimento de que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, possuem direitos fundamentais inalienáveis, o que inclui o direito à vida, à dignidade, à liberdade e à igualdade.

O Código Civil de 1916 já reconhecia a personalidade jurídica como um atributo de todas as pessoas físicas, a partir do nascimento com vida. No entanto, o conceito de pessoa e suas implicações foram ampliados ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade. Com a chegada do Código Civil de 2002, o direito à honra, à imagem, à privacidade e à integridade física foram consolidados como direitos personalíssimos, inerentes a todos os seres humanos.

O Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles que protegem os atributos essenciais da pessoa, como a vida, a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade. Esses direitos são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, o que significa que não podem ser transferidos a terceiros e acompanham a pessoa durante toda sua vida.

Caio Mário da Silva Pereira (2001) define os direitos da personalidade como “a proteção jurídica das qualidades essenciais do

indivíduo, indispensáveis à sua própria existência como pessoa". Esses direitos garantem que a pessoa seja tratada com respeito e dignidade, protegendo seus atributos físicos e morais contra ofensas de terceiros.

No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput).

As Discussões Contemporâneas sobre o Conceito de Pessoa

Nos dias de hoje, o conceito de pessoa continua a ser debatido e reinterpretado, especialmente com o avanço da biotecnologia e da inteligência artificial. Questões envolvendo o direito à vida no início e no fim da existência - como o aborto, a eutanásia e a manipulação genética - levantam discussões sobre o momento em que uma pessoa adquire personalidade jurídica e os limites da proteção jurídica ao ser humano.

Além disso, o surgimento de entidades digitais e robôs dotados de inteligência artificial tem provocado debates sobre a possibilidade de essas "entidades" adquirirem uma forma de personalidade jurídica, capaz de gerar direitos e deveres. Embora essa questão ainda esteja longe de uma resolução jurídica definitiva, ela exemplifica como o conceito de pessoa continua a evoluir em resposta às transformações tecnológicas e sociais.

3.4 Em resumo

A análise sobre o nascituro e sua proteção jurídica revela a evolução do conceito de personalidade no direito brasileiro e em outros ordenamentos jurídicos. Embora o Código Civil adote a Teoria Natalista, reconhecendo a personalidade jurídica apenas com o nascimento com vida, o nascituro já é protegido desde a concepção por meio de uma expectativa de direitos.

Historicamente, o direito romano estabeleceu as bases para o tratamento do nascituro, considerando-o como parte das vísceras maternas, mas assegurando-lhe proteção em certos contextos, como no direito sucessório.

A evolução desse tratamento ao longo do tempo, especialmente com a influência do cristianismo e das concepções filosóficas sobre a dignidade humana, fortaleceu a proteção à vida e aos direitos do nascituro.

No Brasil, as discussões sobre a proteção ao nascituro são constantemente atualizadas, especialmente em virtude dos avanços da biotecnologia e das novas demandas éticas e sociais. As disputas entre as teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional continuam a influenciar o debate jurídico e doutrinário, abrindo caminho para reinterpretações e eventuais alterações legislativas.

Ao final, o direito brasileiro mantém uma abordagem pragmática, garantindo ao nascituro, a proteção jurídica desde a

concepção, mas condicionando a plena aquisição de direitos patrimoniais ao nascimento com vida. Essa perspectiva assegura tanto a dignidade da pessoa humana quanto a segurança jurídica em situações patrimoniais.

4. TEORIAS DA PERSONALIDADE

O debate sobre o início da personalidade jurídica no direito brasileiro envolve uma análise profunda de três principais teorias: a Teoria Concepcionista, a Teoria Natalista e a Teoria da Personalidade Condicional.

Cada uma dessas teorias apresenta diferentes interpretações sobre o momento exato em que o nascituro adquire direitos e é reconhecido juridicamente como pessoa.

A complexidade do tema reside na intersecção entre direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, e a necessidade de segurança jurídica em questões patrimoniais.

Este capítulo explora as nuances dessas teorias, com ênfase em suas implicações jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais, além de considerar os impactos dos avanços tecnológicos e do biodireito.

4.1 Teoria Concepcionista

A Teoria Concepcionista defende que a personalidade jurídica tem início no momento da concepção, e não no nascimento. Para os defensores dessa teoria, o nascituro já é titular de direitos desde o

momento em que ocorre a fecundação, principalmente os direitos personalíssimos, como o direito à vida e à integridade física.

A personalidade jurídica se manifesta plenamente, embora a realização de direitos patrimoniais dependa do nascimento com vida, conforme destacado por autores como Maria Helena Diniz (2011, p. 127).

Doutrina:

Segundo Diniz (2011, p. 127), a personalidade formal, que inclui direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, começa na concepção. Já a personalidade material, que se refere aos direitos patrimoniais, só se concretiza após o nascimento com vida.

Nesse sentido, embora o nascituro não possa ser sujeito de deveres e obrigações patrimoniais enquanto ainda está no ventre materno, seus direitos personalíssimos já existem, devendo ser protegidos.

Esse posicionamento é compartilhado por Limongi França (1980), que defende que o direito brasileiro deveria adotar a Teoria Concepcionista de forma mais expressa, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e a proteção à vida desde o momento da concepção.

Silmara Chinelato (2000) também argumenta que, de acordo com a Teoria Concepcionista, o nascituro não deve ser visto apenas como uma expectativa de direitos, mas como titular pleno de direitos

personalíssimos. Para ela, restringir esses direitos até o nascimento limita a proteção jurídica e compromete o princípio da dignidade humana.

Jurisprudência:

No campo da jurisprudência, a Teoria Concepcionista tem sido adotada em casos específicos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2012, reconheceu a personalidade jurídica do nascituro em uma decisão envolvendo o seguro DPVAT (Processo nº 71003041936).

Neste caso, foi reconhecido o direito do nascituro à indenização por danos sofridos durante a gestação, reforçando o entendimento de que a personalidade jurídica deve ser conferida desde a concepção, ao menos em questões de direitos personalíssimos (Brasil, 2012).

Discussão Bioética:

Com os avanços da ciência e da medicina, o debate sobre a Teoria Concepcionista também se ampliou. A bioética tem sido fundamental para trazer à tona questões relacionadas ao início da vida e à proteção do nascituro.

Com o uso de tecnologias como a fertilização in vitro e a manipulação genética, a discussão sobre o status jurídico do embrião humano ganhou relevância. Adriana Maluf (2013) observa que a Teoria Concepcionista se adapta bem ao contexto dos avanços em

biotecnologia, uma vez que considera a proteção jurídica do ser humano desde os primeiros estágios de desenvolvimento embrionário (Maluf, 2013, p. 147).

As Críticas:

A principal crítica à Teoria Concepcionista diz respeito à dificuldade de determinar com precisão o momento exato da concepção. Alguns doutrinadores, como Pereira (2021), apontam que essa incerteza jurídica pode gerar insegurança em questões de herança, doações e direitos patrimoniais.

Outro ponto de discussão é a diferença entre a concepção biológica e a nidação (momento em que o embrião se fixa no útero), o que levanta questões sobre quando exatamente o nascituro deve ser considerado titular de direitos.

Perspectivas Recentes:

Entre 2020 e 2024, o debate sobre a Teoria Concepcionista tem se intensificado, especialmente em tribunais superiores. A proteção ao nascituro e os direitos garantidos desde a concepção ganharam espaço em julgamentos relacionados à responsabilidade civil e à aplicação de direitos personalíssimos. Esses casos reforçam a importância de discutir o início da personalidade jurídica à luz dos avanços tecnológicos e do biodireito, e muitos autores têm defendido

a Teoria Concepcionista como a mais adequada para o cenário jurídico atual (Moraes, 2020).

4.2 Teoria Natalista

A Teoria Natalista estabelece que a personalidade jurídica só é adquirida com o nascimento com vida, conforme o disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002).

A teoria é amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sustentando que o nascituro não é titular de direitos plenos antes do nascimento, mas possui uma expectativa de direitos, que se concretiza apenas com o nascimento

Doutrina:

Segundo Paulo Carneiro Maia (1980), a Teoria Natalista impõe uma distinção clara entre a expectativa de direitos e a aquisição real de direitos. No entendimento de Maia, o nascituro só poderá adquirir direitos patrimoniais, como heranças e doações, se nascer com vida. Enquanto isso, ele possui apenas uma expectativa de que esses direitos sejam efetivados.

Sílvia Rodrigues (2002) argumenta que a Teoria Natalista se baseia em um marco objetivo para a aquisição de direitos: o nascimento com vida. Para Rodrigues, essa teoria oferece segurança jurídica, já que o nascimento e a prova de vida podem ser claramente identificados por sinais vitais, como o choro e a respiração, estabelecendo assim o início da personalidade jurídica.

Jurisprudência

O entendimento da Teoria Natalista está consolidado no direito brasileiro por meio de diversas decisões judiciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, em diversas ocasiões, que o nascituro só adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida.

Um exemplo claro foi a decisão no REsp 1.132.186/SP (2010), que envolveu direitos sucessórios de um nascituro. O STJ decidiu que, mesmo que o nascituro tenha sido mencionado como herdeiro, os direitos patrimoniais só seriam efetivos se ele nascesse com vida.

No que diz respeito à herança, a aplicação da Teoria Natalista é direta: o nascituro pode ser contemplado em um testamento, mas a transferência dos bens só ocorrerá se ele sobreviver ao parto. Se o nascituro falecer durante o parto ou antes de adquirir autonomia extrauterina, ele não adquire a herança, e o patrimônio volta a ser redistribuído entre outros herdeiros ou conforme o testamento.

Discussões Contemporâneas

Nos últimos anos, alguns doutrinadores têm questionado se a Teoria Natalista ainda é adequada para lidar com os desafios do mundo moderno. Thereza Baptista de Mattos (2015) sugere que o conceito de expectativa de direitos poderia ser revisto em casos onde o nascituro necessita de proteção adicional.

Para Mattos, o artigo 2º do Código Civil deveria ser reavaliado à luz de questões bioéticas e do biodireito, especialmente considerando os avanços na medicina e nas tecnologias reprodutivas.

Com o desenvolvimento de técnicas como a fertilização in vitro e o aumento das discussões sobre a propriedade de embriões congelados, algumas decisões judiciais começaram a questionar a aplicação estrita da Teoria Natalista.

Embora a teoria ainda seja amplamente aceita no Brasil, há doutrinadores que defendem uma proteção jurídica mais ampla ao nascituro desde a concepção, em linha com os princípios da dignidade da pessoa humana.

As Críticas:

Uma das principais críticas à Teoria Natalista é que ela subestima a proteção ao nascituro durante a gestação. Maria Helena Diniz (2011) observa que, ao condicionar a personalidade jurídica ao nascimento com vida, a Teoria Natalista pode negligenciar os direitos do nascituro enquanto ele está no útero, especialmente em casos de violação de direitos personalíssimos, como o direito à vida.

Além disso, a aplicação estrita da Teoria Natalista pode ser problemática em casos envolvendo o direito à herança e doações. Se o nascituro morrer antes de nascer com vida, sua expectativa de direitos patrimoniais é extinta, o que pode gerar situações de injustiça, como apontado por Flávio Tartuce (2015).

Ele argumenta que a condição suspensiva da Teoria Natalista cria insegurança jurídica, especialmente em contextos onde a proteção ao nascituro deveria ser mais robusta.

4.3 Teoria da Personalidade Condicional

A Teoria da Personalidade Condicional combina elementos das teorias concepcionista e natalista, propondo que a personalidade jurídica do nascituro existe desde a concepção, mas está sujeita a uma condição suspensiva: o nascimento com vida. Ou seja, o nascituro possui direitos desde o momento da concepção, mas esses direitos só se tornam plenos e exigíveis se ele nascer com vida.

Doutrina:

Segundo Clóvis Beviláqua (1976), a personalidade jurídica é adquirida desde a concepção, mas seu exercício efetivo está condicionado ao nascimento. O jurista, em sua obra fundamental sobre o Código Civil Brasileiro, defendeu que o nascituro tem direitos em potencial, que são resguardados desde o início da vida intrauterina, embora sua consolidação dependa de ele sobreviver ao parto.

Flávio Tartuce (2015) também reforça essa teoria, afirmando que o nascituro possui direitos "eventuais", que só serão plenamente adquiridos com o nascimento. Ele explica que a condição suspensiva aplicada à personalidade significa que os direitos patrimoniais, como

herança ou doação, são concedidos ao nascituro, mas sua eficácia depende do nascimento com vida. Caso o nascituro não nasça com vida, esses direitos são anulados.

Aplicação Prática:

A Teoria da Personalidade Condicional encontra aplicação prática em várias áreas do direito, especialmente no direito sucessório. Em testamentos, o nascituro pode ser contemplado como beneficiário, mas a transferência efetiva dos bens só ocorrerá se ele nascer com vida. Se o nascituro falecer antes de adquirir autonomia extrauterina, os direitos patrimoniais a ele concedidos caducam, e a herança retorna ao patrimônio do doador ou é redistribuída entre outros herdeiros.

Outro exemplo de aplicação é o caso de doações. Se um nascituro receber uma doação enquanto ainda está no ventre materno, essa doação só será consolidada se ele nascer com vida.

Maria Helena Diniz (2011) observa que, enquanto o nascituro está no útero, os bens que lhe são concedidos devem ser administrados por seu representante legal ou por um curador ao ventre, mas sem que esses direitos se concretizem até que ocorra o nascimento com vida.

Discussões Contemporâneas:

Recentemente, a Teoria da Personalidade Condicional tem sido reavaliada em função dos avanços nas áreas de biotecnologia e reprodução assistida. Com o uso de técnicas como a fertilização in vitro e a manipulação genética, a questão da personalidade jurídica de embriões congelados e sua proteção legal tem gerado debates.

A bioética e o biodireito sugerem que, em alguns casos, a personalidade do nascituro deva ser considerada independentemente do nascimento com vida, especialmente em situações que envolvem embriões que podem ser mantidos viáveis fora do útero materno (Moraes, 2020).

Jurisprudência:

A jurisprudência brasileira tem aplicado a Teoria da Personalidade Condicional em casos envolvendo a proteção dos direitos do nascituro em situações de doação, herança e indenização.

Em uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi determinado que os direitos patrimoniais de um nascituro, em relação a um testamento, estariam sujeitos à condição de nascer com vida (Processo nº 71003041936, TJ-RS, 2012).

Nesse sentido, a Teoria da Personalidade Condicional oferece uma solução prática ao equilibrar os direitos do nascituro com a segurança jurídica de que esses direitos só serão exigíveis se ele adquirir autonomia extrauterina.

As Críticas

Limongi França (1980) afirma que, embora a Teoria da Personalidade Condicional traga uma solução intermediária entre as teorias concepcionista e natalista, ela pode gerar confusão ao sugerir que a personalidade só existe plenamente após o nascimento.

França argumenta que a personalidade jurídica existe desde a concepção, e a condição suspensiva deve se aplicar apenas aos direitos patrimoniais, não à personalidade em si.

Outra crítica relevante é que a Teoria da Personalidade Condicional pode ser insuficiente para proteger o nascituro em casos de danos causados durante a gestação. Silmara Chinelato (2000) sugere que, em situações onde a saúde do nascituro é prejudicada ainda no útero, os direitos personalíssimos devem ser plenamente reconhecidos, independentemente de uma condição suspensiva.

4.4 Revisando o Capítulo

O estudo das três principais teorias sobre o início da personalidade jurídica - Teoria Conceptionista, Teoria Natalista, e Teoria da Personalidade Condicional - reflete a complexidade das discussões acerca da proteção jurídica ao nascituro.

A Teoria Conceptionista tem ganhado força em áreas como o biodireito e a bioética, defendendo a aquisição de direitos desde a concepção. No entanto, a Teoria Natalista ainda predomina no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando a personalidade jurídica

ao nascimento com vida, o que proporciona segurança em questões patrimoniais.

A Teoria da Personalidade Condicional busca um equilíbrio entre essas abordagens, oferecendo uma solução intermediária que condiciona a aquisição de direitos patrimoniais ao nascimento, mas reconhecendo uma proteção jurídica ao nascituro desde a concepção.

Com o avanço da ciência e da tecnologia, o debate em torno da personalidade jurídica do nascituro continuará a evoluir. As novas possibilidades trazidas pela biotecnologia e as mudanças no cenário legislativo e judicial abrirão espaço para reinterpretações sobre a proteção ao nascituro, trazendo à tona questões complexas que exigirão o aprimoramento das teorias vigentes.

5. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO

Os direitos da personalidade garantem proteção integral à pessoa humana em todas as suas esferas, sejam elas físicas, psíquicas ou morais. No âmbito jurídico, os direitos da personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, assegurando à pessoa sua dignidade, vida, integridade física e moral, entre outros.

No que tange ao nascituro, o direito brasileiro garante proteção a diversos direitos desde o momento da concepção, apesar de sua personalidade jurídica plena só ser reconhecida com o nascimento com vida.

O Capítulo 5 aborda os principais direitos assegurados ao nascituro, como o direito à vida, à integridade física, à filiação, à sucessão, à curatela, e à doação, além de tratar da importante Lei de Alimentos Gravídicos, que tem um papel crucial na proteção do nascituro.

Esse capítulo também examina a evolução jurisprudencial e doutrinária acerca da aplicação dos direitos do nascituro, evidenciando os avanços legais e as interpretações que ampliam sua tutela no direito brasileiro.

5.1 Direito à Vida

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos e está diretamente relacionado à proteção do nascituro, que, mesmo antes de nascer, já tem assegurada essa proteção jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, garante a inviolabilidade do direito à vida, o que abrange tanto a integridade física quanto moral, estendendo-se ao nascituro desde o momento da concepção.

Do ponto de vista bioético, o direito à vida é abordado sob duas vertentes:

- **Direito de permanecer vivo:** A proteção à vida desde a concepção, com medidas que proíbem o aborto (exceto nos casos previstos em lei) e que protegem o nascituro até o nascimento.
- **Direito a uma vida digna:** Inclui o acesso a condições básicas para o desenvolvimento intrauterino, como alimentação adequada, assistência médica e cuidados durante a gestação.

Alexandre de Moraes (2003, p. 63) observa que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois se constitui em pré-requisito para a existência e exercício dos demais”.

Nesse sentido, o nascituro não apenas tem o direito de nascer, mas também de se desenvolver com dignidade, o que envolve o acesso a serviços de saúde e bem-estar.

O Brasil deu um passo importante para proteger o direito à vida e à saúde do nascituro com a criação da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008). Essa lei assegura à gestante o direito de requerer judicialmente alimentos do suposto pai do nascituro para cobrir as despesas relacionadas à gestação, como alimentação, assistência médica e medicamentos.

Essa proteção reflete o reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos, mesmo que esses direitos estejam condicionados ao nascimento com vida.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de ações de alimentos gravídicos tem aumentado, refletindo a importância dessa legislação na garantia de uma gestação saudável e na proteção do direito à vida.

Desde a promulgação da lei, mais de 50 mil ações de alimentos gravídicos foram ajuizadas em todo o país, com um aumento significativo na concessão de alimentos, que impacta diretamente a saúde materno-infantil.

Estatísticas sobre saúde materna e mortalidade infantil também reforçam a importância da proteção ao nascituro. Segundo o Relatório de Monitoramento Global da Saúde Materna e Infantil da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil apresentou uma taxa de mortalidade infantil de 12,4 por 1.000 nascidos vivos em 2021, um número que melhorou em comparação às décadas anteriores, mas que ainda precisa ser reduzido.

Programas de assistência pré-natal, como o Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento do Ministério da Saúde, têm sido fundamentais para garantir o acompanhamento adequado da gestante e do nascituro, reduzindo riscos durante a gestação e o parto.

5.1.1 Jurisprudência: Proteção do Direito à Vida do Nascituro

Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçaram a proteção ao direito à vida do nascituro. Um dos julgados paradigmáticos nesse sentido foi o caso do Recurso Cível nº 71003041936, julgado pela Segunda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que reconheceu a personalidade jurídica do nascituro para fins de cobertura do seguro DPVAT em um acidente de trânsito que resultou na morte do feto. O tribunal afirmou que o nascituro, “desde a concepção, goza de direitos à vida e à dignidade”, garantindo assim a indenização aos pais.

Esse julgamento destaca que o direito à vida do nascituro não se limita ao nascimento, mas já começa na concepção, sendo protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a aquisição de certos direitos, como os patrimoniais, dependa do nascimento com vida.

5.2 Direitos do Nascituro

O nascituro é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido, e seus direitos têm sido amplamente debatidos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o nascituro não possua personalidade jurídica plena antes do nascimento com vida, a legislação brasileira reconhece a ele uma série de direitos, garantindo sua proteção jurídica desde a concepção.

O artigo 2º do Código Civil Brasileiro estipula que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Essa proteção inclui direitos de natureza patrimonial, como a herança e a doação, além de direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à saúde, e à filiação.

Entre os direitos mais relevantes do nascituro, destacam-se os direitos personalíssimos, que não dependem de patrimônio ou condição financeira, mas estão relacionados à dignidade humana. Esses incluem:

- **Direito à Vida:** Garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, o direito à vida é considerado inviolável. O nascituro tem esse direito resguardado desde a concepção, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção.
- **Direito à Integridade Física e à Saúde:** O nascituro tem direito ao desenvolvimento saudável, assegurado pela legislação e jurisprudência, o que inclui a proteção contra atos que possam prejudicar sua formação física ou mental.
- **Direito à Filiação:** O nascituro também tem direito a ser reconhecido como filho, e essa filiação pode ser estabelecida ainda no ventre materno, conforme o artigo 1.609 do Código Civil.

Além dos direitos personalíssimos, o nascituro também tem direitos patrimoniais garantidos, como o direito à herança, à doação, e à sucessão. Contudo, tais direitos dependem de uma condição suspensiva, ou seja, só se consolidam com o nascimento com vida.

Maria Helena Diniz (2011, p. 230) explica que “o nascituro pode adquirir direitos patrimoniais, como a herança ou doação, mas a condição para que ele os adquira é o nascimento com vida”.

A legislação brasileira também assegura proteção aos bens e interesses do nascituro por meio da curatela ao ventre, que permite que um curador ou representante legal atue em nome do nascituro para proteger seu patrimônio, até que ele tenha condições de administrá-lo.

A jurisprudência brasileira tem ampliado a proteção aos direitos do nascituro, reconhecendo, por exemplo, o direito a indenizações em caso de danos sofridos durante a gestação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem

reforçado a tutela jurídica ao nascituro, especialmente no que diz respeito à sua integridade física e patrimonial.

5.3 Direito à Alimentos

O direito à alimentos do nascituro é amplamente reconhecido na legislação brasileira, principalmente com a promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008), que garante à gestante o direito de requerer alimentos em nome do nascituro para cobrir as despesas da gravidez. Esses alimentos têm como objetivo principal assegurar o desenvolvimento saudável do nascituro durante o período de gestação.

Lei de Alimentos Gravídicos:

A Lei de Alimentos Gravídicos dispõe que a gestante pode pleitear alimentos do suposto pai do nascituro para custear as despesas relacionadas à gravidez, como alimentação, assistência médica e medicamentos.

O artigo 6º da referida lei afirma que “os alimentos gravídicos compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto”.

Esses alimentos são devidos pelo pai biológico, caso sua paternidade seja presumida ou provada durante o processo judicial. Após o nascimento, os alimentos gravídicos são convertidos em

alimentos provisionais, mantidos até que se faça uma nova análise da necessidade do menor.

Edgard de Moura Bittencourt (1976) observa que “os alimentos gravídicos têm como objetivo assegurar ao nascituro o direito de nascer com saúde, proporcionando à gestante os meios necessários para garantir o seu bem-estar e o do bebê”.

Direito a Alimentos Provisionais:

Além dos alimentos gravídicos, o nascituro pode ter direito a alimentos provisionais, que são devidos até que se comprove a paternidade de forma definitiva após o nascimento. Essa medida visa garantir que as despesas necessárias para o desenvolvimento do nascituro, antes e depois do nascimento, sejam atendidas.

Jurisprudência

Diversos tribunais brasileiros têm reconhecido o direito do nascituro a receber alimentos, tanto no contexto de alimentos gravídicos quanto provisionais. Em um exemplo relevante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.132.186 - SP (2010), determinou que o pai biológico deveria pagar alimentos gravídicos até o nascimento da criança, assegurando assim o direito à saúde e ao desenvolvimento adequado do nascituro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça a proteção ao direito à alimentos, uma vez que busca garantir o

desenvolvimento físico e mental saudável da criança, desde o período de gestação.

Proteção Internacional

O direito à alimentos do nascituro é amplamente aceito em muitos sistemas jurídicos. No direito francês, a proteção do nascituro inclui a garantia de alimentos provisionais durante a gestação, assegurando que o pai biológico forneça os meios necessários para o desenvolvimento do feto.

Da mesma forma, o direito espanhol permite que a mãe solicite alimentos durante a gravidez para garantir a saúde do nascituro.

5.4 Direito à Filiação

O direito à filiação está diretamente relacionado ao reconhecimento da paternidade e ao estabelecimento do vínculo jurídico entre o nascituro e seus pais. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito é protegido desde a concepção, com diversas previsões legais que asseguram ao nascituro o direito de ser reconhecido como filho.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º, reforça o princípio da igualdade entre os filhos, garantindo que todos têm os mesmos direitos, independentemente de serem havidos ou não dentro do casamento.

➤ **As Formas de Reconhecimento da Paternidade**

O reconhecimento da filiação pode ser feito de diversas maneiras, conforme o artigo 1.609 do Código Civil Brasileiro:

- No registro de nascimento, após o parto;
- Por escritura pública ou escrito particular, que deve ser arquivado em cartório;
- Por testamento, ainda que de forma incidental;
- Por manifestação expressa perante o juiz, em ação judicial.

Esse reconhecimento pode ocorrer ainda durante a gestação, beneficiando o nascituro e garantindo a ele os direitos decorrentes da filiação. Além disso, caso o pai venha a falecer antes do nascimento do filho, o artigo 1.609, parágrafo único do Código Civil prevê que o reconhecimento pode ser realizado postumamente.

Maria Cristina Zainaghi (2007, p. 93) ressalta a importância do reconhecimento de filiação para assegurar ao nascituro direitos como o de herança, alimentos e, especialmente, o direito ao nome.

Ela observa que “o reconhecimento pode se dar até mesmo antes do nascimento, mediante declaração do pai ou por testamento, garantindo, assim, a proteção dos direitos do nascituro”.

As Estatísticas e Impacto Social

O reconhecimento de paternidade no Brasil é uma questão de grande importância social e jurídica. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente 5,5% das crianças nascidas anualmente no Brasil não têm o nome do pai no registro de nascimento.

Para combater esse problema, o Programa Pai Presente, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem facilitado o reconhecimento voluntário de paternidade, tanto antes quanto depois do nascimento, proporcionando segurança jurídica ao nascituro.

Desde a criação do programa, mais de 60 mil ações de reconhecimento de paternidade foram realizadas. Esse número reflete a importância de assegurar o direito à filiação, tanto para a dignidade pessoal quanto para os efeitos jurídicos que esse reconhecimento traz, como o direito à herança, alimentos e convivência familiar (CNJ, 2021).

A Jurisprudência: Reconhecimento Judicial da Paternidade

A jurisprudência brasileira tem reforçado o direito do nascituro ao reconhecimento de sua filiação. Em uma decisão de destaque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.176.486 - SP (2010), estabeleceu que o exame de DNA pode ser realizado ainda durante a gestação, na 9ª semana, para confirmar a paternidade, garantindo ao nascituro os direitos que decorrem dessa relação jurídica.

No caso em questão, a gestante buscou o reconhecimento da paternidade por parte do pai biológico do nascituro, e o tribunal entendeu que o exame de DNA é uma forma eficaz de estabelecer esse vínculo, resguardando os direitos do nascituro, como o direito a alimentos e sucessão (STJ, 2010). O tribunal também decidiu que,

enquanto o reconhecimento não ocorre, o nascituro pode ter direito a alimentos provisionais para garantir o desenvolvimento saudável durante a gestação.

O Direito à Filiação e a Adoção

Embora o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não prevejam expressamente a adoção do nascituro, doutrinadores como Silmara Juny A. Chinelato e Almeida defendem que, sob o prisma da teoria concepcionista, o nascituro pode ser adotado sob condição suspensiva, desde que venha a nascer com vida.

Essa posição, no entanto, ainda não é amplamente aceita na prática, devido à ausência de previsão legal clara e ao entendimento de que o convívio entre adotante e adotado só pode se iniciar após o nascimento.

Maria Berenice Dias (2015, p. 504) argumenta que a adoção do nascituro é inviável, pois depende do convívio direto entre adotante e adotado, o que só é possível após o nascimento, uma vez que o nascituro ainda se encontra no ventre materno, não sendo possível estabelecer esse vínculo antes do nascimento.

Princípio da Igualdade entre os Filhos

O princípio da igualdade entre os filhos é fundamental no direito à filiação. A Constituição de 1988, em seu artigo 227, eliminou

as expressões discriminatórias como “filho ilegítimo” e “bastardo”, que constavam no Código Civil de 1916.

Hoje, todos os filhos, sejam eles havidos dentro ou fora do casamento, têm os mesmos direitos em relação à paternidade e à filiação, garantindo a dignidade pessoal e a proteção legal de todos os descendentes.

Esse princípio é reforçado em decisões judiciais que asseguram o direito ao nome, ao reconhecimento de ascendência e à proteção dos direitos patrimoniais, como o direito à herança.

Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 126) destaca que “a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, é um dos pilares do direito civil moderno, assegurando-lhes a dignidade e o respeito aos seus direitos”.

5.5 Direito à Sucessão

O direito à sucessão do nascituro é uma questão central no direito de família e sucessões, pois envolve a transferência de bens, direitos e obrigações aos herdeiros após o falecimento de um indivíduo. No caso do nascituro, o artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro prevê que ele pode ser herdeiro, desde que venha a nascer com vida, estabelecendo, assim, uma condição suspensiva.

Os Aspectos Jurídicos

No direito brasileiro, o nascituro já é considerado parte legítima para herdar, desde que satisfaça a condição de nascer com vida. Essa regra está expressa no artigo 1.798 do Código Civil, que estabelece: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

Nesse contexto, o nascituro já concebido no momento da morte do autor da herança terá assegurado o direito à sucessão, mas a aquisição efetiva dos bens dependerá de seu nascimento com vida.

A teoria natalista, adotada pelo direito brasileiro, defende que a personalidade jurídica plena só é adquirida com o nascimento com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil. No entanto, os direitos patrimoniais do nascituro, como o direito à sucessão, são garantidos desde a concepção, mas sob a condição suspensiva de nascimento com vida.

Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 218) reforça esse entendimento ao afirmar que “a condição suspensiva prevista para o nascituro não impede que, em vida intrauterina, ele já tenha assegurado o direito à herança, desde que cumpra o requisito de nascer vivo”.

As Estatísticas sobre Disputas de Herança Envolvendo Nascituros

Em termos práticos, o número de ações judiciais envolvendo nascituros em processos de herança tem aumentado, à medida que questões patrimoniais e familiares tornam-se mais complexas.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as disputas envolvendo herdeiros menores de idade, incluindo nascituros, representam cerca de 12% das ações sucessórias no Brasil.

Esses casos geralmente envolvem disputas familiares e divergências sobre a gestão dos bens até o nascimento e o estabelecimento dos direitos sucessórios.

➤ A Jurisprudência: O Direito à Sucessão do Nascituro

Um caso emblemático sobre o direito à sucessão do nascituro foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.009.543 - RS (2009). No caso, o tribunal reafirmou o direito do nascituro à herança deixada pelo pai falecido antes de seu nascimento, condicionando o recebimento da herança ao nascimento com vida.

O STJ destacou que o artigo 1.798 do Código Civil é claro ao legitimar o nascituro como herdeiro desde a concepção, mas que sua condição de herdeiro só se consolidaria se ele nascesse com vida, conforme preceitua a teoria natalista.

Na decisão, o STJ também estabeleceu que, enquanto o nascituro não nasce, o patrimônio pode ser administrado por um

curador ao ventre ou pelos responsáveis legais, garantindo a preservação dos bens até que o herdeiro possa efetivamente tomar posse de sua herança.

Washington de Barros Monteiro (1998, p. 5), ao comentar sobre o direito sucessório do nascituro, explica que “o nascituro é reconhecido como herdeiro potencial, e seus direitos, ainda que sob condição suspensiva, estão protegidos por garantias legais até o momento do nascimento com vida”.

➤ **O Curador ao Ventre e a Proteção dos Direitos Patrimoniais**

O artigo 1.779 do Código Civil dispõe que, em caso de falecimento do pai durante a gestação, o nascituro poderá ter um curador designado para garantir a proteção de seus direitos patrimoniais.

Esse curador tem o dever de zelar pelos bens e direitos que o nascituro venha a herdar até o nascimento, agindo em nome do nascituro e assegurando que o patrimônio seja mantido de forma adequada até que ele possa ser legalmente transferido.

Maria Helena Diniz (2011, p. 231) explica que “o curador ao ventre deve garantir que os bens herdados pelo nascituro sejam devidamente preservados, e, no caso de morte do nascituro ou nascimento sem vida, os bens devem retornar ao patrimônio dos herdeiros remanescentes ou ao doador, conforme o caso”.

➤ **Comparação com o Direito Internacional**

Outros ordenamentos jurídicos, como o direito francês e o direito espanhol, também reconhecem o direito sucessório do nascituro sob condição suspensiva de nascimento com vida.

O Código Civil Espanhol, em seu artigo 29, estabelece que “o nascimento determina a personalidade, mas o concebido se tem como nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis, desde que nasça nas condições previstas no artigo”. Essa proteção similar é observada em diversas legislações, reforçando a tutela do nascituro quanto aos seus direitos patrimoniais.

No direito francês, o artigo 725 do Código Civil também prevê que a sucessão só se consolida com o nascimento com vida, mas já se garantem os direitos do nascituro enquanto potencial herdeiro, desde a concepção.

5.6 Direito à Doação

O direito à doação ao nascituro está previsto no Código Civil Brasileiro e é amplamente discutido em doutrina e jurisprudência.

O nascituro pode ser beneficiário de doações desde que já concebido no momento da liberalidade, mas o direito de propriedade sobre os bens doados somente será efetivamente adquirido com o nascimento com vida, conforme estipula a teoria natalista adotada pelo direito brasileiro.

Os Aspectos Jurídicos

O artigo 542 do Código Civil de 2002 assegura que o nascituro pode ser destinatário de doações, desde que estas sejam aceitas por seu representante legal. Essa doação, no entanto, é realizada sob condição suspensiva, ou seja, a transferência efetiva dos bens ao nascituro só se concretiza se ele nascer com vida.

Conforme ensina Maria Helena Diniz (2011, p. 230), “o nascituro poderá receber bens por doação ou herança, mas o direito de propriedade somente se incorporará ao seu patrimônio se nascer com vida, mesmo que faleça logo em seguida, hipótese em que os bens recebidos por liberalidade transmitir-se-ão aos seus sucessores”. Caso o nascituro não nasça com vida, a doação caduca e os bens retornam ao doador ou a seu patrimônio.

A Natureza Jurídica da Doação

A doação é considerada um contrato no qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens de seu patrimônio para o de outra pessoa. No caso do nascituro, essa liberalidade só se efetiva se houver nascimento com vida. Caso contrário, a doação não produzirá efeitos jurídicos.

Essa regra está alinhada ao conceito de que, para adquirir a propriedade de bens, é necessário que o nascituro seja reconhecido como sujeito de direitos, o que só ocorre com a confirmação da personalidade jurídica plena no momento do nascimento.

Em termos patrimoniais, a doação ao nascituro é protegida pelo ordenamento jurídico, e os representantes legais ou curadores ao ventre são os responsáveis por garantir a guarda e conservação dos bens doados até que o nascituro nasça. Durante esse período, esses representantes atuam como depositários, sem usufruto dos bens, o que reforça a proteção dos interesses do nascituro.

Condição Suspensiva e Efeitos Patrimoniais

A condição suspensiva é um dos elementos jurídicos centrais para a doação ao nascituro. Como prevê o artigo 125 do Código Civil, a condição suspensiva é o evento futuro e incerto do qual depende a eficácia do negócio jurídico. No caso do nascituro, esse evento é o nascimento com vida, sem o qual os efeitos da doação não se concretizam.

Como esclarece Flávio Tartuce (2015, p. 422), “a condição suspensiva protege o direito patrimonial do nascituro, mas vincula sua eficácia ao nascimento com vida, momento em que o patrimônio doado poderá ser incorporado legalmente”. Essa é uma regra comum tanto para doações quanto para heranças, como veremos mais adiante.

Jurisprudência sobre a Doação ao Nascituro

A jurisprudência brasileira tem confirmado a validade da doação ao nascituro, desde que cumprida a condição de nascer com vida. Um exemplo relevante é o Recurso Especial nº 190.805 - SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que foi discutida a validade de uma doação feita ao nascituro. O STJ reafirmou que, desde que a doação tenha sido aceita por um representante legal e o nascituro nasça com vida, a doação é plenamente válida e os bens são incorporados ao patrimônio do nascituro. Caso contrário, os bens retornam ao patrimônio do doador.

No caso julgado, o tribunal também destacou a importância do papel do curador ao ventre em proteger o patrimônio doado até o nascimento do nascituro, garantindo que os bens sejam preservados de maneira adequada para futura incorporação.

Comparação Internacional

Em outros sistemas jurídicos, como o direito francês e o direito espanhol, também se reconhece a possibilidade de doação ao nascituro, desde que respeitadas as condições legais de nascimento com vida.

O Código Civil Francês, por exemplo, dispõe em seu artigo 906 que “podem ser beneficiários de uma doação os nascituros, desde que venham a nascer com vida”. Esse princípio também se reflete no Código Civil Espanhol, que admite a doação sob condição suspensiva.

5.7 Direito à Adoção

O direito à adoção é um instituto jurídico que estabelece um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, conferindo ao adotado todos os direitos e deveres de um filho biológico.

No caso do nascituro, embora a legislação atual não preveja explicitamente a possibilidade de adoção antes do nascimento, há discussões doutrinárias sobre essa questão, principalmente sob a perspectiva da teoria concepcionista, que reconhece o nascituro como sujeito de direitos desde a concepção.

Aspectos Jurídicos

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não trazem disposições claras sobre a adoção do nascituro, o que gera debates na doutrina.

A adoção no Brasil está regulada pelo artigo 1.621 do Código Civil e pelo artigo 45 do ECA, que preveem que o adotando deve ser uma pessoa nascida para que o vínculo de filiação adotiva seja constituído.

Contudo, alguns doutrinadores, como Silmara Juny A. Chinelato e Almeida (2000, p. 56), argumentam que, sob a ótica da teoria concepcionista, seria possível a adoção do nascituro, desde que sob condição suspensiva, ou seja, a adoção se consolidaria apenas com o nascimento com vida.

A referida doutrinadora sustenta que o nascituro já possui direitos garantidos desde a concepção, e que a ausência de previsão expressa para sua adoção é uma lacuna no ordenamento jurídico.

Divergências Doutrinárias

A possibilidade de adoção do nascituro é um tema que encontra resistência em grande parte da doutrina. Maria Berenice Dias (2015, p. 504) é uma das autoras que se posicionam contra essa possibilidade.

Segundo ela, o vínculo da adoção requer convivência direta entre adotante e adotado, o que não pode ser estabelecido enquanto o nascituro ainda está no ventre materno. Ela defende que a adoção pressupõe um processo de socialização e convivência, o que torna inviável a adoção antes do nascimento.

Por outro lado, Adriana Maluf (2013, p. 149) destaca que o reconhecimento dos direitos do nascituro desde a concepção justifica o desenvolvimento de um regime legal que permita sua adoção sob condição suspensiva. Para ela, isso ampliaria a proteção jurídica ao nascituro, assegurando-lhe um ambiente familiar estável desde o início da vida intrauterina.

Jurisprudência e a Adoção do Nascituro

Embora não haja jurisprudência consolidada sobre a adoção de nascituros, há casos em que o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) foi utilizado como base para a proteção dos direitos de nascituros em situações específicas.

Um exemplo é a aplicação do artigo 13, §1º do ECA, que prevê que gestantes que manifestam a intenção de entregar o filho à adoção devem ser encaminhadas à Vara da Infância e Juventude para acompanhamento psicossocial.

Nesses casos, embora a adoção só possa ser efetivada após o nascimento, a intenção da mãe de colocar o nascituro para adoção já é formalizada antes do parto, o que demonstra que há um interesse jurídico em proteger os direitos do nascituro quanto à filiação adotiva. Ainda assim, a adoção só é plenamente possível após o nascimento com vida.

Comparação Internacional

Em outros países, como na França e na Espanha, as legislações também não preveem expressamente a adoção de nascituros. No direito francês, o Código Civil estipula que o adotando deve ser uma criança nascida e viva para que a adoção possa ser formalizada.

Da mesma forma, no Código Civil Espanhol, o vínculo de adoção só se estabelece após o nascimento, mantendo-se a regra de que a adoção depende da convivência e do reconhecimento da criança como parte do núcleo familiar.

Para evoluir

Embora a adoção do nascituro seja um tema que desperte debates na doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla essa possibilidade de forma expressa.

A adoção só pode ser realizada após o nascimento com vida, conforme previsto no Código Civil e no ECA, uma vez que a convivência entre adotante e adotado é um requisito essencial para a consolidação desse vínculo.

A ausência de previsão legal específica para a adoção do nascituro deixa espaço para interpretações divergentes, especialmente quando analisada à luz da teoria concepcionista. No entanto, até o momento, prevalece o entendimento de que o vínculo adotivo só se constitui após o nascimento, conforme os princípios estabelecidos pela legislação atual.

5.8 Direito à Curatela e à Representação

O direito à curatela e à representação do nascituro é fundamental para a proteção de seus interesses patrimoniais e pessoais, sobretudo em situações em que o pai falecido ou ausente não possa exercer o poder familiar.

A curatela assegura uma proteção jurídica especial ao nascituro, garantindo que uma pessoa nomeada por lei ou pela justiça

atue em seu nome para a gestão de bens e a defesa de seus direitos até que ele adquira a plena capacidade jurídica com o nascimento.

Aspectos Jurídicos

O artigo 1.779 do Código Civil Brasileiro prevê que o nascituro pode ter um curador ao ventre, caso o pai faleça ou seja incapaz de exercer o poder familiar, e a mãe não esteja apta a administrar os interesses do nascituro.

A curatela ao ventre, nesse contexto, tem como objetivo principal a gestão patrimonial, preservando os bens que o nascituro venha a adquirir por herança ou doação, até que possa efetivamente tomar posse deles após o nascimento com vida.

Maria Helena Diniz (2011, p. 240) destaca que “a curatela ao ventre do nascituro tem como objetivo assegurar a proteção dos seus direitos patrimoniais, sob a supervisão de um curador nomeado, que deverá zelar pela gestão dos bens até o nascimento com vida, garantindo que os bens não sejam dilapidados”.

A curatela também pode ser requerida em casos de incapacidade ou impossibilidade de ambos os pais administrarem os bens do nascituro, sendo o curador designado judicialmente para atuar em nome do nascituro em todas as questões relacionadas ao seu patrimônio e interesses civis.

A Curatela no Direito Sucessório

A curatela é particularmente relevante no campo do direito sucessório. Quando o nascituro é herdeiro de bens deixados pelo pai falecido, o curador ao ventre assume a função de zelar por esses bens, garantindo que eles permaneçam intactos até que o nascituro nasça com vida e possa adquirir formalmente os direitos de propriedade.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 548.086 - SP (2007), a curatela ao ventre é imprescindível para garantir que os bens herdados pelo nascituro sejam devidamente preservados.

No caso em questão, o tribunal determinou que o curador ao ventre de uma criança por nascer deveria administrar os bens deixados pelo falecido pai, assegurando que o patrimônio fosse mantido de maneira adequada até que o nascituro pudesse formalmente adquiri-los.

Esse caso reforça a importância da curatela como um mecanismo essencial para evitar a dilapidação de bens que possam ser herdados ou doados ao nascituro, assegurando que seus direitos patrimoniais sejam resguardados.

Direito à Representação

Além da curatela, o nascituro também tem direito à representação legal. A representação legal do nascituro é exercida, em regra, pela mãe, que responde por ele até o nascimento.

No entanto, o artigo 3º do Código Civil prevê que, nos casos em que a mãe também seja incapaz ou esteja impossibilitada de exercer o papel de representante legal, a justiça pode nomear um curador ao ventre, ou o Ministério Público pode atuar em defesa dos interesses do nascituro.

Maria Cristina Zainaghi (2007, p. 76-79) ressalta que

a representação legal do nascituro pode ser exercida tanto pelos pais quanto por um curador nomeado, e em casos excepcionais, o Ministério Público pode atuar para proteger os direitos do nascituro, como em ações que envolvam a sua saúde e desenvolvimento”.

Ações Judiciais com Representação do Nascituro

A representação do nascituro em juízo é possível em casos de litígios envolvendo direitos patrimoniais, como ações de alimentos, herança, ou doações.

Em ações cautelares, por exemplo, pode-se nomear um curador ao ventre ou a mãe pode atuar como representante legal, defendendo os direitos do nascituro até que ele possa ser formalmente reconhecido como titular de seus direitos após o nascimento.

Um exemplo relevante é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no Agravo de Instrumento nº 137.023-0/0-00, no qual foi reconhecido o direito do nascituro de ser parte ativa em uma ação

judicial, representado pela mãe, para garantir o direito a atendimento médico pré-natal.

Nesse caso, o tribunal reconheceu que, mesmo sem personalidade jurídica plena, o nascituro tem o direito de ser representado para assegurar a proteção de seus direitos essenciais, como o direito à saúde.

Comparação Internacional

No direito espanhol, o artigo 29 do Código Civil também prevê que o nascituro pode ser representado para todos os fins que lhe sejam favoráveis, desde que nasça com vida. Da mesma forma, no direito francês, o nascituro pode ser representado por um curador ao ventre para garantir a proteção dos bens que possa herdar, com a condição de que adquira personalidade jurídica ao nascer.

5.9 Em Resumo

A análise dos direitos da personalidade sob o prisma da proteção ao nascituro revela que o ordenamento jurídico brasileiro avança progressivamente na ampliação dos direitos de quem ainda não nasceu, mas já possui uma condição de ser humano em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil, e legislações específicas como a Lei de Alimentos Gravídicos, mostram que o

nascituro tem resguardados direitos essenciais para garantir sua dignidade, saúde e futuro patrimônio.

A jurisprudência brasileira tem sido fundamental no reconhecimento desses direitos, promovendo uma interpretação protetiva que coloca o nascituro como sujeito de direitos desde a concepção.

Embora a personalidade jurídica plena só seja conferida com o nascimento com vida, os direitos patrimoniais e personalíssimos do nascituro são devidamente tutelados, evitando assim prejuízos que comprometeriam seu futuro.

Ainda que existam discussões doutrinárias sobre a extensão desses direitos, especialmente em temas como a adoção e a sucessão, o fato é que o direito brasileiro proporciona um sistema robusto de proteção, em que a dignidade e os interesses do nascituro são preservados, especialmente no tocante ao direito à vida e à saúde.

A evolução legislativa e jurisprudencial, portanto, reflete um compromisso contínuo com a proteção integral do nascituro, assegurando que seus direitos sejam garantidos, mesmo antes de seu nascimento.

6. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E A PROTEÇÃO AO NASCITURO: A EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A proteção aos direitos personalíssimos do nascituro é um tema de crescente importância no cenário jurídico contemporâneo. Historicamente, os direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade, eram tradicionalmente associados a indivíduos que já haviam nascido. Contudo, o entendimento jurídico atual tem se expandido, reconhecendo que esses direitos podem ser aplicáveis desde a concepção, independentemente de o nascituro atingir a vida extrauterina.

O princípio da dignidade humana ocupa posição central nos sistemas jurídicos modernos, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a dignidade humana está consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo um direito fundamental inalienável.

A discussão sobre a aplicabilidade desse princípio ao nascituro, porém, é complexa e multifacetada, uma vez que o nascituro, conforme a teoria natalista predominante no Brasil, ainda não é considerado sujeito pleno de direitos.

Contudo, a doutrina vem ampliando esse entendimento. Juristas contemporâneos sustentam que, embora o nascituro ainda não tenha personalidade jurídica plena, ele é titular de direitos que visam a proteção de sua integridade, saúde e desenvolvimento, tudo fundamentado no princípio da dignidade humana.

A dignidade, nesse contexto, não se limita a proteger a vida biológica do nascituro, mas abrange a garantia de um

desenvolvimento físico e psíquico adequado, desde o período gestacional.

Esse entendimento se reflete também na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, em diversas oportunidades, que o nascituro tem direito a indenização por danos morais e materiais em casos de lesões sofridas no período intrauterino.

Um exemplo paradigmático é o caso de um nascituro que sofreu danos em virtude de erros médicos durante a gestação, sendo indenizado após o nascimento, com base no reconhecimento de seus direitos personalíssimos.

6.1. A Integração Entre Direito e Medicina

A interseção entre direito e medicina se torna evidente quando tratamos da proteção ao nascituro. Avanços na medicina fetal permitiram que a ciência detecte e trate doenças e condições congênicas antes mesmo do nascimento. Isso trouxe novos desafios para o direito, que precisa lidar com situações que antes não eram cogitadas. A realização de cirurgias intrauterinas, por exemplo, é uma prática que levanta questões tanto de bioética quanto de responsabilidade civil.

A questão que se impõe é: até que ponto o direito deve interferir em procedimentos médicos que afetam diretamente o nascituro? Se por um lado, o avanço da medicina permite salvar vidas,

por outro, é necessário garantir que esses procedimentos respeitem os direitos do nascituro à sua integridade física e psíquica.

A autonomia médica e o consentimento informado dos pais se tornam fundamentais nesse processo, mas sempre devem ser equilibrados com os direitos do nascituro.

O direito à vida é considerado o mais fundamental de todos os direitos, pois é a partir dele que se viabiliza o exercício dos demais. No que diz respeito ao nascituro, o direito à vida tem um caráter ainda mais sensível, já que ele se encontra em um estágio vulnerável de desenvolvimento.

O reconhecimento da proteção ao direito à vida do nascituro levanta implicações jurídicas diretas, como a proibição de práticas que possam ameaçar a continuidade de sua existência ou comprometer seu desenvolvimento saudável. Isso inclui, por exemplo, o uso de substâncias tóxicas pela gestante, o que pode causar sérios danos ao feto, além de interferências externas, como procedimentos médicos sem o devido cuidado ético.

A integridade física do nascituro também se destaca nesse contexto. O direito brasileiro, ao proteger a vida intrauterina, exige que o nascituro seja tratado com a devida consideração por parte de todos os envolvidos. Isso significa que qualquer ação que ponha em risco sua saúde, como negligência médica ou a realização de procedimentos experimentais sem justificativa terapêutica clara,

pode ser passível de responsabilização civil e, em casos extremos, penal.

O Papel da Bioética na Proteção do Nascituro

A bioética, campo interdisciplinar que envolve a filosofia, o direito e a medicina, tem um papel crucial na discussão sobre os direitos do nascituro. Questões como a edição genética (com tecnologias como o CRISPR) e o uso de técnicas de reprodução assistida levantam profundas questões éticas. Até que ponto a intervenção médica pode ir sem violar os direitos personalíssimos do nascituro? Qual é o limite da intervenção terapêutica para não comprometer o futuro desenvolvimento do ser humano?

A bioética ajuda a estabelecer limites e balizas, permitindo que a ciência avance de forma responsável e ética, sempre observando a dignidade do nascituro como um ser em formação. A edição genética, por exemplo, pode corrigir doenças hereditárias, mas, ao mesmo tempo, levanta preocupações sobre possíveis manipulações que afetem a identidade e a integridade genética do futuro indivíduo.

Avanços e Desafios para o Futuro

À medida que a ciência e a tecnologia avançam, o direito precisa acompanhar essas mudanças e se adaptar a novas realidades. A proteção do nascituro hoje é mais complexa do que era há algumas décadas, e o sistema jurídico precisa ser dinâmico o suficiente para

responder a essas novas demandas. A dignidade humana é o princípio norteador dessa proteção, mas ela não pode ser vista de forma estática.

Casos de reprodução assistida, edição genética, cirurgias fetais e outros avanços médicos continuarão a desafiar as fronteiras do direito. O reconhecimento dos direitos do nascituro não se trata apenas de um debate teórico, mas de uma necessidade prática para garantir que, desde a concepção, cada indivíduo seja tratado com o respeito e a proteção que a dignidade humana exige.

7. A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E O NASCITURO: A BUSCA POR UMA UNIFORMIZAÇÃO

A diversidade de abordagens internacionais sobre os direitos do nascituro revela as nuances culturais, jurídicas e filosóficas de cada país em relação à vida intrauterina. No Brasil, prevalece a Teoria Natalista, que entende que a personalidade jurídica plena só se inicia com o nascimento com vida, embora o nascituro já possua direitos condicionais que serão consolidados no nascimento. Em contraste, alguns países, como a Argentina e certos estados dos Estados Unidos, conferem proteção jurídica ao nascituro desde a concepção.

O Caso da Argentina: Um Modelo Pró-Vida

A reforma do Código Civil argentino em 2015 trouxe uma mudança significativa ao reconhecer expressamente a proteção do

direito à vida desde a concepção. A legislação argentina concede ao nascituro a condição de sujeito de direitos, conferindo-lhe proteção jurídica em esferas como herança, responsabilidade civil e a preservação de sua saúde e integridade.

Esse modelo é frequentemente citado em discussões internacionais como um exemplo de avanço na proteção aos direitos do nascituro. O reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos cria uma base sólida para garantir sua dignidade e integridade, sem precisar do reconhecimento pleno da personalidade jurídica.

O Direito Europeu e a Proteção ao Nascituro

Na Europa, a abordagem varia conforme o país, mas existe uma tendência de conceder ao nascituro certos direitos antes do nascimento. Em países como Espanha e Portugal, o nascituro é considerado titular de direitos em potencial, especialmente quando esses direitos o beneficiam, como em questões de herança e doações. Além disso, o nascituro é protegido em situações que envolvem danos à sua integridade, tanto física quanto psíquica.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, por outro lado, deixa em aberto a interpretação de como cada Estado signatário deve proteger a vida intrauterina. Essa flexibilidade permite que as legislações nacionais decidam sobre questões controversas como o

aborto, sem comprometer o princípio geral de proteção à vida que a convenção estabelece.

Desafios da Uniformização Internacional

A busca por uma uniformização dos direitos do nascituro enfrenta diversos obstáculos, principalmente devido às diferentes perspectivas culturais e religiosas que influenciam a legislação de cada país. O Pacto de San José da Costa Rica, um importante tratado de direitos humanos na América Latina, declara que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção. No entanto, a interpretação e a aplicação desse princípio variam, especialmente em debates envolvendo a autonomia da mulher e o aborto.

A unificação internacional sobre a proteção ao nascituro exigiria não apenas uma harmonização legislativa, mas também um consenso filosófico e ético sobre o início da vida e os direitos que derivam dessa condição. A globalização e o avanço da medicina trazem novos desafios, como a reprodução assistida transnacional, que podem exigir novos acordos entre os países para garantir a proteção dos direitos do nascituro de forma equilibrada e justa.

8. OS AVANÇOS DA MEDICINA FETAL E OS REFLEXOS NO DIREITO

A medicina fetal tem avançado exponencialmente nas últimas décadas, possibilitando diagnósticos cada vez mais precisos e tratamentos intrauterinos para doenças ou condições congênitas.

Esses avanços levantam importantes questões sobre os direitos do nascituro e a responsabilidade civil e médica que envolve tais procedimentos.

➤ **A Cirurgia Fetal e Responsabilidade Médica**

A cirurgia fetal, por exemplo, permite que médicos intervenham diretamente no feto ainda no útero para corrigir defeitos congênitos. Embora esse tipo de intervenção possa salvar vidas, ele também levanta questões éticas e jurídicas, como a necessidade de consentimento informado dos pais, a proteção dos direitos do nascituro e os riscos associados ao procedimento. Além disso, em casos onde a cirurgia fetal não é bem-sucedida e resulta em morte ou lesão ao nascituro, surgem questões sobre a responsabilidade civil dos profissionais de saúde.

➤ **O Impacto da Medicina Fetal na Bioética**

A medicina fetal também apresenta um campo fértil para a bioética, especialmente no que diz respeito à realização de tratamentos experimentais. Como o nascituro ainda não possui plena capacidade jurídica, é fundamental discutir quem pode autorizar tratamentos experimentais e em que circunstâncias isso pode ocorrer. As questões éticas que surgem dessa área precisam ser debatidas à luz da dignidade humana e do direito à vida e à integridade física do nascituro.

9. DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DO NASCITURO

O direito à identidade genética é uma extensão importante do conceito de direitos personalíssimos do nascituro. Em tempos de avanços científicos, como o desenvolvimento de tecnologias de edição genética (CRISPR), a proteção ao nascituro contra manipulações que afetem sua identidade biológica se torna um tema de relevância crescente.

➤ As Intervenções Genéticas e o Direito à Integridade

Esse direito engloba não apenas a proibição de intervenções genéticas que possam modificar o código genético do nascituro sem uma justificativa terapêutica, mas também a proteção contra a negação do direito ao conhecimento de sua origem genética, como ocorre em casos de doação de gametas ou embriões.

➤ A Jurisprudência sobre Identidade Genética

A jurisprudência brasileira, assim como a internacional, tem reconhecido a importância do direito à identidade genética, especialmente em casos de doação anônima de gametas. O direito do nascituro ou a criança saber quem são seus progenitores genéticos se alinha com os princípios fundamentais da dignidade humana e da busca pela identidade.

10. A DOAÇÃO DE GAMETAS E O DIREITO DO NASCITURO À FILIAÇÃO

No contexto da reprodução assistida, a doação de gametas traz uma nova perspectiva sobre o direito à filiação. Embora a doação seja frequentemente feita de forma anônima, a doutrina e a jurisprudência começam a discutir o direito do nascituro, uma vez nascido, de conhecer sua origem genética.

➤ As Implicações Legais da Doação de Gametas

Diversos países têm revisado suas legislações para garantir que indivíduos nascidos por meio de doação de gametas tenham o direito de acessar informações sobre seus progenitores biológicos, mesmo que sob certas limitações. Esse movimento é impulsionado pelo reconhecimento do direito à identidade genética como um direito fundamental.

➤ O Debate sobre a Anonimidade na Doação

No Brasil, essa questão ainda é incipiente, mas o tema deve ser mais amplamente discutido à medida que aumentam os casos de reprodução assistida. A relação entre a doação de gametas e a proteção ao nascituro envolve a ponderação entre o direito à privacidade dos doadores e o direito à identidade dos nascituros.

11. A INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E A PROTEÇÃO AO NASCITURO

A interrupção voluntária da gravidez é um dos temas mais controversos na discussão sobre os direitos do nascituro. No Brasil, a legislação permite o aborto apenas em casos de risco de vida para a gestante, anencefalia do feto ou gravidez resultante de estupro. Fora dessas hipóteses, a proteção ao nascituro prevalece sobre a autonomia da gestante.

O Equilíbrio entre Direitos

Essa questão traz à tona um debate complexo sobre o equilíbrio entre a proteção à vida do nascituro e os direitos da mulher sobre seu corpo. Países com legislações mais liberais, como o Uruguai, permitem o aborto em um estágio mais avançado da gestação, mas mesmo nesses casos, há uma proteção ao nascituro a partir de certos marcos gestacionais.

O Papel do STF na Discussão sobre Aborto

O Supremo Tribunal Federal (STF) já discutiu casos de anencefalia e outras condições médicas que tornam inviável a vida extrauterina, reconhecendo o direito da gestante de interromper a gravidez. Contudo, ainda há um caminho para ampliar a discussão sobre como garantir que a proteção ao nascituro seja feita de maneira

que respeite tanto a sua dignidade quanto os direitos reprodutivos da mulher.

12. DIREITOS DO NASCITURO EM CASOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA INTERNACIONAL

A globalização trouxe novos desafios jurídicos, especialmente em relação à reprodução assistida e ao status jurídico do nascituro em diferentes jurisdições. Casos de gestação por substituição (barriga de aluguel) realizados em outros países, onde a prática é legal, contrastam com a realidade brasileira, onde a prática é restrita a critérios específicos.

O Conflito de Leis em Casos Transnacionais

A reprodução assistida internacional levanta a questão de qual legislação deve ser aplicada ao nascituro. Por exemplo, se uma gestação de substituição for realizada nos Estados Unidos, onde a prática é legal, e o nascituro for trazido ao Brasil, o país deve reconhecer os direitos patrimoniais ou personalíssimos desse nascituro de acordo com a legislação americana ou brasileira?

A Necessidade de Acordos Internacionais

Os conflitos de leis nesses casos apontam para a necessidade de acordos internacionais que garantam a proteção dos direitos do nascituro, independentemente de onde ocorra a gestação. Esse é um campo jurídico que ainda está em construção, mas que, com o

aumento dos casos de reprodução assistida transnacional, terá cada vez mais relevância.

13 A PROTEÇÃO DO NASCITURO EM TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS

O avanço das tecnologias reprodutivas, especialmente a partir do final do século XX, trouxe novas possibilidades para casais que enfrentam dificuldades para conceber. Entre essas tecnologias, a fertilização in vitro (FIV) e a inseminação artificial se destacam. Essas práticas não apenas possibilitam a gestação quando métodos tradicionais falham, mas também geram uma série de questões éticas, legais e sociais que precisam ser analisadas com profundidade.

Historicamente, a introdução da FIV em 1978, com o nascimento da primeira “bebê de proveta”, Louise Brown, representou um marco na medicina reprodutiva. Esse acontecimento não apenas desafiou conceitos tradicionais de reprodução, mas também trouxe à tona debates sobre a moralidade da manipulação da vida humana. Hoje, a reprodução assistida é amplamente aceita e utilizada, mas ainda há lacunas significativas na legislação que regem os direitos do nascituro.

Aspectos Jurídicos das Tecnologias Reprodutivas

A legislação brasileira sobre reprodução assistida é regida pela Lei nº 11.105, sancionada em 2005, que estabelece diretrizes

para a utilização dessas tecnologias. A lei busca garantir a segurança e a ética no uso da reprodução assistida, abordando aspectos que vão desde a responsabilidade dos profissionais de saúde até a proteção dos direitos do nascituro.

Um ponto crucial nessa legislação é o reconhecimento dos direitos do embrião. A lei determina que as técnicas de reprodução assistida devem respeitar a dignidade da pessoa humana e proíbe a manipulação genética de embriões para fins de seleção de características, o que levanta questões éticas sobre o que se considera aceitável na ciência.

Questões Bioéticas

As questões bioéticas relacionadas às tecnologias reprodutivas são complexas e multifacetadas. Um dos dilemas mais significativos é a discussão sobre o status moral do embrião. Para alguns, o embrião deve ser considerado uma pessoa com direitos plenos desde a concepção, o que implica uma proteção rigorosa. Para outros, o embrião é um potencial humano, e a proteção deve ser equilibrada com os direitos e a autonomia da mulher.

A manipulação genética e a seleção de características também geram debates intensos. A capacidade de selecionar embriões com base em características genéticas desejadas levanta preocupações sobre a criação de uma sociedade que valoriza a “perfeição” e desconsidera a diversidade humana. Esses debates são essenciais para moldar a maneira como a sociedade percebe e

legisla sobre o nascituro em situações de reprodução assistida.

Direitos do Nascituro em Tecnologias Reprodutivas

O nascituro, quando gerado por meio de tecnologias reprodutivas, possui direitos que devem ser considerados tanto por profissionais de saúde quanto por legisladores. Os direitos patrimoniais e pessoais do nascituro estão em jogo, e é fundamental que as leis assegurem que esses direitos sejam respeitados.

Os direitos à herança e à proteção patrimonial são questões centrais. O nascituro, ao ser concebido, já tem a expectativa de herdar bens dos pais, e esse direito deve ser garantido independentemente do método de concepção.

O Código Civil Brasileiro garante que, se um nascituro for incluído em um testamento, seus direitos só se concretizarão após o nascimento com vida, o que traz à tona questões sobre a legitimidade das doações e heranças.

Casos Práticos e Jurisprudência

A análise de casos práticos é essencial para compreender como as teorias e legislações se aplicam na prática. No Brasil, diversas decisões judiciais têm abordado a questão dos direitos do nascituro em contextos de reprodução assistida.

Um exemplo notável é a decisão do Superior Tribunal de Justiça que garantiu a realização de exames pré-natais e

procedimentos médicos necessários para assegurar a saúde do nascituro, reforçando a ideia de que a proteção deve ser priorizada desde a concepção.

Adicionalmente, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a personalidade jurídica do nascituro em casos de disputa patrimonial, afirmando que os direitos do nascituro não devem ser subestimados ou negados com base em sua origem. Essas decisões refletem a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e protetiva em relação aos direitos do nascituro.

A Necessidade de Adequações Legais

Diante das transformações sociais e tecnológicas, é imprescindível que a legislação brasileira se adapte às novas realidades da reprodução assistida. As leis que regem essas práticas precisam considerar não apenas os direitos da mulher, mas também os direitos do nascituro, garantindo um equilíbrio entre esses interesses.

A falta de um marco regulatório claro sobre a manipulação de embriões e a utilização de tecnologias avançadas de reprodução assistida torna urgente a necessidade de legislações que abordem de forma direta as implicações éticas e legais envolvidas. Além disso, a regulamentação sobre o armazenamento e descarte de embriões excedentes deve ser revisada para assegurar a dignidade do nascituro.

O desenvolvimento das tecnologias reprodutivas desafia a sociedade a repensar suas concepções sobre a vida, a dignidade e os direitos do nascituro. A proteção jurídica do nascituro em contextos de reprodução assistida não é apenas uma questão legal, mas envolve aspectos éticos, sociais e morais que devem ser cuidadosamente considerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a personalidade jurídica do nascituro revela a complexidade jurídica envolvida na proteção de direitos que, embora resguardados desde a concepção, dependem do nascimento com vida para sua efetivação plena.

A legislação brasileira, ao adotar a Teoria Natalista, estabelece que a personalidade civil só se inicia com o nascimento com vida, mas garante, desde a concepção, certos direitos fundamentais ao nascituro, como o direito à vida, à integridade física, à herança e outros direitos patrimoniais.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender as diferentes abordagens jurídicas e filosóficas sobre o início da vida humana e o momento em que se adquire personalidade jurídica.

A análise das diversas teorias, como a Teoria Concepcionista, a Teoria Natalista e a Teoria da Personalidade Condicional, permitiu ampliar o entendimento sobre as implicações legais que essas posições acarretam para a proteção do nascituro.

O ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, oferece uma proteção contínua ao nascituro, ainda que este não tenha nascido.

O reconhecimento dos direitos do nascituro, em especial o direito à herança, à filiação e à doação, demonstra o compromisso da legislação com a defesa dos interesses do ser humano em formação, garantindo-lhe dignidade e proteção.

Em um contexto de constante evolução do direito e da bioética, o nascituro ocupa um papel cada vez mais relevante, e é fundamental que o estudo sobre seus direitos continue a ser aprofundado e atualizado.

A legislação, acompanhada de decisões judiciais e doutrinas, reflete os desafios de garantir uma proteção adequada ao nascituro, respeitando os limites da ciência e do direito. Este trabalho, portanto, contribui para o entendimento das bases legais que asseguram os direitos fundamentais desse sujeito em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMIDES, G.E.E; at; al. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*. São Paulo: Editora Juris, 2024.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Volume I. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

AMARAL, Francisco. *A Parte Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2^a ed. revista e atualizada por Caio Mário da Silva Pereira, 1976.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos*. 3^a ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. *Lei de Alimentos Gravídicos* (Lei nº 11.804/2008). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.132.186 - SP, 2010*. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). *Processo nº 71003041936, 2012*. Disponível em: <https://tjrs.jus.br/>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). *Agravo de Instrumento nº 137.023-0/0-00*. Disponível em: <https://tj.sp.gov.br>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRANÇA, R. Limongi. *Nascituro*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 54.

KROHL, Diego Ricardo. *Metodologia Científica: Análise do Método Hipotético-Dedutivo*. Curitiba: Juruá, 2022.

MALUF, Adriana C.R.F.D. *Curso de Bioética e Biodireito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARGOTTO, Paulo. *Crescimento e Desenvolvimento Fetal*. Disponível em:

http://paulomargotto.com.br/documentos/crescimento_desenvolvimento_fetal.ppt. Acesso em: 16 jun. 2021.

MATTOS, Thereza Baptista de. *A Proteção ao Nascituro*. Revista de Direito Civil, v. 52, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Margarida. *O Desenvolvimento do Feto Durante a Gestação*. Disponível em: <http://enfermped.wordpress.com>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PUSSI, William Artur. *Personalidade Jurídica do Nascituro*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SARAIVA, Gastão Grossé. *Os Direitos do Nascituro e o Artigo 4º do Código Civil*. Revista dos Tribunais, 133/144.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 11^a ed. São Paulo: Método, 2015.

ZAINAGHI, Maria Cristina. *Os Meios de Defesa dos Direitos do Nascituro*. 1^a ed. São Paulo: LTr, 2007.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO



Karina Colella Vasconcellos, Advogada, bacharel em Direito (Centro Universitário Max Planck - UNIMAX - Indaiatuba/SP), com atuação nas áreas de Direito Previdenciário, Direito Civil, Direito das Famílias e Direito Constitucional. Ex-perita judicial, adquiri vasta experiência, o que me permitiu desenvolver uma compreensão aprofundada da análise de provas e documentos. Durante minha formação acadêmica, tive a oportunidade de estagiar no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) e no Fórum Regional do Tatuapé, onde refinei minhas habilidades em mediação, conciliação e procedimentos judiciais práticos. Essas experiências fortaleceram minha visão sobre a importância da proteção dos direitos, inclusive dos mais vulneráveis, como o nascituro. **Instagram:**

adv.karinacolella. E-mail: drakarinaColella@adv.oabsp.org.br.
LinkedIn: https://www.linkedin.com/in/karina-colella-vasconcellos-6a5a60143?utm_source=share&utm_campaign=share_via&utm_content=profile&utm_medium=android_app.

Minha trajetória é marcada pelo compromisso com a excelência e pela busca de soluções jurídicas justas e adequadas. A questão da personalidade jurídica do nascituro sempre foi um tema de grande interesse pessoal, motivando a produção deste livro, que visa contribuir para o aprofundamento das discussões sobre os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro.

Agradecimentos

Se existe algo de verdade universalmente reconhecido, é que nenhum autor, por mais talentoso ou dedicado que seja, percorre esse caminho sozinho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar força, sabedoria e propósito para concluir esta obra. Sem Sua orientação, nada disso seria possível.

Agradeço à minha família, que esteve ao meu lado em cada passo dessa jornada, oferecendo apoio constante, seja em momentos de inspiração ou durante as longas noites de estudo e escrita. Vocês me ensinaram o verdadeiro valor da justiça e da empatia.

Agradeço também aos meus amigos e colegas de profissão, que me forneceram debates valiosos, conselhos sábios e incentivo contínuo. Suas mentes brilhantes e palavras gentis foram o combustível de que precisei para seguir adiante.

Por fim, dedico este livro àqueles que acreditam no poder do Direito como instrumento de mudança. Que nunca deixemos de buscar justiça para todos, mesmo antes de darem seu primeiro suspiro de vida.

Karina Colella Vasconcellos

CAPÍTULO VIII

O SILÊNCIO QUE DÓI: ABANDONO AFETIVO NO CASAMENTO.

Ranny Mychelly Oliveira Ferreira

O SILÊNCIO QUE DÓI: ABANDONO AFETIVO NO CASAMENTO.

RESUMO: O abandono afetivo no casamento é uma questão relevante e pouco explorada, envolvendo implicações emocionais e jurídicas significativas. Este estudo dá continuidade à pesquisa anteriormente publicada pela autora, que abordou a responsabilidade civil pelo abandono afetivo da mulher após a dissolução conjugal, ampliando o foco para os impactos emocionais e jurídicos no contexto do casamento. Utilizando uma abordagem interdisciplinar que conecta Direito e Psicologia, a pesquisa analisa decisões judiciais do município de Palmas. Com base em uma fundamentação teórica robusta, o trabalho propõe reflexões sobre a dignidade nas relações conjugais e o papel do Direito na reparação de danos emocionais.

Palavras-chave: abandono afetivo, casamento, Direito de Família, dignidade humana, responsabilidade civil.

THE SILENCE THAT HURTS: AFFECTIVE ABANDONMENT IN MARRIAGE

ABSTRACT: Affective abandonment in marriage is a relevant and underexplored issue, involving significant emotional and legal implications. This study continues the research previously published by the author, which addressed civil liability for affective abandonment of women after marital dissolution, expanding the focus to emotional and legal impacts within the marital context. Using an interdisciplinary approach connecting Law and Psychology, the research analyzes judicial decisions from the municipality of Palmas. Based on a robust theoretical framework, the study proposes reflections on dignity in marital relationships and the role of Law in addressing emotional damages.

Keywords: affective abandonment, marriage, Family Law, human dignity, civil liability.

EL SILENCIO QUE DUELE: ABANDONO AFECTIVO EN EL MATRIMONIO

RESUMEN: El abandono afectivo en el matrimonio es un tema relevante y poco explorado, que implica importantes repercusiones emocionales y jurídicas. Este estudio da continuidad a la investigación previamente publicada por la autora, que abordó la responsabilidad civil por el abandono afectivo de la mujer tras la disolución conyugal, ampliando el enfoque hacia los impactos emocionales y jurídicos en el contexto matrimonial. Utilizando un enfoque interdisciplinario que conecta Derecho y Psicología, la investigación analiza decisiones judiciales del municipio de Palmas. Basado en un marco teórico sólido, el trabajo propone reflexiones sobre la dignidad en las relaciones conyugales y el papel del Derecho en la reparación de daños emocionales.

Palabras clave: abandono afectivo, matrimonio, Derecho de Familia, dignidad humana, responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

As relações familiares e conjugais estão em constante transformação, acompanhando as mudanças sociais, culturais e econômicas que moldam as dinâmicas humanas. Nesse contexto, o conceito de abandono afetivo surge como uma questão central, especialmente em casamentos onde o dever de afeto, apoio emocional e solidariedade conjugal é negligenciado. Essa omissão compromete não apenas a saúde emocional dos cônjuges, mas também a dignidade das relações interpessoais, consideradas base fundamental da estrutura social.

O abandono afetivo conjugal, embora amplamente discutido no âmbito da relação entre pais e filhos, ainda encontra resistência no reconhecimento jurídico quando ocorre entre cônjuges. Ferreira (2023) aponta que, apesar de o Código Civil estabelecer a convivência e a assistência mútua como deveres fundamentais do casamento, a jurisprudência brasileira tem avançado de forma lenta e fragmentada na responsabilização civil por danos emocionais nesse contexto. Esse cenário destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que considere aspectos jurídicos e psicológicos para compreender plenamente o impacto do abandono afetivo.

Este estudo tem como foco investigar as implicações emocionais e jurídicas do abandono afetivo no casamento, com

especial atenção aos casos no município de Palmas, Tocantins. Além de analisar as consequências psicológicas da negligência afetiva, busca-se compreender como o Direito de Família tem tratado esse tema, propondo reflexões que possam enriquecer o debate jurídico e acadêmico.

Assim, o presente trabalho se estrutura a partir de uma fundamentação teórica sólida, abordando o abandono afetivo no contexto jurídico e psicológico, seguido por uma análise dos objetivos da pesquisa e a metodologia utilizada. A discussão dos resultados esperados visa contribuir para a ampliação do entendimento sobre o tema, propondo alternativas que valorizem a dignidade humana nas relações conjugais. Ao final, espera-se que este estudo possa fomentar um diálogo construtivo entre Direito, Psicologia e sociedade, promovendo avanços no tratamento jurídico do abandono afetivo conjugal.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Abandono Afetivo no Contexto Jurídico e Psicológico (Revisado com Data Correta)

O abandono afetivo é entendido como a ausência de afeto, cuidado e apoio emocional por parte de um dos cônjuges no âmbito do casamento. No Brasil, o Código Civil estabelece nos artigos 1.566 e 1.724 que o casamento deve ser baseado no dever de assistência mútua, incluindo apoio moral e material entre os cônjuges. Essa

omissão pode gerar danos emocionais e psicológicos, frequentemente tratados como violações aos princípios fundamentais de convivência e solidariedade que sustentam as relações familiares.

Em seu artigo anterior, “Da Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo da Mulher Após a Dissolução Conjugal”, Ferreira (2023) explora como a ausência de afeto pode configurar responsabilidade civil, especialmente quando há comprovação de danos emocionais significativos. A autora destaca que a reparação civil não está vinculada à ausência de sentimento amoroso, mas à violação do dever de cuidado e respeito mútuo, elementos centrais no conceito de dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista psicológico, o abandono afetivo pode ser comparado à negligência emocional, que, segundo Costa (2019), desencadeia distúrbios como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Ferreira (2023) argumenta que o dano moral em casos de abandono afetivo está diretamente relacionado ao impacto emocional e psicológico sofrido pelo cônjuge, reforçando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Psicologia para lidar com esses casos.

2.2 Relações Conjugais e Transformações Sociais (Revisado com Data Correta)

As relações conjugais refletem transformações culturais e sociais que moldam a dinâmica familiar ao longo do tempo. Em seu trabalho publicado, Ferreira (2023) já apontava que as mudanças nos valores sociais e na estrutura familiar aumentam os desafios

emocionais enfrentados pelos cônjuges durante e após a dissolução conjugal. A autora destacou que, em muitos casos, a desigualdade de gênero ainda coloca a mulher em situação de maior vulnerabilidade, intensificando os efeitos do abandono afetivo.

Venosa (2017) complementa essa visão ao afirmar que o casamento deve ser baseado em princípios de convivência e solidariedade, cujo descumprimento pode gerar repercussões jurídicas. Ferreira (2023) desenvolve essa ideia ao analisar como a omissão de um cônjuge em prover cuidado e afeto pode constituir uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, impactando diretamente a saúde emocional e social dos indivíduos.

3. PROBLEMA, HIPÓTESE E OBJETIVOS

3.1 Problema de Pesquisa

As relações conjugais são marcadas por princípios de convivência e assistência mútua, conforme o artigo 1.566 do Código Civil. No entanto, a violação desses princípios, especialmente no caso de abandono afetivo, ainda é um tema que enfrenta lacunas no tratamento jurídico. Ferreira (2023) destaca que, embora o abandono afetivo seja amplamente discutido no âmbito das relações parentais, sua aplicação no contexto conjugal ainda encontra resistência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A ausência de afeto e cuidado, conforme Venosa (2017), representa uma violação aos direitos fundamentais de convivência, o

que pode resultar em danos emocionais significativos. Brito (2018) reforça que o impacto psicológico do abandono conjugal vai além da esfera privada, afetando a estrutura emocional e social dos indivíduos envolvidos.

Pergunta central:

Quais são as consequências do abandono afetivo no casamento para os cônjuges no município de Palmas e como o direito de família tem abordado essa questão

3.2 Hipótese de Pesquisa

O abandono afetivo no casamento causa prejuízos emocionais significativos aos cônjuges e, em casos específicos, o direito de família reconhece esses impactos, abrindo espaço para a reparação de danos morais. Ferreira (2023) argumenta que a responsabilização civil nesses casos pode ser fundamentada no princípio da dignidade humana, embora ainda enfrente desafios de aplicação prática.

3.3 Objetivos

- **Objetivo Geral:**

Analisar as implicações emocionais e jurídicas do abandono afetivo no casamento, com foco em decisões judiciais e impactos observados no município de Palmas.

- **Objetivos Específicos:**

Investigar os efeitos psicológicos e emocionais do abandono afetivo no casamento. Costa (2019) aponta que negligências emocionais podem gerar distúrbios como depressão e ansiedade,

reforçando a relevância dessa investigação.

Examinar como o direito de família no Brasil, especialmente no contexto de Palmas, tem tratado os casos de abandono afetivo conjugal, com base em decisões judiciais discutidas por Ferreira (2023).

Identificar padrões e divergências em decisões judiciais sobre o tema, à luz de autores como Venosa (2017) e Brito (2018).

Propor reflexões e recomendações para políticas públicas que valorizem a dignidade e o bem-estar dos cônjuges afetados.

4. METODOLOGIA

A abordagem metodológica desta pesquisa foi escolhida com o objetivo de analisar o abandono afetivo no casamento sob uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo Direito e Psicologia. Para tanto, adota-se predominantemente o Método Dedutivo e, em complemento, aspectos do Método Hipotético-Dedutivo, conforme descrito por Gerhardt e Silveira (2009).

4.1 Abordagem Geral

Este estudo é qualitativo, com foco em análise documental, bibliográfica e jurisprudencial. O caráter qualitativo permite compreender as nuances emocionais e jurídicas envolvidas no fenômeno do abandono afetivo no casamento, buscando contextualizar suas implicações e explorar possibilidades de responsabilização civil.

4.2 Métodos Utilizados

- **Método Dedutivo:**

Conforme descrito por René Descartes, este método parte de premissas gerais consideradas verdadeiras, descendo para casos específicos. No contexto deste estudo, o abandono afetivo é analisado a partir dos princípios jurídicos gerais (como dignidade da pessoa humana e dever de convivência) para compreender as implicações específicas no âmbito conjugal.

Por exemplo, ao partir do princípio de que o casamento deve assegurar assistência mútua entre cônjuges, busca-se verificar como a omissão desse dever pode configurar um dano passível de responsabilização civil (Gerhardt e Silveira, 2009).

- **Método Hipotético-Dedutivo:**

Este método, fundamentado por Karl Popper, complementa o estudo ao permitir a formulação de hipóteses testáveis. No caso da presente pesquisa, a hipótese de que o abandono afetivo causa danos emocionais e pode justificar reparação civil é submetida à análise crítica de decisões judiciais e à revisão da literatura. A tentativa de falseamento dessas hipóteses, através da busca por evidências que as contradigam, visa assegurar a validade das conclusões apresentadas

4.3 Procedimentos Metodológico

- **Levantamento Bibliográfico:**

Revisão de obras fundamentais sobre abandono afetivo, Direito de Família e Psicologia, incluindo autores como Ferreira (2023), Venosa (2017) e Costa (2019).

Consulta a artigos científicos, livros e jurisprudências disponíveis em bases de dados acadêmicas e plataformas jurídicas.

- **Análise Documental:**

Estudo de decisões judiciais relevantes no município de Palmas para identificar padrões e divergências no tratamento jurídico do abandono afetivo.

Análise de casos em que se discute a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes de negligência afetiva no casamento.

- **Entrevistas com Especialistas:**

Realização de entrevistas com profissionais das áreas de Direito e Psicologia, visando aprofundar a compreensão dos efeitos emocionais e do entendimento jurídico sobre o abandono afetivo.

- **Análise de Dados:**

Interpretação dos resultados obtidos a partir de análises qualitativas.

Conexão entre os achados empíricos e o referencial teórico adotado.

4.4 Justificativa para a Escolha Metodológica

O uso combinado do Método Dedutivo e do Método Hipotético-Dedutivo permite explorar de forma sistemática o fenômeno do abandono afetivo no casamento. Enquanto o Método Dedutivo fundamenta a pesquisa em princípios gerais e teorias pré-

estabelecidas, o Método Hipotético-Dedutivo enriquece o estudo ao testar hipóteses de forma empírica, garantindo maior rigor às conclusões obtidas (Gerhardt e Silveira, 2009).

5. RESULTADOS ESPERADOS E DISCUSSÕES

5.1 Resultados Esperados

Com base no referencial teórico e na abordagem metodológica, este estudo busca alcançar os seguintes resultados:

Compreensão aprofundada das consequências emocionais do abandono afetivo no casamento:

Espera-se identificar os efeitos psicológicos mais comuns, como ansiedade, depressão e diminuição da autoestima, corroborando estudos como os de Costa (2019) e Bowlby (2002), que destacam o impacto das relações interpessoais negligentes na saúde mental dos indivíduos.

Identificação de padrões nas decisões judiciais sobre abandono afetivo:

Analisar julgados no município de Palmas pode revelar se o sistema jurídico brasileiro está inclinado a reconhecer o abandono afetivo conjugal como passível de reparação civil. Essa análise contribui para a literatura que explora o tratamento jurídico do abandono afetivo, como apontado por Ferreira (2023) e Venosa (2017).

Propostas de recomendações para o Direito de Família:

Com base nos achados, espera-se sugerir mudanças na abordagem jurídica do abandono afetivo conjugal, enfatizando a proteção da

dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos danos emocionais causados pela negligência afetiva.

5.2 Discussões

O abandono afetivo conjugal desafia as fronteiras tradicionais do Direito de Família, que historicamente prioriza aspectos materiais, como pensão alimentícia e divisão de bens. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao destacar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º), abre espaço para considerar os danos emocionais como objeto de reparação.

Ferreira (2023) já aponta que o abandono afetivo conjugal requer uma abordagem interdisciplinar, pois os efeitos psicológicos frequentemente escapam aos critérios jurídicos tradicionais. Estudos de Costa (2019) e Brito (2018) reforçam que a negligência emocional no casamento pode ser tão prejudicial quanto a violência física, destacando a necessidade de uma resposta jurídica que vá além da reparação econômica, promovendo conscientização e mudanças comportamentais.

Além disso, Venosa (2017) destaca a dificuldade em mensurar os danos emocionais, especialmente devido à subjetividade envolvida. Este estudo propõe que a análise de decisões judiciais pode ajudar a construir critérios mais claros para avaliar casos de abandono afetivo, contribuindo para uma aplicação mais consistente e equitativa da lei. A análise de casos no município de Palmas fornecerá um contexto

regional para essas discussões, permitindo identificar como as particularidades locais influenciam o tratamento jurídico do tema. Essa perspectiva pode enriquecer o debate nacional sobre a ampliação do conceito de abandono afetivo no Direito de Família.

5.3 Contribuições Esperadas

- **Contribuição acadêmica:**
 - Ampliação do entendimento sobre abandono afetivo conjugal no Brasil, fortalecendo o diálogo entre Direito e Psicologia.
 - Desenvolvimento de um arcabouço teórico que pode ser utilizado em futuras pesquisas na área de Direito de Família.

- **Contribuição prática:**
 - Recomendações para aprimorar a jurisprudência e as políticas públicas voltadas à proteção emocional dos cônjuges.
 - Maior conscientização sobre a importância do cuidado afetivo nas relações conjugais, promovendo reflexões sobre o papel do Direito como instrumento de transformação social.

6. CRONOGRAMA

O cronograma apresentado a seguir contempla as principais etapas do desenvolvimento da pesquisa, incluindo revisão bibliográfica, coleta e análise de dados, bem como a redação final do trabalho. O período total estimado é de 12 meses, considerando o início da pesquisa logo após a aprovação do projeto.

Atividade	Duração	Período Estimado
Revisão bibliográfica	3 meses	Janeiro - Março
Elaboração do roteiro de entrevistas	1 mês	Abril
Coleta de dados (entrevistas e análise documental)	3 meses	Maio - Julho
Análise e interpretação dos dados	2 meses	Agosto - Setembro
Redação do trabalho	2 meses	Outubro - Novembro
Revisão final e submissão	1 mês	Dezembro

Descrição das Etapas

- **Revisão Bibliográfica:**

Durante os três primeiros meses, será realizada uma análise aprofundada de artigos, livros e jurisprudências relevantes sobre o tema. O objetivo é construir uma base teórica robusta que sustente as discussões e hipóteses do estudo.

- **Elaboração do Roteiro de Entrevistas:**

O roteiro será desenvolvido em abril, com perguntas direcionadas a especialistas das áreas de Direito e Psicologia, garantindo que as entrevistas abordem aspectos emocionais e jurídicos do abandono afetivo.

- **Coleta de Dados:**

De maio a julho, serão realizadas entrevistas com profissionais e analisadas decisões judiciais sobre casos de abandono afetivo conjugal no município de Palmas.

- **Análise e Interpretação dos Dados:**

Em agosto e setembro, os dados coletados serão analisados qualitativamente, conectando as evidências empíricas com o referencial teórico.

- **Redação do Trabalho:**

Nos meses de outubro e novembro, o trabalho será redigido, integrando a fundamentação teórica, a metodologia e os resultados obtidos.

- **Revisão Final e Submissão:**

Em dezembro, será realizada uma revisão detalhada do texto final, garantindo a adequação às normas acadêmicas e a clareza da argumentação antes da submissão.

7. CONCLUSÃO E FECHAMENTO

O abandono afetivo no casamento é um fenômeno que transcende a esfera privada, afetando profundamente a dignidade e o bem-estar emocional dos cônjuges. Este estudo buscou explorar as nuances desse tema sob uma perspectiva interdisciplinar, conectando os aspectos jurídicos e psicológicos. A análise revela que a ausência de afeto e cuidado no âmbito conjugal não apenas viola os deveres fundamentais de convivência, mas também compromete a saúde emocional dos envolvidos.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que o abandono afetivo conjugal é uma forma de violência emocional, com impactos duradouros na autoestima e na percepção de valor pessoal das

vítimas. Ferreira (2023) já aponta que o reconhecimento jurídico desse tipo de dano é um passo necessário para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, ainda há desafios significativos na consolidação de critérios objetivos para a reparação civil desses casos.

“O vazio que resta quando o amor se vai. Casamento sem amor é como uma casa sem lar.” Essa frase ilustra a essência do problema: o abandono afetivo não é apenas a ausência de gestos, mas a falta de uma escolha ativa pelo cuidado e pela presença. Quando o silêncio ocupa o lugar do diálogo e do afeto, ele pode ser mais doloroso do que qualquer palavra, intensificando a solidão emocional de quem foi deixado de lado.

Este estudo espera contribuir para o avanço do debate jurídico e acadêmico sobre o abandono afetivo, propondo reflexões que valorizem o afeto como um elemento central das relações conjugais. Além disso, destaca-se a importância de um olhar mais atento das políticas públicas e do sistema jurídico para os impactos emocionais das relações negligenciadas.

“O abandono afetivo é uma forma de violência emocional. Quando o amor não é apenas um sentimento, é uma escolha.” Essa reflexão final ressalta que a afetividade exige compromisso e esforço contínuo, sendo essencial para a construção de relações saudáveis e dignas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo no casamento é mais do que uma questão jurídica ou psicológica; ele reflete as fragilidades das relações humanas e os desafios de um mundo cada vez mais individualista. Este estudo buscou lançar luz sobre as dimensões emocionais e jurídicas desse fenômeno, propondo uma abordagem interdisciplinar que valorize o afeto como um direito humano essencial.

Embora a pesquisa tenha aprofundado a análise de casos e explorado o impacto do abandono afetivo em Palmas, muitos caminhos ainda podem ser trilhados. Investigações futuras poderiam explorar como diferentes culturas e contextos socioeconômicos lidam com a negligência afetiva, ou mesmo comparar a experiência brasileira com legislações de outros países.

Além disso, é necessário ampliar o debate sobre políticas públicas que reconheçam a importância do cuidado emocional nas relações familiares. A ausência de afeto não apenas causa dor emocional, mas também enfraquece a base sobre a qual são construídas as famílias e, por consequência, a sociedade. Esse vazio exige atenção, tanto da academia quanto dos tribunais, para que se fortaleçam mecanismos de proteção e conscientização.

Por fim, este estudo espera ser um ponto de partida para reflexões mais amplas. Que cada leitor, jurista ou profissional da área, ao terminar esta leitura, possa se perguntar: "Como podemos

promover relações mais justas, dignas e afetivas?” Afinal, o silêncio de quem deveria cuidar pode ser mais doloroso que qualquer palavra, mas é na escolha consciente pelo amor e pelo cuidado que reside a possibilidade de transformação.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BOWLBY, John. Apego e perda. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRITO, L. M. O abandono afetivo e suas repercussões no direito de família. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2018.

COSTA, F. P. Psicologia e família: efeitos emocionais do abandono afetivo no casamento. São Paulo: Editora Psique, 2019.

FERREIRA, Ranny Mychelly Oliveira. Capítulo 6: “Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo da mulher após a dissolução conjugal”. In: DIREITO: as pesquisas fundamentadas em abordagens críticas. Coletânea Equidade Brasil [livro eletrônico]. Organizador Gabriel Eduardo Eusébio Abramides. São Paulo: Arche, 2023. p. 242-258. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8353/3290>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>.

Acesso em: 10 nov. 2023.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, C. R. Direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA, S. Direito Civil: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O SILÊNCIO QUE DÓI: ABANDONO AFETIVO NO CASAMENTO.

RANNY MYCHELLY OLIVEIRA FERREIRA



Meu nome é Ranny Mychelly Oliveira Ferreira, integrante do Projeto Equidade Brasil, graduada em Direito pela Faculdade Serra do Carmo (Palmas-TO) e atualmente estou em processo seletivo para o Mestrado em Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania. Meu percurso acadêmico e profissional é pautado pelo compromisso com a justiça social e a dignidade humana, pilares que sustentam minha trajetória no Direito e na pesquisa acadêmica.

Sou autora do estudo “Da Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo da Mulher Após a Dissolução Conjugal”, publicado em 2023 no livro digital DIREITO: As Pesquisas Fundamentadas em Abordagens Críticas, organizado por Gabriel Eduardo Eusébio e editado pela Editora Arche em parceria com a Revista REASE. Esse

trabalho representa um marco inicial na minha investigação sobre as implicações emocionais e jurídicas das relações conjugais negligenciadas, sendo a base para o desenvolvimento do atual projeto de pesquisa. [Link para acesso.](#)

Minha experiência profissional é diversificada e enriquecedora. Atualmente, atuo na Câmara Municipal de Palma/TO, mas tive uma grande passagem pela Corregedoria do Estado e no Conselho de Medicina Veterinária, onde desenvolvia atividades voltadas para a organização e análise de processos. Além disso, minha atuação como auxiliar jurídica me proporcionou habilidades práticas no campo jurídico, especialmente na análise de processos e na compreensão das questões sociais que envolvem os direitos dos cidadãos.

Em paralelo, tenho uma sólida experiência na área de comunicação, tendo trabalhado como jornalista e locutora em veículos de destaque, como a TV Serra Dourada (GO), o Jornal “O Girassol” e a TV Brasil, em Brasília. Essa vivência ampliou minha percepção sobre o impacto da mídia na construção de narrativas sociais, especialmente em temas relacionados à cidadania e aos direitos sociais, contribuindo para uma abordagem interdisciplinar na minha pesquisa.

Atualmente, meu foco está no estudo do abandono afetivo no casamento, tema que considero de grande relevância para a promoção da cidadania e o fortalecimento das políticas sociais. Minha pesquisa busca explorar as consequências emocionais e jurídicas dessa negligência, com ênfase no município de Palmas. Estou interessada em compreender como o Direito de Família aborda esses casos e em propor reflexões que possam inspirar mudanças no tratamento jurídico e social do tema.

Minha motivação para ingressar no programa de Mestrado da Universidade Católica de Salvador está alinhada com o compromisso da instituição com a excelência acadêmica e a formação de profissionais capacitados a contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva. Acredito que este programa me proporcionará o embasamento teórico e metodológico necessário para desenvolver

minha pesquisa, bem como para ampliar minha capacidade de promover discussões que valorizem a dignidade humana e as relações familiares.

Agradeço pela oportunidade de apresentar minha trajetória e meu projeto, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

“O compromisso de amar deve ser uma escolha, não uma submissão; uma liberdade compartilhada, não uma prisão.” (Simone de Beauvoir, 1949)

Ranny Mychelly Oliveira Ferreira,

CAPÍTULO IX

“A IMPUNIDADE DOS CREDORES NA RELAÇÃO CONTRATUAL E A NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.”

Gabriel Eduardo Eusébio Abramides.

A IMPUNIDADE DOS CREDORES NA RELAÇÃO CONTRATUAL E A NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

RESUMO : O presente trabalho aborda a impunidade dos credores na relação contratual e a negligência dos tribunais brasileiros em reconhecer e proteger os direitos do elo mais fraco nas relações contratuais. Inicialmente, foi realizada uma análise histórica da evolução do direito contratual, demonstrando como, em períodos remotos como o Código de Hamurabi, havia maior respeito pela função social dos contratos. Em seguida, a pesquisa explorou o cenário brasileiro atual, destacando a forma como a falta de aplicação dos princípios da boa-fé e da função social do contrato tem perpetuado práticas abusivas e injustas nas relações contratuais. A análise de casos práticos e jurisprudenciais evidenciou a postura do Judiciário em muitas vezes privilegiar os credores em detrimento dos devedores, reforçando um ambiente de insegurança jurídica. Por fim, o trabalho propõe soluções e medidas concretas para fortalecer a proteção do devedor, tais como a reforma legislativa, a promoção da educação contratual e o incentivo ao uso de meios alternativos de resolução de conflitos. Ao concluir, o estudo destaca a necessidade de conscientização e de um esforço conjunto para a construção de um ambiente contratual mais justo, equitativo e seguro no Brasil.

Palavras-chave: Contratos, Impunidade, Credores, Insegurança Jurídica, Função Social.

THE IMPUNITY OF CREDITORS IN CONTRACTUAL RELATIONS AND THE NEGLIGENCE OF BRAZILIAN COURTS

ABSTRACT: This study addresses the impunity of creditors in contractual relations and the negligence of Brazilian courts in recognizing and protecting the rights of the weaker party in contractual relationships. Initially, a historical analysis of the evolution of contract law was conducted, demonstrating how, in ancient periods such as the Code of Hammurabi, there was greater respect for the social function of contracts. Subsequently, the research explored the current Brazilian scenario, highlighting how the lack of enforcement of principles such as good faith and the social function of contracts has perpetuated abusive practices and injustices in contractual relations. The analysis of practical cases and jurisprudence revealed that the Judiciary often favors creditors over debtors, reinforcing an environment of legal uncertainty. Finally, the study proposes concrete solutions and measures to strengthen the protection of debtors, such as legislative reform, the promotion of contractual education, and the encouragement of alternative dispute resolution mechanisms. In conclusion, the research emphasizes the need for awareness and a joint effort to build a fairer, more equitable, and secure contractual environment in Brazil.

Keywords: Contracts, Impunity, Creditors, Legal Uncertainty, Social Function.

LA IMPUNIDAD DE LOS ACREEDORES EN LAS RELACIONES CONTRACTUALES Y LA NEGLIGENCIA DE LOS TRIBUNALES BRASILEÑOS

RESUMEN: Este trabajo aborda la impunidad de los acreedores en las relaciones contractuales y la negligencia de los tribunales brasileños al reconocer y proteger los derechos de la parte más débil en las relaciones contractuales. En primer lugar, se realizó un análisis histórico de la evolución del derecho contractual, demostrando cómo, en periodos remotos como el Código de Hammurabi, existía un mayor respeto por la función social de los contratos. Posteriormente, la investigación exploró el escenario brasileño actual, destacando cómo la falta de aplicación de los principios de la buena fe y la función social del contrato ha perpetuado prácticas abusivas e injusticias en las relaciones contractuales. El análisis de casos prácticos y jurisprudencia evidenció que el Poder Judicial a menudo favorece a los acreedores en detrimento de los deudores, reforzando un entorno de inseguridad jurídica. Finalmente, el estudio propone soluciones y medidas concretas para fortalecer la protección del deudor, tales como la reforma legislativa, la promoción de la educación contractual y el fomento del uso de mecanismos alternativos de resolución de conflictos. En conclusión, el trabajo destaca la necesidad de concienciación y de un esfuerzo conjunto para construir un entorno contractual más justo, equitativo y seguro en Brasil.

Palabras clave: Contratos, Impunidad, Acreedores, Inseguridad Jurídica, Función Social.

INTRODUÇÃO

As relações contratuais constituem um dos pilares fundamentais das interações econômicas e sociais em qualquer sociedade moderna. No Brasil, os contratos desempenham um papel crucial não apenas na dinâmica de consumo e prestação de serviços, mas também como instrumentos de acesso a direitos e oportunidades em áreas essenciais, como saúde, educação e habitação.

Entretanto, o cenário contratual brasileiro enfrenta desafios significativos, como a insegurança jurídica, a inconsistência das decisões judiciais e a negligência dos tribunais na aplicação dos princípios fundamentais do direito contratual, o que compromete a justiça e a equidade nas relações entre credores e devedores.

O presente trabalho tem como objetivo investigar e compreender a impunidade dos credores nas relações contratuais e a negligência dos tribunais brasileiros ao lidar com esses conflitos, especialmente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato.

A partir dessa análise, questiona-se: de que maneira a atuação do Judiciário e a prática contratual de grandes credores têm contribuído para perpetuar situações de injustiça e desigualdade no Brasil?

Para responder a essa questão, o estudo adota uma abordagem metodológica que combina o Método Hipotético-Dedutivo e o Método Indutivo, conforme destacado por Gerhardt e Silveira (2009, p. 26-27).

Enquanto o método hipotético-dedutivo permite a formulação

de hipóteses com base em conceitos teóricos, o método indutivo parte de casos concretos e exemplos empíricos para derivar conclusões mais amplas sobre as falhas no sistema contratual brasileiro.

Essa combinação metodológica possibilita uma análise robusta, que parte da observação de fenômenos práticos para desenvolver um entendimento mais profundo das causas e consequências da insegurança jurídica no Brasil.

Ao longo deste estudo, são explorados diversos casos emblemáticos, cada um evidenciando um aspecto particular das deficiências do sistema contratual.

Desde o conflito entre a jornalista Rachel Sheherazade e o SBT, que trouxe à tona questões sobre liberdade de expressão e direitos trabalhistas, até a disputa entre administradoras de planos de saúde, como a Qualicorp e a Mount Hermon, que revelou práticas abusivas no setor de saúde, todos esses exemplos contribuem para demonstrar como a falta de coerência judicial tem prejudicado tanto os consumidores quanto as empresas.

Esses casos são complementados por análises sobre as práticas de grandes instituições, como a OAB, em relação ao Exame de Ordem, e as intervenções do Supremo Tribunal Federal em situações que envolvem grandes interesses econômicos e sociais.

Além da crítica às falhas do sistema, o trabalho propõe soluções concretas e viáveis para fortalecer a segurança jurídica no Brasil. Entre as propostas, destacam-se a reforma legislativa, a

implementação de mecanismos de mediação e arbitragem, a uniformização da jurisprudência e a digitalização dos processos judiciais, que poderiam reduzir a morosidade e a ineficiência do sistema.

A análise é ampliada para um contexto internacional, com comparações de sistemas mais eficientes em países como Alemanha, Reino Unido e Índia, que servem como exemplo de como um ambiente jurídico estável pode promover o desenvolvimento econômico e a confiança nas relações contratuais.

Este trabalho também busca não apenas diagnosticar os problemas, mas oferecer soluções. A segurança jurídica é um pilar essencial para o crescimento econômico, a proteção das partes vulneráveis e a promoção de um ambiente contratual justo e previsível.

Ao abordar tanto as deficiências quanto as possibilidades de melhoria, o estudo busca contribuir para o debate sobre a necessidade urgente de reformas no sistema jurídico brasileiro, oferecendo sugestões práticas para que o país possa criar um ambiente mais seguro e favorável para todas as partes envolvidas em relações contratuais.

Espera-se que as propostas apresentadas sirvam como base para estudos futuros e como referência para atores legislativos, judiciais e empresariais que buscam promover a segurança jurídica no Brasil.

Ao final, este trabalho visa não apenas apontar os problemas, mas também sugerir caminhos para a sua resolução, com o objetivo de fortalecer o direito contratual brasileiro e proporcionar um ambiente jurídico mais confiável e eficiente para todos.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONTRATUAL

O contrato é uma das instituições mais antigas e fundamentais do direito, desempenhando um papel crucial na regulação das relações sociais e econômicas ao longo da história. A evolução do direito contratual reflete as transformações das sociedades humanas, suas necessidades, valores e formas de organização.

Desde as primeiras civilizações até o contexto contemporâneo, os contratos passaram por um processo contínuo de adaptação e aperfeiçoamento, sempre buscando assegurar a justiça, a boa-fé e o equilíbrio entre as partes envolvidas.

Este capítulo propõe uma viagem pelo tempo para compreender a trajetória do contrato, desde os primeiros registros nas civilizações antigas, passando pela sofisticação jurídica dos romanos, até chegar aos desafios e inovações da era digital.

Ao explorar as diferentes fases da evolução contratual, é possível perceber como as práticas e princípios que orientam os contratos modernos foram sendo moldados por influências culturais,

filosóficas, econômicas e sociais.

O estudo dessa evolução é essencial para compreender a complexidade e a relevância do direito contratual na atualidade, destacando a importância de princípios como a boa-fé, a função social do contrato e a necessidade de proteção da parte mais vulnerável nas relações jurídicas.

A análise da evolução histórica do direito contratual, portanto, não se trata apenas de um resgate do passado, mas de uma ferramenta indispensável para compreender os desafios e perspectivas que o contrato enfrenta nos dias de hoje.

1.1 A Origem do Contrato

A origem do contrato está profundamente enraizada nas necessidades econômicas e sociais das primeiras civilizações. Antes mesmo de existir um sistema legal formalizado, as comunidades humanas já estabeleciam acordos verbais e práticas de troca que permitiam o convívio e a cooperação entre indivíduos.

À medida que as sociedades se tornavam mais complexas, surgiu a necessidade de criar mecanismos que garantissem a segurança e a confiabilidade dessas relações, dando origem ao conceito de contrato como um instrumento formal de regulação.

Este tópico examinará os primeiros registros e práticas contratuais que surgiram em civilizações como a Mesopotâmia, o Egito e a China, destacando como esses povos foram pioneiros na

construção de regras e princípios que orientavam as relações de troca, empréstimo e prestação de serviços.

A análise também se estenderá ao pensamento filosófico que influenciou o desenvolvimento dos contratos, como a ética de Aristóteles e os ensinamentos de Confúcio, evidenciando que a busca por justiça e equilíbrio nas relações contratuais é uma constante na história da humanidade.

Essas primeiras práticas contratuais serviram como base para o desenvolvimento do direito contratual ao longo dos séculos, estabelecendo os fundamentos sobre os quais se assentam os contratos modernos.

Compreender a origem e a evolução dessas práticas é fundamental para reconhecer a importância do contrato como um instrumento que transcende interesses individuais, assumindo um papel central na organização das sociedades e na promoção do desenvolvimento econômico e social.

1.1.1 Civilizações Antigas

A história do contrato remonta às civilizações antigas, onde as primeiras tentativas de formalizar acordos surgiram em resposta às necessidades econômicas e sociais. Dois exemplos marcantes desse processo são a Mesopotâmia, com o Código de Hamurabi, e o Egito Antigo, ambos pioneiros na regulação de obrigações contratuais.

1.1.1.1 Mesopotâmia e o Código de Hamurabi



Figura 1: Código de Hamurabi: o primeiro conjunto de leis da humanidade.

Fonte: (MARTINS, 2022).

A Mesopotâmia, considerada o berço das civilizações, já apresentava sistemas jurídicos bastante avançados para a época. O Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1754 a.C., é um dos mais antigos registros de leis escritas e contém diversas regras contratuais que regulavam desde acordos de empréstimos até disputas sobre propriedade.

O artigo 48 do Código, por exemplo, trata das dívidas agrícolas, estabelecendo que, se um cultivador fosse prejudicado por fatores climáticos extremos, como uma tempestade ou seca, ele teria o direito de não pagar os juros devidos naquele ano, criando assim uma forma primitiva de força maior no direito contratual (COSTA, 2013).

Outro ponto relevante é o artigo 37, que impedia que contratos de venda fossem válidos caso envolvessem propriedades pertencentes a oficiais do rei, reforçando a noção de proteção à propriedade pública e a limitação de certos tipos de transações (SILVA, 2017).

1.1.1.2 Egito Antigo



Figura2: O papiro era utilizado pelos egípcios para registrar, principalmente, textos governamentais e religiosos. Fonte: SILVA, 2024

No Egito Antigo, práticas contratuais sólidas eram documentadas em papiros, regulando uma série de relações, como a venda de terras, contratos matrimoniais e acordos de trabalho. Esses contratos tinham valor legal e precisavam ser testemunhados e registrados para garantir sua validade, um passo importante na formalização jurídica (DOCUSIGN, 2020).

As inscrições em papiros mostram como a sociedade egípcia já utilizava contratos para regular transações econômicas, assegurando a estabilidade das relações comerciais e evitando fraudes (SILVA, 2017).

1.1.2 Influência Chinesa

Na China antiga, o pensamento de Confúcio (551 a.C. - 479 a.C.) e Lao-Tsé (571 a.C. - 531 a.C.) influenciou fortemente a visão das relações contratuais. Esses filósofos promoviam a harmonia e a cooperação, estabelecendo uma base filosófica que perdura até hoje nas práticas contratuais chinesas.

Confúcio, em particular, defendia a resolução pacífica dos conflitos, rejeitando a coerção. Acreditava que o diálogo era o melhor caminho para resolver disputas. Esse pensamento filosófico refletiu-se nas práticas de mediação, muito utilizadas na China contemporânea. Ao invés de recorrer aos tribunais, os Comitês Populares de Mediação desempenham um papel importante na resolução informal de conflitos contratuais, buscando sempre o consenso entre as partes (XU, 2020).

Esses comitês representam uma forma de preservar a harmonia social, garantindo que as relações contratuais sigam os princípios de justiça e equidade, sem a necessidade de uma intervenção judicial. Essa prática diferencia-se dos sistemas ocidentais, onde a justiça contratual frequentemente envolve litígios formais (ABRAMIDES et al., 2024)

1.1.3 Ética Aristotélica no Ocidente

No Ocidente, a influência de Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) na ética e na filosofia teve grande impacto sobre o desenvolvimento das práticas contratuais. Aristóteles acreditava na equidade como um princípio fundamental de justiça nas relações sociais e econômicas, e esse conceito foi aplicado à elaboração dos contratos.

A equidade, segundo Aristóteles, não se trata de uma aplicação literal das regras, mas da adequação das normas à realidade das partes envolvidas. Esse conceito é fundamental na prática contratual moderna, especialmente em contratos que envolvem desequilíbrio de poder ou assimetria de informações entre as partes

O justo, então, é algo equitativo, e o que é equitativo é justo, ainda que não o seja segundo a lei, mas um retificador da justiça legal" (ARISTÓTELES, 2009, p. 113).

A ideia de justiça distributiva de Aristóteles, que exige uma repartição justa e proporcional dos benefícios e ônus entre as partes, é uma das bases do direito contratual ocidental moderno. Esse princípio de equidade ainda se reflete na boa-fé objetiva, amplamente adotada nas legislações contemporâneas, como o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

1.2 Roma Antiga e o Desenvolvimento do Direito Contratual

A Roma Antiga foi um dos maiores influenciadores no desenvolvimento do direito contratual moderno. O sistema jurídico

romano, chamado de **jus civile**, estabeleceu uma base sólida para o direito privado, especialmente na criação de obrigações e contratos. Muitos dos conceitos desenvolvidos nesse período continuam a ser aplicados no direito contemporâneo.

1.2.1 Os Contratos Romanos

No direito romano, os contratos eram tratados como acordos obrigatórios, desde que fossem baseados no princípio da boa-fé (*fides*).

Existiam diferentes tipos de contratos, e cada um possuía características específicas que refletiam as necessidades sociais e econômicas da época. Dois exemplos comuns de contratos na Roma Antiga são o *stipulatio* e os contratos *litteris*

➤ **Stipulatio:** Era o contrato verbal mais utilizado. Uma parte fazia uma pergunta e a outra respondia de forma afirmativa, estabelecendo assim uma obrigação entre as partes. Esse tipo de contrato era extremamente formal e exigia que as palavras fossem exatas para que a obrigação fosse válida (GAGLIANO, 2019).

➤ **Litteris:** Esse era o contrato escrito, utilizado em transações comerciais de maior complexidade, especialmente aquelas envolvendo grandes somas de dinheiro. A formalização escrita era fundamental para que o contrato tivesse validade, o que foi uma importante inovação no direito contratual (SILVA, 2013).

1.2.2 Pacta Sunt Servanda

Um dos legados mais importantes do direito romano para o direito contratual moderno é o princípio do *pacta sunt servanda*, que significa “os pactos devem ser cumpridos”.

Esse princípio reforçava a ideia de que uma vez que as partes haviam acordado em determinado contrato, elas estavam obrigadas a cumpri-lo, salvo algumas exceções muito específicas.

Esse princípio ainda hoje é aplicado nos sistemas jurídicos ao redor do mundo, reforçando a segurança jurídica nas relações contratuais. Ele assegura que as partes podem confiar na validade de um contrato, criando estabilidade nas relações econômicas e comerciais (DINIZ, 2023).

1.2.3 A Contribuição Romana para o Direito Contratual Moderno

Os romanos também contribuíram com a noção de que os contratos deveriam ser baseados na boa-fé, ou seja, a honestidade e a lealdade entre as partes eram fundamentais para garantir a eficácia de um contrato.

Esse conceito evoluiu ao longo dos séculos e foi incorporado em diversos sistemas jurídicos, incluindo o Código Civil Brasileiro, que adotou o princípio da boa-fé objetiva (BRASIL, 2002).

As ideias romanas de contratos como ferramentas para regular transações econômicas, baseadas em obrigações e boa-fé, continuam a influenciar o direito contratual até os dias atuais. O desenvolvimento desses conceitos ajudou a estruturar as bases do direito civil ocidental e estabeleceu os alicerces para a criação de contratos mais complexos e amplamente utilizados no comércio global.

1.3 A Idade Média e o Renascimento

1.3.1 O Contrato no Feudalismo e nas Corporações de Mercadores

Durante a Idade Média, o sistema feudal dominava a organização social e econômica da Europa, e as relações contratuais eram profundamente influenciadas por esse contexto.

Os contratos feudais eram amplamente utilizados para regular acordos de vassalagem, onde o vassalo jurava lealdade ao senhor em troca da posse de terras. Esses contratos estavam baseados em obrigações recíprocas, como a defesa mútua e a entrega de parte da produção agrícola ao senhor feudal (NAVES, 2024).

Com o surgimento das cidades e feiras comerciais, os contratos evoluíram para atender às novas necessidades de uma economia em expansão.

As corporações de mercadores surgiram como importantes instituições para regular as práticas comerciais, e o direito contratual foi adaptado para lidar com as transações de mercadorias, empréstimos e outras atividades econômicas.

Essas corporações tinham suas próprias regras e muitas vezes formavam alianças para resolver disputas comerciais de forma interna, sem a intervenção dos tribunais. Isso ajudou a desenvolver princípios mais flexíveis, baseados na confiança mútua entre os comerciantes e na rápida execução dos contratos (FERNANDO, 2018).

1.3.2 A Influência do Direito Canônico

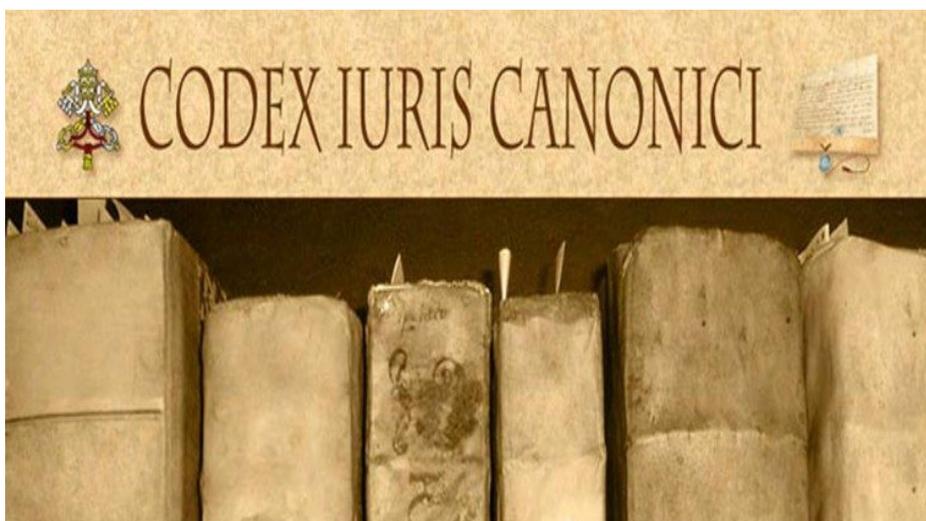


Figura 3: O Papa reforma as sanções penais na Igreja: não há misericórdia sem correção. Fonte: VATICAN NEWS, 2021

Outro elemento central para o direito contratual durante a Idade Média foi a influência da **Igreja Católica** e do **direito canônico**. A Igreja introduziu o conceito de **justiça e moralidade** nos contratos, reforçando a importância da honestidade, da equidade e da boa-fé entre as partes.

O **direito canônico** criticava práticas abusivas, como a **usura** (cobrança excessiva de juros), e passou a regular questões que envolviam o casamento, heranças e relações de trabalho.

Muitos dos princípios aplicados pelo direito canônico foram incorporados ao direito contratual ocidental, como a ideia de que os contratos deveriam ser justos para ambas as partes, sem explorar a vulnerabilidade de uma delas (DOMINGUES, 2023).

1.3.3 O Renascimento e a Revitalização do Direito Romano

Com o Renascimento, a Europa passou por um renascimento intelectual e jurídico, trazendo de volta os ensinamentos do Direito Romano. Durante essa fase, houve um retorno ao estudo do direito clássico e uma tentativa de sistematizar e codificar as leis contratuais, formando a base para o direito civil moderno (NAVES, 2024).

A influência dos juristas italianos e franceses foi particularmente significativa nesse período. A partir do Renascimento, os contratos começaram a ser vistos não apenas como obrigações entre duas partes, mas como instrumentos essenciais para a organização da vida social e econômica.

Esse período também consolidou a noção de liberdade contratual, permitindo que as partes determinassem livremente os termos de seus acordos, desde que não violassem a ordem pública ou a moralidade (SILVA, 2013)

1.4 O Contrato na Era Moderna e Contemporânea

O surgimento da era moderna trouxe consigo mudanças profundas nas relações contratuais, influenciadas por transformações econômicas, sociais e tecnológicas.

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, marcou um período de intensa inovação e expansão comercial,

exigindo uma adaptação do direito contratual para atender às novas demandas de um mundo em constante evolução.

Durante essa fase, os contratos passaram a desempenhar um papel central na organização das atividades econômicas, regulando as relações de trabalho, comércio e prestação de serviços de forma mais complexa.

No entanto, a liberdade contratual que emergiu nesse período também expôs fragilidades, como a exploração de trabalhadores e a desigualdade nas negociações, o que gerou a necessidade de intervenções legais para garantir a justiça e o equilíbrio nas relações contratuais.

Ao longo do século XIX e XX, o direito contratual passou por uma série de evoluções, incorporando princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, que visavam promover a equidade e proteger os interesses dos contratantes mais vulneráveis.

Neste tópico, exploraremos como essas mudanças moldaram o direito contratual moderno e contemporâneo, destacando a influência de movimentos históricos e o impacto das novas tecnologias nas relações contratuais

1.4.1 Contratos durante a Revolução Industrial

A Revolução Industrial, que teve início no final do século XVIII, transformou profundamente a sociedade europeia e, conseqüentemente, o direito contratual. O crescimento das fábricas,

o aumento do comércio e a expansão do capitalismo exigiram novos tipos de contratos, mais adaptados às relações econômicas complexas e ao trabalho em larga escala.

Com a industrialização, surgiram contratos de trabalho, fornecimento e prestação de serviços, que regulavam as novas formas de produção e troca. Nesse contexto, a ideia de liberdade contratual ganhou força, permitindo que as partes pudessem estabelecer os termos de seus acordos sem grandes interferências do Estado, desde que seguissem as normas de ordem pública e moralidade (GAGLIANO, 2019).

Contudo, essa liberdade contratual também gerou abusos, especialmente em relação aos trabalhadores, que muitas vezes eram explorados em contratos injustos e desequilibrados. Foi nesse período que começou a surgir a necessidade de uma regulamentação mais forte, com o objetivo de proteger as partes mais vulneráveis.

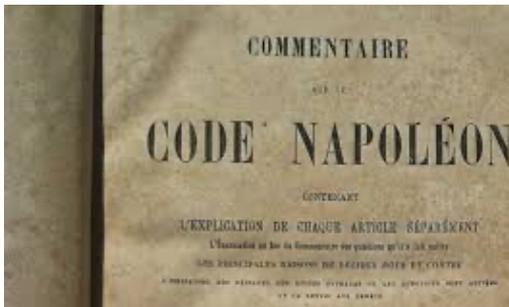
1.4.2 A Teoria Contratual Clássica

No século XIX, a teoria da vontade foi amplamente aceita nos países europeus como o princípio fundamental dos contratos. Essa teoria defendia que o contrato é resultado da vontade livre e racional das partes, que assumem obrigações voluntariamente. A função do direito seria apenas garantir que a vontade manifestada no contrato fosse respeitada, sem intervir diretamente no seu conteúdo (DINIZ,

2023).

No entanto, essa teoria enfrentou críticas, principalmente em relação ao desequilíbrio de poder entre as partes. Nas relações econômicas mais complexas, como as que surgiram com a Revolução Industrial, nem sempre as partes tinham condições iguais de negociação, o que levou à criação de novas teorias contratuais, como a teoria da confiança e a teoria da causa, que buscavam um equilíbrio mais justo entre as partes envolvidas (SILVA, 2013).

1.4.3 O Código Civil e a Função Social do Contrato



“Minha verdadeira glória não está em ter vencido quarenta batalhas; Waterloo eclipsará a memória de tantas vitórias. O que não será apagado, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil.” Napoleão Bonaparte .

Figura 4: Fonte: Derecho de personas, 2011

O Código Civil Francês, também conhecido como Código Napoleônico (1804), foi uma das primeiras codificações modernas a incluir disposições sobre o direito contratual. Ele estabeleceu a base para os sistemas jurídicos civis de diversos países, incluindo o Brasil, que adotou um código civil inspirado no modelo francês em 1916.

Já no século XX, a teoria contratual passou por transformações significativas. O direito contratual moderno começou a incorporar

princípios de proteção ao contratante mais vulnerável, especialmente nos contratos de consumo.

A noção de função social do contrato, introduzida no Código Civil Brasileiro de 2002, reforçou que os contratos não podem ser utilizados como ferramentas de injustiça. Além disso, o princípio da boa-fé objetiva se consolidou como um mecanismo para assegurar o equilíbrio entre as partes, exigindo que elas atuem de maneira leal durante toda a execução do contrato (BRASIL, 2002).

1.4.4 Contratos na Era Contemporânea

Hoje, os contratos continuam a evoluir em resposta às novas realidades econômicas e tecnológicas. A globalização e o desenvolvimento de plataformas digitais trouxeram novas formas de contratos, como os contratos eletrônicos e contratos inteligentes (smart contracts), que utilizam tecnologia blockchain para automatizar o cumprimento das obrigações contratuais (DOCUSIGN, 2020).

Esses novos formatos de contrato levantam questões importantes sobre segurança jurídica, proteção de dados e a aplicação das leis em um ambiente virtual, ampliando os desafios do direito contratual na contemporaneidade

1.5 Grandes Contratos ao Longo da História

Ao longo da história, diversos contratos e acordos deixaram

marcas indelévels na trajetória da humanidade, contribuindo para a formação de sociedades, a definição de fronteiras e a organização de sistemas econômicos e políticos.

Desde os acordos firmados na Antiguidade até os contratos que moldaram o cenário geopolítico e econômico do século XX, esses documentos foram instrumentos fundamentais para formalizar relações de poder, comércio e propriedade.

Este tópico tem como objetivo apresentar alguns dos contratos mais notáveis que influenciaram a história da humanidade, destacando suas circunstâncias, implicações e legados.

Através da análise desses contratos emblemáticos, como a Magna Carta, o Tratado de Tordesilhas e o Acordo de Bretton Woods, é possível compreender como o direito contratual evoluiu ao longo dos séculos, adaptando-se às necessidades e desafios de cada época.

Esses contratos não apenas moldaram a história de nações e sociedades, mas também serviram como referência para o desenvolvimento do direito contratual moderno, influenciando a forma como os acordos são celebrados e executados até os dias de hoje.

1.5.1 O Contrato de Rosetta (1960 a.C.)

Contexto: No Egito Antigo, a prática de formalizar acordos sobre a posse de terras era amplamente difundida. O contrato de Rosetta é um dos exemplos mais antigos de um documento de venda de terras registrado (SILVA, 2017).

Impacto: Representa uma das primeiras formas de contrato que usava o papel da testemunha e da escrita formal para validar transações econômicas. Esse formato influenciou diretamente a segurança jurídica em transações de propriedade.

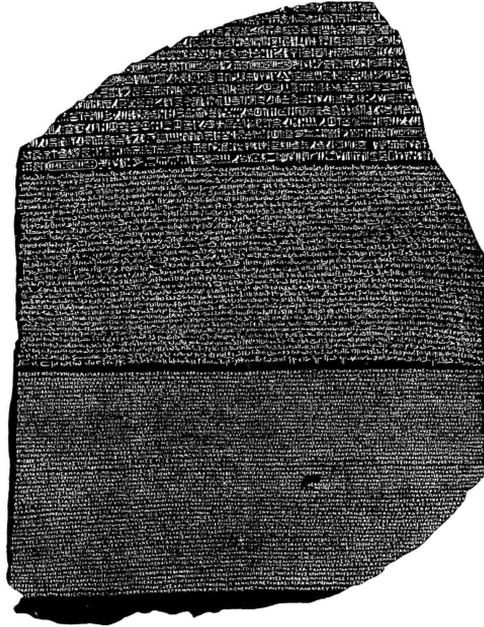


Figura 5: A Pedra da Rosetta - Atualmente no Museu Britânico.

Fonte: ANTIGO EGITO, 2020.

1.5.2 Magna Carta (1215)

Contexto: A **Magna Carta**, assinada pelo Rei João da Inglaterra, foi um marco na limitação do poder real e na garantia de direitos aos súditos. Embora fosse um “acordo” entre o rei e os barões, a Magna Carta tornou-se um documento simbólico da luta pelos direitos individuais (THOMAS, 2003).

Impacto: É considerada precursora dos princípios de **limitação de poder e justiça contratual**, inspirando legislações como a Declaração de Direitos dos Estados Unidos e a Constituição Brasileira.

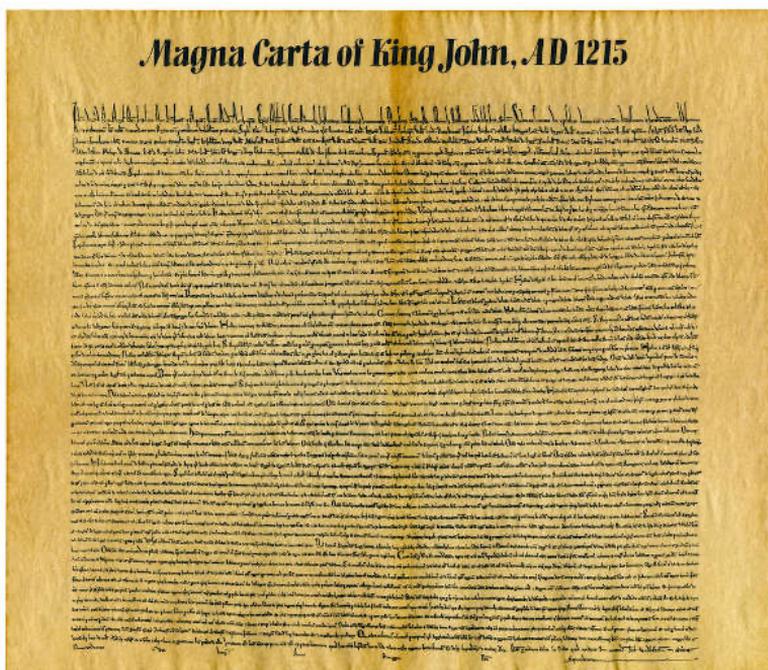


Figura 6: A primeira Carta Magna foi assinada pelo rei João Sem-Terra, na Inglaterra, em 1215. É considerada um marco na história do Direito e, também, a base para os Direitos Humanos. Carta Magna inglesa, assinada em 1215, documento que constitui a base do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Fonte: História do mundo, 2024.

1.5.3 Tratado de Westfália (1648)

Contexto: O **Tratado de Westfália** encerrou a Guerra dos Trinta Anos, um conflito devastador na Europa. Foi um dos primeiros contratos a formalizar a noção de soberania dos estados (ANDERSON, 2019).

Impacto: Estabeleceu o conceito de **soberania estatal**, base para o sistema moderno de estados independentes e para a criação do direito internacional.

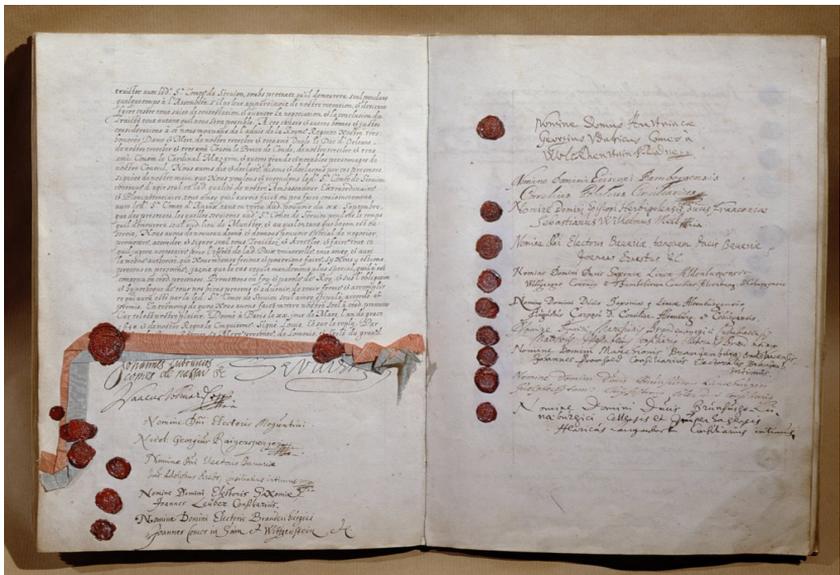


Figura 7: Tratado de Vestfália, assinado em Munster em 24 de outubro de 1648. Fonte: MEISTERDRUCKE, 2024.

1.5.4 Tratado de Tordesilhas (1494)

Contexto: O **Tratado de Tordesilhas** foi um contrato entre

Portugal e Espanha, com a mediação do Papa Alexandre VI. O acordo dividiu as terras recém-descobertas no Novo Mundo entre os dois países ibéricos, estabelecendo uma linha divisória a 370 léguas a oeste das Ilhas de Cabo Verde (SILVA, 2017).

Impacto: O tratado teve grande impacto na formação das fronteiras das colônias na América do Sul, influenciando diretamente a configuração do Brasil atual, que se expandiu além da linha estabelecida.

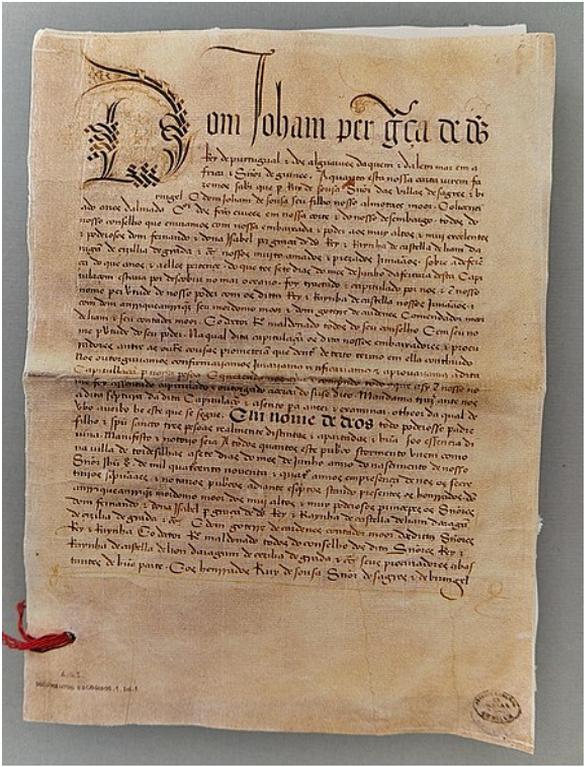


Figura 8: “Documento original do Tratado de Tordesilhas”. Fonte: BRASIL ESCOLA, 2024

1.5.5 Louisiana Purchase (1803)

Contexto: O Louisiana Purchase foi um contrato entre os Estados Unidos e a França para a compra de uma vasta extensão de terras. Este contrato expandiu significativamente o território dos EUA (STODDARD, 1998).

Impacto: Dobrou o tamanho do território dos Estados Unidos e marcou o início da expansão para o Oeste.

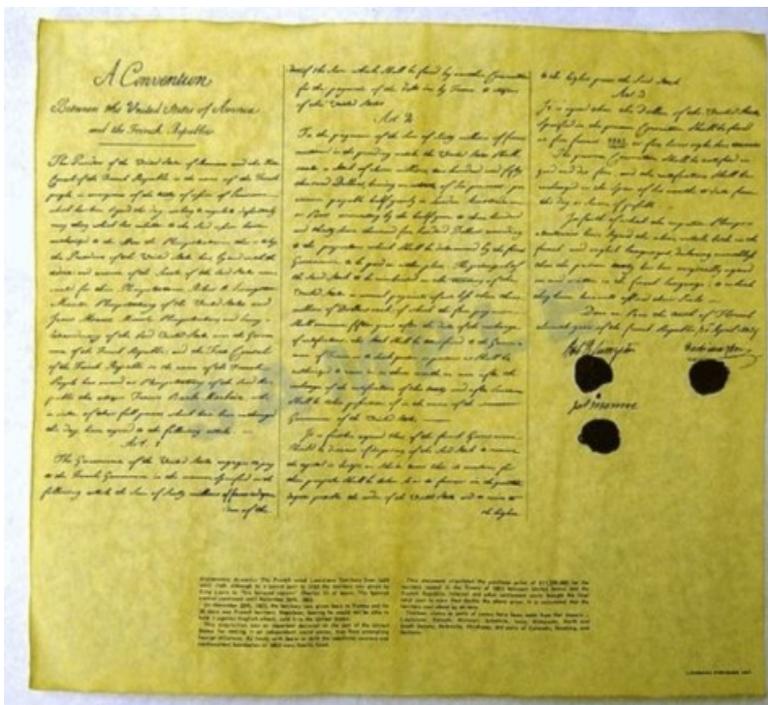


Figura 9: Documento Histórico de Compra da Louisiana .

Fonte: tvaraj, 2012

1.5.6 O Acordo de Bretton Woods (1944)

Contexto: O **Acordo de Bretton Woods** foi um contrato internacional que estabeleceu a estrutura econômica mundial pós-Segunda Guerra Mundial, criando o FMI e o Banco Mundial (FELDMAN, 1999).

Impacto: Esse acordo foi crucial para a estabilização das economias globais e para o crescimento econômico no período pós-guerra.



Figura 10: John Maynard Keynes, autor da proposta britânica, discursa em Bretton Woods ao lado de Harry Dexter White (à sua esquerda), autor da proposta norte-americana. Fonte: MEMORIAL DA DEMOCRACIA , 2024.

1.5.7 O Contrato de Aquisição do Twitter (X) por Elon Musk (2022)

Contexto: Em outubro de 2022, Elon Musk concluiu a compra

do Twitter (agora chamado de **X**) por US\$ 44 bilhões, após meses de negociações controversas. A aquisição envolveu uma série de disputas legais sobre as condições da compra, incluindo a tentativa de Musk de desistir do contrato, o que teria gerado uma multa de rescisão de US\$ 1 bilhão (FORBES, 2022).

Impacto: A aquisição transformou o Twitter de uma empresa pública para uma empresa privada, concentrando o poder de decisão exclusivamente nas mãos de Musk. As mudanças introduzidas, como a renomeação da plataforma e a nova estratégia de negócios, afetaram milhões de usuários globalmente. No Brasil, a empresa enfrenta desafios jurídicos em relação à regulamentação de conteúdo e à moderação de discursos, especialmente em relação à legislação local sobre liberdade de expressão (UOL, 2023).



FIGURA 11: Elon Musk muda logo do Twitter para X. FONTE: BLOG NOVO CONTEXTO. 2023.

1.6 Desafios e Perspectivas

O direito contratual enfrentou uma notável evolução ao longo dos séculos, adaptando-se às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas de cada época. Desde os contratos gravados em pedra na Mesopotâmia, passando pelas complexas transações do comércio medieval, até os modernos acordos digitais, o contrato sempre foi um instrumento crucial para organizar as relações humanas e econômicas.

Na contemporaneidade, os contratos enfrentam novos desafios, especialmente com a rápida evolução tecnológica e a digitalização das relações comerciais.

O surgimento de contratos eletrônicos, smart contracts e plataformas de negociação online trouxe à tona questões como a segurança jurídica, a proteção de dados pessoais, e a necessidade de garantir a equidade nas relações contratuais em ambientes virtuais.

O princípio da função social do contrato, introduzido no Código Civil Brasileiro de 2002, reforça a ideia de que os contratos não são meros instrumentos de interesse privado, mas também devem atender aos interesses coletivos, garantindo a proteção das partes mais vulneráveis.

A ideia de que um contrato deve ir além da vontade individual das partes, agindo como um instrumento de justiça e equilíbrio, é central no contexto atual das relações jurídicas.

Como bem destacam Abramides et al. (2024):

O contrato é, antes de mais nada, uma ferramenta para garantir a justiça social, sendo necessário que o Estado se mantenha vigilante para evitar o uso abusivo de contratos em detrimento das partes mais frágeis.

Este pensamento reflete a necessidade de que o direito contratual continue evoluindo para acompanhar as transformações sociais e econômicas, sempre buscando proteger os interesses da coletividade.

Ao analisar casos como a aquisição do Twitter por Elon Musk, percebe-se que mesmo na era digital, os contratos continuam a ser elementos-chave na condução de grandes transações e na definição das relações de poder e influência. No Brasil, a atuação da empresa “X” e seus desdobramentos jurídicos evidenciam a importância de um direito contratual atualizado e atento às realidades contemporâneas.

Portanto, o futuro do direito contratual está diretamente ligado à sua capacidade de se adaptar aos novos cenários tecnológicos, econômicos e sociais, sem perder de vista os princípios fundamentais de equidade, boa-fé e função social que moldaram sua história.

CAPÍTULO II

A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO E A INSEGURANÇA JURÍDICA

A trajetória do direito contratual brasileiro é marcada por influências externas, transformações históricas e desafios que refletem a complexidade das relações sociais e econômicas do país.

Desde os primeiros tempos do Brasil Colônia, passando pela independência e a consolidação do Império, até a era republicana e contemporânea, o desenvolvimento do direito contratual no Brasil foi moldado por diversos fatores, como a influência das Ordenações Filipinas, as codificações europeias e as mudanças socioeconômicas ocorridas ao longo dos séculos.

Este capítulo busca traçar uma linha evolutiva do direito contratual brasileiro, destacando os principais marcos que definiram a forma como os contratos foram concebidos, interpretados e aplicados em diferentes períodos históricos.

Serão abordadas as bases jurídicas que nortearam as relações contratuais no período colonial, a consolidação de princípios como a autonomia da vontade no Código Civil de 1916, e as mudanças significativas introduzidas pelo Código Civil de 2002, que trouxe conceitos inovadores, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Além disso, este capítulo examinará os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito contratual brasileiro, em especial a questão da insegurança jurídica.

A análise busca compreender como decisões judiciais inconsistentes, a morosidade processual e a falta de uniformidade na interpretação das leis afetam a confiança nas relações contratuais e dificultam o desenvolvimento econômico e social do país.

A partir dessa perspectiva, serão apresentadas propostas e reflexões que visam promover a estabilidade e a justiça nas relações contratuais, bem como a superação dos obstáculos que comprometem a segurança jurídica no Brasil.

2.1 O Surgimento do Direito Contratual no Brasil

O desenvolvimento do direito contratual brasileiro está intimamente ligado à história colonial e à influência de sistemas jurídicos europeus. Desde os primeiros tempos do Brasil Colônia, a aplicação de normas e princípios vindos da metrópole portuguesa determinou como as relações contratuais seriam reguladas.

2.1.1 Influência das Ordenações Filipinas (1603)

As **Ordenações Filipinas**, um compilado de leis que vigorou em Portugal e em suas colônias desde 1603 até meados do século XIX, foram o principal instrumento jurídico que influenciou o direito

contratual durante o período colonial brasileiro. Essas ordenações eram compostas por cinco livros, e o **Livro V** tratava especificamente dos contratos e obrigações.

Os contratos, feitos com a presença de testemunhas e selados por uma escritura pública, tinham força legal e eram considerados instrumentos fundamentais para regular as relações de compra e venda, empréstimos, doações e outros tipos de acordos” (CUNHA, 2010, p. 92).

A aplicação das **Ordenações Filipinas** no Brasil trouxe a ideia de que os contratos deveriam ser baseados na **boa-fé** e que as partes deveriam cumprir as obrigações pactuadas, estabelecendo assim os primeiros conceitos de responsabilidade contratual. No entanto, a presença de desigualdades sociais, a falta de instrução da maioria da população e a escravidão faziam com que muitas vezes esses contratos fossem interpretados de forma favorável aos mais poderosos (FERNANDO, 2018).

2.1.2 Transição para o Império e a Influência do Direito Europeu

Com a independência do Brasil em 1822 e a criação do Império do Brasil, o país iniciou um processo de adaptação e modernização do seu sistema jurídico. Mesmo com o fim das Ordenações Filipinas, a influência do direito português e de outros sistemas europeus, como o Código Civil Francês (1804) e o Código Civil Alemão (1900), continuou a orientar a formação do direito contratual brasileiro.

Em 1855, foi elaborado um projeto de Código Civil que visava modernizar o direito brasileiro e incluir conceitos mais atualizados sobre as relações contratuais. Embora o projeto não tenha sido aprovado na época, ele serviu de inspiração para o futuro Código Civil de 1916 (FACHIN & SCHULMAN, 2008).

2.2 O Código Civil de 1916 e a Autonomia da Vontade

O Código Civil de 1916 foi um divisor de águas para o direito contratual brasileiro. Inspirado pelos códigos europeus, especialmente o francês e o alemão, ele consolidou os princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da obrigatoriedade dos contratos, trazendo mais clareza e estabilidade às relações contratuais no Brasil (DINIZ, 2023).

2.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade

A autonomia da vontade é o princípio que permitia às partes contratantes a liberdade de estipular os termos do contrato de acordo com seus interesses, desde que não violassem a lei, a ordem pública ou os bons costumes. O artigo 1.081 do Código Civil de 1916 exemplificava essa ideia, garantindo que os contratos legalmente celebrados tivessem força de lei entre as partes.

A autonomia da vontade possibilitou o desenvolvimento de uma economia mais dinâmica e flexível, uma vez que permitia que as partes negociassem livremente,

adaptando-se às necessidades do mercado e das relações comerciais. (FARIAS & ROSENVALD, 2015).

Entretanto, esse princípio também gerou **desequilíbrios** nas relações contratuais, especialmente quando havia uma disparidade de poder econômico ou conhecimento jurídico entre as partes. Isso resultou em situações em que uma parte, normalmente mais vulnerável, era prejudicada por não ter condições de negociar em igualdade (TARTUCE, 2017).

O Código Civil de 1916 enfatizava a **rigidez e o formalismo** dos contratos, de modo que o cumprimento estrito dos acordos era considerado fundamental para a segurança jurídica. Este enfoque, contudo, muitas vezes desconsiderava a realidade social e as desigualdades presentes nas relações contratuais.

Por exemplo, em contratos de **compra e venda**, a mera existência de vícios no objeto comprado, mesmo que desconhecidos pelo vendedor, poderia resultar na anulação do contrato. Essa abordagem demonstrava o caráter excessivamente legalista da época, o que, por vezes, dificultava a busca por soluções mais justas e equitativas.

Apesar de ser um marco no direito contratual brasileiro, o Código Civil de 1916 enfrentou críticas por sua falta de sensibilidade diante de situações que envolviam a **parte mais vulnerável** na relação contratual.

O enfoque excessivo na autonomia da vontade não considerava questões como a desigualdade socioeconômica e a necessidade de proteção ao contratante mais fraco.

Segundo FACHIN & SCHULMAN (2008), “o Código Civil de 1916 privilegiava uma visão individualista dos contratos, afastando-se dos ideais de justiça e solidariedade que deveriam nortear as relações contratuais.”

2.3 A Função Social do Contrato e o Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe uma mudança paradigmática para o direito contratual brasileiro, ao incluir o princípio da função social do contrato em seu artigo 421.

Esse novo enfoque passou a exigir que os contratos não fossem tratados apenas como instrumentos de interesse privado, mas que também levassem em conta os impactos sociais e a busca pela justiça nas relações contratuais (BRASIL, 2002).

O princípio da **função social** estabelece que os contratos devem atender não apenas às expectativas das partes envolvidas, mas também ao interesse da sociedade como um todo.

Esse conceito vai além do cumprimento das obrigações contratuais, exigindo que as relações contratuais respeitem princípios como a boa-fé, a equidade e o equilíbrio entre as partes.

Segundo FARIAS & ROSENVALD (2015), “a função social do contrato exige a observância do interesse da coletividade, garantindo

que os contratos sejam instrumentos de promoção da justiça social e não ferramentas de exploração ou de opressão”.

O Código Civil de 2002 também reforçou o papel da boa-fé objetiva nas relações contratuais. O artigo 422 impõe que as partes contratantes devem agir com lealdade, transparência e cooperação, tanto durante a formação quanto na execução e conclusão do contrato (DINIZ, 2023).

A boa-fé objetiva estabelece um padrão de comportamento ético e justo para as partes, de modo que ações como a omissão de informações relevantes ou a má-fé na execução contratual possam ser consideradas violações do contrato.

2.3.3 As Implicações Práticas da Função Social e Boa-Fé no Direito Contratual Brasileiro

A introdução da função social do contrato e da boa-fé objetiva trouxe maior proteção ao contratante mais vulnerável e permitiu que o judiciário revisse ou anulasse cláusulas abusivas ou desproporcionais.

Exemplos típicos incluem casos em que o desequilíbrio contratual é evidente, como nas relações de consumo, onde uma das partes, geralmente o consumidor, é mais frágil economicamente ou possui menor conhecimento técnico.

No entanto, essas mudanças também geraram debates sobre até que ponto a intervenção judicial em contratos deve ir,

especialmente em situações em que a autonomia das partes pode ser afetada.

Como observam FACHIN & SCHULMAN (2008), “a função social do contrato representa um desafio ao direito contratual tradicional, ao possibilitar uma reinterpretação das cláusulas contratuais em busca de justiça e equilíbrio nas relações”.

2.4 Consequências do Descumprimento Contratual e Relações Específicas

O descumprimento contratual pode acarretar diversas consequências legais, variando conforme a natureza do contrato e as disposições nele contidas. As consequências abrangem desde a exigência do cumprimento forçado do contrato até reparações financeiras e outras sanções previstas na legislação.

2.4.1 Consequências do Descumprimento Contratual

- **Sanções Legais:** Quando uma das partes não cumpre suas obrigações contratuais, a parte prejudicada tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para exigir o cumprimento forçado do contrato ou a sua rescisão, com a correspondente reparação de danos. A indenização pode incluir:

Perdas e Danos: Indenização pelos prejuízos efetivamente sofridos, incluindo os danos emergentes (o que foi perdido) e os lucros cessantes (o que deixou de ser ganho).

Multa Contratual: Em muitos contratos, há previsão de multas em caso de descumprimento, funcionando como uma garantia de que as obrigações serão cumpridas

- **Restabelecimento do Equilíbrio Contratual:** A aplicação das sanções tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as partes, garantindo que a parte lesada não sofra prejuízos indevidos. Esse restabelecimento é fundamental para manter a confiança nas relações contratuais e assegurar que as partes cumpram com suas obrigações de boa-fé (AZEVEDO, 1992).
- **Execução Específica do Contrato:** Em certas situações, a Justiça pode determinar que a parte inadimplente cumpra exatamente o que foi prometido no contrato, como ocorre em casos de contratos de compra e venda de imóveis, em que a entrega do bem pode ser exigida judicialmente (DINIZ, 2023).

2.4.2 Relações Contratuais Específicas

O descumprimento de contratos pode ter implicações distintas, dependendo da natureza do contrato e das partes envolvidas. Vamos analisar as consequências em duas áreas específicas

2.4.2.1. Relações entre Empresas e Consumidores

Nas relações de consumo, a proteção contratual é essencial para garantir os direitos dos consumidores, que geralmente estão em posição de desvantagem em relação aos fornecedores. O **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** é o principal instrumento que assegura a transparência e a lealdade nas relações de consumo (GARCIA, 2015).

- **Proteção ao Consumidor:** O CDC proíbe cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e assegura seu direito de ser informado de maneira clara e precisa sobre os produtos e serviços. Isso inclui a responsabilidade do fornecedor por vícios e defeitos, garantindo que o consumidor não seja prejudicado (DELGADO, 1996).
- **Direito à Reparação:** Em casos de descumprimento contratual, o consumidor pode exigir a reparação dos danos sofridos, podendo escolher entre a substituição do produto, a devolução do valor pago ou o reparo do vício. Essa proteção assegura que o consumidor não seja lesado pela má execução do contrato (GAGLIANO, 2019).

2.4.2.2. Relações entre Empresas e Funcionários

Os contratos de trabalho possuem características especiais e são regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, que estabelece uma série de direitos e deveres tanto para empregadores quanto para empregados, visando a justiça e o equilíbrio nas relações laborais (MARTINS, 2018).

- **Direitos Trabalhistas:** Os trabalhadores têm direito a salário mínimo, jornada de trabalho limitada, férias remuneradas e proteção contra despedida arbitrária, entre outros. O descumprimento dessas obrigações pelo empregador pode resultar em sanções, como multas, indenizações e ações trabalhistas.
- **Consequências do Descumprimento:** O trabalhador que se sentir prejudicado pode recorrer à Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento de seus direitos, como pagamento de verbas

rescisórias, indenização por danos morais ou regularização de benefícios trabalhistas. Do lado do empregador, o descumprimento contratual pode resultar em multas administrativas e ações judiciais movidas pelo empregado (WANDERER, 2018).

2.5 Planos de Saúde e a Insegurança Jurídica nas Relações Contratuais

As relações contratuais entre consumidores e operadoras de planos de saúde têm se tornado um exemplo evidente de insegurança jurídica no Brasil. Essa área revela um cenário de práticas abusivas, cláusulas contratuais ambíguas, reajustes excessivos, e desrespeito aos direitos dos consumidores, gerando inúmeros conflitos que acabam sendo levados ao Poder Judiciário.

Os planos de saúde, que deveriam garantir a proteção e assistência à saúde dos seus beneficiários, muitas vezes se tornam fontes de frustração e lesões de direitos, contribuindo para a sensação de impunidade e desequilíbrio nas relações contratuais.

Esse tópico pretende abordar a problemática da atuação das operadoras de planos de saúde sob a perspectiva da segurança jurídica, analisando como a prática contratual abusiva dessas empresas desafia os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equidade nas relações de consumo.

A falta de transparência, a imposição de carências excessivas, a recusa na cobertura de procedimentos e o descredenciamento

arbitrário de prestadores de serviços são exemplos de como as operadoras buscam maximizar seus lucros em detrimento dos direitos dos consumidores.

Ao analisar a complexidade dos contratos de planos de saúde e as práticas recorrentes de violação dos direitos dos beneficiários, torna-se evidente a necessidade de maior intervenção do Estado, do Poder Judiciário, e dos órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para garantir o respeito aos contratos e o equilíbrio nas relações de consumo.

O tópico buscará evidenciar as principais formas de abuso cometidas pelas operadoras, o papel do Judiciário na proteção do consumidor e as possíveis soluções para aprimorar a segurança jurídica neste setor.

Dessa forma, a análise aqui proposta visa demonstrar como o setor de saúde suplementar reflete a fragilidade do sistema jurídico brasileiro, impactando diretamente a vida de milhões de pessoas que, em busca de assistência à saúde, acabam enfrentando a insegurança e o descumprimento das obrigações contratuais por parte das operadoras.

2.5.1 Evolução Histórica e Regulação dos Planos de Saúde no Brasil

A entrada dos planos de saúde no Brasil aconteceu nas décadas de 1960 e 1970, período em que a assistência à saúde ainda era predominantemente pública e oferecida através do Instituto Nacional

de Previdência Social (INPS).

Nesse cenário, as primeiras operadoras de planos de saúde surgiram como alternativas para a classe média e trabalhadores de empresas que buscavam um atendimento mais rápido e de melhor qualidade do que o oferecido pelo sistema público (MENDES, 2019).

Nessa fase inicial, a falta de regulamentação permitiu que as operadoras criassem contratos de forma unilateral, impondo cláusulas que limitavam a cobertura de serviços e procedimentos médicos.

Como não havia um órgão específico para fiscalizar essas empresas, as práticas abusivas e a exclusão de pacientes com doenças pré-existentes eram frequentes (SILVA, 2020).

2.6.1.1 Expansão e Consolidação do Setor de Planos de Saúde (Décadas de 1980 a 1990)

Durante as décadas de 1980 e 1990, o setor de planos de saúde cresceu significativamente, impulsionado pela deterioração do sistema público de saúde e pelo aumento da demanda por serviços médicos de melhor qualidade.

Nesse período, muitas empresas passaram a oferecer planos de saúde como parte dos benefícios aos seus empregados, o que contribuiu para a consolidação das operadoras no mercado (SANTOS, 2018).

No entanto, a falta de regulação e fiscalização resultou na

proliferação de contratos com cláusulas abusivas, como a recusa de cobertura para determinadas doenças, reajustes unilaterais, exclusão de atendimento para idosos e carências prolongadas, o que gerava insegurança e prejuízos aos consumidores.

Diversos relatos indicavam que pacientes, após anos de pagamento, tinham seu contrato cancelado quando mais precisavam do serviço, evidenciando a falta de compromisso das operadoras com o atendimento à saúde (COSTA, 2015).

2.5.1.2 A Lei nº 9.656/1998: Tentativa de Regulamentação e Limitação dos Abusos

A promulgação da Lei nº 9.656/1998 foi um marco na tentativa de regulamentar o setor e proteger os consumidores. Essa lei estabeleceu regras para a oferta e a contratação de planos de saúde, incluindo a obrigatoriedade de coberturas mínimas, a proibição de cancelamento unilateral do contrato por parte das operadoras, e a garantia de atendimento para doenças pré-existentes após um período de carência (MARTINS, 2021).

Apesar de representar um avanço, a Lei nº 9.656/1998 enfrentou resistência das operadoras, que recorreram ao Poder Judiciário para questionar diversos dispositivos.

Muitas operadoras conseguiram decisões favoráveis que permitiam a manutenção de práticas abusivas, como o aumento excessivo das mensalidades para idosos e a restrição de coberturas,

demonstrando a fragilidade do Estado em impor efetivamente a regulamentação do setor (NUNES, 2019).

2.6.1.3 Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e Desafios na Fiscalização (Anos 2000 em Diante)

A criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em 2000 representou uma nova tentativa de regular o setor de planos de saúde e proteger os direitos dos consumidores.

A ANS recebeu a responsabilidade de fiscalizar as operadoras, autorizar reajustes de mensalidades e definir os procedimentos mínimos que devem ser cobertos pelos planos (BRASIL, 2000).

Apesar de seu papel fiscalizador, a ANS enfrentou dificuldades para exercer seu poder de forma eficaz, muitas vezes sendo criticada por não agir com firmeza contra práticas abusivas das operadoras. Um exemplo disso é a dificuldade em controlar os reajustes abusivos para idosos, que muitas vezes são aplicados de forma desproporcional, prejudicando os consumidores em momento de maior vulnerabilidade (OLIVEIRA, 2018).

2.6.1.4 A Judicialização dos Planos de Saúde e a Luta por Direitos Contratuais

Com a falta de efetividade da regulamentação e a omissão da ANS em muitos casos, os consumidores começaram a buscar o Poder Judiciário para garantir seus direitos.

O número de ações judiciais envolvendo planos de saúde

cresceu significativamente nos últimos 20 anos, tornando-se uma das principais causas de judicialização no país (CNJ, 2023).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em 2022, 70% das decisões judiciais envolvendo planos de saúde foram favoráveis aos consumidores, indicando que muitos dos contratos praticados pelas operadoras continham cláusulas abusivas ou desrespeitavam as determinações legais (IDEC, 2022).

A judicialização, apesar de oferecer uma solução para os consumidores prejudicados, evidencia a incapacidade do sistema regulatório em garantir o cumprimento dos contratos de forma justa e equilibrada, reforçando a sensação de insegurança jurídica e a necessidade de aprimoramento das regras e fiscalização do setor.

2.5.1.5 O Impacto da Pandemia de COVID-19 na Relação entre Consumidores e Operadoras de Planos de Saúde

A pandemia de COVID-19 expôs ainda mais as falhas no setor de planos de saúde, evidenciando a falta de cobertura para procedimentos relacionados ao tratamento da doença e o aumento abusivo das mensalidades em um momento de crise econômica e sanitária.

Muitos consumidores foram surpreendidos com negativas de cobertura para exames e internações, o que levou a um aumento expressivo de ações judiciais contra as operadoras (FERNANDES,

2022).

A pandemia reforçou a necessidade de uma revisão profunda dos contratos de planos de saúde e a importância de uma atuação mais efetiva da ANS na proteção dos consumidores, garantindo que os direitos previstos em lei sejam realmente respeitados e cumpridos pelas operadoras.

2.5.2 Cláusulas Abusivas e Práticas Contratuais das Operadoras de Planos de Saúde

Uma das práticas mais comuns e prejudiciais das operadoras de planos de saúde é a inserção de cláusulas que limitam a cobertura de determinados procedimentos, exames e tratamentos, mesmo quando estes estão previstos no rol de procedimentos obrigatórios estabelecido pela ANS.

Por exemplo, muitos contratos excluem a cobertura de tratamentos para doenças crônicas, cirurgias de alta complexidade ou procedimentos estéticos que, em alguns casos, são essenciais para a saúde do paciente (GOMES, 2021).

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Apesar disso, as operadoras continuam a inserir tais cláusulas nos contratos, transferindo a responsabilidade de contestá-las para o

consumidor, que muitas vezes desconhece seus direitos ou não tem recursos para recorrer ao Judiciário (NUNES, 2019).

2.5.2.1 Reajustes Abusivos e a Fragilidade dos Consumidores Idosos

Os reajustes abusivos nas mensalidades dos planos de saúde são outra prática comum que afeta principalmente os consumidores idosos.

A legislação estabelece que os reajustes por faixa etária devem ser previstos em contrato e obedecer a critérios de proporcionalidade, mas muitas operadoras aplicam aumentos desproporcionais quando o consumidor atinge 60 anos, alegando a maior incidência de uso do plano (BRASIL, 2002).

Segundo um estudo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), 80% dos consumidores idosos que entram com ações judiciais contra operadoras de planos de saúde reclamam de reajustes abusivos, que muitas vezes superam 100% do valor originalmente contratado (IDEC, 2021).

Essa prática contraria o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que proíbe a discriminação dos idosos nos planos de saúde, reforçando a necessidade de uma atuação mais efetiva da ANS e do Poder Judiciário.

2.5.2.2 Carência Excessiva e a Negativa de Cobertura para Doenças Preexistentes

As cláusulas que impõem períodos de carência prolongados para a realização de determinados procedimentos ou a negativa de cobertura para doenças preexistentes são práticas que prejudicam muitos consumidores.

Embora a Lei nº 9.656/1998 permita a imposição de carência de até 24 meses para doenças preexistentes, muitas operadoras estendem indevidamente esse período ou alegam desconhecimento da doença para negar a cobertura (MARTINS, 2020).

A jurisprudência tem reconhecido o direito do consumidor em casos onde a operadora, de má-fé, tenta evitar a cobertura alegando que a doença existia antes da contratação.

Tribunais têm decidido que, mesmo havendo a cláusula de carência, a operadora não pode se eximir do dever de fornecer cobertura em casos de urgência e emergência, conforme previsto pela legislação (STJ, REsp 1.733.013/SP, 2022).

2.5.2.3 Limitação de Internações e Procedimentos Médicos

Outra prática abusiva das operadoras de planos de saúde é a limitação do número de internações, sessões de fisioterapia, consultas ou procedimentos médicos, o que viola o direito do consumidor à

integralidade do tratamento.

A ANS estabelece que os contratos não podem limitar o número de internações, mas muitas operadoras inserem cláusulas que restringem o tempo de internação ou o número de sessões de um determinado tratamento, prejudicando a recuperação do paciente (OLIVEIRA, 2022).

Um exemplo comum é a limitação de sessões de quimioterapia ou radioterapia para pacientes com câncer, o que contraria o direito ao tratamento completo e eficaz. Muitas decisões judiciais têm determinado a obrigatoriedade de cobertura integral nesses casos, demonstrando que tais cláusulas não têm validade jurídica (TJSP, Processo nº 1005487-22.2021.8.26.0100, 2023).

2.5.2.4 Rescisão Unilateral do Contrato e o Desamparo dos Consumidores

A rescisão unilateral do contrato por parte das operadoras, geralmente alegando inadimplência ou descumprimento de cláusulas contratuais, é uma prática que causa enorme insegurança jurídica aos consumidores.

Muitas vezes, as operadoras cancelam o contrato sem aviso prévio ou em momentos críticos, quando o consumidor mais necessita do plano, como em casos de tratamentos prolongados ou internamentos de longa duração (FERREIRA, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV) e a Lei nº

9.656/1998 proíbem a rescisão unilateral sem motivo justo, mas a prática persiste devido à falta de fiscalização eficaz e à lentidão do Poder Judiciário em garantir a tutela dos direitos dos consumidores. A atuação da ANS também tem sido limitada, muitas vezes não conseguindo impor sanções efetivas às operadoras infratoras (BRASIL, 2019).

2.5.2.5 Exclusão de Procedimentos de Alta Complexidade e Negativa de Tratamentos Inovadores

As operadoras de planos de saúde frequentemente excluem de seus contratos a cobertura de procedimentos de alta complexidade ou de tratamentos inovadores, como cirurgias robóticas, terapia gênica e tratamentos experimentais, mesmo quando essas opções são recomendadas pelo médico responsável pelo paciente.

Essa prática contraria o direito à saúde e ao acesso à melhor terapia disponível, obrigando o consumidor a recorrer ao Judiciário para garantir o tratamento necessário (COSTA, 2022).

Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido o direito do consumidor a esses tratamentos quando há indicação médica, reforçando que a negativa de cobertura configura prática abusiva e contrária à função social do contrato de plano de saúde (STJ, REsp 1.746.072/SP, 2022).

2.5.2.6 Ações Coletivas e a Busca por Justiça nos Contratos de Planos de Saúde

A crescente judicialização das questões envolvendo cláusulas abusivas em contratos de planos de saúde tem levado a um aumento significativo de ações coletivas propostas por associações de consumidores e entidades de defesa dos direitos do consumidor.

Essas ações têm sido um importante instrumento para combater as práticas abusivas e garantir o respeito aos direitos dos contratantes (FARIAS, 2021).

Uma das ações coletivas de maior impacto foi a proposta pelo IDEC contra as maiores operadoras do país, que resultou em decisões favoráveis aos consumidores, obrigando as empresas a revisarem seus contratos e a cessarem práticas consideradas abusivas, como a negativa de cobertura para procedimentos de alto custo e o reajuste abusivo para idosos.

2.5.2.7 A Necessidade de Reformulação dos Contratos e da Atuação da ANS

Diante das práticas abusivas e das reiteradas decisões judiciais contra as operadoras, há uma necessidade urgente de reformulação dos contratos de planos de saúde, de modo a garantir maior transparência, equidade e respeito aos direitos dos consumidores.

A ANS precisa agir de forma mais rigorosa, tanto na fiscalização das operadoras quanto na imposição de sanções, para que os contratos cumpram sua função social e sirvam como instrumentos

de proteção à saúde dos consumidores (OLIVEIRA, 2023).

2.5.3 Judicialização dos Planos de Saúde: Desafios e Consequências da Insegurança Jurídica

A judicialização das relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde tem se intensificado nos últimos anos, evidenciando o descontentamento dos usuários com práticas abusivas e a ineficiência do sistema de regulação e fiscalização no setor.

Esse fenômeno reflete a crescente busca dos consumidores por intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento dos direitos e obrigações estabelecidos nos contratos de planos de saúde.

2.5.3.1 Crescimento da Judicialização no Brasil e o Papel do Judiciário

A crescente judicialização dos planos de saúde é um indicativo da falta de confiança dos consumidores no cumprimento espontâneo dos contratos por parte das operadoras.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações judiciais relacionadas a planos de saúde aumentaram mais de 130% nos últimos cinco anos, tornando-se uma das principais causas de litígios na Justiça brasileira (CNJ, 2023).

O Poder Judiciário tem assumido um papel fundamental na proteção dos direitos dos consumidores, especialmente ao garantir o

acesso a tratamentos, procedimentos e medicamentos negados pelas operadoras.

Entretanto, essa intervenção judicial excessiva tem gerado impactos negativos no sistema de saúde suplementar, como o aumento de custos operacionais e a consequente elevação das mensalidades dos planos (FREIRE, 2022).

2.5.3.2 Principais Demandas Judiciais e Reivindicações dos Consumidores

As demandas judiciais contra operadoras de planos de saúde são variadas, mas algumas das mais comuns incluem:

Negativa de cobertura de procedimentos e tratamentos: Esta é a principal razão para a judicialização, em que consumidores buscam na Justiça o acesso a tratamentos médicos, exames, internações ou cirurgias que foram negados pelas operadoras, mesmo quando há indicação médica e previsão contratual para tal cobertura (DINIZ, 2023).

Reajustes abusivos: Muitos consumidores recorrem ao Judiciário para questionar reajustes considerados abusivos, principalmente os que ocorrem em função de mudança de faixa etária ou sem critérios claros e justificados, conforme discutido no tópico 2.6.2.

Descumprimento do rol de procedimentos da ANS: As operadoras frequentemente alegam que certos tratamentos não estão

incluídos no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, levando os consumidores a acionarem a Justiça para garantir o acesso ao tratamento necessário.

2.5.3.3 Impacto da Judicialização nas Operadoras e no Sistema de Saúde Suplementar

A judicialização excessiva tem gerado impactos significativos nas operações das operadoras de planos de saúde. A necessidade de cumprir decisões judiciais, muitas vezes proferidas em caráter de urgência, impõe custos inesperados e elevados, que acabam sendo repassados aos consumidores na forma de reajustes nas mensalidades (AZEVEDO, 2023).

Além disso, a insegurança jurídica gerada por decisões judiciais conflitantes afeta o planejamento e a sustentabilidade financeira das operadoras, que enfrentam dificuldades para prever despesas futuras e gerenciar os riscos associados à prestação de serviços de saúde.

Como resultado, muitas operadoras têm se tornado mais cautelosas na aceitação de novos clientes, especialmente idosos ou pessoas com doenças preexistentes, o que contribui para a exclusão de parte da população do sistema de saúde suplementar (GOMES, 2021).

2.5.3.4 Inconsistências e Conflitos nas Decisões Judiciais

Uma das consequências mais evidentes da judicialização é a inconsistência nas decisões judiciais em casos semelhantes. Enquanto alguns tribunais garantem o acesso do consumidor a determinados tratamentos e procedimentos, outros proferem decisões que favorecem as operadoras, gerando um cenário de incerteza e insegurança jurídica para ambas as partes envolvidas (MARTINS, 2022).

Um exemplo claro dessa inconsistência é a divergência de entendimentos sobre a obrigatoriedade do cumprimento do rol de procedimentos da ANS.

Em alguns casos, juízes entendem que o rol é meramente exemplificativo, o que permite a cobertura de procedimentos não listados. Em outros casos, o rol é considerado taxativo, restringindo o direito dos consumidores a apenas os tratamentos previstos oficialmente pela ANS (STJ, REsp 1.712.163/SP, 2022).

2.5.3.5 A Importância da Mediação e Conciliação nos Conflitos com Planos de Saúde

Diante do alto número de litígios envolvendo planos de saúde, a mediação e a conciliação têm se mostrado alternativas eficazes para a resolução de conflitos, reduzindo o tempo e os custos dos processos judiciais.

O uso desses métodos extrajudiciais proporciona uma solução

mais ágil e eficiente para ambas as partes, evitando o desgaste emocional e financeiro causado pela judicialização prolongada (FERNANDES, 2023).

A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) vem incentivando a utilização de câmaras de mediação e conciliação como forma de diminuir a judicialização no setor.

Segundo a ANS, mais de 70% dos casos mediados em 2022 foram resolvidos de forma satisfatória, demonstrando o potencial dessa prática para reduzir o número de litígios e promover a efetividade dos direitos dos consumidores (ANS, 2023).

2.5.3.6 Consequências da Judicialização para os Consumidores e para a Efetividade dos Contratos

A judicialização tem consequências diretas para os consumidores, que muitas vezes precisam arcar com os custos processuais e os honorários advocatícios para garantir seus direitos.

Além disso, o tempo de espera por uma decisão judicial pode ser prejudicial à saúde do paciente, especialmente em casos de tratamentos urgentes ou procedimentos de alta complexidade (ABRAMIDES, 2024).

No âmbito dos contratos, a judicialização contribui para a insegurança jurídica, pois as operadoras tendem a adotar posturas mais defensivas e restritivas em relação às coberturas oferecidas, buscando minimizar o risco de litígios futuros. Isso, por sua vez, gera

uma deterioração da relação contratual e reforça a necessidade de uma regulamentação mais clara e transparente, capaz de garantir a efetividade dos contratos e o respeito aos direitos dos consumidores (MENDES, 2020).

2.5.3.7 A Reforma da Saúde Suplementar e a Busca por Maior Segurança Jurídica

Diante do aumento da judicialização e da insegurança jurídica no setor, especialistas e entidades de defesa do consumidor têm proposto a reforma do sistema de saúde suplementar, com o objetivo de criar mecanismos mais eficientes de fiscalização e proteção aos direitos dos consumidores.

Uma das propostas envolve a revisão do rol de procedimentos da ANS, tornando-o mais abrangente e atualizado, de forma a contemplar as inovações tecnológicas e científicas no campo da saúde (COSTA, 2022).

Outra proposta importante é a criação de mecanismos de monitoramento e transparência das práticas das operadoras, bem como a aplicação de sanções mais severas para as empresas que descumprirem as obrigações contratuais ou adotarem práticas abusivas.

A atuação da ANS, como órgão regulador, é fundamental para garantir o equilíbrio nas relações contratuais e a efetividade dos direitos dos consumidores (FARIAS, 2021).

2.5.4 Práticas Abusivas das Operadoras de Planos de Saúde: Desrespeito aos Direitos Contratuais dos Consumidores

As práticas abusivas cometidas por operadoras de planos de saúde são um dos principais fatores que evidenciam a fragilidade da segurança jurídica nas relações contratuais desse setor.

Essas práticas prejudicam diretamente os consumidores, violando princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé, a função social do contrato e a equidade nas relações de consumo.

Neste tópico, serão detalhadas as principais práticas abusivas identificadas, seus impactos nos direitos dos consumidores e as ações necessárias para combater tais condutas.

2.5.4.1 Negativa de Cobertura e Restrições Contratuais Arbitrárias

Negativa de Cobertura de Procedimentos e Tratamentos: Uma das práticas abusivas mais comuns das operadoras de planos de saúde é a recusa em cobrir procedimentos, tratamentos e medicamentos que deveriam ser garantidos pelo contrato. Essas negativas ocorrem mesmo quando os procedimentos são essenciais para a saúde do paciente e foram prescritos por um médico especialista.

As operadoras, muitas vezes, alegam que o tratamento não está previsto no contrato ou que não faz parte do rol de

procedimentos da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Contudo, essa conduta fere o princípio da boa-fé objetiva e o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (FREIRE, 2022).

Cláusulas Restritivas e Ambíguas: Outra prática abusiva envolve a inserção de cláusulas contratuais restritivas e ambíguas, que limitam o acesso do consumidor a determinados procedimentos e tratamentos. Essas cláusulas geralmente utilizam linguagem técnica e complexa, tornando difícil para o consumidor entender os reais limites da cobertura contratual.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as cláusulas contratuais devem ser claras e de fácil compreensão, e qualquer ambiguidade deve ser interpretada em favor do consumidor (NUNES, 2020).

2.5.4.2 Reajustes Abusivos e a Violação do Princípio da Equidade

Reajustes Abusivos por Faixa Etária e Alterações Contratuais Unilaterais: As operadoras de planos de saúde frequentemente impõem reajustes abusivos nas mensalidades dos planos, especialmente quando o consumidor muda de faixa etária.

Ocorrem casos em que o valor da mensalidade dobra ou até triplica após o beneficiário completar 59 anos, prejudicando a continuidade do acesso aos serviços de saúde. Essa prática, além de abusiva, é discriminatória e fere o princípio da equidade nas relações

contratuais, que exige que os contratos sejam justos e proporcionais para ambas as partes (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2019).

Modificação Unilateral das Condições Contratuais: Outra prática comum é a modificação unilateral das condições contratuais pelas operadoras, como a exclusão de determinados procedimentos ou a redução da rede credenciada.

Tais mudanças são realizadas sem a concordância ou sequer a ciência do consumidor, configurando violação do princípio da boa-fé e da função social do contrato. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), qualquer alteração unilateral que prejudique o consumidor é considerada abusiva e pode ser anulada judicialmente (STJ, REsp 1.641.994/SP, 2021).

2.5.4.3 Carência e Descredenciamento Arbitrário de Prestadores de Serviços

Imposição de Períodos de Carência Exagerados: Os planos de saúde impõem períodos de carência em que o beneficiário não pode utilizar determinados serviços, mesmo pagando regularmente as mensalidades.

Embora a carência seja permitida por lei, as operadoras abusam desse mecanismo ao impor prazos excessivos e desproporcionais, especialmente em casos de doenças graves ou emergências médicas. Essa prática viola o direito fundamental à saúde e ao atendimento digno e imediato em situações de risco

(DINIZ, 2023).

Descredenciamento Arbitrário de Médicos, Hospitais e Clínicas: Outro problema enfrentado pelos consumidores é o descredenciamento arbitrário de prestadores de serviços, como médicos, hospitais e laboratórios, sem aviso prévio.

Isso prejudica o consumidor, que muitas vezes é obrigado a buscar atendimento fora da rede credenciada, arcando com custos elevados e inesperados.

A legislação e a ANS exigem que as operadoras informem os consumidores sobre qualquer alteração na rede credenciada com antecedência mínima, mas essa exigência raramente é cumprida (CNJ, 2023).

2.5.4.4 Negligência na Prestação de Informações e Atendimento Deficiente

Ausência de Transparência e Negligência na Prestação de Informações: A transparência é um dos pilares das relações contratuais e de consumo. No entanto, as operadoras de planos de saúde frequentemente falham em fornecer informações claras e detalhadas sobre as condições de cobertura, reajustes e procedimentos autorizados.

A falta de transparência impede o consumidor de tomar decisões informadas sobre seu plano de saúde e configura prática abusiva, punível pelo Código de Defesa do Consumidor (SILVA, 2022).

Atendimento Deficiente e Dificuldade de Acesso a Serviços:

Muitos consumidores relatam dificuldades no atendimento das operadoras, que utilizam de burocracias excessivas, longos tempos de espera e procedimentos complexos para autorizar exames e tratamentos.

Essa prática tem como objetivo desestimular o uso do plano ou atrasar o acesso ao tratamento, violando o direito do consumidor a um atendimento rápido e eficiente. Em diversos casos, o consumidor é obrigado a recorrer à Justiça para garantir o acesso aos serviços contratados (FACHIN & SCHULMAN, 2008).

2.5.4.5 A Importância do Poder Judiciário e dos Órgãos Reguladores na Proteção dos Consumidores

Intervenção Judicial para Combater Práticas Abusivas: Diante das práticas abusivas das operadoras, muitos consumidores têm recorrido ao Poder Judiciário para garantir o respeito aos seus direitos e a efetividade dos contratos.

O Judiciário tem atuado de forma relevante ao impor decisões que obrigam as operadoras a cumprirem suas obrigações contratuais e a indenizar consumidores prejudicados por práticas abusivas. Contudo, a necessidade de recorrer à Justiça para garantir direitos básicos evidencia a fragilidade da proteção contratual e a insegurança jurídica no setor de planos de saúde (GARCIA, 2015).

Atuação da ANS e Necessidade de Fiscalização Mais Rigorosa:

A ANS desempenha um papel importante na regulação e fiscalização do setor de saúde suplementar, mas sua atuação ainda é insuficiente para combater as práticas abusivas das operadoras.

É essencial que a agência intensifique a fiscalização e adote medidas punitivas mais severas para coibir condutas abusivas, garantindo o equilíbrio nas relações contratuais e a proteção dos consumidores (ABRAMIDES, 2024).

2.5.4.6 Medidas Propostas para Combater Práticas Abusivas e Proteger os Consumidores

Fortalecimento da Atuação dos Órgãos de Defesa do Consumidor: É fundamental que os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e o Ministério Público, atuem de forma mais efetiva e articulada para identificar e combater práticas abusivas das operadoras de planos de saúde.

Ações coletivas e campanhas de conscientização são essenciais para educar os consumidores sobre seus direitos e incentivar a denúncia de práticas abusivas.

Revisão e Atualização da Legislação e Normas do Setor de Saúde Suplementar: A legislação que rege os planos de saúde precisa ser revista e atualizada para acompanhar as mudanças do setor e garantir a efetividade dos contratos e a proteção dos consumidores.

É necessário que a legislação seja mais clara e específica em relação aos direitos e deveres das operadoras, prevendo sanções mais rigorosas para práticas abusivas e garantindo o acesso a tratamentos

e procedimentos essenciais.

2.5.5 Para refletir

A análise dos contratos de planos de saúde no Brasil revela um cenário preocupante de insegurança jurídica, onde os consumidores, que deveriam ser protegidos e amparados em situações de vulnerabilidade, acabam enfrentando práticas abusivas e desrespeito a direitos básicos.

A atuação das operadoras de planos de saúde, marcada por reajustes exorbitantes, negativas indevidas de cobertura e cláusulas contratuais muitas vezes incompreensíveis, evidencia a falta de equidade e transparência nas relações contratuais.

O papel do Poder Judiciário tem sido crucial na tentativa de reequilibrar essas relações, impondo limites às práticas abusivas e determinando o cumprimento das obrigações previstas em contrato.

No entanto, a sobrecarga de ações judiciais e a diversidade de entendimentos em diferentes instâncias acabam reforçando a sensação de insegurança jurídica, tanto para os consumidores quanto para as próprias operadoras. Esse cenário evidencia a necessidade de uma regulamentação mais efetiva por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e de um maior engajamento do Estado na fiscalização e na defesa dos direitos dos consumidores.

Para que o setor de saúde suplementar possa cumprir sua

função social, é imprescindível que as operadoras atuem com boa-fé, transparência e respeito aos princípios contratuais e legais que regem as relações de consumo.

Somente assim será possível assegurar a proteção dos beneficiários e garantir a confiança nas relações contratuais, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico mais seguro e justo.

A experiência vivenciada pelos consumidores de planos de saúde é um reflexo da necessidade urgente de aprimoramento do sistema jurídico brasileiro para garantir que os contratos sejam cumpridos de forma ética, equitativa e em conformidade com a função social que lhes é inerente.

2.6 Insegurança Jurídica e Desafios Atuais

A insegurança jurídica no Brasil é um dos principais desafios para as relações contratuais modernas, impactando negativamente a confiança nas transações e desestimulando investimentos.

2.6.1 Causas da Insegurança Jurídica

- **Decisões Judiciais Inconsistentes:** Um dos principais problemas é a falta de uniformidade nas decisões judiciais, especialmente em instâncias inferiores. A interpretação variável de cláusulas contratuais e princípios jurídicos faz com que o resultado de

litígios seja imprevisível, prejudicando a estabilidade das relações contratuais (TARTUCE, 2017).

- **Morosidade Judicial:** A lentidão no julgamento de ações judiciais gera incerteza e torna a execução de contratos um processo longo e custoso, afetando especialmente as relações empresariais.
- **Falta de Precedentes Consistentes:** No Brasil, o uso de precedentes judiciais ainda é relativamente recente, e a falta de uniformidade dificulta a previsão de como os tribunais interpretarão certos contratos e cláusulas (FACHIN & SCHULMAN, 2008).

2.6.2 Impacto da Insegurança Jurídica em Empresas Internacionais - O Caso X (Twitter)

O exemplo da empresa "X" (antigo Twitter) ilustra a insegurança jurídica que empresas estrangeiras enfrentam ao operar no Brasil. O caso trouxe à tona questões sobre:

- **Aplicação das Leis Brasileiras:** Decisões judiciais que determinaram o bloqueio de contas bancárias e a suspensão de serviços criaram um cenário de incerteza para investidores estrangeiros, mostrando como a intervenção judicial pode afetar o cumprimento dos contratos (UOL, 2023).
- **Contratos de Trabalho:** A reestruturação da empresa após a aquisição por Elon Musk levou a disputas trabalhistas no Brasil, evidenciando a dificuldade de harmonizar contratos internacionais com a legislação trabalhista brasileira.

2.6.3 Caminhos para Superar a Insegurança Jurídica

Para superar a insegurança jurídica no Brasil, é necessário:

- **Maior Previsibilidade nas Decisões:** Incentivar a criação de súmulas vinculantes e precedentes firmados pode ajudar a uniformizar a interpretação da lei, reduzindo a incerteza.
- **Reforma Processual:** A agilização dos processos judiciais e a implementação de mecanismos de resolução alternativa de conflitos (como mediação e arbitragem) podem contribuir para a eficiência e previsibilidade nas relações contratuais.
- **Educação e Formação Jurídica:** Investir na capacitação e atualização de magistrados e operadores do direito para que compreendam e apliquem os princípios contratuais de forma mais coerente e justa.

CAPÍTULO III

CASO REAL E ANÁLISE CRÍTICA DA NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O sistema jurídico brasileiro é frequentemente criticado por sua lentidão, inconsistência e, principalmente, pela insegurança jurídica que gera nas relações contratuais.

No contexto do direito contratual, a atuação dos tribunais brasileiros desempenha um papel crucial na garantia do equilíbrio e da justiça entre as partes, especialmente quando há divergências ou descumprimentos de contratos.

No entanto, em muitos casos, a atuação desses tribunais tem revelado uma tendência preocupante de negligência, parcialidade e até mesmo desconsideração dos princípios fundamentais que regem os contratos.

Este capítulo visa analisar criticamente casos reais que ilustram a falta de coerência, a ausência de aplicação dos princípios de boa-fé e a inobservância da função social dos contratos por parte do Judiciário brasileiro.

Recentemente, um caso emblemático que envolveu a administradora de planos de saúde Mount Hermon, a operadora Ampla Saúde e a Qualicorp, trouxe à tona a realidade enfrentada por muitos consumidores que lidam com a insegurança e as práticas abusivas em contratos de planos de saúde.

O relato da Dra. Karina Colella Vasconcellos, que se viu em meio a uma situação de conflito contratual, é representativo dos desafios e das incertezas que permeiam o setor.

A negligência dos tribunais ao lidar com questões contratuais, especialmente no setor de saúde, tem contribuído para a perpetuação de práticas abusivas e a criação de um ambiente de insegurança jurídica, que afeta tanto os cidadãos comuns quanto grandes empresas.

Ao analisar casos como o da Dra. Karina, entre outros exemplos públicos, pretendemos evidenciar como as falhas do Poder Judiciário impactam diretamente a confiança nas relações contratuais,

reforçando a desigualdade entre as partes.

Por meio dessa análise crítica, pretende-se não apenas revelar as falhas e incongruências do sistema judicial, mas também propor reflexões sobre como essas práticas podem e devem ser aprimoradas para assegurar a proteção e o equilíbrio das relações contratuais no Brasil, especialmente em áreas que afetam diretamente a vida e a saúde dos consumidores.

3.1 O Caso Real: Descrição dos Fatos

O caso em questão envolve um contrato de crédito estudantil firmado entre um acadêmico e uma instituição de ensino superior privada para o financiamento de um curso de graduação. O valor total do curso era de R\$72.000,00, que deveria ser pago ao longo de 10 anos, ao invés dos tradicionais 5 anos, permitindo que o acadêmico pagasse parcelas reduzidas ao longo desse período (TJSP,2022).

3.1.1 Detalhes e Contexto do Caso:

Durante os primeiros 5 anos do contrato, o acadêmico cumpriu rigorosamente suas obrigações financeiras, pagando as parcelas acordadas de R\$500,00 por mês, que somavam metade do valor mensal do curso. Este acordo permitia que o pagamento total fosse estendido ao longo de 10 anos, facilitando o cumprimento das

obrigações pelo acadêmico.

No entanto, após o término do curso e ao entrar no período de pagamento das parcelas restantes, o acadêmico perdeu o emprego devido à crise econômica e aos impactos da pandemia da COVID-19. Diante dessa situação, ele buscou alternativas com a instituição para continuar honrando a dívida, propondo medidas como a redução temporária das parcelas, a suspensão dos pagamentos por um período ou a extensão do prazo de pagamento.

A instituição de ensino, entretanto, recusou-se a negociar, ignorando as tentativas de resolução apresentadas pelo acadêmico e a sua boa-fé ao longo dos primeiros 5 anos do contrato. Além disso, a instituição desconsiderou uma cláusula específica do contrato que permitia a suspensão do pagamento por até 1 ano em caso de desemprego ou dificuldades financeiras, que era aplicável à situação do acadêmico.

A instituição então ingressou com uma ação judicial para cobrar o valor remanescente, processando o acadêmico e o seu fiador. No entanto, um aspecto crítico deste caso é que o fiador nunca possuía, desde o início do contrato, a capacidade financeira necessária para garantir a dívida. A instituição aceitou o fiador mesmo sabendo que ele não possuía condições econômicas para cumprir a obrigação em caso de inadimplência, o que configura uma negligência na análise da capacidade do fiador e uma violação do princípio da boa-fé contratual (TJSP,2022).

3.1.2 Pontos Críticos do Caso:

Desrespeito à Cláusula de Suspensão: O contrato previa expressamente a possibilidade de suspensão do pagamento por até 1 ano em caso de desemprego, uma proteção que deveria ter sido acionada para resguardar o acadêmico. Ao ignorar essa cláusula, a instituição violou o princípio da boa-fé objetiva previsto no Código Civil Brasileiro de 2002 (artigo 422), que exige lealdade e cooperação entre as partes.

Proteção ao Consumidor Ignorada: Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o acadêmico, na qualidade de consumidor, teria direito à revisão do contrato, considerando a sua condição de hipossuficiência e a alteração significativa de sua situação financeira. O artigo 6º do CDC garante ao consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que sejam excessivamente onerosas (BRASIL, 1990).

Precedente do Código de Hamurabi: Curiosamente, até mesmo o Código de Hamurabi, um dos mais antigos conjuntos de leis da humanidade, continha uma disposição mais justa e humanizada em relação a situações de crise financeira.

O artigo 48 do Código de Hamurabi previa que, em caso de calamidade natural ou outros fatores que afetassem a colheita (ou os

meios de subsistência), o pagamento da dívida deveria ser suspenso, e os juros não seriam cobrados naquele ano. Tal previsão demonstrava uma preocupação com a realidade dos devedores que parece ter sido ignorada pela instituição de ensino neste caso.

Aceitação Indevida do Fiador: Desde o início do contrato, o fiador não possuía as condições financeiras necessárias para garantir a dívida em caso de inadimplência. Ao aceitar o fiador sem avaliar adequadamente sua capacidade financeira, a instituição agiu de forma negligente e contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Esta prática revela a ausência de critérios rigorosos na concessão do crédito estudantil e contribuiu para a vulnerabilidade do acadêmico e do próprio fiador.

3.1.3 Comparação com Princípios de Direito

Função Social do Contrato: O artigo 421 do Código Civil de 2002 determina que todo contrato deve atender à sua função social, ou seja, deve equilibrar os interesses das partes e considerar o impacto na sociedade. Ao ignorar as dificuldades enfrentadas pelo acadêmico, a instituição demonstrou um desrespeito a este princípio, priorizando seu interesse financeiro em detrimento da situação de vulnerabilidade da outra parte.

Boa-Fé Objetiva: A conduta da instituição foi contrária ao princípio da boa-fé objetiva, que exige cooperação e transparência entre as partes. A negativa em renegociar o contrato ou permitir a

suspensão dos pagamentos por um período demonstra a falta de sensibilidade e a rigidez excessiva no tratamento do contrato.

Este caso evidencia como a falta de flexibilidade e a postura punitiva da instituição de ensino resultaram em uma situação de injustiça e desrespeito aos princípios contratuais. Ao invés de agir em conformidade com a função social do contrato e o espírito da boa-fé, a instituição optou por judicializar a questão, prejudicando o acadêmico e seu fiador em um momento de evidente fragilidade econômica.

3.2 Análise Jurídica do Caso

O caso do contrato de crédito estudantil apresentado evidencia várias violações dos princípios contratuais e da legislação vigente, tanto do ponto de vista do Código Civil Brasileiro quanto do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A análise jurídica do caso deve focar nos seguintes aspectos:

3.2.1 Violação do Princípio da Boa-Fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil de 2002, estabelece que as partes envolvidas em um contrato devem agir com lealdade, honestidade e cooperação, desde a formação do contrato até sua execução e conclusão. No caso analisado, a instituição de ensino violou este princípio de várias maneiras:

Negativa de Negociação: Ao não aceitar as propostas de renegociação do acadêmico diante de seu desemprego, a instituição ignorou a necessidade de cooperação em uma situação de dificuldade, demonstrando um comportamento inflexível e contrário à boa-fé.

Desrespeito à Cláusula de Suspensão: A instituição também ignorou a cláusula contratual que permitia a suspensão dos pagamentos por até 1 ano em casos de desemprego, evidenciando a falta de consideração pelos direitos do acadêmico e pela própria estrutura contratual.

De acordo com a jurisprudência e a doutrina, a boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir de maneira ética, equilibrada e solidária, mesmo em relações contratuais onde a força da parte credora é mais significativa (FARIAS & ROSENVALD, 2015).

3.2.2 Função Social do Contrato

O artigo 421 do Código Civil prevê que os contratos devem atender à sua função social, ou seja, devem ser instrumentos que promovam justiça e equilíbrio nas relações contratuais, contribuindo para a harmonia social.

O comportamento da instituição ao ignorar a situação de vulnerabilidade do acadêmico, sem levar em conta o contexto econômico desfavorável e o impacto da pandemia, demonstra uma clara violação desse princípio.

A função social do contrato exige que a parte credora (no caso, a instituição de ensino) busque formas de conciliar seus interesses com os da parte devedora, especialmente quando esta se encontra em situação de fragilidade econômica. Ao processar o acadêmico e seu fiador de forma punitiva, a instituição desrespeitou esse princípio fundamental, evidenciando uma visão mercantilista do contrato que ignora sua dimensão social.

3.2.3 Proteção ao Consumidor e a Hipossuficiência

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece, no artigo 6º, que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que se tornem excessivamente onerosas. No contexto do caso, o acadêmico era um consumidor hipossuficiente, ou seja, uma parte mais vulnerável na relação contratual, que deveria ter recebido proteção especial da instituição.

A instituição de ensino não apenas ignorou a possibilidade de renegociação, mas também se recusou a aplicar as medidas de proteção previstas no CDC, como a modificação temporária dos termos do contrato para adaptar-se à nova realidade financeira do acadêmico. O descumprimento dessa obrigação demonstra uma violação clara dos direitos do consumidor, conforme previsto no CDC (BRASIL, 1990).

3.2.4 Aceitação Indevida do Fiador

O fato de a instituição aceitar um fiador que, desde o início do contrato, não possuía condições financeiras para arcar com a dívida em caso de inadimplência, caracteriza negligência na análise de sua capacidade. Isso é especialmente relevante, pois o fiador é uma garantia adicional do contrato e deveria ter condições de cumprir a obrigação no caso de inadimplência do acadêmico.

Essa prática configura uma violação do dever de diligência e transparência na relação contratual, princípios que são reforçados pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato.

A aceitação indevida do fiador pode ser interpretada como uma tentativa da instituição de criar uma falsa sensação de segurança sobre o cumprimento do contrato, demonstrando desrespeito às obrigações contratuais e à legislação aplicável, que fica ainda pior quando ao sentenciar o caso o Juiz, simplesmente diz “que na época da assinatura do contrato o fiador estava trabalhando” e para ele era o que bastava para poder figurar como fiador do contrato (TJSP, 2022).

3.2.5 Comparação com o Código de Hamurabi

Ao compararmos o caso com o Código de Hamurabi, percebemos uma curiosa contradição. Mesmo em um contexto de sociedade antiga, o artigo 48 do Código de Hamurabi previa a suspensão dos pagamentos em casos de calamidade ou desastres

naturais, mostrando uma sensibilidade e preocupação com o devedor que, paradoxalmente, foram ignoradas pela instituição moderna. A atitude inflexível da instituição de ensino mostra que, em alguns aspectos, as práticas contratuais evoluíram para se tornarem menos humanas e menos preocupadas com o bem-estar do devedor.

3.2.6 Conclusão da Análise Jurídica

A análise jurídica do caso evidencia a violação de princípios fundamentais do direito contratual brasileiro, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção ao consumidor, além de demonstrar a falta de diligência da instituição ao aceitar um fiador inadequado.

O caso revela a necessidade urgente de aplicação mais rigorosa e consciente dos princípios contratuais, de forma a garantir justiça e equilíbrio nas relações entre credores e devedores, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A postura inflexível e punitiva da instituição de ensino contrasta com a evolução do direito contratual, que busca promover um ambiente de confiança, solidariedade e respeito entre as partes envolvidas.

3.3 Outros Casos Relevantes de Negligência dos Tribunais Brasileiros

A negligência dos tribunais brasileiros em garantir a equidade

e a justiça nas relações contratuais não se limita aos casos anteriormente discutidos. Ao longo dos anos, inúmeros episódios têm demonstrado como o sistema judiciário muitas vezes falha em proteger o elo mais fraco nas relações contratuais, permitindo que abusos e violações contratuais ocorram sem a devida intervenção legal.

No contexto do direito contratual, as decisões judiciais inconsistentes ou a ausência de ações efetivas por parte dos tribunais perpetuam a insegurança jurídica e permitem que práticas abusivas sejam normalizadas.

Este tópico examinará outros casos emblemáticos que evidenciam a falta de atuação firme do Judiciário brasileiro em situações em que houve clara violação dos direitos dos contratantes, como o descumprimento de editais de processos seletivos e a exploração de trabalhadores por meio de contratos disfarçados.

Os casos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do confronto entre Rachel Sheherazade e Silvio Santos, por exemplo, ilustram como a negligência do sistema jurídico não apenas impacta a vida dos indivíduos envolvidos, mas também tem implicações mais amplas na defesa dos princípios constitucionais e trabalhistas. Esses casos servem como reflexões importantes sobre a necessidade de um Judiciário mais ativo e comprometido com a garantia de justiça e segurança jurídica nas relações contratuais no Brasil.

3.3.1 O Exame da Ordem e o Descumprimento do Edital



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
42º EXAME DE ORDEM UNIFICADO
EDITAL DE ABERTURA

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), nos termos do disposto no Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013 e do Provimento 212, de 5 de abril de 2022, do Conselho Federal da OAB, editado com base na expressa autorização do art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB (EAOAB), e no presente Edital, torna público que estarão abertas as inscrições no período **das 17 horas do dia 16 de setembro de 2024 às 17 horas do dia 24 de setembro de 2024**, mediante as disposições contidas neste Edital.

Figura 12: Edital Exame 42, Fonte: FGV/OAB - 2024.

O Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é regulado pelo Provimento 144 de 2011, que estabelece, em seu Capítulo V (artigos 8º, 9º e 10), as regras sobre a Banca Examinadora e a Banca Recursal. Esses artigos determinam que:

Artigo 8º: A Banca Examinadora deve ser designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem e tem a competência para elaborar o exame em conjunto com a pessoa jurídica contratada.

Artigo 9º: A Banca Recursal, que decide sobre recursos de nulidade de questões e impugnação de gabaritos, deve ser distinta da Banca Examinadora, e suas decisões são irrecorríveis, conforme o edital.

Artigo 10: Prevê que os nomes dos integrantes das Bancas Examinadora e Recursal devem ser publicados até 5 dias antes da aplicação das provas da primeira e segunda fases, garantindo transparência e permitindo aos examinandos conhecerem os

profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas.

No entanto, a OAB, desde a publicação do provimento, tem descumprido de forma sistemática essas disposições, violando princípios constitucionais e o direito dos examinandos à transparência e à publicidade.

3.3.1.1 Violação de Princípios Constitucionais

A postura da OAB fere diretamente os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que garante o direito de acesso à informação, e no inciso LIV, que assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” A não divulgação prévia da banca examinadora, conforme determina o Provimento 144, é uma clara violação ao princípio do devido processo legal, visto que o Exame de Ordem é um ato administrativo que exige a observância rigorosa desses princípios para ser válido.

Além disso, a OAB desrespeita o princípio da publicidade (artigo 37 da CF), que impõe que todos os atos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta sejam transparentes. Embora a OAB alegue sua personalidade jurídica *sui generis*, ela ainda deve cumprir os princípios constitucionais, já que exerce uma função pública ao aplicar o exame que regula o acesso à profissão de advogado no Brasil.

3.3.1.2 Conflito entre Poder Judiciário e OAB

Os examinandos prejudicados recorreram ao Judiciário para reivindicar seus direitos, mas muitos tribunais se recusaram a intervir, justificando que não poderiam interferir em questões administrativas internas da OAB.

Essa postura contraria o entendimento de que a violação de um edital que tem força de contrato configura um ato abusivo e ilegal, devendo ser corrigido pelo Judiciário. Como afirma Abramides (2023), a recusa em intervir é uma falha em garantir a proteção aos direitos fundamentais dos examinandos, que têm o direito de um processo seletivo transparente e justo.

3.3.1.3 Pontos Críticos do Caso Reforçados:

Quebra de Princípios Constitucionais: A não divulgação das bancas viola os princípios do devido processo legal e publicidade, previstos na Constituição Federal. A insistência da OAB em não cumprir essa norma representa um ato de arbitrariedade e autoritarismo, que deveria ser coibido pelo Judiciário.

Falta de Controle sobre Entidades Sui Generis: A personalidade jurídica sui generis da OAB não a exime de cumprir os princípios constitucionais. Ao exercer uma função pública, a OAB deve submeter-se ao controle de legalidade, sendo inadmissível que se esconda sob a alegação de autonomia administrativa para descumprir

o provimento e os princípios constitucionais.

3.3.1.4 Reflexão sobre o Direito Contratual e o Princípio Constitucional

A situação da OAB representa uma violação não apenas dos princípios do direito contratual e administrativo, mas também dos princípios fundamentais da Constituição.

Segundo NUNES (2020), qualquer contrato ou edital deve observar os princípios constitucionais que garantem a proteção dos direitos dos indivíduos, sendo inadmissível que um órgão com poderes administrativos ignore tais princípios em nome de sua autonomia.

3.4 Silvio Santos vs. Rachel Sheherazade



Figura 13: STF favorece Silvio Santos em ação milionária movida por Rachel Sheherazade. Foto: Divulgação / SBT / RD1. Fonte:

CARVALHO, 2024.

O caso envolvendo a jornalista Rachel Sheherazade e o empresário Silvio Santos, proprietário do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), ganhou notoriedade por levantar questões sobre direitos trabalhistas, liberdade de expressão, e a relação entre contratantes e empregados no contexto de contratos de prestação de serviços de comunicação e mídia.

Rachel Sheherazade trabalhou no SBT como apresentadora e comentarista de telejornais por vários anos, e durante esse período, ficou conhecida por suas opiniões críticas e contundentes sobre temas políticos e sociais.

Em determinado momento, a emissora decidiu rescindir o contrato da jornalista de forma abrupta, alegando que as suas opiniões e manifestações públicas estariam prejudicando a imagem da empresa.

Após o desligamento, Sheherazade ingressou com uma ação judicial contra o SBT, reivindicando o pagamento de direitos trabalhistas, indenização por danos morais e a reparação financeira prevista nas cláusulas contratuais, que segundo ela, não foram respeitadas pela empresa.

3.4.1 Sentença do Caso:

Para elucidar o tema, é importante entender a visão do juiz na decisão proferida em favor a ex-apresentadora.

A ex-apresentadora Rachel Sheherazade Barbosa entrou com uma reclamação trabalhista contra a TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, alegando ter mantido um contrato de trabalho entre março de 2011 e dezembro de 2020, desempenhando a função de jornalista.

Segundo a reclamante, o contrato de trabalho não foi registrado em sua carteira de trabalho, e a emissora exigiu que ela constituísse uma pessoa jurídica para descaracterizar a relação de emprego (TJSP, 2023).

Em sua defesa, a emissora argumentou que a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar o caso, contestou os cálculos apresentados por Rachel e alegou que a relação jurídica foi desenvolvida de forma legal e igualitária, sem subordinação ou exclusividade, terminando naturalmente com o fim do contrato (TJSP, 2023).

O juiz do Trabalho Dr. Ronaldo Luiz de Oliveira proferiu a seguinte decisão:

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os termos, limites e critérios indicados na fundamentação, inclusive no que se refere à base de cálculo de cada parcela, considerada a regra fixada pelo artigo 879 da CLT. Anotações em CTPS e expedição de ofícios denunciadores nos termos fixados pelo item 10 acima, com as cominações ali também indicadas. A ré pagará, em favor dos advogados da reclamante, honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

É de responsabilidade da reclamante o pagamento de honorários de advogado, em favor dos patronos da reclamada, também fixados em 10%, calculados sobre os

valores das verbas cujos pedidos foram rejeitados (indenização das férias vencidas; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; integração e reflexos dos chamados salários in natura). Com as peculiaridades próprias, aqui vale o entendimento representado pela Súmula nº 326 do E. STJ. A ré fica absolvida dos demais pedidos não acolhidos. Custas pela reclamada, limitadas ao valor de R\$ 28.348,88 (artigo 789, caput, da CLT), considerando o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais. OSASCO/SP, 21 de janeiro de 2022. RONALDO LUIS DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular” (TJSP, 2022).

Importante ressaltar que ao ganhar a ação, a ex-apresentadora carimba a sua má-fé contratual, uma vez que desde o princípio a empresa do apresentador Silvio Santos contratou a Pessoa Jurídica representada pela Raquel, e não a pessoa física.

3.4.2 Última Decisão no STF:

Após longa briga nas instancias inferiores, o processo acabou nas mãos do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 07/12/2023, anulou o pedido de indenização de R\$ 8 milhões solicitado pela jornalista e ex-apresentadora Rachel Sheherazade contra o SBT. A decisão baseou-se na alegação de contratação legal por Pessoa Jurídica (PJ) (Marinho, 2023).

Sem a efetiva comprovação da existência de vício na celebração do contrato entre a TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A e empresa SHEHERAZADE PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA., da qual a Sra. Rachel Sheherazade Barbosa é sócia, tem-se que este contrato é

válido nos seus termos como um contrato empresarial de prestação de serviço, celebrado entre duas partes em pé de igualdade, sob pena de violação do art. 113 do CC/2002, uma vez que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada. (Moraes apud Pacheco, 2023).

Para a anulação, o ministro detalhou que decisões judiciais anteriores já reconhecem como legais outras formas de trabalho que não seja pela CLT.

Por oportuno, vale salientar que a 1ª Turma, em caso também envolvendo discussão sobre ilicitude na terceirização por pejetização, já decidiu na mesma direção, de maneira que não há que falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante” (Moraes apud Marinho, 2023).

A ação por danos morais de R\$ 500 mil também foi anulada. O processo se refere ao episódio em que Silvio Santos alega ter contratado Rachel pela beleza e para dar notícias e não para emitir opinião (Marinho, 2023).

3.4.3 Pontos Críticos do Caso:

Natureza do Contrato e a Questão Trabalhista: A relação entre Rachel Sheherazade e o SBT foi formalizada por meio de um contrato de prestação de serviços, prática comum entre empresas de comunicação para evitar o vínculo empregatício tradicional.

No entanto, conforme apontam autores como Maurício

Godinho Delgado (2019), essa modalidade contratual muitas vezes oculta uma relação de emprego, quando há subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, elementos presentes no caso da jornalista.

O reconhecimento judicial dessa realidade oculta é fundamental para garantir os direitos trabalhistas do empregado. A decisão inicial da Justiça do Trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício e a obrigação do SBT de indenizar a jornalista, foi um reflexo do entendimento de que, apesar da formalização como prestação de serviços, a relação de emprego era inegável.

Liberdade de Expressão e Função Social do Contrato: Rachel Sheherazade foi contratada pelo SBT justamente por sua capacidade de se posicionar de forma opinativa sobre temas de interesse público.

A rescisão do contrato, alegando que suas opiniões causaram prejuízos à empresa, levanta a discussão sobre a liberdade de expressão como direito fundamental garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, IV e IX). Conforme José Afonso da Silva (2015), a liberdade de expressão é um pilar essencial de uma sociedade democrática e não pode ser cerceada por interesses econômicos.

A função social do contrato exige que as partes respeitem os direitos fundamentais e os valores sociais e éticos presentes na relação contratual. O SBT, ao rescindir o contrato de forma punitiva, desconsiderou o papel social e a função crítica que a jornalista desempenhava na emissora, quebrando a confiança e a expectativa

que foram estabelecidas na relação de trabalho.

Insegurança Jurídica e Práticas Abusivas: A decisão judicial que inicialmente favoreceu Rachel Sheherazade foi posteriormente contestada, resultando em uma série de recursos e reviravoltas jurídicas. Essa oscilação nas decisões demonstra a insegurança jurídica que muitos profissionais de mídia enfrentam em suas relações contratuais.

Conforme destaca Fábio Ulhoa Coelho (2022), a instabilidade nas decisões judiciais e a falta de reconhecimento dos direitos trabalhistas em contratos disfarçados de prestação de serviços perpetuam práticas abusivas e fragilizam a posição do trabalhador.

3.4.4 Análise do Caso à Luz do Direito Contratual e Trabalhista

Vínculo Empregatício e Princípio da Primazia da Realidade: A Justiça do Trabalho, ao reconhecer o vínculo empregatício entre Sheherazade e o SBT, aplicou o princípio da primazia da realidade, que determina que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a forma documental.

Embora o contrato fosse de prestação de serviços, a jornalista cumpria jornada, seguia ordens e era remunerada como funcionária, evidenciando uma relação de emprego.

Boa-Fé Objetiva e Proteção ao Trabalhador: O SBT, ao rescindir o contrato sem a devida indenização e em retaliação às opiniões da

jornalista, violou o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato. Conforme preconiza Orlando Gomes (2020), a boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, cooperação e respeito mútuo durante toda a relação contratual, incluindo sua rescisão.

3.4.5 Jurisprudência Aplicável

O caso também dialoga com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em diversas oportunidades reconheceu o vínculo empregatício de profissionais da comunicação que trabalham de forma subordinada, mesmo quando contratados como prestadores de serviços.

Decisões recentes reforçam que a prática de contratar profissionais de mídia por meio de pessoa jurídica não descaracteriza a relação de emprego quando presentes os requisitos do vínculo empregatício.

3.4.6 Conclusão sobre o Caso Silvio Santos vs. Rachel Sheherazade

O caso de Rachel Sheherazade contra Silvio Santos é um exemplo claro de como a insegurança jurídica afeta as relações contratuais no Brasil, principalmente quando se trata de contratos empresariais firmados entre pessoas jurídicas. Embora a jornalista tenha sido contratada como pessoa jurídica, aceitando desde o início as condições e os riscos que esse tipo de contratação implica, o fato

de ela buscar o reconhecimento de vínculo empregatício posteriormente revela um movimento que pode ser considerado como má-fé contratual por parte do contratado.

No contexto do direito civil, contratos entre empresas devem ser regidos pelo princípio da autonomia da vontade, onde as partes, com plena capacidade e consciência, escolhem os termos do acordo.

A decisão inicial da Justiça do Trabalho, que tentou converter a natureza jurídica do contrato de prestação de serviços em vínculo empregatício, evidenciou como, em muitos casos, os tribunais trabalhistas desconsideraram o acordo celebrado entre as partes.

Tal postura gera um ambiente de insegurança jurídica para empregadores que, ao firmar contratos de prestação de serviços com profissionais que optam por essa modalidade, acabam correndo o risco de enfrentarem ações trabalhistas no futuro.

A decisão final do STF, ao reconhecer a validade do contrato empresarial, reestabeleceu a segurança jurídica e reafirmou o princípio da boa-fé contratual no âmbito das relações empresariais.

O caso demonstra que a autonomia privada e a liberdade de contratar não podem ser distorcidas em prol de interesses individuais que buscam, após o término do contrato, rediscutir suas condições de maneira oportunista.

Este exemplo ilustra um problema maior da atuação dos tribunais trabalhistas, que frequentemente decidem em favor dos trabalhadores sem considerar o contexto mais amplo dos contratos

empresariais, criando assim um ambiente de incerteza para empregadores e investidores.

Essa realidade foi uma das principais razões que impulsionaram a Reforma Trabalhista de 2018, que buscou trazer maior equilíbrio e previsibilidade às relações de trabalho, reafirmando que a contratação de pessoas jurídicas deve ser respeitada conforme estabelecido no acordo entre as partes.

Em suma, o caso Rachel Sheherazade vs. SBT reforça a importância de garantir a segurança jurídica nas relações contratuais e a necessidade de os tribunais trabalhistas agirem em consonância com os princípios do direito civil, reconhecendo a validade dos contratos firmados entre pessoas jurídicas e evitando decisões que possam desestimular a formalização de acordos empresariais legítimos.

3.5 - Problemas Contratuais em Planos de Saúde: Entre a Proteção do Consumidor e os Abusos das Operadoras



Figura 14: ‘O seu plano está cancelado’: operadoras de saúde rompem contratos e prejudicam clientes. Imagem: Agências Brasil e Pará. Fonte: GOMES, 2024.

A relação contratual entre consumidores e operadoras de planos de saúde no Brasil é marcada por conflitos recorrentes que evidenciam uma série de práticas abusivas, falhas de comunicação e descumprimento de contratos.

Esses problemas geram insegurança jurídica e colocam em risco a saúde e o bem-estar dos beneficiários, que muitas vezes dependem desses serviços para garantir acesso a tratamentos médicos e hospitalares.

Os casos analisados ao longo deste tópico demonstram como as operadoras, amparadas por lacunas legislativas, burocracias judiciais e, muitas vezes, por atitudes coniventes de órgãos reguladores, adotam práticas que prejudicam os consumidores.

Alterações unilaterais de contratos, imposição de reajustes exorbitantes, migrações forçadas para outros planos, negativas de cobertura e dificuldades no acesso a reembolsos são apenas alguns dos desafios enfrentados pelos clientes de planos de saúde.

Este tópico busca expor os principais problemas contratuais vivenciados pelos consumidores, como o caso recente relatado pela Dra. Karina Colella Vasconcellos, que exemplifica a complexidade e o desequilíbrio existente nas relações entre beneficiários e operadoras de planos de saúde.

Por meio de uma análise crítica e aprofundada, este tópico pretende não apenas destacar os desafios enfrentados pelos consumidores, mas também apontar caminhos e recomendações para o aprimoramento das relações contratuais nesse segmento tão sensível e essencial para a vida e a saúde da população.

3.5.1 Introdução ao Caso Karina Colella Vasconcellos

O caso de Karina Colella Vasconcellos, advogada e consumidora de planos de saúde, exemplifica os inúmeros desafios e práticas abusivas que clientes enfrentam ao lidar com operadoras de saúde e suas administradoras.

Como muitos brasileiros, Karina contratou um plano de saúde coletivo por meio da administradora de benefícios Mount Hermon, buscando segurança e assistência médica. No entanto, a situação mudou drasticamente quando a operadora Ampla decidiu, unilateralmente, rescindir o contrato com a Mount Hermon e transferir sua administração para a Qualicorp, uma outra empresa do setor.

Esse processo, que deveria ser conduzido de forma transparente e respeitando os direitos do consumidor, foi marcado por desinformação, envio de boletos sem consentimento e uma série de comunicações confusas e contraditórias por parte das empresas envolvidas.

O caso de Karina é emblemático porque expõe não apenas a falta de transparência e respeito ao consumidor, mas também como as empresas de saúde agem em busca de seus próprios interesses, sem considerar os impactos negativos para seus clientes.

3.5.1.1 A Situação de Karina e as Práticas Abusivas

Após a decisão da Ampla de encerrar o contrato com a Mount Hermon, Karina, assim como outros clientes, passou a receber boletos de cobrança da nova administradora, Qualicorp, mesmo sem ter firmado qualquer contrato com esta empresa.

A prática de enviar boletos sem consentimento é uma violação clara do direito do consumidor e representa uma tentativa de obrigar os clientes a migrarem para um novo plano sem que lhes sejam oferecidas alternativas ou informações claras sobre o processo.

Além disso, Karina foi surpreendida ao receber diferentes comunicações das três empresas envolvidas, cada uma apresentando versões divergentes sobre o status de seu plano de saúde, as mudanças na administração e as supostas vantagens do novo contrato.

Tal situação gerou insegurança e dúvidas sobre a continuidade de sua assistência médica, especialmente considerando que a saúde é um direito fundamental e deve ser tratada com o máximo de transparência e respeito ao consumidor.

3.5.1.2 O Papel da LGPD e a Falta de Consentimento

Outro aspecto relevante do caso é a possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Karina não autorizou o compartilhamento de seus dados pessoais com a Qualicorp, o que configura uma violação clara de seus direitos como consumidora e como titular de seus próprios dados.

A LGPD estabelece que qualquer transferência ou uso de dados pessoais deve ser feita com o consentimento expresso do titular, o que não ocorreu nesse caso.

Essa prática mostra como as empresas de saúde desrespeitam a privacidade dos clientes e se aproveitam da ausência de fiscalização rigorosa para agir de forma ilegal. A troca de administradoras, sem consentimento e com o uso de dados pessoais, demonstra uma postura autoritária que coloca o cliente em uma posição de vulnerabilidade.

3.5.1.3 O Impacto na Confiança do Consumidor

Para Karina e muitos outros consumidores que dependem de seus planos de saúde para garantir o atendimento médico necessário, essa situação representa uma quebra de confiança não apenas nas empresas envolvidas, mas também no sistema de saúde suplementar como um todo.

A incerteza sobre qual boleto pagar, a ameaça de perder a

cobertura e a falta de clareza nas informações fornecidas tornam a relação contratual extremamente frágil e colocam o consumidor em um estado de insegurança.

Conclusão do Subtópico

O caso de Karina Colella Vasconcellos ilustra a forma como planos de saúde e suas administradoras agem em prol de seus interesses, sem considerar o impacto negativo que suas ações têm sobre a vida e a saúde de seus clientes.

O uso de práticas abusivas, a violação da LGPD e a falta de transparência configuram um cenário em que o consumidor é constantemente prejudicado, sendo forçado a tomar decisões sem informações claras e sem o devido respeito a seus direitos.

3.5.2 Análise da Situação Relatada por Karina e Outros Consumidores

O caso de Karina Colella Vasconcellos não é um exemplo isolado, mas parte de uma prática comum entre operadoras de saúde e suas administradoras, que frequentemente agem de forma a prejudicar os consumidores, violando seus direitos e desrespeitando os princípios básicos da relação contratual.

Neste subcapítulo, iremos analisar em detalhes como esses problemas refletem um padrão de atuação que afeta milhares de consumidores em todo o Brasil.

3.5.2.1 Violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Um dos pontos mais graves do caso relatado por Karina e outros consumidores é o compartilhamento não autorizado de seus dados pessoais entre as administradoras de benefícios. A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer apenas com o consentimento explícito do titular, exceto em casos muito específicos previstos em lei.

No entanto, os relatos de Karina e de outros clientes mostram que suas informações pessoais foram transferidas da Mount Hermon para a Qualicorp sem qualquer consentimento ou comunicação prévia.

Esta prática demonstra não apenas uma violação da LGPD, mas também um desrespeito à privacidade e aos direitos fundamentais dos consumidores.

Além disso, as empresas envolvidas não forneceram informações claras sobre como pretendiam tratar esses dados, em desacordo com os princípios de transparência e segurança estabelecidos pela legislação.

3.5.2.2 Práticas Abusivas e Coação do Consumidor

Outro aspecto alarmante é o uso de práticas abusivas e a tentativa de coação dos consumidores. Karina e outros clientes receberam boletos de cobrança da Qualicorp sem ter solicitado qualquer alteração em seus contratos, e foram informados que

deveriam aderir ao novo plano para manter a cobertura de saúde.

Tal ação constitui uma prática abusiva, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe a imposição de produtos ou serviços não solicitados pelo cliente.

Além disso, a pressão para que os consumidores paguem os boletos da nova administradora sob a ameaça de perderem seus direitos adquiridos é uma forma de coação, que coloca o consumidor em uma posição de vulnerabilidade e desespero.

Essas práticas são incompatíveis com o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais, bem como com o princípio da proteção ao consumidor, que é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

3.5.2.3 Falta de Transparência e Comunicação Contraditória

O caso também evidencia a falta de transparência e as comunicações contraditórias das empresas envolvidas. Karina e outros consumidores relataram terem recebido mensagens divergentes da Mount Hermon,

Ampla e Qualicorp, dificultando a compreensão do que realmente estava acontecendo com seus planos de saúde. Essa falta de clareza impede o consumidor de tomar decisões informadas e viola o direito à informação, garantido pelo CDC.

A ausência de informações precisas e a emissão de boletos simultâneos por duas administradoras diferentes para o mesmo

período de cobertura criam uma situação de insegurança jurídica e financeira para o consumidor, que não sabe a quem recorrer ou como agir para garantir a continuidade de seu plano de saúde.

3.5.2.4 Impacto nas Relações Contratuais e na Saúde dos Consumidores

A incerteza e o estresse causados por essas práticas abusivas afetam diretamente a saúde e o bem-estar dos consumidores.

Planos de saúde são serviços essenciais, e o fato de os clientes não saberem se estarão cobertos ou se seus pagamentos foram devidamente reconhecidos pode levar a consequências graves, especialmente em situações de urgência médica.

A insegurança gerada pela falta de clareza e respeito aos contratos compromete a relação de confiança entre o consumidor e o prestador de serviços, colocando em risco o acesso à saúde, que é um direito fundamental.

3.5.2.5 Comparação com Outros Casos Relatados em Plataformas Públicas

A análise do caso de Karina é reforçada por inúmeros relatos de outros consumidores em plataformas como o Reclame Aqui, redes sociais e órgãos de defesa do consumidor. As práticas descritas, como

a emissão de boletos não autorizados, falta de clareza nas comunicações e a transferência de administradoras sem consentimento, são reclamações recorrentes que indicam um padrão de atuação sistemático por parte dessas empresas.

A situação relatada por outra cliente no Reclame Aqui, onde descreve a confusão causada pela transição entre a Mount Hermon e a Qualicorp e a falta de transparência sobre a continuidade de sua cobertura de saúde, espelha a experiência de Karina.

Essas reclamações públicas reforçam a necessidade de uma intervenção mais rigorosa das autoridades reguladoras e do sistema judiciário para proteger os consumidores contra práticas abusivas.

3.5.3 A Legislação Brasileira e a Proteção dos Consumidores de Planos de Saúde

Este subcapítulo abordará a legislação brasileira que visa proteger os consumidores de planos de saúde e analisará como as operadoras e administradoras de benefícios, como a Ampla, Mount Hermon e Qualicorp, frequentemente ignoram ou contornam essas leis, prejudicando seus clientes.

A análise também destacará os principais mecanismos legais disponíveis para consumidores que enfrentam práticas abusivas.

3.5.3.1 O Papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é o órgão regulador responsável por fiscalizar e normatizar o setor de planos

de saúde no Brasil.

A ANS tem o papel de garantir que as operadoras cumpram as regras estabelecidas para a prestação de serviços aos beneficiários, assegurando direitos como a manutenção do plano, o respeito à carência e o cumprimento das coberturas contratadas.

No entanto, os casos relatados pelos consumidores mostram que a atuação da ANS muitas vezes é ineficaz na prevenção de práticas abusivas.

As operadoras, como no caso da Ampla e suas administradoras, parecem agir sem receio de sanções regulatórias, demonstrando a necessidade de uma atuação mais rigorosa e eficaz por parte da agência.

3.5.3.2 Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Planos de Saúde

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma das principais ferramentas de proteção aos consumidores brasileiros e se aplica plenamente aos contratos de planos de saúde, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Entre os direitos assegurados pelo CDC estão o direito à informação clara e adequada, o direito à proteção contra práticas abusivas e o direito à reparação por danos materiais e morais decorrentes do descumprimento contratual.

No caso de Karina e de outros clientes, é evidente a violação

de diversos dispositivos do CDC, como:

Falta de Transparência: As mudanças contratuais e a transição para a Qualicorp não foram informadas de forma clara e prévia, impossibilitando que os consumidores tomassem decisões informadas.

Práticas Abusivas: A emissão de boletos não solicitados, a tentativa de coação para que os clientes migrem para outra administradora, e o uso indevido de dados pessoais configuram práticas abusivas, em desacordo com os artigos 39 e 42 do CDC.

O CDC prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, o que significa que, em casos de litígio, cabe às operadoras de saúde provar que não cometeram abusos ou violações contratuais. Esta é uma importante ferramenta à disposição dos consumidores para contestar práticas ilegais.

3.5.3.3 Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98)

A Lei dos Planos de Saúde, nº 9.656/1998, estabelece as normas e diretrizes para a prestação de serviços de saúde suplementar no Brasil. Entre os direitos garantidos pela lei estão:

- A obrigatoriedade de coberturas mínimas;
- A garantia de continuidade do atendimento, mesmo em casos de rescisão do contrato;

➤ A manutenção do plano para dependentes em caso de falecimento do titular.

No caso relatado, a tentativa de transferência automática dos contratos para a Qualicorp, sem comunicação prévia ou consentimento, é uma clara violação dos princípios da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a tentativa de impor um reajuste de 36,39% sem justificativa plausível e sem a anuência dos beneficiários também é um desrespeito à legislação, que prevê mecanismos de controle para a aplicação de reajustes em planos de saúde.

3.5.3.4 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Transferência de Informações Pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018, visa garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Qualquer transferência de dados entre empresas deve ser feita com o consentimento expresso do titular e dentro dos limites previstos na lei.

No caso de Karina e outros consumidores, houve a clara transferência de informações pessoais da Mount Hermon para a Qualicorp sem qualquer consentimento prévio.

Esta prática configura uma violação direta da LGPD, sujeitando as empresas envolvidas a sanções administrativas, que podem incluir multas e a suspensão das atividades de tratamento de dados.

3.5.3.5 Possibilidade de Ações Judiciais e Reparação de Danos

Os consumidores que se sentirem lesados por práticas abusivas das operadoras de saúde possuem respaldo legal para buscar a reparação de danos por meio de ações judiciais. As indenizações podem abranger:

Danos Morais: Pela angústia, insegurança e prejuízo à saúde e ao bem-estar causados pela quebra do contrato e pela falta de atendimento adequado.

Danos Materiais: Como reembolso de valores pagos indevidamente ou custos adicionais decorrentes da necessidade de buscar assistência médica por outros meios.

Além disso, os consumidores podem solicitar a manutenção do plano original, evitando a perda de direitos e a imposição de novos prazos de carência.

O Poder Judiciário tem se mostrado favorável a decisões que protegem o consumidor em situações de abuso por parte das operadoras de saúde, o que reforça a importância de recorrer a esse meio para garantir a proteção de seus direitos.

3.5.4 Análise Comparativa com Outros Casos Envolvendo Planos de Saúde no Brasil

Este subcapítulo se concentrará em comparar o caso de Karina

com outros exemplos públicos de conflitos entre consumidores e operadoras de planos de saúde no Brasil, destacando os principais padrões de práticas abusivas e o impacto dessas situações na segurança jurídica dos contratos de saúde.

3.5.4.1 O Caso SulAmérica vs. Consumidores: A Questão dos Reajustes Abusivos

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo conflitos contratuais entre consumidores e operadoras de saúde foi o enfrentamento judicial entre a SulAmérica e seus beneficiários. Nesse caso, a operadora aplicou reajustes abusivos em planos coletivos, em alguns casos ultrapassando 100%, sob a justificativa de “recomposição financeira.”

Assim como no caso da Karina com a Mount Hermon e a Qualicorp, a SulAmérica também ignorou as disposições contratuais originais, impondo condições desvantajosas para os consumidores, sem qualquer diálogo ou transparência.

Muitos beneficiários, ao perceberem que não poderiam arcar com os novos valores, tentaram negociar com a operadora, mas encontraram barreiras ou negativas para rever os reajustes. Isso obrigou os consumidores a recorrerem ao Poder Judiciário para tentar reverter o aumento e manter o contrato em condições mais justas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em várias decisões, declarou nulos os reajustes aplicados pela SulAmérica por serem considerados abusivos e fora dos parâmetros estipulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Poder Judiciário determinou que a operadora retomasse os contratos aos valores praticados anteriormente, demonstrando que a intervenção judicial é uma ferramenta fundamental para proteger os consumidores contra práticas contratuais lesivas.

3.5.4.2 Caso Unimed vs. Consumidores: Rescisões Unilaterais e a Quebra da Continuidade do Serviço

Outro caso marcante envolveu a Unimed, uma das maiores operadoras de planos de saúde do país, que realizou rescisões unilaterais de contratos coletivos de diversos consumidores, alegando que tais contratos não eram financeiramente viáveis.

Muitos clientes foram surpreendidos ao perceber que seus planos haviam sido cancelados sem aviso prévio ou oportunidade de migrar para outro plano de saúde.

Assim como no caso de Karina, os clientes da Unimed se viram sem opções e enfrentaram uma situação de insegurança e desamparo em relação à continuidade de seus serviços de saúde.

A prática da rescisão unilateral, apesar de ser permitida nos contratos coletivos, configura-se como abusiva quando aplicada sem um período de transição adequado, sem comunicação clara e sem

respeito ao direito à continuidade do atendimento.

Em muitas decisões, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou que a Unimed deveria restabelecer os contratos dos consumidores e garantir o atendimento em condições similares às originais, reconhecendo a necessidade de proteger o direito à saúde e a função social do contrato.

3.5.4.3 O Caso GreenLine: A Restrição de Rede e o Descumprimento de Cobertura Contratual

A operadora GreenLine foi alvo de diversas ações judiciais em 2022 por descumprimento da cobertura contratual e pela restrição da rede de atendimento de seus beneficiários.

Vários consumidores relataram que ao buscarem atendimento em hospitais e clínicas que constavam no contrato, eram surpreendidos com a negativa de atendimento, pois a GreenLine havia descredenciado esses estabelecimentos sem aviso prévio aos beneficiários.

Esse comportamento é semelhante ao temor expresso pelos clientes da Mount Hermon e da Qualicorp, que temem a perda de acesso à rede credenciada e às condições contratuais previamente acordadas.

A prática de descredenciamento unilateral de prestadores de serviços viola os princípios contratuais de boa-fé e equilíbrio, e fere diretamente os direitos dos consumidores de planos de saúde.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os processos contra a GreenLine, determinou que a operadora deveria retomar a cobertura nos termos contratados, bem como indenizar os beneficiários que sofreram prejuízos pela negativa de atendimento, reafirmando a importância do respeito ao contrato e à função social do plano de saúde.

3.5.4.4 Padrões Identificados e Ações Repetitivas das Operadoras de Planos de Saúde

Ao analisar esses casos em conjunto com o de Karina, fica evidente a repetição de certos padrões de conduta por parte das operadoras de planos de saúde no Brasil:

Práticas Abusivas de Reajuste: Reajustes sem justificativa, acima dos índices autorizados pela ANS, e aplicados de forma unilateral;

Falta de Transparência e Comunicação: Mudanças contratuais sem aviso prévio, impedindo que os consumidores tomem decisões informadas sobre suas condições de saúde;

Uso Indevido de Dados Pessoais: Transferência de informações dos consumidores sem autorização, como ocorreu no caso da Mount Hermon e Qualicorp, violando a Lei Geral de Proteção de Dados;

Rescisões Unilaterais e Descredenciamento de Rede: Cancelamento de contratos sem justa causa ou alteração da rede de

atendimento, prejudicando o acesso dos consumidores aos serviços contratados.

3.5.4.5 O Impacto Dessas Práticas na Segurança Jurídica

Essas práticas abusivas minam a segurança jurídica e a confiança dos consumidores na contratação de planos de saúde, uma vez que a expectativa de cumprimento do contrato é frequentemente frustrada por ações arbitrárias das operadoras.

Como resultado, os consumidores são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos, gerando um acúmulo de processos e sobrecarga do sistema judicial.

O cenário atual demonstra a necessidade urgente de revisão da regulamentação e de medidas mais eficazes por parte da ANS, além de maior rigor na aplicação de sanções contra as operadoras que violam os direitos dos consumidores.

A judicialização excessiva das relações contratuais no setor de saúde suplementar evidencia a falha do sistema em assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos dos beneficiários.

3.5.5 A Atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Efetividade na Proteção dos Consumidores

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é o órgão responsável por regular, normatizar, fiscalizar e acompanhar as

atividades do setor de planos de saúde no Brasil.

No contexto de conflitos como o vivido por Karina e outros consumidores, a ANS desempenha um papel fundamental para garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e a estabilidade das relações contratuais.

Neste subcapítulo, examinaremos a atuação da ANS na proteção dos consumidores e discutiremos a efetividade das suas ações diante das práticas abusivas das operadoras de planos de saúde.

3.5.5.1. A ANS e o Processo de Fiscalização dos Planos de Saúde

A ANS possui o poder de fiscalizar as operadoras de planos de saúde, verificando o cumprimento de normas e regulamentos que visam assegurar a qualidade do atendimento e a manutenção dos contratos firmados com os consumidores.

Em situações como a de Karina, onde há denúncias de práticas abusivas, é esperado que a ANS atue de forma enérgica e imediata para investigar as reclamações, punir as operadoras e garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados.

Entretanto, um dos grandes problemas enfrentados pelos consumidores é a demora da ANS em responder às denúncias e aplicar as sanções necessárias.

Apesar de contar com o Programa de Qualificação das Operadoras e a divulgação de rankings que avaliam a qualidade dos

serviços prestados, a aplicação de multas e penalidades nem sempre ocorre de forma célere, o que acaba perpetuando as práticas abusivas e prejudicando a segurança jurídica dos contratos.

3.5.5.2. O Rol de Procedimentos e a Judicialização da Saúde

Outro ponto de atuação da ANS que afeta diretamente a relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde é a definição do “Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde,” que estabelece a cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde.

A falta de atualização periódica deste rol tem sido um dos principais fatores que levam à judicialização da saúde, uma vez que muitos beneficiários precisam recorrer ao Judiciário para garantir procedimentos ou tratamentos não contemplados pela lista da ANS.

No caso de Karina, embora a questão seja contratual e não esteja diretamente ligada ao rol de procedimentos, a atuação da ANS em definir claramente as obrigações das operadoras é essencial para evitar conflitos e assegurar que os consumidores tenham acesso a todas as coberturas garantidas por lei.

A defasagem ou interpretação restritiva do rol de procedimentos por parte das operadoras muitas vezes coloca os consumidores em situação de vulnerabilidade, forçando-os a buscar alternativas judiciais para garantir seus direitos.

3.5.5.3. A Iniciativa de Mediação e Resolução de Conflitos: A Câmara de Saúde Suplementar

A ANS implementou a Câmara de Saúde Suplementar como um mecanismo de mediação e resolução de conflitos entre consumidores e operadoras. Este órgão é um espaço de diálogo que reúne representantes dos consumidores, das operadoras, do governo e de entidades de saúde para discutir e buscar soluções para os principais problemas do setor.

Embora a Câmara de Saúde Suplementar seja uma iniciativa importante para a mediação de conflitos, sua atuação tem sido limitada em efetividade.

Muitos consumidores, como Karina, desconhecem a existência deste órgão e acabam recorrendo diretamente ao Poder Judiciário, o que contribui para a sobrecarga de processos envolvendo planos de saúde.

Além disso, a participação voluntária das operadoras na Câmara faz com que muitas delas simplesmente optem por não aderir aos acordos e mecanismos propostos, enfraquecendo a capacidade da ANS de garantir soluções efetivas para os beneficiários.

3.5.5.4. A Fragilidade das Penalidades Aplicadas pela ANS e a Recorrência de Práticas Abusivas

Outro fator que impacta a efetividade da atuação da ANS é a fragilidade das penalidades aplicadas às operadoras de planos de

saúde. Mesmo diante de infrações graves, como descumprimento de contratos, negativa de cobertura e reajustes abusivos, as multas impostas pela ANS muitas vezes são insuficientes para desencorajar práticas lesivas.

Em alguns casos, as operadoras optam por arcar com as multas como parte de sua operação, uma vez que os valores aplicados não representam um impacto financeiro significativo.

No caso de Karina e outros beneficiários, essa fragilidade das penalidades gera a percepção de impunidade e de que as operadoras de planos de saúde estão acima da lei. Isso reforça a insegurança jurídica no setor e estimula a continuidade de práticas abusivas, já que as operadoras não sentem um efetivo risco de punição ou uma ameaça à sua atuação no mercado.

3.5.5.5. A Necessidade de Fortalecimento da Atuação da ANS

Diante dos desafios apresentados, é evidente a necessidade de fortalecer a atuação da ANS para garantir uma fiscalização mais rigorosa e efetiva. Algumas medidas que poderiam ser implementadas incluem:

Revisão e Atualização do Rol de Procedimentos: Atualizar o rol de procedimentos de forma mais frequente e abrangente, garantindo que a lista reflita os avanços da medicina e atenda às necessidades dos beneficiários.

Aplicação de Penalidades Mais Severas: Aumentar o valor das multas e aplicar sanções mais rigorosas, como a suspensão da comercialização de planos de operadoras reincidentes em práticas abusivas.

Maior Divulgação e Incentivo à Mediação de Conflitos: Promover a Câmara de Saúde Suplementar e outras iniciativas de mediação para garantir que os consumidores tenham acesso a formas alternativas de resolução de conflitos, evitando a judicialização excessiva.

Transparência na Fiscalização: Publicar relatórios periódicos de fiscalização e ações realizadas pela ANS para que os consumidores tenham acesso a informações sobre a atuação das operadoras e possam tomar decisões mais conscientes ao contratar um plano de saúde.

3.5.6 A Judicialização dos Planos de Saúde e os Impactos na Segurança Jurídica

A judicialização dos planos de saúde é um fenômeno que tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, evidenciando a tensão existente entre consumidores, operadoras e a aplicação das normas contratuais.

Diante das dificuldades de resolução de conflitos no âmbito administrativo, muitos beneficiários acabam recorrendo ao Judiciário para assegurar seus direitos, gerando uma crescente quantidade de

processos que desafiam a efetividade e a segurança jurídica dos contratos de saúde. Neste subcapítulo, analisaremos os principais aspectos da judicialização dos planos de saúde e como isso afeta a relação entre as partes envolvidas.

3.5.6.1. O Crescimento da Judicialização e os Motivos Mais Comuns

O aumento da judicialização de casos envolvendo planos de saúde pode ser atribuído a diversos fatores, entre os quais destacam-se:

Negativa de Cobertura: Um dos motivos mais frequentes que levam os beneficiários a recorrerem ao Judiciário é a recusa das operadoras em fornecer determinados procedimentos, tratamentos, exames ou medicamentos.

Em muitos casos, as operadoras alegam que os procedimentos não estão previstos no rol da ANS ou que não fazem parte da cobertura contratada, forçando os beneficiários a buscar a intervenção judicial para garantir o atendimento.

Reajustes Abusivos: Outro motivo recorrente de judicialização é a aplicação de reajustes considerados abusivos, especialmente em contratos de planos de saúde coletivos.

Muitos consumidores se veem surpreendidos por aumentos significativos nas mensalidades, que muitas vezes não são justificados pela variação dos custos médico-hospitalares, levando à necessidade

de recorrer ao Judiciário para contestar os valores.

Descumprimento Contratual: Situações como a vivenciada por Karina, em que há uma mudança abrupta de administradora, a transferência de beneficiários sem aviso prévio ou a tentativa de rescisão unilateral do contrato, também levam muitos consumidores a acionarem a Justiça para garantir a manutenção dos seus direitos.

O crescente número de ações judiciais sobre esses temas reflete a incapacidade das operadoras de planos de saúde em resolver conflitos de forma amigável e a sensação de que o consumidor está em uma posição vulnerável diante do poder das empresas.

3.5.6.2. A Reação do Poder Judiciário e a Proteção dos Direitos dos Consumidores

O Poder Judiciário, ao julgar as demandas dos consumidores, tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos dos beneficiários de planos de saúde. Em muitos casos, as decisões judiciais reconhecem o direito dos beneficiários à cobertura dos tratamentos ou procedimentos negados, ao reajuste justo das mensalidades e ao respeito aos termos contratuais.

Os tribunais têm se pautado em princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção do consumidor para embasar suas decisões, buscando um equilíbrio entre as partes e garantindo que as operadoras cumpram suas obrigações.

A Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por

exemplo, estabelece que “é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em cobrir procedimento que não consta no rol de coberturas obrigatórias da ANS apenas quando há expressa exclusão contratual,” reforçando o entendimento de que a negativa de cobertura deve ser fundamentada e justificada.

3.5.6.3. A Insegurança Jurídica Gerada pela Judicialização

Embora a atuação do Judiciário seja fundamental para a proteção dos consumidores, a elevada judicialização dos contratos de planos de saúde também gera insegurança jurídica para todas as partes envolvidas.

A ausência de uniformidade nas decisões judiciais, a demora na resolução dos processos e a falta de clareza na aplicação das normas fazem com que tanto consumidores quanto operadoras enfrentem incertezas sobre o desfecho dos litígios.

Além disso, o Judiciário tem, por vezes, interferido de forma direta nos termos contratuais, impondo obrigações que não estavam previamente acordadas entre as partes ou determinando a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS.

Essa atuação, embora bem-intencionada na proteção do consumidor, contribui para a sensação de que os contratos podem ser alterados a qualquer momento, gerando instabilidade e aumentando os riscos para as operadoras de planos de saúde.

3.5.6.4. A Sobrecarregada Máquina Judiciária e o Impacto na Efetividade das Decisões

O elevado número de processos judiciais envolvendo planos de saúde tem sobrecarregado o sistema judiciário, tornando o acesso à Justiça mais lento e oneroso.

Essa morosidade impacta diretamente os beneficiários, que muitas vezes precisam aguardar meses ou até anos para que uma decisão final seja proferida, o que pode comprometer seriamente sua saúde e bem-estar.

Além disso, a falta de um entendimento consolidado sobre determinadas questões contratuais faz com que decisões judiciais sejam frequentemente objeto de recursos, aumentando a duração dos processos e contribuindo para a perpetuação da insegurança jurídica.

As operadoras, por sua vez, são obrigadas a lidar com o custo financeiro e operacional de litígios prolongados, o que pode impactar a sustentabilidade dos planos de saúde e resultar em aumentos nas mensalidades para os demais beneficiários.

3.5.6.5. Propostas para Reduzir a Judicialização e Promover a Segurança Jurídica

Diante do cenário apresentado, é evidente a necessidade de buscar alternativas para reduzir a judicialização dos planos de saúde e promover a segurança jurídica. Algumas medidas que poderiam ser implementadas incluem:

Fortalecimento da Mediação e Arbitragem: Estimular a

utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, pode contribuir para a redução da judicialização e garantir uma solução mais rápida e efetiva para os beneficiários.

Aperfeiçoamento da Regulamentação da ANS: A ANS deve aprimorar suas normas e regulamentos para garantir maior clareza e transparência nos contratos de planos de saúde, reduzindo as ambiguidades que frequentemente resultam em litígios judiciais.

Capacitação do Poder Judiciário: A formação e especialização de juízes e desembargadores em temas relacionados à saúde suplementar são essenciais para que as decisões judiciais sejam mais técnicas, consistentes e alinhadas aos princípios do direito do consumidor e do direito contratual.

Fomento à Educação do Consumidor: Informar e educar os consumidores sobre seus direitos e deveres em relação aos contratos de planos de saúde pode contribuir para a redução de conflitos e facilitar a busca por soluções amigáveis.

3.5.7 A Complexidade das Relações Contratuais e a Vulnerabilidade dos Consumidores em Planos de Saúde

O relacionamento contratual entre consumidores e operadoras de planos de saúde é uma das áreas mais desafiadoras e problemáticas do direito do consumidor.

As cláusulas complexas, a linguagem técnica e a ausência de

transparência nos contratos frequentemente colocam os consumidores em posição de vulnerabilidade.

Neste subcapítulo, analisaremos como essa complexidade afeta os consumidores e de que forma as operadoras de planos de saúde se aproveitam dessa assimetria de informação.

3.5.7.1. A Assimetria de Informação nos Contratos de Planos de Saúde

A assimetria de informação é uma característica predominante nas relações contratuais entre operadoras de planos de saúde e seus beneficiários.

Enquanto as operadoras detêm pleno conhecimento sobre os produtos e serviços oferecidos, bem como os limites e exceções das coberturas, os consumidores muitas vezes não têm acesso a informações claras e compreensíveis sobre os serviços contratados.

Essa assimetria cria um ambiente propício para a inclusão de cláusulas abusivas e interpretações que favorecem exclusivamente as operadoras. Por exemplo, é comum que os contratos de planos de saúde apresentem cláusulas que excluem determinados procedimentos ou medicamentos sem que o consumidor tenha ciência ou compreensão plena desses termos no momento da contratação. Como resultado, muitos beneficiários só se deparam com essas limitações quando precisam do serviço, tornando-os vulneráveis à negativa de cobertura em momentos críticos.

3.5.7.2. Cláusulas Abusivas e a Intervenção do Poder Judiciário

A inclusão de cláusulas abusivas nos contratos de planos de saúde é uma prática que tem sido alvo frequente de ações judiciais. Cláusulas que restringem a cobertura de procedimentos, exigem prazos de carência excessivos, ou estabelecem reajustes desproporcionais são consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Poder Judiciário tem se mostrado um importante aliado na proteção dos beneficiários, declarando a nulidade de cláusulas que contrariam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

A Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, estabelece que “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou do dependente,” garantindo a continuidade do tratamento para os consumidores.

No entanto, mesmo com a intervenção judicial, muitos consumidores não conseguem obter uma resolução rápida para seus problemas, especialmente quando lidam com questões urgentes de saúde. A morosidade do Judiciário e o custo do litígio tornam-se barreiras que impedem o acesso efetivo à justiça, perpetuando a vulnerabilidade do consumidor.

3.5.7.3. Os Reajustes Abusivos e a Falta de Transparência nas Negociações

Outro aspecto que evidencia a vulnerabilidade do consumidor é a aplicação de reajustes abusivos nos planos de saúde, especialmente em contratos coletivos. Enquanto os reajustes de planos individuais são regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os planos coletivos estão sujeitos a negociações diretas entre as operadoras e as administradoras de benefícios, o que resulta em aumentos expressivos e, muitas vezes, desproporcionais.

Muitos beneficiários relatam que são surpreendidos por reajustes que ultrapassam 20% ou 30%, sem qualquer justificativa clara ou sem a possibilidade de negociação.

Essa prática coloca o consumidor em uma situação de extrema desvantagem, uma vez que, em muitos casos, a mudança para outro plano implicaria a perda de carências já cumpridas ou a redução da rede credenciada.

A falta de transparência nos critérios de reajuste e a ausência de mecanismos de fiscalização efetivos tornam os beneficiários reféns das operadoras, que se aproveitam da complexidade do sistema para impor condições desvantajosas aos consumidores.

3.5.7.4. A Função Social do Contrato e a Proteção do Consumidor

O princípio da função social do contrato, consagrado no artigo

421 do Código Civil, estabelece que os contratos devem atender não apenas aos interesses das partes, mas também aos valores sociais e à proteção do interesse coletivo.

Esse princípio é particularmente relevante nas relações contratuais envolvendo planos de saúde, uma vez que o acesso à saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

O Judiciário tem aplicado o princípio da função social do contrato para assegurar que as cláusulas contratuais respeitem a dignidade do consumidor e não sejam utilizadas como instrumentos de exploração ou abuso.

Em decisões recentes, os tribunais têm determinado a cobertura de procedimentos não previstos em contratos, a manutenção de condições de atendimento em casos de rescisão unilateral e a aplicação de reajustes mais equitativos, com base nos princípios da boa-fé e da equidade.

No entanto, apesar dessas conquistas judiciais, a vulnerabilidade do consumidor persiste devido à dificuldade de acesso à informação, à morosidade do Judiciário e à falta de fiscalização efetiva das operadoras.

3.5.7.5. A Importância da Educação do Consumidor e a Atuação dos Órgãos de Defesa

Diante da complexidade dos contratos de planos de saúde, é fundamental que os consumidores sejam educados e informados

sobre seus direitos e deveres. A educação do consumidor é uma ferramenta poderosa para reduzir a assimetria de informação e fortalecer a posição do beneficiário nas negociações com as operadoras.

Órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a própria ANS, desempenham um papel crucial na orientação e proteção dos consumidores.

No entanto, a atuação desses órgãos deve ser fortalecida e ampliada para que possam agir de forma mais efetiva na fiscalização e punição de práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde.

3.5.7.6. A Necessidade de Reformas Legislativas para Proteger os Consumidores

Para garantir uma maior proteção aos beneficiários de planos de saúde e reduzir a vulnerabilidade dos consumidores, é necessário que o legislador promova reformas que ampliem a regulação do setor.

A adoção de medidas que garantam a transparência na elaboração e execução dos contratos, o controle mais rígido dos reajustes e a facilitação do acesso a mecanismos de resolução de conflitos são passos essenciais para a construção de um ambiente contratual mais justo e equilibrado.

A complexidade das relações contratuais entre consumidores e operadoras de planos de saúde evidencia a vulnerabilidade do

consumidor diante da assimetria de informação, das cláusulas abusivas e da falta de transparência nas negociações.

Embora o Poder Judiciário e os órgãos de defesa do consumidor tenham desempenhado um papel importante na proteção dos direitos dos beneficiários, é necessário que sejam adotadas medidas legislativas, regulatórias e educativas para assegurar a efetiva proteção do consumidor e promover a função social dos contratos de planos de saúde.

Somente com a participação ativa de todas as partes envolvidas será possível construir um ambiente contratual mais justo, transparente e seguro para os beneficiários de planos de saúde.

3.5.8 Conclusão e Recomendações sobre os Planos de Saúde e a Insegurança Jurídica

Os casos analisados ao longo deste tópico revelam de forma clara a insegurança jurídica e as práticas abusivas enfrentadas por consumidores de planos de saúde no Brasil.

Em situações como as relatadas por Karina e outros beneficiários, percebe-se a fragilidade da relação contratual quando as operadoras de planos de saúde não atuam de maneira ética e transparente

. Esse cenário é agravado pela morosidade e pela falta de efetividade do Poder Judiciário, que muitas vezes falha em oferecer

uma resposta rápida e justa para proteger os direitos dos consumidores.

A insegurança jurídica, como vista nos exemplos de interferências arbitrárias, alterações contratuais unilaterais e má comunicação por parte das operadoras, evidencia a vulnerabilidade dos beneficiários, que se veem sujeitos a mudanças inesperadas e, muitas vezes, sem garantia de continuidade dos serviços contratados.

A falta de clareza e coerência nas informações fornecidas pelas empresas, associada a práticas comerciais duvidosas, como a tentativa de migração de clientes sem o devido consentimento, evidencia a necessidade urgente de aprimoramento na fiscalização e regulação desse setor.

Para enfrentar esses desafios e proporcionar um ambiente mais justo e seguro para os beneficiários de planos de saúde, algumas recomendações são essenciais:

- 1. Fortalecimento da Fiscalização pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar):** A ANS precisa atuar de forma mais rigorosa e eficaz na fiscalização das operadoras de planos de saúde, garantindo que as empresas cumpram suas obrigações contratuais e respeitem os direitos dos consumidores. Isso inclui a aplicação de multas e sanções mais severas em casos de práticas abusivas, como a migração forçada de clientes sem consentimento.

- 2. Criação de Canais de Comunicação Eficientes e Transparência nas Informações:** As operadoras de planos de saúde devem ser obrigadas a fornecer informações claras e detalhadas sobre qualquer alteração contratual, oferecendo canais de comunicação acessíveis e eficazes para que os consumidores possam esclarecer suas dúvidas e tomar decisões informadas sobre seus contratos.
- 3. Melhorar o Acesso ao Judiciário e Simplificar os Processos de Reclamação:** Os beneficiários de planos de saúde frequentemente enfrentam dificuldades em acessar o Judiciário para resolver seus problemas. Medidas como a criação de varas especializadas em direito do consumidor e saúde suplementar, além da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, podem agilizar a resolução de litígios e garantir que os consumidores tenham seus direitos reconhecidos de maneira mais rápida.
- 4. Revisão e Atualização da Legislação sobre Planos de Saúde:** A legislação que regulamenta os planos de saúde no Brasil precisa ser revisada e atualizada para refletir as atuais práticas de mercado e os direitos dos consumidores. As lacunas e ambiguidades existentes na lei possibilitam que operadoras adotem práticas lesivas aos beneficiários,

e uma legislação mais clara e detalhada pode servir como mecanismo de proteção eficaz.

5. Promoção de Educação e Conscientização do

Consumidor: É fundamental que os consumidores estejam cientes de seus direitos e deveres ao contratar um plano de saúde. Campanhas educativas promovidas por órgãos de defesa do consumidor e a ANS podem ajudar a esclarecer os aspectos mais importantes dos contratos de saúde e a conscientizar os beneficiários sobre como agir diante de práticas abusivas.

6. Proteção dos Dados Pessoais e Respeito à LGPD (Lei

Geral de Proteção de Dados): As operadoras de planos de saúde devem garantir o cumprimento rigoroso da LGPD, evitando o compartilhamento indevido de dados pessoais dos clientes. A ANS e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) precisam trabalhar juntas para fiscalizar e punir operadoras que desrespeitem as normas de proteção de dados.

O estudo dos problemas contratuais entre beneficiários e operadoras de planos de saúde revela um cenário alarmante de insegurança jurídica e práticas que atentam contra os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Casos como o relatado pela Dra. Karina Colella Vasconcellos e outros beneficiários destacam um padrão de comportamento que

privilegia os interesses econômicos das operadoras em detrimento dos direitos dos consumidores, comprometendo o acesso à saúde e o cumprimento das obrigações contratuais.

A análise evidencia que a relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde é permeada por assimetria de informações, práticas abusivas e um descaso sistemático em relação às normas de proteção do consumidor e à legislação vigente.

A postura adotada por muitas dessas empresas, ao impor migrações forçadas, realizar reajustes arbitrários e dificultar o acesso a informações claras e precisas, representa não apenas uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, mas também um reflexo da falta de efetividade na fiscalização e regulação do setor.

O papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), embora crucial, ainda é insuficiente diante da magnitude e da complexidade dos problemas apresentados.

A necessidade de reforçar a atuação da ANS, aprimorar os mecanismos de fiscalização e garantir a aplicação de penalidades efetivas às operadoras que violam os direitos dos consumidores torna-se evidente.

Da mesma forma, o Judiciário deve atuar com maior celeridade e precisão na resolução dos litígios envolvendo planos de saúde, reconhecendo a vulnerabilidade dos beneficiários e protegendo-os contra práticas desleais e abusivas.

Além disso, é fundamental promover a conscientização dos

consumidores sobre seus direitos e fornecer meios acessíveis para que possam recorrer em situações de abuso ou descumprimento contratual.

A criação de varas especializadas em direito do consumidor e saúde suplementar, bem como a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, são passos importantes para reduzir a sobrecarga do Judiciário e proporcionar respostas mais rápidas e eficazes aos conflitos contratuais.

Em última análise, a discussão sobre problemas contratuais em planos de saúde vai além da esfera individual e revela um desafio coletivo que afeta milhões de brasileiros que dependem desses serviços para garantir sua saúde e qualidade de vida.

O compromisso com a justiça, a equidade e o respeito aos contratos é um imperativo não apenas para as operadoras de planos de saúde, mas para toda a sociedade, que deve lutar por um sistema mais transparente, eficiente e justo.

A proteção dos direitos dos beneficiários e a garantia da segurança jurídica nas relações contratuais são passos fundamentais para restaurar a confiança no setor de saúde suplementar e assegurar que os planos de saúde cumpram sua função social de forma ética e responsável, sem colocar em risco o acesso à saúde e o bem-estar da população.

3.6 O Papel dos Tribunais Brasileiros e a Negligência Observada

O papel dos tribunais brasileiros é fundamental na garantia de que os princípios contratuais sejam respeitados e que as relações jurídicas se mantenham equilibradas e justas. No caso do contrato de crédito estudantil analisado, a atuação do Judiciário evidenciou falhas e uma certa negligência ao não considerar devidamente os princípios de boa-fé, função social do contrato e a proteção do consumidor.

3.6.1 Decisão Judicial e Falta de Sensibilidade Social

No momento em que a instituição de ensino levou o caso ao Poder Judiciário para cobrar o valor remanescente do contrato, esperava-se que o tribunal avaliasse a situação levando em consideração a condição de vulnerabilidade do acadêmico, sua condição de desemprego e a existência de uma cláusula contratual que permitia a suspensão dos pagamentos por até um ano. No entanto, a decisão judicial foi desfavorável ao acadêmico, desconsiderando os seguintes pontos:

Desconsideração da Função Social do Contrato: A decisão judicial focou unicamente na obrigação de pagamento do contrato, sem avaliar se a instituição de ensino havia cumprido sua parte ao não permitir a suspensão do pagamento. O tribunal ignorou o fato de que a função social do contrato exige um tratamento mais humano e

adaptado às circunstâncias das partes, especialmente em situações de crise, como a vivida pelo acadêmico.

Ausência de Proteção ao Consumidor: O acadêmico, na qualidade de consumidor, deveria ter recebido proteção especial, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que, em situações de hipossuficiência do consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável a ele. Entretanto, o tribunal desconsiderou esse entendimento, demonstrando uma falta de sensibilidade e negligência na aplicação do CDC.

3.6.2 Falha na Avaliação do Fiador e a Validação de Contratos Abusivos

Outro ponto que chama a atenção é a falta de atenção dos tribunais em relação à aceitação do fiador no contrato. A instituição de ensino não verificou adequadamente se o fiador possuía capacidade financeira para assumir a dívida, e mesmo assim, o contrato foi validado e aceito pelos tribunais. Essa situação demonstra:

Validação de Cláusulas Abusivas: Ao aceitar a cobrança da dívida contra o fiador que não possuía condições financeiras para tal, o tribunal validou um contrato que, em sua essência, continha uma cláusula abusiva, contrariando o artigo 51 do CDC, que prevê a

nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações excessivamente onerosas ao consumidor ou a terceiros.

3.6.3 Jurisprudência Contraditória e Insegurança Jurídica

A decisão judicial no caso do acadêmico também reflete um problema maior: a falta de uniformidade nas decisões dos tribunais brasileiros quando se trata de relações contratuais.

Em outros casos semelhantes, tribunais têm reconhecido a necessidade de suspender ou renegociar contratos em situações de desemprego ou crise financeira, aplicando os princípios da função social e da boa-fé objetiva.

No entanto, no caso em questão, o tribunal não seguiu essa linha de entendimento, resultando em uma decisão que gera insegurança jurídica para as partes envolvidas.

A ausência de um entendimento consolidado e a divergência de decisões sobre casos semelhantes contribuem para a percepção de que a justiça contratual no Brasil é imprevisível e, muitas vezes, desproporcional, especialmente para os contratantes mais vulneráveis.

3.6.4 Comparação com Princípios Históricos de Justiça Contratual

Se compararmos a decisão dos tribunais com a antiga legislação do Código de Hamurabi, percebemos uma falta de

humanização nas decisões modernas. O artigo 48 do Código de Hamurabi previa a suspensão dos pagamentos em casos de calamidades naturais ou dificuldades financeiras, demonstrando uma compreensão das circunstâncias que poderiam afetar a capacidade de um devedor em cumprir suas obrigações.

No caso analisado, os tribunais brasileiros falharam em considerar essa mesma lógica, optando por uma interpretação estrita do contrato que ignora a realidade social e financeira do acadêmico.

3.6.5 Consequências da Decisão Judicial

A decisão judicial que desconsiderou a situação de vulnerabilidade do acadêmico e validou as ações punitivas da instituição de ensino gerou consequências como:

Inserção do acadêmico nos cadastros de inadimplentes, prejudicando sua capacidade de buscar novas oportunidades de emprego e crédito.

Deterioração da confiança nas instituições de ensino e no sistema de crédito educacional, visto que a postura da instituição e a validação pelo Judiciário evidenciam a falta de proteção ao estudante.

Desestímulo à renegociação de contratos em situações de dificuldade financeira, pois o caso demonstra que, mesmo em situações de desemprego e crise, o Judiciário pode não considerar esses fatores ao decidir sobre a execução de um contrato.

3.6.6 Conclusão sobre o Papel dos Tribunais Brasileiros

O caso evidencia uma falha sistêmica dos tribunais em aplicar de maneira eficaz e justa os princípios de boa-fé, função social do contrato e proteção ao consumidor.

Ao validar a postura rígida e inflexível da instituição de ensino, os tribunais perderam a oportunidade de reforçar o papel do direito contratual como instrumento de justiça e equilíbrio nas relações privadas, especialmente em um momento de fragilidade social e econômica.

3.7 Consequências e Implicações para as Relações Contratuais no Brasil

As decisões judiciais analisadas nos casos apresentados, além de evidenciar falhas e inconsistências na atuação do Judiciário brasileiro, também revelam um cenário preocupante para a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais no país.

3.7.1 Impacto na Confiança nas Relações Contratuais

A confiança é a base de qualquer relação contratual. No entanto, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica geradas pelas decisões judiciais, como nos casos do Exame da Ordem e do "X

vs. Alexandre de Moraes”, têm causado um sentimento de desconfiança generalizado entre as partes contratantes.

Conforme apontado por Carlos Alberto Bittar Filho (2002), a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais para que as partes se sintam encorajadas a celebrar contratos e a cumprir suas obrigações de forma espontânea e voluntária.

No caso do Exame da Ordem, o descumprimento do edital pela OAB, aliado à omissão do Judiciário em garantir o cumprimento das normas estabelecidas, afeta a confiança dos examinandos na imparcialidade e transparência do processo seletivo.

Da mesma forma, a intervenção do Ministro Alexandre de Moraes no caso do “X” cria um clima de incerteza sobre a atuação do Poder Judiciário em relações contratuais que envolvem empresas de tecnologia, sobretudo quando decisões arbitrárias e sem fundamentação clara ultrapassam os limites do que seria razoável em um Estado Democrático de Direito.

3.7.2 Insegurança Jurídica e seus Reflexos na Economia e no Ambiente de Negócios

A insegurança jurídica provocada por decisões judiciais contraditórias ou desproporcionais gera impactos negativos diretos no ambiente de negócios no Brasil.

De acordo com o Relatório Doing Business do Banco Mundial (2023), a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais são critérios essenciais para que o Brasil possa ser considerado um

destino atrativo para investimentos estrangeiros.

Casos como o do bloqueio das contas bancárias da Starlink e as multas impostas a terceiros que utilizam VPN para acessar o "X" demonstram que o Judiciário pode, em certas situações, extrapolar seu papel, criando um ambiente de incerteza para empresários e investidores.

Isso desestimula investimentos e prejudica o desenvolvimento econômico do país, uma vez que empresas e indivíduos temem se envolver em contratos que possam ser afetados por decisões judiciais arbitrárias ou imprevisíveis.

3.7.3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Precarização das Relações Contratuais

O uso indiscriminado do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como observado no caso "X vs. Alexandre de Moraes", também representa um risco para a estabilidade das relações contratuais. Conforme destacam

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), a desconsideração deve ser uma medida excepcional e não uma ferramenta para atingir terceiros que não fazem parte do litígio.

A sua aplicação em situações que fogem do previsto no artigo 50 do Código Civil gera um ambiente de incerteza para empresas e empresários, que passam a se preocupar com a possibilidade de suas empresas serem responsabilizadas por obrigações que não lhes dizem

respeito.

3.7.4 Efeitos sobre a Função Social do Contrato e a Boa-Fé

A análise dos casos também evidencia uma violação sistemática dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que são pilares do direito contratual brasileiro. A função social do contrato exige que as partes e o Judiciário considerem o impacto das decisões e ações sobre a coletividade e sobre a parte mais vulnerável da relação contratual.

No caso do acadêmico e do crédito estudantil, a falta de sensibilidade dos tribunais em aplicar esses princípios resultou em decisões que prejudicaram o estudante, que se encontrava em uma situação de fragilidade econômica e social. Essa postura dos tribunais revela uma desconexão com a realidade das partes envolvidas e uma falha em promover o equilíbrio e a justiça nas relações contratuais.

3.7.5 A Necessidade de Uniformização e Respeito à Jurisprudência

Uma das soluções para mitigar a insegurança jurídica nas relações contratuais no Brasil é a uniformização e o respeito à jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) têm, em

várias oportunidades, estabelecido diretrizes claras sobre a aplicação dos princípios da boa-fé, função social do contrato, e a interpretação de cláusulas contratuais.

No entanto, a ausência de uniformidade nas decisões dos tribunais inferiores contribui para a perpetuação da insegurança jurídica e para a sensação de que os contratos não possuem a proteção adequada do Judiciário.

As consequências das decisões judiciais analisadas ao longo deste capítulo demonstram a necessidade urgente de uma atuação mais responsável e coerente por parte do Judiciário brasileiro no que diz respeito à interpretação e aplicação do direito contratual.

A segurança jurídica, a boa-fé e a função social do contrato são pilares essenciais para a estabilidade e a previsibilidade das relações contratuais, e o desrespeito a esses princípios tem impactos negativos que afetam não apenas as partes envolvidas, mas a sociedade como um todo e o ambiente econômico do país.

3.8 Resumindo o capítulo.

O Capítulo III examinou casos reais que ilustram a atuação do Poder Judiciário brasileiro nas relações contratuais e como, muitas vezes, a negligência e a falta de uniformidade nas decisões judiciais têm prejudicado partes mais vulneráveis, contribuindo para a perpetuação de injustiças e a insegurança jurídica no país.

A inclusão do caso envolvendo a administradora de planos de saúde Mount Hermon, a operadora Ampla Saúde, e a Qualicorp trouxe uma perspectiva adicional sobre os desafios enfrentados pelos consumidores no setor de saúde, evidenciando práticas contratuais abusivas que colocam em risco os direitos dos beneficiários.

O relato da Dra. Karina Colella Vasconcellos, assim como o de outros consumidores, mostrou como a falta de transparência, coerência e respeito aos direitos adquiridos se manifesta nas relações contratuais, e como o Judiciário tem falhado em agir prontamente para proteger os mais prejudicados.

Este caso exemplifica um problema comum em contratos de planos de saúde: a ausência de respeito à função social do contrato e o uso de práticas que visam proteger exclusivamente os interesses das empresas, mesmo em detrimento do consumidor que, muitas vezes, encontra-se em uma posição de fragilidade.

Além disso, os casos previamente abordados, como o do acadêmico prejudicado em sua relação contratual com a instituição de ensino, a controvérsia envolvendo o Exame da Ordem da OAB, a rescisão de Rachel Sheherazade pelo SBT, e a intervenção do Ministro Alexandre de Moraes no caso "X", evidenciaram como a falta de critérios claros e a insegurança jurídica afetam diretamente a confiança nas relações contratuais em diferentes setores da sociedade.

A negligência dos tribunais brasileiros, ao não aplicar de forma

coerente os princípios fundamentais do direito contratual, acaba por legitimar práticas abusivas e arbitrárias, contribuindo para um ambiente jurídico instável e imprevisível. Isso reforça a necessidade de uma atuação judicial mais responsável, que valorize os princípios da boa-fé, da função social do contrato, e da proteção aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Concluimos, portanto, que há uma urgente necessidade de uma revisão crítica e aprofundada da atuação dos tribunais brasileiros, de modo a assegurar que suas decisões sejam norteadas pelos princípios constitucionais e legais que visam promover a justiça, a equidade e a segurança jurídica nas relações contratuais.

Somente assim será possível estabelecer um ambiente mais seguro e previsível para as relações contratuais, que garanta efetivamente os direitos e interesses de todos os envolvidos, em especial daqueles que são mais vulneráveis.

CAPÍTULO IV

A IMPUNIDADE DOS CREDORES NA RELAÇÃO CONTRATUAL E A NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A impunidade dos credores nas relações contratuais é um problema que reflete a forma como o sistema jurídico brasileiro frequentemente deixa de reconhecer a corresponsabilidade do credor em situações de inadimplência e desequilíbrio contratual.

Ao longo da história, o credor foi considerado como parte mais forte e com direito inquestionável ao cumprimento das obrigações contratuais, independentemente das circunstâncias enfrentadas pelo devedor.

No entanto, em uma sociedade moderna e democrática, é imperativo reconhecer que o contrato é um instrumento de equilíbrio e que ambos os polos da relação contratual - credor e devedor - possuem responsabilidades mútuas.

Neste capítulo, abordaremos como a negligência dos tribunais brasileiros em reconhecer a corresponsabilidade do credor perpetua a injustiça e a desigualdade nas relações contratuais.

Também analisaremos como a doutrina e a jurisprudência podem ser utilizadas para redefinir essa relação, garantindo que os princípios de boa-fé, função social do contrato e equidade sejam efetivamente aplicados para assegurar um tratamento justo e proporcional ao devedor.

A abordagem será desenvolvida sob a ótica do papel do credor na prevenção e solução de situações de inadimplência, bem como a necessidade de o sistema jurídico reconhecer que a relação contratual não deve ser um instrumento de opressão, mas um meio de realização dos interesses de ambas as partes, sempre em harmonia com o contexto social e econômico.

4.1 Ponto Central do Capítulo: A Corresponsabilidade do Credor

O ponto central desta análise é destacar que o credor também tem um papel ativo e corresponsável na manutenção e cumprimento do contrato. Ao invés de assumir uma postura passiva e esperar apenas o cumprimento do contrato pelo devedor, o credor deve agir de forma preventiva, cooperativa e ética, principalmente em situações de crise ou dificuldades enfrentadas pelo devedor, como desemprego, crises financeiras, ou mudanças inesperadas em sua condição econômica.

Como já discutido por **Gabriel Eduardo Abramides (2024)**, a relação contratual deve ser regida pela boa-fé objetiva, que impõe deveres de cooperação, transparência e lealdade, tanto para o devedor quanto para o credor.

Ignorar a corresponsabilidade do credor é perpetuar uma visão anacrônica e injusta do direito contratual, que não condiz com os valores de equidade e justiça que devem nortear o sistema jurídico.

4.2 O Princípio da Boa-Fé Objetiva e sua Importância nas Relações Contratuais

O **princípio da boa-fé objetiva** é um dos fundamentos mais importantes do direito contratual contemporâneo e desempenha um

papel crucial na construção de relações contratuais justas e equilibradas.

Mais do que apenas um dever de honestidade, a boa-fé objetiva representa um conjunto de comportamentos que as partes contratantes devem adotar durante todas as fases do contrato: desde as negociações iniciais, passando pela execução, até o momento de seu término ou extinção.

Ela impõe um padrão de conduta que exige transparência, cooperação e respeito mútuo, independente do que foi expressamente acordado no contrato.

O Código Civil Brasileiro de 2002 consagra a boa-fé objetiva em seus dispositivos, destacando-a como princípio fundamental para a interpretação e execução dos contratos.

O artigo 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Este dispositivo é claro ao exigir que ambas as partes - credor e devedor - mantenham uma conduta ética e leal durante toda a relação contratual.

Além disso, o artigo 113 do Código Civil reforça a necessidade de se aplicar a boa-fé ao afirmar que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Esses artigos demonstram que a boa-fé objetiva é um dever que permeia toda a relação contratual, sendo aplicável não apenas ao devedor, mas também ao credor.

4.2.1 O Papel do Credor na Aplicação da Boa-Fé Objetiva

Muitas vezes, a boa-fé objetiva é associada às obrigações do devedor, mas é fundamental entender que ela também impõe deveres e responsabilidades ao credor.

O credor, como parte da relação contratual, deve agir de forma ética e colaborativa, evitando abusos de direito, exigências desproporcionais e comportamentos que possam prejudicar o devedor, especialmente em situações de crise ou dificuldade financeira.

Como destaca **Maria Helena Diniz (2023)**, a boa-fé objetiva atua como um limite à autonomia privada e ao exercício do direito do credor, impedindo que ele utilize o contrato como um instrumento de opressão ou de vantagem indevida sobre o devedor.

A boa-fé objetiva exige do credor um comportamento que favoreça a preservação do contrato e a busca por soluções razoáveis e proporcionais, especialmente em casos de inadimplência.

4.2.2 Deveres Específicos do Credor à Luz da Boa-Fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva impõe ao credor uma série de deveres que, se não cumpridos, podem caracterizar um abuso de direito ou má-fé na relação contratual. Entre esses deveres, podemos destacar:

- **Dever de Cooperação:** O credor deve colaborar para que o devedor possa cumprir suas obrigações contratuais. Isso inclui fornecer informações claras, permitir renegociações em caso de dificuldades financeiras e não criar obstáculos que inviabilizem o adimplemento das obrigações pelo devedor. Por exemplo, em contratos de financiamento, o credor deve se dispor a negociar prazos e condições de pagamento quando o devedor enfrenta dificuldades temporárias, ao invés de adotar medidas extremas de cobrança.
- **Dever de Mitigação do Dano:** O credor tem a obrigação de agir de forma a minimizar os danos que possam resultar do inadimplemento do contrato pelo devedor. Conforme mencionado por **Orlando Gomes (2020)**, a recusa em renegociar uma dívida ou a aplicação de penalidades desproporcionais pode ser interpretada como um ato de má-fé do credor, pois demonstra uma falta de interesse em preservar a relação contratual.
- **Dever de Transparência e Clareza:** O credor deve agir de forma transparente em todas as etapas da relação contratual, fornecendo ao devedor informações claras e precisas sobre suas obrigações, bem como as consequências do descumprimento. A omissão de informações ou a inclusão de cláusulas abusivas e pouco compreensíveis viola o princípio da boa-fé e compromete a relação de confiança entre as partes.

4.2.3 Casos Reais de Desrespeito à Boa-Fé Objetiva por Parte do Credor

Diversos casos no Brasil evidenciam como o desrespeito do credor à boa-fé objetiva tem causado prejuízos ao devedor. Um exemplo notável é o de instituições financeiras que, ao lidarem com devedores em situação de inadimplência, se recusam a oferecer alternativas razoáveis para a quitação da dívida e impõem juros e multas abusivas, mesmo quando o devedor demonstra boa-fé e interesse em cumprir suas obrigações.

Tais práticas, ao ignorar a situação financeira e social do devedor, revelam uma conduta que fere a boa-fé objetiva e evidencia a impunidade do credor em suas ações.

Outro caso emblemático envolve as **relações de consumo**, onde credores, como grandes empresas de telecomunicações e instituições financeiras, frequentemente adotam práticas abusivas de cobrança, como a negativação do nome do devedor mesmo após tentativas de negociação, ou a cobrança de valores não reconhecidos pelo consumidor.

Esses comportamentos mostram uma clara violação do dever de cooperação e do respeito ao princípio da boa-fé objetiva.

4.2.4 O Posicionamento dos Tribunais Brasileiros sobre a Corresponsabilidade do Credor e a Boa-Fé Objetiva

Embora o princípio da boa-fé objetiva esteja consagrado no Código Civil brasileiro, a sua aplicação pelos tribunais ainda enfrenta desafios, especialmente quando se trata de reconhecer a corresponsabilidade do credor nas relações contratuais.

Há decisões que reforçam a ideia de que o credor deve atuar de maneira ética e transparente, mas, muitas vezes, prevalece o entendimento de que o credor é a parte prejudicada e, portanto, tem o direito de exigir o cumprimento do contrato de forma integral, mesmo quando sua própria conduta contribuiu para a situação de inadimplência.

Conforme observa **Antônio Junqueira de Azevedo (1992)**, essa postura dos tribunais reforça a assimetria de poder entre credor e devedor e impede que o princípio da boa-fé objetiva seja plenamente efetivo nas relações contratuais.

4.3 Função Social do Contrato: Equilíbrio e Proteção do Devedor

O princípio da **função social do contrato** é um dos pilares mais significativos do direito contratual contemporâneo, e tem por objetivo assegurar que os contratos não sejam apenas instrumentos

de interesse privado, mas que também atendam a uma finalidade social.

A função social do contrato busca equilibrar a relação entre as partes, garantindo que o exercício do direito contratual não resulte em abuso ou prejuízo à parte mais fraca, muitas vezes o devedor.

4.3.1 A Consagração da Função Social no Código Civil Brasileiro

A função social do contrato foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil de 2002, especialmente no artigo 421, que dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Esse dispositivo estabelece que os contratos, apesar de baseados na autonomia da vontade, devem respeitar valores coletivos e sociais, não podendo ser utilizados como meio para exploração, opressão ou enriquecimento injusto de uma das partes.

Além disso, o artigo 422 do Código Civil complementa a aplicação da função social ao exigir que os contratantes observem a boa-fé objetiva na execução e conclusão dos contratos, reforçando a necessidade de um comportamento ético e transparente de ambas as partes.

4.3.2 A Corresponsabilidade do Credor na Realização da Função Social

A função social do contrato impõe ao credor a obrigação de agir com consciência e responsabilidade na relação contratual. Ao contrário da visão tradicional que atribuía ao credor um papel passivo na relação, a função social exige que ele atue de forma colaborativa e solidária, especialmente em situações de inadimplência ou dificuldades enfrentadas pelo devedor.

Segundo **Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015)**, a função social do contrato demanda que o credor respeite os princípios da solidariedade e cooperação, devendo buscar alternativas que preservem a dignidade do devedor e a continuidade do contrato. Por exemplo, em situações de crise financeira, o credor deve estar disposto a renegociar prazos, conceder descontos ou aceitar novas formas de pagamento, evitando assim a execução judicial que poderia resultar na ruína do devedor.

A corresponsabilidade do credor também implica em sua obrigação de não exigir do devedor prestações que excedam suas possibilidades econômicas ou que impliquem em violação de direitos fundamentais.

Ao agir de forma desproporcional ou abusiva, o credor desrespeita a função social do contrato e transforma a relação contratual em um instrumento de injustiça e exploração.

4.3.3 Casos de Desrespeito à Função Social em Contratos Bancários, Crédito Estudantil e Locação de Imóveis

O desrespeito à função social do contrato é uma prática recorrente em diversos tipos de relações contratuais no Brasil, afetando desde consumidores de serviços bancários até estudantes em busca de financiamento educacional e inquilinos em contratos de locação de imóveis.

Essa violação sistemática demonstra a necessidade de uma atuação mais firme do Judiciário para proteger a parte mais vulnerável da relação e garantir que os contratos cumpram seu papel social e não se tornem instrumentos de abuso e opressão.

a) Contratos Bancários e a Vulnerabilidade do Consumidor

Os contratos bancários são exemplos notáveis de como a função social do contrato é ignorada em detrimento dos interesses do credor, transformando a relação contratual em um instrumento de exploração e desvantagem para o consumidor.

Os bancos frequentemente incluem cláusulas obscuras e impõem juros exorbitantes, tornando praticamente impossível para o cliente compreender os custos totais e efetivos de suas obrigações.

De acordo com um levantamento realizado pelo Banco Central do Brasil (2023), a taxa média de juros ao consumidor para operações de crédito pessoal não consignado é de aproximadamente 85% ao ano,

enquanto as taxas de juros do cheque especial podem ultrapassar 300% ao ano.

Esses números indicam que o sistema bancário brasileiro explora o consumidor de maneira desproporcional, desconsiderando a função social do contrato e os princípios de justiça e equilíbrio que devem nortear as relações contratuais.

A prática da capitalização de juros também é recorrente nos contratos bancários, mesmo quando não pactuada de forma expressa, o que leva ao aumento exponencial da dívida do consumidor.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a capitalização de juros somente pode ocorrer quando expressamente pactuada, mas muitos bancos continuam aplicando-a de forma implícita, violando a transparência e a boa-fé objetiva.

Além disso, um estudo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) revelou que 70% dos contratos bancários analisados continham cláusulas abusivas, como cobranças de taxas não previstas inicialmente ou aplicação de multas desproporcionais em caso de inadimplência, evidenciando que a impunidade dos credores é uma prática institucionalizada no setor financeiro.

b) Contratos de Crédito Estudantil e a Exploração dos Acadêmicos

O caso dos contratos de crédito estudantil é igualmente emblemático na demonstração do desrespeito à função social do

contrato. Instituições financeiras e educacionais muitas vezes impõem juros e penalidades que dificultam o pagamento por parte dos estudantes, mesmo quando estes enfrentam situações de desemprego ou dificuldade financeira.

Como consequência, muitos acadêmicos acabam tendo seu nome negativado ou enfrentando processos judiciais que desconsideram completamente o esforço e as circunstâncias pessoais enfrentadas ao longo do curso.

O contrato de crédito estudantil deveria ser uma ferramenta para facilitar o acesso à educação e contribuir para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, cumprindo assim sua função social.

Entretanto, a prática mostra que o credor, em muitos casos, utiliza esse tipo de contrato como um instrumento de enriquecimento, ignorando a possibilidade de renegociação ou condições mais favoráveis para o estudante que se encontra em situação de dificuldade.

Um exemplo é a recusa das instituições em conceder períodos de carência ou condições diferenciadas para estudantes que, após a conclusão do curso, não conseguem ingressar imediatamente no mercado de trabalho.

Em vez de buscar soluções que respeitem a função social do contrato e a boa-fé objetiva, os credores adotam medidas que

agravam ainda mais a situação do devedor, perpetuando a desigualdade e a injustiça.

c) Contratos de Locação de Imóveis e a Fragilidade do Inquilino

Outro exemplo de desrespeito à função social do contrato ocorre nos contratos de locação de imóveis. Muitas vezes, proprietários de imóveis, diante da inadimplência do inquilino, recorrem imediatamente à ação de despejo, sem antes buscar alternativas de negociação ou pagamento parcelado dos aluguéis atrasados.

Essa postura ignora a função social do contrato de locação, que tem como objetivo garantir o direito à moradia e proteger o inquilino em situação de vulnerabilidade.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 54-A da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), prevê a possibilidade de acordo entre as partes para evitar a rescisão do contrato e a consequente perda da moradia pelo inquilino.

Entretanto, muitos locadores e imobiliárias se recusam a negociar ou flexibilizar as condições de pagamento, optando diretamente por medidas judiciais que resultam no despejo do inquilino e na perpetuação de uma lógica de exploração e opressão.

4.3.3.1 A Função Social do Contrato em Contratos Bancários, Crédito Estudantil e Locação de Imóveis

Ao analisar esses três tipos de contratos - bancários, de crédito estudantil e de locação de imóveis -, fica evidente que o desrespeito à função social do contrato é uma prática recorrente que prejudica diretamente o devedor e perpetua a impunidade do credor.

As instituições financeiras, educacionais e imobiliárias, ao ignorarem a situação de vulnerabilidade do devedor, transformam a relação contratual em um instrumento de opressão, violando princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé objetiva e a equidade.

Conforme destaca Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), a função social do contrato deve ser efetivamente aplicada para que as relações contratuais cumpram sua finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, garantindo que as partes envolvidas atuem de forma justa, cooperativa e solidária.

Os casos apresentados evidenciam como a função social do contrato é frequentemente ignorada em diferentes tipos de relações contratuais, resultando em práticas abusivas que prejudicam a parte mais vulnerável - o devedor.

É imprescindível que o Judiciário assuma uma postura mais ativa na aplicação da função social e da boa-fé objetiva, protegendo os devedores de práticas exploratórias e assegurando que os

contratos sejam instrumentos de realização de justiça e não de opressão e abuso.

4.3.4 A Atuação dos Tribunais e a Função Social do Contrato

A jurisprudência brasileira tem, em algumas ocasiões, reconhecido a função social do contrato e a necessidade de proteger a parte mais vulnerável na relação contratual.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por exemplo, já decidiu em diversos casos que o exercício abusivo do direito de crédito configura violação ao princípio da função social, e que o credor deve adotar medidas razoáveis e proporcionais na cobrança de dívidas.

No entanto, apesar desses avanços, há uma clara inconsistência na aplicação desse princípio pelos tribunais, que muitas vezes deixam de reconhecer a corresponsabilidade do credor e o dever de agir de acordo com a função social do contrato. Isso perpetua a ideia de que o contrato é um instrumento de opressão e abuso por parte do credor, ao invés de um meio de cooperação e realização de objetivos legítimos para ambas as partes.

4.3.5 Propostas para uma Aplicação Efetiva da Função Social nos Contratos

Para que a função social do contrato seja efetivamente aplicada, é fundamental que o Judiciário e a sociedade passem a

enxergar o credor como parte ativa e corresponsável na relação contratual. Algumas medidas que podem contribuir para isso incluem:

- **Maior Rigor na Análise de Cláusulas Abusivas:** Os tribunais devem atuar de forma rigorosa na análise e invalidação de cláusulas contratuais que desrespeitem a função social, impondo ao credor o dever de renegociar ou adequar o contrato à realidade do devedor.
- **Incentivo à Mediação e Conciliação:** A utilização de mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, pode contribuir para a resolução de conflitos contratuais de forma mais justa e colaborativa, permitindo que credores e devedores encontrem soluções equilibradas para suas divergências.
- **Educação e Conscientização dos Credores:** É fundamental promover a conscientização dos credores sobre sua corresponsabilidade nas relações contratuais, mostrando que a busca pelo equilíbrio e pela justiça não apenas beneficia o devedor, mas também contribui para a estabilidade e a confiança no ambiente de negócios.

4.3.6 Para refletir sobre a função social do contrato

A função social do contrato é um princípio que visa garantir que as relações contratuais sejam pautadas pelo equilíbrio, pela justiça e pela proteção da parte mais vulnerável.

A corresponsabilidade do credor é um elemento essencial para a concretização desse princípio, e a sua falta de aplicação pelos tribunais brasileiros evidencia a necessidade de uma mudança de paradigma no entendimento e na interpretação das relações contratuais.

Somente quando a função social for efetivamente incorporada à prática jurídica, e o credor assumir sua responsabilidade de agir de forma ética e colaborativa, é que será possível alcançar um ambiente contratual mais justo, equitativo e compatível com os valores de uma sociedade democrática.

4.4 A Desconsideração da Boa-Fé e da Função Social em Decisões Judiciais

A desconsideração da boa-fé objetiva e da função social do contrato é um problema recorrente nas decisões judiciais brasileiras, especialmente em casos que envolvem a relação entre credores e devedores.

Embora os princípios da boa-fé e da função social estejam consagrados no **Código Civil de 2002**, a falta de aplicação efetiva por parte dos tribunais resulta em decisões que perpetuam a desigualdade e a injustiça nas relações contratuais.

4.4.1 A Prática Judiciária e a Proteção Desproporcional ao Credor

Em diversas situações, o Judiciário tem se mostrado mais inclinado a proteger os interesses do credor, mesmo quando sua conduta desrespeita a boa-fé e a função social do contrato.

Essa postura se reflete, por exemplo, nas decisões que mantêm a validade de cláusulas abusivas ou que ignoram a situação de vulnerabilidade do devedor.

Um exemplo comum ocorre nas **execuções de contratos de financiamento bancário**, em que o credor recorre ao Judiciário para obter a penhora de bens ou a execução forçada do contrato, mesmo quando o devedor demonstra boa-fé ao tentar renegociar a dívida ou buscar alternativas para o pagamento.

Nesses casos, o credor, ao insistir na execução imediata e integral do contrato, ignora a função social e a necessidade de equilíbrio na relação contratual, e o Judiciário, ao validar essa conduta, contribui para a perpetuação da desigualdade.

4.4.2 Decisões Judiciais que Ignoram a Função Social do Contrato

Há inúmeros casos em que os tribunais desconsideram a função social do contrato ao decidir em favor do credor, sem analisar o contexto social e econômico do devedor.

A ausência de sensibilidade e análise das circunstâncias específicas de cada caso resulta em decisões que acabam por transformar o contrato em um instrumento de exploração e opressão.

Um caso emblemático foi decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em que uma instituição financeira processou um cliente para exigir o pagamento integral de um contrato de financiamento, sem oferecer qualquer alternativa de renegociação.

O tribunal decidiu em favor do banco, mesmo diante de evidências de que o cliente havia perdido o emprego e se encontrava em situação de dificuldade financeira.

Ao desconsiderar a função social do contrato e a boa-fé do devedor, a decisão reforçou a ideia de que o credor tem o direito absoluto de exigir o cumprimento das obrigações, mesmo quando isso resulta em graves prejuízos para o devedor.

4.4.2 Decisões Judiciais que Ignoram a Função Social do Contrato

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem julgado diversos casos que demonstram a dificuldade em aplicar a função social do contrato e a boa-fé objetiva de forma efetiva, resultando em decisões que acabam por beneficiar credores que atuam de maneira abusiva.

Um exemplo marcante é o caso **REsp 1.578.553/SP**, julgado em 2018, no qual um banco processou um cliente para exigir o pagamento integral de um contrato de financiamento de veículo.

O cliente, em situação de desemprego e enfrentando graves dificuldades financeiras, buscou renegociar a dívida, propondo pagamentos parciais e alternativas para manter o contrato.

O STJ, no entanto, decidiu em favor do banco, mantendo a obrigação do cliente de pagar integralmente a dívida, sem qualquer ajuste ou renegociação, mesmo diante das evidências de sua situação econômica precária.

Ao decidir dessa forma, o Tribunal ignorou a função social do contrato, que exigiria a adaptação do contrato à nova realidade do devedor, além de desconsiderar o princípio da boa-fé objetiva que impõe ao credor o dever de cooperar e buscar soluções alternativas em situações de inadimplência.

A decisão do STJ nesse caso foi criticada por doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho (2022), que destacou a necessidade de os tribunais reconhecerem que a função social do contrato não se limita ao interesse do credor em receber integralmente a dívida, mas envolve também a preservação do equilíbrio contratual e a proteção do devedor em situações de vulnerabilidade.

Outro exemplo ocorreu no caso REsp 1.745.863/RS, de 2020, em que o STJ confirmou a validade de uma cláusula que previa a capitalização de juros em contrato bancário, mesmo sem a devida transparência ao consumidor sobre os impactos financeiros dessa prática.

Essa decisão desconsiderou a boa-fé objetiva e a necessidade de o credor agir com clareza e transparência, perpetuando uma prática que tem como consequência o endividamento excessivo do devedor.

Esses exemplos evidenciam que, apesar de o princípio da função social do contrato estar previsto no ordenamento jurídico, há uma resistência dos tribunais em aplicá-lo de maneira eficaz quando o interesse do credor está em jogo.

Isso demonstra a necessidade de uma postura mais proativa do Judiciário em assegurar que o contrato cumpra sua finalidade social e que a parte mais vulnerável seja protegida contra práticas abusivas.

4.4.4 Jurisprudência que Reflete a Boa-Fé e a Função Social do Contrato

Apesar dos desafios, há decisões judiciais que refletem a aplicação efetiva da boa-fé objetiva e da função social do contrato, demonstrando que o Judiciário, em alguns casos, consegue atuar de forma protetiva em relação ao devedor e reconhecer a corresponsabilidade do credor.

Um exemplo significativo é a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.145.916/RS, em 2019, onde o tribunal reconheceu que uma instituição financeira havia agido em desacordo com a boa-fé objetiva ao cobrar juros abusivos em um contrato de empréstimo.

Nesse caso, o devedor comprovou que tentou renegociar a dívida em diversas ocasiões, mas o banco recusou todas as propostas, insistindo em taxas e multas desproporcionais.

A decisão do STJ determinou a revisão do contrato e a redução dos juros a um patamar razoável, considerando a capacidade de pagamento do devedor e a necessidade de preservar a função social do contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em um caso envolvendo a locação de imóvel durante a pandemia de COVID-19 (Processo n.º 1002458-42.2020.8.26.0100), reconheceu que a crise econômica decorrente da pandemia afetou a capacidade do inquilino de arcar com o valor do aluguel.

O tribunal decidiu que a aplicação literal do contrato não seria compatível com o princípio da função social e determinou a redução temporária do valor do aluguel, considerando que o inquilino havia demonstrado boa-fé ao tentar negociar com o proprietário.

Essa decisão foi amplamente elogiada pela doutrina, incluindo Judith Martins Costa (2013), que argumenta que a função social do contrato exige a adaptação das obrigações contratuais às circunstâncias excepcionais, como forma de garantir a preservação da relação contratual e evitar que o contrato se torne um instrumento de injustiça e opressão.

4.4.5 Analisando o tema

As decisões judiciais analisadas demonstram que, embora a aplicação da boa-fé objetiva e da função social do contrato ainda enfrente resistências e inconsistências, há avanços importantes que

indicam um caminho para a construção de um ambiente jurídico mais justo e equilibrado.

É fundamental que o Judiciário continue a aprimorar sua interpretação e aplicação desses princípios, reconhecendo que a corresponsabilidade do credor é essencial para garantir a justiça nas relações contratuais.

4.5.5 Corresponsabilidade do Credor e a Construção de um Ambiente de Segurança Jurídica no Brasil

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais para a construção de um ambiente de negócios saudável e para a atração de investimentos nacionais e estrangeiros.

Contudo, no Brasil, a falta de previsibilidade nas decisões judiciais e a ausência de reconhecimento da corresponsabilidade do credor no âmbito contratual criam um cenário de incerteza que afasta investidores e dificulta a manutenção de relações contratuais justas e equilibradas.

4.5.5.1 A Corresponsabilidade do Credor no Direito Contratual

O conceito de corresponsabilidade do credor defende que o credor deve ser corresponsável nos casos em que suas ações ou omissões contribuem para o descumprimento do contrato ou para o agravamento do prejuízo sofrido pelo devedor.

Segundo Daniel Dias (2023), o credor não pode se eximir de seu dever de colaborar e agir de boa-fé, devendo adotar medidas que possam reduzir ou mitigar os danos decorrentes de um eventual descumprimento contratual.

Ariel Porat, citado por Dias, afirma que a falta de cooperação do credor deve ser reconhecida e tratada como um fator que contribui para o inadimplemento, sendo fundamental para garantir a equidade nas relações contratuais (DIAS, 2023).

Dias (2023) exemplifica situações em que a corresponsabilidade do credor deve ser considerada: casos em que o credor deixa de fornecer informações essenciais para a execução do contrato ou age de forma a aumentar os riscos e prejuízos do devedor.

Nesses casos, o credor deve ser corresponsabilizado e o Judiciário deve atuar para garantir que a relação contratual seja mantida de forma justa e equilibrada.

4.5.5.2 A Insegurança Jurídica e seu Impacto sobre os Investimentos

A ausência de reconhecimento da corresponsabilidade do credor gera um ambiente de insegurança jurídica que afeta diretamente a percepção de investidores sobre a estabilidade e previsibilidade do sistema legal brasileiro.

De acordo com a Gazeta do Povo (2024), a insegurança jurídica decorrente de decisões judiciais que violam princípios como a coisa

julgada e a segurança jurídica afasta investidores e compromete a atratividade do Brasil como destino para investimentos.

Um exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que obrigou empresas a recolher retroativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) desde 2007, mesmo para aquelas que possuíam decisão judicial favorável e definitiva (coisa julgada).

Essa decisão gerou um clima de incerteza, indicando que no Brasil o passado é incerto e que decisões transitadas em julgado podem ser modificadas, resultando em um cenário de imprevisibilidade que desestimula a atuação de investidores no país (GAZETA DO POVO, 2024).

4.5.5.3 O Papel do Judiciário na Construção de um Ambiente Seguro

O Judiciário possui um papel crucial na construção de um ambiente de negócios seguro e previsível. Ao reconhecer a corresponsabilidade do credor e aplicar os princípios de boa-fé objetiva e função social do contrato, o Judiciário pode contribuir para a criação de um ambiente mais estável e justo para as relações contratuais.

De acordo com Douglass North (1990), prêmio Nobel de Economia, a qualidade das instituições jurídicas e a previsibilidade das decisões judiciais são elementos essenciais para a atração de

investimentos estrangeiros e o crescimento econômico. Um Judiciário que atua de forma imparcial e respeita os princípios fundamentais do direito contratual promove a confiança nas relações de negócios e estimula o desenvolvimento econômico.

4.5.5.4 Propostas para a Concretização da Corresponsabilidade do Credor no Brasil

Para que a corresponsabilidade do credor seja efetivamente incorporada ao direito contratual brasileiro e para que se construa um ambiente de segurança jurídica, algumas medidas são necessárias:

- **Uniformização da Jurisprudência:** A criação de súmulas vinculantes que reforcem a necessidade de aplicação da corresponsabilidade do credor pode orientar a atuação do Judiciário, garantindo decisões mais coerentes e previsíveis em todo o país.
- **Capacitação dos Operadores do Direito:** Promover cursos e seminários que abordem a corresponsabilidade do credor e a importância da função social do contrato contribuiria para a formação de uma cultura jurídica mais sensível e alinhada com os princípios de justiça e equidade.
- **Incentivo à Mediação e Conciliação:** A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode auxiliar na solução de questões contratuais

de maneira justa e colaborativa, evitando a judicialização excessiva e promovendo a corresponsabilidade.

4.5.5.5 Reconhecer a corresponsabilidade do credor

O reconhecimento da corresponsabilidade do credor é essencial para a construção de um ambiente de segurança jurídica no Brasil. A adoção dessa postura pelo Judiciário contribuirá para o equilíbrio das relações contratuais, evitando que o contrato se transforme em um instrumento de opressão e exploração.

A segurança jurídica é um dos principais pilares para a atração de investimentos e para o desenvolvimento econômico do país, e o respeito à função social e à boa-fé nas relações contratuais é um passo fundamental para alcançar esse objetivo.

4.5.6 Os Estragos da Insegurança Jurídica no Investimento e na Geração de Empregos no Brasil

A insegurança jurídica é um dos maiores entraves para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Brasil. Ela afeta diretamente a tomada de decisões dos investidores, que buscam ambientes de negócios previsíveis e estáveis para alocar seus recursos.

A falta de clareza e a instabilidade nas decisões judiciais e na aplicação das leis desestimulam o investimento, resultando em uma economia menos dinâmica e em menor geração de empregos formais.

4.5.6.1 Impactos Diretos da Insegurança Jurídica no Investimento

De acordo com o artigo de José Pastore (2024), presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da FecomercioSP, a insegurança jurídica é um dos principais fatores que afastam investimentos no Brasil.

Apesar de a taxa de investimento ter alcançado 16,5% do PIB recentemente, este número ainda é insuficiente para promover um crescimento sustentável e a criação de empregos formais de qualidade no país.

Pastore destaca que a insegurança jurídica afeta todos os setores da economia, desde grandes conglomerados empresariais até pequenas e médias empresas, que enfrentam dificuldades em planejar e expandir seus negócios devido à falta de previsibilidade nas decisões judiciais (PASTORE, 2024).

4.5.6.2 A Oscilação nas Decisões Judiciais e o Clima de Incerteza

Uma das principais fontes de insegurança jurídica é a oscilação nas decisões judiciais, especialmente no âmbito trabalhista. A Justiça do Trabalho tem sido um dos maiores focos de instabilidade, e muitos magistrados continuam aplicando jurisprudências ultrapassadas, como a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que proibia a terceirização de atividades-fim. Mesmo após a aprovação da

Reforma Trabalhista de 2017, que permitiu a terceirização em todos os níveis, algumas decisões judiciais persistem em não aplicar a nova legislação, gerando incerteza e desconfiança entre os empresários (PASTORE, 2024).

Essa falta de uniformidade nas decisões faz com que muitas empresas relutem em contratar formalmente, preferindo adotar práticas informais para minimizar os riscos. O resultado é um aumento na informalidade do mercado de trabalho, que atualmente atinge mais de 40% da população economicamente ativa no Brasil.

4.5.6.3 O Papel do Judiciário e a Necessidade de Uniformização

O Judiciário tem um papel crucial na construção de um ambiente de negócios seguro e previsível. A criação de um sistema que respeite a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a corresponsabilidade do credor contribuiria para a redução da insegurança jurídica.

O respeito às decisões de instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), é fundamental para garantir que as decisões judiciais sejam consistentes e previsíveis.

Hugo Garbe, professor de Ciências Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, reforça a importância de uma atuação coesa do Judiciário para garantir a segurança jurídica.

Garbe destaca que “a segurança jurídica é um dos fatores mais importantes para a decisão de investir em um país”, e que “a falta de previsibilidade nas decisões judiciais faz com que o Brasil seja percebido como um mercado de alto risco para investidores” (GARBE, 2024).

4.5.6.4 A Relação entre Insegurança Jurídica e Desemprego

A insegurança jurídica tem efeitos diretos sobre a geração de empregos. Empresas que enfrentam um ambiente de negócios instável e imprevisível hesitam em expandir suas operações, contratar novos funcionários ou investir em novas tecnologias. Como resultado, a criação de empregos formais é prejudicada, e o país enfrenta maiores taxas de desemprego e subemprego.

O aumento da informalidade também representa um retrocesso para os trabalhadores, que perdem direitos e garantias, como o acesso à previdência social e a proteção contra demissões arbitrárias.

Segundo dados do **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, mais de 40% da população trabalhadora está em situação de informalidade, o que revela o impacto negativo da insegurança jurídica na qualidade dos empregos gerados no Brasil.

4.5.6.5 Exemplos de Insegurança Jurídica e seus Efeitos Práticos

Um exemplo que ilustra os estragos da insegurança jurídica ocorreu no setor de infraestrutura. Investimentos em concessões rodoviárias e aeroportuárias foram prejudicados por decisões judiciais que alteraram as regras do jogo no meio do processo, levando empresas a reconsiderarem seus planos de investimento no país.

A mudança de regras nas concessões de pedágios, por exemplo, resultou em ações judiciais e na suspensão de investimentos, deixando trechos importantes de rodovias sem a manutenção e melhoria necessárias para o transporte de mercadorias e pessoas.

4.5.6.6 Desafiando os obstáculos

A insegurança jurídica é um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento econômico do Brasil. A ausência de previsibilidade nas decisões judiciais, a falta de respeito às reformas legais e a incapacidade do Judiciário de uniformizar suas decisões criam um ambiente de negócios instável, que afasta investimentos e compromete a geração de empregos formais.

É imprescindível que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo trabalhem em conjunto para garantir um ambiente mais seguro e

previsível, permitindo que o Brasil alcance seu pleno potencial de desenvolvimento econômico e social.

4.5.7 Insegurança Jurídica na Justiça do Trabalho: Um Obstáculo para Investimentos

A Justiça do Trabalho tem sido um dos maiores focos de insegurança jurídica no Brasil, impactando diretamente a decisão de investimentos no país e a geração de empregos.

A resistência de alguns tribunais trabalhistas em aplicar as reformas aprovadas pelo Congresso Nacional, somada à falta de uniformidade nas decisões, cria um ambiente de incerteza que desestimula a atividade empresarial e, conseqüentemente, afeta a economia nacional.

4.5.7.1 A Resistência dos Tribunais à Reforma Trabalhista de 2017

Em 2017, a Reforma Trabalhista trouxe uma série de mudanças para modernizar a legislação trabalhista e tornar o ambiente de trabalho mais flexível e adaptado às realidades do mercado.

No entanto, conforme destacado pelo advogado Décio Freire (2024), muitos tribunais trabalhistas têm demonstrado resistência em aplicar essas mudanças, mantendo a aplicação de jurisprudências anteriores e ignorando a nova legislação.

Por exemplo, a Reforma Trabalhista permitiu a terceirização irrestrita das atividades de uma empresa, mas algumas decisões da Justiça do Trabalho ainda insistem em utilizar a antiga Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que restringia a terceirização apenas às atividades-meio.

Essa postura cria um ambiente de insegurança jurídica para as empresas que, mesmo amparadas pela nova legislação, se veem diante de decisões judiciais contrárias a essa flexibilização (FREIRE, 2024).

4.5.7.2 A Falta de Respeito às Decisões de Repercussão Geral do STF

Outra fonte de insegurança jurídica na Justiça do Trabalho é a falta de respeito a decisões de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). A repercussão geral é um mecanismo que visa uniformizar a interpretação da lei e garantir que casos semelhantes sejam decididos de forma idêntica em todas as instâncias do Judiciário.

No entanto, como apontado por Décio Freire, muitos magistrados trabalhistas ignoram ou resistem a aplicar essas decisões, gerando um clima de incerteza e desrespeito à hierarquia do sistema judicial brasileiro.

Um exemplo disso é a decisão do STF sobre o intervalo intrajornada (tempo de pausa para refeição e descanso durante a jornada de trabalho).

O STF já decidiu que a concessão parcial desse intervalo gera apenas o pagamento do tempo suprimido como hora extra, mas muitos tribunais trabalhistas continuam condenando empregadores ao pagamento integral da hora, desconsiderando a decisão de repercussão geral (FREIRE, 2024).

4.5.7.3 Ativismo Judicial e os Impactos na Segurança Jurídica

O ativismo judicial é outro fator que contribui para a insegurança jurídica na Justiça do Trabalho. Em muitos casos, os juízes do trabalho interpretam a legislação de forma expansiva ou criativa, indo além do que está previsto na lei. Isso resulta em decisões conflitantes e imprevisíveis, que geram incerteza para as empresas e dificultam o planejamento das relações trabalhistas.

De acordo com Marcelo Faria (2024), CEO do Instituto Liberal de São Paulo, o ativismo judicial na área trabalhista é uma das principais razões pelas quais o Brasil é percebido como um país de alto risco para investimentos.

A imprevisibilidade das decisões judiciais, aliada à falta de uniformidade na interpretação das leis, gera um clima de insegurança que desestimula a expansão dos negócios e a contratação de trabalhadores formais.

4.5.7.4 Efeitos Práticos na Economia e no Emprego

A insegurança jurídica na Justiça do Trabalho tem efeitos práticos e devastadores para a economia brasileira. Empresas que enfrentam decisões judiciais imprevisíveis e divergentes ficam relutantes em investir, expandir suas operações ou contratar novos funcionários.

Em muitos casos, o custo de um litígio trabalhista inesperado pode inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, levando à demissão de funcionários e à redução de oportunidades de emprego.

Conforme relatado por Freire, a falta de segurança jurídica no âmbito trabalhista é um dos fatores que impulsiona o aumento da informalidade no país. Muitas empresas preferem não registrar seus funcionários para evitar o risco de litígios trabalhistas, o que resulta em menos arrecadação de impostos e em uma precarização das condições de trabalho.

4.5.7.5 O Papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Necessidade de Uniformidade

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem buscado atuar para garantir que as decisões de repercussão geral sejam respeitadas e aplicadas pelos magistrados. Sob a liderança do ministro Luis Felipe

Salomão, o CNJ tem promovido ações para orientar os juízes do trabalho a respeitarem os precedentes vinculantes e as decisões do STF, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico mais estável e previsível (FREIRE, 2024).

Apesar desses esforços, é fundamental que haja um compromisso contínuo do Judiciário para respeitar a hierarquia das decisões e garantir a uniformidade na aplicação da legislação trabalhista. Somente assim será possível criar um ambiente de segurança jurídica que favoreça o investimento e a geração de empregos formais no Brasil.

Conclusão do Subcapítulo 4.5.7

A falta, na Justiça do Trabalho, de uniformidade nas decisões, o desrespeito às reformas trabalhistas e o ativismo judicial contribuem para um ambiente de incerteza que desestimula a atividade empresarial, gerando insegurança jurídica para a contratação de mão de obra e conseqüentemente um maior investimento de empresas estrangeiras no Brasil.

Para reverter esse cenário, é essencial que o Judiciário adote uma postura de respeito à legislação vigente, às decisões de repercussão geral e aos princípios da segurança jurídica, promovendo assim um ambiente de negócios mais estável, justo e atrativo para investidores e trabalhadores.

4.5.8 O Êxodo de Investidores Estrangeiros e Seus Impactos na Segurança Jurídica

A saída de investidores estrangeiros do Brasil tem sido um dos reflexos mais evidentes da insegurança jurídica que permeia o ambiente de negócios do país.

O clima de incerteza gerado por decisões judiciais imprevisíveis, interferências políticas e a falta de proteção aos contratos resultou em uma fuga de capital que compromete o desenvolvimento econômico e a atratividade do Brasil como destino para investimentos.

4.5.8.1 O Movimento de Saída da Bolsa de Valores Brasileira (B3)

Em 2024, o Brasil registrou um saldo negativo de R\$ 24,16 bilhões em investimentos estrangeiros na B3, um indicativo claro de que o país tem perdido a confiança dos investidores internacionais (VEJA, 2024).

De acordo com Hugo Garbe, professor de Ciências Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, essa fuga de capital é em grande parte causada pela insegurança jurídica que caracteriza o ambiente de negócios brasileiro, tornando o país menos atrativo em comparação a outros mercados emergentes, como a Índia (GARBE, 2024).

Bill Ackman, megainvestidor americano e CEO da Pershing Square Capital Management, reforça esse sentimento ao afirmar que o Brasil corre o risco de se tornar “não investível” se continuar adotando práticas que violam a segurança jurídica e o respeito aos contratos (ACKMAN, 2024).

A percepção de que as decisões judiciais podem mudar de forma imprevisível faz com que investidores optem por mercados que oferecem maior estabilidade e previsibilidade.

4.5.8.2 Decisões Judiciais que Abalam a Confiança dos Investidores



FIGURA 15: Elon Musk, o dono do X – que também é proprietário da Tesla, SpaceX e Neuralink – afirmou que Alexandre de Moraes “traiu descarada e repetidamente a constituição e o povo do Brasil”, e que “deveria renunciar ou sofrer impeachment”. Fonte: MILIANI, 2024.

Um dos casos que mais repercutiu internacionalmente foi o bloqueio do X (antigo Twitter) e o congelamento das contas da empresa Starlink, ambas pertencentes a Elon Musk.

O ministro **Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal (STF), tomou a decisão de bloquear as contas da Starlink e do X devido a questões judiciais envolvendo a empresa no Brasil.

Essa medida foi vista como uma clara violação do princípio de separação das personalidades jurídicas, uma vez que a Starlink e a SpaceX são empresas distintas e não possuem relação direta com o X, além de Musk ser apenas sócio minoritário da Starlink, com 42% das ações (GLOBO, 2024).

Essa atitude fez com que Elon Musk declarasse que o Brasil “não é mais seguro para investimentos estrangeiros” e que investir no país seria um ato “insano” sob a administração atual.

A repercussão internacional desse caso foi significativa, levantando questionamentos sobre a confiabilidade do Judiciário brasileiro e a proteção aos contratos e ativos de empresas estrangeiras (ESTADÃO, 2024).

4.5.8.3 Impactos no Câmbio e na Economia Nacional

A saída de investidores estrangeiros afeta diretamente o valor do real em relação ao dólar. Com menos dólares entrando no país, a moeda brasileira tende a desvalorizar, o que impacta a inflação e o poder de compra dos brasileiros.

De acordo com o Banco Central, o fluxo cambial apresentou uma saída de US\$ 2,12 bilhões em fevereiro de 2024, sendo o pior

desempenho para o mês desde 2020. Esse movimento está diretamente relacionado à percepção de risco dos investidores em relação ao ambiente jurídico e político do país (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).

4.5.8.4 A Insegurança Jurídica e a Comparação com Outros Países Emergentes

Enquanto o Brasil enfrenta um cenário de fuga de capital, outros países emergentes, como a Índia, têm se destacado como destinos atrativos para investimentos estrangeiros. A Índia registrou um crescimento de 7,7% do PIB em 2023 e tem previsões de crescimento de 6,5% para 2024, oferecendo um ambiente mais estável e previsível para os investidores (WORLD BANK, 2024).

Essa comparação deixa evidente que o Brasil precisa urgentemente de medidas que reforcem a segurança jurídica, garantindo o respeito aos contratos, a previsibilidade das decisões judiciais e a proteção aos investimentos estrangeiros. Somente assim será possível reverter a tendência de fuga de capital e recuperar a confiança dos investidores.

4.5.8.5 Consequências Futuras e a Necessidade de Reformas Estruturais

Se o Brasil não adotar medidas para garantir a segurança jurídica, o país corre o risco de se tornar irrelevante no cenário de

investimentos globais. A falta de previsibilidade nas decisões judiciais, a interferência política e a ausência de um ambiente jurídico seguro afastam empresas estrangeiras e reduzem o potencial de crescimento econômico do país.

Para reverter esse quadro, é fundamental que o Judiciário atue de forma coesa, respeitando os princípios da coisa julgada, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Além disso, o Poder Legislativo e o Executivo devem trabalhar em conjunto para implementar reformas que garantam um ambiente de negócios mais estável, transparente e seguro para os investidores.

4.5.8.6 O Brasil pede Segurança Jurídica

O êxodo de investidores estrangeiros do Brasil é um reflexo direto da insegurança jurídica que caracteriza o ambiente de negócios do país. A falta de previsibilidade nas decisões judiciais e a interferência política nas relações contratuais desestimulam a atuação de empresas estrangeiras, comprometendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Brasil.

É essencial que o país adote medidas para fortalecer a segurança jurídica e construir um ambiente de negócios que inspire confiança e promova a estabilidade.

4.5.9 Impacto do Descumprimento dos Editais em Concursos Públicos, Exames e Processos Seletivos: O Caso do Exame de Ordem e Outros

O descumprimento das normas estabelecidas nos editais de concursos públicos, exames de ordem, vestibulares e outros processos seletivos é uma realidade que prejudica milhares de candidatos em todo o país. A violação dessas regras não apenas gera insegurança jurídica, mas também afeta diretamente a vida dos candidatos, que investem tempo, dinheiro e esforço para participar desses processos, esperando que sejam conduzidos de forma justa e transparente.

4.5.9.1 O Edital como Instrumento Normativo e Contrato de Adesão

Os editais funcionam como instrumentos normativos que regulam as relações entre os candidatos e as instituições organizadoras dos concursos e exames. Segundo **Abramides (2023)**, ao se inscrever, o candidato adere a um contrato unilateral que define todas as regras e obrigações do processo, sem que ele tenha a oportunidade de negociar ou questionar as cláusulas.

Este caráter de contrato de adesão torna o candidato vulnerável, especialmente quando as regras estabelecidas no edital são desrespeitadas pelas próprias organizadoras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece o princípio da legalidade e da igualdade, determinando que toda a atividade da administração pública, incluindo os processos seletivos, deve ser conduzida em conformidade com a lei e com respeito aos direitos dos cidadãos. No entanto, o descumprimento das regras editalícias viola esses princípios e gera insegurança jurídica, afetando o direito à isonomia e à boa-fé objetiva.

4.5.9.2 A Insegurança Jurídica no Exame de Ordem da OAB

O exame de ordem da OAB é um dos exemplos mais emblemáticos de insegurança jurídica nos processos seletivos. Conforme abordado por **Abramides (2023)** no capítulo IV de sua obra, as bancas examinadoras do exame da OAB frequentemente descumprem as próprias normas estabelecidas nos editais, prejudicando os candidatos e minando a credibilidade do exame.

Dentre as violações mais comuns no exame da OAB, destacam-se:

- **Falta de Transparência na Divulgação das Bancas Examinadoras:** O artigo 10 do Provimento nº 144 da OAB estabelece que os nomes dos membros das bancas examinadoras e recursais devem ser publicados cinco dias antes da aplicação das provas. No entanto, em muitos casos, essa determinação não é cumprida, impedindo que os candidatos conheçam os responsáveis pela elaboração e

correção das provas, o que prejudica a transparência do processo (ABRAMIDES, 2023).

- **Inconsistências nas Correções e Recursos:** Há relatos frequentes de candidatos que questionam a correção de suas provas e têm seus recursos indeferidos de forma genérica e sem fundamentação. Isso viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, desrespeitando o próprio edital e a legislação aplicável.
- **Aplicação de Questões Ambíguas ou Mal Formuladas:** A inclusão de questões que possuem mais de uma resposta correta ou que apresentam enunciados mal elaborados é outro problema recorrente no exame da OAB, gerando a anulação de questões e causando prejuízos aos candidatos que se prepararam adequadamente.

4.5.9.3 Descumprimento de Editais em Concursos Públicos e Processos Seletivos

A situação não é diferente nos concursos públicos, que também são marcados por frequentes descumprimentos das normas estabelecidas nos editais. De acordo com um levantamento feito pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, cerca de 35% dos processos judiciais envolvendo concursos públicos têm como base o descumprimento das regras estabelecidas nos editais (CNJ, 2022).

As principais violações identificadas nos concursos públicos incluem:

- **Alterações de Regras Durante o Processo:** Alguns organizadores alteram critérios de avaliação, pontuação ou etapas do concurso sem prévia comunicação, prejudicando candidatos que se prepararam de acordo com as regras iniciais.
- **Fraudes e Irregularidades:** Há casos documentados de vazamento de questões, favorecimento de determinados candidatos e outras práticas fraudulentas que violam o princípio da igualdade.
- **Descumprimento de Decisões Judiciais:** Em algumas situações, mesmo após decisões judiciais determinando a reabertura de inscrições, a anulação de questões ou a correção de falhas, os organizadores não cumprem a determinação, prejudicando ainda mais os candidatos.

4.5.9.4 Vestibulares para Faculdades Públicas e a Desigualdade de Oportunidades

Os vestibulares para o ingresso em faculdades públicas também não estão isentos de problemas. Segundo o estudo do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**, 15% dos vestibulares realizados em 2023 apresentaram falhas ou irregularidades que resultaram na necessidade de reaplicação de provas ou anulação de questões (INEP, 2024).

Além disso, há situações em que os critérios de avaliação são questionáveis, e a falta de acessibilidade para candidatos com deficiência representa uma clara violação ao princípio da isonomia.

Tais práticas evidenciam a necessidade de maior controle e fiscalização sobre os processos seletivos, garantindo que todos os candidatos tenham igualdade de oportunidades.

4.5.9.5 Exames Práticos e Teóricos de Habilitação (CNH)

O exame para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é outro exemplo em que o descumprimento de normas e a falta de transparência prejudicam os candidatos. Segundo o **Denatran (Departamento Nacional de Trânsito)**, mais de 60 mil recursos administrativos foram apresentados por candidatos que alegaram irregularidades ou arbitrariedades durante o processo de avaliação em 2023. Esses números revelam a necessidade de aprimorar os critérios de avaliação e garantir a objetividade e clareza nas provas práticas e teóricas (DENATRAN, 2024).

4.5.9.6 Danos Financeiros e Psicológicos Decorrentes do Descumprimento

O impacto do descumprimento dos editais vai além do prejuízo financeiro decorrente das taxas de inscrição, cursos preparatórios e outras despesas.

Para muitos candidatos, a preparação para um concurso ou exame é um projeto de vida, e a frustração gerada pelo descumprimento das regras resulta em danos psicológicos significativos, como ansiedade, depressão e desmotivação.

Estudos realizados pelo **Centro de Apoio ao Candidato (CAC)** mostram que 78% dos candidatos que se sentiram prejudicados por irregularidades em concursos ou exames desenvolveram algum tipo de problema emocional, evidenciando o impacto negativo que a falta de segurança jurídica nesses processos pode causar na vida dos indivíduos (CAC, 2024).

4.5.9.7 A Importância da Fiscalização e da Efetividade dos Editais

A necessidade de fiscalização efetiva e a aplicação de sanções para organizadores que descumprem as regras são cruciais para garantir a segurança jurídica e a credibilidade dos processos seletivos.

A atuação de órgãos como o Ministério Público e o próprio CNJ é essencial para assegurar que os editais sejam cumpridos e que os candidatos tenham seus direitos respeitados.

4.5.9.8 A Irresponsabilidade do Estado

O descumprimento das normas em concursos públicos, exames de ordem, vestibulares e outros processos seletivos representa uma

violação dos princípios fundamentais do Estado de Direito, prejudicando financeiramente e emocionalmente milhares de candidatos.

A insegurança jurídica resultante dessa prática compromete a confiança nas instituições e impede que o processo seletivo cumpra sua função de forma justa e transparente.

É imprescindível que haja um comprometimento maior das organizadoras, do Judiciário e dos órgãos fiscalizadores para garantir que as normas editalícias sejam respeitadas e que os direitos dos candidatos sejam protegidos.

4.6 Comparativos com Outros Países: A Segurança Jurídica no Brasil em Perspectiva Internacional

A segurança jurídica é um fator determinante para o desenvolvimento econômico, social e a estabilidade das relações contratuais de qualquer país.

No Brasil, a insegurança jurídica tem sido apontada como um dos maiores obstáculos ao progresso, refletindo-se na dificuldade de atrair investimentos estrangeiros, na instabilidade das decisões judiciais e no impacto direto na confiança das partes envolvidas em contratos.

O objetivo deste tópico é comparar o cenário brasileiro com outros países que apresentam sistemas jurídicos mais eficazes e previsíveis, analisando como a efetividade da justiça, a segurança jurídica e o respeito aos contratos impactam o ambiente econômico e

as relações sociais.

A partir de comparações com nações que figuram como referências em segurança jurídica, busca-se evidenciar os pontos de melhoria e a necessidade de reformas no sistema jurídico brasileiro para promover um ambiente mais estável e confiável para os negócios e as relações contratuais

4.6.1 Efetividade da Justiça: Brasil x Outros Países

A efetividade da justiça é um dos pilares para assegurar a segurança jurídica e a confiança nas relações contratuais. No **Relatório de Índice de Efetividade da Justiça (2011)**, que analisou a atuação de 66 países, o Brasil ficou entre os últimos colocados, demonstrando grandes deficiências em agilidade, clareza e previsibilidade nos processos judiciais.

Enquanto países como a **Noruega, Dinamarca e Holanda** mantêm um índice de resolução de conflitos acima de 80%, o Brasil apresenta taxas inferiores a 40%.

Na Noruega, por exemplo, a média de resolução de litígios contratuais não ultrapassa seis meses, enquanto no Brasil, processos semelhantes podem durar anos. Isso demonstra a eficiência do sistema judiciário norueguês, que, ao garantir rapidez e decisões consistentes, promove segurança para quem contrata e negocia.

- **Exemplo Comparativo:** Na Holanda, a Justiça adota um modelo de conciliação e mediação antes de iniciar um processo judicial, o que reduz significativamente o tempo de resolução de conflitos e alivia o sistema judiciário. Essa prática poderia ser um modelo a ser adotado no Brasil, considerando que 60% dos litígios contratuais poderiam ser resolvidos por meio de mediação, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023).

A falta de efetividade do judiciário brasileiro causa um efeito cascata que vai além da demora na resolução de conflitos. A incerteza sobre o tempo e o desfecho dos processos gera custos adicionais para as partes, aumenta o risco de inadimplência e reduz a confiança nas relações contratuais.

Em um país onde a efetividade da justiça é baixa, o custo de “litigar” é tão alto que muitos credores preferem não recorrer ao Judiciário, incentivando a impunidade.

4.6.2 A Insegurança Jurídica como “Fantasma” do Brasil

O tema da insegurança jurídica no Brasil é frequentemente citado como um dos principais entraves para o desenvolvimento econômico e social. Segundo o **Portal do STF (2019)**, muitas empresas que desejam investir no país acabam desistindo ou enfrentando grandes prejuízos devido à imprevisibilidade das decisões judiciais e à falta de estabilidade nas leis.

O Brasil é, atualmente, um dos países com maior número de alterações normativas no mundo: em média, são editadas cerca de 760 novas normas federais por ano, muitas delas relacionadas a contratos e obrigações.

Em contrapartida, a **Alemanha**, que possui um dos sistemas jurídicos mais seguros e previsíveis do mundo, mantém um índice de segurança jurídica acima de 90%. Lá, o respeito aos contratos é um princípio fundamental, e as decisões judiciais seguem uma jurisprudência bem estabelecida, que confere segurança e previsibilidade às relações contratuais.

- **Exemplo Comparativo:** Na Alemanha, a aplicação do princípio “pacta sunt servanda” (os pactos devem ser cumpridos) é uma prática consagrada que oferece segurança às partes. Já no Brasil, a constante intervenção do Judiciário para modificar, rever ou anular cláusulas contratuais gera instabilidade e incerteza.

O problema da insegurança jurídica brasileira não se restringe às relações privadas. A instabilidade do sistema também impacta as relações do Estado com investidores e empresas estrangeiras, que passam a exigir “prêmios de risco” para compensar a incerteza jurídica.

Esse fator contribui para a redução da competitividade do Brasil no cenário internacional, afastando investimentos que poderiam impulsionar o desenvolvimento econômico.

4.6.3 Impacto na Economia e Atração de Investimentos

A relação entre segurança jurídica e atração de investimentos é direta e comprovada por diversos estudos. De acordo com o Relatório da Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2022), a insegurança jurídica é o segundo maior fator que afasta investimentos estrangeiros do Brasil, perdendo apenas para a elevada carga tributária.

O relatório aponta que, em 2021, o Brasil deixou de receber aproximadamente US\$ 80 bilhões em investimentos estrangeiros devido à incerteza jurídica, o que representa uma perda significativa para a economia do país.

Em países como Cingapura e Suíça, a segurança jurídica é um dos principais atrativos para investimentos. Ambos os países possuem sistemas judiciais eficientes, legislação estável e práticas de boa governança que oferecem proteção aos contratos e investimentos.

A estabilidade das regras e a previsibilidade das decisões judiciais garantem um ambiente propício para negócios e parcerias.

- **Exemplo Comparativo:** Em Cingapura, um litígio comercial é resolvido em média em menos de um ano, e a aplicação das leis é considerada uma das mais eficientes do mundo. A cidade-estado

possui uma legislação que garante a aplicação de contratos, e seu sistema arbitral é reconhecido internacionalmente como um dos mais seguros. Como resultado, Cingapura atrai bilhões de dólares em investimentos estrangeiros a cada ano, ocupando o topo do ranking do Banco Mundial em “facilidade para fazer negócios”.

No Brasil, a falta de segurança jurídica não apenas afasta novos investimentos, mas também provoca o êxodo de empresas que já atuam no país. Empresas como a **Ford**, que encerraram suas atividades no Brasil em 2021, citaram a insegurança jurídica e a instabilidade das regras como um dos principais motivos para a decisão de deixar o país.

4.6.4 Ranking Global de Paz e Segurança Jurídica

O World Justice Project (2023) coloca o Brasil em uma posição desfavorável no Índice de Estado de Direito, com pontuações particularmente baixas nos quesitos de “ausência de corrupção” e “imparcialidade do sistema judiciário”.

Enquanto isso, países como Nova Zelândia e Dinamarca lideram o ranking global, demonstrando altos níveis de respeito pelo Estado de Direito, eficiência judicial e transparência.

- **Exemplo Comparativo:** Na **Dinamarca**, a confiança no sistema judiciário é tão elevada que menos de 10% dos contratos resultam em litígios, uma vez que as partes têm certeza de que, em caso de

conflito, a solução será rápida, justa e previsível. No Brasil, a situação é inversa: muitos contratos já são firmados com a expectativa de litígio, o que encarece as transações e gera incerteza.

Além disso, o Índice de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial (2023) aponta que a segurança jurídica é um dos fatores que mais impactam o crescimento econômico de um país.

Na comparação entre os países mais seguros e aqueles com alta insegurança jurídica, como o Brasil, fica evidente que a previsibilidade e a estabilidade nas relações contratuais são essenciais para o desenvolvimento econômico e social.

4.6.5 O Brasil em Relação aos Países Mais Seguros do Mundo

Segundo a Exame (2024) e o Relatório do Valor Econômico (2024), os países mais seguros do mundo em termos jurídicos são Islândia, Suíça e Finlândia, que possuem sistemas de justiça altamente eficientes e um compromisso consolidado com o respeito aos contratos e ao Estado de Direito.

A Islândia, que lidera o ranking, apresenta um sistema em que o tempo médio para resolução de um litígio é de apenas três meses, e a taxa de cumprimento de sentenças judiciais é superior a 95%.

- **Exemplo Comparativo:** Na **Finlândia**, existe um órgão regulador independente que fiscaliza o cumprimento das decisões judiciais e

contratos, garantindo que as partes respeitem as obrigações estabelecidas. Esse modelo de fiscalização poderia ser adaptado e aplicado ao Brasil, promovendo maior efetividade e segurança nas relações contratuais.

O contraste entre o Brasil e esses países demonstra o quanto ainda precisamos avançar para garantir a segurança jurídica. Um ambiente onde os contratos são respeitados, as decisões judiciais são previsíveis e a legislação é estável proporciona não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a confiança das partes envolvidas em qualquer relação jurídica.

4.6.6 Planos de Saúde e a Segurança Jurídica - Uma Análise Comparativa

A relação contratual entre usuários e operadoras de planos de saúde é um dos campos mais desafiadores para a segurança jurídica no Brasil.

Conforme a ANS (Resolução Normativa nº 279/2011), “as operadoras de planos de saúde devem observar critérios específicos para alteração de contratos, de modo a garantir os direitos dos beneficiários e evitar práticas abusivas.”

Problemas como reajustes abusivos, rescisão unilateral de contratos, dificuldades em obter reembolsos, e negativa de cobertura para determinados procedimentos, são ocorrências frequentes que colocam em risco a proteção dos direitos dos consumidores. O IDEC

(2024) alerta que:

A crescente quantidade de reclamações envolvendo reajustes abusivos e descumprimento de contratos por parte das operadoras de planos de saúde demonstra a fragilidade do sistema jurídico brasileiro em proteger os consumidores.”

No recente caso envolvendo a Dra. Karina Colella Vasconcellos e outras centenas de consumidores afetados pela disputa entre a Ampla Saúde, Mount Hermon e Qualicorp, observou-se como a falta de clareza e a ausência de garantias jurídicas nas relações contratuais afetam diretamente a vida dos beneficiários.

A insegurança foi agravada pela troca unilateral da administradora de planos de saúde, pela exigência de pagamentos de boletos de outra empresa sem prévia autorização dos consumidores, e pela falta de transparência em relação ao destino do contrato original.

Esse exemplo demonstra como a atuação deficiente do sistema jurídico pode deixar os consumidores desprotegidos e sujeitos a práticas abusivas. Monteiro (2021, p. 45) destaca que:

A falta de clareza e a ausência de fiscalização eficaz em contratos de planos de saúde resultam em um ambiente propício para práticas lesivas aos consumidores, que muitas vezes se encontram em situação de vulnerabilidade.”

Para compreender melhor a dimensão desse problema, é relevante comparar a situação brasileira com a de outros países que

possuem sistemas jurídicos mais eficazes e protetivos, especialmente no que diz respeito a planos de saúde.

4.6.6.1 Contratos de Planos de Saúde no Brasil vs. Alemanha

Na Alemanha, o sistema de saúde é caracterizado pela forte regulação e proteção ao consumidor. Os contratos de planos de saúde são fiscalizados por órgãos governamentais e qualquer alteração nas cláusulas contratuais, incluindo reajustes, precisa ser aprovada pelas autoridades competentes.

Além disso, os tribunais alemães têm uma abordagem proativa na defesa dos direitos dos beneficiários, garantindo que qualquer decisão que afete o contrato seja baseada no princípio da boa-fé e da proteção ao consumidor.

Em contraste, a situação no Brasil, como demonstrado no caso da Dra. Karina, revela um cenário de incerteza e vulnerabilidade para os consumidores.

Mesmo diante de contratos firmados, as administradoras de planos de saúde muitas vezes agem unilateralmente, alterando condições e impondo novas cobranças, sem que os clientes sejam devidamente informados ou tenham seus direitos respeitados. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2024) evidenciou, em diversos julgamentos recentes, que:

A imposição de reajustes e alterações unilaterais nos contratos de planos de saúde configura prática abusiva, lesando o direito do consumidor e contravenindo os

princípios da boa-fé e da função social do contrato.”

A falta de uma resposta judicial célere e eficaz reforça a insegurança jurídica e a desproteção dos beneficiários.

4.6.6.2 Estados Unidos: Resolução de Disputas e Transparência nos Planos de Saúde

Nos Estados Unidos, apesar de o sistema de saúde ser predominantemente privado, existem mecanismos legais sólidos para garantir a transparência e proteção dos consumidores.

As leis que regulam os planos de saúde, como a “Affordable Care Act,” estabelecem obrigações claras para as operadoras, garantindo que os consumidores sejam informados previamente sobre alterações contratuais ou reajustes.

Há também mecanismos de resolução de disputas que permitem aos beneficiários contestar práticas abusivas, como a recusa injusta de cobertura ou cobrança indevida, de forma rápida e eficaz.

O Brasil, por outro lado, apesar de contar com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e com a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), enfrenta dificuldades na fiscalização e aplicação das leis. Segundo Dias (2023):

a falta de atuação efetiva dos órgãos de regulação e a morosidade do Judiciário no Brasil contribuem para a perpetuação de

práticas abusivas, prejudicando os beneficiários de planos de saúde que dependem dessas empresas para garantir sua assistência médica.”

No caso da Mount Hermon e Qualicorp, mesmo com o envolvimento da ANS, a demora na resolução do conflito e a incerteza sobre os direitos dos consumidores demonstram a fragilidade do sistema brasileiro em proteger os beneficiários de planos de saúde.

4.6.6.3 Reino Unido: Segurança Jurídica e Respeito ao Contrato

O Reino Unido, com seu sistema de saúde público (NHS) e privado, é um exemplo de como a segurança jurídica pode ser eficaz mesmo em sistemas mistos. Os contratos de planos de saúde são regulamentados por normas rígidas, e qualquer violação dos termos contratuais pode resultar em penalidades severas para as operadoras.

Além disso, as cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor são consideradas nulas de pleno direito.

No Brasil, entretanto, o que se observa é que mesmo quando há violação clara dos contratos, como no caso da Dra. Karina, os beneficiários enfrentam um longo e incerto processo judicial para tentar reaver seus direitos.

A ausência de uma resposta rápida por parte dos tribunais não só prejudica os consumidores como também cria um ambiente de insegurança jurídica que afeta a confiança nas relações contratuais.

O comparativo internacional revela que a segurança jurídica

nos contratos de planos de saúde é um fator crucial para garantir a proteção dos direitos dos consumidores.

Enquanto países como Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido possuem sistemas jurídicos que asseguram a transparência, a previsibilidade e o respeito aos contratos, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios nesse sentido.

O caso da Mount Hermon, Ampla Saúde e Qualicorp é apenas um exemplo entre muitos que ilustram como a insegurança jurídica coloca os consumidores em situação de vulnerabilidade e reforça a necessidade de reformas e aprimoramentos na legislação e na atuação judicial brasileira.

4.6.7 Desfecho

A comparação internacional evidencia que o Brasil ainda enfrenta grandes desafios no campo da segurança jurídica, tanto no âmbito da efetividade da justiça quanto na previsibilidade e respeito aos contratos.

Enquanto países como Noruega, Dinamarca, Cingapura e Alemanha estabelecem exemplos de sistemas judiciais eficientes, estáveis e justos, o Brasil continua a sofrer com a morosidade, a falta de uniformidade nas decisões e a incerteza jurídica que afetam negativamente o desenvolvimento econômico e social.

Para que o Brasil alcance um patamar de competitividade e segurança semelhante ao dos países mais desenvolvidos, é necessário

um esforço conjunto de modernização do sistema judiciário, reforço da aplicação dos princípios contratuais e maior compromisso com a estabilidade das leis e decisões judiciais.

A construção de um ambiente de negócios seguro e previsível é fundamental para que o país possa atrair investimentos, promover o crescimento econômico e garantir a confiança nas relações contratuais, assegurando assim um futuro mais próspero e justo para todos os cidadãos e empresas que atuam em território brasileiro.

4.7 Analisar e Refletir

A análise desenvolvida no Capítulo 4 revelou que a impunidade dos credores nas relações contratuais é um fenômeno que decorre não apenas de práticas abusivas e desleais, mas também da negligência do sistema judiciário em reconhecer e proteger os direitos do devedor.

A falta de rigor na aplicação dos princípios contratuais, como a boa-fé e a função social do contrato, tem permitido que credores atuem de maneira opressiva, muitas vezes explorando a vulnerabilidade do devedor e contribuindo para a perpetuação de um ambiente de insegurança jurídica.

O princípio da boa-fé objetiva, que deveria orientar todas as fases do contrato, tem sido frequentemente ignorado ou aplicado de forma insuficiente, resultando em relações contratuais

desequilibradas e prejudiciais ao devedor.

Além disso, a falta de mecanismos legais que assegurem a corresponsabilidade do credor reforça a ideia de que o devedor é o único responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, o que se mostra injusto e incompatível com a realidade de muitos contratos.

Os exemplos práticos e jurisprudenciais apresentados ao longo do capítulo evidenciam a necessidade urgente de reforma e modernização do ordenamento jurídico brasileiro.

É fundamental que o sistema legislativo, o Poder Judiciário, e as partes envolvidas nas relações contratuais compreendam a importância de um contrato que respeite a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a equidade.

A criação de um ambiente jurídico que incentive a boa-fé, a proteção do devedor e a corresponsabilidade do credor é um passo essencial para a construção de um cenário mais justo e equilibrado.

As propostas apresentadas, tais como a implementação de um Código Nacional de Contratos, o estímulo ao uso de meios extrajudiciais de solução de conflitos, a modernização dos contratos no ambiente digital, e a promoção da educação contratual, oferecem caminhos concretos para a transformação da realidade contratual no Brasil.

A adoção dessas medidas, aliada a uma atuação mais consciente e responsável por parte dos tribunais, tem o potencial de

reverter a impunidade dos credores e garantir que as relações contratuais sejam instrumentos de desenvolvimento e justiça social.

Ao concluir este capítulo, fica evidente que o avanço do direito contratual brasileiro depende da efetiva implementação desses princípios e propostas.

A promoção da boa-fé, da função social do contrato e da corresponsabilidade do credor são pilares fundamentais para a construção de um ambiente jurídico que, de fato, proteja todas as partes envolvidas, promovendo o equilíbrio, a segurança e a justiça nas relações contratuais.

CAPÍTULO V

CAMINHOS PARA FORTALECER A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO BRASIL

Apontar os defeitos do sistema jurídico brasileiro é importante, mas de nada adianta expor os problemas sem propor soluções que possam transformar esse cenário.

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais para a estabilidade das relações contratuais e, por consequência, para o crescimento econômico sustentável de qualquer nação. No Brasil, a insegurança jurídica afeta diretamente a confiança nos contratos, impacta os negócios e prejudica a economia de maneira ampla.

Neste capítulo, buscamos propor soluções viáveis, concretas e

comprovadas para fortalecer a segurança jurídica nas relações contratuais no Brasil. Inspirados em modelos de sucesso adotados em outros países, propomos um conjunto de ações que abrangem a reforma legislativa, a modernização tecnológica, a ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e o fortalecimento do papel do Judiciário. Além disso, defendemos que tais soluções devem ser implementadas de forma integrada, respeitando as particularidades do sistema jurídico brasileiro.

Ao apresentarmos exemplos internacionais de sucesso e integrações tecnológicas como os contratos inteligentes (smart contracts), trazemos a convicção de que o Brasil pode evoluir para um ambiente jurídico mais previsível, transparente e eficiente. Este capítulo, portanto, é dedicado a oferecer um caminho para superar a insegurança jurídica que atualmente prejudica o país e seus cidadãos.

5.2 A Importância da Reforma Legislativa para a Segurança Contratual

No Brasil, a reforma legislativa é essencial para proporcionar maior segurança nas relações contratuais. O cenário jurídico nacional é marcado por uma legislação fragmentada, com normas esparsas e, muitas vezes, contraditórias.

Esse quadro gera incertezas tanto para as empresas quanto para os cidadãos, dificultando o cumprimento de contratos e a previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, simplificar, atualizar e unificar as normas contratuais é uma necessidade urgente para promover um ambiente jurídico mais estável e seguro. De acordo com Costa (2023),

A proliferação normativa no Brasil é um dos principais obstáculos para a previsibilidade nas relações contratuais, impactando diretamente a confiança nas negociações e a execução dos contratos” (p. 132).

Estudos demonstram que o Brasil edita em média 3.000 novas normas federais por ano, criando um emaranhado legislativo que prejudica a segurança jurídica e torna o cumprimento das obrigações contratuais mais complexo (IBPT, 2022).

5.2.1 Simplificação e Atualização do Código Civil

A simplificação e atualização do Código Civil são medidas cruciais para garantir maior clareza e segurança nas relações contratuais. O Código Civil de 2002 trouxe avanços importantes, mas precisa de ajustes para se adequar às novas realidades econômicas e sociais, além de eliminar ambiguidades que geram insegurança para as partes envolvidas em contratos.

Monteiro (2021) destaca que “a modernização do Código Civil deve focar na simplificação das normas contratuais, eliminando cláusulas vagas e garantindo maior clareza na redação das disposições legais” (p. 211).

Uma proposta nesse sentido seria a criação de um Código

Nacional de Contratos, consolidando as normas contratuais em um único documento, similar ao que foi realizado na França com o Code Civil, que já passou por atualizações pontuais, mas mantém uma estrutura coesa e previsível para os cidadãos e empresas.

No contexto brasileiro, a fragmentação das normas afeta diretamente a eficiência das relações contratuais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), mais de 60% das ações judiciais relacionadas a contratos no país têm como base disputas derivadas de interpretações divergentes das cláusulas contratuais. Isso evidencia a necessidade de uma legislação mais clara e objetiva para evitar litígios desnecessários.

5.2.2 Implementação de Mecanismos de Prevenção e Solução de Conflitos

A implementação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, é fundamental para a prevenção de litígios e para a redução da sobrecarga do Judiciário. Tais mecanismos oferecem às partes uma forma mais ágil e eficiente de resolver disputas contratuais, evitando a morosidade e os altos custos dos processos judiciais.

A mediação, por exemplo, é um instrumento eficaz em países como a Itália e a França, onde é obrigatória antes que as partes possam recorrer ao litígio. Nesses países, o número de processos judiciais foi reduzido em cerca de 40% após a implementação de

mecanismos obrigatórios de mediação (EUROPEAN JUSTICE SCOREBOARD, 2020).

No Brasil, estima-se que a adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos poderia reduzir em até 30% o número de ações judiciais, segundo o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDC, 2023).

Além disso, conforme Abramides (2024),

A arbitragem tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a resolução de litígios comerciais e empresariais, proporcionando maior celeridade e especialização na análise de questões complexas” (p. 75).

O autor sugere que a ampliação do uso de câmaras arbitrais no Brasil, especialmente para disputas de alta complexidade, reduziria a demanda sobre o Judiciário, permitindo que questões mais simples fossem resolvidas de maneira extrajudicial.

Em países como o Reino Unido, a arbitragem já é uma prática consolidada e amplamente utilizada no setor empresarial, sendo um fator importante para a previsibilidade e estabilidade das relações contratuais. Um estudo da London Court of International Arbitration (LCIA) revela que mais de 80% dos casos submetidos à arbitragem no Reino Unido são resolvidos em menos de um ano, enquanto no Brasil, processos judiciais podem se arrastar por mais de cinco anos (LCIA, 2023).

A reforma da legislação brasileira deve, portanto, ampliar o incentivo ao uso de mecanismos alternativos, garantindo que as

partes possam contar com métodos eficazes de prevenção e resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Isso traria mais previsibilidade e confiança para as relações contratuais, além de diminuir o impacto da morosidade judicial.

5.3 O Papel do Poder Judiciário na Promoção da Segurança Jurídica

O Poder Judiciário tem um papel central na promoção da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito às relações contratuais. A forma como os tribunais interpretam e aplicam as normas contratuais influencia diretamente a previsibilidade das decisões e, conseqüentemente, a confiança das partes envolvidas nas negociações. A falta de uniformidade nas decisões judiciais, aliada à morosidade e à complexidade do sistema jurídico brasileiro, são fatores que aumentam a insegurança jurídica. Por isso, é crucial que o Judiciário atue de forma coerente e eficaz, valorizando os princípios contratuais, como a boa-fé, a função social do contrato e a autonomia da vontade.

De acordo com Nery Júnior (2017), “a insegurança jurídica decorre, em grande medida, da falta de uniformidade das decisões judiciais e da incapacidade do sistema de fornecer respostas claras e previsíveis às partes envolvidas em litígios” (p. 152). No Brasil, essa falta de uniformidade é um problema que afeta diretamente a confiança nas relações contratuais, levando muitas vezes à

judicialização excessiva de conflitos e à sobrecarga dos tribunais.

5.3.1 Uniformização da Jurisprudência e Precedentes Vinculantes

A uniformização da jurisprudência e a adoção de precedentes vinculantes são ferramentas essenciais para a promoção da segurança jurídica. Em países que adotam o sistema de *common law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, a utilização de precedentes vinculantes garante que decisões anteriores sejam seguidas em casos semelhantes, proporcionando maior previsibilidade para as partes. No Brasil, o sistema romano-germânico permite o uso de súmulas vinculantes e a Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF), mas a aplicação desses mecanismos ainda é limitada.

Conforme aponta Nery Júnior (2017), “a jurisprudência vinculante é um instrumento que visa garantir a uniformidade e a consistência das decisões judiciais, promovendo a segurança jurídica e reduzindo a incerteza nas relações contratuais” (p. 189). No entanto, o autor também destaca que a efetividade dessas medidas depende de uma aplicação rigorosa por parte das instâncias inferiores, o que nem sempre ocorre no Brasil.

Dados do Relatório de Indicadores do Sistema de Justiça Brasileiro (STJ, 2023) mostram que, apesar da existência de súmulas e precedentes, há uma grande variação nas decisões dos tribunais de primeira instância, o que gera insegurança para as partes e aumenta a judicialização. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de

Direito Público (IBDP, 2022) revela que, em 70% dos casos analisados em tribunais estaduais, houve divergência na interpretação de normas contratuais, mesmo diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A adoção mais ampla de precedentes vinculantes e a uniformização da jurisprudência em todo o país seriam fundamentais para reduzir essa incerteza. O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023) tem buscado expandir a aplicação de súmulas e decisões vinculantes, mas o desafio está na implementação dessas diretrizes em todas as instâncias do Judiciário.

5.3.2 Capacitação e Sensibilização dos Magistrados

Outro ponto fundamental para a promoção da segurança jurídica é a capacitação e sensibilização dos magistrados quanto aos princípios contratuais e à importância da uniformidade nas decisões. A falta de formação continuada e a ausência de especialização em direito contratual entre juízes e desembargadores contribuem para a inconsistência das decisões judiciais, o que aumenta a insegurança jurídica.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2023) ressalta que a formação contínua dos magistrados é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas e alinhadas com os princípios constitucionais, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Gagliano e Pamplona

Filho (2019) também enfatizam a necessidade de treinamento especializado para juízes que atuam em varas cíveis, afirmando que “a especialização dos magistrados é crucial para assegurar uma interpretação adequada das normas contratuais e promover decisões mais justas e coerentes” (p. 121).

Estudos comparativos mostram que em países como a Alemanha e a França, onde há maior especialização dos magistrados e formação contínua, as decisões judiciais tendem a ser mais consistentes e previsíveis, o que contribui para a confiança nas relações contratuais (EUROPEAN JUDICIAL TRAINING NETWORK, 2020). Esses países investem em programas de capacitação que incluem não apenas a formação técnica, mas também a sensibilização dos juízes quanto à importância de decisões transparentes e equitativas.

No Brasil, a falta de uniformidade nas decisões judiciais gera insegurança e instabilidade. Segundo o Relatório do Banco Mundial (2023), “a imprevisibilidade das decisões judiciais no Brasil é um dos fatores que mais afetam negativamente o ambiente de negócios, aumentando o custo das transações e dificultando o planejamento estratégico das empresas” (p. 65). Isso demonstra a urgência de uma reforma no sistema de capacitação dos magistrados, que deve priorizar a formação especializada e o alinhamento com os princípios contratuais e constitucionais.

5.4 Transparência e Efetividade nas Relações de Consumo

No contexto das relações contratuais de consumo, a falta de transparência e o desequilíbrio entre as partes são problemas recorrentes que prejudicam a segurança jurídica e levam à ocorrência de práticas abusivas. A vulnerabilidade do consumidor, muitas vezes frente a grandes corporações e empresas, torna ainda mais necessário que o ordenamento jurídico atue de forma efetiva para garantir que as relações de consumo sejam justas, equilibradas e transparentes.

A segurança jurídica nas relações de consumo está diretamente ligada à proteção dos direitos do consumidor, à clareza das cláusulas contratuais e à efetividade dos mecanismos de fiscalização e sanção. Segundo Rizzatto Nunes (2020), “a defesa do consumidor é um direito fundamental no Brasil, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)” (p. 85). No entanto, mesmo com esse arcabouço legal, muitas empresas descumprem suas obrigações contratuais, gerando insegurança jurídica e danos aos consumidores.

5.4.1 Fortalecimento dos Órgãos de Defesa do Consumidor

Um dos caminhos mais eficazes para promover a segurança jurídica nas relações de consumo é o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), os Procons estaduais e municipais, e a própria

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no caso específico de planos de saúde. Esses órgãos desempenham um papel crucial na fiscalização das práticas comerciais e na mediação de conflitos entre consumidores e empresas, além de orientar a população quanto aos seus direitos.

De acordo com o Relatório Anual do IDEC (2024), “em 2023, mais de 70% das reclamações registradas junto ao Procon-SP referiram-se a cláusulas abusivas em contratos de consumo, especialmente em contratos de planos de saúde e de telefonia” (p. 32). Isso demonstra a relevância de uma atuação mais efetiva dos órgãos de defesa do consumidor para coibir práticas abusivas e garantir que os contratos sejam justos e transparentes.

Um exemplo recente da importância da atuação desses órgãos é o caso envolvendo operadoras de planos de saúde, como a Qualicorp e a Ampla, em que os consumidores foram prejudicados por práticas comerciais desleais e falta de clareza nos contratos. A atuação da ANS e dos Procons foi fundamental para que as empresas fossem obrigadas a corrigir os problemas e reparar os danos causados aos consumidores.

Além disso, é importante que os órgãos reguladores adotem medidas preventivas, como a fiscalização contínua de contratos de adesão e a promoção de campanhas educativas para que os consumidores conheçam seus direitos e saibam como exigir seu cumprimento. Segundo Marques (2019), “a educação do consumidor é

uma ferramenta poderosa para reduzir a assimetria de informações e promover um mercado mais justo e equilibrado” (p. 119).

5.4.2 Adoção de Contratos Padronizados

Outro mecanismo que pode contribuir para a promoção da transparência e da segurança jurídica nas relações de consumo é a adoção de contratos padronizados, especialmente em setores onde a assimetria de informações é maior, como os de saúde, educação, telecomunicações e financeiro. Contratos padronizados garantem que as cláusulas essenciais sejam claras, compreensíveis e transparentes, além de reduzir a possibilidade de inclusão de cláusulas abusivas que possam prejudicar os consumidores.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2024) destaca que “a adoção de cláusulas padrão em contratos de consumo é uma prática recomendada para proteger os consumidores de abusos e garantir que os contratos sejam compreensíveis, acessíveis e justos” (p. 65). Nos Estados Unidos, por exemplo, a adoção de contratos padronizados em setores como telecomunicações e seguros de saúde reduziu significativamente o número de litígios relacionados a cláusulas abusivas.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor já prevê a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão (art. 51), mas a falta de fiscalização efetiva e a complexidade de muitos contratos acabam dificultando a sua aplicação. A adoção de contratos

padronizados poderia não apenas proteger os consumidores, mas também promover uma maior eficiência no sistema de resolução de conflitos, ao reduzir o número de demandas judiciais relacionadas a abusos contratuais.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Defesa do Consumidor (IBEDC, 2023), “a implementação de contratos padronizados nos setores de telecomunicações e saúde poderia reduzir em até 40% as demandas judiciais relacionadas a práticas abusivas, além de promover maior clareza e previsibilidade nas relações de consumo” (p. 78). Isso demonstra que a padronização dos contratos pode ser uma solução eficaz para fortalecer a segurança jurídica e evitar litígios desnecessários.

5.5 Propostas de Reforma na Lei de Arbitragem e Mediação para Fortalecer a Segurança Contratual

A arbitragem e a mediação têm se consolidado como importantes mecanismos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a celeridade e eficiência na solução de disputas contratuais. No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) representam marcos legais fundamentais que incentivam o uso desses métodos, mas ainda existem lacunas e desafios que precisam ser superados para que a arbitragem e a mediação cumpram integralmente seu papel de promover a segurança jurídica nas relações contratuais.

A reforma e o aperfeiçoamento dessas legislações são

essenciais para tornar esses mecanismos mais acessíveis e eficientes. Conforme assevera Lemos (2023), “a arbitragem e a mediação são ferramentas poderosas que, se bem aplicadas, podem reduzir significativamente a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionar uma solução mais célere e econômica para as partes envolvidas” (p. 102). Contudo, muitos obstáculos ainda dificultam a ampla utilização desses métodos no Brasil, especialmente no que diz respeito à sua aplicação em contratos de consumo e à inclusão de cláusulas arbitrais em contratos de adesão.

5.5.1 Revisão das Cláusulas Arbitrais em Contratos de Adesão

Um dos maiores desafios no uso da arbitragem em contratos de adesão é a falta de clareza e transparência na inclusão de cláusulas compromissórias, que obrigam o consumidor ou a parte mais vulnerável a submeter-se à arbitragem sem ter plena ciência de suas implicações.

Embora a Lei de Arbitragem exija que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória seja destacada para que a parte tenha plena ciência de sua existência e aceite a arbitragem de forma expressa (art. 4º, §2º), na prática, muitas empresas desrespeitam essa norma, levando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a anular cláusulas arbitrais em contratos de consumo que foram impostas de maneira abusiva.

Segundo Farias e Rosenvald (2015),

A arbitragem é um instrumento eficiente de resolução de conflitos, mas não deve ser utilizada como uma ferramenta para fragilizar os direitos dos consumidores, especialmente em contratos de adesão, onde há uma disparidade evidente de poder entre as partes” (p. 145).

Dessa forma, uma proposta de reforma legislativa seria fortalecer a fiscalização e regulamentação das cláusulas compromissórias em contratos de adesão, garantindo que a arbitragem seja utilizada de forma justa e equilibrada, sem que os consumidores sejam prejudicados ou compelidos a aceitar condições desvantajosas.

5.5.2 A Mediação como Ferramenta Obrigatória para Litígios Contratuais

A mediação, prevista na Lei nº 13.140/2015, tem sido amplamente reconhecida como um meio eficaz de resolução de conflitos, especialmente por sua natureza colaborativa e por permitir que as partes cheguem a um acordo sem a necessidade de um julgamento adversarial.

A obrigatoriedade de uma tentativa de mediação antes do litígio judicial, como ocorre em muitos países europeus, pode ser uma medida eficaz para reduzir a sobrecarga do Judiciário e acelerar a solução de disputas contratuais no Brasil.

Na França, por exemplo, a mediação é uma etapa obrigatória em determinados tipos de litígios contratuais, e essa prática tem demonstrado grande sucesso, com mais de 60% das disputas sendo

resolvidas antes mesmo de chegarem ao tribunal (OCDE, 2022).

No Brasil, uma proposta de reforma da Lei de Mediação poderia prever a obrigatoriedade de uma fase de mediação em contratos de alto valor ou em setores críticos, como saúde e telecomunicações, onde a assimetria de poder entre as partes é mais evidente.

Conforme destaca Marques (2019),

“a mediação pode ser uma ferramenta de pacificação social e de fortalecimento das relações contratuais, permitindo que as partes mantenham suas relações de negócios ou de consumo após a resolução do conflito” (p. 112).

Além disso, a mediação pode ser menos onerosa e mais rápida do que a arbitragem ou o litígio judicial, especialmente em casos de menor complexidade.

5.5.3 Ampliação do Acesso à Arbitragem para Pequenas e Médias Empresas

Embora a arbitragem seja amplamente utilizada em disputas comerciais de grande porte, seu custo e complexidade muitas vezes inviabilizam o uso desse mecanismo por pequenas e médias empresas (PMEs). No entanto, as PMEs são frequentemente envolvidas em disputas contratuais e poderiam se beneficiar significativamente de um sistema de arbitragem simplificado, que fosse mais acessível e menos oneroso.

De acordo com o Banco Mundial (2023),

“países que implementaram sistemas de arbitragem simplificada, como a China e o Japão, registraram uma redução expressiva no número de litígios envolvendo pequenas empresas, promovendo maior segurança jurídica e estimulando o crescimento econômico” (p. 89).

No Brasil, uma proposta de reforma da Lei de Arbitragem poderia criar um sistema de arbitragem simplificada, com custos reduzidos e prazos processuais mais curtos, para que as PMEs possam resolver seus litígios de maneira eficiente e sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

5.5.4 Integração da Mediação e Arbitragem com Tecnologias Digitais

Com o avanço da digitalização e a crescente utilização de plataformas digitais para a resolução de conflitos, uma proposta de modernização das leis de mediação e arbitragem no Brasil poderia incluir a incorporação de tecnologias que permitam a realização de sessões de mediação e arbitragem online.

Durante a pandemia de COVID-19, muitas câmaras arbitrais e tribunais de mediação adotaram o uso de plataformas digitais para a condução de audiências, com resultados positivos.

Segundo a Associação Brasileira de Arbitragem (2023),

O uso de tecnologias digitais, como videoconferências e plataformas online para o envio de documentos, tem

potencial para tornar a arbitragem e a mediação mais rápidas, eficientes e acessíveis, especialmente para partes que estão localizadas em diferentes regiões geográficas” (p. 55).

A digitalização pode, portanto, ser um caminho para ampliar o acesso a esses mecanismos e para promover a celeridade processual, beneficiando especialmente as partes que têm dificuldades de acesso ao Judiciário.

5.5.5 Incentivos Fiscais para o Uso de Mediação e Arbitragem

Outra proposta que pode estimular o uso de mediação e arbitragem é a criação de incentivos fiscais para as empresas que optarem por esses mecanismos em vez de litigar judicialmente. Em muitos países, como Portugal e Itália, os custos com arbitragem e mediação são dedutíveis no imposto de renda das empresas, o que tem incentivado a adoção desses métodos.

No Brasil, a criação de benefícios fiscais poderia ser uma forma eficaz de incentivar as empresas a resolverem suas disputas de maneira extrajudicial, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e para o fortalecimento da segurança jurídica.

De acordo com o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (2024), “a implementação de políticas fiscais que incentivem o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos pode gerar economia tanto para as empresas quanto para o sistema judicial, promovendo maior eficiência e justiça” (p. 72).

5.6 Impacto da Tecnologia e da Digitalização nos Contratos: *Smart Contracts e Blockchain*

A transformação digital tem sido uma força disruptiva nas relações contratuais, oferecendo soluções inovadoras que podem fortalecer a segurança jurídica e a eficiência nas transações.

Tecnologias como smart contracts e blockchain estão no centro dessas inovações, permitindo que contratos sejam executados automaticamente e de forma mais segura, reduzindo a dependência de intermediários e mitigando riscos relacionados a fraudes ou descumprimento de cláusulas contratuais.

Conforme destaca Rodrigues (2024),

As inovações tecnológicas, especialmente os contratos inteligentes baseados em blockchain, estão transformando a maneira como as partes contratantes interagem, trazendo mais transparência e confiança ao ambiente jurídico” (p. 158).

Essas tecnologias não apenas agilizam os processos, mas também podem eliminar ambiguidades, aumentando a previsibilidade e a clareza nos contratos.

5.6.1 Vantagens e Desafios dos Smart Contracts

Smart contracts ou contratos inteligentes são programas de computador que executam automaticamente os termos e condições

de um contrato sem a necessidade de intervenção humana.

Baseados na tecnologia blockchain, esses contratos são autoexecutáveis, ou seja, uma vez que as condições estabelecidas sejam cumpridas, o contrato é automaticamente implementado. Isso reduz o tempo necessário para execução de transações e elimina a necessidade de intermediários, como advogados ou cartórios, para autenticar ou verificar as etapas do contrato.

De acordo com Nakamoto (2023), “os smart contracts têm o potencial de reduzir drasticamente o custo das transações e aumentar a eficiência nos negócios ao automatizar a execução dos termos contratuais” (p. 74).

Um exemplo é o uso desses contratos no setor imobiliário, onde a transferência de propriedade pode ser realizada de forma instantânea após o cumprimento das condições pré-estabelecidas, como o pagamento do preço acordado.

Entretanto, apesar das vantagens, os smart contracts também apresentam desafios. Como são baseados em código de computador, qualquer erro no código pode resultar em problemas de execução ou até mesmo falhas que comprometam o cumprimento do contrato. Além disso, a regulação dessas novas tecnologias ainda é incipiente no Brasil, o que levanta questões sobre a validade jurídica e a aplicabilidade dos smart contracts nos tribunais.

Segundo Monteiro (2021),

Um dos grandes desafios para a adoção de smart contracts no Brasil é a adaptação do ordenamento

jurídico às novas tecnologias, pois a legislação atual ainda não contempla de maneira clara a validade e a execução automatizada de contratos digitais” (p. 102).

Portanto, é necessário um esforço conjunto entre legisladores e operadores do direito para garantir que a adoção de smart contracts seja segura e juridicamente válida.

5.6.2 Adoção de Blockchain nas Relações Contratuais

A tecnologia blockchain, inicialmente desenvolvida como a base do Bitcoin, está sendo adotada em uma variedade de setores por sua capacidade de garantir a segurança e a integridade dos dados. Blockchain funciona como um registro distribuído, em que as transações são gravadas de forma imutável e transparente em vários nós de uma rede descentralizada.

Isso garante que as informações armazenadas sejam invioláveis, o que é uma característica essencial para a execução de contratos e o cumprimento de obrigações contratuais.

No contexto das relações contratuais, a utilização de blockchain pode aumentar a confiança entre as partes, pois todas as transações e eventos relacionados ao contrato são registrados de maneira transparente e auditável.

Como cada etapa do processo é armazenada de forma permanente na rede, isso elimina a possibilidade de manipulação ou adulteração de dados. Segundo Tapscott e Tapscott (2022),

O blockchain oferece uma estrutura onde as transações podem ser realizadas de forma totalmente segura e transparente, o que é essencial para melhorar a confiança nas relações contratuais e reduzir a necessidade de intermediários (p. 89).

A adoção dessa tecnologia no Brasil ainda está em fase inicial, mas já existem iniciativas promissoras. A Receita Federal, por exemplo, já utiliza blockchain para rastrear movimentações fiscais, e o Tribunal de Justiça de São Paulo tem explorado a possibilidade de usar essa tecnologia para registrar processos judiciais. Esses exemplos demonstram que o blockchain pode ser uma ferramenta poderosa para assegurar a transparência e a segurança nas relações contratuais, reduzindo a litigiosidade e facilitando a resolução de disputas.

5.6.3 Regulamentação dos Contratos Digitais no Brasil

Apesar do potencial transformador das tecnologias digitais, o Brasil ainda precisa avançar na criação de um arcabouço legal robusto que abranja especificamente os contratos digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, representa um marco importante ao regulamentar a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, protegendo os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

No entanto, há uma lacuna legislativa quanto à regulamentação

específica de contratos eletrônicos e inteligentes, o que pode gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas.

Segundo Doneda (2020),

a regulação dos contratos digitais deve abranger não apenas questões relacionadas à privacidade e proteção de dados, mas também a validade e a execução automatizada desses contratos, especialmente no contexto de smart contracts” (p. 134).

Para tanto, seria necessário atualizar o Código Civil e outras normas relevantes, a fim de garantir que os contratos digitais e as tecnologias emergentes, como o blockchain, tenham validade jurídica reconhecida e sejam facilmente executáveis no âmbito do ordenamento brasileiro.

Além disso, a integração entre o Judiciário e as tecnologias emergentes é crucial para garantir que os tribunais sejam capazes de julgar disputas envolvendo smart contracts e outras formas de contratos digitais de maneira eficiente e justa.

A capacitação de magistrados e advogados em questões tecnológicas seria um passo importante para evitar que a falta de conhecimento técnico seja um obstáculo à correta aplicação da lei nesses casos.

5.6.4 Exemplos Internacionais de Uso de Smart Contracts e Blockchain

Em nível global, muitos países têm avançado na regulamentação e adoção de contratos inteligentes e blockchain em

suas economias. Em 2021, o estado de Wyoming, nos Estados Unidos, aprovou uma série de leis que reconhecem oficialmente o uso de smart contracts e blockchain como formas válidas de registro e execução de contratos, tornando o estado um polo de inovação nesse setor.

O governo de Dubai também anunciou sua intenção de se tornar o primeiro governo totalmente baseado em blockchain até 2030, utilizando a tecnologia para gerir contratos públicos e privados de maneira transparente e segura (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022).

Esses exemplos demonstram que, ao adotar e regulamentar essas tecnologias, os países podem promover um ambiente jurídico mais transparente, eficiente e confiável, atraindo investimentos e facilitando o cumprimento das obrigações contratuais.

O Brasil pode se inspirar nessas experiências para criar um marco regulatório que promova a segurança jurídica e a inovação tecnológica nas relações contratuais.

5.7 Conclusão

O fortalecimento da segurança jurídica nas relações contratuais é fundamental para a promoção de um ambiente econômico saudável e previsível no Brasil.

Ao longo deste capítulo, foram apresentadas diversas propostas que visam minimizar a insegurança jurídica, principalmente por meio de reformas legislativas, melhorias na

atuação do Poder Judiciário e a adoção de novas tecnologias como os contratos inteligentes.

As reformas legislativas, como a simplificação e atualização do Código Civil e a ampliação dos mecanismos de resolução alternativa de conflitos, foram identificadas como soluções cruciais para lidar com as lacunas e ambiguidades legais que afetam a previsibilidade e a estabilidade das relações contratuais.

Além disso, a uniformização da jurisprudência e a adoção de precedentes vinculantes são propostas essenciais para garantir que as decisões judiciais sejam mais coerentes, aumentando a confiança das partes no sistema judicial brasileiro.

A digitalização e o uso da tecnologia nos contratos, especialmente com a adoção de smart contracts e blockchain, podem modernizar as relações contratuais, trazendo agilidade e confiabilidade para as transações. No entanto, esses avanços tecnológicos exigem uma regulação cuidadosa, sobretudo no que se refere à proteção de dados e à adaptação das normas legais ao novo cenário digital.

Também foi abordada a necessidade de capacitação contínua de magistrados e profissionais do direito, para que estejam aptos a interpretar e aplicar as normas contratuais de forma técnica e justa, respeitando os princípios da boa-fé e da função social dos contratos.

A implementação dessas medidas, inspiradas em práticas bem-sucedidas adotadas em outros países, pode trazer mais estabilidade

ao sistema jurídico brasileiro, fomentar um ambiente propício ao crescimento econômico e promover maior confiança nas relações contratuais.

O desenvolvimento de um Judiciário mais eficiente, previsível e acessível será determinante para o fortalecimento das relações comerciais e o aumento da competitividade do Brasil no cenário internacional.

A segurança jurídica é o alicerce para um país que busca prosperidade econômica e justiça social. Sem ela, as relações contratuais tornam-se voláteis e imprevisíveis, desestimulando investimentos e afetando diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

Por isso, as propostas discutidas neste capítulo não apenas representam soluções viáveis, mas também são um passo necessário para a construção de um Brasil mais justo e seguro para todas as partes envolvidas nas relações contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram analisados de maneira crítica os principais desafios e nuances que permeiam as relações contratuais no Brasil, com especial atenção à impunidade dos credores e à negligência dos tribunais em garantir a equidade nas decisões. O estudo revelou um cenário alarmante de insegurança jurídica, em que, apesar da promessa constitucional de dignidade da

pessoa humana e justiça social, muitos contratos continuam a ser utilizados como instrumentos de opressão e exploração, em vez de promoverem justiça e equilíbrio.

Ao examinar os casos práticos discutidos, ficou evidente que, em diversas situações, a atuação do Poder Judiciário favorece credores que, amparados por contratos elaborados de forma unilateral, impõem condições abusivas e desproporcionais aos devedores. Um dos exemplos mais contundentes abordados foi o das relações com operadoras de planos de saúde, onde práticas opressivas são frequentemente legitimadas por decisões judiciais, deixando os consumidores em posição de vulnerabilidade.

Além disso, o estudo comparou a evolução histórica do direito contratual, destacando o contraste entre o cenário atual brasileiro e períodos mais remotos, como a aplicação do Código de Hamurabi. No antigo código, já se reconhecia a necessidade de proteção ao devedor em situações de calamidade ou crise, revelando uma sensibilidade que, de forma paradoxal, muitas vezes se mostra ausente nas relações contratuais brasileiras contemporâneas.

O exame das decisões judiciais e da atuação dos credores também revelou a falta de uniformidade na aplicação dos princípios contratuais, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, ambos fundamentais para equilibrar as relações entre as partes. Em muitos casos, o Judiciário se exime de aplicar essas diretrizes de maneira eficaz, resultando em um ambiente onde a parte mais forte

economicamente continua a explorar sua vantagem, perpetuando injustiças e a sensação de insegurança jurídica.

Para que o Brasil possa avançar rumo a um ambiente contratual mais justo e equilibrado, este trabalho apresentou uma série de propostas concretas que visam atacar diretamente as falhas do sistema e promover mudanças estruturais. Entre essas propostas, destacam-se:

1. **Fortalecimento do Princípio da Função Social do Contrato:** A aplicação coerente desse princípio garantiria que os contratos não sejam usados como meros instrumentos de vantagem econômica, mas como ferramentas que respeitem os direitos e a dignidade das partes envolvidas. É essencial que o Judiciário adote uma postura ativa na aplicação desse princípio para coibir práticas abusivas.

2. **Reforma do Ordenamento Jurídico para Proteção ao Devedor:** A criação de mecanismos legais que permitam a renegociação ou revisão de contratos em situações de crise financeira ou vulnerabilidade comprovada é um passo essencial. Essa medida traria um reequilíbrio necessário às relações contratuais, protegendo o devedor de cláusulas abusivas e de credores que não respeitam as realidades econômicas do país.

3. **Educação Contratual e Conscientização:** Promover a conscientização sobre direitos e deveres nas relações contratuais é crucial para empoderar os cidadãos e protegê-los de práticas opressivas. A inclusão de temas contratuais em currículos escolares e acadêmicos pode preparar as novas gerações para lidar com as complexidades do sistema contratual brasileiro.

4. **Modernização do Judiciário e Tecnologia:** A utilização de tecnologias avançadas, como contratos eletrônicos e **blockchain**, pode proporcionar maior transparência, eficiência e segurança nas transações. Essas inovações também ajudariam a reduzir a sobrecarga do sistema judicial, ao automatizar partes do processo contratual e fornecer soluções mais ágeis para disputas.

5. **Fomento à Mediação e Arbitragem:** Incentivar a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, é uma solução que pode contribuir para a construção de um ambiente contratual mais colaborativo e menos litigioso. Esses métodos podem promover a boa-fé nas negociações e proporcionar

soluções mais rápidas e eficientes, especialmente em contratos de consumo.

Essas propostas não pretendem ser uma solução definitiva para os problemas contratuais do Brasil, mas sim o início de um processo contínuo de transformação. A insegurança jurídica, além de afastar investimentos e minar a confiança nas relações contratuais, compromete o desenvolvimento econômico e social do país. Portanto, para que o Brasil possa construir um sistema jurídico mais justo, é necessário um esforço conjunto de todos os envolvidos – desde o Poder Judiciário até os legisladores, advogados, empresas e cidadãos.

O caminho para uma maior justiça nas relações contratuais passa por um diálogo constante entre os atores envolvidos e a busca por soluções que respeitem tanto o devedor quanto o credor. A mudança exige uma reavaliação crítica das práticas atuais e a implementação de reformas que assegurem que os contratos cumpram sua função de promover equilíbrio, segurança e justiça nas relações econômicas e sociais.

Finalmente, cabe ao leitor dar continuidade a este debate, refletir sobre as falhas do sistema atual e contribuir ativamente para a construção de soluções inovadoras que fortaleçam o direito contratual no Brasil. Assim como o Código de Hamurabi reconhecia a importância de proteger os mais vulneráveis nas relações contratuais, é hora de o Brasil avançar em direção a um sistema jurídico moderno

e equilibrado, que promova a justiça, a segurança e o respeito nas interações contratuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMIDES, Gabriel Eduardo Eusébio et al. Justiça, Mídia e Sociedade: Perspectivas Contemporâneas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2024. ISBN978-65-6054-076-7. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14125/7140>. Acessado em 22 jul. 2024

ABRAMIDES, Gabriel Eduardo Eusébio et al. *DIREITO: AS PESQUISAS FUNDAMENTADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS: Coletânea Equidade Brasil*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 10-270, 2023. ISBN-978-65-84809-56-7. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8353>. Acessado em: 27 jul. 2024.

ACKMAN, Bill. Comentários sobre o ambiente de investimentos no Brasil. Pershing Square Capital Management, 2024. Disponível em: <https://www.pershingsquare.com>. Acesso em: 22 set. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Resolução Normativa nº 279, de 24 de novembro de 2011. Dispõe sobre a adaptação e alteração dos contratos de planos privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/comites-e-comissoes/comite-de-regulacao-da-estrutura-dos-produtos/oficinas_ggrep_ciclo2_rn_279_aposentados_demitidos.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Relatório de reclamações sobre operadoras de planos de saúde: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-publica-dados-dos-atendimentos-das-ouvidorias-das-operadoras>. Acesso em: 23 set. 2024.

ANDERSON, Matthew Smith. *A Guerra dos Trinta Anos e a Paz de Westfália*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resoluções Normativas sobre planos de saúde. Disponível em: <http://www.ans.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2024

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM (ABAR). Relatório Anual 2023: Arbitragem e Mediação no Brasil. São Paulo: ABAR, 2023.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 87, p. 79-90, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Taxas de juros ao consumidor. Relatório 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BANCO MUNDIAL. Doing Business Report 2023. Washington, DC: World Bank Group, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011. Dispõe sobre o Exame de Ordem Unificado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/144-2011>. Acesso em: 27 jul. 2024

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *A classificação dos contratos no direito brasileiro vigente*. Revista de Informação Legislativa, v. 39, n. 154, p. 35-47, abr./jun. 2002.

CENTRO DE APOIO AO CANDIDATO (CAC). Estudo sobre o impacto emocional dos candidatos prejudicados por irregularidades. São Paulo, 2024.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos. São Paulo: Atlas, 2015.

CÓDIGO DE HAMURABI. Artigo 48. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 27 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em:

25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Levantamento sobre irregularidades em concursos públicos. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Levantamento sobre demandas judiciais em planos de saúde. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2024.

COSTA, Judith Martins. A noção de contrato na história dos pactos. *Organon*, Porto Alegre, v. 6, n. 19, 2013. DOI: 10.22456/2238-8915.39318. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/artigo/visualizar/39318>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CUNHA, Leonardo Freitas de Moraes e. A aplicação das Ordenações Filipinas no Brasil colonial. *Revista Eletrônica de História do Brasil*, v. 10, n. 1, p. 89-102, 2010. Disponível em: <https://www.revistahistoriabrazil.com.br/article/view/121>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CUNHA, Leonardo Freitas de Moraes e. Jurisprudência vinculante e segurança jurídica no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, n. 9, 2019.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). Relatório Anual de Recursos Administrativos. Brasília, 2024.

DIAS, Daniel. A corresponsabilidade do credor no direito contratual. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/345555/a-corresponsabilidade-do-credor-no-direito-contratual--parte-i>. Acesso em: 22 set. 2024.

DIAS, José Roberto. Abusividade nas cláusulas de reajuste de planos de saúde: um desafio ao Direito do Consumidor. *Revista Brasileira de Direito do Consumidor*, v. 7, n. 2, p. 45-67, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DOCUSIGN. Evolução dos contratos: entenda como foi esse processo. *DocuSign*, publicado em: 24/11/2020. Disponível em: <https://www.docuSign.com/pt-br/blog/evolucao-dos-contratos-entenda-como-foi-esse-processo>. Acesso em: 22 jul. 2024.

DONEDA, Danilo. *Comentários ao Marco Civil da Internet*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DONEDA, Danilo. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei nº 13.709/2018*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DOMINGUES, Álif Ronaldo Soares. História e Contrato: desafios metodológicos para se fazer uma boa História do Direito Contratual no Brasil. *IUS GENTIUM*, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/639>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ESTADÃO. Elon Musk afirma que o Brasil não é mais seguro para investimentos estrangeiros. 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

EUROPEAN JUDICIAL TRAINING NETWORK. *Annual Report 2020*. Bruxelas: EJT, 2020. Disponível em: <https://www.ejt.net>. Acesso em: 25 set. 2024.

EUROPEAN JUSTICE SCOREBOARD. *Annual Report 2020*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/publications>. Acesso em: 25 set. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). *Relatório de Atividades 2023*. Brasília: ENFAM, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4.

FARIA, Marcelo. *Impacto da insegurança jurídica no ambiente de negócios*

brasileiro. Instituto Liberal de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ilisp.org.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

FACHIN, Luiz Edson; SCHULMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre o Direito Civil e a Constituição 20 anos depois. In: BRUNO DANTAS et al. (Org.). *Constituição de 1988, o Brasil 20 anos depois*. Brasília: Senado Federal, 2008, v. IV, p. 347-377. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-contratos-ordem-economica-e-principios-um-dialogo-entre-o-direito-civil-e-a-constituicao-20-anos-depois>. Acesso em: 27 jul. 2024.

FELDMAN, Gerald. *The End of the European Era: 1944 and Bretton Woods*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

FERNANDO, Luiz. Histórico acerca do surgimento dos contratos. *JusBrasil*, publicado em: 21/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-acerca-do-surgimento-dos-contratos/640273674>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FERREIRA, Marcelo. A harmonização normativa e o princípio da segurança jurídica. *Revista de Direito Público*, v. 25, n. 3, p. 189-205, 2018.

FORBES. Elon Musk Completa Compra do Twitter por US\$ 44 Bilhões. Publicado em: 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/elon-musk-twitter-acquisition>. Acesso em: 15 set. 2024.

FREIRE, Décio. Insegurança jurídica na Justiça do Trabalho é principal problema para investir no Brasil. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 4: contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro. A interpretação das cláusulas abusivas em contratos de planos de saúde. In: *Reflexões Contemporâneas sobre Direito*

do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2021.

GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro. Fontes de integração do contrato de consumo. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David. (Org.). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

GAZETA DO POVO. Insegurança jurídica afasta investimentos no Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa** / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 23/09/2024.

GLOBO. Decisão de Alexandre de Moraes abala a confiança de investidores no Brasil. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 22 set. 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBGE. Informalidade e emprego no Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Estudo sobre abusividade em contratos bancários. Relatório 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Planos de saúde: saiba o que mudou com a Lei nº 9.656/1998. Disponível em: <https://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/folheto-plano-saude.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). Estudo sobre a Proliferação Normativa no Brasil. São Paulo: IBPT, 2022. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONTRATUAL (IBDC). Relatório Anual de Soluções Alternativas de Conflitos. Brasília: IBDC, 2023. Disponível em: <https://www.ibdc.org.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Estudo sobre a judicialização dos planos de saúde no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.idec.org.br>. Acesso em: 27 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO (IBDP). Estudo sobre a Uniformidade das Decisões Judiciais no Brasil. Brasília: IBDP, 2022. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IBEDC). Relatório Anual 2023: Transparência e Contratos de Consumo. São Paulo: IBEDC, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Relatório Anual 2024: Fiscalização de Contratos de Consumo no Brasil. São Paulo: IDEC, 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Relatório sobre irregularidades em vestibulares. Brasília, 2024.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL (IMAB). Relatório Anual de Mediação e Arbitragem 2024. Brasília: IMAB, 2024.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência relacionada a planos de saúde e reajustes abusivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2024.

JUSBRAZIL. Histórico acerca do surgimento dos contratos. JusBrasil, publicado em: 21/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-acerca-do-surgimento-dos-contratos/640273674>. Acesso em: 27 set. 2024.

LEMOS, Fernando. Arbitragem no Brasil: Avanços e Desafios. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

LIMA, Juliana. Avaliação de impacto regulatório e sua aplicação no Brasil. *Revista de Direito Econômico*, v. 17, n. 2, p. 140-155, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION (LCIA). *Annual Casework Report 2023*. Londres: LCIA, 2023. Disponível em: <https://www.lcia.org>. Acesso em: 25 set. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Princípio da Transparência*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 18. ed., rev., atual. e ampl. por Gustavo Saad Diniz. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTEIRO, José. *A Revolução Digital e o Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MONTEIRO, Ricardo. *Reformas Jurídicas no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Contratos*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Whitepaper, 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Notas sobre a função do contrato na história*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309564936_Notas_sobre_a_Funcao_do_Contrato_na_Historia. Acesso em: 22 jul. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NORTH, Douglass. *Institutions, Institutional Change and Economic*

Performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Consumer Contracts and Transparency Guidelines. Paris: OECD, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 25 set. 2024.

PASTORE, José. Os estragos da insegurança jurídica. FecomercioSP, 2024. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

PORTAL SAÚDE JURÍDICA. A judicialização da saúde e a atuação das operadoras de planos de saúde. Disponível em: <https://www.saudejuridica.com.br>. Acesso em: 27 set. 2024.

RECLAME AQUI. Divergências de Informações entre MOUNT HERMON, Gama Saúde e QualiCorp 2024. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/ampla-saude/divergencias-de-informacoes-entre-mount-hermon-gama-saude-e-qualicorp-2024_RT0CXBpYWXOI46kT/. Acesso em: 27 set. 2024.

RELATÓRIO DOING BUSINESS 2023. Banco Mundial. Disponível em: [link para o relatório]. Acesso em: 27 jul. 2024.

RODRIGUES, Carlos. Contratos Inteligentes: A Nova Fronteira do Direito Contratual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

.SILVA, Ariadna Fernandes; DA ROCHA, Maria Vital. A noção de contrato do Direito Romano à contemporaneidade: uma análise evolutiva do sistema contratual moderno. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54691>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SILVA, Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STODDARD, T. Lothrop. *The Louisiana Purchase: Empire of Liberty*. New York: Simon & Schuster, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em relação à proteção do consumidor em contratos de crédito. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/portal/documento/verDocumento/338000>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência sobre planos de saúde. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 27 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n.º 1.145.916/RS. Disponível em: <https://stj.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n.º 1.578.553/SP. Disponível em: <https://stj.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Relatório de Indicadores do Sistema de Justiça Brasileiro. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World*. New York: Penguin, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

THOMAS, Hugh. *The Magna Carta: A Global History*. London: Harper Collins, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Jurisprudência em relação ao cumprimento e abusividade de contratos de planos de saúde. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/GAPRI/BoletinsInfo>

rmativos/BoletimJulgadosSelecionados09-2022.pdf?d=1665689443416.

Acesso em: 24 set. 2024

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Processo n.º 1002458-42.2020.8.26.0100. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Processo n.º 1005188-23.2022.8.26.0248. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6W000740W0000&processo.foro=248&processo.numero=1005188-23.2022.8.26.0248>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula 331 do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n.º 1005188-23.2022.8.26.0248. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6W000740W0000&processo.foro=248&processo.numero=1005188-23.2022.8.26.0248>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n.º 1005188-23.2022.8.26.0248. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6W000740W0000&processo.foro=248&processo.numero=1005188-23.2022.8.26.0248>. Acesso em: 27 set. 2024.

UOL. Desafios Jurídicos do Twitter no Brasil sob a Gestão de Elon Musk. Publicado em: 15 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/twitter-brasil-elon-musk>. Acesso em: 15 set. 2024.

VASCONCELLOS, Karina Colella. Relatos de casos envolvendo contratos de planos de saúde: A luta contra práticas abusivas. Entrevista concedida em setembro de 2024.

VEJA. Por que os investidores estrangeiros estão saindo do Brasil. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

WANDERER, Bertrand. *Lesão e onerosidade excessiva nos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WORLD BANK. Doing Business Report 2022. Washington, DC: World Bank Group, 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. Blockchain and the Future of Contracts. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/blockchain-future-contracts>. Acesso em: 26 set. 2024.

WORLD BANK. India's Economic Outlook. Banco Mundial, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org>. Acesso em: 22 set. 2024

XU, Hong. Mediation Committees and Dispute Resolution in China. *Journal of Asian Law*, v. 27, n. 3, 2020. Disponível em: <https://journalofasianlaw.org/article/view/mediation-china>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Links de notícias sobre o caso X vs. Alexandre de Moraes:

G1: Em decisão que bloqueou o 'X' no Brasil, Moraes também proibiu o acesso à rede social por VPN. Disponível em: <https://g1.globo.com>.

G1. Conflitos entre beneficiários e planos de saúde geram milhares de ações judiciais. Publicado em: 22 de setembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 27 set. 2024.

Itatiaia: Moraes impõe multa de R\$ 50 mil para quem usar VPN para acessar o X/Twitter no Brasil. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br>.

Folhamax: OAB pede que Moraes reconsidere multa de R\$ 50 mil por uso de VPN. Disponível em: <https://www.folhamax.com>.

Referencias das Figuras:

Figura 1 - Código de Hamurabi: O primeiro conjunto de leis da humanidade.

Fonte: Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/educacao/121161-codigo-de-hamurabi-o-primeiro-conjunto-de-leis-da-humanidade.htm>.

Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 2 - Papiro egípcio.

Fonte: Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-antiga/papiro.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 3 - Papa Francisco e o Código de Direito Canônico.

Fonte: Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-06/papa-francisco-constituicao-apostolica-codigo-direito-canonical.html>.

Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 4 - Napoleão Bonaparte e o Código Civil Francês (1804).

Fonte: Disponível em: <https://derechodepersonas.blogspot.com/2011/03/napoleon-y-el-codigo-civil-frances-1804.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 5 - Pedra de Roseta.

Fonte: Disponível em: <https://antigoegito.org/pedra-de-roseta/>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 6 - Carta Magna (1215).

Fonte: Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/carta-magna.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 7 - Tratado de Westfália, 1648.

Fonte: Disponível em: <https://www.meisterdrucke.es/impresion-art%C3%ADstica/French-School/425093/Tratado-de-Westfalia,-firmado-en-Munster-el-24-de-octubre-de-1648.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 8 - Tratado de Tordesilhas.

Fonte: Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/tratado-de-tordesilhas.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 9 - Compra da Louisiana.

Fonte: Disponível em: <https://tvaraj.com/2012/12/20/december-20-1803-the-day-louisiana-was-bought-for-a-song/>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 10 - Acordos de Bretton Woods.

Fonte: Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/assinados-os-acordos-de-bretton-woods>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 11 - Elon Musk muda o logo do Twitter para "X".

Fonte: Disponível em: <https://blognovocontexto.com.br/elon-musk-muda-logo-do-twitter-para-x/>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 12 - Edital Exame de Ordem da OAB 2024.

Fonte: Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/09/2a60a0f7-5541-4e93-8065-e9e1defd708f.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 13 - Processo de Rachel Sheherazade contra Silvio Santos.

Fonte: Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/rachel-sheherazade-x-silvio-santos-stf-toma-decisao-final-sobre-processo-polemico,b44074e317a351efbeebf86346a53b271rmktrhl.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 14 - Cancelamento de planos de saúde e clientes prejudicados.

Fonte: Disponível em: <https://osaopaulo.org.br/brasil/o-seu-plano-esta-cancelado-clientes-sao-prejudicados-apos-rompimento-das-operadoras-de-saude/>. Acesso em: 3 out. 2024.

Figura 15 - Investigação de Elon Musk no Brasil pelo "X" Twitter.

Fonte: Disponível em: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n219824/x-twitter-moraes-elon-musk-investigacao-brasil.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

A IMPUNIDADE DOS CREDORES NA RELAÇÃO CONTRATUAL E A NEGLIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.”

Gabriel Eduardo Eusébio Abramides



Sócio fundador do Projeto Equidade Brasil, pós-graduado em Direito Contratual e Mediação em Conflitos e Arbitragem (Facuvale - Faculdade Minas Gerais - EAD), pós-graduando em Direitos Humanos (Faculdade I9 Educação, São Paulo/SP -EAD), Jurista (Faculdade Max Planck - Unimax, Indaiatuba/SP), e Graduado em Gastronomia (Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP - Itu/SP), atuou como Personal Chef em Indaiatuba/SP. **Instagram pessoal:** @gabriel.eusebio7 **Instagram institucional:** @equidadebr **E-mail:** equidade.br@gmail.com.

Obras Publicadas:

- ✓ “A segurança jurídica das normas que regem as bancas do exame de ordem”, publicado no livro digital “Direito: pesquisas fundamentadas em abordagens críticas” (2023).

- ✓ “O Mediador Extrajudicial: A profissão ocultada pelas faculdades de direito”, publicado no livro digital “Justiça, mídia e sociedade: Perspectivas Contemporâneas” (2024).
- ✓ “A impunidade dos credores na relação contratual e a negligência dos tribunais brasileiros” (2024).

Livros que Organizei:

- ✓ “DIREITO: AS PESQUISAS FUNDAMENTADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS” - Coletânea Equidade Brasil, 1ª Edição (2023).
- ✓ “DIREITO EM FOCO: ABORDAGENS CRÍTICAS E PESQUISAS FUNDAMENTADAS” - Coletânea Equidade Brasil, 2ª Edição (2023).
- ✓ “DISCUTINDO O DIREITO: ANÁLISES TÉCNICAS EM BENEFÍCIO DO AVANÇO JURÍDICO NACIONAL” - Coletânea Equidade Brasil, 3ª Edição (2023).
- ✓ “PERSPECTIVAS JURÍDICAS: DIREITO PENAL E PREVIDENCIÁRIO EM FOCO” - Coletânea Equidade Brasil, 4ª Edição (2023).
- ✓ “CONFLITOS E CONQUISTAS: DESAFIOS SOCIAIS E LEGAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO” - Coletânea Equidade Brasil, 5ª Edição (2024).
- ✓ “JUSTIÇA, MÍDIA E SOCIEDADE: PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS” - Coletânea Equidade Profissional BR - 1ª Edição (2024).

- ✓ “OS DESAFIOS DOS EDUCADORES DE LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO PARA ALUNOS AUTISTAS” (2024).

Participei ativamente como membro do editorial da Revista “E.C. Primavera - 94 Anos” (2021), que celebra a história do Esporte Clube Primavera, um time de futebol da cidade de Indaiatuba/SP.

Agradecimentos:

Primeiramente, agradeço a Deus, pela fé e confiança que foram colocadas em mim, permitindo-me concluir a pós-graduação em Direito Contratual e, por consequência, esta monografia. Sua presença me guiou em cada etapa desse processo.

À minha mãe, minha eterna gratidão. Você esteve ao meu lado em todos os momentos, me ensinando a ser uma pessoa melhor a cada dia, corrigindo-me quando necessário e me acolhendo quando via que eu estava sendo injustiçado. Você foi, e sempre será, o pilar que sustentou minhas conquistas. Aos meus irmãos, agradeço por todo o apoio durante cada página escrita, cada tema pesquisado e cada depoimento colhido. Vocês me deram forças para continuar, tornando este trabalho uma referência para juristas e vítimas dos abusos contidos nos contratos.

Aos grandes responsáveis pela minha inspiração neste projeto, expresso meu respeito à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Karina, que com tanto carinho compartilhou o problema vivido com

seu plano de saúde, impulsionando-me a buscar novos depoimentos sobre o tema. Ao saudoso Sílvio Santos, exemplo de integridade e ética, que sempre demonstrou o tipo de ser humano que todos deveríamos aspirar ser. E ao reitor da instituição onde estudei, minha profunda gratidão. Que Deus o recompense em múltiplas formas por tudo que fez por mim.

Aos leitores e estudiosos desta obra, meu desejo é que ela contribua com suas teses e defesas nos tribunais, inspirando-os a buscar o que é certo e justo para aqueles que confiam em seus serviços. Que cada um de vocês faça da justiça seu guia.

Por fim, aos detentores de contratos, lembrem-se de que a boa-fé se inicia na primeira palavra de cada documento que redigem. Não usem a posição de credores para prejudicar aqueles com quem negociam. Integridade não se compra, ela é construída em cada segundo de nossas vidas.

“Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

- Eduardo Juan Couture Etcheverry

Gabriel Eusébio

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abertas, 78

Abordado, 32

Abordagem, 14

Abrangente, 264

Academias, 131

Acadêmicos, 18

Ação, 183

Accountability, 80

Acesso, 190, 193

Acidente, 58

Acidentes, 131

Ações, 50, 166

Acolhimento, 164, 218

Acompanhamento, 115

Acreditava, 19

Acusações, 70

Adequação, 120

Adequada, 98

Adequados, 239

Administração, 16

Advocacia, 16

Advogado, 16, 63

Afastando, 25

Afetar, 192

Afirmativa, 51

Agências, 263

Agir, 94

Alagoas, 256, 263

Alarmante, 254

Alarmantes, 260

Alheias, 97, 156

Alicerçado, 20

Alta, 198

Alterações, 102

Aluno, 103

Alunos, 18

Ambiente, 210

Americanos, 27

Amigável, 45

Amplamente, 57

Ampliando, 20

Analisado, 60

Analisar, 213

Análise, 20, 58, 250

Anotações, 145

Anuladas, 67

Aplicabilidade, 108

Aplicadas, 112

Aplicado, 16

Apresentados, 58

Aprimorar, 119

Aprofundada, 148, 248

Aprofundamento, 266

Aprofundar, 32, 270

Aprovação, 65, 124

Aprovado, 29

Arbitragem, 61

Arbitrária, 49

Argumenta, 42

Articulação, 188, 193

Artigo, 32, 51

Aspectos, 102, 150

Assegurar, 81

Assimilar, 98

Assistência, 45, 192, 200

Assistencialismo, 185

Assistencialista, 201

Assistentes, 182

Associações, 44

Associados, 120, 125

Assunto, 92

Atenção, 60, 238

Atenuante, 163

Atinentes, 122

Atividade, 117, 93

Atividades, 97, 99, 117, 124, 171,
123

Atletas, 123

Ato, 100

Atrair, 18

Atribuições, 99

Atribuída, 189

Atuação, 43, 81, 105, 161, 210

Atuais, 22

Atualizada, 59

Atuar, 44

Audiência, 36, 37, 61

Audiências, 28, 76

Aulas, 140

Aumento, 49

Ausência, 161

Ausência, 19

Austríacas, 23

Autenticidade, 48

Autocomposição, 18, 28, 73

Autônomos, 132

Autoridade, 41

Autoritárias, 24

Auxiliar, 22

Avanço, 118

Azo, 145

B

Bacharel, 68

Bancada, 32

Barata, 103

Barreiras, 193

Bbc, 50

Bem, 135

Bem-Estar, 161

Beneficiando, 169

Bibliotecas, 263

Biomédico, 191

Boa-Fé, 96

Bobos, 55

Brasil, 14, 18, 28, 58

Brasileiras, 16

Brasileiro, 57, 13

Brasileiros, 81

Bullying, 239

Busca, 52, 94

Buscar, 20

C

Cabível, 36

Calendário, 106

Caminho, 163

Caminhos, 40

Candidatos, 99

Cantor, 67

Capacitados, 58

Capacitar, 55

Capazes, 161

Capitalismo, 179, 181

Capitalistas, 215

Capitanias, 15

Capítulo, 17

Características, 20, 32, 120

Caracterizar, 127

Caráter, 216

Cartórios, 46

Católica, 183

Católicos, 180

Causados, 172

Causas, 52

Celebridades, 123

Central, 31

Ch

Checking, 51

China, 17, 31

C

Cidadãos, 41, 54

Civil, 29, 123

Civil, 93

Classe, 44

Clássico, 57

Clt, 96

Código, 132

Colaborativa, 240

Coloniais, 16

Coloque, 52

Comemorar, 55

Comerciais, 43

Comercial, 28

Comercialização, 172

Comissão, 50

Competência, 38

Competências, 108

Complexa, 57, 134

Complexas, 10

Complexidade, 22, 131, 166

Complexidades, 165

Complexo, 253

Compreender, 58, 105, 210, 213,

Compreensão, 163, 202, 232,
248

Comprometer, 52, 198

Comprometido, 51

Compromisso, 76, 50, 270

Compromissos, 202

Comum, 99

Comunicação, 47, 120, 122, 218

Comunidade, 172

Comunidades, 258

Comuns, 96

Concedente, 165

Concedida, 73

Concedido, 68

Conceitos, 124

Conceitual, 53

Conciliação, 14, 29, 51

Conciliação, 14

Conciliações, 39

Conciliadores, 28

Conciliadores, 71

Conciliar, 72

Conclui, 67

Conclusão, 55, 70, 225

Conclusões, 12, 96

Concretização, 66

Concursos, 50

Condição, 26, 46

Conduzida, 32

Confef, 107

Confia, 144

Confiáveis, 47

Configura, 76

Conflito, 20, 55, 57, 73

Conflitos, 14, 17, 19, 22, 24, 27,
29, 30, 31, 33, 41, 49, 60, 78

Conflitos, 61

Conforme, 45

Conhecida, 51

Conhecimento, 63, 100, 115

Conhecimentos, 98, 119

Consciência, 37

Conscientização, 149, 239

Conscientizar, 40

Conselho, 106

Conselhos, 44

Consequências, 123, 125

Considerada, 29

Consolidação, 200

Constante, 29

Constantes, 119

Constatação, 20

Constitucionais, 22

Constituição, 118

Constituição, 28

Construção, 120

Consumista, 119

Conta, 99

Contado, 34

Contato, 140

Contemporaneidade, 121

Conter, 117

Contexto, 20, 39, 49, 210

Contextos, 14

Continuidade, 161

Contínuo, 81

Contrato, 101

Contratos, 175

Contratual, 131

Contribuirá, 98

Controlar, 180

Controle, 24, 10

Cooperação, 19, 52
Corpo, 116, 117, 145
Corpo, 93
Correto, 117
Corrigir, 81
Cotidianos, 39
Credibilidade, 34, 65
Crer, 97
Crescente, 49, 96
Crescimento, 180
Criação, 17, 62, 72
Crimes, 28
Crucial, 143
Cuida, 16
Cuidado, 164, 198
Culpa, 127
Culpabilidade, 62
Culpabilização, 66

Cultura, 31, 122
Cumprimento, 93
Curriculares, 16

Curso, 110

Curso, 14

Cursos, 78

Custa, 55

Custos, 77

D

Dano, 94

Danos, 144

Data, 19

Debate, 14

Decisão, 38, 141, 193

Decisões, 166

Decorrência, 22

Decorrentes, 10

Definição, 37, 99, 110

Deliberações, 56

Demandas, 29, 216

Democracia, 45

Democráticas, 172, 175

Dependências, 119

Derivados, 172

Desafio, 38

Desafios, 165

Descentralização, 178

Descongestão, 14

Descontentamentos, 170

Descredibilizar, 46

Desembargador, 43

Desempenha, 118

Desempenhadas, 120

Desempenhados, 217

Desempenhar, 140, 141

Desentendimentos, 41

Desenvolvimento, 77, 119, 213,
239

Desfecho, 114

Desgaste, 49

Desidiosa, 134

Desinteresse, 35

Desprezo, 46

Destacado, 57

Destaque, 148

Detalhadas, 117

Determinado, 46

Detrimento, 103, 120

Diálogo, 20, 26, 27

Difamação, 53

Difamatórias, 53

Dificuldades, 254

Digitais, 147

Dignidade, 45

Diminuído, 131

Diploma, 110

Direito, 52, 160

Direito, 14, 63

Direitos, 43

Diretamente, 238

Diretivo, 172

Diretrizes, 58, 176, 222

Disciplina, 133

Discordâncias, 36

Discriminação, 35

Discussões, 170

Disposições, 33, 99

Dispositivo, 99

Disputa, 46

Disputas, 14, 32

Dissolução, 29

Distorcidas, 62

Divergências, 40

Divulgação, 48

Dizer, 113

Doença, 195

Doméstica, 270

Domésticas, 168

Doutor, 16

Doutrinadores, 35

Doutrinária, 96

Dupla, 67

Dúvidas, 66

E

Econômicas, 161

Econômico, 248

Educação, 65, 92, 116, 132, 145,
220, 238

Educação, 51, 93

Educacionais, 210, 218

Educacional, 96, 210, 240
Educador, 102
Educadores, 240
Educando, 116
Educar, 49
Eficácia, 261
Elaborava, 174
Emancipação, 45, 229
Embriões, 26
Emerge, 150
Emitir, 165
Emocional, 49
Emoções, 192
Empático, 238
Empregadas, 168
Empregadora, 168
Empregatício, 94, 96
Emprego, 129
Empresa, 140
Empresarial, 135
Empresas, 96
Enade, 69
Encerrar, 33
Enfrentar, 213, 270
Engajar, 239
Enganosa, 142
Enganosas, 48
Ensino, 78
Entrevista, 50
Envolvidos, 50, 13, 92
Equidade, 185
Equidistância, 35
Equilíbrio, 53
Equipe, 161
Equitativa, 203, 213
Equívocos, 46

Esclarece, 43

Escolar, 210, 225

Esconder, 17

'

'Esconder', 20

E

Escopo, 94, 138

Escravagistas, 127

Esferas, 229

Especial, 50, 117

Especialistas, 129

Especialmente, 41

Específica, 124

Específico, 122

Especulações, 60

Esperados, 213

Espírito, 117

Essencial, 32, 267

Estabelecendo, 53

Estabelecesse, 106

Estabelecidos, 58

Estabelecimentos, 139

Estagiário, 115, 141, 165

Estagiários, 125

Estágio, 94, 100, 110

Estágio, 94

Estatal, 31

Estatuto, 58

Estereótipos, 118

Estímulo, 36

Estratégias, 255

Estudante, 94, 96, 101

Estudantes, 105, 122, 213, 239

Estudiosos, 36

Evasão, 210, 213, 230

Evasão, 210

Evidenciado, 99
Evidenciando, 92
Evidente, 64
Evitar, 45
Evolução, 27, 38, 62, 163
Exame, 18
Examinados, 10
Excelência, 34
Excessiva, 53, 120
Exclusiva, 65
Exemplo, 158, 59
Exercer, 72
Exercício, 92
Exige, 63
Exija, 148
Existe, 107
Existência, 20, 172
Expandiremos, 136
Expansão, 168
Expedição, 15
Experiência, 129
Explicar, 106
Exploração, 56
Expõe, 50
Expôs, 73
Exposição, 80
Extensão, 15
Exterior, 107
Extracontratual, 149
Extrajudicial, 14, 17, 31, 44, 56
Extrajudicial, 14
Extrajudicialmente, 41

F

Facilita, 20
Faculdades, 14
Facultativa, 56

Fake News., 10

Falcão, 54

Falência, 46

Falta, 238

Família, 20, 68

Familiar, 52

Familiares, 43

Famílias, 267

Favorável, 257

Feedback, 55

Felicidade, 104

Fenômeno, 254, 260

Ferramenta, 27, 31, 213

Ferramentas, 255

Feudo, 128

Figura, 16

Filantrópicas, 172

Filho, 16

Fim, 171

Finalidade, 94, 100, 101, 113, 151, 170

Finalidade, 94

Finalidades, 224

Financeiros, 142

Firmado, 96

Fiscalização, 110

Flexibilidade, 53

Florida, 49

Forma, 143

Formação, 167, 149

Formação, 94

Formalização, 103

Formativo, 99

Formulação, 184

Fornecer, 38, 210

Fortalecimento, 239

Fragilidade, 155

Fraudulentas, 49

Função, 39, 77

Funcionamento, 14

Fundamentais, 39, 62, 261

Fundamental, 238

Futura, 96

G

Ganhou, 17

Garanta, 26

Garantia, 186

Garantir, 260

Gastos, 49

Geradas, 202

Geralmente, 46

Gestoras, 178

Google, 263

Governo, 108, 24

Gravidade, 255, 267, 269

Guerra, 23

H

Hábitos, 123

Harmonia, 19

Hierarquia, 183

Hierarquizada, 174

Hipóteses, 12

Hipotético, 16

História, 185

Histórica, 163

Historicamente, 166

Holandesas, 23

Honorários, 49

Honra, 158, 46

Hospitais, 173

Hospitalar, 161, 198

Humana, 45

Humanização, 52

Humanização, 161

Humanizada, 14, 203

Humanos, 253

I

Idealizados, 122

Identidade, 120

Identificação, 193

Identificada, 97

Identificar, 33, 96, 210, 212, 222

Igreja, 183

Igualdade, 261

Ilustrar, 10

Imaterial, 170, 172

Imediatismo, 57

Imigração, 167

Imigrantes, 26

Impacto, 199, 258

Imparcial, 33, 81

Imparcialidade, 10, 47, 49, 53

Imparcialidade, 10

Imperativo, 150

Imperícia, 124

Império, 22

Império, 28

Implementação, 27, 167, 218,
239, 253, 260

Importância, 14, 17, 94, 115, 125

Importante, 106, 178

Importante, 56

Imposição, 53

Imprensa, 46, 50, 53, 56, 79

Impulsionando, 96

Impulsionar, 77

Inadequada, 123, 132, 149

Inadequadas, 147

Inatingíveis, 148

Incentiva, 123

Incentivadas, 28

Incentivar, 123

Incessante, 122, 148

Inconsequente, 49

Incorridos, 56

Indenização, 68

Indenizar, 97

Independência, 81

Individuais, 43

Indivíduos, 32

Indústria, 118

Ineficaz, 115

Inerentes, 56

Influência, 66, 56, 147, 148

Influência, 10

Influenciada, 166, 190

Influenciado, 23

Influenciadores, 142, 147

Influências, 184

Informação, 38, 49, 51, 79

Informações, 47, 50, 52, 53, 59,
64

Informalidade, 53

Infrações, 128

Infraestrutura, 238

Infralegais, 38

Início, 71

Inocência, 52, 62

Inoportuna, 44

Insatisfação, 42

Inscritos, 99

Inserido, 138

Inseridos, 120

Insights, 92

Instâncias, 16

Instintiva, 19

Institucionais, 14

Instituição, 72, 171, 187

Instituição, 104

Instituições, 18, 121, 169

Institutos, 167

Instrumentos, 172

Integrada, 268

Integral, 210

Integridade, 158, 49, 53, 149

Inteligência, 78

Intensa, 10, 57

Interação, 65

Interessa, 20

Interessante, 65

Interesse, 57

Interesses, 103, 150, 165

Interferência, 31

Interindividuais, 127

Intermediários, 122

Internacional, 216

Interpretação, 98

Interpretado, 92

Interpretar, 35

Interrogatórios, 21

Interrupções, 227

Intervenção, 252

Intuito, 144

Investiga, 14

Investigação, 47, 248

Investigados, 13

Investigativa, 202

Irmãos, 41

Irregularidade, 106

J

Japão, 14, 17, 24, 31

Japonês, 22

Jornalistas, 49

Jornalística, 70

Jornalística, 10

Judiciais, 57

Judicialização, 17

Judiciário, 22, 43

Juiz, 28

Juízo, 28

Jurídica, 38

Jurídicas, 134

Jurídico, 262

Jurídicos, 58, 146

Jurisprudência, 46

Jurisprudencial, 92, 98

Justiça, 12

L

Lacuna, 92

Lacunas, 146, 250

Lançar, 269

Lares, 253

Latino, 125

Lava Jato, 75

Legais, 96

Legislação, 33

Legislações, 104

Legislativos, 27

Legitimação, 167

Lei, 248

Lei 11.788/2008, 110

Lesões, 126, 137

Liberais, 114, 101

Liberdade, 50, 53, 55

Licenciados, 109

Lidar, 20

Líder, 41

Ligadas, 120

Limite, 107

Limites, 62

Linha, 17

Literatura, 230

Litígios, 27

Livre, 117

Lógica, 21

Longo, 92

Lula, 74

Luta, 185

Luz, 269

M

Maceió, 248

Mãe, 40

Magistrado, 39

Magistrados, 32, 80

Magistratura, 34

Maior, 29

Manchete, 69

Manipulação, 77

Manipular, 71

Manobra, 112

Manutenção, 117

Marco, 174

Máximo, 112

Mecanismos, 24

Mediação, 26, 29, 33, 35, 38, 43,
46, 48, 55, 70, 76

Mediação, 14, 32, 46, 61, 74

Mediador, 17, 20, 26, 31, 33, 35,
38, 130

Mediador, 14, 78

Mediadores, 40

Mediar, 41, 68

Medicina, 50

Medidas, 255

Medo, 253, 261

Melhor, 52

Membros, 133

Mencionadas, 131

Mencionados, 46

Mencionar, 106, 148

Menor, 59

Menores, 139

Mera, 99

Mergulhar, 56

Metade, 26

Método, 16, 97

Metodologia, 42

Metodológica, 264

Metodológico, 261

Métodos, 73

Mídia, 62, 118

Midiática, 53, 56

Midiática, 10

Midiático, 58

Migração, 180

Milenar, 78

Mínimo, 59

Ministério, 51

Mitigar, 218

Mobilizador, 194

Modelos, 20

Monitoria, 110

Monografia, 78

Moral, 94

Morcego, 135

Morte, 131

Motivo, 63

Motivos, 55

Movimento, 27

Mp, 41

Mudanças, 61, 261

Mulheres, 119, 248, 252, 256,
257

Multidisciplinar, 161, 192, 210

Multidisciplinares, 221

Multifacetada, 150

Multiplicidade, 166

Mundializada, 108

Mutuamente, 55

N

Nacional, 169

Narrativa, 61

Necessária, 32, 100

Necessariamente, 197

Necessário, 59, 35, 127

Necessidade, 267

Necessidades, 161, 164, 196

Necessita, 104

Negativas, 123

Negligências, 102

Negligente, 145

Negociação, 17, 22, 26, 27

Negociada, 128

Nenhuma, 28

Neutro, 43, 45

Nexo, 127

Neymar, 10

Norueguês, 20

Notáveis, 19

Notável, 22

Novela, 57

Novidade, 36

Número, 18, 22

O

Oab, 16

Objetivo, 101, 213

Objeto, 126, 46

Obrigaç o, 124, 125, 137, 140

Obrigacional, 122

Obrigat ria, 124

Obrigat rio, 110

Observa o, 213

Obsoletiza o, 108

Obten o, 92

Ocas o, 67

Ocas es, 44

Oferecidos, 256

Onerosidade, 124

Op o, 111

Opini o, 13, 64

Opini es, 35, 64

Oportunidade, 94, 70

Oportuno, 124

Ordem, 18, 49, 63

Ordenamento, 160

Ordinare, 126

Ordin rios, 16

Orienta o, 31, 38, 131

Oriental, 17

Orientar, 145

Oriundas, 43

Outro, 101

P

Pactuada, 94

Pai, 40

Pa ses, 22

Palavra, 126

Palestrante, 135

Papel, 17, 26, 106, 41

Paradigma, 74

Paráfrase, 99

Parágrafo, 32

Parâmetros, 46, 96

Parcial, 127

Participação, 78, 121, 27, 138,
202

Participante, 210

Particularidades, 118

Pecuniário, 158

Pedagógica, 96

Pedagógicos, 18

Penal, 56

Penal, 10

Percepção, 58, 59, 60, 61, 69

Percepções, 148

Perceptível, 131

Perfeição, 122

Perfeito, 93

Perguntas, 233

Período, 65, 180

Permanência, 224

Permite, 260

Pernambuco, 16

Perpetuação, 252

Persistentes, 17

Personalidade, 94

Pesquisa, 48, 55, 202, 261

Pesquisadores, 19

Pessoas, 16, 45, 102

Pleno, 210

Poder, 21

Poder, 81

Polícia, 51

Política, 165, 166, 182

Políticas, 248, 261, 270

Políticos, 50

Portadores, 112

Possibilidade, 96

Possibilidades, 33

Possíveis, 53, 213

Possível, 55

Posteriormente, 100

Prática, 94, 99

Praticado, 43

Praticantes, 93

Práticas, 210

Precaução, 136

Precisa, 56

Preexistente, 126

Prejudicada, 46

Prejuízos, 96, 172

Preocupação, 49, 92, 248, 250

Preocupações, 55

Preparação, 103

Prescritas, 115

Presença, 56

Preserva, 31

Preservação, 130

Pressão, 64

Pressionados, 148

Pressupostos, 127

Prestação, 134, 137, 123

Prestígio, 27

Presunção, 25

Prevenção, 148, 239

Prevenir, 213, 250

Primazia, 123

Primeiros, 17

Principal, 96

Principalmente, 119

Princípio, 143

Princípios, 33, 36, 37, 31, 57

Priorizar, 78, 220

Prisão, 117

Privacidade, 53

Privados, 128

Problema, 17, 212, 270

Problemas, 64, 92, 216

Procedimentais, 38

Procedimento, 45, 52

Procedimentos, 35, 40

Processo, 28, 33, 45, 49, 150, 270

Processos, 56, 166

Processuais, 36

Processual, 35

Processualista, 31

Procurador, 56

Produtividade, 73

Professores, 41, 72, 110, 238

Profissão, 17, 94, 109, 103, 104,
115, 185

Profissionais, 32, 92, 100, 101,
106, 112, 124, 130, 149, 191

Profissional, 94, 119, 92, 101,
105, 108, 123, 144

Profissional, 94, 93

Profissionalização, 26

Profissionalizantes, 27

Profunda, 58

Programa, 103

Programas, 64

Programático, 114

Projetos, 61

Prometendo, 18

Promissora, 239

Promoção, 102, 150, 214

Promover, 131, 165, 223, 267

Promulgação, 185

Propagar, 73

Proporcionados, 254

Proporcionar, 96, 123

Propósito, 92

Próprias, 36

Próprios, 165, 253

Protagonismo, 239

Proteção, 41, 253, 263

Proteger, 248

Protegido, 111

Protetivas, 254

Próximo, 70, 104

Públicos, 57, 96

Punições, 31

Q

Qualidade, 40, 170, 213

Qualidade, 68

Qualificação, 171

Qualificada, 99

Queixa, 23

Questionamentos, 51

Questões, 26, 49, 203

R

Ranking, 50

Rapidez, 70

Realidade, 96, 182, 219

Realidades, 176

Realização, 36

Receita, 225

Recentemente, 128

Recife, 135

Reciprocidade, 21

Reconhecer, 252

Reconhecimento, 161

Recursos, 56

Referência, 143

Referências, 145

Referentes, 108, 117

Reflexão, 62, 99

Reflexões, 150

Reforma, 14

Região, 250, 259

Regras, 32

Regulada, 110

Regulamentação, 29, 19, 105,
147

Regulamentador, 111

Regulatórias, 150, 170

Rei, 21

Reitor, 72

Rejeições, 117

Relação, 56, 59

Relacionada, 119

Relacionados, 145

Relacionamentos, 21, 63

Relações, 19, 43, 110, 158, 122

Relatório, 38, 66

Relevância, 32, 57

Religioso, 41

Relutância, 20

Remonta, 40

Reparação, 46

Reportagens, 46

Repositórios, 263

Rescindido, 140

Resolução, 17, 18, 28, 40, 60

Resolução, 61

Resolveria, 55

Resolvidos, 41

Respeito, 257

Responde, 63

Responder, 46

Responsabilidade, 65, 77, 47,
101, 125, 126, 127, 131, 133,
139, 145, 148, 149, 170

Responsabilidade, 93

Responsabilidades, 77, 30, 55,
164

Responsabilização, 97, 48

Responsabilizadas, 127

Responsabilizado, 144

Responsáveis, 64

Responsável, 65, 67

Ressalta, 41

Ressocialização, 66

Restrições, 53

Restringida, 46

Restrito, 166

Resultado, 55, 38

Resumo, 40, 123

Reuniões, 196

Rigorosa, 53

Rio, 16

Rodas, 70

Roupage, 115

Rurais, 168

S

Sadio, 94

Sanção, 94

Sanções, 128

Saraiva, 51

Saúde, 203

Scholar, 263

Século, 78

Secundário, 125

Sedentarismo, 102

Seguidores, 147

Seguir, 170

Segurança, 250

Selo, 68

Semiestruturadas, 210

Sensacionalismo, 48, 58

Sensacionalismo, 10

Sensacionalista, 51, 52, 61

Sensacionalistas, 53, 60

Sensíveis, 260

Sensível, 72

Separação, 168

Serviço, 161

Serviços, 133, 143

Servidão, 26

Servidor, 51

Sessão, 28

Significativamente, 98

Simplesmente, 104

Sindicatos, 170

Sistema, 255

Sistemática, 23

Situação, 25

Situações, 46

Smartphone, 141

Sobrecarregar, 197

Sobrepeso, 119

Sociedade, 18, 53, 74, 117, 123,
183, 203, 248, 261

Socioeconômica, 190

Socioeconômicas, 248

Socióloga, 20

Sofrimento, 158

Soluções, 20

Status, 119

Stf, 75

Subdividido, 106

Subordinação, 132, 19

Subordinado, 131, 138

Subordinados, 133

Substanciais, 38

Substituída, 29

Suíças, 23

Sujeitos, 220

Supramencionado, 164

Surge, 105, 124

Surgimento, 27

Sustentáculo, 145

T

Tampouco, 66

Tarefa, 66

Taxativo, 53

Tecnológico, 118

Tecnólogo, 112

Tema, 76, 125

Temporais, 28

Teoria, 137

Terceiro, 33

Terra, 27

Território, 64, 73, 78

Texto, 147

Titular, 162

Tomada, 193

Trabalhador, 168

Trabalhadores, 181

Trabalhista, 38

Trabalhistas, 43

Trabalho, 107, 119, 56, 213

Tradicional, 48

Trágico, 57

Trajectoria, 14

Tramitação, 54

Tramites, 94

Transcende, 248

Transferência, 177

Transferindo, 25

Transformações, 189, 200, 216

Transparência, 54

Tratados, 53

Tratamento, 197

Treinados, 41

Triangulação, 210

Tribunais, 38, 10, 13, 55, 92

Tribunais, 77, 17

Tribunal, 39

Trouxe, 49

U

Universalização, 190

Urbanização, 184

Urgente, 146

Urgentes, 270

Usuários, 52, 169, 171

Utilizada, 40

V

Validade, 123

Valoração, 158

Vandalismo, 77

Vargas, 167

Veiculadas, 122

Veracidade, 47, 50, 78

Verdade, 50

Verificação, 96

Vermelhas, 16

Vestígios, 17

Vetor, 147

Veze, 55

Viabilizasse, 28

Vilão, 60, 61

Vinculadas, 106

Vinculado, 101

Vinculados, 183

Vínculo, 94

Vínculos, 43

Violação, 254

Violar, 161

Violência, 248, 255, 257, 261, 268

Visão, 219

Vislumbra, 170

Visões, 43

Vítimas, 262, 269

Vontade, 39, 126

Vulnerabilidade, 256

Vulneráveis, 183

Z

Zeus, 108

CBL



9786560541092